ERRADICAÇÃO DA POBREZA
FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL
SAÚDE E BEM-ESTAR
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
IGUALDADE DE GÊNERO
ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO
ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL
TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO
INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS
AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA
VIDA NA ÁGUA
VIDA TERRESTRE
PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES
PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030

ODS 15

DECISÕES DE GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO EM ÉPOCA DA COVID-19: PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS

BRASÍLIA/DF
2021

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente
Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros
Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Candice Lavocat Galvão Jobim
Tânia Regina Silva Reckziegel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Ivana Farina Navarrete Pena
André Luis Guimarães Godinho
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Maria Tereza Uille Gomes
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral
Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral
Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social
Juliana Neiva

Projeto gráfico
Virgínia Gomes

Revisão
Carmem Menezes

2021
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO
DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030

Decisões de Grande Impacto e Repercussão em Época da Covid-19: Proteção aos Povos Indígenas

BRASÍLIA/DF
2021

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE INTERNO

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030
Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (Presidente)
Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Conselheiro Henrique de Almeida Ávila

LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS)
Coordenadora
Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

INTEGRANTES LIODS – PORTARIA Nº 124/2019
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP
Representante da Corregedoria Nacional de Justiça
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF
Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ
Diretora do Departamento de Gestão Estratégica – DGE
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI
Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD
Laboratório de Inovação do Poder Judiciário – iJuspLab
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal
Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
Gabinete da Coordenação do LIODS

COORDENAÇÃO-GERAL DA PESQUISA E PUBLICAÇÃO
Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

REDAÇÃO DO CADERNO
Raquel Lasalvia Correia

EQUIPE DO GABINETE CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES & LIODS
Paula Ferro Costa de Sousa – Assessora-Chefe de Gabinete
Jorge Henrique Mendes – Assessor
Angela Maria dos Santos – Assistente VI
Ana Paula de Melo Soares – Secretária
Ana Paula Garutti – Servidora
Fernando Pinheiro Gomes – Servidor

COOPERAÇÃO CNJ/PNUD
Victor Nabhan – Assistente-técnico
Allan Canuto de Melo – Assistente-técnico
Raquel Lasalvia Correia – Assistente-técnico
Clara Wardi – Assistente-técnico
Gustavo Fecundo Nino – Estatístico

FICHA CATALOGRÁFICA

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Decisões de grande impacto e repercussão em época da COVID-19 : proteção aos povos indígenas / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadora Maria Tereza Uille Gomes; Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. – Brasília: CNJ, 2021.

667 p. color. (Caderno ODS 15)
ISBN: 978-65-5972-016-3

As publicações da Série Cadernos ODS fazem parte do relatório de gestão da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

1. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2. Agenda 2030 3. Laboratório de Inovação I. Gomes, Maria Tereza Uille II. Título III. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 IV. Série

Sumário

SUMÁRIO 5

APRESENTAÇÃO 7

1 INTRODUÇÃO 9

2 DECISÕES JUDICIAIS 17

2.1 Supremo Tribunal Federal (STF) 17

2.1.1 Processo nº 0094911-17.2020.1.00.0000 – ADO 60 – Brasília (DF), 28 de junho de 2020 17

2.1.2 Processo nº 0097227-03.2020.1.00.0000 – ADPF 709 – Brasília (DF), 8 de julho de 2020; 22 de julho de 2020; 29 de julho de 2020; 31 de julho de 2020; 5 de agosto de 2020; 6 de agosto de 2020; 17 de agosto de 2020; 21 de agosto de 2020; 31 de agosto de 2020; 9 de setembro de 2020; 1º de dezembro de 2020 e 18 de dezembro de 2020 33

2.1.3 Processo nº 0098767-86.2020.1.00.0000 – SL 1355 – Brasília (DF), 27 de julho de 2020 343

2.1.4 Processo nº 0094910-32.2020.1.00.0000 – ADO 59 – Brasília (DF), 29 de julho de 2020; 31 de agosto de 2020; 1º de outubro de 2020 e 19 de outubro de 2020 354

2.1.5 Processo nº 0024408-68.2020.1.00.0000 – ADPF 708 – Brasília (DF), 15 de setembro de 2020 391

2.2 Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 2º Grau 395

2.2.1 Processo nº 1012930-67.2020.4.01.0000 – Agravo de Instrumento, Brasília (DF), 15 de junho 395

2.2.2 Processo nº 1013671-10.2020.4.01.0000 – Agravo de Instrumento, Brasília (DF), 15 de junho de 2020 .. 398

2.2.3 Processo nº 1015910-84.2020.4.01.0000 – Agravo de Instrumento, Brasília (DF), 3 de julho de 2020 ... 404

2.2.4 Processo nº 0002570-42.2011.4.01.3901 – Apelação Cível, Brasília (DF), 30 de julho de 2020 428

2.3 Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 1º Grau. 431

2.3.1 Processo nº 1000474-32.2019.4.01.4200 - Cumprimento Provisório de Sentença, Boa Vista (RR), 3 de fevereiro de 2020 e 13 de abril de 2020 431

2.3.2 Processo nº 1016202-09.2019.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 27 de fevereiro de 2020 e 20 de abril de 2020 433

2.3.3 Processo nº 1000914-73.2019.4.01.3700 - Ação Civil Pública, São Luís (MA), 2 de março de 2020 e 2 de junho de 2020 442

2.3.4 Processo nº 1003208-46.2019.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 31 de março de 2020 e 6 de julho de 2020 452

2.3.5 Processo nº 1003750-98.2018.4.01.3200 – Ação Civil Pública, Manaus (AM), 17 de abril de 2020 e 11 de maio de 2020 457

2.3.6 Processo nº 1007664-05.2020.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 16 de maio de 2020 473

2.3.7 Processo nº 1007104-63.2020.4.01.3200 - Tutela Antecipada Antecedente, Manaus (AM), 21 de maio de 2020 480

2.3.8 Processo nº 1008934-64.2020.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 28 de maio de 2020 499

2.3.9 Processo nº 1015744-89.2020.4.01.3900 - Ação Civil Pública, Belém (PA), 15 de junho de 2020 505

2.3.10 Processo nº 1002687-04.2019.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 15 de junho de 2020 511

2.3.11 Processo nº 1002771-75.2020.4.01.4200 - Tutela Antecipada Antecedente, Boa Vista (RR), 18 de junho de 2020 e 12 de agosto de 2020 513

2.3.12 Processo nº 1007677-04.2020.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 1º de maio de 2020, 5 de maio de 2020, 25 de maio de 2020, 28 de maio de 2020 e 22 de junho de 2020 523

2.3.13 Processo nº 1001973-17.2020.4.01.4200 - Ação Civil Pública, Boa Vista (RR), 3 de julho de 2020 542

2.3.14 Processo nº 0003854-91.2016.4.01.4101 - Auto de Prisão em Flagrante, Ji-Paraná (RO), 28 de agosto de 2020 546

2.3.15 Processo nº 0001830-28.2018.4.01.3905 - Consignação em Pagamento, Redenção (PA), 11 de setembro de 2020 548

2.3.16 Processo nº 0001589-48.2018.4.01.4101 - Ação Penal, Ji-Paraná (RO), 17 de novembro de 2020 549

2.3.17 Processo nº 1001973-17.2020.4.01.4200 - Ação Civil Pública, Boa Vista (RR), 29 de abril de 2020, 4 de maio de 2020, 11 de maio de 2020, 9 de junho de 2020, 3 de julho de 2020, 17 de julho de 2020, 24 de julho de 2020, 17 de setembro de 2020, 30 de outubro de 2020 e 22 de novembro de 2020 557

2.3.18 Processo n° 0001757-56.2018.4.01.3905 – Consignação em Pagamento, Redenção (PA), 9 de dezembro de 2020 666

Apresentação

O Poder Judiciário, no Brasil, tem realizado um trabalho inédito de institucionalização da Agenda 2030, das Nações Unidas, no escopo de sua atuação. A Agenda 2030 é um plano de ação que reúne esforços de vários países signatários da Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, dentre eles o Brasil, para garantir a sustentabilidade para as pessoas e o planeta.

O plano de ação global possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que servem de diretrizes para a atuação de todos os órgãos envolvidos nessa missão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e que possui, entre suas competências, a elaboração de relatórios estatísticos pertinentes à atividade jurisdicional (BRASIL, 1988, Art. 103-B; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, Art. 4º), coordena o projeto de integração das metas e indicadores da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ tem construído um caminho profícuo na institucionalização da Agenda 2030 desde a instituição do Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País (Portaria nº 133, de 28/09/2018). Nessa esteira, foram instituídos também o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) e a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030, que o coordena.

A Comissão da Agenda 2030, com o apoio do LIODS, tem desenvolvido parcerias com os laboratórios de inovação e centros de inteligência dos tribunais brasileiros para atuação direta na pauta da Agenda 2030 e na proposição de políticas judiciárias para promoção do desenvolvimento sustentável. Além das parcerias com os tribunais, o LIODS apoia as ações relacionadas aos temas adotados no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. As ações planejadas podem envolver parcerias externas ao Poder Judiciário também, ampliando o escopo dos debates e soluções propostas.

Para apoiar o desenvolvimento dos projetos que contam com a participação do LIODS, o CNJ assinou Acordo de Cooperação Técnica com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, cujo objeto é a consolidação dos Laboratórios de Inovação e Inteligência no âmbito do Poder Judiciário e fortalecimento das capacidades do CNJ para a produção de pesquisas em temas relacionados à Agenda 2030.

No escopo desse Acordo, foi realizada a contratação de uma equipe de apoio para organização e registro das atividades, e para o levantamento e tratamento de dados utilizados no escopo de alguns projetos. Contratamos, também, o desenvolvimento de um curso para formação de magistrados e servidores que atuam na rede de laboratórios e centros de inteligência do Poder Judiciário, promovendo o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação.

Esta série de Relatórios Temáticos registram os principais projetos desenvolvidos pela Comissão da Agenda 2030, e têm como objetivos, dentre outros, o de estimular a inovação, o desenvolvimento de parcerias e do trabalho cooperativo na identificação e na busca de possíveis soluções para os problemas estudados. Os Relatórios mencionam os nomes dos laboratórios e dos colaboradores que participaram do processo, descrevendo a dinâmica

de organização do trabalho e os resultados obtidos. Desta forma, não é uma publicação que tem como objetivo o rigor metodológico na análise de dados quantitativos ou qualitativos, e não é uma publicação científica.

Dentre os principais temas publicados destacamos a atuação na temática indígena, na pandemia do novo coronavírus, nos problemas ocorridos com barragens de mineração e no processo de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário por meio da Meta Nacional 9.

Maria Tereza Uille Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030

1 Introdução

A coletânea de Decisões Judiciais de Grande Impacto e Repercussão em Época da Covid-19 – Proteção aos Povos Indígenas e ODS 15 tem o objetivo de divulgar a atuação do Poder Judiciário e as respostas que têm sido dadas às questões ambientais e aos direitos dos povos indígenas — temas jurídicos relevantes na atualidade.

Ações judiciais relacionadas à segurança alimentar e ao direito à saúde de comunidades indígenas, ao longo de 2020, tornaram evidente ao Poder Judiciário a vulnerabilidade dos povos indígenas do Brasil à pandemia da Covid-19[1], ensejando soluções urgentes aos problemas enfrentados. Um dos exemplos paradigmáticos, nesse sentido, foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

A propagação da Covid-19 explicitou também as relações existentes entre a emergência sanitária e os desafios à proteção do meio ambiente. No enfrentamento da pandemia entre os povos indígenas[2], uma das problemáticas observadas foi a persistência de invasores nas Terras Indígenas, alguns motivados pela exploração de madeira, grilagem de terras públicas e pelo garimpo ilegal.

Tais atividades ilícitas evidenciam-se, principalmente, em queimadas e no desmatamento de florestas. Segundo dados do Sistema PRODES, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o valor estimado, para 2020, de desmatamento por corte raso na Amazônia Legal foi 11.088 km², no período de 1º de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020 — o que representa um aumento de 9,5% em relação à taxa de desmatamento apurada em 2019 (10.129 km²)[3].

Diante desse quadro, o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) do CNJ se propôs a realizar levantamento das decisões judiciais, proferidas em 2020, mais relevantes, que articulam as matérias do meio ambiente e o direito das populações indígenas do Brasil. Como recorte da pesquisa, o levantamento considera decisões judiciais de processos referentes às 33 Terras Indígenas com presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), listadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 (ADPF 709)[4], além de processos cujos objetos têm grande relevância na temática ambiental.

Na execução da pesquisa, o LIODS/CNJ consultou a presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), por meio do Ofício n. 22/LIODS e do n. 23/LIODS, a fim de acessar processos em curso relativos a temas ambientais e indígenas, no âmbito cível, criminal e de execução de multas ambientais, tendo como partes o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Fundação Nacional do Índio (Funai).

---

[1] No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o caso Coronavírus – Covid-19 foi um dos temas acompanhados pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, ao longo de 2020, conforme a Portaria CNJ/CNMP n. 57/2020.

[2] Uma vez observada a maior vulnerabilidade das populações indígenas do Brasil à contaminação pela Covid-19, foi incluído também como objeto de monitoramento questões relativas à Proteção aos Povos Indígenas e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15, da Agenda 2030, de acordo com a Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 3/2020.

[3] Estes dados foram divulgados pelo Inpe na Nota Técnica Estimativa do PRODES 2020. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/noticias-obt-inpe/estimativa-de-desmatamento-por-corte-raso-na-amazonia-legal-para-2020-e-de-11-088-km2/NotaTecnica_Estimativa_PRODES_2020.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[4] Em 8 de julho de 2020, o relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, proferiu a primeira decisão no âmbito da ADPF 709. A medida cautelar determinou à União a criação do Plano de Enfrentamento à Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, a ser elaborado com participação de representantes das comunidades indígenas, assim como a construção de um Plano de Barreiras Sanitárias a serem implantadas em 33 Terras Indígenas com presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

Em resposta, o TRF1 encaminhou ao laboratório planilha com o número único de processos sobre as matérias, além de informações detalhadas das ações, como a classe, as partes e as seções judiciárias. Os dados foram filtrados, de acordo com o recorte estabelecido, e os processos não sigilosos foram acessados digitalmente na plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRF1. As sentenças mais relevantes proferidas no âmbito desses processos foram compiladas.

Além das decisões do TRF1, também fazem parte desta publicação aquelas proferidas pelo STF. Por meio de notícias, o LIODS/CNJ acompanhou os casos mais relevantes em matéria ambiental e direito dos povos indígenas em curso no Supremo Tribunal Federal. Esses processos e as respectivas decisões foram acessados digitalmente, no Portal do STF, a partir de informações como a classe e o número do processo.

Dessa forma, no total, compõem este caderno 60 Decisões Judiciais, sendo 19 decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal; 4 pelo TRF1 no 2º grau de Jurisdição e 37 pelo TRF1 no 1º grau de Jurisdição (ver Tabela 1).

Para o trabalho do LIODS/CNJ, o levantamento e a sistematização dessas decisões judiciais reiteram, ademais, a importância, para a pesquisa judiciária, do Número Único do Processo. Instituída pela Resolução n. 65/2008, do CNJ, a numeração única de processos padronizou, para todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, a estrutura de cadastro dos processos judiciais.

Conforme a resolução, a numeração segue a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.0000. O campo NNNNNNN refere-se ao número sequencial do processo, em determinado ano, por unidade de origem. A unidade de origem, por sua vez, é identificada pelo campo 0000. Já o código DD identifica o dígito verificador; AAAA, o ano do ajuizamento; J, o segmento do Poder Judiciário; e TR, o tribunal.

Destaca-se nessa estrutura, para fins de pesquisa, a pertinência dos quatro últimos dígitos do número único do processo, que se referem à unidade de origem — campo 0000. Trata-se das estruturas administrativas dos segmentos do Poder Judiciário. No caso da Justiça Federal, refere-se, por exemplo, às seções e subseções judiciárias, cuja competência jurisdicional abrange um ou mais municípios[5].

Assim, a partir do código identificador da unidade de origem do processo e da informação acerca de quais municípios fazem parte daquela jurisdição (ver Quadro 1), é possível localizar o território onde o caso acontece e, dessa forma, elaborar dados georreferenciados.

Nesse aspecto, recente projeto de pesquisa do LIODS/CNJ visa a criar base de dados com informações geográficas, cadastrais, processuais e extrajudiciais acerca das 33 Terras Indígenas com presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato priorizadas na ADPF 709.

A base de dados pretende integrar informações do Poder Executivo e do Poder Judiciário sobre os territórios indígenas. O projeto busca reunir informações de diversos órgãos do Executivo, como o decreto de homologação das Terras Indígenas, do Ministério da Justiça, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), do Sistema Florestal Brasileiro (SFB); o número da matrícula das Terras Indígenas registrado nos Cartórios de Registro de Imóveis e outros atos das serventias extrajudiciais; e o número único de possíveis processos na Justiça que envolvam tais comunidades indígenas.

[5] Os processos judiciais que suscitaram as decisões desta publicação têm como unidade de origem as seguintes seções e subseções judiciárias da Justiça Federal: 0000 – Seção Judiciária do Distrito Federal; 3200 – Seção Judiciária do Amazonas; 3700 – Seção Judiciária do Maranhão; 3900 – Seção Judiciária do Pará; 3901 – Subseção Judiciária de Marabá (PA); 3905 – Subseção Judiciária de Redenção/PA; 4101 – Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO; 4200 – Seção Judiciária de Roraima (ver Quadro 1).

O cruzamento de dados como as coordenadas geográficas que delimitam a terra indígena, os imóveis cadastrados no CAR, o número da matrícula nos cartórios de registro de imóveis e o número único do processo na Justiça produzem informações capazes de contribuir para o enfrentamento a invasões de terras públicas e o combate aos crimes ambientais perpetrados nesses territórios.

A coletânea de Decisões Judiciais de Grande Impacto e Repercussão em Época da Covid-19 – Proteção aos Povos Indígenas e ODS 15 vem, portanto, complementar o projeto da base de dados, com informações qualitativas acerca dos processos judiciais relacionados às terras indígenas.

TABELA 1 – RESUMO DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS E DAS DECISÕES JUDICIAIS POR TRIBUNAL

STF					
Número Único do Processo		**Classe**	**Data das Decisões**	**Objeto/TIx**	**Quantidade de Decisões**
0094911-17.2020.1.00.0000		Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 60	28/06/2020	Fundo Clima	1
0097227-03.2020.1.00.0000		Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709	08/07/2020, 22/07/2020, 29/07/2020, 31/07/2020, 5/08/2020, 6/08/2020, 17/08/2020, 21/08/2020, 31/08/2020, 09/09/2020, 1º/12/2020, 18/12/2020.	33 TIs com presença de PIIRC	12
0098767-86.2020.1.00.0000		Suspensão de Liminar 1355	27/07/2020	TI Urubu Branco	1
0094910-32.2020.1.00.0000		Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 59	29/07/2020, 31/08/2020, 1º/10/2020, 19/10/2020	Fundo Amazônia	4
0024408-68.2020.1.00.0000		Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708	15/09/2020	Fundo Clima	1
					19

TRF 1 - 2º Grau					
Número Único do Processo	**Unidade de Origem do Processo**	**Classe**	**Data das Decisões**	**Objeto/TI**	**Quantidade de Decisões**
1012930-67.2020.4.01.0000	Seção Judiciária do Distrito Federal	Agravo de Instrumento	15/06/2020	Cestas Básicas	1
1013671-10.2020.4.01.0000	Seção Judiciária do Distrito Federal	Agravo de Instrumento	15/06/2020	TI Yanomami	1
1015910-84.2020.4.01.0000	Seção Judiciária do Distrito Federal	Agravo de Instrumento	03/07/2020	TI Yanomami	1
0002570-42.2011.4.01.3901	Subseção Judiciária de Marabá (PA)	Apelação Cível	30/07/2020	TI Apyterewa	1
					4

TRF 1 - 1º Grau					
Número Único do Processo	**Unidade de Origem do Processo**	**Classe**	**Data das Decisões**	**Objeto/TI**	**Quantidade de Decisões**
1000474-32.2019.4.01.4200	Seção Judiciária de Roraima	Cumprimento provisória de sentença	03/02/2020, 13/04/2020	TI Yanomami	2
1016202-09.2019.4.01.3200	Seção Judiciária do Amazonas	Ação Civil Pública	27/02/2020, 20/04/2020	Cultivo de cana-de-açúcar na Amazônia e Pantanal	2
1000914-73.2019.4.01.3700	Seção Judiciária do Maranhão	Ação Civil Pública	2/3/2020, 02/06/2020	TI Tremenbé do Engenho	2
1003208-46.2019.4.01.3200	Seção Judiciária do Amazonas	Ação Civil Pública	31/03/2020; 06/07/2020	17 Unidades de Conservação Federais localizadas no Estado do Amazonas, entre elas ARIE Javaro-Buriti, FLONA do Amazonas, ESEC Alto Maués	2
1003750-98.2018.4.01.3200	Seção Judiciária do Amazonas	Ação Civil Pública	17/04/2020, 11/05/2020	TI Waimiri-Atroari	2
1007664-05.2020.4.01.3200	Seção Judiciária do Amazonas	Ação Civil Pública	16/05/2020	Auxílio emergencial. Manaus (AM)	1
1007104-63.2020.4.01.3200	Seção Judiciária do Amazonas	Tutela Antecipada Antecedente	21/05/2020	Contenção de ilícitos ambientais na Amazônia. Especifica algumas regiões, entre elas a TI Ituna-Itatá, em Altamira (PA).	1

1008934-64.2020.4.01.3200	Seção Judiciária do Amazonas	Ação Civil Pública	28/05/2020	Povos Indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas.	1
1015744-89.2020.4.01.3900	Seção Judiciária do Pará	Ação Civil Pública	15/06/2020	TIs sob atribuição da Coordenadoria da Funai Baixo-Tocantins e Sul Kayapó	1
1002687-04.2019.4.01.3200	Seção Judiciária do Amazonas	Ação Civil Pública	17/06/2020	Gleba Federal do Cajueiro	1
1002771-75.2020.4.01.4200	Seção Judiciária de Roraima	Tutela Antecipada Antecedente	18/06/2020 e 12/08/2020	TI Yanomami	2
1007677-04.2020.4.01.3200	Seção Judiciária do Amazonas	Ação Civil Pública	1º/05/2020, 05/05/2020, 25/05/2020, 28/05/2020, 22/06/2020	Povos Indígenas do Alto e Médio Rio Negro/Solimões	5
1001973-17.2020.4.01.4200	Seção Judiciária de Roraima	Ação Civil Pública	03/07/2020	TI Yanomami	1
0003854-91.2016.4.01.4101	Subseção Judiciária de Ji-Paraná (RO)	Auto de Prisão em Flagrante	28/08/2020	Ji-Paraná (RO)	1
0001830-28.2018.4.01.3905	Subseção Judiciária de Redenção (PA)	Consignação em Pagamento	11/09/2020	TI Apyterewa	1
0001589-48.2018.4.01.4101	Subseção Judiciária de Ji-Paraná (RO)	Ação Penal	17/11/2020	TI Uru-eu-wau-wau	1
0001757-56.2018.4.01.3905	Subseção Judiciária de Redenção (PA)	Consignação em Pagamento	09/12/2020	TI Apyterewa	1
1001973-17.2020.4.01.4200	Seção Judiciária de Roraima	Ação Civil Pública	29/04/2020, 4/05/2020, 11/05/2020, 09/06/2020, 03/07/2020, 17/07/2020, 24/07/2020, 17/09/2020, 30/10/2020, 22/11/2020	TI Yanomami	10
					37
QUANTIDADE TOTAL DE DECISÕES					**60**

QUADRO 1 - MUNICÍPIOS POR SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
(UNIDADES DE ORIGEM DO PROCESSO DAS DECISÕES JUDICIAIS)

Unidade de Origem do Processo	Seção/Subseção Judiciária	Municípios
.0000.	Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF)	Distrito Federal
3200	Seção Judiciária do Amazonas (SJAM)	Barcelos, Novo Airão, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Japurá, Maraã, Fonte Boa, Carauari, Eirunepé, Envira, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Juruá, Alvarães, Tefé, Uarini, Anamã, Anori, Beruri, Caapiranga, Coari, Codajás, Autazes, Careiro, Careiro da Várzea, Iranduba, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Itapiranga, Nova Olinda do Norte, Silves, Urucurituba, Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Maués, Nhamundá, Parintins, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Boca do Acre, Pauini, Canutama, Lábrea, Tapauá, Borba, Humaitá, Manicoré, Apuí, Novo Aripuanã.
3700	Seção Judiciária do Maranhão (SJMA)	Alcântara, Apicum-açu, Bacuri, Bacurituba, Bequimão, Cajapió, Cedral, Central do Maranhão, Cururupu, Guimarães, Mirinzal, Porto Rico do Maranhão, Serrano do Maranhão, Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar, São Luís, Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Rosário, Santa Rita, Barreirinhas, Humberto de Campos, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão, Tutóia, Anajatuba, Arari, Bela Vista do Maranhão, Cajari, Igarapé do Meio, Matinha, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirândia, Pedro do Rosário, Penalva, Peri Mirim, Pinheiro, Presidente Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer, Viana, Vitória do Mearim, Cantanhede, Itapecuru Mirim, Matões do Norte, Miranda do Norte, Nina Rodrigues, Pirapemas, Presidente Vargas, Vargem Grande, Amapá do Maranhão, Boa Vista do Gurupi, Cândido Mendes, Carutapera, Centro do Guilherme, Godofredo Viana, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Centro Novo do Maranhão, Maracaçumé, Maranhãozinho, Turiaçu, Turilândia, Alto Alegre do Pindaré, Araguanã, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Governador Newton Bello, Marajá do Sena, Nova Olinda do Maranhão, Pindaré-mirim, Presidente Médici, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, São João do Carú, Tufilândia, Zé Doca, Bernardo do Mearim, Lima Campos, Pedreiras, Santo Antônio dos Lopes, Trizidela do Vale, Arame, Barra do Corda, Fernando Falcão, Itaipava do Grajaú, Jenipapo dos Vieiras, Joselândia, Santa Filomena do Maranhão, Tuntum, Dom Pedro, Fortuna, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Presidente Dutra, São Domingos do Maranhão, São José dos Basílios, Água Doce do Maranhão, Araioses, Magalhães de Almeida, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Bernardo, Anapurus, Belágua, Brejo, Buriti, Chapadinha, Mata Roma, Milagres do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, Urbano Santos, Capinzal do Norte, Coroatá.

Unidade de Origem do Processo	Seção/Subseção Judiciária	Municípios
3900	Seção Judiciária do Pará (SJPA)	Bagre, Melgaço, Portel, Afuá, Anajás, Breves, Curralinho, São Sebastião da Boa Vista, Cachoeira do Arari, Chaves, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, Soure, Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Marituba, Santa Bárbara do Pará, Bujaru, Santa Isabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, Colares, São Caetano de Odivelas, Vigia, Abaetetuba, Baião, Cametá, Igarapé-mirim, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Oeiras do Pará, Acará, Concórdia do Pará, Moju, Tomé-açu.
3901	Subseção Judiciária de Marabá (PA)	Itupiranga, Nova Ipixuna, Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Rondon do Pará, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Parauapebas, Brejo Grande do Araguaia, Marabá, Palestina do Pará, São Domingos do Araguaia, São João do Araguaia, Piçarra, São Geraldo do Araguaia;
3905	Subseção Judiciária de Redenção (PA)	Bannach, Cumaru do Norte, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Tucumã, Água Azul do Norte, Pau d'Arco, Redenção, Rio Maria, Sapucaia, Xinguara, Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia.
4101	Subseção Judiciária de Ji-Paraná (RO)	Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Mirante da Serra, Nova União, Teixeirópolis, Urupá, Vale do Paraíso, Nova Brasilândia d'Oeste, São Miguel do Guaporé, Alvorada d'Oeste, Seringueiras, Alta Floresta d'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Novo Horizonte do Oeste, Castanheiras, Ministro Andreazza, Parecis, Primavera de Rondônia, São Felipe d'Oeste.
4200	Seção Judiciária de Roraima (SJRR)	Amajari, Alto Alegre, Boa Vista, Pacaraima, Bonfim, Cantá, Normandia, Uiramutã, Caracaraí, Iracema, Mucajaí, Caroebe, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luiz.

ERRADICAÇÃO DA POBREZA

FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

SAÚDE E BEM-ESTAR

EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

IGUALDADE DE GÊNERO

ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO

ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL

TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

VIDA NA ÁGUA

VIDA TERRESTRE

PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

2 Decisões Judiciais

2.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

2.1.1 Processo nº 0094911-17.2020.1.00.0000 – ADO 60 – Brasília (DF), 28 de junho de 2020

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 60 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GOVERNAMENTAL EM RELAÇÃO AO FUNDO CLIMA E A OUTRAS QUESTÕES AMBIENTAIS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DE COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão recebida como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

2. A mudança climática, o aquecimento da Terra e a preservação das florestas tropicais são questões que se encontram no topo da agenda global. Deficiências no tratamento dessas matérias têm atraído para o Brasil reprovação mundial.

3. A Constituição brasileira é textual e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

veemente na consagração do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225).

4. Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água.

5. São graves as consequências econômicas e sociais advindas de políticas ambientais que descumprem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A União Europeia e diversos países que importam produtos ligados ao agronegócio brasileiro ameaçam denunciar acordos e deixar de adquirir produtos nacionais. Há uma percepção mundial negativa do país nessa matéria.

6. O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional.

7. Convocação de audiência pública para apuração dos fatos relevantes e produção, na medida do possível, de um relato oficial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

objetivo sobre a situação do quadro ambiental no Brasil.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pela Rede Sustentabilidade. Os requerentes narram atos comissivos e omissivos da União que comprometeriam o adequado funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), bem como o direito de todos os brasileiros a um meio ambiente saudável (CF, art. 225, caput e parágrafos).

2. Entre os atos comissivos apontados pelos requerentes, incluem-se: (i) a redução dos orçamentos e dotações relacionadas ao controle do desmatamento e ao fomento de formas sustentáveis de produção; (ii) o licenciamento de obras de infraestrutura, sem adequada avaliação de impacto; (iii) a desestruturação dos órgãos ambientais federais; (iv) o esvaziamento das atribuições do Ministério do Meio Ambiente; (v) a nomeação para cargos importantes de pessoas sem afinidade com a área ambiental; (vi) orientação pública para cessação da demarcação de Terras Indígenas; além de (vii) cortes orçamentários na política ambiental ainda maiores do que os que vinham ocorrendo no passado.

3. Quanto às omissões apontadas pelos requerentes, destacam-se: (i) a falta de reuniões do Comitê Gestor do Fundo, mantido inoperante durante todo o ano de 2019; (ii) a não aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos, quer para 2019, quer para 2020; (iii) a manutenção de "vultosos recursos 'em caixa' com a rubrica específica de financiar ações voltadas à mitigação de emergências climáticas". No que respeita ao último ponto, os requerentes esclarecem que havia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

autorização orçamentária para aplicação de R$ 8.050.000,00 não reembolsáveis para tal fim, tendo sido empenhados apenas R$ 718.074,00; bem como de mais R$ 543 milhões reembolsáveis, dos quais foram empenhados apenas R$ 348 milhões, cujo direcionamento ao BNDES, todavia, não se concretizou. Ainda segundo os requerentes, o demonstrativo de movimentação financeira do Fundo Clima do ano de 2019 apontaria um saldo disponível de R$ 250.074.000,00.

4. Com base nesses argumentos, postulam, cautelarmente, a determinação para que a União: (i) suspenda o comportamento lesivo consistente em não tomar as medidas administrativas necessárias para disponibilizar os recursos relativos ao Fundo Clima; (ii) apresente o Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo para o ano de 2020 e não se omita de elaborar os demais planos anuais cabíveis; (iii) se abstenha de contingenciar recursos do Fundo. No mérito, postulam o reconhecimento da inconstitucionalidade da conduta da União na condução do Fundo Clima, bem como na adoção das medidas de proteção ambiental pertinentes à mitigação de mudanças climáticas. Pedem, ainda, a confirmação das cautelares.

5. Dada a relevância da questão e a aproximação do recesso, a presente decisão é proferida de imediato, sem prejuízo do prazo para a apresentação de manifestação por parte dos requeridos, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, conforme despacho de 19.06.2020, que serão oportunamente examinados. Observo, na sequência, o seguinte roteiro: (i) a admissibilidade desta ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental; (ii) a possível existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, ; (iii) a convocação de audiência pública, com o propósito de produzir um “relato oficial” sobre a matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

I. ADMISSIBILIDADE COMO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

6. Embora tenham optado por propor ação direta de inconstitucionalidade por omissão, os requerentes apresentaram pedido subsidiário no sentido de que a presente ação fosse recebida como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). E, em rigor, os atos que descrevem na inicial têm tanto natureza comissiva quanto omissiva, atribuíveis à União Federal. Tais atos, em seu conjunto, ensejariam uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental.

7. Nessas situações, em que se aponta um conjunto heterogêneo de atos comissivos e omissivos lesivos à Constituição, e dada a reconhecida fungibilidade entre as ações diretas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se inclinado pelo conhecimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental. Isso ocorre porque a ADPF comporta uma maior heterogeneidade quanto a seu objeto, bem como maior flexibilidade quanto às providências de ordem normativa e/ou concretas a serem concedidas. Nesse sentido: ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015[1]; ADO 48 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.05.2019; ADI 4163, rel. Min. Cezar Peluso, j. 29.02.2012.

8. Diante do exposto e ausente dúvida acerca da legitimidade dos requerentes, que são partidos políticos com representantes no Congresso Nacional, recebo a presente ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental. Retifique-se o seu registro.

II. A EVOLUÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL: POSSÍVEL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

9. Os requerentes descrevem na inicial: (i) ações e omissões persistentes, comprometedoras da tutela do meio ambiente e da operação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

do Fundo Clima; (ii) imputáveis a autoridades diversas; e (iii) ensejadoras de violações massivas a direitos fundamentais, tudo a sugerir a existência de um *estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental*[2]. Para que se compreenda a assertiva, é importante narrar a evolução da matéria no país.

10. O Brasil levou longos anos para incorporar a perspectiva ambiental em sua compreensão do conceito de "desenvolvimento", e comprometeu parte importante de suas florestas nessa trajetória. Somente na Amazônia Legal, o desflorestamento acumulado nos últimos 50 anos é de cerca de 800.000 km^2, aproximando-se de 20% da área original. No ano de 2004, contudo, sob intensa pressão internacional, o comportamento do país começou a se alterar. Especificamente com relação à Amazônia, o Brasil lançou um relevante programa denominado Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento (PPCDAm), que permitiu a redução do desmatamento em 80%. Parte do êxito do programa se deveu à criação de unidades de conservação e à demarcação de terras indígenas, nas quais o nível de desmatamento se mostrou muito inferior aos percentuais das demais áreas. Com essa e outras iniciativas, caminhávamos para uma maior preservação do meio ambiente, conquistamos credibilidade internacional e capacidade de captação de recursos estrangeiros para o combate ao desmatamento e às mudanças climáticas no país[3].

11. Nessa linha, em 2008, criou-se o Fundo Amazônia, com o propósito de fomentar ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promover o uso sustentável da Amazônia Legal (art. 1º do Decreto nº 6.527/2008). Em 2009, criou-se, ainda, o Fundo Clima (objeto desta ação), com a finalidade de assegurar recursos para empreendimentos que visassem à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas (art. 2º da Lei nº 12.114/2009). No mesmo ano, aprovou-se a Política Nacional para Mudança do Clima (Lei 12.187/2009). Em 2010, o país assumiu o compromisso de redução de 80% dos índices de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

desmatamento da Amazônia Legal, com relação à média verificada entre 1996 e 2005. Em 2015, aderiu ao Acordo de Paris. No mesmo ano, estabeleceu sua Estratégia Nacional para ações de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Ambiental (REDD+) e criou a Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), tornando o Fundo Amazônia elegível para acesso a pagamentos por resultados gerados por redução de desmatamento[4].

12. Entretanto, a despeito dos excepcionais resultados obtidos desde 2004, a partir de 2013 a determinação do país no cumprimento de metas ambientais começou a dar sinais de arrefecimento e o desmatamento voltou a subir. A situação agravou-se, contudo, substancialmente, no ano de 2019, com um aumento do desmatamento na ordem média de mais de 30%, além do avanço de queimadas, de invasões de terras indígenas e de unidades de conservação em proporções alarmantes. E, de acordo com o Imazon, o desmatamento em 2020 está sendo o maior na última década[5]. Tal agravamento agudo do problema ambiental foi imputado por ambientalistas e estudiosos a atos e omissões do governo federal, aos quais se atribui o desmonte de uma política ambiental que já vinha sofrendo desgastes nos anos anteriores. Entre tais condutas, podem-se listar:

> "(i) a extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA); (ii) a extinção da Subsecretaria Geral de Meio Ambiente, Energia e Ciência e Tecnologia do Ministério das Relações Exteriores; (iii) a exoneração de inúmeros superintendentes estaduais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e sua substituição por pessoas alegadamente descomprometidas com as causas ambientais; (iv) a redução do número de membros do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com impacto sobre a representação das organizações não governamentais (ONGs), dos estados e da sociedade civil; (v) a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

> da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Ministério da Agricultura), ao qual se atribui a defesa de interesse conflitante; (vi) a alteração da competência para demarcar terras indígenas, com sua migração da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Agricultura; (vii) a manifesta hostilidade em relação às organizações não governamentais que atuam ao lado dos defensores da floresta; e, por fim, (viii) a extinção do Comitê Orientador do Fundo Amazônia, que detinha a atribuição de estabelecer os critérios e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo. Esse último ato agravou a crise diplomática do Brasil com Alemanha e Noruega, os dois mais importantes financiadores de ações voltadas à proteção ambiental da Amazônia, levando à suspensão de novas doações, após tais países terem destinado bilhões de reais para a causa"[6].

13. Não menos graves são as notícias de perseguição aos agentes da fiscalização ambiental que cumprem o seu papel com seriedade e empenho. Ao que se divulgou, em abril próximo passado, o diretor de proteção ambiental do IBAMA, Olivaldi Azevedo, o coordenador de operação de fiscalização, Hugo Loss, e o fiscal Renê Luiz de Oliveira teriam sido exonerados por haverem paralisado operações de garimpo e exploração ilegal de madeira em três terras indígenas no Pará. Em fevereiro, fiscais que atuaram em operação nas terras indígenas Ituna Tato, também no Pará, já haviam sido repreendidos pelo comportamento, previsto em lei, de destruição dos equipamentos utilizados para a prática dos crimes ambientais[7].

14. A disseminação do coronavírus Covid-19, além de representar gravíssima ameaça às comunidades indígenas[8], tem servido de pretexto para o afrouxamento da fiscalização. De acordo com entidades científicas e de proteção ambiental, segundo divulgado pela imprensa, o quadro é dramático:

> "A pandemia se tornou uma cortina de fumaça para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

> avanço do desmatamento na Amazônia. Com os olhos do Brasil — e do mundo — voltados para a crise do coronavírus, garimpeiros e grileiros multiplicaram ações criminosas, aproveitando-se do momento para avançar sobre a floresta com motosserras e retroescavadeiras. Os alertas de áreas devastadas bateram o recorde no primeiro trimestre deste ano, totalizando 796 quilômetros quadrados, o que representa um aumento de 51% em relação ao mesmo período de 2019, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)"[9].

15. Tudo sugere, portanto, uma trajetória contínua, progressiva e preocupante de esvaziamento das políticas públicas brasileiras em matéria ambiental, agravada exponencialmente no último ano e meio. De fato, tal estado de coisas envolve não apenas o direito de *todos* a um meio ambiente saudável em si (art. 225, CF), mas produz reflexos sobre um amplo conjunto de outros direitos fundamentais protegidos pela Constituição de 1988, como o direito à vida (art. 5º, CF), à saúde (art. 6º, CF), à segurança alimentar e à água potável (art. 6º, CF), à moradia (no sentido de *habitat*), ao trabalho (art. 7º, CF), podendo impactar, ainda, o direito à identidade cultural, o modo de vida e a subsistência de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (art. 23, III, art. 215, caput e §1º e art. 216 c/c art. 231, CF e art. 68, ADCT). Tal relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e outros direitos não é estranha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a título ilustrativo, tem reconhecido aos princípios da precaução e da prevenção uma origem comum, que conecta o direito ao meio ambiente saudável ao direito à saúde. Nesse sentido: ADI 5.592, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.09.2019; ADI 4.066, rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; RE 627.189, rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016.

16. Do mesmo modo, no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria natureza (e não apenas pelos seres humanos). Há, nesse sentido, duas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Na *Opinião Consultiva nº 23/2017*, estabeleceu que o direito a um meio ambiente saudável é *"um interesse universal"* e *"um direito fundamental para a existência da humanidade"* [10]. E no caso *Comunidades Indígenas Miembros de La Associación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, primeiro caso contencioso sobre a matéria, afirmou que os Estados têm o dever de "respeito", "garantia" e "prevenção" de danos ao meio ambiente, bem como que lhes compete assegurar os direitos de todos à segurança alimentar e ao acesso à água[11].

17. Nota-se, portanto, que os fatos narrados pelos requerentes podem impactar um conjunto amplíssimo de direitos fundamentais, com relevantes consequências sociais e culturais. Além disso, os danos causados ao meio ambiente comprometem a biodiversidade, a fauna e a flora, que representam enorme potencial econômico e um diferencial para o país. Minam a credibilidade do Brasil internacionalmente, prejudicando a sua capacidade de captação de recursos para o combate ao desmatamento e para a redução de gases de efeitos estufa. Colocam sob grave ameaça o agronegócio e a posição do país como celeiro de alimentos para o mundo, quer porque a disponibilidade de água, terras férteis e ambiente saudável são condições para a criação de gado e para a produção agrícola, quer porque os mercados consumidores já começam a mobilizar-se para vetar produtos oriundos do desmatamento[12]. A inércia alegada nesta ação, se restar comprovada, é potencialmente danosa sob qualquer perspectiva: ambiental, social, cultural ou econômica. Assim, pode e deve ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

III. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA:
EM BUSCA DE UM "RELATO OFICIAL" SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

18. As Cortes Constitucionais desempenham distintas funções. Entre elas, destaco as funções: (i) *contramajoritária*, de proteção de direitos fundamentais de grupos vulneráveis; (ii) *representativa*, por meio da qual as cortes asseguram a vontade popular em temas de relevância que escaparam às instâncias majoritárias (Executivo e Legislativo); e (iii) e *iluminista*, quando avançam no reconhecimento do alcance de direitos fundamentais ainda não plenamente consolidados no imaginário popular[13]. Ao lado de tais funções, as Cortes Constitucionais – assim como as Cortes Internacionais – podem desempenhar um *papel informativo* no espaço público: promovendo o esclarecimento de fatos, a documentação de eventos e a sua valoração, de modo a produzir uma espécie de *relato oficial* sobre o que efetivamente está ocorrendo em um país. Esse relato oficial contribui para o registro fidedigno do que se deu no passado, do que está ocorrendo no presente e, nessa medida, abre caminho para o diagnóstico de problemas, a identificação de soluções e a atribuição de responsabilidades[14]. Além disso, é uma etapa imprescindível para a instrução da presente ação.

19. Há que se reconhecer, ademais, que a questão ambiental, a importância da redução do desmatamento e da emissão de gases de efeito estufa, seus impactos climáticos e econômicos estão longe de constituir uma questão incontroversa. Ao contrário, despertam pontos de vista polarizados e divergentes, por parte de relevantes atores, que devem ser escutados e que merecem igual respeito e consideração.

20. Assim, tendo em vista que o caso envolve a necessidade de uma ampla compreensão sobre o estado atual das políticas públicas em matéria ambiental, sobre a operacionalização e o funcionamento do Fundo Clima e sobre os diversos atores e atividades eventualmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

impactados por tais políticas; considerando, ainda, que essas questões extrapolam os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos científicos, socioambientais e econômicos, decido pela convocação de audiência pública, a fim de que sejam ouvidos autoridades, instituições oficiais, organizações da sociedade civil, institutos de pesquisa, entidades de classe e outros atores que possam prestar contribuição relevante para o debate. Com isso, pretendo que o Supremo Tribunal Federal possa instaurar um efetivo diálogo com a sociedade e as autoridades públicas, abrindo-se para os variados pontos de vista que a questão suscita e possibilitando a obtenção de subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional.

21. A audiência será realizada por meio virtual, nos **dias 21 e 22 de setembro de 2020**, sendo designada data adicional, se necessário. Cada expositor terá um tempo prefixado para sustentar seus pontos de vista sobre as questões suscitadas no item 19, acima, e outras que sejam pertinentes, sendo permitida a juntada de memoriais.

22. Os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência pelo endereço eletrônico **fundoclima@stf.jus.br** até o **dia 10 de agosto de 2020**. A solicitação de participação deverá conter (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso, (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até uma página, e (iii) o sumário da posição que será defendida na audiência.

23. Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, (ii) especialização técnica e *expertise* do expositor, e (iii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos. A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Não haverá notificação pessoal ou por e-mail acerca dos habilitados a participar, de forma que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

eventuais interessados deverão acompanhar a habilitação por meio do site do Tribunal e do andamento processual.

CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, admito a presente ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental. Sem prejuízo das informações a serem prestadas pelos requeridos, bem como das manifestações do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, **convoco audiência pública, nos termos acima, para os dias 21 e 22 de setembro de 2020**. Abro desde logo prazo para manifestação de eventuais interessados em participar, o que deverá ocorrer por meio do e-mail **fundoclima@stf.jus.br**, até **10 de agosto de 2020**.

25. Solicite-se a divulgação, no sítio deste Supremo Tribunal Federal e por meio da assessoria de imprensa da Corte, acerca da abertura de prazo para o requerimento de participação na Audiência Pública.

26. Expeçam-se convites aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República e ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para que integrem a mesa e participem da audiência pública. Os demais convites serão expedidos oportunamente.

27. Comunique-se ao Diretor-Geral, à Secretaria Judiciária, à Secretaria de Administração e Finanças, à Secretaria de Segurança, à Secretaria de Documentação, à Secretaria de Comunicação Social, à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Assessoria de Cerimonial, para que providenciem pessoal de informática, taquigrafia, som, imagem e segurança, bem como os equipamentos e demais suportes necessários para a realização do evento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

Retifique-se o registro da presente ação. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Notas:

[1] Nesse sentido, observei, quando do julgamento da ADPF 347, que examinou o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro: "[N]ão há aqui, como de praxe, na ADPF, a indicação de um ato específico do Poder Público. Existe um conjunto de ações e omissões notórias que fazem com que se tenha esse estado de generalizada inconstitucionalidade por falha estrutural do sistema. Desse modo, também não [hesitaria] em reconhecer como presente esse segundo elemento, que é um ato do Poder Público, na verdade, aqui um conjunto de ações e de inações".

[2] ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015; RE 580.252, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.12.2017.

[3] Para uma evolução mais pormenorizada sobre o avanço da consciência e da tutela ambiental – com ênfase na Amazônia –, v. Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello, Como salvar a Amazônia: Por que a floresta vale mais de pé do que derrubada. *Revista de Direito da Cidade 12:*331, 2020.

[4] Decreto n. 8.576/2015 (substituído pelo Decreto n. 10.144/2019, atualmente em vigor).

[5] G1, *Desmatamento da Amazônia em abril foi o maior em 10 anos*. https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/05/18/desmatamento-da-amazonia-em-abril-foi-o-maior-em-10-anos-diz-instituto.ghtml.

[6] Luís Roberto Barroso; Patrícia Perrone Campos Mello. Como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

salvar a Amazônia: Por que a Floresta vale mais de pé do que derrubada. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 2, 2020, p. 331-376.

[7] Jornal Nacional, Ministro do Meio Ambiente exonera o diretor de proteção ambiental do IBAMA. *G1*, 14 abr. 2020. https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/14/ministro-do-meio-ambiente-exonera-o-diretor-de-protecao-ambiental-do-ibama.ghtml; e G1, Governo exonera chefes de fiscalização do IBAMA após operações contra garimpos ilegais. 30 abr. 2020. exonerahttps://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/30/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contra-garimpos-ilegais.ghtml.

[8] V. o importante manifesto coordenado pelo fotógrafo e ambientalista Sebastião Salgado, publicado na imprensa nacional e internacional, "Ajude-nos a proteger os índios da Amazônia da Covid 19", endossado por intelectuais e artistas de todo o mundo.

[9] Eduardo Gonçalves, Em meio à pandemia, o desmatamento dispara na Amazônia. *Veja*, 30 abr. 2020. https://veja.abril.com.br/brasil/em-meio-a-pandemia-o-desmatamento-dispara-na-amazonia/.

[10] Corte IDH, *Opinião Consultiva nº 23/2017*. Da decisão constou ainda o dever dos Estados de "*proteger a natureza*", não apenas por sua "utilidade" ou "efeitos" sobre os seres humanos, mas "*também por sua importância para os demais organismos vivos com os quais se compartilha o planeta*".

[11] Corte IDH, *Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Associación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, 2020, p. 71.

[12] Estadão. Notas & Informações. Desmatamento e fuga de capital: Há uma ameaça real de retirada de investimentos estrangeiros do País caso o governo brasileiro não consiga deter o desmatamento. 25 jun. 2020. Disponível em: <https://opiniao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,desmatamento-e-fuga-de-capital,70003343805>.

[13] Luís Roberto Barroso. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papeis dos tribunais constitucionais nas democracias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

contemporâneas. *Revista Direito e Praxis*, v. 9, n. 4, 2018, p. 2171-2228.

[14] Luís Roberto Barroso. Democracias Iliberales y Derechos Humanos: el papel de los Tribunales Internacionales. Palestra proferida na Universitat Pompeu Fabra, 2019. Jota, 10 de jan. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/democracias-iliberais-direitos-humanos-e-o-papel-dos-tribunais-internacionais-10012020>.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EE30-60A1-4D88-9461 e senha F95D-A6D2-E0A8-ECE9

2.1.2 Processo nº 0097227-03.2020.1.00.0000 – ADPF 709 – Brasília (DF), 8 de julho de 2020; 22 de julho de 2020; 29 de julho de 2020; 31 de julho de 2020; 5 de agosto de 2020; 6 de agosto de 2020; 17 de agosto de 2020; 21 de agosto de 2020; 31 de agosto de 2020; 9 de setembro de 2020; 1º de dezembro de 2020 e 18 de dezembro de 2020

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUMAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.

1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial.

PREMISSAS DA DECISÃO

3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção.

4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil.

5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

PEDIDOS FORMULADOS

6. Na ação são formulados pedidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19.

7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os Poderes.

DECISÃO CAUTELAR

Quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente

8. Determinação de criação de *barreiras sanitárias*, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.

9. Determinação de instalação da *Sala de Situação*, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão.

Quanto aos povos indígenas em geral

10. A *retirada de invasores* das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, **fica determinado**, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

11. Determinação de que os *serviços do Subsistema Indígena de Saúde* sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas reservas estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um *Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão.
13. Cautelar parcialmente deferida.

SÍNTESE DA AÇÃO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, pelo Rede Sustentabilidade – Rede, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT. A ação tem por objeto um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia por COVID-19, que implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas, em violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito de tais povos a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231).

2. Segundo os requerentes, o contágio e a expansão da pandemia por COVID-19 estão ocorrendo em grande velocidade entre os povos indígenas. Tais comunidades reuniriam componentes que as tornam mais vulneráveis ao vírus do que a população em geral. Em primeiro lugar, os indígenas detêm maior *vulnerabilidade imunológica*. São historicamente mais suscetíveis a doenças infectocontagiosas, por sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

menor exposição a tais patologias. Detêm, em segundo lugar, maior *vulnerabilidade sociocultural*: seu modo de vida tradicional é geralmente marcado por um intenso contato comunitário, com o compartilhamento de habitações e utensílios, além de viverem, muitas vezes, em áreas remotas ou de difícil acesso. E essas características favoreceriam uma maior taxa de mortalidade entre indígenas, em decorrência da COVID-19, uma maior propagação do vírus em suas comunidades, bem como menor acesso a serviços de saúde. Os requerentes afirmam que, segundo dados da APIB, a taxa de mortalidade por COVID-19 entre indígenas é de 9,6%, contra 5,6% na população brasileira em geral.

3. Por fim, os requerentes aludem, ainda, à *vulnerabilidade política* dos povos indígenas. Trata-se, afirmam, de grupos minoritários, cujas práticas culturais e condições geográficas não favorecem a viabilidade de sua representação pelos mesmos meios reconhecidos pelo Estado brasileiro. Em razão disso, as comunidades indígenas enfrentariam enorme dificuldade em ter os seus interesses contemplados nas instâncias majoritárias e teriam baixíssimo acesso a todo tipo de serviços públicos essenciais, tais como: educação, saneamento básico e saúde. Afirmam que tal vulnerabilidade se agravou no curso do atual governo, dada a evidente resistência manifestada pelo Chefe do Executivo à proteção aos direitos dos indígenas e ao meio ambiente de que dependem.

4. No que respeita especificamente à presente ação, os requerentes imputam os seguintes atos comissivos e/ou omissivos ao Poder Público: (i) a não contenção de invasões à terras indígenas ou a não remoção de seus invasores, que ingressam nas respectivas áreas para a prática de ilícitos como: grilagem, garimpo ilegal e extração ilegal de madeira, forçando contato com as tribos; (ii) ações imperitas do governo federal em matéria de saúde, com o ingresso, em terras indígenas, de equipes de saúde sem cumprimento de quarentena e sem a observação de medidas de prevenção ao contágio; (iii) decisão política da Fundação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

Nacional do Índio – FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI de só prestar assistência especializada de saúde a povos residentes em terras indígenas homologadas, remetendo-se os indígenas não aldeados (urbanos) ao SUS geral (sem expertise para trato de indígenas) e, aparentemente, deixando as demais tribos, que residem em terras indígenas pendentes de homologação, sem atendimento; (iv) não elaboração de um plano pormenorizado e concreto, que contenha uma estratégia de proteção das comunidades indígenas e um cronograma de implementação, com a participação das comunidades indígenas.

5. Com base em tais argumentos, requerem, em sede cautelar:

> "(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.
>
> (b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da "Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

Isolados e de Recente Contato"(art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

(e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

> Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior".

6. Diante da urgência do caso, determinei a intimação do Exmo. Sr. Presidente da República, do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República e da Advocacia-Geral da União, no prazo de 48 horas, para manifestação, de forma a evitar que a cautelar fosse apreciada *inaudita altera pars*.

7. A Advocacia-Geral da União apresentou manifestação, acompanhada de informações da Controladoria-Geral da União, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI. Em sua manifestação, a AGU afirma, em breve síntese: (i) a inadmissibilidade da ação, por ausência de subsidiariedade; (ii) a ocorrência de suspensão dos ingressos de terceiros nas terras de povos indígenas em isolamento; (iii) o caráter complementar da atuação da SESAI com relação ao SUS, que expressaria uma opção razoável de política pública em matéria de saúde; (iv) o risco de colapso do atendimento da SESAI, caso se expanda sua atuação para povos indígenas em área urbana (não aldeados); (v) a impossibilidade de alteração de tal política pública pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes; (vi) a existência de uma multiplicidade de normas e planos de contingência nacional e distrital para enfrentamento da pandemia entre povos indígenas, bem como a criação de Equipes de Resposta Rápida (ERR) e de Comitês de Gestão de Crise (CGC).

8. As informações da AGU não mencionam propriamente a criação de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, com uso de força, se necessário, para impedir a entrada em suas áreas. Aludem apenas a uma determinação de suspensão de ingresso de terceiros em tais terras. Também não negam a afirmação, constante da inicial, de que a SESAI excluiu do escopo de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

atuação os povos indígenas aldeados, cujas terras ainda estejam pendentes de homologação. Tal fato é, portanto, incontroverso. As informações prestadas pelos demais órgãos alegam a ilegitimidade ativa da APIB para deflagrar o controle concentrado da constitucionalidade; relatam operações da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Força Nacional de Segurança e das Forças Armadas, voltadas à proteção de terras indígenas, incluída a menção à criação de barreira sanitária fluvial em circunstâncias específicas pelas Forças Armadas. Referenciam operações de combate a ilícitos, de contenção de invasões e de desintrusão de invasores. Aludem, ainda, à prestação de assistência à saúde, à entrega de cestas básicas, de equipamentos, à criação de boletins, protocolos, campanhas educativas e a uma multiplicidade de outras iniciativas voltadas à proteção de diversos povos indígenas. Observam que os recursos materiais e humanos disponíveis para o combate a uma pandemia com tais proporções são limitados, que há maior capacidade institucional e expertise técnica por parte de tais órgãos do que por parte do Judiciário, e que a interferência desse último Poder pode desorganizar as políticas em andamento e produzir impacto adverso sobre a proteção de tais povos.

9. Faço o registro do *admirável empenho da Advocacia-Geral da União e de todas as demais instituições antes mencionadas em contribuir com informações para esse juízo*, em tempo extremamente exíguo. Passo ao exame da admissibilidade da ação e, na sequência, à apreciação do pedido de cautelar.

ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO

I. LEGITIMIDADE ATIVA DA APIB E DOS DEMAIS REQUERENTES

10. Reconheço a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX). É certo que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal limitou a configuração de "entidades de classe" àquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional. Trata-se, contudo, de entendimento que integra aquilo que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

11. Tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de "classe", que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe "*o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem*". Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1].

12. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura.

13. Os demais requerentes são Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, de modo que também detêm legitimidade ativa para a causa.

II. PRECEITO FUNDAMENTAL, ATO DO PODER PÚBLICO E SUBSIDIARIEDADE

14. A ação em exame também atende aos demais requisitos de admissibilidade. Nesse sentido, a alegação de violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231), enquadra-se como ameaça a *preceito fundamental*, conforme doutrina e jurisprudência sobre a matéria[2]. A ação volta-se contra um conjunto de atos comissivos e omissivos, normativos e concretos, *praticados pelo Poder Público*, de natureza heterogênea, já indicados acima. Tais atos e os pedidos veiculados pelos requerentes só poderiam ser apreciados, em seu conjunto, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não há outra ação direta que comporte tal objeto. E há necessidade de que se produza uma decisão com efeitos vinculantes e gerais para o Judiciário e para a Administração Pública. Está presente, portanto, a exigência de *subsidiariedade* da ação.

PREMISSAS DA DECISÃO

15. Antes de passar ao exame da cautelar, entendo ser importante explicitar as premissas de que parte essa decisão para evitar equívocos quanto à sua interpretação. Ela observa três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

16. No que respeita aos *princípios da precaução e da prevenção*, é importante frisar que se alega, na inicial, um risco iminente de extermínio em massa de povos indígenas em decorrência da expansão da pandemia por COVID-19. Em tais circunstâncias, de alegação de risco ao direito à vida e à saúde, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que as decisões judiciais devem pautar-se por tais princípios. Em caso de dúvida, devem-se adotar as medidas mais protetivas de que se disponha e vedar aquelas cuja segurança seja incerta (CF, arts. 196 e 225)[3]. Nesse sentido: ADPFs 668 e 669, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31.03.2020; ADI 5.592, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.09.2019; ADI 4.066, rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; RE 627.189, rel. Min. Dias Tofolli, j. 08.06.2016.

17. É válido registrar, ainda, que se tem verificado grande resistência no governo quanto à concretização dos direitos dos povos indígenas. De fato, a imprensa atribui ao atual Presidente da República as seguintes declarações: "*Não entro nessa balela de defender terra pra índio*"; "*[reservas indígenas] sufocam o agronegócio*" (Campo Grande News, 22.04.2015)[4]; "*Em 2019 vamos desmarcar [a reserva indígena] Raposa Serra do Sol. Vamos dar fuzil e armas a todos os fazendeiros*" (No Congresso, 21.01.2016)[5]; "*Se eu assumir [a Presidência do Brasil] não terá mais um centímetro quadrado para terra indígena*" (Dourados, Mato Grosso do Sul, 08.02.2018)[6]; "*Reservas indígenas inviabilizam a Amazônia*" (Revista *Exame*, 13.02.2020)[7]. Esse é o contexto, portanto, em que se insere a presente discussão e que reforça o dever de cuidado por parte do Tribunal quanto a tais povos.

18. Por outro lado, há importantes registros acerca da atuação das Forças Armadas, na entrega de cestas básicas, suprimentos e materiais de saúde a diversas comunidades indígenas, bem como de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

atuação, em parceria com o Ministério da Saúde, na atenção médica a tais povos[8]. Há, igualmente, referências à atuação das Forças Armadas em operações de contenção de mineiros ilegais, bem como de criação de barreiras sanitárias fluviais em apoio à Fundação Nacional do Índio - FUNAI[9]. Há, ainda, relatos do Ministério da Justiça, quanto a ações da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal no combate a ilícitos, bem como quanto à atuação da Força Nacional de Segurança Pública em medidas de contenção de contágio, na proteção de unidades da FUNAI, na contenção de invasões, em operações de desintrusão de invasores[10]. Há, por fim, inúmeras iniciativas e ações do Ministério da Saúde. Não se pode negar o esforço de tais órgãos no enfrentamento da questão indígena.

19. No que respeita à necessidade de *diálogo institucional*, a presente decisão cautelar – em virtude de sua urgência – é proferida com base em informações inevitavelmente incompletas. As medidas requeridas implicam, ademais, a mobilização de múltiplas instituições e agentes, com expertise técnica e experiência em suas respectivas áreas de atuação. Demandam a tomada de posição sobre temas a respeito dos quais as capacidades institucionais do Supremo Tribunal Federal podem ser limitadas. Nesse sentido, é imprescindível que se estabeleça uma interlocução entre os distintos órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, para que se busque, tanto quanto possível, uma solução consensual para o problema posto por essa ação.

20. Finalmente, tratado de direito internacional ratificado e internalizado pelo Brasil determina que decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*[11]. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

também um *diálogo intercultural*.

21. Nesse sentido, esse relator buscará, tanto quanto possível, atuar como um *facilitador* de decisões e de medidas que idealmente devem envolver diálogos com o Poder Público e com os povos indígenas, sem se descuidar, contudo, dos princípios da precaução e da prevenção.

EXAME DOS PEDIDOS DE CAUTELAR

I. CAUTELARES REQUERIDAS EM FAVOR DOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO E DOS POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO

22. Povos indígenas em isolamento voluntário (ou povos indígenas não contactados) são aqueles que, por escolha própria, não desejam ter contato constante com a sociedade envolvente. Povos indígenas de recente contato (ou povos indígenas de contato inicial) são aqueles que têm relações embrionárias e incipientes com a sociedade envolvente e que, por conseguinte, dispõem de baixa compreensão de seu idioma, códigos e costumes[12]. Quanto a tais povos, os requerentes postulam o deferimento de medidas cautelares determinando: (i) a instalação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de pessoas que não pertençam às suas comunidades; e (ii) a implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos. Requerem, ainda, que tal sala conte com representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas (estes indicados pela APIB).

I.1. BARREIRAS SANITÁRIAS

23. Como já mencionado, a Constituição de 1988 assegura aos povos indígenas o direito à sua "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", bem como os "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (CF, art. 231). Na mesma linha, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

ADPF 709 MC / DF

Convenção 169 da OIT, vinculante para o Brasil, assegura o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à identidade cultural (artigos 2º, 1; 4º, 1 e 2; 5º e 7º)[13]. Veja-se o teor dos referidos dispositivos:

> "Artigo 2°
>
> 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, **com a participação dos povos interessados**, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
>
> Artigo 4°
>
> 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para **salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas** e o meio ambiente dos povos interessados.
>
> 2. Tais medidas especiais **não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados**.
>
> Artigo 5°
>
> Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e **protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais** próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
>
> b) deverá ser **respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições** desses povos;
>
> c) deverão ser adotadas, **com a participação e cooperação dos povos** interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.
>
> Artigo 7º
>
> 1. **Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades** no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

> como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de **controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural**. Além disso, esses povos deverão **participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas** de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. [...]". (Grifou-se)

24. No que respeita aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, a opção pelo não contato decorre de seu direito à autodeterminação e constitui uma forma de preservar a sua identidade cultural e as suas próprias organizações, usos, costumes e tradições[14]. Nessa medida, o ingresso de qualquer membro exógeno à comunidade, sem a sua autorização, constitui um ilícito. Tais povos têm direito ao isolamento e o Estado tem o dever de assegurá-lo[15].

25. Mas não é só. Na atual situação, em que há uma pandemia em curso, os povos em isolamento e de contato recente são os mais expostos ao risco de contágio e de extinção. Isso ocorre em razão das condições de vulnerabilidade imunológica e sociocultural já narradas. Por essa razão e de acordo com diretrizes internacionais da ONU e da Comissão IDH, a medida protetiva mais eficaz a ser tomada em favor de tais povos é assegurar-lhes o isolamento da sociedade envolvente, por meio de barreiras ou cordões sanitários que impeçam – inclusive com o uso da força, se necessário – o acesso de estranhos às suas terras. Confira-se:

> DIRETRIZES DO ALTO COMISSARIADO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA (OACNUDH)
>
> "Povos Indígenas
>
> Os Estados devem levar em conta que os povos indígenas têm um conceito diferente de saúde, que inclui a medicina tradicional, e devem consultar e considerar o consentimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

prévio e informado desses povos, com vistas a desenvolver medidas preventivas para interromper o COVID-19.

Os Estados devem impor medidas que regulem o acesso de todas as pessoas ao território indígena, em consulta e colaboração com as populações envolvidas, especialmente com suas instituições representativas.

Em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou na fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis. Barreiras para impedir que pessoas de fora acessem seus territórios devem ser rigorosamente gerenciadas para evitar qualquer contato".

RESOLUÇÃO Nº 1/2020 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS (CIDH)

"Povos Indígenas

54. Proporcionar informações sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecer sempre que possível facilitadores interculturais que lhes permitam entender claramente as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.

55. **Respeitar de forma irrestrita o não contato com as cidades e segmentos de cidades indígenas em isolamento voluntário, dados os impactos muito sérios que o contágio do vírus pode representar para sua subsistência e sobrevivência como povo**.

56. Tomar medidas reforçadas para proteger os direitos humanos dos povos indígenas no marco da pandemia da COVID-19, levando em consideração que esses grupos direito de receber cuidados de saúde culturalmente relevantes que levem em consideração cuidados preventivos, práticas de cura e medicamentos tradicionais". (Grifou-se)[16]

26. Embora tais diretrizes não sejam vinculantes, na presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

situação de incerteza técnica e científica sobre as medidas adequadas ao enfrentamento de uma pandemia de proporções inéditas, ou sobre a forma de proteger os povos indígenas, essas orientações constituem *standards* objetivos e internacionais sobre a matéria, oferecidos por organizações de reconhecida expertise. Devem, por isso, ser levados em conta. Além disso, a própria Advocacia-Geral da União reconhece a necessidade de assegurar o isolamento de tais povos, mencionando, em suas informações, a edição de norma que suspendeu o ingresso de terceiros em seus territórios. Todavia, não cita a criação de barreiras sanitárias como medida adotada para tornar efetiva tal proibição.

27. Já as informações do Ministério da Defesa fazem referência à criação de algumas barreiras sanitárias fluviais, em apoio a ações da FUNAI. Não há, contudo, notícia de um planejamento de criação de barreiras como medida de proteção aos povos em isolamento e de contato recente. A mera existência da norma é insuficiente para que se alcance tal fim, conforme narrativa da APIB. Assim, com base nos argumentos já invocados, nas próprias informações prestadas pela AGU e, ainda, nos princípios da prevenção e da precaução, entendo cabível a criação de barreiras sanitárias que vedem a entrada e a saída do território de povos indígenas em isolamento e de recente contato.

28. Reconheço, ainda, a presença de perigo na demora, dado que há risco iminente de contágio, caso não se criem mecanismos de contenção do ingresso em tais terras.

29. Entretanto, os recursos materiais e de pessoal a serem utilizados em tais barreiras, sua localização, os protocolos sanitários a serem empregados pelos agentes do Estado e demais especificações devem ser determinados pela União, por meio da elaboração de um plano, ouvidos os membros integrantes da "Sala de Situação" (item apreciado a seguir). Na elaboração do plano, a União poderá considerar, com proporcionalidade e razoabilidade: (i) a maior ou menor exposição a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

invasores a que se encontra sujeito cada povo indígena; (ii) os recursos de que dispõe para tais intervenções e seus limites; (iii) a necessidade de atender a pleitos concorrentes de igual urgência para a proteção à vida e à saúde.

30. Diante do exposto, **defiro a criação de barreiras sanitárias**, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. O plano deverá ser homologado pelo juízo.

I.2. SALA DE SITUAÇÃO

31. Com relação à Sala de Situação, afirma-se que se trata de decisão política a ser tomada pelo Presidente da República, e que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se em tal juízo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Constata-se, contudo, que a criação de Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal expedida pelo Ministério da Saúde. Confira-se:

> PORTARIA CONJUNTA Nº 4.094/2018, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA FUNAI
>
> "Art. 12. **Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato**.
>
> § 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.
>
> § 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.

§ 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.

§ 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente à promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato." (Grifou-se)

32. Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo.

33. Os requerentes postulam, ainda, que participem da Sala de Situação: representantes dos povos indígenas, um membro do Ministério Público Federal e um membro da Defensoria Pública da União. Os primeiros, para que haja participação indígena nos processos decisórios que envolvem a proteção à sua saúde. Os outros dois para assegurar o efetivo funcionamento do órgão, dada a resistência manifestada pela União. O pleito de participação indígena tem respaldo na Convenção 169 da OIT, norma com status supralegal, que estabelece que: (i) os serviços de saúde devem ser planejados e administrados em cooperação com os povos indígenas; e (ii) o Estado deve assegurar a existência de instituições e mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam tais povos[17]. Confira-se:

CONVENÇÃO 169 DA OIT:

"Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

> responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.
>
> 2. **Os serviços de saúde** deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser **planejados e administrados em cooperação com os povos interessados** e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais. [...].
>
> Artigo 33
>
> 1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se **assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções**.
>
> 2. **Tais programas deverão incluir:** a) **o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados**, das medidas previstas na presente Convenção; [...]". (Grifou-se)

34. Nota-se, assim, que a participação de representantes dos povos indígenas no planejamento e na execução dos programas de saúde voltados às suas comunidades constitui direito reconhecido por norma com status supralegal, aprovada pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República. Portanto, também aqui a questão não é de interferência do Poder Judiciário em matéria de política pública. Trata-se, mais uma vez, de fazer cumprir norma que deixou de ser observada pelo Executivo[18].

35. Tampouco procede a alegação de que a pandemia demanda ações emergenciais e velocidade de resposta que autorizariam o afastamento extraordinário da participação indígena. O que se postula nesta ação é a complementação de tais ações com medidas que são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

imprescindíveis para torná-las eficazes e que não foram providenciadas pelo Poder Público, a despeito da sua atuação emergencial. Aí está a relevância e a necessidade da participação. Por isso se requer a elaboração de um plano concreto, com cronograma de implementação e identificação das autoridades responsáveis.

36. Não há dúvida de que existem múltiplas ações em curso. Entretanto, tais ações precisam ser coordenadas e precisam ser complementadas por medidas que não estão em curso. A criação sistemática de barreiras de proteção aos povos em isolamento e de contato recente não está em curso. A assistência à saúde dos inúmeros povos indígenas localizados nas muitas terras indígenas ainda pendentes de homologação não está em curso, o que os coloca sob risco de perecimento. Esses pontos só estão sendo percebidos porque os indígenas puderam se manifestar. Está claro, portanto, que tais povos, desde seu ponto de vista, são capazes de identificar providências e medidas, que, se ausentes, podem constituir um obstáculo para a efetividade das ações de saúde já pensadas pela União. Não basta que as ações sejam rápidas. É preciso que sejam eficazes. Portanto, deve-se buscar maior celeridade, mas a participação indígena é indispensável.

37. Por fim, a Convenção prevê que o Poder Público deve assegurar os meios necessários para que as instituições responsáveis pela administração de programas no interesse de tais comunidades funcionem adequadamente. Essa norma parece acolher o pleito de participação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, que poderão apoiar os representantes dos povos indígenas. A Defensoria por seu papel na defesa dos necessitados (CF, art. 134). E o Ministério Público por seu papel de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V), tendo inclusive uma Câmara especializada na matéria, cuja expertise será relevante.

38. Por tais fundamentos, e com base nos princípios da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

precaução e da prevenção, reconheço a verossimilhança do direito à criação de uma Sala de Situação. O perigo na demora está indiscutivelmente presente, pelas razões já apontadas. A sala deverá assegurar a participação de membros da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e de representantes indígenas indicados pela APIB, bem como das demais autoridades que a União entender que devem participar do processo decisório. Tais membros deverão ser designados, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificação, correios eletrônicos e telefones para contato.

39. As entidades devem assegurar que os representantes disponham, ao menos, de adequado acesso à internet, que permita a sua participação. A primeira reunião virtual da Sala de Situação deverá ser convocada pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo. A convocação deverá indicar: (i) a data da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação; (ii) seus horários; (iii) *link* e senha para plataforma virtual de acesso (ou, conforme a plataforma utilizada, com a antecedência possível); (iv) a autoridade responsável por presidir a reunião; (v) o contato telefônico e o nome de 2 autoridades da União responsáveis pela facilitação técnica do acesso de todos à sala virtual, caso haja qualquer dificuldade tecnológica.

40. Nesses termos, **defiro a cautelar, para a constituição de Sala de Situação**, nos termos explicitados acima.

II. CAUTELARES REQUERIDAS EM FAVOR DOS POVOS INDÍGENAS EM GERAL

41. No que respeita aos povos indígenas em geral, os requerentes pedem o deferimento de medidas cautelares: (i) de retirada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

de invasores de 7 terras indígenas que consideram as mais críticas; (ii) de extensão dos serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS a todos os indígenas do Brasil; (iii) de atribuição ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) da tarefa de elaborar um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com participação de representantes dos povos indígenas e auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO).

II.1. RETIRADA DE INVASORES

42. Os requerentes esclarecem que aqueles grupos cuja retirada é postulada encontram-se nas terras indígenas indicadas acima ilegalmente, para a prática de atividades ilícitas, como desmatamento, extração de madeira e garimpo ilegal. Não se trata de meros posseiros. Argumentam que constituem grupos armados, que forçam contato com as tribos, praticam violência contra os seus membros e representam vetores de contágio de doenças. Sobre o ponto, não há dúvida de que a remoção é imperativa e de que a presença de tais grupos em terras indígenas constitui violação do direito de tais povos ao seu território, à sua cultura e ameaça à sua vida e saúde. Está presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado.

43. Entretanto, a situação não é nova nem guarda relação com a pandemia. Trata-se de problema social gravíssimo, presente em diversas terras indígenas e unidades de conservação, de difícil resolução, dado o grande contingente de pessoas (os requerentes falam em mais de 20.000 invasores em apenas uma das áreas) e o elevado risco de conflito armado. Não há como equacionar e solucionar esse problema nos limites de uma medida cautelar. É certo, porém, que a União deve se organizar para enfrentar o problema, que só faz crescer. Acrescente-se aqui que, segundo narrativa dos próprios requerentes, o ingresso de pessoas estranhas às

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

comunidades em suas terras gera risco de contágio. Os requerentes inclusive atribuem tal contágio a equipes médicas do Ministério da Saúde e das Forças Armadas. Há, portanto, considerável *periculum in mora* inverso na determinação da retirada tal como postulada, já que ela implicaria o ingresso de forças militares e policiais em terra indígena, em risco de conflito armado durante a pandemia e, por conseguinte, poderia agravar a ameaça já existente à vida de tais povos. Assim, é recomendável que se considere, por ora, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

44. Diante do exposto, **defiro parcialmente a cautelar, para determinar a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (*infra*), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou de providência alternativa apta a evitar o contato.** A medida emergencial deve ser analisada pela União, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e de representantes das comunidades indígenas. Indefiro, por ora, o pedido de retirada dos invasores diante do risco que pode oferecer à vida, à saúde e à segurança das comunidades. Observo, porém, que é dever da União equacionar o problema das invasões e desenvolver um plano de desintrusão. **Portanto, se nenhum plano for desenvolvido a respeito da desintrusão, voltarei ao tema.**

II.2. EXTENSÃO DOS SERVIÇOS DO SUBSISTEMA DE SAÚDE INDÍGENA DO SUS A TODOS OS INDÍGENAS NO BRASIL

45. Os requerentes alegam que a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI e a FUNAI limitaram o atendimento do Subsistema de Saúde Indígena aos indígenas aldeados, residentes em terras indígenas homologadas, recusando atendimento: (i) aos indígenas urbanos (não aldeados), que são remetidos ao SUS normal, desconhecedor das suas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

necessidades específicas e peculiaridades culturais; bem como (ii) aos indígenas aldeados, residentes em terras indígenas, cuja demarcação e homologação ainda não foram concluídas pelo Poder Público.

46. A Advocacia-Geral da União afirma que a atuação da SESAI e do Subsistema de Saúde Indígena é complementar ao SUS; que a SESAI não tem capacidade operacional para atender, além dos indígenas aldeados, também os indígenas urbanos; que tais indígenas não aldeados já estão cobertos pelo SUS; e que, portanto, trata-se de escolha razoável de política pública a decisão sobre o alcance do Subsistema de Saúde Indígena em tais termos. Por essa razão, a interferência do Poder Judiciário na matéria implicaria, mais uma vez, violação ao princípio da separação dos Poderes.

47. As informações da Controladoria-Geral da União e da SESAI parecem sugerir que a não homologação de terras indígenas torna duvidosa a identidade do grupo como povo indígena, razão pela qual também tais grupos deveriam ser remetidos ao SUS comum[19]. No ponto, afirmam, ainda, que a responsabilidade da União pela prestação de serviços de saúde é compartilhada com Estados e Municípios.

II.2.1. Prestação de assistência à Saúde de Povos Indígenas Aldeados localizados em Terras Indígenas não homologadas

48. É *inaceitável* a postura da União com relação aos povos indígenas aldeados localizados em Terras Indígenas não homologadas. A identidade de um grupo como povo indígena é, em primeiro lugar, uma questão sujeita ao autorreconhecimento pelos membros do próprio grupo. Ela não depende da homologação do direito à terra. Ao contrário, antecede o reconhecimento de tal direito. Confira-se:

CONVENÇÃO 169 DA OIT

"Art. 1º. [...].

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

> 2. **A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental** para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
>
> Artigo 2°.
> 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a **proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade**. [...].
>
> Artigo 3°.
> 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos". (Grifou-se)[20]

49. Além disso, trata-se, como já mencionado, de um estado de coisas em que o Chefe do Executivo declarou que não demarcaria ou homologaria mais 1 cm de terra indígena durante seu mandato. Nessas condições, portanto, tais indígenas têm todos os seus direitos negados. Recusam-lhes seu direito ao território, a seus recursos naturais, à sua cultura e à subsistência tradicional. Como se não bastasse, o Estado nega-se, ainda, a prestar-lhes serviço de assistência à saúde, em meio a uma pandemia mundial, que já matou mais de 60.000 brasileiros, *expondo-os a risco de extermínio*. A alegação de que podem recorrer ao SUS geral é de viabilidade duvidosa, já que se trata de povos situados em locais de difícil acesso, sem capilaridade de postos de saúde e hospitais, e com práticas culturais, idioma e eventuais particularidades que o SUS geral não está habilitado a atender.

50. Em vista da manifesta verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora de seu atendimento, **defiro a cautelar para determinar a imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

ADPF 709 MC / DF

Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.

II.2.2. Prestação de assistência à Saúde de Povos Indígenas localizados em Área Urbana (não aldeados)

51. No mesmo sentido, povos indígenas localizados em zona urbana também constituem povos indígenas e, nessas condições, gozam dos mesmos direitos que todo e qualquer povo indígena. O fato de se localizarem em área urbana pode se dever: (i) ao avanço das cidades, (ii) à necessidade de deslocamento de lideranças, (iii) à busca de escolas ou de empregos, entre outros. A mera residência em área urbana não torna o indígena aculturado, tampouco implica a inexistência de necessidades, cultura e costumes particulares.

52. A questão não constitui uma opção de política pública, efetuada com base em juízo de discricionariedade técnica da autoridade, como alegado pela Advocacia-Geral da União. Trata-se de decisão que viola norma supralegal reguladora dos critérios para reconhecimento dos povos indígenas e seu direito ao atendimento específico (Convenção 169 da OIT, art. 1º, 1). Afronta, ainda, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a atenção à saúde dos indígenas e assegura a todos eles serviços especializados que levem em conta a sua realidade local e a sua cultura. Veja-se:

> LEI Nº 8.080/1990:
>
> "Art. 19-A. **As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei**.
>
> Art. 19-B. **É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena**, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

> dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.
>
> Art. 19-C. **Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.**
>
> Art. 19-F. **Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional"**. (Grifou-se)

53. Está presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, a AGU afirma que a extensão do Subsistema de Saúde Indígena aos indígenas urbanos excede as suas capacidades e gerará precarização do serviço, podendo comprometer o atendimento dos indígenas aldeados, que não dispõem da alternativa de recorrer ao SUS geral.

54. Muito embora a AGU não traga elementos de prova que evidenciem a alegação, o fato é que, em virtude da presente decisão, o Subsistema deverá passar a atender, de imediato, aos povos indígenas aldeados localizados em terras não homologadas, que não eram alcançados por seus serviços e que possivelmente não tinham alternativa de acesso ao SUS geral. Precisará, portanto, passar por uma considerável readequação, que tende a absorver parte significativa da sua capacidade institucional. Entendo, portanto, que há perigo na demora inverso no deferimento imediato da cautelar.

55. Entretanto, indígenas urbanos que por qualquer razão não tenham condições de acesso ao SUS geral fazem igualmente jus ao atendimento pelo Subsistema Indígena de Saúde ou a medidas que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

assegurem o acesso ao SUS geral ao menos provisoriamente.

56. Diante do exposto, **defiro parcialmente a cautelar para estender o Sistema Indígena de Saúde apenas aos indígenas não aldeados (urbanos) sem condições de acesso ao SUS geral**. Indefiro, por ora, a extensão à totalidade dos povos indígenas urbanos. Determino, contudo, que o plano objeto do próximo tópico avalie a viabilidade de tal extensão e a considere.

II.3. ELABORAÇÃO E MONITORAMENTO DE PLANO DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 PARA OS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS

57. Os requerentes pedem, ainda, o deferimento de medida cautelar que determine a elaboração e o monitoramento de um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros. Afirmam que não desconhecem o "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas" (doc. 46), mas que ele é vago, expressa meras orientações gerais e não prevê medidas concretas, cronograma ou definição de responsabilidades. Observam, ainda, que o Plano não contou com a participação de comunidades indígenas em sua formulação.

58. Alegam que a tarefa deve ser atribuída ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), órgão independente, composto por representantes do Estado e da sociedade civil, ao qual compete, entre outras atribuições: (i) a promoção das medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País; (ii) a elaboração de diretrizes para a efetivação da política nacional de direitos humanos; (iii) a produção de recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos; bem como (iv) a articulação com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

direitos humanos (art. 4º da Lei 12.986/2014). Informam que o órgão dispõe, ainda, de comissão permanente com finalidade específica de atuar na defesa dos povos indígenas, com expertise no tema. Requerem, ademais, que, na elaboração do plano, participem 6 representantes dos povos indígenas, sendo 3 indicados pela APIB e 3 indicados pelos CONDISIs. Postulam, por fim, que se requeira o apoio das equipes pertinentes da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), na qualidade de consultores *ad hoc*, sem remuneração (art. 8º, § 5º, Lei nº 12.986/2014).

59. A competência para a formulação de um plano de tal natureza assiste, em princípio, à União. A criação, implementação e o monitoramento da execução de tal plano possivelmente envolve órgãos, autoridades e expertises que não necessariamente participam do Conselho. Por outro lado, as competências do Conselho são absolutamente compatíveis com a formulação e o monitoramento de tal plano. Os povos indígenas têm indiscutível direito à participação na decisão, implementação e controle das ações de saúde que lhes são destinadas, como já demonstrado. E não parece haver óbice a que se ouça a Fundação Oswaldo Cruz e o Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO.

60. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de assegurar diálogo institucional e intercultural, por um lado, e de observar os princípios da precaução e da prevenção de outro, entendo que é o caso de atribuir à União a formulação do referido plano, com a participação do Conselho de Direitos Humanos, dos representantes dos povos indígenas e demais consultores *ad hoc*. Espera-se que tais atores sejam capazes de construir uma solução de consenso. Como já observado acima, o plano deverá contemplar, inclusive: (i) a avaliação da viabilidade de retirada de invasores de terras indígenas ou medidas alternativas à remoção; bem como (ii) o exame da viabilidade e eventual planejamento da expansão do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

atendimento do Subsistema de Saúde Indígena para indígenas não aldeados. Não se chegando, contudo, a um consenso e ausente qualquer outra solução, o presente juízo será obrigado a decidir acerca do plano.

61. Por todo o exposto, **defiro parcialmente a cautelar para determinar à União que formule, no prazo de até 30 dias, um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com a participação do CNDH e de representantes das comunidades indígenas**, bem como com apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, desde que, aceito o encargo, desempenhem a tarefa como consultores *ad hoc*. A execução do plano deverá ser monitorada por todos os referidos atores em conjunto. Caberá à União avaliar as demais autoridades e órgãos a serem envolvidos na tarefa. O plano deverá ser trazido à homologação deste juízo, quando eventuais pontos de divergência serão apreciados.

III. SÍNTESE DAS CAUTELARES DEFERIDAS

62. Diante do exposto, são as seguintes as medidas cautelares deferidas por este Relator:

> III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO:
>
> 1. *Criação de barreiras sanitárias*, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (*infra*), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.
>
> 2. *Criação de Sala de Situação*, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos:
>
> (i) composição pelas autoridades que a União entender

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB;

(ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo;

(iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo;

(iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo.

III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL

1. *Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas* ou providência alternativa, apta a evitar o contato.

2. *Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas*.

3. *Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados,* exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.

4. *Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros* pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

(i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo;

(ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato;

(iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos.

63. Observa-se, por fim, que todos os prazos acima devem ser contados em dias corridos e correrão durante o recesso. O término do recesso coincidirá aproximadamente com a conclusão da elaboração dos planos e seu exame pelo juízo, de modo que não há risco de concretização de medidas irreversíveis antes do retorno do Supremo Tribunal Federal a pleno funcionamento, ressalvadas novas situações emergenciais que possam ocorrer no período e que demandem interferência imediata.

64. A implementação das cautelares não prejudica que se dê continuidade a todas as ações de saúde já em curso e planejadas em favor das comunidades indígenas, que não devem ser interrompidas.

CONCLUSÃO

65. Por todo o exposto, **defiro parcialmente as cautelares postuladas pelos requerentes, nos termos e condições previstos acima (item III).** Inclua-se o feito em pauta, para confirmação da cautelar pelo plenário, sem prejuízo da imediata exigibilidade das cautelares deferidas.

Publique-se. Intimem-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC / DF

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

[1] No mesmo sentido, na doutrina: Daniel Sarmento. Dar voz a quem não tem voz: por uma nova leitura do art. 103, IX, da Constituição. In: *Direitos, Democracia e República*: escritos de direito constitucional, 2018, p. 79-90; Alexandre Costa; Juliano Zaiden Benvindo. A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais. Universidade de Brasília (*working paper*), p. 1-84, abril 2014. Disponível em SSRN: http://ssrn.com/abstract=2509541; Rodrigo Brandão; Daniel Capecchi Nunes. O STF e as entidades de classe de âmbito nacional: a sociedade civil e seu acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. *Revista de Direito da Cidade*, v. 10, n. 1, p. 164-196; Alonso Freire. Desbloqueando os canais de acesso à jurisdição constitucional do STF: Por que não também aqui uma revolução de direitos? In: Daniel Sarmento (org). Jurisdição constitucional e política, 2015, p. 591-640; Carina Lellis. Diálogos Sociais no STF: o art. 103, IX, da Constituição e a participação da sociedade civil no controle concentrado da constitucionalidade. In: Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello. *A Constituição brasileira de 1988 na visão da escola de direito constitucional da UERJ*, 2018.

[2] Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, 2019, p. 360-366.

[3] V., a respeito, sobre princípios da prevenção e da precaução e deveres de proteção ecológica por parte do Estado: Ingo Wolfgang Sarlet; Tiago Fensterseifer. *Direito constitucional ecológico*, 2019, p. 388-401.

[4] Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-oab-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

so-defende-bandido-e-reserva-indigena-e-um-crime. Acesso em 06.07.2020.

[5] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jUgDXVbPHZs. Acesso em 06.07.2020.

[6] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=sju-bpj0x-E. Acesso em 06.07.2020.

[7] Disponível em https://exame.com/brasil/bolsonaro-diz-que-reservas-indigenas-inviabilizam-a-amazonia/. Acesso em 06.07.2020.

[8] Entre as terras indígenas e localidades alcançadas pelas ações das Forças Armadas estão: Barata Livramento; Boqueirão; Pium; Raimundão; Jacamim; Manoa/Pium; Andirá-Marau, Coata-Laranjal, Cunhã-Sapucaia e Lago do Limão/AM; Yauaretê, Querari, São Joaquim e Maturacá (AM); Atalaia do Norte, Palmeiras do Javari, Polo Base Itacoaí, Polo Base São Luís (AM); Auaris, Waikás e Surucucu (Yanomâmi); Ticoça, Flexal e Maturuca (Raposa Serra do Sol); bem como Belém/PA; Santarém/PA; Itaituba/PA; Altamira/PA; Marabá/PA; Novo Progresso/PA; Xikrin do Rio Catete/PA; Trincheira Bacaja/PA; Trocará/PA, Barreirinha/PA, Oiapoque/AP e São Luís/PA.

[9] Segundo informações do Ministério da Defesa, houve a criação de barreiras fluviais nos seguintes locais: Borba/AM, Maués/AM, Parintins/AM, Barreirinha/AM, Aveiro/AV e Itaituba/AV, Terras Indígenas de Andirá-Marau, Coata-Laranjal, Cunhã-Sapucaia e Lago do Limão/AM.

[10] Segundo Informações do Ministério da Justiça, as operações da Força Nacional de Segurança tiveram por objeto: a Terra Indígena Vale do Javaeri/AM, a Terra Indígena Apyterewa e a Terra Indígena Yanomami, entre outras. As informações indicam terras em que não foi possível intervir por falta de efetivo e observam que a atuação da Força Nacional tem a sua atuação condicionada à solicitação de Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado (art. 4º do Decreto 5.289/2004).

[11] V. Convenção OIT 169, artigos 2º, 1; 4º, 2; 5º, "c"; 6º, 1, "a" e "b"; art. 7º, 1.

[12] Portaria Conjunta nº 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

FUNAI: "Art. 2º "Para os fins desta portaria adotam-se as seguintes definições: I - Povos Indígenas Isolados: povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantém contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo; e II - Povos Indígenas de Recente Contato: povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural".

[13] No mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece: "Os povos indígenas têm direito à **autodeterminação**" (artigo 3); "1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, [...]" (art. 31). Também a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas prevê: "Os povos indígenas têm os direitos coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Nesse sentido, **os Estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas à ação coletiva; a seus sistemas ou instituições jurídicos, sociais, políticos e econômicos; às próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais**; a usar suas próprias línguas e idiomas; e a suas terras, territórios e recursos. Os Estados promoverão, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos grupos populacionais e culturas" (artigo VI); "Os povos indígenas, no exercício de seu **direito à livre determinação**, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas" (artigo XX).

[14] Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas: "Artigo XXVI. Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial. 1. Os povos indígenas em **isolamento voluntário** ou em contato inicial têm **direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

acordo com suas culturas. 2. Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, **respeitar e proteger as terras**, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva". (grifou-se).

[15] No mesmo sentido, confiram-se as Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas em Isolamento e em Contato Inicial da Região Amazônica, do Gran Chaco e da Região Oriental do Paraguai, produzidas pela Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH): "47. O respeito e a garantia do direito à autodeterminação devem ser interpretados de maneira diferente para os povos indígenas em isolamento e para os povos indígenas em contato inicial do que significa no contexto dos direitos dos povos indígenas, em vista da a situação específica dessas cidades. **Para os povos indígenas isolados, a garantia do direito à autodeterminação se traduz no respeito pela decisão de permanecerem isolados**, sem que isso implique que a situação desses povos não possa evoluir em relação ao seu desejo ou necessidade. para estabelecer contato a tempo. 48. **O respeito pela decisão de permanecer em isolamento envolve a tomada de medidas efetivas para impedir que pessoas de fora ou suas ações afetem ou influenciem, acidental ou intencionalmente, pessoas pertencentes a grupos indígenas isoladamente"** (grifou-se). Disponível em: https://acnudh.org/load/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf. Acesso em 06.07.2020.

[16] Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf. Acesso em 06.07.2020.

[17] No mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê: "Os povos indígenas têm o direito de **determinar e elaborar prioridades e estratégias** para o exercício do seu direito ao desenvolvimento. Em especial, os povos indígenas têm o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

direito de **participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde**, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições" (artigo 23).

[18] Na mesma linha, o artigo 33, 1, da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas prevê: "Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou pertencimento, conforme a seus costumes e tradições".

[19] No mesmo sentido, Nota de Esclarecimento da SESAI (doc. 43): "A própria Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas há décadas estabelece 'a adoção de um modelo complementar e diferenciado de organização dos serviços – voltados para a proteção, promoção e recuperação da saúde, que garanta aos índios o exercício de sua cidadania nesse campo, **deve ocorrer nas terras indígenas** de forma a superar as deficiências de cobertura, acesso e aceitabilidade do Sistema Único de Saúde para essa população'" (grifos do original).

[20] Em termos semelhantes, v. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: "Os povos indígenas têm **o direito de determinar sua própria identidade ou composição** conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem" (artigo 33.1), grifou-se. Cf., ainda, a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas: "**As pessoas e comunidades indígenas têm o direito de pertencer a um ou a vários povos indígenas, de acordo com a identidade**, tradições, costumes e sistemas de pertencimento de cada povo. Do exercício desse direito não pode decorrer discriminação de nenhum tipo" (artigo VIII), grifou-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

ADPF 709 MC / DF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA0E-6FEE-A79C-6C15 e senha C4C8-3EE3-9124-5F70

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS CONTRA A COVID-19. DIÁLOGO INSTITUCIONAL E INTERCULTURAL. FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO.

1. As medidas cautelares determinadas na ADPF 709 são uma experiência pioneira de diálogo institucional (entre o Judiciário e o Executivo) e de diálogo intercultural (entre a nossa cultura e as tradições indígenas). É natural que haja posições e visões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44F6-5F0F-0E34-BB08 e senha B88F-7F17-2919-3E02

diferentes. Mas há um objetivo comum: salvar vidas e preservar etnias. Esse objetivo deve estar acima de divergências e descontentamentos.

2. É inegável que na primeira reunião da Sala de Situação a plataforma tecnológica utilizada não funcionou adequadamente, como este Relator pôde constatar pessoalmente. A própria representante da Procuradoria-Geral da República comunicou-se em tempo real com este relator, alertando para a absoluta impossibilidade de participar, em razão "da péssima qualidade de áudio e de vídeo". Embora lamentável, o fato é plenamente sanável.

3. Como foi impossível a comunicação adequada entre os participantes, o melhor caminho será o de termos um novo começo, sem reavivar mal-entendidos que dificultem uma solução de compromisso e construtiva, que, de resto, é urgente.

4. Não há solução possível para as medidas pretendidas pela APIB sem a participação das Forças Armadas e de Ministérios dos quais dependem as diversas providências a serem adotadas. Não há como prescindir da participação do Exército para a criação de barreiras sanitárias, transporte de equipes de saúde e contenção de invasões, inclusive ante a possibilidade de conflitos.

5. A Sala de Situação precisa ter representatividade adequada de todos os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44F6-5F0F-0E34-BB08 e senha B88F-7F17-2919-3E02

> envolvidos, inclusive e sobretudo das comunidades indígenas, como já determinado. Contará com a presença, igualmente, de representante do Conselho Nacional de Justiça, indicado pelo Presidente do STF, e de observador deste Relator. A atuação da sala precisará ser ágil e funcional, em razão da premência do quadro vigente. A metodologia de trabalho será definida pelos próprios participantes. Não deve esse juízo presumir a má-fé ou a má vontade de nenhum dos envolvidos. Os fatos e os resultados produzidos falarão por si e pautarão o julgamento do caso.
> 6. Este relator reitera o seu empenho em buscar uma solução para os problemas que são objeto deste feito e sua confiança na capacidade de o governo e as comunidades indígenas construírem um consenso, inclusive porque – frise-se – não há alternativa. Só governo e comunidade, em conjunto, podem conceber um plano eficaz e exequível. Não queremos repetir a história, queremos mudar a história. Com boa fé, boa vontade e espíritos desarmados, dificuldades são desfeitas e quase tudo é possível.

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB e por diversos partidos políticos. Em 8.07.2020, deferi parcialmente cautelar postulada pelos requerentes. Em cumprimento da decisão, a União promoveu, em 17.07.2020, a primeira reunião de instalação da Sala

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44F6-5F0F-0E34-BB08 e senha B88F-7F17-2919-3E02

de Situação (SS) para enfrentamento da COVID-19 quanto a Povos Indígenas Isolados (PII) e Povos Indígenas de Recente Contato (PIRC). Sobre essa reunião, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB alega, em síntese, que: (i) houve dificuldades técnicas e que não lograram acompanhar e entender plenamente o que foi dito na reunião; (ii) havia número excessivo de pessoas presentes; (iii) a metodologia foi inadequada; (iv) foram ofendidos por algumas declarações de autoridades; (v) a reunião não cumpriu seu objetivo. Com base nesses argumentos, entre outros, requerem:

> "I. Que seja determinad[a] a disponibilização na íntegra da gravação da reunião de instalação da Sala de Situação, realizada no dia 17 de julho, bem como a sua respectiva ata de registro;
>
> II. Que o governo federal incorpore na metodologia de funcionamento da Sala de Situação as sugestões descritas acima, notadamente em relação a composição mínima, a agenda de trabalho e o convite aos especialistas indicados;
>
> III. Que seja garantido a participação plena e ativa dos representantes indígenas, com todo o apoio técnico necessário para que os mesmos possam entender e se fazer entender nas discussões;
>
> IV. Que seja designado um representante de Vosso gabinete para acompanhar as reuniões da Sala de Situação, intervindo quando for necessário, para garantir a objetividade dos trabalhos;
>
> V. E ainda, caso persista alguma dúvida sobre os fatos narrados nessa petição, que seja ouvido a ilustre representante do Mistério Público Federal, Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho, que acompanhou a reunião."

2. Antes de passar ao exame dos pedidos formulados pelos requerentes, este Juízo registra que as medidas cautelares determinadas nesses autos são uma experiência pioneira de diálogo institucional (entre o Judiciário e o Executivo) e de diálogo intercultural (entre a nossa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44F6-5F0F-0E34-BB08 e senha B88F-7F17-2919-3E02

cultura e as tradições indígenas). É natural que haja posições e visões diferentes. Mas há um objetivo comum: salvar vidas e preservar etnias. Esse objetivo deve estar acima de divergências e descontentamentos.

3. Na primeira reunião da Sala de Situação a plataforma tecnológica utilizada não funcionou adequadamente, como este Relator pôde constatar pessoalmente. A própria representante da Procuradoria-Geral da República, Dra. Eliana Torelly, comunicou-se em tempo real com este Relator, alertando para a absoluta impossibilidade de participar, em razão "da péssima qualidade de áudio e de vídeo". Embora lamentável, o fato é plenamente sanável. Como foi impossível a comunicação adequada entre os participantes, o melhor caminho será o de termos um novo começo, sem reavivar mal-entendidos que dificultem uma solução de compromisso e construtiva, que, de resto, é urgente. Com esse propósito, deve a União utilizar plataforma de reunião virtual que possibilite a plena comunicação e participação de todos os envolvidos, inclusive e especialmente dos representantes dos povos indígenas.

4. No que se refere às propostas metodológicas da APIB, não há solução possível para as medidas pretendidas, sem a participação das Forças Armadas e de Ministérios dos quais dependem as diversas providências a serem adotadas. Não se trata aqui de legitimar a militarização de soluções. Trata-se de um dado da realidade: as informações já disponibilizadas a este Juízo dão conta de que as Forças Armadas são imprescindíveis para a criação de barreiras sanitárias, para o transporte de equipes de saúde para áreas remotas, para o interior de florestas e por meio de rios, e para a contenção de invasões, que podem inclusive ensejar conflitos violentos. Não se pode pretender formular uma política pública, dispor de recursos materiais e de pessoal, sem ouvir atores essenciais para o sucesso do plano e de sua execução.

5. A Sala de Situação precisa ter representatividade adequada de todos os envolvidos, inclusive e sobretudo das comunidades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44F6-5F0F-0E34-BB08 e senha B88F-7F17-2919-3E02

indígenas. Quanto a tais comunidades, vale frisar que a representação foi deferida por este Relator nos exatos termos em que postulada por seus representantes. A sala contará, ainda, com a presença de observador indicado por este Relator, como postulado, e da Dra. Maria Thereza Uille Gomes, na qualidade de representante do Conselho Nacional de Justiça, indicada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli. A atuação da sala precisará ser ágil e funcional, em razão da premência do quadro vigente. A metodologia de trabalho deve ser definida, por meio de diálogo, entre os próprios participantes. Não deve esse juízo presumir a má-fé ou a má vontade de nenhum dos envolvidos. Os fatos e os resultados produzidos falarão por si e pautarão o julgamento do caso. Em qualquer hipótese, nada impede que os representantes dos povos indígenas produzam seus próprios diagnósticos e propostas de solução e os ofereçam à Sala.

6. Feitos tais registros, defiro parcialmente os pedidos da APIB para determinar: (i) a plena e efetiva garantia da participação dos indígenas, com a utilização de plataforma adequada a tal fim (com imagem e som disponibilizados a todos os participantes), já para a próxima reunião; (ii) a indicação de observador deste Juízo, como mero ouvinte das reuniões da Sala de Situação, por ora, sem intervenção, dado que a tônica deste primeiro momento deve ser de busca por diálogo e por autocomposição.

7. O observador do Juízo junto à sala de situação receberá as comunicações no e-mail gabmlrb@stf.jus.br.

8. Por fim, este relator registra, ainda, seu verdadeiro empenho em buscar uma solução para os problemas que são objeto deste feito, bem como sua confiança na capacidade de o governo e as comunidades indígenas construírem um consenso, inclusive porque – frise-se – não há alternativa. Só governo e comunidade, em conjunto, podem conceber um plano eficaz e exequível. Não queremos repetir a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44F6-5F0F-0E34-BB08 e senha B88F-7F17-2919-3E02

história, queremos mudar a história. Com boa fé, boa vontade e espíritos desarmados, dificuldades são desfeitas e quase tudo é possível.

9. Por todo o exposto, **defiro parcialmente as medidas postuladas nos itens (iii) e (iv) da petição da APIB.** Indefiro as demais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44F6-5F0F-0E34-BB08 e senha B88F-7F17-2919-3E02

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

1. Requerem ingresso como *amici curiae* as seguintes entidades: (i) Conselho Indigenista Missionário – CIMI; (ii) Conectas Direitos Humanos, Associação de Direitos Humanos em Rede e Instituto Socioambiental – ISA (por meio de petição conjunta); (iii) Defensoria Pública da União; (iv) Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH; (v) Conselho Indígena Tapajós Arapiuns – CITA e Terra de Direitos (também por petição conjunta); e (vi) Comissão Guarani Yvyrupa – CGY.

2. Dada a relevância da matéria e a representatividade e expertise dos postulantes, defiro o ingresso de todos como *amici curiae*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F30B-7355-191A-846B e senha 6228-7754-4831-680D

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC / DF

Recomendo, contudo, que procurem se organizar para evitar a excessiva fragmentação do tempo de sustentação oral.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F30B-7355-191A-846B e senha 6228-7754-4831-680D

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: ADELAR CUPSINSKI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B30C-E3B7-AFE8-6D31 e senha E6C1-5EC4-D3E5-0F5E

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC / DF

AM. CURIAE.	:CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

DECISÃO:

A União dos Povos Indígenas do Vale do Javari – UNIVAJA requer ingresso no feito, a título de *amicus curiae* (Petição 59122/2020). Afirma que a região do Vale do Javari concentra o maior quantitativo de povos indígenas isolados e de recente contato do país e pondera que tais povos são especialmente vulneráveis e têm necessidades específicas. Dada a relevância da matéria, a representatividade da entidade e a alegada especificidade do interesse que representa, defiro seu ingresso no feito, tal como requerido (art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999)

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B30C-E3B7-AFE8-6D31 e senha E6C1-5EC4-D3E5-0F5E

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA7F-B29B-88E1-E274 e senha BDF9-43DF-2A82-F558

	- MNDH
ADV.(A/S)	:CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
AM. CURIAE.	:CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.

1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias.

2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial.

PREMISSAS DA DECISÃO

3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA7F-B29B-88E1-E274 e senha BDF9-43DF-2A82-F558

ações promovidas pela União para sua contenção.

4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil.

5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

PEDIDOS FORMULADOS

6. Na ação são formulados pedidos específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19.

7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA7F-B29B-88E1-E274 e senha BDF9-43DF-2A82-F558

precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os Poderes.

DECISÃO CAUTELAR

Quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente

8. Determinação de criação de *barreiras sanitárias*, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.

9. Determinação de instalação da *Sala de Situação*, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão.

Quanto aos povos indígenas em geral

10. A *retirada de invasores* das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA7F-B29B-88E1-E274 e senha BDF9-43DF-2A82-F558

contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, **fica determinado**, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

11. Determinação de que os *serviços do Subsistema Indígena de Saúde* sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas terra estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral.

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um *Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão.

13. Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida.

A C Ó R D Ã O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA7F-B29B-88E1-E274 e senha BDF9-43DF-2A82-F558

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em referendar a cautelar deferida parcialmente, em 8 de julho de 2020, pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), nos seguintes termos: *"III. SÍNTESE DAS CAUTELARES DEFERIDAS 62. Diante do exposto, são as seguintes as medidas cautelares deferidas por este Relator: III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO: 1. Criação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (infra), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. 2. Criação de Sala de Situação, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos: (i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB; (ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo; (iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo; (iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo. III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL 1. Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato. 2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas. 3. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA7F-B29B-88E1-E274 e senha BDF9-43DF-2A82-F558

barreira de acesso ao SUS geral. 4. Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições: (i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo; (ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato; (iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos. 63. Observa-se, por fim, que todos os prazos acima devem ser contados em dias corridos e correrão durante o recesso. O término do recesso coincidirá aproximadamente com a conclusão da elaboração dos planos e seu exame pelo juízo, de modo que não há risco de concretização de medidas irreversíveis antes do retorno do Supremo Tribunal Federal a pleno funcionamento, ressalvadas novas situações emergenciais que possam ocorrer no período e que demandem interferência imediata. 64. A implementação das cautelares não prejudica que se dê continuidade a todas as ações de saúde já em curso e planejadas em favor das comunidades indígenas, que não devem ser interrompidas. CONCLUSÃO 65. Por todo o exposto, defiro parcialmente as cautelares postuladas pelos requerentes, nos termos e condições previstos acima (item III)", vencidos parcialmente o Ministro Edson Fachin, que deferia a liminar em maior amplitude, e o Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhava o Relator e estabelecia prazos. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Brasília, 05 de agosto de 2020

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA7F-B29B-88E1-E274 e senha BDF9-43DF-2A82-F558

03/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

	- MNDH
ADV.(A/S)	:CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
AM. CURIAE.	:CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

RELATÓRIO:

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, pelo Rede Sustentabilidade – Rede, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT. A ação tem por objeto um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia por COVID-19, que implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas, em violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito de tais povos a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231).

2. Segundo os requerentes, o contágio e a expansão da pandemia por COVID-19 estão ocorrendo em grande velocidade entre os povos indígenas. Tais comunidades reuniriam componentes que as tornam mais vulneráveis ao vírus do que a população em geral. Em primeiro lugar, os indígenas detêm maior *vulnerabilidade imunológica*. São historicamente mais suscetíveis a doenças infectocontagiosas, por sua menor exposição a tais patologias. Detêm, em segundo lugar, maior *vulnerabilidade sociocultural*: seu modo de vida tradicional é geralmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

marcado por um intenso contato comunitário, com o compartilhamento de habitações e utensílios, além de viverem, muitas vezes, em áreas remotas ou de difícil acesso. E essas características favoreceriam uma maior taxa de mortalidade entre indígenas, em decorrência da COVID-19, uma maior propagação do vírus em suas comunidades, bem como menor acesso a serviços de saúde. Os requerentes afirmam que, segundo dados da APIB, a taxa de mortalidade por COVID-19 entre indígenas é de 9,6%, contra 5,6% na população brasileira em geral.

3. Por fim, os requerentes aludem, ainda, à *vulnerabilidade política* dos povos indígenas. Trata-se, afirmam, de grupos minoritários, cujas práticas culturais e condições geográficas não favorecem a viabilidade de sua representação pelos mesmos meios reconhecidos pelo Estado brasileiro. Em razão disso, as comunidades indígenas enfrentariam enorme dificuldade em ter os seus interesses contemplados nas instâncias majoritárias e teriam baixíssimo acesso a todo tipo de serviços públicos essenciais, tais como: educação, saneamento básico e saúde. Afirmam que tal vulnerabilidade se agravou no curso do atual governo, dada a evidente resistência manifestada pelo Chefe do Executivo à proteção aos direitos dos indígenas e ao meio ambiente de que dependem.

4. No que respeita especificamente à presente ação, os requerentes imputam os seguintes atos comissivos e/ou omissivos ao Poder Público: (i) a não contenção de invasões à terras indígenas ou a não remoção de seus invasores, que ingressam nas respectivas áreas para a prática de ilícitos como: grilagem, garimpo ilegal e extração ilegal de madeira, forçando contato com as tribos; (ii) ações imperitas do governo federal em matéria de saúde, com o ingresso, em terras indígenas, de equipes de saúde sem cumprimento de quarentena e sem a observação de medidas de prevenção ao contágio; (iii) decisão política da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI de só prestar assistência especializada de saúde a povos residentes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

em terras indígenas homologadas, remetendo-se os indígenas não aldeados (urbanos) ao SUS geral (sem expertise para trato de indígenas) e, aparentemente, deixando as demais tribos, que residem em terras indígenas pendentes de homologação, sem atendimento; (iv) não elaboração de um plano pormenorizado e concreto, que contenha uma estratégia de proteção das comunidades indígenas e um cronograma de implementação, com a participação das comunidades indígenas.

5. Com base em tais argumentos, requerem, em sede cautelar:

> "(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.
>
> (b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da "Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato"(art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

(e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior".

6. Diante da urgência do caso, determinei a intimação do Exmo. Sr. Presidente da República, do Exmo. Sr. Procurador-Geral da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

República e da Advocacia-Geral da União, no prazo de 48 horas, para manifestação, de forma a evitar que a cautelar fosse apreciada *inaudita altera pars*.

7. A Advocacia-Geral da União apresentou manifestação, acompanhada de informações da Controladoria-Geral da União, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI. Em sua manifestação, a AGU afirma, em breve síntese: (i) a inadmissibilidade da ação, por ausência de subsidiariedade; (ii) a ocorrência de suspensão dos ingressos de terceiros nas terras de povos indígenas em isolamento; (iii) o caráter complementar da atuação da SESAI com relação ao SUS, que expressaria uma opção razoável de política pública em matéria de saúde; (iv) o risco de colapso do atendimento da SESAI, caso se expanda sua atuação para povos indígenas em área urbana (não aldeados); (v) a impossibilidade de alteração de tal política pública pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes; (vi) a existência de uma multiplicidade de normas e planos de contingência nacional e distrital para enfrentamento da pandemia entre povos indígenas, bem como a criação de Equipes de Resposta Rápida (ERR) e de Comitês de Gestão de Crise (CGC).

8. As informações da AGU não mencionam propriamente a criação de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, com uso de força, se necessário, para impedir a entrada em suas áreas. Aludem apenas a uma determinação de suspensão de ingresso de terceiros em tais terras. Também não negam a afirmação, constante da inicial, de que a SESAI excluiu do escopo de sua atuação os povos indígenas aldeados, cujas terras ainda estejam pendentes de homologação. Tal fato é, portanto, incontroverso. As informações prestadas pelos demais órgãos alegam a ilegitimidade ativa da APIB para deflagrar o controle concentrado da constitucionalidade; relatam operações da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

Força Nacional de Segurança e das Forças Armadas, voltadas à proteção de terras indígenas, incluída a menção à criação de barreira sanitária fluvial em circunstâncias específicas pelas Forças Armadas. Referenciam operações de combate a ilícitos, de contenção de invasões e de desintrusão de invasores. Aludem, ainda, à prestação de assistência à saúde, à entrega de cestas básicas, de equipamentos, à criação de boletins, protocolos, campanhas educativas e a uma multiplicidade de outras iniciativas voltadas à proteção de diversos povos indígenas. Observam que os recursos materiais e humanos disponíveis para o combate a uma pandemia com tais proporções são limitados, que há maior capacidade institucional e expertise técnica por parte de tais órgãos do que por parte do Judiciário, e que a interferência desse último Poder pode desorganizar as políticas em andamento e produzir impacto adverso sobre a proteção de tais povos.

9. Faço o registro do *admirável empenho da Advocacia-Geral da União e de todas as demais instituições antes mencionadas em contribuir com informações para esse juízo*, em tempo extremamente exíguo, para fornecer-lhe elementos para apreciação da cautelar. À luz dos fatos narrados, deferi parcialmente a cautelar, em decisão assim ementada:

> *Ementa:* Direitos fundamentais. Povos indígenas. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.
>
> 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias.
>
> 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial.
>
> **PREMISSAS DA DECISÃO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção.

4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil.

5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

PEDIDOS FORMULADOS

6. Na ação são formulados pedidos específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19.

7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os Poderes.

DECISÃO CAUTELAR

Quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

8. Determinação de criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.

9. Determinação de instalação da Sala de Situação, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão.

Quanto aos povos indígenas em geral

10. A retirada de invasores das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, fica determinado, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

11. Determinação de que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas reservas estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral.

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

especificados na decisão. 13. Cautelar parcialmente deferida.

10. A decisão cautelar buscou, essencialmente, promover um **diálogo institucional** entre esta Corte e o Poder Executivo, de forma a possibilitar a construção de uma solução para a questão indígena que contasse com o apoio e a expertise deste poder. Buscou, ainda, estabelecer um **diálogo intercultural** entre Poder Executivo, Poder Judiciário e povos indígenas, prática que, além de ser determinada por documentos internacionais de que o Brasil é signatário, abre caminho para que os principais afetados pela política pública em questão possam contribuir para seu aperfeiçoamento.

11. Proferida a cautelar, a União: (i) instalou a Sala de Situação para tratar da questão sanitária relacionada aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, realizando duas reuniões em seu âmbito; (ii) apresentou plano de instalação de barreiras sanitárias em favor de tais povos, ainda pendente de exame por este Juízo; (iii) realizou diversas reuniões do grupo de trabalho direcionado à formulação de um plano de combate ao enfrentamento da pandemia entre os povos indígenas em geral. Todas as referidas inciativas têm contado com a participação de representantes dos povos indígenas e de especialistas, técnicos e sanitaristas por eles indicados.

12. Na sequência, abri prazo para manifestação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, da Procuradoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, acerca do plano de instalação de barreiras sanitárias já apresentado.

13. Deferi, por fim, o ingresso, a título de *amicus curiae*, das seguintes entidades e instituições: (i) Conselho Indigenista Missionário CIMI; (ii) Conectas Direitos Humanos, Associação de Direitos Humanos em Rede e Instituto Socioambiental ISA (por meio de petição conjunta); (iii) Defensoria Pública da União; (iv) Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH; (v) Conselho Indígena Tapajós Arapiuns CITA e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

Terra de Direitos (também por petição conjunta); (vi) Comissão Guarani Yvyrupa CGY; (vii) União dos Povos Indígenas do Vale do Javari – UNIVAJA.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FFE-EEAF-9979-374D e senha DF0F-3547-21CC-DD9B

03/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Senhor Presidente, Prezados Colegas, Senhoras Ministras, cumprimento os ilustres Advogados que estiveram na tribuna e que se pronunciaram nos autos - inclusive com comentários aos planos, que apreciarei em breve -: Doutores Luiz Henrique Eloy Amado, Daniel Sarmento, Lucas de Castro Ribas, Paulo Machado e Guimarães, Pedro Sérgio Vieira Martins e Gustavo Zortéa da Silva, pela Defensoria-Geral da União; e Doutoras Juliana de Paula Batista - pelo ISA -, Gabriela Araújo Pires e Júlia Melo Neiva. Cumprimento, muito particularmente, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União, e o eminente Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras.

Presidente, nenhuma das partes envolvidas deu maior destaque ao cabimento da ação, tampouco vou gastar muita energia nesse tópico, porque me parece fora de dúvida o cabimento da ADPF nesta hipótese. Há preceitos fundamentais em jogo, estamos falando do direito à vida, do direito à saúde e do direito de as comunidades indígenas viverem de acordo com suas tradições culturais. Existem atos do poder público que, na petição inicial, foram apontados como insuficientes, alguns como inexistentes, e há preenchimento do requisito da subsidiariedade na medida em que não há outra ação direta apta a acudir os pedidos aqui formulados.

Quanto à legitimação ativa, faço uma breve referência, Presidente. Evidentemente, os partidos políticos que propõem a ação têm legitimação universal e, portanto, fora de dúvida seu direito de propositura. Merece breve destaque - embora na linha da evolução da jurisprudência do Supremo - a admissão da participação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, que representa legitimamente as comunidades indígenas e - assim entendi - beneficia-se da flexibilização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

de nossa jurisprudência na caracterização do que devamos entender como entidades de classe para fins de propositura de ação direta.

Como todos sabemos, em um primeiro momento, por algum tempo se entendeu como entidade de classe apenas o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica ou profissional. Porém, nos últimos tempos, temos tido precedentes - um, meu mesmo, outro, do eminente Ministro Marco Aurélio - em que passamos a admitir também entidades representativas da defesa dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Ainda que assim não fosse, no caso específico das comunidades indígenas, aplicar-se-ia o artigo 232 da Constituição, que tem a seguinte dicção:

"Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo."

De modo que, Presidente, não teria dúvida, nas circunstâncias, de reconhecer também a legitimação ativa da APIB.

Por essa razão, Presidente, entendendo que essa seja matéria tranquila para todos, passo diretamente à questão de mérito.

Minha decisão vai ser relativamente breve, porque é uma ratificação de cautelar a qual todos já tivemos conhecimento e que, salvo alguns pontos específicos que vou enfrentar, tem a concordância de todos os envolvidos.

Gostaria de pontuar que minha decisão cautelar se assentou em três premissas que considero importante enunciar. A primeira delas é o princípio da prevenção ou da precaução. Nas matérias que envolvam a vida e a saúde das pessoas, a jurisprudência do Supremo é relativamente tranquila no sentido de que se adotem todas as medidas protetivas cabíveis, desde que razoáveis e proporcionais.

A primeira preocupação que me moveu foi a proteção da vida e da saúde desses grupos, inclusive pelo risco de extinção de etnias caso a doença se espalhe de forma descontrolada. Essa foi, portanto, a primeira premissa da decisão: salvar o maior número possível de vidas e preservar etnias. Tratava-se de vida e saúde e os princípios da precaução e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

prevenção recomendam o máximo de cuidado razoavelmente ministrável.

A segunda premissa de minha decisão, Presidente e eminentes Colegas, foi estabelecer um diálogo institucional. A concretização das políticas públicas aqui necessárias depende diretamente da atuação da União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde e, inclusive e sobretudo, das Forças Armadas. Registro que as Forças Armadas já vêm atuando em alguma medida no enfrentamento da pandemia, na entrega de cestas básicas, suprimentos e materiais de saúde a diversas comunidades indígenas.

Disse isso em minha decisão e reitero que a participação das Forças Armadas - inclusive para instalação de barreiras sanitárias - é indispensável. Registro aqui - o Ministro José Levy do Amaral já tocou nesse ponto - também depoimento pessoal de ter comparecido à Região da fronteira Norte do Brasil, a convite do Ministro da Defesa, General Fernando Azevedo Silva, que honrou o Supremo na assessoria do nosso Presidente, Ministro José Dias Toffoli. A meu pedido, fomos interagir com uma comunidade indígena yanomami. Fomos a São Gabriel da Cachoeira e a Maturacá, onde existe um pelotão de fronteira. Lá, pude testemunhar - preciso dizer que com prazer e mesmo, orgulho - a relação de consideração e respeito com que esse pelotão de fronteira - oficiais militares lá estacionados - tratavam a comunidade indígena. Inclusive, diversos integrantes do pelotão, portanto, diversos militares, eram indígenas ou pessoas que tinham ascendência dessa natureza. O País anda com tanta notícia ruim que gostaria de dar esse depoimento extremamente positivo, para que as pessoas saibam que há um trabalho bonito e bem feito na região de fronteira, não apenas para proteção da soberania nacional, mas também integração com as comunidades indígenas que assim desejam. Penso que essas comunidades também têm todo o direito de optarem pelo isolamento que, de certa forma, é a melhor maneira de preservar sua cultura e tradições, sem contaminação com a civilização, cuja cultura envolvente, muitas vezes, é devastadora para essas comunidades.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

Prosseguindo no que queria dizer, não tem como o Judiciário elaborar esses planos e dar-lhes execução, e, por essa razão, o diálogo institucional entre os Poderes Judiciário e Executivo é imperativo.

Em meu caso específico, de longa data defendo em teoria e pude aplicar, na prática, a ideia de que, muitas vezes, melhor do que a ingerência direta é a instalação de um diálogo institucional em que se abra prazo para apresentação de planos e projetos e, depois, verifique-se e monitore-se o nível de satisfatoriedade e execução desses planos.

Essa foi a segunda premissa: estabelecer um diálogo institucional construtivo entre Judiciário e Executivo - no caso, mediado, com empenho e maestria, pelo Doutor José Levi do Amaral.

Preciso dizer que uma de minhas preocupações nesse caso e em minha decisão foi não me limitar a uma declaração de princípios, e, sim, empenhar-me para que alguma coisa efetiva fosse feita na maior extensão e da maneira mais célere possíveis. Por essa razão, em parceria com o Doutor Levi, pessoalmente falei com o General Augusto Heleno, do Gabinete de Segurança Institucional; com o Secretário Executivo, General Bastos; com a Ministra Damares Alves, e, anteriormente, havia falado com os Advogados das comunidades indígenas, Doutores Eloi, Daniel e Juliano.

A terceira e última premissa de minha decisão que gostaria de destacar, Presidente, foi estabelecer um diálogo intercultural entre nossa própria cultura e a cultura indígena, porque me parecia imprescindível para a solução adequada desses problemas. As comunidades indígenas têm que expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca das soluções cabíveis e possíveis, inclusive porque é preciso ter em conta que as comunidades têm suas particularidades, peculiaridades e tradições culturais, muitas vezes, diversas. Há um certo antropocentrismo em que se condicionou achar que os índios são todos iguais, são a mesma coisa. Na verdade, são culturas e tradições diferentes, que têm o direito de vocalizar seus interesses e pretensões.

A participação das comunidades indígenas, a meu ver, além de decorrer de um princípio de justiça natural - porque estamos tratando da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

vida, da terra e da cultura deles - também decorre de tratados internacionais que determinam que sejam ouvidos e considerados em todas as questões que digam respeito a seus povos, conforme decorre da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Presidente, com base nessas três premissas - princípio da precaução e da prevenção, diálogo institucional e diálogo intercultural -, enfrentei os pedidos cautelares formulados na longa, detalhada e especialmente bem formulada petição inicial da IBI e dos partidos políticos.

Passo, Presidente, a expor e defender as medidas cautelares que me parecem bem deferir. É preciso fazer uma distinção - às vezes, não facilmente perceptível - de que havia pedidos cautelares de duas ordens, de duas naturezas. Na primeira categoria, os pedidos voltados à proteção das comunidades indígenas isoladas ou de contato recente - havia pedidos específicos em relação a elas. Os outros pedidos eram em relação às comunidades indígenas em geral. Ao enfrentar os pedidos, também os dividi nessas duas categorias.

Começo pelas medidas cautelares relativas aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente. Em relação a essas comunidades, a medida cautelar determinou a instalação de barreiras sanitárias que impeçam o ingresso de pessoas não pertencentes às comunidades indígenas nas áreas a elas demarcadas. Essa foi a primeira e, talvez, a mais importante decisão: a necessidade de instalação de barreiras sanitárias.

Porém, a mim me pareceu bem, em lugar de simplesmente determinar, em uma declaração de princípios que poderia se dissipar sem maiores consequências, a instalação de barreiras sanitárias, determinei à União que apresentasse ela própria, dentro do prazo de dez dias, um plano para a instalação dessas barreiras sanitárias. Evidentemente, a instalação de barreiras sanitárias envolve a identificação dos locais de instalação, do pessoal que vai ocupar essas barreiras e dos equipamentos necessários para essa providência.

Não me pareceu dentro da capacidade institucional em medida cautelar do Poder Judiciário fixar todas essas necessidades e demandas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

Por essa razão, a opção tomada foi determinar ao Governo Federal que apresentasse um plano para a instalação dessas barreiras sanitárias.

Aí vem a segunda determinação: um plano que fosse elaborado ouvida a sala de situação. Essa foi a segunda determinação: a criação de uma sala de situação para deliberar acerca da gestão de ações de combate à pandemia, com a participação, evidentemente, da União - Governo Federal e representantes por ele indicados -, mas também de representantes das comunidades indígenas, do Ministério Público - indicado pela Procuradoria-Geral da República - e da Defensoria-Geral da União - um pouco como uma curadoria de grupos vulneráveis. Determinei o acompanhamento por uma assessora do meu Gabinete, e, por indicação e pedido do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, também indiquei a Doutora Maria Thereza Uille Gomes, representando, digamos, institucionalmente, o Poder Judiciário e a comissão específica que existe no Conselho Nacional de Justiça para acompanhamento da questão indígena.

Essas foram as duas principais decisões. Na verdade, foram os dois pedidos e as duas cautelares que concedi: a apresentação de um plano para a instalação de barreiras sanitárias e a constituição de uma sala de situação com essa composição.

A sala de situação foi efetivamente composta. Infelizmente, a primeira reunião teve problema técnicos severos, quando a comunicação foi quase impossível. Determinamos um novo recomeço, digamos assim, em que a plataforma tecnológica funcionou bem e o diálogo e interação foram possíveis - com as divergências próprias, porque se houvesse consenso em relação a tudo, o problema seria muito mais fácil de resolver, não precisaríamos de sala de situação, muito menos de ação judicial.

Há um debate intercultural em que cabe às comunidades apresentarem suas reivindicações, e cabe ao Governo expor suas possibilidades e limites. Aí, então, este Juízo deliberará sobre o máximo que é possível para assegurar a vida e a saúde dos integrantes dessas comunidades.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

A segunda linha de medidas cautelares diz respeito aos povos indígenas em geral.

Presidente, eminentes Colegas, Senhor Advogado-Geral da União, Senhor Procurador-Geral da República, ilustres Advogados que participam deste julgamento, aí vem a questão mais difícil e complexa de todas em relação não só a este julgamento, mas relativamente à questão indígena, à questão ambiental e à questão fundiária no Brasil, que diz respeito à retirada dos invasores.

Disse, com todas as letras, em minha decisão, na ementa e no corpo da decisão, que a remoção de invasores de terras indígenas é medida imperativa, imprescindível e é dever da União. É inaceitável a inação do Governo Federal - não deste, não de um governo específico; de qualquer um e, talvez, de todos até aqui, em alguma medida -, em relação a esse fato: as invasões nas terras indígenas - inclusive porque essas invasões vêm associadas à prática de diferentes crimes ambientais. Não apenas a invasão de áreas demarcadas asseguradas constitucionalmente oferece grave risco às comunidades indígenas, como são para práticas de crimes. Crimes como desmatamento e queimadas - punidos por lei; extração ilegal de madeira e degradação da floresta.

Desmatamento e degradação são primos, mas não são a mesma coisa: desmatamento é retirar ostensivamente toda a vegetação da área, ao passo que degradação é retirar as árvores mais nobres, deixando o remanescente, mas aí a floresta já não consegue mais cumprir sua função ecológica, inclusive preservação das espécies, porque arrancar essas árvores nobres leva à extinção das espécies que elas abrigavam. Não é pequena a consequência da degradação, não é pequena a consequência do desmatamento.

O mundo não nos está olhando horrorizado por acaso. Há consequências para o ciclo da água, para a biodiversidade e para a mudança climática. Espero que o Brasil, por sua sociedade e seu governo, tenha acordado para a importância do papel que representamos para o mundo - com grande atraso, mas não tarde demais. Temos o dever de criar uma economia sustentável, sobretudo para a Amazônia, para que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

preservação da floresta valha mais que a ambição de a derrubar. Como observou o pesquisador Beto Veríssimo, o desmatamento dos últimos quarenta anos elevou o produto interno bruto da Amazônia - onde estão a maior parte das comunidades indígenas - em mínimo percentual. Já destruímos quase 20% da floresta sem melhorar a qualidade de vida dos quase 25 milhões de pessoas que vivem naquela região.

Além da extração ilegal de madeira, temos também garimpo e mineração ilegais, que faz com que estados como Roraima sejam os principais exportadores de ouro do Brasil sem produzir nenhum grama, em prejuízo para o meio ambiente e para o País.

Faço a observação de que estas invasões nas terras indígenas se dão para a prática de crimes e, portanto, é importante para a preservação da Amazônia, investir em atividades econômicas alternativas e sustentáveis, para fazer com que a floresta valha mais de pé do que derrubada. Não reprimir esses crimes é gravíssimo, é um crime de lesa-pátria e incentivá-los ultrapassa todos os limites do absurdo.

Quanto à questão da retirada dos invasores, Presidente, disse eu, em minha decisão, sobre essa questão complexa, em relação à qual não quis fazer uma mera declaração de princípios, mas pensar em uma forma de enfrentar efetivamente o problema:

"Sobre o ponto, não há dúvida de que a remoção é imperativa e de que a presença de tais grupos em terras indígenas constitui violação do direito de tais povos ao seu território, à sua cultura e ameaça à sua vida e saúde. Está presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado.

Entretanto, a situação não é nova, nem guarda relação com a pandemia. Trata-se de um problema social gravíssimo, presente em diversas terras indígenas e unidades de conservação, de difícil resolução, dado o grande contingente de pessoas (...)."

Observo que a própria petição inicial registrou que, apenas em uma das sete áreas, havia mais de vinte mil invasores. Não há, infelizmente, como equacionar e solucionar esse problema nos limites de uma medida cautelar e não tive a pretensão de resolvê-lo simplesmente com vontade política, caneta e tinta. É preciso um plano para isso. Digo eu mais, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

minha decisão:

"É certo, porém, que a União deve se organizar para enfrentar o problema, que só faz crescer. Acrescente-se aqui, que segundo narrativa dos próprios requerentes, os autores da ação, o ingresso de pessoas estranhas às comunidades em suas terras gera o risco de contágio. Os requerentes inclusive atribuem tal contágio a equipes médicas do Ministério da Saúde de das Forças Armadas - consta da inicial.

Há, portanto, considerável *periculum in mora* inverso na determinação imediata da retirada tal como postulada, já que ela implicaria o ingresso de forças militares e policiais em terra indígena, em risco de conflito armado durante a pandemia e, por conseguinte, poderia agravar a ameaça já existente à vida de tais povos."

Com todo o respeito e consideração aos poderosos argumentos invocados da tribuna, ninguém deve imaginar que se retiram com um estalar de dedos, com uma canetada, vinte mil pessoas - só de uma das sete comunidades. É preciso planejamento, inclusive porque ninguém deseja uma guerra armada dentro da comunidade indígena. É preciso um plano e, possivelmente, uma realocação dessas pessoas, ou a mera retirada - não sei. O que sei, de minha experiência urbana mais do que de áreas de floresta, é que essas desocupações não são singelas, nem podem ser feitas com truculência, pura e simplesmente. Disse eu na decisão:

"Assim, é recomendável que se considere, por ora, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato."

O cordão sanitário é a medida emergencial que me ocorre mais do que o enfrentamento pela retirada.

Disse eu então, na minha decisão, quanto a esse ponto:

"Diante do exposto, defiro parcialmente a cautelar, para determinar a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou de providência alternativa apta a evitar o contato. "

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

Sem prejuízo da elaboração de plano de desintrusão! Disse eu:

"Observo, porém, que é dever da União equacionar o problema das invasões e desenvolver um plano de desintrusão. Portanto, se nenhum plano for desenvolvido a respeito da desintrusão, voltarei ao tema."

Também aqui, pareceu-me mais adequado um diálogo institucional para que a União conceba, com recursos e cronograma próprios, essa desintrusão.

Não quis, com todo o respeito, alimentar a crença - que considero fantasiosa - de que pudesse ser singela a operação de retirar - se multiplicarmos vinte mil por sete, ou ainda que não fossem tantas pessoas - cinquenta, setenta mil pessoas, que não deveriam estar lá, à força de uma penada. É preciso planejamento, mas tem que ter planejamento.

Portanto, minha decisão é no sentido de que seja elaborado um plano de desintrusão, e não uma operação militar com risco de conflito e reação, que, de resto, com a entrada de tropas da Força Nacional, das Forças Armadas e da Polícia Federal, para implementar a medida, prejudicaria - assim penso - as comunidades. De resto, foi o único ponto, dentre as cautelares pedidas, que não atendi da maneira que foi pedido, porque acho que, se fosse viável, seria contraproducente.

Quanto aos demais pontos, Presidente, já caminhando para o fim desse voto, atendendo o pedido formulado na inicial, determinei a imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas. O Subsistema Indígena de Saúde, tal como vinha sendo prestado e interpretado pelo Governo, só era prestado nas comunidades indígenas aldeadas em terras homologadas, demarcadas e homologadas. Não se prestava essa assistência às comunidades indígenas aldeadas em terras não demarcadas ou não homologadas. Tanto a Sesai quanto a Funai limitavam esse atendimento às áreas homologadas, encaminhando, mesmo os aldeados em terras não homologadas, para o Sistema Único de Saúde - SUS, que desconhece as necessidades específicas e peculiaridades culturais desses

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

povos.

Parece-me, com todas as vênias, errada essa posição da Sesai e da Funai, até porque - considero imprescindível essa observação - o Governo, por decisão política do Presidente - a meu ver, contestável em face da Constituição -, tem afirmado que não homologará sequer mais um centímetro de terra indígena - o que não é, com todas as vênias, uma questão de política discricionária, é uma questão de cumprimento da Constituição. Onde estejam preenchidos os requisitos constitucionais, esse é um ato vinculado.

Seja como for, havia aí uma contradição. Se o Governo não pretende homologar mais nenhuma área indígena e diz que, mesmo os aldeados em área homologada não receberão tratamento médico, a contradição era visceral e, portanto, a mim pareceu por bem estender o atendimento do Sesai também às comunidades aldeadas, ainda que em terras não homologadas.

Esse foi, então, o segundo item da cautelar deferida genericamente para todas as comunidades.

Ainda, Presidente, quanto aos indígenas não aldeados, ou seja, que vivem nas cidades, portanto, de certa forma, aculturados na área urbana, determinei que o Sistema Indígena de Saúde os atendesse, caso não tivessem acesso ao Sistema Único de Saúde. De novo, procurei proferir decisão que fosse equilibrada e pragmática.

Como a decisão já estendia aos índios não aldeados o acesso ao Sistema Indígena de Saúde, o que trará, como o Doutor Levi disse, sobrecarga ao Sistema, pareceu-me que, em medida cautelar, neste juízo provisório, os integrantes das comunidades indígenas que vivem na cidade, em áreas urbanas, fossem atendidos pelo Sistema Único de Saúde e, em faltando o sistema geral, aí sim, pelo sistema específico dos indígenas.

Para ser sincero, o que me pareceu ser o caso real aqui foi não impor uma sobrecarga que o sistema poderia não suportar. Não é nem que ache que os índios que vivem na cidade, que se urbanizaram, não possam ou não devam ter acesso a sistema específico, mas, neste momento, achei que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

poderia ser uma sobrecarga excessiva e, por essa razão - sempre lembrando que estamos em juízo cautelar, ainda virá uma decisão definitiva -, pesando essas circunstâncias, estabeleci esse limite.

Por fim, Presidente, a última decisão foi a determinação de elaboração e monitoramento de um plano de enfrentamento da covid-19, para os povos indígenas brasileiros, pela União, no prazo de trinta dias, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do grupo de trabalho indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO, e participação do Ministério Público, Defensoria Pública e - após o Presidente Toffoli indicar representante do Conselho Nacional de Justiça para também participar do processo - Conselho Nacional de Justiça, além de uma representante do meu próprio gabinete.

Presidente, esta é a medida que trago à ratificação e que resumo da seguinte forma: quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento de contato recente, determinei a instalação de barreiras sanitárias e de sala de situação, com a participação das comunidades indígenas, do Ministério Público, da Defensoria Pública-Geral da União, do CNJ, do gabinete e de técnicos que a própria sala de situação venha a convocar.

Com relação aos povos indígenas em geral, no tocante à retirada dos invasores, determinei providência emergencial de um cordão sanitário de isolamento e a elaboração de um plano de desintrusão, que me pareceu pertinente determinar fosse elaborado em dez dias, prazo que estava dando para a medida cautelar.

Relativamente ao acesso dos índios aldeados em áreas não homologadas, determinei a extensão dos serviços específicos para indígenas. Em relação aos que estão em área urbana, determinei a extensão desses serviços específicos se o Sistema Único não os puder atender.

Considero muito importante a elaboração e monitoramento de um plano elaborado por grupo de trabalho no âmbito do Governo Federal. Como disse, um plano emergencial para os isolados e de contato recente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

foi apresentado nos últimos dias da semana passada; hoje vieram as manifestações, e, agora, vou apreciar os resultados e as ações propostas pelo Governo, para homologar um plano ou para determinar alguma complementação ou medida diversa, após ler as manifestações de todos os interessados que chegaram até o dia de hoje.

Presidente, é como estou encaminhando, pedindo aos eminentes Colegas, pelas razões que expus, a ratificação da medida cautelar concedida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28E0-5850-6AD0-DAA8 e senha 08B7-A27D-0869-623D

03/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.

1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias.

2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial.

PREMISSAS DA DECISÃO

3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção.

4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil.

5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

PEDIDOS FORMULADOS

6. Na ação são formulados pedidos específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19.

7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os Poderes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

DECISÃO CAUTELAR

Quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente

8. Determinação de criação de *barreiras sanitárias*, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.

9. Determinação de instalação da *Sala de Situação*, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão.

Quanto aos povos indígenas em geral

10. A *retirada de invasores* das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, **fica determinado**, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

11. Determinação de que os *serviços do Subsistema Indígena de Saúde* sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas terra estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral.

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um *Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão.

13. Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida.

ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO

I. LEGITIMIDADE ATIVA DA APIB E DOS DEMAIS REQUERENTES

1. Reconheço a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX). É certo que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal limitou a configuração de "entidades de classe" àquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional. Trata-se, contudo, de entendimento que integra aquilo que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

2. Tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Por isso, entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de "classe", que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe *"o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem"*. Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1].

3. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura.

4. Os demais requerentes são Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, de modo que também detêm legitimidade ativa para a causa.

II. PRECEITO FUNDAMENTAL, ATO DO PODER PÚBLICO E SUBSIDIARIEDADE

5. A ação em exame também atende aos demais requisitos de admissibilidade. Nesse sentido, a alegação de violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231), enquadra-se como ameaça de violação a *preceito fundamental*, conforme doutrina e jurisprudência sobre a matéria[2]. A ação volta-se contra um conjunto de atos comissivos e omissivos, normativos e concretos, *praticados pelo Poder Público*, de natureza heterogênea, já indicados acima. Tais atos e os pedidos veiculados pelos requerentes só poderiam ser apreciados, em seu conjunto, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não há outra ação direta que comporte tal objeto. E há necessidade de que se produza uma decisão com efeitos vinculantes e gerais para o Judiciário e para a Administração Pública. Está presente, portanto, a exigência de *subsidiariedade* da ação.

PREMISSAS DA DECISÃO

6. Antes de passar ao exame da cautelar, entendo ser importante explicitar as premissas de que parte essa decisão para evitar equívocos quanto à sua interpretação. Ela observa três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

7. No que respeita aos *princípios da precaução e da prevenção*, é importante frisar que se alega, na inicial, um risco iminente de extermínio em massa de povos indígenas em decorrência da expansão da pandemia por COVID-19. Em tais circunstâncias, de alegação de risco ao direito à vida e à saúde, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que as decisões judiciais devem pautar-se por tais princípios. Em caso de dúvida, devem-se adotar as medidas mais protetivas de que se disponha e vedar aquelas cuja segurança seja incerta (CF, arts. 196 e 225)[3]. Nesse sentido: ADPFs 668 e 669, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31.03.2020; ADI 5.592, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.09.2019; ADI 4.066, rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; RE 627.189, rel. Min. Dias Tofolli, j. 08.06.2016.

8. É válido registrar, ainda, que se tem verificado grande resistência no governo quanto à concretização dos direitos dos povos indígenas. De fato, a imprensa atribui ao atual Presidente da República as seguintes declarações: *"Não entro nessa balela de defender terra pra índio"*; *"[reservas indígenas] sufocam o agronegócio"* (Campo Grande News, 22.04.2015)[4]; *"Em 2019 vamos desmarcar [a reserva indígena] Raposa Serra do Sol. Vamos dar fuzil e armas a todos os fazendeiros"* (No Congresso, 21.01.2016)[5]; *"Se eu assumir [a Presidência do Brasil] não terá mais um centímetro quadrado para terra indígena"* (Dourados, Mato Grosso do Sul, 08.02.2018)[6]; *"Reservas indígenas inviabilizam a Amazônia"* (Revista *Exame*, 13.02.2020)[7]. Esse é o contexto, portanto, em que se insere a presente discussão e que reforça o dever de cuidado por parte do Tribunal quanto a tais povos.

9. Por outro lado, há importantes registros acerca da atuação das Forças Armadas, na entrega de cestas básicas, suprimentos e materiais de saúde a diversas comunidades indígenas, bem como de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

atuação, em parceria com o Ministério da Saúde, na atenção médica a tais povos[8]. Há, igualmente, referências à atuação das Forças Armadas em operações de contenção de mineiros ilegais, bem como de criação de barreiras sanitárias fluviais em apoio à Fundação Nacional do Índio - FUNAI[9]. Há, ainda, relatos do Ministério da Justiça, quanto a ações da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal no combate a ilícitos, bem como quanto à atuação da Força Nacional de Segurança Pública em medidas de contenção de contágio, na proteção de unidades da FUNAI, na contenção de invasões, em operações de desintrusão de invasores[10]. Há, por fim, inúmeras iniciativas e ações do Ministério da Saúde. Não se pode negar o esforço de tais órgãos no enfrentamento da questão indígena.

10. No que respeita à necessidade de *diálogo institucional*, a presente decisão cautelar – em virtude de sua urgência – é proferida com base em informações inevitavelmente incompletas. As medidas requeridas implicam, ademais, a mobilização de múltiplas instituições e agentes, com expertise técnica e experiência em suas respectivas áreas de atuação. Demandam a tomada de posição sobre temas a respeito dos quais as capacidades institucionais do Supremo Tribunal Federal podem ser limitadas. Nesse sentido, é imprescindível que se estabeleça uma interlocução entre os distintos órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, para que se busque, tanto quanto possível, uma solução consensual para o problema posto por essa ação.

11. Finalmente, tratado de direito internacional ratificado e internalizado pelo Brasil determina que decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*[11]. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

também um *diálogo intercultural*.

12. Nesse sentido, esse relator buscará, tanto quanto possível, atuar como um *facilitador* de decisões e de medidas que idealmente devem envolver diálogos com o Poder Público e com os povos indígenas, sem se descuidar, contudo, dos princípios da precaução e da prevenção.

EXAME DOS PEDIDOS DE CAUTELAR

I. CAUTELARES REQUERIDAS EM FAVOR DOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO E DOS POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO

13. Povos indígenas em isolamento voluntário (ou povos indígenas não contactados) são aqueles que, por escolha própria, não desejam ter contato constante com a sociedade envolvente. Povos indígenas de recente contato (ou povos indígenas de contato inicial) são aqueles que têm relações embrionárias e incipientes com a sociedade envolvente e que, por conseguinte, dispõem de baixa compreensão de seu idioma, códigos e costumes[12]. Quanto a tais povos, os requerentes postulam o deferimento de medidas cautelares determinando: (i) a instalação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de pessoas que não pertençam às suas comunidades; e (ii) a implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos. Requerem, ainda, que tal sala conte com representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas (estes indicados pela APIB).

I.1. BARREIRAS SANITÁRIAS

14. Como já mencionado, a Constituição de 1988 assegura aos povos indígenas o direito à sua "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", bem como os "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (CF, art. 231). Na mesma linha, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

Convenção 169 da OIT, vinculante para o Brasil, assegura o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à identidade cultural (artigos 2º, 1; 4º, 1 e 2; 5º e 7º)[13]. Veja-se o teor dos referidos dispositivos:

> "Artigo 2°
>
> 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, **com a participação dos povos interessados**, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
>
> Artigo 4°
>
> 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para **salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas** e o meio ambiente dos povos interessados.
>
> 2. Tais medidas especiais **não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados**.
>
> Artigo 5°
>
> Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e **protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais** próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
>
> b) deverá ser **respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições** desses povos;
>
> c) deverão ser adotadas, **com a participação e cooperação dos povos** interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.
>
> Artigo 7º
>
> 1. **Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades** no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

> como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de **controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural**. Além disso, esses povos deverão **participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas** de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. [...]". (Grifou-se)

15. No que respeita aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, a opção pelo não contato decorre de seu direito à autodeterminação e constitui uma forma de preservar a sua identidade cultural e as suas próprias organizações, usos, costumes e tradições[14]. Nessa medida, o ingresso de qualquer membro exógeno à comunidade, sem a sua autorização, constitui um ilícito. Tais povos têm direito ao isolamento e o Estado tem o dever de assegurá-lo[15].

16. Mas não é só. Na atual situação, em que há uma pandemia em curso, os povos em isolamento e de contato recente são os mais expostos ao risco de contágio e de extinção. Isso ocorre em razão das condições de vulnerabilidade imunológica e sociocultural já narradas. Por essa razão e de acordo com diretrizes internacionais da ONU e da Comissão IDH, a medida protetiva mais eficaz a ser tomada em favor de tais povos é assegurar-lhes o isolamento da sociedade envolvente, por meio de barreiras ou cordões sanitários que impeçam – inclusive com o uso da força, se necessário – o acesso de estranhos às suas terras. Confira-se:

> DIRETRIZES DO ALTO COMISSARIADO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA (OACNUDH)
>
> "Povos Indígenas
>
> Os Estados devem levar em conta que os povos indígenas têm um conceito diferente de saúde, que inclui a medicina tradicional, e devem consultar e considerar o consentimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

prévio e informado desses povos, com vistas a desenvolver medidas preventivas para interromper o COVID-19.

Os Estados devem impor medidas que regulem o acesso de todas as pessoas ao território indígena, em consulta e colaboração com as populações envolvidas, especialmente com suas instituições representativas.

Em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou na fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis. Barreiras para impedir que pessoas de fora acessem seus territórios devem ser rigorosamente gerenciadas para evitar qualquer contato".

RESOLUÇÃO Nº 1/2020 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS (CIDH)

"Povos Indígenas

54. Proporcionar informações sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecer sempre que possível facilitadores interculturais que lhes permitam entender claramente as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.

55. **Respeitar de forma irrestrita o não contato com as cidades e segmentos de cidades indígenas em isolamento voluntário, dados os impactos muito sérios que o contágio do vírus pode representar para sua subsistência e sobrevivência como povo**.

56. Tomar medidas reforçadas para proteger os direitos humanos dos povos indígenas no marco da pandemia da COVID-19, levando em consideração que esses grupos direito de receber cuidados de saúde culturalmente relevantes que levem em consideração cuidados preventivos, práticas de cura e medicamentos tradicionais". (Grifou-se)[16]

17. Embora tais diretrizes não sejam vinculantes, na presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

situação de incerteza técnica e científica sobre as medidas adequadas ao enfrentamento de uma pandemia de proporções inéditas, ou sobre a forma de proteger os povos indígenas, essas orientações constituem *standards* objetivos e internacionais sobre a matéria, oferecidos por organizações de reconhecida expertise. Devem, por isso, ser levados em conta. Além disso, a própria Advocacia-Geral da União reconhece a necessidade de assegurar o isolamento de tais povos, mencionando, em suas informações, a edição de norma que suspendeu o ingresso de terceiros em seus territórios. Todavia, não cita a criação de barreiras sanitárias como medida adotada para tornar efetiva tal proibição.

18. Já as informações do Ministério da Defesa fazem referência à criação de algumas barreiras sanitárias fluviais, em apoio a ações da FUNAI. Não há, contudo, notícia de um planejamento de criação de barreiras como medida de proteção aos povos em isolamento e de contato recente. A mera existência da norma é insuficiente para que se alcance tal fim, conforme narrativa da APIB. Assim, com base nos argumentos já invocados, nas próprias informações prestadas pela AGU e, ainda, nos princípios da prevenção e da precaução, entendo cabível a criação de barreiras sanitárias que vedem a entrada e a saída do território de povos indígenas em isolamento e de recente contato.

19. Reconheço, ainda, a presença de perigo na demora, dado que há risco iminente de contágio, caso não se criem mecanismos de contenção do ingresso em tais terras.

20. Entretanto, os recursos materiais e de pessoal a serem utilizados em tais barreiras, sua localização, os protocolos sanitários a serem empregados pelos agentes do Estado e demais especificações devem ser determinados pela União, por meio da elaboração de um plano, ouvidos os membros integrantes da "Sala de Situação" (item apreciado a seguir). Na elaboração do plano, a União poderá considerar, com proporcionalidade e razoabilidade: (i) a maior ou menor exposição a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

invasores a que se encontra sujeito cada povo indígena; (ii) os recursos de que dispõe para tais intervenções e seus limites; (iii) a necessidade de atender a pleitos concorrentes de igual urgência para a proteção à vida e à saúde.

21. Diante do exposto, **defiro a criação de barreiras sanitárias**, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. O plano deverá ser homologado pelo juízo.

I.2. SALA DE SITUAÇÃO

22. Com relação à Sala de Situação, afirma-se que se trata de decisão política a ser tomada pelo Presidente da República, e que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se em tal juízo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Constata-se, contudo, que a criação de Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal expedida pelo Ministério da Saúde. Confira-se:

> PORTARIA CONJUNTA Nº 4.094/2018, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA FUNAI
>
> "Art. 12. **Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato**.
>
> § 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.
>
> § 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

> poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.
>
> § 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.
>
> § 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente à promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato." (Grifou-se)

23. Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo.

24. Os requerentes postulam, ainda, que participem da Sala de Situação: representantes dos povos indígenas, um membro do Ministério Público Federal e um membro da Defensoria Pública da União. Os primeiros, para que haja participação indígena nos processos decisórios que envolvem a proteção à sua saúde. Os outros dois para assegurar o efetivo funcionamento do órgão, dada a resistência manifestada pela União. O pleito de participação indígena tem respaldo na Convenção 169 da OIT, norma com status supralegal, que estabelece que: (i) os serviços de saúde devem ser planejados e administrados em cooperação com os povos indígenas; e (ii) o Estado deve assegurar a existência de instituições e mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam tais povos[17]. Confira-se:

> CONVENÇÃO 169 DA OIT:
>
> "Artigo 25
>
> 1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

> responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.
>
> 2. **Os serviços de saúde** deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser **planejados e administrados em cooperação com os povos interessados** e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais. [...].
>
> Artigo 33
>
> 1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se **assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções**.
>
> 2. **Tais programas deverão incluir:** a) **o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados**, das medidas previstas na presente Convenção; [...]". (Grifou-se)

25. Nota-se, assim, que a participação de representantes dos povos indígenas no planejamento e na execução dos programas de saúde voltados às suas comunidades constitui direito reconhecido por norma com status supralegal, aprovada pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República. Portanto, também aqui a questão não é de interferência do Poder Judiciário em matéria de política pública. Trata-se, mais uma vez, de fazer cumprir norma que deixou de ser observada pelo Executivo[18].

26. Tampouco procede a alegação de que a pandemia demanda ações emergenciais e velocidade de resposta que autorizariam o afastamento extraordinário da participação indígena. O que se postula nesta ação é a complementação de tais ações com medidas que são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

imprescindíveis para torná-las eficazes e que não foram providenciadas pelo Poder Público, a despeito da sua atuação emergencial. Aí está a relevância e a necessidade da participação. Por isso se requer a elaboração de um plano concreto, com cronograma de implementação e identificação das autoridades responsáveis.

27. Não há dúvida de que existem múltiplas ações em curso. Entretanto, tais ações precisam ser coordenadas e precisam ser complementadas por medidas que não estão em curso. **A criação sistemática de barreiras de proteção aos povos em isolamento e de contato recente não está em curso. A assistência à saúde dos inúmeros povos indígenas localizados nas muitas terras indígenas ainda pendentes de homologação não está em curso, o que os coloca sob risco de perecimento. Esses pontos só estão sendo percebidos porque os indígenas puderam se manifestar.** Está claro, portanto, que tais povos, desde seu ponto de vista, são capazes de identificar providências e medidas, que, se ausentes, podem constituir um obstáculo para a efetividade das ações de saúde já pensadas pela União. Não basta que as ações sejam rápidas. É preciso que sejam eficazes. Portanto, deve-se buscar maior celeridade, mas a participação indígena é indispensável.

28. Por fim, a Convenção prevê que o Poder Público deve assegurar os meios necessários para que as instituições responsáveis pela administração de programas no interesse de tais comunidades funcionem adequadamente. Essa norma parece acolher o pleito de participação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, que poderão apoiar os representantes dos povos indígenas. A Defensoria por seu papel na defesa dos necessitados (CF, art. 134). E o Ministério Público por seu papel de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V), tendo inclusive uma Câmara especializada na matéria, cuja expertise será relevante para o presente processo.

29. Por tais fundamentos, e com base nos princípios da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

precaução e da prevenção, reconheço a verossimilhança do direito à criação de uma Sala de Situação. O perigo na demora está indiscutivelmente presente, pelas razões já apontadas. A sala deverá assegurar a participação de membros da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e de representantes indígenas indicados pela APIB, bem como das demais autoridades que a União entender que devem participar do processo decisório. Tais membros deverão ser designados, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificação, correios eletrônicos e telefones para contato.

30. As entidades devem assegurar que os representantes disponham, ao menos, de adequado acesso à internet, que permita a sua participação. A primeira reunião virtual da Sala de Situação deverá ser convocada pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo. A convocação deverá indicar: (i) a data da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação; (ii) seus horários; (iii) *link* e senha para plataforma virtual de acesso (ou, conforme a plataforma utilizada, com a antecedência possível); (iv) a autoridade responsável por presidir a reunião; (v) o contato telefônico e o nome de 2 autoridades da União responsáveis pela facilitação técnica do acesso de todos à sala virtual, caso haja qualquer dificuldade tecnológica.

31. Nesses termos, **defiro a cautelar, para a constituição de Sala de Situação**, nas condições explicitadas acima.

II. CAUTELARES REQUERIDAS EM FAVOR DOS POVOS INDÍGENAS EM GERAL

32. No que respeita aos povos indígenas em geral, os requerentes pedem o deferimento de medidas cautelares: (i) de **retirada**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

de invasores de 7 terras indígenas que consideram as mais críticas; (ii) de extensão dos serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS a todos os indígenas do Brasil; (iii) de atribuição ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) da tarefa de elaborar um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com participação de representantes dos povos indígenas e auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO).

II.1. RETIRADA DE INVASORES

33. Os requerentes esclarecem que aqueles grupos cuja retirada é postulada encontram-se nas terras indígenas indicadas acima ilegalmente, para a prática de atividades ilícitas, como desmatamento, extração de madeira e garimpo ilegal. Não se trata de meros posseiros. Argumentam que constituem grupos armados, que forçam contato com as tribos, praticam violência contra os seus membros e representam vetores de contágio de doenças. Sobre o ponto, não há dúvida de que a remoção é imperativa e de que a presença de tais grupos em terras indígenas constitui violação do direito de tais povos ao seu território, à sua cultura e ameaça à sua vida e saúde. Está presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado.

34. Entretanto, a situação não é nova nem guarda relação com a pandemia. Trata-se de problema social gravíssimo, presente em diversas terras indígenas e unidades de conservação, de difícil resolução, dado o grande contingente de pessoas (os requerentes falam em mais de 20.000 invasores em apenas uma das áreas) e o elevado risco de conflito armado. Não há como equacionar e solucionar esse problema nos limites de uma medida cautelar. É certo, porém, que a União deve se organizar para enfrentar a questão, que só faz crescer. Acrescente-se aqui que, segundo narrativa dos próprios requerentes, o ingresso de pessoas estranhas às

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

comunidades em suas terras gera risco de contágio. Os requerentes inclusive atribuem tal contágio a equipes médicas do Ministério da Saúde e das Forças Armadas. Há, portanto, considerável *periculum in mora* inverso na determinação da retirada tal como postulada, já que ela implicaria o ingresso de forças militares e policiais em terra indígena, em risco de conflito armado durante a pandemia e, por conseguinte, poderia agravar a ameaça já existente à vida de tais povos. Assim, é recomendável que se considere, por ora, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

35. Diante do exposto, **defiro parcialmente a cautelar, para determinar a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (*infra*), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou de providência alternativa apta a evitar o contato.** A medida emergencial deve ser analisada pela União, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e de representantes das comunidades indígenas. Indefiro, por ora, o pedido de retirada dos invasores diante do risco que pode oferecer à vida, à saúde e à segurança das comunidades. Observo, porém, que é dever da União equacionar o problema das invasões e desenvolver um plano de desintrusão. **Portanto, se nenhum plano for desenvolvido a respeito da desintrusão, voltarei ao tema.**

II.2. EXTENSÃO DOS SERVIÇOS DO SUBSISTEMA DE SAÚDE INDÍGENA DO SUS A TODOS OS INDÍGENAS NO BRASIL

36. Os requerentes alegam que a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI e a FUNAI limitaram o atendimento do Subsistema de Saúde Indígena aos indígenas aldeados, residentes em terras indígenas homologadas, recusando atendimento: (i) aos indígenas urbanos (não aldeados), que são remetidos ao SUS normal, desconhecedor das suas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

necessidades específicas e peculiaridades culturais; bem como (ii) aos indígenas aldeados, residentes em terras indígenas, cuja demarcação e homologação ainda não foram concluídas pelo Poder Público.

37. A Advocacia-Geral da União afirma que a atuação da SESAI e do Subsistema de Saúde Indígena é complementar ao SUS; que a SESAI não tem capacidade operacional para atender, além dos indígenas aldeados, também os indígenas urbanos; que tais indígenas não aldeados já estão cobertos pelo SUS; e que, portanto, trata-se de escolha razoável de política pública a decisão sobre o alcance do Subsistema de Saúde Indígena em tais termos. Por essa razão, a interferência do Poder Judiciário na matéria implicaria, mais uma vez, violação ao princípio da separação dos Poderes.

38. As informações da Controladoria-Geral da União e da SESAI parecem sugerir que a não homologação de terras indígenas torna duvidosa a identidade do grupo como povo indígena, razão pela qual também tais grupos deveriam ser remetidos ao SUS comum[19]. No ponto, afirmam, ainda, que a responsabilidade da União pela prestação de serviços de saúde é compartilhada com Estados e Municípios.

II.2.1. Prestação de assistência à Saúde de Povos Indígenas Aldeados localizados em Terras Indígenas não homologadas

39. **É *inaceitável* a postura da União com relação aos povos indígenas aldeados localizados em Terras Indígenas não homologadas.** A identidade de um grupo como povo indígena é, em primeiro lugar, uma questão sujeita ao autorreconhecimento pelos membros do próprio grupo. Ela não depende da homologação do direito à terra. Ao contrário, antecede o reconhecimento de tal direito. Confira-se:

CONVENÇÃO 169 DA OIT

"Art. 1º. [...].

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

> 2. **A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental** para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
>
> Artigo 2°.
> 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a **proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade**. [...].
>
> Artigo 3°.
> 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos". (Grifou-se)[20]

40. Além disso, trata-se, como já mencionado, de um estado de coisas em que o Chefe do Executivo declarou que não demarcaria ou homologaria mais 1 cm de terra indígena durante seu mandato. Nessas condições, portanto, tais indígenas têm todos os seus direitos negados. Recusam-lhes seu direito ao território, a seus recursos naturais, à sua cultura e à subsistência tradicional. Como se não bastasse, o Estado nega-se, ainda, a prestar-lhes serviço de assistência à saúde, em meio a uma pandemia mundial, que já matou mais de 60.000 brasileiros, *expondo-os a risco de extermínio*. A alegação de que podem recorrer ao SUS geral é de viabilidade duvidosa, já que se trata de povos situados em locais de difícil acesso, sem capilaridade de postos de saúde e hospitais, e com práticas culturais, idioma e eventuais particularidades que o SUS geral não está habilitado a atender.

41. Em vista da manifesta verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora de seu atendimento, **defiro a cautelar para determinar a imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.

II.2.2. Prestação de assistência à Saúde de Povos Indígenas localizados em Área Urbana (não aldeados)

42. No mesmo sentido, povos indígenas localizados em zona urbana também constituem povos indígenas e, nessas condições, gozam dos mesmos direitos que todo e qualquer povo indígena. O fato de se localizarem em área urbana pode se dever: (i) ao avanço das cidades, (ii) à necessidade de deslocamento de lideranças, (iii) à busca de escolas ou de empregos, entre outros. A mera residência em área urbana não torna o indígena aculturado, tampouco implica a inexistência de necessidades, cultura e costumes particulares.

43. A questão não constitui uma opção de política pública, efetuada com base em juízo de discricionariedade técnica da autoridade, como alegado pela Advocacia-Geral da União. Trata-se de decisão que viola norma supralegal reguladora dos critérios para reconhecimento dos povos indígenas e seu direito ao atendimento específico (Convenção 169 da OIT, art. 1º, 1). Afronta, ainda, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a atenção à saúde dos indígenas e assegura a todos eles serviços especializados que levem em conta a sua realidade local e a sua cultura. Veja-se:

> LEI Nº 8.080/1990:
>
> "Art. 19-A. **As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei**.
>
> Art. 19-B. **É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena**, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

> dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.
>
> Art. 19-C. **Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.**
>
> Art. 19-F. **Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional"**. (Grifou-se)

44. Está presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, a AGU afirma que a extensão do Subsistema de Saúde Indígena aos indígenas urbanos excede as suas capacidades e gerará precarização do serviço, podendo comprometer o atendimento dos indígenas aldeados, que não dispõem da alternativa de recorrer ao SUS geral.

45. Muito embora a AGU não traga elementos de prova que evidenciem a alegação, o fato é que, em virtude da presente decisão, o Subsistema deverá passar a atender, de imediato, aos povos indígenas aldeados localizados em terras não homologadas, que não eram alcançados por seus serviços e que possivelmente não tinham alternativa de acesso ao SUS geral. Precisará, portanto, passar por uma considerável readequação, que tende a absorver parte significativa da sua capacidade institucional. Entendo, portanto, que há perigo na demora inverso no deferimento imediato da cautelar.

46. Entretanto, indígenas urbanos que por qualquer razão não tenham condições de acesso ao SUS geral fazem igualmente jus ao atendimento pelo Subsistema Indígena de Saúde ou a medidas que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

assegurem o acesso ao SUS geral ao menos provisoriamente.

47. Diante do exposto, **defiro parcialmente a cautelar para estender o Sistema Indígena de Saúde apenas aos indígenas não aldeados (urbanos) sem condições de acesso ao SUS geral**. Indefiro, por ora, a extensão à totalidade dos povos indígenas urbanos. Determino, contudo, que o plano objeto do próximo tópico avalie a viabilidade de tal extensão e a considere.

II.3. ELABORAÇÃO E MONITORAMENTO DE PLANO DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 PARA OS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS

48. Os requerentes pedem, ainda, o deferimento de medida cautelar que determine a elaboração e o monitoramento de um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros. Afirmam que não desconhecem o "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas" (doc. 46), mas que ele é vago, expressa meras orientações gerais e não prevê medidas concretas, cronograma ou definição de responsabilidades. Observam, ainda, que o Plano não contou com a participação de comunidades indígenas em sua formulação.

49. Alegam que a tarefa deve ser atribuída ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), órgão independente, composto por representantes do Estado e da sociedade civil, ao qual compete, entre outras atribuições: (i) a promoção das medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País; (ii) a elaboração de diretrizes para a efetivação da política nacional de direitos humanos; (iii) a produção de recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos; bem como (iv) a articulação com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

direitos humanos (art. 4º da Lei 12.986/2014). Informam que o órgão dispõe, ainda, de comissão permanente com finalidade específica de atuar na defesa dos povos indígenas, com expertise no tema. Requerem, ademais, que, na elaboração do plano, participem 6 representantes dos povos indígenas, sendo 3 indicados pela APIB e 3 indicados pelos CONDISIs. Postulam, por fim, que se requeira o apoio das equipes pertinentes da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), na qualidade de consultores *ad hoc*, sem remuneração (art. 8º, § 5º, Lei nº 12.986/2014).

50. A competência para a formulação de um plano de tal natureza assiste, em princípio, à União. A criação, implementação e o monitoramento da execução de tal plano possivelmente envolve órgãos, autoridades e expertises que não necessariamente participam do Conselho. Por outro lado, as competências do Conselho são absolutamente compatíveis com a formulação e o monitoramento de tal plano. Os povos indígenas têm indiscutível direito à participação na decisão, implementação e controle das ações de saúde que lhes são destinadas, como já demonstrado. E não parece haver óbice a que se ouça a Fundação Oswaldo Cruz e o Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO.

51. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de assegurar diálogo institucional e intercultural, por um lado, e de observar os princípios da precaução e da prevenção de outro, entendo que é o caso de atribuir à União a formulação do referido plano, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos, dos representantes dos povos indígenas e demais consultores *ad hoc*. Espera-se que tais atores sejam capazes de construir uma solução de consenso. Como já observado acima, o plano deverá contemplar, inclusive: (i) a avaliação da viabilidade de retirada de invasores de terras indígenas ou medidas alternativas à remoção; bem como (ii) o exame da viabilidade e eventual planejamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

da expansão do atendimento do Subsistema de Saúde Indígena para indígenas não aldeados. Não se chegando, contudo, a um consenso e ausente qualquer outra solução, o presente juízo será obrigado a decidir acerca do plano.

52. Por todo o exposto, **defiro parcialmente a cautelar para determinar à União que formule, no prazo de até 30 dias, um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com a participação do CNDH e de representantes das comunidades indígenas**, bem como com apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, desde que, aceito o encargo, desempenhem a tarefa como consultores *ad hoc*. A execução do plano deverá ser monitorada por todos os referidos atores em conjunto. Caberá à União avaliar as demais autoridades e órgãos a serem envolvidos na tarefa. O plano deverá ser trazido à homologação deste juízo, quando eventuais pontos de divergência serão apreciados.

III. SÍNTESE DAS CAUTELARES DEFERIDAS

53. Diante do exposto, são as seguintes as medidas cautelares deferidas por este Relator:

> III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO:
>
> 1. *Criação de barreiras sanitárias*, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (*infra*), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.
>
> 2. *Criação de Sala de Situação*, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

(i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB;

(ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo;

(iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo;

(iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo.

III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL

1. *Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas* ou providência alternativa, apta a evitar o contato.

2. *Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas*.

3. *Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados*, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.

4. *Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros* pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

condições:

(i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo;

(ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato;

(iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos.

54. Observa-se, por fim, que todos os prazos acima devem ser contados em dias corridos e correrão durante o recesso. Assinala-se, ainda, que a implementação das cautelares não prejudica que se dê continuidade a todas as ações de saúde já em curso e planejadas em favor das comunidades indígenas, que não devem ser interrompidas.

CONCLUSÃO

55. Por todo o exposto, voto pela **ratificação das cautelares postuladas pelos requerentes, nos termos e condições previstos acima (item III).**

Notas:

[1] No mesmo sentido, na doutrina: Daniel Sarmento. Dar voz a quem não tem voz: por uma nova leitura do art. 103, IX, da Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

In: *Direitos, Democracia e República*: escritos de direito constitucional, 2018, p. 79-90; Alexandre Costa; Juliano Zaiden Benvindo. A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais. Universidade de Brasília (*working paper*), p. 1-84, abril 2014. Disponível em SSRN: http://ssrn.com/abstract=2509541; Rodrigo Brandão; Daniel Capecchi Nunes. O STF e as entidades de classe de âmbito nacional: a sociedade civil e seu acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. *Revista de Direito da Cidade*, v. 10, n. 1, p. 164-196; Alonso Freire. Desbloqueando os canais de acesso à jurisdição constitucional do STF: Por que não também aqui uma revolução de direitos? In: Daniel Sarmento (org). Jurisdição constitucional e política, 2015, p. 591-640; Carina Lellis. Diálogos Sociais no STF: o art. 103, IX, da Constituição e a participação da sociedade civil no controle concentrado da constitucionalidade. In: Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello. *A Constituição brasileira de 1988 na visão da escola de direito constitucional da UERJ*, 2018.

[2] Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, 2019, p. 360-366.

[3] V., a respeito, sobre princípios da prevenção e da precaução e deveres de proteção ecológica por parte do Estado: Ingo Wolfgang Sarlet; Tiago Fensterseifer. *Direito constitucional ecológico*, 2019, p. 388-401.

[4] Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-oab-so-defende-bandido-e-reserva-indigena-e-um-crime. Acesso em 06.07.2020.

[5] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jUgDXVbPHZs. Acesso em 06.07.2020.

[6] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=sju-bpj0x-E. Acesso em 06.07.2020.

[7] Disponível em https://exame.com/brasil/bolsonaro-diz-que-reservas-indigenas-inviabilizam-a-amazonia/. Acesso em 06.07.2020.

[8] Entre as terras indígenas e localidades alcançadas pelas ações das Forças Armadas estão: Barata Livramento; Boqueirão; Pium; Raimundão;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

Jacamim; Manoa/Pium; Andirá-Marau, Coata-Laranjal, Cunhã-Sapucaia e Lago do Limão/AM; Yauaretê, Querari, São Joaquim e Maturacá (AM); Atalaia do Norte, Palmeiras do Javari, Polo Base Itacoaí, Polo Base São Luís (AM); Auaris, Waikás e Surucucu (Yanomâmi); Ticoça, Flexal e Maturuca (Raposa Serra do Sol); bem como Belém/PA; Santarém/PA; Itaituba/PA; Altamira/PA; Marabá/PA; Novo Progresso/PA; Xikrin do Rio Catete/PA; Trincheira Bacaja/PA; Trocará/PA, Barreirinha/PA, Oiapoque/AP e São Luís/PA.

[9] Segundo informações do Ministério da Defesa, houve a criação de barreiras fluviais nos seguintes locais: Borba/AM, Maués/AM, Parintins/AM, Barreirinha/AM, Aveiro/AV e Itaituba/AV, Terras Indígenas de Andirá-Marau, Coata-Laranjal, Cunhã-Sapucaia e Lago do Limão/AM.

[10] Segundo Informações do Ministério da Justiça, as operações da Força Nacional de Segurança tiveram por objeto: a Terra Indígena Vale do Javaeri/AM, a Terra Indígena Apyterewa e a Terra Indígena Yanomami, entre outras. As informações indicam terras em que não foi possível intervir por falta de efetivo e observam que a atuação da Força Nacional tem a sua atuação condicionada à solicitação de Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado (art. 4º do Decreto 5.289/2004).

[11] V. Convenção OIT 169, artigos 2º, 1; 4º, 2; 5º, "c"; 6º, 1, "a" e "b"; art. 7º, 1.

[12] Portaria Conjunta nº 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da FUNAI: "Art. 2º "Para os fins desta portaria adotam-se as seguintes definições: I - Povos Indígenas Isolados: povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantém contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo; e II - Povos Indígenas de Recente Contato: povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

[13] No mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece: "Os povos indígenas têm direito à **autodeterminação**" (artigo 3); "1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, [...]" (art. 31). Também a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas prevê: "Os povos indígenas têm os direitos coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Nesse sentido, **os Estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas à ação coletiva; a seus sistemas ou instituições jurídicos, sociais, políticos e econômicos; às próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais**; a usar suas próprias línguas e idiomas; e a suas terras, territórios e recursos. Os Estados promoverão, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos grupos populacionais e culturas" (artigo VI); "Os povos indígenas, no exercício de seu **direito à livre determinação**, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas" (artigo XX).

[14] Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas: "Artigo XXVI. Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial. 1. Os povos indígenas em **isolamento voluntário** ou em contato inicial têm **direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas**. 2. Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, **respeitar e proteger as terras**, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva". (grifou-se).

[15] No mesmo sentido, confiram-se as Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas em Isolamento e em Contato Inicial da Região Amazônica, do Gran Chaco e da Região Oriental do Paraguai, produzidas pela Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH): "47. O respeito e a garantia do direito à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

autodeterminação devem ser interpretados de maneira diferente para os povos indígenas em isolamento e para os povos indígenas em contato inicial do que significa no contexto dos direitos dos povos indígenas, em vista da a situação específica dessas cidades. **Para os povos indígenas isolados, a garantia do direito à autodeterminação se traduz no respeito pela decisão de permanecerem isolados**, sem que isso implique que a situação desses povos não possa evoluir em relação ao seu desejo ou necessidade. para estabelecer contato a tempo. 48. **O respeito pela decisão de permanecer em isolamento envolve a tomada de medidas efetivas para impedir que pessoas de fora ou suas ações afetem ou influenciem, acidental ou intencionalmente, pessoas pertencentes a grupos indígenas isoladamente"** (grifou-se). Disponível em: https://acnudh.org/load/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf. Acesso em 06.07.2020.

[16] Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf. Acesso em 06.07.2020.

[17] No mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê: "Os povos indígenas têm o direito de **determinar e elaborar prioridades e estratégias** para o exercício do seu direito ao desenvolvimento. Em especial, os povos indígenas têm o direito de **participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde**, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições" (artigo 23).

[18] Na mesma linha, o artigo 33, 1, da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas prevê: "Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou pertencimento, conforme a seus costumes e tradições".

[19] No mesmo sentido, Nota de Esclarecimento da SESAI (doc. 43): "A própria Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas há

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

décadas estabelece 'a adoção de um modelo complementar e diferenciado de organização dos serviços – voltados para a proteção, promoção e recuperação da saúde, que garanta aos índios o exercício de sua cidadania nesse campo, **deve ocorrer nas terras indígenas** de forma a superar as deficiências de cobertura, acesso e aceitabilidade do Sistema Único de Saúde para essa população'" (grifos do original).

[20] Em termos semelhantes, v. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: "Os povos indígenas têm **o direito de determinar sua própria identidade ou composição** conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem" (artigo 33.1), grifou-se. Cf., ainda, a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas: "**As pessoas e comunidades indígenas têm o direito de pertencer a um ou a vários povos indígenas, de acordo com a identidade**, tradições, costumes e sistemas de pertencimento de cada povo. Do exercício desse direito não pode decorrer discriminação de nenhum tipo" (artigo VIII), grifou-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D15B-B320-7D82-921D e senha 4C71-0470-C613-0214

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S) : ADELAR CUPSINSKI (40422/DF)
ADV.(A/S) : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF)
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S) : JULIA MELLO NEIVA (223763/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI (373777/SP)
ADV.(A/S) : THIAGO DE SOUZA AMPARO (272768/SP)
AM. CURIAE. : ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S) : JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ)
AM. CURIAE. : CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S) : ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (54633/PR)
ADV.(A/S) : GABRIELA ARAUJO PIRES (40514/PE)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 506A-0641-680A-7934 e senha 117F-FE4E-B403-5375

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que referendava a medida cautelar parcialmente deferida, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, o Dr. Luiz Henrique Eloy Amado; pelos requerentes Partido Socialista Brasileiro e Rede Sustentabilidade, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmento; pelo requerente Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Paulo Machado Guimarães; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pelo *amicus curiae* Instituto Socioambiental - ISA, a Dra. Juliana de Paula Batista; pelo *amicus curiae* Comissão Guarani Yvyrupa, a Dra. Gabriela Araújo Pires; pelos *amici curiae* Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns e Terra de Direitos, o Dr. Pedro Sérgio Vieira Martins; pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos - Associação Direitos Humanos em Rede, a Dra. Júlia Mello Neiva; pela interessada União, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 506A-0641-680A-7934 e senha 117F-FE4E-B403-5375

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Boa tarde, Presidente, Ministro Luiz Fux. Cumprimento a Ministra Rosa, os Ministros, também cumprimento o Doutor Humberto Jacques de Medeiros, nosso Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Inicio parabenizando e cumprimentando todas as sustentações orais que foram realizadas na segunda-feira, que trouxeram importantíssimas contribuições. Cumprimento o Doutor José Levi, Advogado-Geral da União, Doutora Gabriela Araújo Pires, Doutora Julia Melo Neiva, Doutor Pedro Sérgio, Doutor Paulo Machado Guimarães, Doutor Luiz Henrique Eloy, Doutor e Professor Daniel Sarmento, Doutora Juliana de Paula Batista. Espero não ter esquecido ninguém, porque a tela está extremamente congestionada.

Faço questão também de, antes de iniciar propriamente o meu voto, cumprimentar o eminente Ministro-Relator Luís Roberto Barroso pelo detalhado voto, mesmo em se tratando de uma medida liminar - o referendo é em medida liminar -, os dados trazidos e as importantes colocações realizadas.

Faço, Presidente, um rapidíssimo resumo, até porque a sessão foi suspensa segunda-feira. Estamos tratando aqui de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, APIB; pelo PSB, Partido Socialista Brasileiro; pelo P-SOL, Partido Socialismo e Liberdade; pelo PCdoB, Partido Comunista do Brasil; pela Rede Sustentabilidade; pelo Partidos dos Trabalhadores, PT; e pelo Partido Democrático Trabalhista, PTB.

A ação, como já salientado pelo eminente Ministro-Relator, tem por objeto um conjunto de atos comissivos e omissivos do poder público relacionados ao combate à gravíssima pandemia por covid-19. Lamentavelmente, já passam dos 96 mil os mortos somente no Brasil. E são mais 2,1 milhões de brasileiros e brasileiras já contagiados pelo covid-19. E aqui, como também o fizeram, na segunda-feira, o nosso Presidente e o Ministro-Relator, também me solidarizo com todas as famílias das mais de 95 mil vítimas do covid-19.

A ação tem exatamente por objeto esse conjunto de atos comissivos e omissivos relacionados à pandemia, ao combate à pandemia, atos esses que implicariam um alto risco de contágio e extermínio de diversos povos indígenas, relacionado diretamente à ação da pandemia aos povos

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

indígenas.

Nas alegações iniciais, coloca-se a violação à dignidade da pessoa humana, aos direitos à vida, à saúde, bem como ao direito dos povos indígenas a viverem em seu território de acordo com suas culturas e tradições, conforme diz a Constituição Federal no art. 231.

Os requerentes alegam que o contágio e a expansão da pandemia por covid-19 estariam ocorrendo em maior velocidade entre os povos indígenas, porque essas comunidades reuniriam componentes que a tornam mais vulneráveis. Citam - também aqui, repito rapidamente, porque houve detalhado relatório do eminente Ministro-Relator - que esses componentes dariam uma diferença em relação ao contágio e expansão: a maior vulnerabilidade imunológica, porque historicamente as comunidades indígenas são mais suscetíveis às doenças infectocontagiosas - está bem detalhado perante essa ADPF.

Tradicionalmente, têm menor exposição a tais patologias; à vulnerabilidade sociocultural, a qual é muito ressaltada não só na inicial, mas nos pareceres e estudos, porque o modo de vida tradicional das comunidades indígenas geralmente é marcado com um intenso contato comunitário, onde se realiza um compartilhamento maior de habitações e utensílios em relação às demais sociedades. E, principalmente - e aqui é exatamente a função contramajoritária a que a Suprema Corte deve estar sempre atenta -, à vulnerabilidade política dos povos indígenas, por serem grupos minoritários que têm uma menor representação política-econômica que possa defendê-los, principalmente em momentos gravíssimos, como o da pandemia do covid-19.

Com base nesses argumentos, resumidamente aqui relembrados, pede-se, em sede cautelar, que a União tome imediatamente diversas medidas, que sejam instaladas e mantidas as barreiras sanitárias para a proteção das terras indígenas onde estão localizados os povos indígenas isolados e de recente contato. A inicial da ação transcreve quais são essas comunidades indígenas.

Foi solicitado também ao eminente Ministro-Relator que a União providenciasse, de imediato, efetiva instalação de uma sala de situação para possibilitar, de forma compartilhada, inclusive com a participação das comunidades indígenas, o combate à pandemia; que fossem tomadas imediatas medidas para retirada dos invasores em determinadas terras indígenas, inclusive pedem os autores, os requerentes, se necessário for, o auxílio das Forças Armadas.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

Ainda em relação à ligação direita com a pandemia, há o pedido de que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devam ser imediatamente prestados a todos os indígenas, inclusive aos denominados não aldeados, aqueles indígenas urbanos ou aqueles que habitam áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas, que é outra questão essencial.

Por fim, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, com o auxílio de diversas e competentes equipes, a Fundação Oswaldo Cruz, Saúde Indígena, com a participação de representantes dos povos indígenas, elabore um plano de contingenciamento e de combate a essa pandemia.

Presidente, após esse breve resumo e também para maior celeridade dos nossos trabalhos, em relação à admissibilidade da ação, tanto em relação à legitimidade, quanto à presença da necessária subsidiariedade que sempre deve ser analisada nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, acompanho integralmente o eminente Ministro-Relator sem a necessidade de nenhum acréscimo às bem lançadas razões e fundamentações de Sua Excelência.

Quanto ao mérito - e aí inicio também de forma sucinta -, mediante uma séria análise médica, científica, não há nenhuma dúvida do maior risco, um risco iminente, um risco gravíssimo à vida e à saúde dos povos indígenas em decorrência da expansão da pandemia por covid-19.

Obviamente esse risco iminente, esse risco gravíssimo não é só relacionado à ideia ou ao próprio modo de vida das comunidades indígenas, mas, como foi muito bem ressaltado pelo eminente Ministro-Relator, há elementos diversos, diferenciais que demonstram um risco maior. Consequentemente, nessas hipóteses, compete ao Supremo Tribunal Federal, no exercício da sua função jurisdicional, no exercício da jurisdição constitucional, efetivar uma real proteção às comunidades indígenas, adotando as medidas mais protetivas, mais seguras de que se disponha, em respeito aos já citados princípios da precaução e da prevenção. Não tenho nenhuma dúvida de que há vetores aqui que indicam diferenciais no tratamento em relação às comunidades indígenas, tanto em relação à subproteção, quanto em relação à exposição maior ou um risco maior à exposição a esse contato que possa ocorrer.

Foi ressaltado pelo eminente Ministro-Relator que os povos em isolamento e de contato recente são realmente expostos a um risco de contágio maior e até de extinção em decorrência da pandemia.

Isso não ocorre só em relação às comunidades indígenas brasileiras

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

na classificação de povos em isolamento ou de contato recente; é tanto que, em razão disso, houve necessidade de a própria Organização das Nações Unidas - a ONU - emitir diretrizes do alto comissariado da ONU para o enfrentamento da pandemia. E, nessas diretrizes, há expressa menção aos povos indígenas.

Essas diretrizes ressaltam: "Os Estados devem levar em conta que os povos indígenas têm um conceito diferente da saúde que inclui a medicina tradicional; e devem consultar e considerar o consentimento prévio informado desses povos, com vistas a desenvolver medidas preventivas para interromper o covid-19".

E o alto comissariado também, nessas diretrizes, colocou que - e isso é importantíssimo para o deslinde da presente causa -, em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou nessa fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis; e que barreiras para impedir que pessoas de fora acessem seus territórios devem ser rigorosamente gerenciadas para evitar qualquer contato.

Não bastassem essas diretrizes do alto comissariado, também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre pandemia e direitos humanos nas Américas, editou a Resolução nº 1/2020, também direcionada à maior proteção, seja uma proteção preventiva, seja uma proteção posterior às comunidades indígenas. Todas essas ideias, determinações e diretrizes vêm exatamente ao encontro do objeto principal da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ressalto - inclusive isso foi dito da tribuna pelo Professor Levi, Advogado-Geral da União, e também em memoriais - que a própria Advocacia Geral da União reconheceu e reconhece a necessidade de assegurar o isolamento das comunidades indígenas para a sua maior proteção. Isso também é reconhecido pela própria União.

O Ministério da Defesa fez referência à criação de algumas barreiras fluviais em apoio às diversas ações da Funai. E merece destaque aqui, em que pese noutras áreas uma, eu diria, omissão e até uma subatuação em relação a esse problema, mas merece o destaque o importante, o imprescindível trabalho que vem sendo realizado pelas Forças Armadas no Território Nacional, em suas mais longínquas fronteiras, para o combate direto à pandemia e para a proteção das populações mais prejudicadas e sem um acesso direto à saúde pública, menos ainda à

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

possibilidade de suplementação pela saúde privada. É o grande problema da expansão da covid.

A partir desse rápido resumo, parece-me que não há nenhuma dúvida da necessidade desse isolamento. E esse isolamento - como bem definido pelo eminente Ministro-Relator, a que se propõe o referendo - se daria, se dará e vem ocorrendo de forma mais efetiva com a criação de barreiras sanitárias.

Então já, aqui, voto no sentido da confirmação do referendo da liminar do eminente Ministro-Relator, no sentido da criação de barreiras sanitárias. E, como o próprio Ministro-Relator colocou, conforme plano apresentado pela União, porque, como também destacado no voto de Sua Excelência, é o Poder Executivo que tem as condições materiais e estruturais de organizar essas necessárias barreiras sanitárias.

Da mesma forma, referendo a medida liminar concedida pelo eminente Ministro-Relator, com relação à sala de situação. Em que pese - obviamente isso foi muito bem detalhado na liminar dada por Sua Excelência - se tratar de decisão política a ser tomada pelo Poder Executivo, nesse caso existe norma federal reconhecendo a necessidade da criação de sala de situação e disciplinando a medida.

Diria mais: em toda grande catástrofe, em todo grande acidente, em toda questão que sai do normal, do natural, é uma medida imediata do poder público a criação de uma sala de situação. Digo isso como quem já participou de inúmeras salas de situação, quando ocorreram inundações em São Paulo, eu, Secretário Municipal, depois, Estadual. Sempre se faz uma sala de situação e a sala de situação funciona exatamente para que todos os segmentos, todos os setores envolvidos possam atuar de maneira conjunta.

E, aqui, já há essa previsão em norma federal. E essa implementação dada pelo Ministro-Relator é extremamente importante, porque permite uma atuação mais eficaz, que vai ao encontro do princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, inclusive com a participação, como foi colocado, de representantes dos povos indígenas, porque, é óbvio, eles podem dar maiores detalhes, podem auxiliar de maneira mais eficiente a atuação dessa sala de situação. Então, me parece que há a absoluta necessidade da manutenção dessa sala de situação.

O ponto seguinte é extremamente complexo, pois o pedido é de retirada dos invasores. Há o pedido expresso - e ele não foi deferido por ora pelo eminente Ministro-Relator - da retirada de invasores em sete

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

terras indígenas consideradas mais críticas. Aqui, já inicio dizendo que concordo plenamente com as petições iniciais, com as manifestações. Essa é uma grande praga, uma grande chaga no Território Nacional: a questão das invasões, inúmeros garimpeiros principalmente na Região Norte do País. As áreas indígenas são invadidas por garimpeiros. Na parte centro-oeste e mais sul do País, nas comunidades indígenas, há também um pouco de garimpo, mas há mais invasão, exatamente para o cultivo das terras dos índios de forma irregular. Então, há inúmeras invasões e isso realmente é um problema seríssimo. Como o Ministro Levi, nosso AGU, bem lembrou, nós tivemos possibilidade de tratar isso muito de perto no Ministério da Justiça com a Funai. Chegamos a realizar, com a Polícia Federal e com as forças de segurança locais três desinvasões, três retiradas, mas isso é algo extremamente sensível e extremamente crítico, que não me parece ser possível determinar, de uma maneira genérica, para sete terras indígenas, de forma liminar.

E explico o porquê. Não existe a mínima possibilidade de a Polícia Federal realizar sozinha essas desintrusões, ou seja, acabar com essas invasões. O que sempre é feito é uma operação em conjunto com as polícias militares locais. Em cada uma dessas retiradas há uma operação de guerra com centenas, às vezes milhares, dependendo do local, de policiais, mas não só policiais. E aqui é importante fazer essa ressalva, porque parece que basta chegar a polícia ou, como a própria inicial pede, basta chegarem as Forças Armadas, se retira e acabou. Não. Há todo um mecanismo realizado com assistentes sociais, psicólogos, até porque em muitas das áreas invadidas, em que pese a ilicitude da invasão, há, além dos invasores, as famílias dos invasores, há crianças que lá residem. Então, para cada invasão, há todo um trabalho prévio realizado para o direcionamento das pessoas que lá invadiram. Consequentemente, neste momento de pandemia, neste momento em que se pretende o isolamento, não me parece estarem presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar, porque não haveria possibilidade, neste momento, de arregimentação, ao mesmo tempo, para sete áreas indígenas, do apoio dos Estados, que já se encontram sobrecarregados. E não digo do apoio só das forças policiais, mas de toda essa estrutura que acompanha uma desintrusão de terras com assistentes sociais, psicólogos, médicos, enfermeiros, que estão hoje destinados ao combate da pandemia. Não se faz a retirada de nenhuma invasão, seja invasão de terras indígenas ou outras grandes invasões, sem o serviço de saúde estar presente, para

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

evitar ou para minorar eventuais riscos de reação.

E nós não teríamos condições hoje - as autoridades públicas - de montar sete operações de guerra com todos esses servidores da área da assistência social, de psicologia, educacional, conselhos tutelares que acompanham essas operações, médicos, enfermeiros que estão hoje direcionados diretamente ao combate da pandemia. Então, nesse momento aqui também referendo a negativa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -Eminente Ministro Alexandre de Moraes, Vossa Excelência, como sempre, apresenta um voto precioso, um voto minucioso e um voto que demonstra a experiência que Vossa Excelência tem no trato da coisa pública, tendo em conta os inúmeros cargos relevantes que já ocupou em diversos níveis da administração estatal.

Refletindo sobre o brilhante voto do eminente Ministro-Relator, Luís Roberto Barroso - e já adianto, desde de logo, que vou aderir a este voto, com algumas pequenas observações -, penso que, como estamos em sede de liminar e, num segundo momento, vamos ter que decidir essa questão definitivamente, como é o papel do Supremo Tribunal Federal, a primeira providência que nós temos de empreender - se Vossa Excelência me permite, e, sim, não estou discordando do que Vossa Excelência está dizendo - é, em primeiro lugar, termos informações precisas do que está ocorrendo no território indígena, pelo menos nessas sete terras ou sete reservas indígenas.

Então, já adianto que, quando chegar na minha vez de votar, vou propor que, no prazo de sessenta dias, o Governo informe a esta Suprema Corte a situação exata com que se defrontam as terras indígenas. Queremos saber, em sessenta dias, quantos são os ocupantes das terras indígenas, onde estão localizados, para, eventualmente, depois, propormos uma solução para esta questão. Porque ninguém pretende - penso eu e isso seria impossível - travar uma verdadeira guerra civil na retirada desses ocupantes - necessária, absolutamente necessária - das terras indígenas, mas essas operações podem ser feitas cirurgicamente, pontualmente.

Suponhamos que existam - vamos dizer metaforicamente ou por força de expressão - meia dúzia de garimpeiros poluindo os rios com mercúrio que é um metal pesado, que leva milhares de anos para se decompor na natureza, nós podemos, informados deste fato, determinar, de forma pontual, que se aja numa ou noutra terra indígena.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

Então, eminente Ministro Alexandre Moraes, penso, com toda a vênia, que o Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário não podem estabelecer recomendações ou fazer pedidos. O Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário determinam.

Entendo que a primeira coisa que nós temos de determinar com prazo, talvez de sessenta dias, é que nos informem, de forma clara, precisa, qual é a situação em que se encontram as terras indígenas, quais são as pessoas e o número delas em cada uma dessas localidades.

Em segundo lugar, quanto ao plano, penso que ele tem que ser apresentado dentro de um prazo fixado por nós, digamos 120 dias, mas com um cronograma de retiradas, com ações concretas. Porque, insisto Ministro Alexandre, nós não queremos guerra civil, nós não queremos mandar o Exército, a Marinha, a Aeronáutica, as Forças Armadas, a Polícia Federal, enfim, todo o aparato do Governo Federal e, eventualmente, dos governos locais, para, de repente, retirar todo mundo.

Mas é a hora de nós avaliarmos, com precisão, o que está ocorrendo efetivamente e darmos uma satisfação para a sociedade brasileira e para a comunidade internacional. O Brasil está sofrendo gravíssimos prejuízos, inclusive econômicos, na medida em que nós estamos permitindo a devastação talvez da última reserva florestal da humanidade, o que está promovendo de forma acelerada o aquecimento global. E, mais do que isso, a cada dia o lançamento de mercúrio nos rios por parte dos garimpeiros inescrupulosos está tornando a situação absolutamente irreversível!

Então, Ministro, acompanhando e louvando a preocupação de Vossa Excelência, já estou me manifestando com antecedência. Peço licença aos Colegas por ter, de certa maneira, atropelado, mas é que, quando chega a minha vez de votar, as opiniões já estão consolidadas.

Insisto que o Supremo não é academia! O Supremo precisa determinar: queremos uma radiografia da situação num prazo determinado e depois queremos um plano concreto e efetivo que, com cronograma bem definido, estabeleça a forma e o tempo em que se fará a desocupação.

Desculpe-me, Ministro Alexandre! Minhas saudações a Vossa Excelência, sobretudo pela inteligência que manifesta sempre de forma muito gentil e muito cavalheiresca.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Agradeço o aparte, Ministro Ricardo, e realmente acho que não há nenhuma

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

divergência entre nós, assim como me parece também que, pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso - não tenho procuração, obviamente, para falar por Sua Excelência -, parece-me que não há nenhuma divergência. Nós três, parece-me, partimos da mesma premissa da ilegalidade dessas ocupações, da necessidade de ocorrer uma regularização.

Só que nós estamos em sede liminar e, como eu disse, são operações de guerra - operações de guerra não no sentido de que se vá travar uma guerra, mas sim de toda uma infraestrutura operacional, porque há tipos de invasão. Há invasões em que aqueles que invadem são só extrativistas - Vossa Excelência bem citou a questão dos garimpeiros -, agora há outras invasões, também ilícitas, mas que existem há tanto tempo que, inclusive, vilas já foram produzidas, já foram montadas, e há idosos, há crianças. Todos devem ser retirados, mas devem ser encaminhados para determinados locais.

Então, há necessidade - e em todas essas desintrusões isso é feito - de realização de protocolos de atuação e, para isso - e o que Vossa Excelência colocou é exatamente o que eu ia completar; talvez por ter sido aluno de Vossa Excelência, eu já ia encadear na mesma conclusão -, para que nós possamos decidir no mérito, nós precisamos ter informações, porque aqui se pedem sete. Não são sete invasões pasteurizadas, idênticas. São sete locais diversos, sete locais com pessoas diferentes, onde há necessidade, inclusive, de as forças de segurança, junto com as forças de saúde e de assistência social, estabelecerem protocolos de atuação.

Obviamente, no mérito, será possível uma análise melhor desde que haja informações. Já me coloco aqui também, desde logo, plenamente de acordo com essa colocação de Vossa Excelência de que essas informações sejam enviadas, remetidas ao Supremo Tribunal Federal.

Quando disse do plano, e depois o Ministro Luís Roberto sinalizou, na verdade, esse é um outro plano, não é o plano para retirar os invasores. É o plano de combate à covid.

Há necessidade agora, obviamente, para a instrução da ação, para se retirarem invasores, de um rigoroso protocolo que se inicia exatamente com a análise de quantas pessoas, quais as condições, qual o número de policiais necessários, qual o número de assistentes sociais, se o Conselho Tutelar deve acompanhar, ou seja, todo um protocolo para garantir que, com a menor violência possível, isso seja realizado, para se evitar - e por isso deve ser muito bem detalhado - reações dos invasores. Quando o projeto, o programa é feito de forma muito bem equacionada, isso ocorre

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

de uma maneira muito mais tranquila. Só que, no momento, como eu disse e acredito, em sede de liminar e no momento da pandemia, não seria possível realizar. Mas é possível - e Vossa Excelência bem colocou - já deixar tudo pronto, para, pós-pandemia ou até, dependendo de um local ou outro, a partir da análise desses dados detalhados - no Ministério da Justiça, sempre fazíamos -, via satélite, fotografias de satélites, é possível já termos todo um panorama para a pós-pandemia, para quando todas as forças de segurança, de saúde, de assistência social, de apoio possam realizar.

Então, concordo integralmente com Vossa Excelência, Ministro Ricardo e, por isso, nesse sentido, referendo também a negativa de liminar, no momento, do Ministro Luís Roberto Barroso com essas considerações em relação à necessidade de informações detalhadas não só da situação atual, mas do que é necessário para realizar essa desintrusão.

Realmente é inaceitável a inércia. Agora, justiça seja feita, em alguns casos, há não só um problema operacional, mas, em muitos casos, quando uma operação já está montada, obtém-se, na Justiça Estadual, ordem de manutenção de posse. Então, também aqui é necessário o apoio da AGU, das Defensorias Públicas, porque, muitas vezes, ao mesmo tempo em que há uma determinação para se retirar, há uma determinação de manutenção.

Em duas áreas - agora não saberia dizer se estão dentro dessas sete áreas - no Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul, que são áreas com problemas centenários de ocupação, havia decisão da Justiça Federal e da Justiça Estadual contrapostas. Então, também dentro desse protocolo, há necessidade de se realizar uma análise jurídica. Vossa Excelência, Ministro Ricardo, tem total razão: sem um detalhamento, nós não podemos decidir de forma efetiva.

Dessa forma, aqui acompanho, com essas observações feitas pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Por fim, houve o deferimento para determinar à União, em prazo de 30 dias, um plano de enfrentamento do covid para os povos indígenas com a participação, inclusive, de representantes das comunidades e outros apoios técnicos. Também aqui referendo integralmente a liminar.

Em conclusão, Senhor Presidente, parabenizando novamente o detalhado voto de Sua Excelência Ministro Luís Roberto Barroso, acompanho-o, referendando integralmente as cautelares deferidas e

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

colocando-me aqui, já desde logo, de acordo com as considerações feitas pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Obrigado, Presidente.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FB0-4388-EB1E-9712 e senha EEE7-E61C-1E0D-1D7E

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F3BC-DFD6-76C9-151F e senha DAFC-AEB7-2095-8901

	- MNDH
ADV.(A/S)	:CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
AM. CURIAE.	:CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, permita-me a palavra?

Agradeço às considerações do eminente Ministro Alexandre de Moraes, bem como às do Ministro Ricardo Lewandowski.

Como o Ministro Alexandre de Moraes já assinalou, estamos todos na mesma página.

O que aconteceu, Ministro Ricardo Lewandowski? Tratei a questão em dois seguimentos, digamos assim: enfrentamento emergencial da pandemia e a questão antiga das invasões - mais complexa e estrutural.

Em relação ao enfrentamento da covid-19, previ, na decisão, um plano emergencial, em dez dias - para proteger as comunidades isoladas de contato recente -, e um grupo de trabalho para, em trinta dias, ter um plano de enfrentamento da covid-19 na comunidade indígena em geral.

Em seguida, quanto à desintrusão, disse que é dever da União e que ela tinha que apresentar um plano e, se não o fizesse, eu voltaria a atuar. É verdade que não fixei um prazo, como Vossa Excelência sugere, porque estava com foco no enfrentamento da pandemia. Mas estamos todos de acordo que esta é uma oportunidade muito importante, com o auxílio do Supremo e com a possibilidade de que parte do ônus político recaia sobre nós - porque há ônus político nessa desintrusão, como todos sabem. Acho que podemos assumir em parte essa responsabilidade, mas, evidentemente, em diálogo institucional com os Governos Federal e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F3BC-DFD6-76C9-151F e senha DAFC-AEB7-2095-8901

Estadual, porque, inclusive, precisamos das tropas policiais.

De modo que penso, Ministro Lewandowski, Vossa Excelência tem toda razão de que é imperativa a remoção. O Ministro Alexandre tem toda razão e consignei em meu voto que, infelizmente, não é um estalar de dedos. É um processo, talvez até, de realocação de pessoas, mas estamos todos de acordo de que é preciso lidar com a questão dos invasores e fazer a desintrusão e que vamos investir energia na cobrança de um plano que, em um cronograma possível, produza esse resultado.

Obrigado pela observação de Vossa Excelência, que me permite dizer que penso exatamente no mesmo sentido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F3BC-DFD6-76C9-151F e senha DAFC-AEB7-2095-8901

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, perdoe-me, esqueci de fazer um complemento aqui a propósito ainda do que disse o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Presidente Dias Toffoli, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o que ele denominou de força-tarefa do CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público para o levantamento e mapeamento a que Vossa Excelência se refere - neste momento, conduzido pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Evidentemente, se houver necessidade de complementação ou de informações de que não possamos dispor, vamos ao Governo. Mas essa ideia de Vossa Excelência - que é muito importante - foi acudida por iniciativa do Presidente Dias Toffoli no âmbito do CNJ e está a cargo da diligente Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

Apenas para que conste que está sendo elaborado, sim, este mapeamento das áreas em que a situação é mais grave, e aí compartilharemos com o Governo. Temos tentado - o Doutor Levi tem sido muito diligente, gentil e empenhado - fazer isso em diálogo institucional com o Governo, mas vamos fazer.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D36F-7C2F-1725-AAD1 e senha 58DC-8941-353F-C666

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminentes Pares, cumprimento Sua Excelência o eminente Ministro-Relator, o Ministro Luís Roberto Barroso, que, com lucidez e sensibilidade, traz a referendo a medida cautelar apreciada e deferida, atendendo, em parte, as pretensões deduzidas nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709.

Cumprimento também o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que vem de acompanhar o ilustre Relator; cumprimento as sustentações orais que vieram à colação neste julgamento, bem como o Senhor Vice-Procurador-Geral da República, hoje, aqui, presente; as Advogadas, os Advogados; o Senhor Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União.

Eu serei o mais breve que me for possível, Senhor Presidente, até porque, já na segunda-feira, fiz chegar aos gabinetes de Vossas Excelências o voto que tenho sobre essa matéria, e irei juntar a declaração de voto sobre esse tema importante.

E, de tudo que se pode dele haurir, um diálogo relevantíssimo com a efetividade constitucional dos direitos dos povos indígenas; e juntarei, portanto, essa declaração de voto, nos termos que já, na segunda-feira, fiz chegar a Sua Excelência o eminente Ministro-Relator e aos demais Colegas, assentando, de saída, Senhor Presidente, que estou subscrevendo, por inteiro, a medida cautelar deferida por Sua Excelência, o eminente Ministro-Relator.

E tocarei apenas num ponto em relação ao qual a percepção que tenho apresenta uma dissonância, pois entendo que, no que diz respeito ao pedido cautelar de retirada dos invasores das terras indígenas, como mencionados na petição inicial, Yanomami, Karipuna, Uru-Eu Wau-Wau, Kaiapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, entendo que é o caso - e é por isso que eu estou propondo um deferimento em maior extensão -, tal como assentei nesta declaração de voto, fiz chegar a Vossas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16A6-5343-D876-35D1 e senha 5E55-047A-5383-6BE1

Excelências, na segunda-feira, de determinar que a União inclua, no plano de enfrentamento e monitoramento da COVID-19 para os povos indígenas, medidas emergenciais para desintrusão das áreas apontadas, medidas essas a serem cumpridas inadiavelmente em até 60 dias após a homologação do plano pelo Relator da ação, mediante a utilização de todas as cautelas necessárias para proteger a saúde dos índios, dos agentes estatais e de todos os envolvidos nas operações, com a adoção das recomendações sanitárias adequadas ao desempenho da tarefa de retirada dos invasores das áreas de ocupação indígena.

Fundamento apreciação, portanto, propondo um deferimento em maior extensão, no sentido de acolher o pedido cautelar também nesse ponto, quanto à retirada dos invasores, porque fica evidenciada, à luz da petição inicial, de um lado, a situação calamitosa nessas sete terras indígenas que sofrem mais acentuadamente, no ano corrente, invasões de terras e desmatamento, fatos que agravam o risco de contágio das comunidades citadas e elevam sobremaneira a mortandade dos índios; e de outro, porque entendo que não é possível, do ponto de vista da efetividade constitucional, submeter um comando constitucional protetivo, sem ressalvas, às terras indígenas a qualquer delonga ou demora.

Por isso, ao apreciar o pedido de que seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas para retirada dos invasores nas mencionadas terras indígenas, valendo-se, para tanto, de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas, estou, na proposição de voto que trago, acolhendo integralmente o pedido.

Sua Excelência, o eminente Ministro-Relator deferiu parcialmente a cautelar, no ponto, sob os seguintes argumentos, que repiso apenas em síntese.

Disse o eminente Ministro-Relator:

"... a situação não é nova nem guarda relação com a pandemia. Trata-se de problema social gravíssimo, presente em diversas terras indígenas e unidades de conservação, de difícil resolução, dado o grande contingente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16A6-5343-D876-35D1 e senha 5E55-047A-5383-6BE1

de pessoas (os requerentes falam em mais de 20.000 invasores em apenas uma das áreas) e o elevado risco de conflito armado. Não há como equacionar e solucionar esse problema nos limites de uma medida cautelar. É certo, porém, que a União deve se organizar para enfrentar o problema, que só faz crescer. Acrescente-se aqui que, segundo narrativa dos próprios requerentes, o ingresso de pessoas estranhas às comunidades em suas terras gera risco de contágio. Os requerentes inclusive atribuem tal contágio a equipes médicas do Ministério da Saúde e das Forças Armadas. Há, portanto, considerável *periculum in mora* inverso na determinação da retirada tal como postulada, já que ela implicaria o ingresso de forças militares e policiais em terra indígena, em risco de conflito armado durante a pandemia e, por conseguinte, poderia agravar a ameaça já existente à vida de tais povos. Assim, é recomendável que se considere, por ora, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

44. Diante do exposto, defiro parcialmente a cautelar, para determinar a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou de providência alternativa apta a evitar o contato. A medida emergencial deve ser analisada pela União, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e de representantes das comunidades indígenas. Indefiro, por ora, o pedido de retirada dos invasores diante do risco que pode oferecer à vida, à saúde e à segurança das comunidades. Observo, porém, que é dever da União equacionar o problema das invasões e desenvolver um plano de desintrusão. Portanto, se nenhum plano for desenvolvido a respeito da desintrusão, voltarei ao tema."

É o conjunto das observações e decisões do eminente Ministro-Relator, que eu estou, repito, acompanhando, mas deferindo o pedido como formulado, com a devida vênia do ilustre Relator, portanto, em maior extensão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16A6-5343-D876-35D1 e senha 5E55-047A-5383-6BE1

E, aqui, reside, só nesse ponto, uma parcial divergência - e anunciei -, porque compreendo ser possível que esta Corte defira o pedido cautelar, em maior extensão, do que aquela conferida por Sua Excelência, determinando à União que promova medidas eficazes de desintrusão das áreas apontadas na inicial desde logo, sob pena de ineficácia do provimento final.

De fato, os autores demonstram, por meio de documentos, a grave situação de invasões de terceiros não-índios nas terras indígenas mencionadas na petição inicial. E anoto que são áreas já demarcadas pelo poder público, todas já homologadas, tendo sido finalizado o processo de reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena em todas elas. Por esse motivo, nos termos do artigo 231 da Constituição da República são terras de propriedade da União e de usufruto exclusivo das comunidades indígenas que ali habitam, inexistindo direito a qualquer não-índio de ali permanecer e extrair riqueza naqueles territórios.

Entendo que a dicção constitucional é perfeitamente nítida.

Diz o artigo 231, nos seus §§ 1º e 2º:

" § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. "

E o § 2º desse mesmo artigo assenta que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à posse permanente cabendo-lhes usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.

E por isso o § 4º dispõe que as terras de que tratam esse artigo são inalienáveis, indisponíveis; e os direitos sobre elas, imprescritíveis. E por isso são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo.

Deste modo, entendo que essa mora com os povos indígenas, que no Brasil alcança pelo menos três décadas após a Constituição de 88,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16A6-5343-D876-35D1 e senha 5E55-047A-5383-6BE1

esperando continuadamente planos e planejamento para a desintrusão, e creio que não há situação de legalidade que pudesse ser amparada em relação à presença dos invasores.

A invasão das terras indígenas para exploração econômica de seus recursos naturais não encontra qualquer socorro no ordenamento constitucional pátrio, restando, de todo, inconstitucional e passível, portanto, da atuação pronta e eficaz por parte das autoridades a fim de solucionar a questão.

É certo que o problema não é novo, como bem pontuou o ilustre Relator. De fato, a mora do Brasil com os povos indígenas é mais do que secular. No entanto, a situação emergencial da pandemia da covid-19, com o agravamento do contágio pela proximidade dos invasores aos indígenas, torna ainda mais urgente a busca por um equacionamento célere do tema.

Entendo que o pedido dos autores se mostra bastante razoável ao indicar sete áreas específicas para atuação emergencial dos poderes públicos, e não a integralidade dos territórios indígenas invadidos em todo o País.

A situação calamitosa em que essas populações vivem foi objeto de decisão por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanas, que emitiu recentemente a Recomendação 35/2000 ao Estado Brasileiro, a fim de, cautelarmente, instruir o Governo a atuar na proteção dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana.

De modo que, com base nessas considerações, entendo que há urgência, sim, na retirada dos invasores das terras indígenas, como apontado na inicial, seja pelo transcurso do período da seca amazônica, de maio a setembro, quando os invasores atuam para prática de atividades ilegais, aproveitando-se da ausência das cheias, seja pelo risco de inocuidade das demais medidas cautelares ora sob referendo, as quais podem não restar efetivas se a manutenção dos milhares de invasores nas áreas não for controlada de modo célere a evitar que espalhem a doença àqueles em situação de extrema vulnerabilidade epidemiológica.

Ressalto que a adequada tutela do direito à vida, à saúde e ao modo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16A6-5343-D876-35D1 e senha 5E55-047A-5383-6BE1

de existir indígena, que não é - nem a tutela, nem o modo de existir indígena -, uma escolha conjuntural. Essa escolha foi feita pelo Estado e pela sociedade brasileira em 1988 na Constituição da República. Não há escusa para o não cumprimento desse dever, em especial diante de uma pandemia que pode levar a um verdadeiro etnocídio das comunidades e de comunidades indígenas inteiras pela inação tempestiva do agir administrativo.

A preocupação demonstrada pelo ilustre Relator no sentido de que o ingresso das Forças Armadas e dos policiais para retirada dos invasores representa um risco maior de contágio aos próprios indígenas é legítima, sem dúvida. No entanto, a União tem condições de se cercar de todas as preocupações possíveis, no sentido da testagem dos agentes do Estado e demais medidas sanitárias que assegurem a segurança e o cuidado de todos os envolvidos na operação.

Por isso entendo evidenciada a verossimilhança do direito alegado, entendo presente o perigo da demora e, nada obstante subscreva todas as medidas deferidas por Sua Excelência, o eminente Ministro-Relator, voto pelo deferimento, no ponto, em maior extensão, do pedido de retirada dos invasores das terras indígenas, antes mencionadas, determinando à União que inclua, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas, medidas emergenciais para a desintrusão das áreas apontadas, medidas essas a serem cumpridas, inadiavelmente, em até 60 dias após a homologação do plano pelo Relator da ação.

Ressalto a imperiosidade de que sejam adotadas todas as cautelas necessárias para proteger a saúde dos índios, dos agentes estatais e de todos os envolvidos na operação, utilizando-se das recomendações sanitárias adequadas ao desempenho da tarefa da retirada dos invasores das áreas de ocupação indígena.

Quanto aos demais pontos, Senhor Presidente, eu estou de inteiro acordo com a extensão dada por Sua Excelência, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, a quem enalteço a sensibilidade e a lucidez com a qual se houve também, neste caso, para apreciar a matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16A6-5343-D876-35D1 e senha 5E55-047A-5383-6BE1

É como voto, Senhor Presidente.

7

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16A6-5343-D876-35D1 e senha 5E55-047A-5383-6BE1

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Adoto o bem lançado relatório formulado pelo i. Relator.

Trata-se, em apertada síntese, de arguição de descumprimento de preceito fundamental, por meio da qual a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB e Partido Socialista Brasileiro, Partido Socialismo e Liberdade, Partido Comunista do Brasil, Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores e Partido Democrático Trabalhista sustentam a ocorrência de ações e omissões do Estado Brasileiro em proteger adequadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas cultura e tradições (art. 231), no que concerne ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 em relação aos índios e suas comunidades.

O Relator da presente ação deferiu parcialmente as medidas cautelares pretendidas, nos seguintes termos:

> ***"Ementa:*** DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.
>
> 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias.
>
> 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial.

PREMISSAS DA DECISAO

3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção.

4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil.

5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

PEDIDOS FORMULADOS

6. Na ação são formulados pedidos específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19.

7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

institucional entre os Poderes.

DECISAO CAUTELAR

Quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente

8. Determinação de criação de *barreiras sanitárias*, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.

9. Determinação de instalação da *Sala de Situação*, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão.

Quanto aos povos indígenas em geral

10. A *retirada de invasores* das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, **fica determinado**, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

11. Determinação de que os *serviços do Subsistema Indígena de Saúde* sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas reservas estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral.

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> *Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão.
>
> 13. Cautelar parcialmente deferida."

Referida decisão vem a ser submetida a referente por este Plenário.

De plano, consigo minha divergência parcial em relação a apenas um dos pontos das cautelares concedidas pelo i. Relator, manifestando concordância com todos os demais pontos, pelas razões que abaixo declino.

Das preliminares ao conhecimento da ação

A Presidência da República e a Advocacia-Geral da União sustentam duas preliminares, a impedir o seguimento da presente ação.

Primeiramente, afirmam que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil consistiria em parte ilegítima para ingressar com ação de controle de constitucionalidade, diante da jurisprudência da Corte que, interpretando o contido no artigo 103, inciso IX da Constituição, considerou como entidade de classe de âmbito nacional apenas aquelas representativas da mesma atividade econômica ou profissional.

No entanto, como bem pontuou o i. Relator, além dos partidos políticos que também figuram como autores da ação ora debate já ensejarem o conhecimento da demanda, referida interpretação "*acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada*".

Em boa hora, portanto, a Corte deve rever seu posicionamento mais formalista, a fim de possibilitar que também as associações como a Autora, representativa de um grupo minoritário que pretende a defesa de seus direitos fundamentais, possa atuar como legitimada ativa para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

propositura de ações de controle concentrado.

Como já asseverou a doutrina: "*Uma tal restrição ao direito de propositura não se deixa compatibilizar, igualmente, com a natureza do controle abstrato de normas, e criaria uma injustificada diferenciação entre os entes os órgãos autorizados a propor a ação – diferenciação, esta, que não encontra respaldo na Constituição*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Atual. Por WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 356).

Ademais, especificamente em relação à APIB, a permissão de sua condição de legitimada ativa para o ajuizamento da ação ora em debate representa consolidação do contido no artigo 232 da Constituição da República, no sentido de que "*Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses*".

Ora, se numa ação que pretende evitar, no extremo das graves alegações ali contidas, verdadeiro genocídio de etnias indígenas inteiras, não se mostra razoável glosar sua capacidade para figurar como parte legítima para ingressar com o presente feito, especialmente em se considerando que a Carta de 1988 representa, em verdade, a superação do paradigma tutelar relativo aos indígenas, alçando-os à cidadania plena. Assim, a garantia da representação judicial das mais diversas etnias indígenas por meio de um entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios índios, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida por esta Corte.

Assim, entendo subsistir legitimidade ativa à Associação dos Povos Indígenas do Brasil para ingressar com a presente ação.

De outra parte, verifico que o requisito da subsidiariedade encontra-se atendido, ao contrário do que sustentam as autoridades apontadas como responsáveis pelas omissões narrados no feito.

Isso porque não se mostra razoável pretender que exista outro meio judicial que possa atender aos pedidos formulados pelos Autores, na abrangência pretendida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

Ora, os pleitos deduzidos na demanda, com a demonstração dos preceitos fundamentais que teriam sido lesados pela Administração Pública, consistem em graves reclamos de omissão quanto à adequada garantia de sobrevivência dos indígenas brasileiros face à pandemia da Covid-19, e requerem medidas aplicáveis a todos os índios brasileiros. Nenhum outro meio judicial pode abranger a integralidade dos pedidos formulados pelos requerentes e, portanto, compreendo, na esteira do i. Relator, que o requisito da subsidiariedade encontra-se devidamente preenchido, razão pela qual afasto as preliminares apontadas e conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Das medidas cautelares

Os Autores sustentam a insuficiência ou mesmo inexistência de políticas públicas adequadas à garantia dos direitos à vida, saúde, dignidade e manutenção da vivência em seus próprios territórios aos indígenas, que vem sendo acometidos de maneira agressiva pelo Coronavírus, com o risco de verdadeiro etnocídio em diversas Terras Indígenas.

Alegam, em apertada síntese, que as comunidades indígenas já sofrem com a falta de estrutura, com a distância de centros médicos e com as invasões de suas terras, circunstâncias a agravar as vulnerabilidades dos indígenas frente à pandemia da Covid-19. Dentre elas, a vulnerabilidade epidemiológica mostra-se mais evidente, uma vez que os indígenas não possuem qualquer tipo de defesa imunológica em relação ao vírus Sars-Cov-2, e possuem menos condições de se proteger do contágio, dadas as omissões do Estado e os constantes ataques que sofrem de garimpeiros, madeireiros e demais invasores.

Assim, pleitearam as seguintes medidas cautelares:

> *"(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas* ***barreiras sanitárias*** *para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

(b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da "Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato"(art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

*(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami**, **Karipuna**, **Uru-Eu-Wau-Wau**, **Kayapó**, **Araribóia**, **Munduruku** e **Trincheira Bacajá,** valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.*

(d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

(e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> *dias,* ***plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros****, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).*
>
> *(f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior."*

O i. Relator deferiu em parte os pedidos cautelares, com as especificações que abaixo especificarei.

Como consta da decisão ora submetida a referendo, o fio condutor da concessão das cautelares pretendidas, ainda que parcialmente, foi a necessidade de uma espécie de mediação entre indígenas e Poder Público, atuando o Poder Judiciário como um *facilitador* para que soluções céleres e efetivas sejam encontradas, de modo a equacionar a grave situação narrada nos autos.

De fato, da análise de todos os documentos juntados à lide, depreendo, numa análise prefacial ínsita aos pedidos cautelares, que as vulnerabilidades dos povos indígenas agudizam-se com a situação de emergência internacional deflagrada pela pandemia da Covid-19, doença altamente contagiosa, ainda incurável, sem vacina ou tratamento específico. Os dados trazidos na exordial denotam uma taxa de mortalidade dos índios muito acima daquela que se verifica no restante da sociedade envolvente, de aproximadamente 9,6% contra 5,6% detectada em relação ao restante da população.

É urgente, portanto, a tomada de medidas emergenciais, que assegurem a sobrevivência dessas comunidades. Em análise das respostas apresentadas pela Presidência da República e pela Advocacia-Geral da União, depreende-se que muitos dos reclamos narrados na exordial não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

recebem a adequada atenção por parte da Administração Federal, incorrendo esta em grave omissão, a exigir intervenção do Poder Judiciário, uma vez configurada, *quantum satis*, a lesão aos preceitos fundamentais elencados na petição inicial.

É notório que na história brasileira, os índios padeceram, em nome de um intento civilizatório trazido pelo homem branco, de grande sofrimento, representado pela perda de seus territórios, aprisionamento, aculturação e acometimento de graves moléstias, que chegaram a dizimar povos inteiros.

Se medidas enérgicas não forem tomadas, estaremos novamente diante de um quadro de grande mortandade de grupos indígenas, o que se mostra inadmissível dentro de um regime plural e democrático, que se compromete, por meio da Carta Constitucional, a proteger a vida e as diversas formas de existências dos indígenas no País.

O memorial apresentado pela Conectas Direitos Humanos e pelo Instituto Socioambiental, admitidos como *amici curiae* na ação, bem demonstra o grave espectro da pandemia entre os indígenas:

> "Segundo os modelos epidemiológicos mais simples, que consideram a população suscetível, infectados, recuperados e mortos (chamado de SEIR ou Suscetíveis, Expostos, Infectados e Recuperados), dadas às características sociodemográficas das populações indígenas, **uma única pessoa infectada com o Sars-CoV-2 (causador da Covid-19) pode escalar um surto epidemiológico para até 30% da população indígena**, considerando uma população de 148 pessoas. Esse cenário considera uma taxa de reprodução elevada, relacionada ao alto grau de contato social entre as populações indígenas (como moradias coletivas, densidade demográfica das habitações e aldeias, características estruturais das casas). **O chamado 'R0', a reprodução básica da epidemia, para indígenas pode ser até três vezes maior do que de populações urbanas**."

Não se trata, pois, de mera política governamental, mas de dever do Estado Brasileiro, a adequada tutela da vida e da saúde dos índios e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

suas comunidades, devidamente encartados no texto constitucional; aqui, portanto, reside a legitimação da via eleita pelos Autores, de modo a autorizar a intervenção do Poder Judiciário, se as medidas alegadas pelo Poder Público não se mostrarem eficazes na proteção do direito de existir dos indígenas em território brasileiro.

Passo à análise das cautelares conferidas pelo Relator.

1. Instalação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de pessoas que não pertençam às suas comunidades

Considerando o direito dos povos indígenas isolados e de recente contato em permanecerem sob essa condição, mas sendo dever do Estado a adequada proteção dessas pessoas em face da pandemia da Covid-19, o i. Relator concedeu a medida cautelar no que concerne às barreiras sanitárias, nos seguintes termos:

> "29. Entretanto, os recursos materiais e de pessoal a serem utilizados em tais barreiras, sua localização, os protocolos sanitários a serem empregados pelos agentes do Estado e demais especificações devem ser determinados pela União, por meio da elaboração de um plano, ouvidos os membros integrantes da "Sala de Situação" (item apreciado a seguir). Na elaboração do plano, a União poderá considerar, com proporcionalidade e razoabilidade: (i) a maior ou menor exposição a invasores a que se encontra sujeito cada povo indígena; (ii) os recursos de que dispõe para tais intervenções e seus limites; (iii) a necessidade de atender a pleitos concorrentes de igual urgência para a proteção à vida e à saúde.
>
> 30. Diante do exposto, **defiro a criação de barreiras sanitárias**, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. O plano deverá ser homologado pelo juízo."

De fato, as medidas narradas pela União, que consistem em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

determinar o impedimento de ingresso de terceiros nesses territórios e da instalação de algumas barreiras fluviais, não são suficientes para proteção desses indígenas e de seus modos de vida, constitucionalmente tutelados nos artigos 215, 216 e 231 da Carta Constitucional.

Como bem asseverou a decisão ora referendada, a instauração de barreiras sanitárias, a efetivamente impedir o ingresso de qualquer não integrante dessas comunidades na área afetada, mostra-se como único meio efetivo para a adequada proteção dos índios isolados e de recente contato, dada a grande vulnerabilidade imunológica dessas pessoas, que jamais tiveram contato com vírus comumente encontrados entre a sociedade envolvente, e podem ser dizimados em caso de contato com o vírus causados da Covid-19.

Aliás, a imposição de barreiras sanitárias é medida recomendada pela Organização das Nações Unidas e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como o próprio *decisum* ora sob debate já referiu.

Para além do direito de permanecerem isolados em seus modos de vida, que já impede quaisquer tentativas de assimilação ou de contato forçado por parte do Poder Público, a vedação efetiva de qualquer tipo de aproximação por parte de terceiros deve ser levada a efeito pelo Estado brasileiro, razão pela qual voto por referendar integralmente a cautelar proposta pelo i. Relator, no ponto.

2. Implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção dos povos isolados e de recente contato

A Sala de Situação para subsidiar as decisões quanto à proteção dos povos isolados e de recente contato está prevista pelo artigo 12 da Portaria Conjunta nº 4094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI, *verbis*:

> "Art. 12. **Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

Isolados e de Recente Contato.

§ 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.

§ 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.

§ 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.

§ 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente a promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato."

Nesse ponto, a cautelar pleiteada foi deferida, no seguinte sentido:

"38. Por tais fundamentos, e com base nos princípios da precaução e da prevenção, reconheço a verossimilhança do direito à criação de uma Sala de Situação. O perigo na demora está indiscutivelmente presente, pelas razões já apontadas. A sala deverá assegurar a participação de membros da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e de representantes indígenas indicados pela APIB, bem como das demais autoridades que a União entender que devem participar do processo decisório. Tais membros deverão ser designados, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificação, correios eletrônicos e telefones para contato.

39. As entidades devem assegurar que os representantes disponham, ao menos, de adequado acesso à internet, que permita a sua participação. A primeira reunião virtual da Sala de Situação deverá ser convocada pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo. A convocação deverá indicar: (i) a data da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação; (ii) seus horários; (iii) *link* e senha para plataforma virtual de acesso (ou, conforme a plataforma utilizada, com a antecedência possível); (iv) a autoridade responsável por presidir a reunião; (v) o contato telefônico e o nome de 2 autoridades da União responsáveis pela facilitação técnica do acesso de todos à sala virtual, caso haja qualquer dificuldade tecnológica.
>
> 40. Nesses termos, **defiro a cautelar, para a constituição de Sala de Situação**, nos termos explicitados acima."

Também nesse ponto, a cautelar deve ser referendada.

De fato, a União aponta dois impedimentos para a instalação da Sala de Situação, a amparar as medidas a serem tomadas quanto ao enfrentamento da pandemia em relação aos povos isolados e de recente contato.

O primeiro deles seria a violação ao princípio da Separação de Poderes, pois as medidas administrativas de contenção do contágio pelo coronavírus consistem em decisão do Poder Executivo, que não deve ser compelido a instalar o órgão em questão, sob pena de indevida interferência do Poder Judiciário.

No entanto, referida medida é prevista em ato normativo de autoria do próprio Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e da FUNAI, e consiste em adequado meio de direcionamento das ações executivas para assegurar a sobrevivência dessas comunidades. Assim, ao compelir o Poder Executivo ao cumprimento de medida normativamente prevista, não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário nas atividades eminentemente executivas.

De outra sorte, também sustenta a União que a participação dos índios, por meio de representação da APIB, na Sala de Situação não seria devida, pois poderia prejudicar as ações urgentes já em andamento no enfrentamento da Covid-19.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

Ora, a participação dos índios e suas comunidades na formulação de políticas públicas e nos processos decisórios que lhe digam respeito vem prevista pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, recepcionada com *status* legal pelo ordenamento jurídico brasileiro, e não se trata de mera faculdade dos órgãos administrativos, mas sim de etapa fundamental para a validade de ações e programas que afetem diretamente o modo de vida indígena.

Eis o teor dos seguintes dispositivos:

> "Artigo 2o
>
> 1. **Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.**
>
> 2. Essa ação deverá incluir medidas:
>
> a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
>
> b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
>
> c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.
>
> Artigo 6o
>
> 1. **Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:**
>
> **a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> **los diretamente**;
>
> b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
>
> c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
>
> **2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas**."

Portanto, não se trata de óbice ou injustificado retardamento de medidas fundamentais ao enfrentamento da pandemia nas terras indígenas, mas de assegurar que os beneficiários dessas políticas possam sobre elas deliberar e possam, inclusive, auxiliar os gestores na definição do melhor procedimento a ser tomado.

Ademais, ressalte-se que a pandemia foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde no mês de março, e já estamos no mês de agosto, deliberando acerca da necessidade de medidas efetivas para a proteção da vida e da saúde dos povos indígenas; logo, se ainda há muito a ser feito pelo Estado, não há nenhum óbice legal ou constitucional à participação de representantes dos indígenas na elaboração dessa política, ao revés, a garantia de que estarão presentes na formulação dessas medidas representa a efetivação do princípio democrático e do pluralismo que a Constituição reconhece na sociedade brasileira.

Portanto, voto por acompanhar o i. Relator também quanto a esse ponto.

3. Retirada de invasores de sete Terras Indígenas

Os Autores apontam situação calamitosa em sete Terras Indígenas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

as quais vem sofrendo mais acentuadamente no ano corrente com invasões de terras e desmatamento, fatos que agravam o risco de contágio das comunidades citadas e elevam sobremaneira a mortandade dos índios, razão pela qual requerem, cautelarmente:

> "(c) *Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas* ***Yanomami***, ***Karipuna***, ***Uru-Eu-Wau-Wau***, ***Kayapó***, ***Araribóia***, ***Munduruku*** *e* ***Trincheira Bacajá,*** *valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas*."

O i. Relator deferiu parcialmente a cautelar, no ponto, sob os seguintes argumentos:

> "43. Entretanto, a situação não é nova nem guarda relação com a pandemia. Trata-se de problema social gravíssimo, presente em diversas terras indígenas e unidades de conservação, de difícil resolução, dado o grande contingente de pessoas (os requerentes falam em mais de 20.000 invasores em apenas uma das áreas) e o elevado risco de conflito armado. Não há como equacionar e solucionar esse problema nos limites de uma medida cautelar. É certo, porém, que a União deve se organizar para enfrentar o problema, que só faz crescer. Acrescente-se aqui que, segundo narrativa dos próprios requerentes, o ingresso de pessoas estranhas às comunidades em suas terras gera risco de contágio. Os requerentes inclusive atribuem tal contágio a equipes médicas do Ministério da Saúde e das Forças Armadas. Há, portanto, considerável *periculum in mora* inverso na determinação da retirada tal como postulada, já que ela implicaria o ingresso de forças militares e policiais em terra indígena, em risco de conflito armado durante a pandemia e, por conseguinte, poderia agravar a ameaça já existente à vida de tais povos. Assim, é recomendável que se considere, por ora, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> alternativa apta a evitar o contato.
>
> 44. Diante do exposto, **defiro parcialmente a cautelar, para determinar a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (*infra*), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação as comunidades indígenas ou de providencia alternativa apta a evitar o contato.** A medida emergencial deve ser analisada pela União, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e de representantes das comunidades indígenas. Indefiro, por ora, o pedido de retirada dos invasores diante do risco que pode oferecer à vida, à saúde e à segurança das comunidades. Observo, porém, que é dever da União equacionar o problema das invasões e desenvolver um plano de desintrusão. **Portanto, se nenhum plano for desenvolvido a respeito da desintrusão, voltarei ao tema."**

Com a devida vênia do i. Relator, mas aqui reside a parcial divergência que anunciei, pois compreendo ser possível que esta Corte defira o pedido cautelar em maior extensão do que aquela conferida por V. Excelência, determinando à União que promova medidas eficazes de desintrusão das áreas apontadas na exordial, desde logo, sob pena de ineficácia do provimento final.

De fato, os Autores demonstram, por meio de documentos, a grave situação de invasões por terceiros não índios nas sete Terras Indígenas mencionadas na petição inicial: Terras Indígenas **Yanomami**, **Karipuna**, **Uru-Eu-Wau-Wau**, **Kayapó**, **Araribóia**, **Munduruku** e **Trincheira Bacajá.**

Trata-se de áreas já demarcadas pelo Poder Público e todas devidamente homologadas, já tendo sido finalizado o processo de reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena em todas elas. Por esse motivo, nos termos do artigo 231 da Constituição da República, são terras de propriedade da União e de usufruto exclusivo das comunidades indígenas que ali habitam, inexistindo direito a qualquer não índio de ali permanecer e extrair riqueza naqueles territórios.

A dicção constitucional é clara:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> **gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé**.
>
> § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º."

Portanto, não há situação de legalidade que pudesse ser amparada em relação à presença dos invasores. A invasão das Terras Indígenas para a exploração econômica de seus recursos naturais não encontra qualquer socorro no ordenamento constitucional pátrio, restando de todo inconstitucional e passível, portanto, de atuação pronta e eficaz por parte das autoridades a fim de solucionar a questão.

É certo que o problema não é novo, como pontuou o i. Relator. No entanto, a situação emergencial da pandemia da Covid-19, com o agravamento do contágio pela proximidade dos invasores aos indígenas, torna ainda mais urgente a busca por um equacionamento célere do tema.

O pedido dos Autores mostra-se bastante razoável, ao indicar sete Terras Indígenas específicas para atuação emergencial dos poderes públicos, e não a integralidade dos territórios do País. A situação calamitosa que essas populações vivem foi objeto de decisão por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que emitiu recentemente a Recomendação nº 35/2000 ao Estado brasileiro, a fim de, cautelarmente, instruir o Governo a atuar na proteção dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana:

> "57. À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que:
>
> a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis;
>
> b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e
>
> c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição."

A urgência na retirada dos invasores das Terras Indígenas apontadas na exordial mostra-se patente, seja pelo transcurso do período da "seca amazônica", de maio a setembro, quando os invasores atuam para a prática das atividades ilegais aproveitando-se da ausência das cheias, seja pelo risco de inocuidade das demais medidas cautelares ora sob referendo, as quais podem não restar efetivas se a manutenção dos milhares de invasores nas áreas não for controlada de modo célere, a evitar que espalhem a doença àqueles em situação de extrema vulnerabilidade epidemiológica.

Ressalte-se, a adequada tutela do direito à vida, à saúde e ao modo de existir indígena não é uma escolha conjuntural, mas compromisso assumido pelo Estado na Constituição da República. Não há escusa para o não cumprimento desse dever, em especial diante de uma pandemia que pode levar a verdadeiro etnocídio de comunidades inteiras, pela inação tempestiva do agir administrativo.

A preocupação demonstrada pelo i. Relator, no sentido de que o ingresso das Forças Armadas e dos policiais para a retirada dos invasores poderia representar um risco maior de contágio aos próprios indígenas é legítima, no entanto, a União tem condições de se cercar de todas as precauções possíveis, no sentido da testagem dos agentes do Estado e demais medidas sanitárias que assegurem a segurança de todos os envolvidos na operação.

Assim, evidenciada a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, voto pelo deferimento em maior extensão do pedido cautelar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

de retirada dos invasores das Terras Indígenas **Yanomami**, **Karipuna**, **Uru-Eu-Wau-Wau**, **Kayapó**, **Araribóia**, **Munduruku** e **Trincheira Bacajá, determinando à União que inclua no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas medidas emergenciais para a desintrusão das áreas apontadas, medidas essas a serem cumpridas, inadiavelmente, em até sessenta dias após a homologação do Plano pelo Relator da ação. Ressalto a imperiosidade de que sejam adotadas todas as cautelas necessárias para proteger a saúde dos índios e dos agentes estatais envolvidos nas operações, utilizando-se das recomendações sanitárias adequadas ao desempenho da tarefa de retirada dos invasores das áreas de ocupação indígena.**

4. Extensão dos serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS a todos os indígenas do Brasil

Diante do entendimento manifestado pela Administração Pública Federal, no sentido de que apenas os indígenas aldeados em terras já homologadas pelo Poder Executivo podem se utilizar do Subsistema de Saúde Indígena do SUS, pleiteiam os Autores a extensão do dever de atendimento da SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena) a todos os índios no País, indistintamente.

Quanto ao ponto, o i. Relator deferiu parcialmente a medida cautelar:

> "50. Em vista da manifesta verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora de seu atendimento, **defiro a cautelar para determinar a imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas**.
>
> (…)
>
> 56. Diante do exposto, **defiro parcialmente a cautelar para estender o Sistema Indígena de Saúde apenas aos indígenas não aldeados (urbanos) sem condições de acesso ao SUS geral**. Indefiro, por ora, a extensão à totalidade dos povos indígenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

urbanos. Determino, contudo, que o plano objeto do próximo tópico avalie a viabilidade de tal extensão e a considere."

A atenção à saúde indígena vem disciplinada pelos artigos 19-A a 19-H da Lei nº 8.080/90, com o escopo de prestar atendimento adequado aos índios e às comunidades, levando-se em consideração suas práticas culturais e seus saberes ancestrais:

> Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena
>
> Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.
>
> Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.
>
> Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.
>
> Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.
>
> Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.
>
> Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.
>
> Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> § 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.
>
> § 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.
>
> § 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.
>
> Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso."

Quanto à alegação de que apenas os índios que habitem terras já homologadas pelo Executivo podem receber as ações da FUNAI e da SESAI, trata-se de visão reducionista da condição indígena, não albergada pelo ordenamento jurídico.

Nem a Constituição nem qualquer outro diploma infraconstitucional atribuem a condição de índio ao fato de estar ou não habitando terra indígena homologada. De fato, a Convenção 169 da OIT destaca o critério da autoatribuição como fundamental para a caracterização da condição de indígena:

> "Artigo 1o
>
> 1. A presente convenção aplica-se:
>
> a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
>
> **2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção**.
>
> 3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional."

Ademais, como bem pontuou o i. Relator, se cabe ao Estado promover a demarcação das terras indígenas, este não se desincumbe de seu papel e ainda rejeita a assistência àqueles que vivem em terras ainda não demarcadas ou não homologadas, trata-se de recusa inadmissível à proteção do direito à vida e à saúde dos índios, razão pela qual é cabível a atuação do Poder Judiciário no tema.

Mesmo raciocínio aplica-se em relação aos índios que vivem no ambiente urbano, e que deixaram suas comunidades por alguma razão. Ora, é fato notório a pouca estrutura que essas comunidades possuem, circunstância que leva muitos indígenas a buscarem nas cidades condições de emprego, saúde e educação, que infelizmente não encontram em suas áreas tradicionais, por inação dos Poderes Públicos.

No entanto, admito as dificuldades apontadas pelo Relator, no sentido de que determinar ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena a absorção imediata de um número ainda não conhecido de pessoas possa prejudicar sua atuação, exigindo o reposicionamento de profissionais de saúde e de equipamentos e insumos.

Assim, voto por referendar as cautelares concedidas pelo i. Relator, no sentido de determinar o imediato atendimento pelo Subsistema de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

Atenção à Saúde Indígena de todos os índios aldeados, inclusive em terras ainda não demarcadas ou homologadas, e pelo atendimento subsidiário do Subsistema aos indígenas residentes em meio urbano, Àqueles sem acesso ao SUS, devendo constar do Plano de Enfrentamento as condições para a expansão integral do atendimento específico.

5. Elaboração e monitoramento de Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros

Os Autores pleiteiam a elaboração de Plano específico para o Enfrentamento da Covid-19 em relação aos indígenas brasileiros, por considerar que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas, apresentado pela União, é vago e não propõe responsabilidades e medidas eficazes à salvaguarda da vida e saúde dos índios.

No ponto, o Relator deferiu a cautelar, no seguinte sentido:

> "60. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de assegurar diálogo institucional e intercultural, por um lado, e de observar os princípios da precaução e da prevenção de outro, entendo que é o caso de atribuir à União a formulação do referido plano, com a participação do Conselho de Direitos Humanos, dos representantes dos povos indígenas e demais consultores *ad hoc*. Espera-se que tais atores sejam capazes de construir uma solução de consenso. Como já observado acima, o plano deverá contemplar, inclusive: (i) a avaliação da viabilidade de retirada de invasores de terras indígenas ou medidas alternativas à remoção; bem como (ii) o exame da viabilidade e eventual planejamento da expansão do atendimento do Subsistema de Saúde Indígena para indígenas não aldeados. Não se chegando, contudo, a um consenso e ausente qualquer outra solução, o presente juízo será obrigado a decidir acerca do plano.
>
> 61. Por todo o exposto, **defiro parcialmente a cautelar para** determinar a União que formule, no prazo de ate 30 dias,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

> um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com a **participação do CNDH e de representantes das comunidades indígenas**, bem como com apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, desde que, aceito o encargo, desempenhem a tarefa como consultores *ad hoc*. A execução do plano deverá ser monitorada por todos os referidos atores em conjunto. Caberá à União avaliar as demais autoridades e órgãos a serem envolvidos na tarefa. O plano deverá ser trazido à homologação deste juízo, quando eventuais pontos de divergência serão apreciados."

A proposta do Ministro Relator contempla a necessidade de participação dos índios, por meio de seus representantes, na formulação das políticas públicas que irão afetá-los diretamente – cuja importância já foi acima ressaltada – bem como ressalva a participação de atores que vem colaborando com o direcionamento dos gestores nessa temática.

O planejamento eficiente mostra-se fundamental para o correto enfrentamento da emergência em saúde ocasionada pela atual pandemia, a fim de se preservar o maior número de vidas possível, e minorar os efeitos deletérios que a Covid-19 deixará nos territórios indígenas.

Assim, voto por referendar a cautelar trazida pelo Relator, no ponto.

Em resumo, divirjo apenas em parte da proposta de referendo apresentada, a fim de deferir em maior extensão o pedido cautelar de retirada dos invasores das Terras Indígenas **Yanomami**, **Karipuna**, **Uru-Eu-Wau-Wau**, **Kayapó**, **Araribóia**, **Munduruku** e **Trincheira Bacajá, determinando à União que inclua no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas medidas emergenciais para a desintrusão das áreas apontadas, medidas essas a serem cumpridas, inadiavelmente, em até sessenta dias após a homologação do Plano pelo Relator da ação, mediante a utilização de todas as cautelas necessárias para proteger a saúde dos índios e dos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

agentes estatais envolvidos nas operações, com a adoção das recomendações sanitárias adequadas ao desempenho da tarefa de retirada dos invasores das áreas de ocupação indígena.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2AF-B707-146B-B620 e senha FEE3-2777-834D-166D

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Ministra Rosa Weber: 1. Senhor Presidente, eminentes pares, Senhor Vice-Procurador Geral da República, Senhor Advogado-Geral da União, Senhora e Senhores Advogados, cumprimento todos, em especial os que ocuparam na última assentada a tribuna virtual, com valiosas contribuições ao debate, e cumprimento também o eminente Relator, que nos brindou com voto de excelência, como sói acontecer.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pela **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB** e pelos partidos políticos **PC do B, PDT, PSB, PSOL, PT e Rede**, tem como objeto apontadas falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros, a configurar lesões a preceitos fundamentais da Constituição.

2. Legitimidade ativa *ad causam*

O **art. 232 da Constituição da República** reconhece aos índios, suas comunidades e **organizações** legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Vale observar, ainda, que o **Artigo 8º, 1, da Convenção nº 169/OIT**, dispõe que "*ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário*" e o seu **Artigo 12** estabelece que os povos indígenas "*deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus* ***organismos representativos****, para assegurar o respeito efetivo desses direitos*".

Nesse quadro, entendo que não se pode negar à **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB**, instância de referência nacional do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

movimento indígena no Brasil instituída em 2005, com representação em todos os estados brasileiros, legitimidade ativa *ad causam* para a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (**art. 103, IX, da CF**).

Os demais autores, agremiações partidárias com representação no Congresso Nacional, têm sua legitimação para a causa dada pelo **art. 103, VIII, da CF**.

3. Requisitos da ADPF. Atos do Poder Público.

Os atos que ensejaram a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental estão descritos na exordial, bem como na decisão do eminente relator, concessiva da medida cautelar ora submetida ao referendo deste Plenário, como contemplando "*uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de instituições públicas federais*"[1], quais sejam:

a) omissão da União em impedir o ingresso de não índios nos territórios indígenas – mesmo aqueles em que vivem povos isolados ou de recente contato – possibilitando, com isso, a disseminação do coronavírus entre essas populações, com risco até de extinção;

b) omissão federal em retirar invasores de terras indígenas, o que contribui para aumentar gravemente o risco sanitário nessas regiões;

c) atuação da **SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena**, como órgão responsável pela saúde indígena, restrita aos índios aldeados em terras indígenas homologadas, em prejuízo do direito à saúde dos índios que vivem em contextos urbanos e àqueles que habitam áreas pendentes de demarcação; e

d) insuficiência das políticas públicas da **SESAI** e da **FUNAI – Fundação Nacional do Índio** no que se refere à proteção da vida e da saúde dos povos indígenas diante da pandemia da COVID-19 (*Coronavirus Disease 2019*); notadamente ante a **vagueza** e **falta de concretude** do **plano de contingência** da SESAI para o enfrentamento do coronavirus entre povos indígenas, formulado **sem a participação das populações interessadas.**

1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

Tenho por atendido, assim, o requisito previsto no art. 1º da Lei nº 9.882/1999, segundo o qual "a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar **lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**" (destaquei).

4. Requisitos da ADPF. Lesão a preceito fundamental.

São tidos como violados os preceitos fundamentais concernentes à dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III**), à vida (**art. 5º, *caput***), à saúde (**art. 6º e 196**) e o direito dos povos indígenas a viverem em suas terras segundo sua organização social, costumes e tradições (**art. 231**).

A arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, a específica função de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – sejam eles atos normativos, ou não – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida.

Sem risco de vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF, pode-se afirmar que o descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional (**art. 102, § 1°, da Carta Política**) se manifesta na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade.

A própria redação do art. 102, § 1º, da Constituição da República, ao aludir a preceito fundamental "decorrente desta Constituição", é indicativa de que os preceitos em questão não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo, também, prescrições implícitas, desde

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

que revestidas dos indispensáveis traços de **essencialidade** e **fundamentalidade**. É o caso, v.g., de princípios como o da razoabilidade e o da confiança, realidades deontológicas integrantes da nossa ordem jurídica, objetos de sofisticados desenvolvimentos jurisprudenciais nesta Corte, embora não expressos na literalidade do texto da Constituição.

Isso porque os conteúdos normativos – preceitos – da Constituição são revelados hermeneuticamente a partir da relação entre intérprete e texto, tomada a Constituição não como agregado de enunciados independentes, e sim como sistema normativo qualificado por sistematicidade e coerência interna.

Nessa ordem de ideias, tenho por inequívoco que eventual lesão ao postulado fundamental da **dignidade da pessoa humana** e aos **direitos fundamentais** à **vida**, à **saúde** e aos **povos indígenas a viverem em suas terras segundo sua organização social, costumes e tradições**, considerada a centralidade da posição por eles ocupada no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição, mostra-se passível de desfigurar a própria essência do pacto constitucional pátrio.

Entendo, pois, diante do alegado na inicial, devidamente enquadrada a lide, tal como se apresenta, em tese, em hipótese de lesão a preceitos fundamentais, estes devidamente indicados na exordial.

5. Requisitos da ADPF. Subsidiariedade.

A presente arguição não esbarra no óbice processual – **pressuposto negativo de admissibilidade** – do **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999** (*"Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade"*).

Entendo demonstrada, ao menos em juízo delibatório, a insuficiência dos meios processuais ordinários para imprimir solução satisfatória à controvérsia posta. É que prestigiada, na interpretação daquele dispositivo, a eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade. Significa afirmar que a chamada cláusula de **subsidiariedade** impõe a inexistência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

outro meio tão eficaz e definitivo quanto a ADPF para sanar a lesividade, é dizer,de outra medida adequada no universo do **sistema concentrado de jurisdição constitucional.**

Atendidos, pois, os requisitos legais, revela-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental instrumento jurídico adequado ao fim proposto.

6. Síntese das medidas cautelares deferidas.

O eminente Ministro relator submete, ao necessário referendo deste Plenário, as medidas cautelares por ele deferidas nos seguintes temos:

> "III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO:
>
> 1. *Criação de barreiras sanitárias*, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (infra), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.
>
> 2. *Criação de Sala de Situação*, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos:
>
> (i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB;
>
> (ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo;
>
> (iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo;
>
> (iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo.

III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL

1. *Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas* ou providência alternativa, apta a evitar o contato.

2. *Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas*.

3. *Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados*, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.

4. *Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros* pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições:

(i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo;

(ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato;

(iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos."

7. Discute-se, como visto, a tutela do direito dos povos indígenas à vida e à saúde em face da pandemia da COVID-19, a evidenciar a **índole**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

estrutural do presente feito. A relevância e a urgência da demanda justificam-se diante do risco real de **extermínio de etnias**.

Documento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos aponta que, em todo o mundo, "*a pandemia da COVID-19 tem afetado os povos indígenas de modo desproporcional ao agravar a desigualdades estruturais subjacentes e a discriminação generalizada*" e ressalta que esse sério impacto precisa ser especificamente abordado pelas estratégias de enfrentamento à pandemia.

A vulnerabilidade da saúde dos povos indígenas brasileiros, cabe observar, antecede a pandemia em curso: muitas comunidades indígenas situam-se em lugares remotos, o acesso das populações indígenas ao saneamento básico é a mais das vezes deficitário, diferenças culturais e preconceito frequentemente impõem obstáculos tanto à busca dos indígenas pelos serviços básicos de saúde quanto ao seu acolhimento apropriado. A tudo se acresce a maior suscetibilidade a doenças infectocontagiosas de que se ressentem. Não por outra razão, a Lei nº 9.836/1999 (Lei Arouca) instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o **Subsistema de Atenção à Saúde Indígena**.

8. Embora muito bem ressaltado no voto do eminente Relator, entendo oportuno repisar alguns dados fáticos para ampliar a visibilidade da realidade e situação dos povos indígenas brasileiro. De acordo com o último **Censo IBGE (2010)**, existem no Brasil cerca de **900 mil indígenas** (0,4% da população brasileira). O resultado do censo apontou para **274 línguas** faladas por indivíduos distribuídos por **305 povos**. Destes, pouco mais de 500 mil indivíduos (**57,7%**) vivem em terras indígenas. Estima-se em **70 (setenta)** o número de **tribos não contatadas** na Amazônia brasileira, dos quais **28 (vinte e oito)** tiveram existência confirmada pela FUNAI. Fora da **Amazônia legal**, segundo o Instituto Socioambiental, há evidência de um único e pequeno grupo vivendo em **isolamento**, da etnia Avá-Canoeiro.

Números atualizados ainda ontem, **04.8.2020**, dão conta de **22.021** casos confirmados de COVID-19 na população indígena, com **148** povos afetados, sendo que **625** índios já perderam a vida em decorrência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

doença.

9. Não é novidade na história brasileira o recurso à falácia de uma suposta contraposição entre a preservação do modo de vida dos povos indígenas do Brasil e a promoção dos interesses nacionais. Trata-se de retórica perversa, que visa a deslegitimar tanto a causa indígena quanto aqueles que se esforçam em seu favor.

Sendo a Nação o conjunto dos povos que habitam o território do Estado, os interesses do Estado brasileiro, como entidade plural que é e fundado, entre outros pilares, na cidadania e na dignidade da pessoa humana (**art. 1º, II e III, da CF**) correspondem à comunhão dos interesses de todos os seus povos e etnias componentes, incluindo, e não antagonizando, os interesses específicos dos povos indígenas. Na dicção do **art. 3º, I, III e IV, da Carta Política**, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade **livre**, **justa** e **solidária**, **erradicar a marginalização** e **promover o bem de todos, sem preconceitos** de **origem, raça,** sexo, **cor,** idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Lembro que no julgamento da ação em que discutido o processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Terra do Sol (**Pet nº 3.388/RR**, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 19.3.2009, DJe 01.7.2010), este Supremo Tribunal Federal registrou compreensão segundo a qual, ao consagrar a **proteção dos direitos indígenas**, a Constituição visa a compensar desvantagens historicamente acumuladas, à luz do princípio da **fraternidade** para com as minorias.

Consabido, de resto, que toda Constituição que se apresenta como Carta de Direitos representa um limite à soberania, registrando a propósito Georges Abboud:

> "(...) os poderes estão limitados e vinculados à Constituição, não apenas quanto à forma e procedimentos, mas também quanto aos conteúdos, ou seja, no Estado Constitucional de Direito, a Constituição não apenas disciplina as formas de produção legislativa, mas também impõe a esta proibições e obrigações de conteúdo correspondentes aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

> direitos de liberdade e aos direitos sociais, cuja violação ocasiona antinomias e lacunas."[2]

Anoto, à demasia, que o feixe de direitos fundamentais insculpidos no **art. 231 da Constituição da República** demanda do Estado, mais do que produção legislativa, organização de estrutura administrativa apta a viabilizar a sua fruição. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais que o preceito enuncia impõe ao Estado o dever de tutela – observância e proteção –, e não apenas o dever de conformação.[3]

Assinalo que a vedação contida no **art. 5º, § 1º, da Carta Política** de que sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"[4], importa em atribuir ao Estado o dever de assegurar aos titulares do direito a respectiva fruição.

Imperativo, pois, à Administração adequar a sua própria atuação ao atendimento efietivo do imperativo constitucional. A atuação positiva do Estado decorre do direito, a ele oponível, titularizado pelos destinatários da norma constitucional que o consagra. Nesses casos, medidas legislativas, apesar de necessárias, são frequentemente insuficientes para promover o cumprimento da Constituição.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo,

2 ABBOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

3 Cfr.: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. "(...) o Estado teria para cada direito fundamental os deveres de observar e proteger. A observância refere-se à abstenção de comportamento lesivo próprio, ou seja, refere-se à obrigação de não intervenção nas esferas individuais protegidas. A proteção refere-se à ação do Estado do intuito de proteger ativamente os direitos fundamentais em face das possíveis inobservâncias de particulares. Em suma, ao Estado seria imposto o dever de tutela fundado nos direitos fundamentais (grundrechtliche Schuzpflicht). O Estado deve forçar o respeito aos direitos fundamentais, impondo a omissão de condutas violadoras provenientes de particulares."

4 DIMOULIS; MARTINS, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "*para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar*", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso *Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros*, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Reconhecido, na Carta, um direito fundamental, a inviabilização do seu exercício – por ação ou omissão – reveste-se do vício da inconstitucionalidade.

Sem dúvida, no Estado democrático de Direito, mesmo os atos ditos soberanos não são absolutamente livres de constrangimentos, sujeitos que estão ao **império da lei**. Isso significa que a discricionariedade assegurada ao Poder Executivo há de ser exercida dentro do espaço demarcado pelo conjunto formado pelos **tratados internacionais adotados pelo Brasil** sobre o tema e a **legislação de regência** emanada do Congresso Nacional, tudo sob a égide da **Constituição Federal**, a conformar a **política indigenista brasileira**.

Ao Poder Judiciário compete, quando provocado, no exercício da sua missão institucional, aferir e, se o caso, determinar o cumprimento desse complexo normativo (Constituição, tratados e legislação), que se impõe como parâmetro da atuação executiva e administrativa no tocante à política indigenista.

Ademais, medidas a respeito das quais se pode antever forte potencial de causar significativo impacto negativo sobre a proteção de direitos humanos são, *prima facie*, obstaculizadas pela cláusula constitucional assecuratória do devido processo legal substantivo (**art. 5º, LIV, da CF**), que veda a proteção deficiente ou insuficiente.

Nessas condições, o quadro que emerge dos autos evidencia a **omissão da União**, na condição de especial garante que lhe foi atribuída pela Constituição, em promover ações voltadas a conter o avanço da pandemia, bem como remediar os seus efeitos, entre os povos indígenas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

10. Feitos esses apontamentos, **referendo** a liminar, na extensão em que deferida, no tocante à exigência de implementação de **barreiras sanitárias** a fim de impedir a entrada de terceiros nos territórios indígenas, bem como à criação de **Sala de Situação** para gestão das ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento ou de contato recente, em particular quanto à necessária participação de representantes indígenas em sua composição.

As medidas têm lastro na urgência de se assegurar os direitos à **vida** e à **saúde** dessas populações particularmente vulneráveis. Nessa linha, proclama o **Artigo 7** da **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,** aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 13.9.2007**:**

> "Artigo 7
>
> 1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.
>
> 2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo."

A necessária ativação de uma Sala de Situação, para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais em situações de epidemias é, ressalte-se, providência normativa na **Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI**.

11. Reputo também imperiosa a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19, de medida emergencial para a **contenção e isolamento** de invasores em terras indígenas, sendo certo que a presença de invasores guarda relação direta com a pandemia de COVID-19 na medida em que configuram vetores de contágio dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

povos indígenas, compartilhando, ainda, da preocupação externada pelo Ministro Lewandowski quanto às invasões de terras e estratégias que sugere a respeito. Parece-me, por ora, em se tratando de liminar, adequado o encaminhamento proposto, *data venia* do eminente Ministro Edson Fachin.

12. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas

O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena foi criado, como componente do SUS, pela Lei nº 9.836/1999, com a atribuição de proceder às ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das **populações indígenas**, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente.

Sua instituição cumpre o compromisso assumido pelo Estado brasileiro ao ratificar **a Convenção nº 169 da OIT**, cujo **Artigo 25, 1,** enuncia:

> "Artigo 25
>
> 1. **Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados** ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, **a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental**." (destaquei)

É a **consciência da identidade indígena** que, nos moldes do **Artigo 1º, 2, da Convenção nº 169 da OIT**, traz **a lume os destinatários do art. 231 da Constituição**, e não o dado circunstancial de o pedaço de terra habitado já ter sido ou não devidamente demarcado e homologado, ou, por qualquer motivo o indígena ter constituído moradia em área urbana, sob pena de subtração indevida do universo daqueles a quem a norma é dirigida.

Tal critério veda que o **Estado negue a identidade de um povo indígena que se reconheça como tal**, tão somente em razão de a terra por ele habitada não estar devidamente demarcada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

Recusar ao indígena em aldeamento situado em terras não homologadas a fruição de direito por ele titularizado em função da sua condição pessoal ecoa a pretensão do malfadado Decreto de Emancipação, de 1978, de destituir o índio da própria identidade.

A limitação indevida do alcance do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena frustra a concretização de direitos constitucionais protegidos pela Constituição da República. O sentido das normas protetivas de direitos fundamentais, como já enfatizado, deve sempre ser buscado na interpretação que lhes confere a **máxima eficácia**.

Nessa linha, já assentou este Supremo Tribunal Federal, aliás, que "*índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional*" (**Pet nº 3.388/RR**, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 19.3.2009, DJe 01.7.2010).

Cumpre, pois, assegurar o acesso de todos os indígenas aldeados aos serviços do Subsistema Indígena de Saúde, independentemente de suas terras estarem ou não homologadas.

Reconhecendo a limitação material do **Subsistema de Atenção à Saúde Indígena**, o **art. 19-G, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.080/1990**, nela introduzidos pela **Lei nº 9.836/1999**, preveem que o SUS atuará na sua retaguarda, servindo-lhe de referência, inclusive com adaptações nas respectivas estrutura e organização, nas regiões onde residirem populações indígenas, de modo a lhes propiciar o atendimento necessário em todos os níveis, assegurado o acesso das populações indígenas ao SUS.

Essa linha de atuação vai ao encontro do **Artigo 24, 2**, da **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,** que reconhece expressamente o caráter progressivo da plena realização do direito dos indígenas de usufruírem do mais alto nível possível de saúde física e mental.[5]

Justifica-se, assim, a extensão dos serviços do Subsistema Indígena

5 "2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito." Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Artigo 24, 2.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.

13. Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas.

A necessária participação de representantes das comunidades indígenas nas instâncias decisórias que afetem os seus interesses cumpre as exigências inscritas nos Artigos 2º e 6º da Convenção nº 169/OIT, *in verbis*:

> "**Artigo 2º**
>
> 1. **Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade**."
>
> "**Artigo 6º**
>
> 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
>
> a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
>
> b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
>
> c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

> 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas."

No mesmo sentido, são os **Artigos 18 e 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:**

> "**Artigo 18**
>
> **Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos**, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões."
>
> "**Artigo 19**
>
> Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem."

14. Feitos esses breves apontamentos, **referendo** a liminar, na extensão em que deferida, em todos os seus itens, embora compartilhando da preocupação externada pelo Min Lewandowiski quanto às invasões de terras e estratégias que sugere a respeito de sua desocupação.

Parece-me, por ora, adequado, em se tratando de liminar e da pandemia em que estamos imersos, o encaminhamento proposto pelo eminente Relator, a quem mais uma vez cumprimento.

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CF9-6251-DDAF-FEB7 e senha ABBC-E39A-A909-4418

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eminentes Pares, Senhor Advogado-Geral da União, Senhor Representante do Ministério Público Federal, advogados presentes, demais assistentes e prezados servidores da Casa.

Já me manifestei extensamente no aparte que, generosamente, me foi concedido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, e também absorvi os esclarecimentos dados pelo ilustre Ministro Roberto Barroso.

Estou plenamente de acordo com o substancioso voto do eminente Relator, não tenho nenhum acréscimo a fazer. É um voto precioso, não só do ponto de vista acadêmico, mas do ponto de vista histórico, da ciência, da administração e do bom senso.

No entanto, teria um pequeno acréscimo, diria tratar-se de uma sugestão - que agora até conta com beneplácito do representante da União - no sentido de que caminhemos com mais segurança quando da prolação da decisão de mérito, que virá dentro de um tempo oportuno.

Diria que, com relação ao item 3.II, quando Sua Excelência, o Relator, se refere aos povos indígenas em geral, especialmente no item IV, estabelecendo um prazo 30 dias para a elaboração e monitoramento de um prazo de enfrentamento da Covid-19, pela União, para os povos indígenas brasileiros, eu me animaria a fixar um prazo de 60 dias para que a União informe concretamente a situação em que se encontram as terras indígenas relativamente a sua ocupação. Isso não é difícil, até porque, como disse o Ministro Alexandre de Moraes, hoje, isso pode ser feito por meio de um levantamento via satélite ou informado diretamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 59DC-304F-F834-4C7D e senha DB31-7C2E-CA28-34E2

a esta Corte ou àquela comissão formada no Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido esse período, ser-nos-ia apresentado um prazo de desintrusão de todos que se encontram ilegitimamente nos territórios indígenas, que, como bem assentou o Ministro Fachin, são terras da União, de uso exclusivo dos povos autóctones.

Digo isso porque não é que estejamos tratando aqui da questão da ocupação dos povos indígenas. Com muita assertividade disse o Ministro Barroso: estamos tratando, realmente, do problema da Covid-19.

Acontece que a ocupação, desde os tempos coloniais, dos territórios indígenas por pessoas estranhas ao local e à comunidade, vem trazendo doenças infectocontagiosas e dizimando as populações autóctones, talvez, desde a Idade da Pedra: sarampo, catapora, gripes - atualmente, o H1N1 -, doenças sexualmente transmissíveis e tantas outras. Ou seja, a desintrusão dos estrangeiros ou estranhos às terras indígenas está intimamente ligada ao combate à pandemia decorrente da Covid-19.

Eu me animaria a sugerir que fixássemos prazo para que este cronograma de desintrusão fosse apresentado ao Supremo Tribunal Federal, e vejo que já contamos com a concordância da própria União, para que possamos segui-lo e, eventualmente, no futuro, quando da decisão de mérito, prolatarmos uma decisão eficaz.

Parece-me que esta é a oportunidade histórica que o Supremo tem de auxiliar o Governo Federal e os governadores locais a decidirem essa questão magna e importante, que se arrasta desde os tempos coloniais, desde a descoberta do Brasil, e que diz respeito não apenas ao nosso País, aos nossos cidadãos, mas à humanidade como um todo.

Essa é a singela e modesta sugestão que faço. Não pretendo divergir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 59DC-304F-F834-4C7D e senha DB31-7C2E-CA28-34E2

do voto de Sua Excelência, desde já o ratifico, mas entendo que o Poder Judiciário precisa fixar prazo. Em situações habituais, estabelece, inclusive, as chamadas astreintes ou multas por não cumprimento do prazo - o que não é o caso sob análise, tendo em conta que o Ministro Barroso estabeleceu um diálogo interinstitucional de altíssimo nível para resolver essa questão. Vejo que esse diálogo está sendo confirmado agora pela presença e manifestação sempre ativa, altaneira e colaborativa do Advogado-Geral da União, o eminente Professor José Levi.

É como me pronuncio, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 59DC-304F-F834-4C7D e senha DB31-7C2E-CA28-34E2

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (VOTO-VOGAL): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, pela Rede Sustentabilidade – Rede, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, com a finalidade de que sejam adotadas providências voltadas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais, relacionadas às falhas e omissões no combate à pandemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros.

Os requerentes argumentam que não existe qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento global das práticas estatais ora impugnadas, muito menos o equacionamento das gravíssimas lesões a preceito constitucional apontadas, não havendo, ainda ações judiciais ou medidas extrajudiciais que possibilitem o tratamento adequado e eficaz, em tempo hábil, das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais deduzidas.

Relatam que o Ministério Público Federal tem chamado a atenção para o descaso das autoridades brasileiras, além de que diversos órgãos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas, a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, advertiram para a necessidade de proteção especial dos povos indígenas no contexto da pandemia do coronavírus por constatarem o crescimento exponencial da pandemia entre esses povos.

Asseveram que o contágio, a expansão, os danos e os riscos da pandemia por COVID-19 estariam ocorrendo em grande velocidade entre os povos indígenas porque estes reuniriam componentes que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

tornariam mais vulneráveis ao vírus do que a população em geral, quais sejam:

> "i) a **vulnerabilidade epidemiológica**, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças – a exemplo de uma simples gripe –;
>
> (ii) a **vulnerabilidade demográfica**, que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência dos números reduzidos e das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato;
>
> (iii) a **vulnerabilidade territorial**, pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a estreita relação desses povos com os recursos naturais e suas respectivas cosmologias; e
>
> (iv) a **vulnerabilidade política**, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como partidos políticos, associações ou assembleias".

Além disso, sustentam que as comunidades indígenas teriam baixíssimo acesso aos serviços públicos essenciais, tais como: educação, saneamento básico e saúde, e que tal vulnerabilidade ter-se-ia agravado no curso do atual Governo, dada a evidente resistência manifestada pelo Chefe do Executivo à proteção aos direitos dos indígenas e ao meio ambiente, levando, consequentemente, a maior taxa de mortalidade entre indígenas, em decorrência da COVID-19.

Alertam para o risco real de extinção de povos indígenas, especialmente os isolados ou de recente contato, nos seguintes termos:

> "(...) a ADPF envolve a própria defesa da nação brasileira, com a plurietnicidade e interculturalidade que a caracteriza. O risco é para os próprios povos indígenas, mas também para todos os demais brasileiros, das presentes e futuras gerações, que tanto perderiam com os danos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

irreparáveis à riqueza e a diversidade cultural do país".

Em relação aos atos e omissões do Poder Público lesivos a preceitos fundamentais, destacam os seguintes: a) a omissão da União em impedir o ingresso de não índios nos territórios indígenas, inclusive a não remoção de invasores, que ingressam nas respectivas áreas para a prática de ilícitos como: grilagem, garimpo ilegal e extração ilegal de madeira, possibilitando, com isso, a disseminação do coronavírus entre essas populações, além de outras doenças transmissíveis, como tuberculose, hanseníase, sífilis, hepatites e HIV; b) a orientação da SESAI de limitar a sua atuação, como órgão responsável pela saúde indígena, apenas aos índios aldeados em terras indígenas homologadas, o que implica negação do direito aos que vivem em contexto urbano, bem como aos que habitam em áreas ainda não definitivamente demarcadas, em afronta ao princípio da igualdade; c) a insuficiência de políticas públicas de órgãos indigenistas, como a SESAI e a Funai, voltados a proteger os povos indígenas diante da pandemia da COVID-19.

Salientam, inclusive, que os primeiros contágios ocorridos nas comunidades indígenas foram provenientes de agentes de saúde do Governo Federal, que entraram no território sem a adoção das medidas de proteção necessárias.

Assim, apontam que tais atos representariam afronta a diversos preceitos fundamentais, tais como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e art. 196), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com sua cultura e tradições (art. 231).

Evocam, ainda, a importância do efetivo funcionamento da Sala de Situação, prevista no art. 12 da Portaria Conjunta 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da Funai, no contexto da pandemia, para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais, diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os povos indígenas isolados e de recente contato.

Entendem que o funcionamento da Sala de Situação é vital para que possam ser dadas respostas rápidas e adequadas aos problemas surgidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

com povos indígenas e isolados, na medida em que eles forem aparecendo, sendo necessário assegurar a participação de representantes de instituições independentes que tenham entre suas finalidades atuar em favor de direitos indígenas, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, além de representantes indígenas, a serem indicados pela APIB.

Defendem, também, a elaboração de um plano específico voltado à proteção dos povos indígenas em relação ao avanço da pandemia do novo coronavírus, alinhado às diretrizes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e das Nações Unidas (ONU), pois no plano apresentado pela SESAI não houve consulta aos povos indígenas, tampouco participação na sua elaboração, à revelia do que dispõe o art. 6º, I, "a" e "b", da Convenção 169 da OIT, que prevê os direitos à consulta prévia e à participação dos povos indígenas em relação a medidas que os afetem.

Segundo os autores, esse plano deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, formulado com auxílio técnico da Fiocruz e participação indígena de, no mínimo, seis representantes, sendo pelo menos três indicados pela APIB e pelo menos outros três pelos Presidentes dos CONDISI. Após a homologação pelo Relator desta ADPF, o plano deve ser implementado pelos órgãos estatais competentes, sob o monitoramento do CNDH, mais uma vez com o auxílio técnico da Fiocruz, assegurada a participação indígena.

Aduzem estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, pois existe risco real de que as gravíssimas falhas do Governo Federal no enfrentamento à pandemia do coronavírus entre os povos indígenas, além de causarem elevado número de mortes e doentes, ocasionem até o extermínio de determinadas etnias.

Desse modo, requerem:

> "a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).
>
> f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior".

Postulam, ainda, que seja conhecida e julgada, ao final, integralmente procedente esta ADPF, para confirmar, em caráter definitivo, todas as providências descritas no item anterior.

Diante da urgência do caso, o Ministro Relator determinou a intimação do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e da Advocacia-Geral da União, no prazo de 48 horas, para resposta preliminar. (eDOC 47)

Em sua manifestação (eDOC 56), acompanhada de informações da Controladoria-Geral da União, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Saúde Indígena SESAI, a AGU alega, preliminarmente, a ausência do requisito da subsidiariedade e do devido processo legal, tendo em vista que há notícia de diversas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, em andamento, com a mesma pretensão dos requerentes.

Afirma que, diante do formato regionalizado que caracteriza as ações de saúde voltadas à população indígena, o tratamento judicial de demandas relacionadas aos diferentes Distritos Sanitários Especiais deve ser abordado nas diferentes instâncias da Justiça Federal, e não via ADPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

No mérito, a União defende a ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Sobre o *fumus boni iuris*, cita um conjunto de atos normativos que compõem a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, a qual não é prestada exclusivamente pela União, sendo integrada pela União, Estados e Municípios, de modo que sua atuação seria especializada, mediante uma organização que permite que os cuidados de atenção básica sejam levados até as aldeias e que os atendimentos mais complexos ou prestados em contextos urbanos sejam efetivados pela rede do SUS.

Aduz, *in verbis*, que:

> "Sendo assim, a prestação de atendimento junto a esse Subsistema de Saúde demanda a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) a condição de indígena aldeado; (ii) ou, se não aldeado, de estar dentro de uma dimensão geográfica tradicionalmente ocupada pela respectiva etnia em caráter permanente.
>
> Portanto, o atendimento aos índios não aldeados ficará a cargo de Estados e Municípios de modo prioritário, tal como ocorre nas demais ações relacionadas à saúde. Não há, nessa diretriz, qualquer ingrediente arbitrário, ilegítimo ou discriminatório. Muito pelo contrário, cuida-se de um princípio de especialização absolutamente corriqueiro nas políticas públicas de recorte particularizado.
>
> Compelir a Secretaria Especial de Saúde Indígena a atuar junto aos cidadãos que residem em municípios já contemplados por recursos federais desfiguraria por completo o atual sistema. De fato, essa solução não apenas prejudicaria o atendimento nas aldeias, como também obrigaria a União a custear um serviço que já é remunerado pelo repasse de verbas fundo a fundo.
>
> Tendo em vista a configuração ora apresentada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, o acolhimento do pedido autoral quanto a esse ponto implicaria a mudança brusca e radical de toda a política de saúde indigenista que vem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> sendo desenvolvida nos últimos anos; demandaria, ademais, a integral reformulação administrativa das ações e políticas de saúde desenvolvida por cada ente federado no Sistema Único de Saúde".

Sustenta que a pretensão da inicial, no sentido de transferir o planejamento, a supervisão e o monitoramento da política de enfrentamento da Covid-19 ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, é medida que desrespeita por completo a estruturação administrativa voltada ao atendimento da população indígena, pois essas atribuições cabem à Secretaria Especial de Saúde Indígena e, em especial, aos Distritos Sanitários Indígenas, conforme previsto no Decreto 9.795/2020.

Cita a existência de várias normas, políticas públicas e planos de contingência nacional e distrital para enfrentamento da pandemia entre povos indígenas, bem como a criação de Equipes de Resposta Rápida (ERR - disponibilizadas para atuar em caso de surtos decorrentes da pandemia e outros agravos respiratórios) e de Comitês de Gestão de Crise (CGC), que demonstrariam que órgãos da União não incorreram em omissão e diligenciaram ativamente para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Alude, ainda, à necessidade de autocontenção do Poder Judiciário, diante da escassez de recursos materiais e humanos disponíveis para o combate a uma pandemia, havendo maior capacidade institucional e *expertise* técnica por parte dos órgãos do Poder Executivo do que por parte do Judiciário, e que a interferência deste último pode desorganizar as políticas em andamento e produzir impacto adverso sobre a proteção de tais povos.

Destaca, também, a Portaria 419/PRES, de 17 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (Covid-19), como por exemplo:

> "(i) A imposição de que o contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas sejam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> restritos ao essencial, de modo a prevenir a expansão da epidemia (artigo 3º, *caput*);
>
> (ii) A suspensão da concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional– CR (artigo 3º, § 1º);
>
> (iii) A determinação de que as autorizações já concedidas sejam reavaliadas pelas CR's à luz da prevenção da epidemia da COVID-19, podendo ser reagendadas, especialmente quando envolverem a realização de eventos ou impliquem a entrada de mais de 05 pessoas na terra indígena (artigo 3º, § 2º);
>
> iv) A suspensão de todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas (artigo 4º)".

Assim, diante dessas várias providências, estaria afastado o *periculum in mora* deduzido pelos autores na inicial.

Ao final, pugna pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelos arguentes.

Em 22.7.2020, o Relator, Min. Roberto Barroso, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, nos seguintes termos:

> "III.1. Quanto aos Povos Indígenas em Isolamento ou Povos Indígenas de Recente Contato:
>
> 1. Criação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (infra), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.
>
> 2. Criação de Sala de Situação , para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos:
>
> (i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

(ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo;

(iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo;

(iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo.

III.2. Quanto a Povos Indígenas em Geral

1. Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato.

2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.

3. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.

4. Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições:

(i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo;

(ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva ABRASCO, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato;
>
> (iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos". (eDOC 146)

O Conselho Indigenista Missionário (eDOC 72), Conectas Direitos Humanos (eDOC 84) e a Comissão Guarani Yvyrupa (CGY – eDOC 148) requereram ingresso como *amici curiae*, o que foi deferido pelo Relator em 29.7.2020.

1) Cabimento e Legitimidade

O art. 103, §1º, da Constituição Federal prevê a competência do STF para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos da lei:

> "Art. 103. *omissis*.
>
> § 1º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei".

Regulamentando a referida norma, a Lei 9.882/99 trata dos requisitos e procedimentos aplicáveis à referida ação. Nesse sentido, o art. 1º, parágrafo único, I, e art. 4º, §1º, preveem o seguinte:

> "Art. 1º. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
>
> Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;
>
> (...)
>
> **Art. 4º. A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator,** quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.
>
> § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade". (grifo nosso)

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher uma lacuna expressiva no sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, a implementação da ADPF buscou suprir "*esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada guerra de liminares*" (MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculada "*à relevância do interesse público presente no caso, de modo que a ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal*" (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

Os autores indicam violação aos seguintes preceitos fundamentais: dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com sua cultura e tradições (art. 231).

Afirmam os arguentes da presente arguição que as lesões a preceitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

fundamentais decorreriam de múltiplos atos comissivos e omissivos de instituições públicas federais, especialmente: i) da omissão da União em impedir o ingresso de não índios nos territórios indígenas ou a não remoção de seus invasores; ii) da orientação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) de limitar a sua atuação, como órgão responsável pela saúde indígena, apenas aos índios aldeados em terras indígenas homologadas; e iii) da absoluta insuficiência de políticas públicas de órgãos indigenistas, como a Sesai e a Funai, voltados a proteger os povos indígenas diante da pandemia da COVID-19.

Está clara a relevância do tema e a existência de preceitos fundamentais ligados à saúde e à vida das comunidades indígenas destacadas na inicial, sendo juízo de mérito saber se houve ou não tais violações pelos atos omissivos ou comissivos elencados.

Verifico preenchido o requisito da subsidiariedade no caso concreto, consistente em previsão da Lei 9.882/1999, que impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

Em outras oportunidades, destaquei que, à primeira vista, poderia parecer que, somente na hipótese de absoluta inexistência de outro meio eficaz a afastar a eventual lesão, seria possível manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte pode decidir de imediato um recurso constitucional caso fique demonstrado que a questão é de interesse geral ou que o requerente poderia sofrer grave lesão se recorresse à via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

No que concerne ao controle de constitucionalidade de normas, a posição da Corte tem-se revelado enfática: "*apresenta-se, regularmente, como de interesse geral a verificação sobre se uma norma legal relevante para uma decisão judicial é inconstitucional*". (Cf. BVerfGE, 91/93 [106])

No Direito espanhol, explicita-se que cabe o recurso de amparo contra ato judicial desde que "*tenham sido esgotados todos os recursos utilizáveis dentro da via recursal* (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, art. 44, I). Não obstante, a jurisprudência e a doutrina têm entendido que, para os fins da exaustão das instâncias ordinárias "*não é necessária a interposição de todos os recursos possíveis, senão de todos os recursos razoavelmente úteis*". (Cf. José Almagro, *Justicia constitucional: comentarios a la Ley Orgánica del Tribunal Constitucional* , 2. ed., Valencia, 1989, p. 324.)

Nessa linha de entendimento, anotou o Tribunal Constitucional espanhol:

> "(...) ao se manifestar neste caso a vontade do órgão jurisdicional sobre o fundo da questão controvertida, deve-se entender que a finalidade do requisito exigido no art. 44, 1, a, da LOTC foi observado, pois o recurso seria, em qualquer caso, ineficaz para reparar a suposta vulneração do direito constitucional em tela (auto de 11.2.81, n. 19). (Cf. José Almagro, Justicia constitucional: comentarios a la Ley Orgánica del Tribunal Constitucional, cit., p. 325. Anote-se que, na espécie, os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

recorrentes haviam interposto o recurso fora do prazo)".

Vê-se, assim, que, também no Direito espanhol, tem-se atenuado o significado literal do princípio da subsidiariedade ou do exaurimento das instâncias ordinárias, até porque, em muitos casos, o prosseguimento nas vias ordinárias não teria efeitos úteis para afastar a lesão a direitos fundamentais.

Em verdade, o princípio da subsidiariedade, ou do exaurimento das instâncias, atua também nos sistemas que conferem ao indivíduo afetado o direito de impugnar a decisão judicial, como um pressuposto de admissibilidade de índole objetiva, destinado, fundamentalmente, a impedir a banalização da atividade de jurisdição constitucional. (Cf., a propósito, Rudiger Zuck, Das Recht der Verfassungsbeschwerde, 2. ed., München, 1988, p. 13 e s.)

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará, pelo menos de forma direta, sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. A exceção mais expressiva reside, talvez, na possibilidade de o Procurador-Geral da República, como previsto expressamente no texto legal, ou qualquer outro ente legitimado, propor a arguição de descumprimento a pedido de terceiro interessado, tendo em vista a proteção de situação específica. Ainda assim, o ajuizamento da ação e sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Desse modo, considerando o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade ou, ainda, a ação direta por omissão, não será admissível a arguição de descumprimento.

Assim, é fácil ver também que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

(explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista especialmente o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto.

Essa leitura compreensiva da cláusula da subsidiariedade constante no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99 parece solver, com superioridade, a controvérsia em torno da aplicação do princípio do exaurimento das instâncias.

Ademais, conheço da ADPF, tendo em vista que foi ajuizada por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, quais sejam, Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Partido Comunista do Brasil (PC do B); Rede Sustentabilidade (Rede), Partido dos Trabalhadores (PT); e Partido Democrático Trabalhista (PDT), que são considerados legitimados universais, desnecessária, outrossim, a demonstração de pertinência temática.

2) Âmbito de proteção constitucional aos indígenas frente à atual pandemia

Dispõe o art. 231 da Constituição Federal:

> "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos **recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições**.
>
> (...)
>
> § 5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, 'ad referendum' do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou **epidemia** que ponha em risco sua população,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco". (grifo nosso)

Vê-se, pois, que existem salvaguardas para a defesa dos costumes e das tradições dos silvícolas, entre elas a de que os Poderes Públicos devem zelar pelo reconhecimento das áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios que sejam: habitadas; utilizadas para fins produtivos; ou imprescindíveis para preservar os "*recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*".

Tal circunstância leva à conclusão de que, assim como o objeto (uso da terra), os meios utilizados para reprodução física e cultural também devem ser preservados pelo Estado brasileiro, entre eles, os "*recursos ambientais necessários a seu bem-estar*", extraindo-se desse bem-estar, o direito à vida e à saúde, como corolários do art. 196 da CF:

> "Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais** e econômicas **que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifo nosso)

Isso significa que o Estado tem a obrigação de implementar políticas públicas "*que visem à redução do risco de doença*" a todos, o que, por óbvio, inclui a atenção diferenciada aos povos indígenas na proteção dos "*recursos ambientais necessários a seu bem-estar*", entre eles a atmosfera, aplicando-se analogicamente o conceito de recurso ambiental do art. 2º, IV, da Lei 9.985/2000:

> "Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:
> (...)
> V - **recurso ambiental: a atmosfera**, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora". (grifo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

nosso)

Assim, em razão de o recurso natural ser aquele necessário à existência e à preservação da vida, tal como a atmosfera, nesta se inclui a salubridade do meio ambiente que circunda as comunidades indígenas, visando à proteção da saúde e da vida.

Há certo consenso de que o contágio ocorre principalmente pela exposição a gotículas de saliva suspensas no ar, bem ainda depositadas na superfície da pele ou de objetos, restando evidente o risco da exposição das comunidades indígenas que não dispõem do mesmo nível de anticorpos dos demais integrantes da sociedade brasileira.

Segundo consta do sítio eletrônico do Ministério da Saúde:

> "A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de:
>
> Toque do aperto de mão contaminadas;
>
> Gotículas de saliva;
>
> Espirro;
>
> Tosse;
>
> Catarro;
>
> Objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc." (Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca. Acesso em 5.8.2020)

A história denota casos de alta mortandade dos indígenas, na época da colonização europeia, em decorrência dessa gritante diferença imunológica, o que ocasiona maior susceptibilidade a doenças infectocontagiosas (WAIZBORT, R.; PORTO, F. Epidemias e colapso demográfico no México e nos Andes do século XVI: contribuições da biologia evolutiva. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 25, n. 2, p. 391–407, jun. 2018).

Segundo matéria da coluna painel, do dia 3 de agosto do corrente ano, no jornal Folha de São Paulo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> "Quatro meses após o início da pandemia, a a Sesai (Secretaria Especial de Saúde Indígena), ligada ao Ministério da Saúde, registrou na quarta-feira passada (29) **15 mil casos de indígenas contaminados e 276 óbitos**. O número, contudo, é contestado por entidades e ONGs (organizações não-governamentais) que atuam na assistência de povos indígenas. **Levantamento feito pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) registra 19,7 mil casos e 590 óbitos**" (Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/08/sebastiao-salgado-apela-ao-stf-por-expulsao-de-invasores-de-terras-indigenas-contra-covid-19.shtml. Acesso em 5.8.2020, grifo nosso)

Não custa relembrar que a resposta estatal deve estar à altura desse desafio, incluindo-se as medidas preventivas ou mitigadoras, tais como postuladas nestes autos.

Em obra doutrinária coordenada por mim, pelo Prof. José Roberto Afonso e por Hadassah Laís Santana (Governance 4.0 para Covid-19 no Brasil. Propostas para Gestão Pública e Para Políticas Sociais e Econômicas, no prelo), tivemos a oportunidade de registrar, no capítulo introdutório, em coautoria, o seguinte:

> "Vivemos um dos maiores desafios dos últimos cem anos (certamente o maior das últimas quatro gerações), em se tratando de medidas sanitárias, epidemiológicas, econômicas e sociais. As consequências que já sabemos (milhares de mortes, desemprego de milhões de pessoas, fechamento de milhares de empresas, diminuição da remuneração de praticamente todo o Segundo e Terceiro setores, estagnação econômica, entre outros) e as ainda incertas (em sua extensão – tamanho da recessão e o momento da retomada do crescimento econômico, retorno dos empregos e do padrão remuneratório perdidos etc.) perdurarão algumas delas por mais de um ano, necessitando de uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

resposta estatal à altura do problema que estamos enfrentando.

Temos assistido a medidas contraditórias, descoordenadas e investimentos públicos ineficazes no combate à pandemia (vide a espiral de casos confirmados e a escalada de dezenas de milhares de mortes lastimáveis), seja pela sobreposição de atos governamentais dúbios, seja pela gritante disparidade de preços dos mesmos produtos nas unidades federativas, incluindo a necessidade de auxílio financeiro aos entes subnacionais que perderam receitas com a crise que assola o país.

É induvidoso que o Congresso Nacional tem atuado de maneira célere, aprovando, desde a descoberta da circulação do vírus em nosso território, a cada mês, uma importante medida legislativa, v. g., a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (que instituiu medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública), o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (declaração do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (auxílio financeiro de R$ 600,00 a pessoas que preencham os requisitos legais), a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 (instituição de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações) e a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 ('Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus'), mas é necessário se pensar em um projeto de coordenação unificada, de alcance nacional, com execução descentralizada e de média duração para fazer frente à esse cenário de guerra à Covid-19 (Sars-CoV-2).

(...)

A quadra atual exige grandeza, altivez e espírito público de todos aqueles que representam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em todas as suas esferas de poder.

(...)

É chegada a hora de, deixando as divergências de lado, promovermos uma verdadeira união nacional – e paritária – entre todos as unidades federativas, em torno do tema comum:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> o combate à pandemia, construindo-se consensos mínimos em medidas administrativas, financeiras e operacionais necessárias para fazer frente à calamidade sanitária, fiscal, orçamentária e econômica decorrente daquela.
>
> Enfrentar a pandemia é um desafio nacional que requer, por óbvio, resposta de mesma envergadura". (MENDES, Gilmar Ferreira; AFONSO, José Roberto; e SANTANA, Hadassah Laís. Org. *In* Governance 4.0 para Covid-19 no Brasil. Propostas para Gestão Pública e Para Políticas Sociais e Econômicas. São Paulo: Almedina, 2020)

Segundo estudos científicos, o Brasil é um dos países que menos realiza testagem para a Covid-19 (74 testes diários para cada milhão de habitantes). Comparativamente, analisemos alguns exemplos: Austrália (realiza 1.860 testes diários por milhão), Portugal (1.300), Estados Unidos (1.950), Reino Unido (1.390), Alemanha (830), Espanha (560), Colômbia (370), Uruguai (260) ou Paraguai (210), Peru (90) e México (80).

Apesar de nossa população ser o equivalente a 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da população mundial, correspondemos a 14% (quatorze por cento) das confirmações da doença e a 12% (doze por cento) da letalidade globais.

Ainda que persistam dúvidas se existem outras formas de propagação da atual pandemia – que não seja a exposição ao vírus no ar ou em objetos –, é necessário relembrar, com extremo pesar e assombro, que nosso país atingiu, lamentavelmente, o 2º lugar mundial em quantidade de casos (atrás apenas dos Estados Unidos da América).

Em uma visão geral, o direito à saúde há de se efetivar mediante ações específicas (dimensão individual) e mediante amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (dimensão coletiva).

Nessas perspectivas, as pretensões formuladas e formuláveis tanto poderão dizer respeito a atos concretos como a políticas e ações administrativas que contribuam para a melhoria do sistema de saúde, incluídas aqui as normas de organização e procedimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

Assim, extrai-se do § 5º do próprio art. 231 da CF – que excepciona a epidemia como uma das três únicas situações (ao lado das catástrofes naturais e do interesse da soberania nacional), nas quais pode haver remoção dos grupos indígenas de suas terras – um nível de proteção especial e individual aos membros das comunidades silvícolas.

Diante desse cenário lastimável de pandemia, não tenho dúvidas em asseverar que as comunidades indígenas, ao lado de outras igualmente vulneráveis, fazem jus à proteção estatal específica, consubstanciada em políticas públicas urgentes que possam minimizar ou evitar a propagação do vírus Sars-CoV-2 (coronavírus), no intuito de assegurar o bem-estar daquelas espalhadas pelo Brasil.

Essa preocupação com a proteção constitucional aos costumes e à identidade territorial (incluindo o bem-estar indígena) é tão forte que houve situações nas quais esta Corte proibiu a oitiva de indígena fora de seu hábitat, calhando relembrar o célebre HC 80.240, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúvelda Pertence, assentou o seguinte:

> "CPI: intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu habitat: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). **A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/1988, art. 231, § 5º**). **A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais**". (HC 80.240, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 14.10.2005, grifo nosso)

Particularmente nos casos da epidemia (mesma consequência para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

pandemia) e das catástrofes naturais, há a exigência constitucional de a decisão estatal, *ad referendum* do Congresso Nacional, comprovar que haja necessariamente risco à população indígena correlacionado à manutenção naquela localidade.

Sendo assim, percebe-se que o foco da proteção estatal, precipuamente, é o bem-estar dessa população. Tão significativo é esse escopo que a própria Constituição excepciona essa garantia de inamovibilidade territorial em caso de epidemia que ponha em risco a população indígena.

Portanto, conclui-se que é constitucionalmente impositivo e urge ao Estado proporcionar medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias, de proteção particularizada e diferenciada, ao bem-estar da comunidade indígena, mormente neste cenário nefasto que vivemos (pandemia de Covid-19, advinda do vírus Sars-CoV-2).

O assunto tem despertado grande clamor na sociedade civil, como noticiou o aclamado fotógrafo brasileiro Sebastião Salgado, em recente evento intitulado *"A pandemia e os desafios da agenda ambiental"*, promovido pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP (A pandemia e os desafios da agenda ambiental | O Direito em Tempos de Covid-19. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JxCDYWkepwI>. Acesso em: 5.8.2020)

Com efeito, em manifesto lançado em 1º de maio de 2020 e que já conta com mais de 305 mil assinaturas, incluindo personalidades nacionais e internacionais, Sebastião e Lélia Salgado conclamam as autoridades constituídas brasileiras para '*adotarem medidas imediatas para proteger as populações indígenas do país contra esse vírus devastador*'. (Lélia e Sebastião Salgado: ajude a proteger os povos e indígenas da Amazônia do Covid. Disponível em: <https://secure.avaaz.org/community_petitions/po/presidente_do_brasil_e_aos_lideres_do_legislativo__ajude_a_proteger_os_povos_indigenas_da_amazonia_do_covid19/>. Acesso em: 5.8.2020)

Tendo isso como pano de fundo, em grande parte, as medidas apontadas pelo relator (instalação de barreiras sanitárias de proteção, implementação de sala de situação, além de participação efetiva nesta das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

comunidades indígenas e entidades representativas da sociedade – Conselho Nacional de Direitos Humanos, MPF, DPU) apresentam-se, ao meu ver, adequadas, necessárias e proporcionais para o fim de proteção específica das comunidades indígenas indicadas na petição inicial, acolhendo sugestões mundialmente disseminadas pela Organização das Nações Unidas (Diretrizes do Alto Comissariado da ONU) e, regionalmente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Resolução 1/2020), a saber:

> "**Grupos em situação de especial vulnerabilidade**
>
> 38. Considerar os enfoques diferenciados requeridos ao adotar as medidas necessárias para garantir os direitos dos grupos em situação de especial vulnerabilidade no momento de adotar medidas de atenção, tratamento e contenção da pandemia da COVID-19, bem como para mitigar os impactos diferenciados que essas medidas possam gerar.
>
> 39. Promover, a partir das mais altas autoridades, a eliminação de estigmas e estereótipos negativos que possam surgir sobre certos grupos de pessoas a partir do contexto de pandemia.
>
> (…)
>
> **Povos indígenas**
>
> 54. Proporcionar informação sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecendo, quando for possível, facilitadores interculturais que lhes permitam compreender de maneira clara as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.
>
> 55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo.
>
> 56. Extremar as medidas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, levando em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde com pertinência cultural,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> que leve em conta os cuidados preventivos, as práticas curativas e as medicinas tradicionais.
>
> 57. Abster-se de promover iniciativas legislativas e/ou avanços na implementação de projetos produtivos e/ou extrativos nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que durar a pandemia, em virtude da impossibilidade de levar adiante os processos de consulta prévia, livre e informada (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) dispostos na Convenção 169 da OIT e outros instrumentos internacionais e nacionais relevantes na matéria".

Ainda no plano internacional, merece registro que, em 17.7.2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concedeu medidas cautelares pleiteadas pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, a favor dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, nos seguintes termos:

> "V. DECISÃO
>
> 57. À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que:
>
> a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis;
>
> b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e
>
> c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

repetição".

Destaco, na deliberação da CIDH, a inexorável necessidade da participação das comunidades potencialmente afetadas (item b), no mesmo sentido consignado pelo eminente relator nas medidas cautelares ora submetidas à ratificação deste plenário.

A determinação de implementação de Sala de Situação e do Plano de Contingência não configura desrespeito ao postulado da Separação de Poderes, na medida em que já estavam previstos em norma do próprio Governo Federal (Portaria Conjunta 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da Funai). Senão vejamos:

> "Art. 7º. As ações e medidas urgentes deverão ser norteadas, conforme o caso, por meio do Plano de Contingência para Situações de Contato e do Plano de Contingência para Surtos e Epidemias.
>
> § 1º. O Plano de Contingência para Situações de Contato será formulado de modo a responder de forma adequada e oportuna às situações de contato, devendo abranger o conjunto de atividades e procedimentos para estabelecer medidas de prevenção ou mitigação dos efeitos negativos desse tipo de evento.
>
> § 2º. O Plano de Contingência para Surtos e Epidemias em populações indígenas de Recente Contato será formulado de modo a responder de forma adequada e oportuna às situações de surtos de adoecimento e epidemias em povos indígenas de contato recente, devendo abranger o conjunto de atividades e procedimentos para estabelecer medidas de assistência e tratamento desses eventos.
>
> (…)
>
> Art. 12. Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

> § 1º. A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.
>
> § 2º. A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.
>
> § 3º. A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.
>
> § 4º. A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente à promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.
>
> Art. 13. As decisões e orientações adotadas pela Sala de Situação serão implementadas pela Equipe de Referência Local com o apoio das equipes multidisciplinares de saúde indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena e, conforme a necessidade, outros profissionais de saúde colaboradores".

Ou seja, a política pública, de certa forma, já está criada mas não está implementada ou funcionando adequadamente.

Também não vislumbro razões para discriminar os indígenas aldeados em terras não homologadas pela Funai daqueles reconhecidamente vinculados a território homologado, razão pela qual concordo em "*determinar a imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas*".

Vincular ou limitar a proteção do mencionado Subsistema Indígena de Saúde apenas aos povos aldeados de terras já demarcadas é o mesmo que subordinar a proteção das populações indígenas a trâmite burocrático concernente ao reconhecimento de direito à terra, circunstância incompatível com a proteção conferida pela Constituição Federal e por compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional (Convenção 169 da OIT).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

Em última análise, é propriamente a condição de povo indígena que atrai a proteção normativa à terra tradicionalmente por eles ocupada e não o contrário.

Pelos mesmos motivos, entendo ser o caso de *"estender o Sistema Indígena de Saúde apenas aos indígenas não aldeados (urbanos) sem condições de acesso ao SUS geral"*.

De outro lado, assim como o relator, também não vislumbro *periculum in mora* quanto à extrusão de não índios das áreas que envolvem as comunidades, tendo em vista que se trata de situação há muito vivenciada e que requer cuidados redobrados em época de pandemia.

3) Voto

Ante o exposto, voto pelo referendo da decisão cautelar, ao estipular diversas providências no âmbito da política pública, já existente, de proteção à saúde e à vida da população indígena daquelas comunidades elencadas na exordial.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA9D-39A3-7C0F-9461 e senha 1DA9-A7A8-144C-E9EB

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados, preliminarmente, também não poderia deixar de lavrar um profundo elogio ao Ministro Luís Roberto Barroso não só pela profundidade do seu voto, mas também pela prudência com que se houve um tema tão sensível e, acima de tudo, pela comprovação de que a atividade jurisdicional não se exerce apenas nos limites do nosso gabinete.

Sua Excelência fez uma inspeção judicial no local do conflito, no local objeto dessa ação constitucional, no que conferiu uma visão prática muito importante e acabou engendrando esta solução bastante contente e meticulosa que Sua Excelência nos ofereceu, que vem sendo referendada pelos Colegas com alguns adminículos, que não infirmam a decisão que foi tomada.

A nossa Constituição é uma Constituição pós-positivista, é uma Constituição cujas regras e princípios se aproximam da ética e da legitimidade. É uma Constituição que transforma o ser humano o centro de gravidade do universo jurídico.

E ela inicia, exatamente, protegendo a pessoa humana, os direitos fundamentais da pessoa humana, e o faz no art. 5º da Constituição Federal. Protege os direitos fundamentais, segundo o rol bastante exemplar para outras constituições, e como não poderia deixar de ser, assenta o princípio da igualdade.

Mas, mercê de assentar o princípio da igualdade, a Constituição Federal verifica que o cumprimento do postulado da isonomia exige um tratamento diferente para os diferentes. E quem são os diferentes? São as pessoas que pertencem a minorias vulneráveis que o Supremo Tribunal Federal tem se debruçado para estender a elas, como não poderia deixar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4CB-5910-597A-D70D e senha BD4E-EDFA-F342-1B07

de ser, a tutela dos direitos fundamentais.

Só que a Constituição preconizou uma superproteção da população indígena, estabelecendo um capítulo próprio à proteção dos direitos humanos dessa população mais vulnerável. E, como consequência, também firmou direito inalienável à vida e o direito à saúde. E nós estamos exatamente nesse campo do direito à saúde, em que essa pandemia, em razão do habitat dessa população, não pode ser alcançada através da intromissão de outrem que vive no ambiente que está severamente contaminado.

Então, sinteticamente, nós podemos dizer que nós estamos diante da proteção do direito à saúde dos indígenas. E essa proteção encontra alguns obstáculos práticos que foram verificados, *in loco*, pelo Relator, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Procurei fundamentar a minha decisão em um voto extenso que, à semelhança dos demais Colegas, farei juntar. Mas, na verdade, essa solução a que ora se chega tem fundamentos axiológicos muito importantes.

O primeiro deles, a meu modo de ver, Senhor Presidente, é que a própria Constituição de 88 procurou consagrar a autonomia dos povos indígenas e exigiu respeito pelo modo de vida destes, pelos costumes, tradição, e tudo isso mediante o reconhecimento das terras que tradicionalmente são por eles ocupadas.

E, nada obstante, Senhor Presidente, a realidade dos índios ainda carrega infelizmente as marcas da marginalização, da ausência de participação nos processos decisórios e na vulnerabilidade no campo social, político-econômico, como destacou, logo no início, o Ministro-Relator, no que foi acompanhado, nesse fundamento, pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Por outro lado, Senhor Presidente, nós tivemos um momento de exceção dentro de um Estado de Direito. E um dos maiores vetores da defesa do Estado de Direito no momento de exceção é, se por um lado, uma deferência àqueles que têm capacidade institucional para enfrentar esse momento de exceção, também é a tutela dos direitos fundamentais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4CB-5910-597A-D70D e senha BD4E-EDFA-F342-1B07

E essa pandemia da covid-19 tem apresentado um impacto desproporcional sobre esses povos indígenas originários. Os dados apresentados no processo, no meu modo de ver, são dados efetivamente alarmantes. E a partir do momento que a Constituição Federal protege a autonomia da população indígena, isso é uma obrigação do Poder Público.

Nós não podemos assistir passivamente a essa taxa de mortalidade que atinge os indígenas, e está comprovado no processo, que é de 9,6% contra 5 e 6% da população brasileira em geral dessa contaminação pela pandemia.

Verifiquei no documento apresentado pela SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Justiça, que até 30 de julho - ou seja, há pouco tempo -, 279 indígenas morreram em decorrência da covid-19 e 15.419 estão infectados pelo novo coronavírus. É uma população ínfima. Veja esta relação, 279 morreram e 15.419 estão infectados com o novo coronavírus! Esses números ainda são maiores, quando contabilizadas 599 mortes por covid-19 e 20.809 casos confirmados em 145 comunidades originárias afetadas.

É claro que, diante dessa diminuta população e da extensão dessa contaminação, se verifica uma certa procedência em declarações alarmantes, como da líder indígena brasileira Sônia Guajajara, afirmando que está em curso um verdadeiro genocídio, ou melhor, a forma vernacular perfeita, conforme o Ministro Fachin destacou, o etnocídio que essa pandemia vem atentando contra essa população vulnerável. E na própria audiência, na Câmara dos Deputados, falou-se em genocídio, e essa líder indígena justificou, o que foi veiculado por todas as emissoras, que quando se fala em genocídio não é realmente um exagero. Falar em genocídio em curso significa que o povo indígena está morrendo e que o Estado brasileiro não pode continuar a fazer de conta que não está verificando essa tragédia.

Há um detalhe também, Senhor Presidente, que está em consonância com os valores culturais protegidos pela Constituição e que apresentam um efeito reflexo com a morte desses indígenas, principalmente os idosos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4CB-5910-597A-D70D e senha BD4E-EDFA-F342-1B07

E é fácil perceber que o alto número de mortes de indígenas idosos pela covid-19 tem colocado em risco líderes em terras excepcionais que só continuaram a ser preservadas em razão desses membros mais antigos da comunidade. Isso é algo que não tínhamos noção, mas é traduzido pela *expertise* dos líderes indígenas.

Então a indígena Ângela Kaxuyana, membro do povo Kahyana e coordenadora do COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, destacou, com muita propriedade, que as comunidades originais, ao perderem uma pessoa mais velha, forçosamente perdem a memória da própria existência do povo indígena. E ela fez uma comparação muito interessante, dizendo: A morte desses idosos indígenas é, *mutatis mutandis*, o mesmo que o Museu Nacional pegar fogo, destruindo toda a memória de uma civilização. Por isso, apelou, naquela oportunidade, quando declarou que esse etnocídio, essa preocupação com a morte dos idosos tem sido o verdadeiro desespero para os mais jovens, exatamente porque, de um dia para o outro, uma parte significativa do conhecimento indígena se vai juntamente com as vidas desses líderes idosos.

Senhor Presidente, cito aqui proteção transnacional dos povos indígenas; já foram indicados, pelos votos que me antecederam, os documentos transnacionais, os documentos das decisões do Comitê Interamericano de Direitos; cito, até pela postura exemplar da Corte colombiana, que erigiu a figura do estado de coisas inconstitucional, que ela se dedicou ao tema e tocou num ponto importantíssimo que coincide com a Convenção nº 169 da OIT, ratificada e internalizada pelo Brasil, acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente, que envolvem o direito dos indígenas.

A Corte colombiana, conforme aqui mencionei, já decidiu que a mera participação dos indígenas no processo de consulta prévia para realização de políticas que impactam o seu território é insuficiente. E nós sabemos que essa ADPF é proposta exatamente pela insuficiência das políticas governamentais, que aliás, num gesto de lealdade e ética, foi reconhecido pelo Advogado-Geral da União, que afirma que o poder público está se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4CB-5910-597A-D70D e senha BD4E-EDFA-F342-1B07

propondo a cumprir tudo aquilo que foi deliberado nessa minuciosa medida liminar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Por outro lado, Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa proteção dos povos indígenas. Agora há pouco, o Ministro Gilmar Mendes citou o *habeas corpus* que não passara pelo meu critério de pesquisa. Mas verifico que temos um precedente importante do Plenário na MC-ADPF 347 da relatoria do nosso Decano Ministro Marco Aurélio, quando se assentou que a omissão por parte das instituições originalmente responsáveis, enquanto o Poder Judiciário intervenha, não há nenhuma violação à cláusula de separação de Poderes.

É nesse momento que o Judiciário é o melhor *player* para intervir nos casos de omissão; e, de uma maneira dialógica, como foi entendida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que indicou uma série de mesas de negociação, de sala de situação, enfim, para exatamente de uma forma dialógica elaborar políticas públicas de proteção dos grupos minoritários, tal como assentado pelo Ministro Marco Aurélio nessa MC-ADPF 347.

Por fim, Senhor Presidente, temos uma pequena divergência no Plenário quanto a algumas medidas complementares que eventualmente estão sendo levadas em tempo, em razão exatamente dos termos que o Ministro Luís Roberto Barroso estabeleceu no seu voto.

E é verdade que muitas vezes, como diz o Ministro Ricardo Lewandowski, não podemos ficar só no plano da definição dos direitos. Temos que também invadir o plano da realização dos direitos. Daí a sua proposta dos dias fixados com cronograma para implementação dessas medidas.

Entretanto, não se pode desconhecer que, nesses casos, exige-se muita prudência. Exige que às vezes não se possa conceder à parte aquilo que ela pretende, mas menos, mas que seja satisfatório, que seja realizado no curto tempo.

Assim, recordo-me, nesse momento, o professor Barbosa Moreira, que trazia ao Brasil o professor alemão da escola germânica, o Professor Fritz Baur, o qual escreveu uma das maiores obras sobre tutela jurídica mediante essas medidas liminares. Então, ele dizia que o juiz, por vezes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4CB-5910-597A-D70D e senha BD4E-EDFA-F342-1B07

tem de ser o artesão da solução no caso concreto, trazer uma solução sob medida.

No meu modo de ver, foi exatamente isso que ocorreu na espécie. Prudência, visão de proporcionalidade, inserção de algo (ininteligível), mas que levará ao resultado ótimo em relação à essa questão tão delicada como sói ser a questão da proteção da população indígena e seus direitos fundamentais especiais, previstos em capítulo próprio em que, agora, o Supremo Tribunal Federal se debruça e resolve essa questão de forma bastante razoável, concedendo um espaço. Foi a melhor solução dos conflitos dessa natureza, que é a solução consensual, contando com a boa vontade declarada da Advocacia-Geral da União.

De sorte, Senhor Presidente, que estamos todos de acordo, talvez um Colega ou outro acrescente algo, mas estamos todos de acordo com o referendo da medida cautelar, da tutela de urgência deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Agradecendo a atenção e a tolerância, estou referendando a medida nos termos do voto do Ministro-Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4CB-5910-597A-D70D e senha BD4E-EDFA-F342-1B07

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

VOTO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS FACE À PANDEMIA DA COVID-19. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE, E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CF/88, ARTS. 1º, III; 5º, CAPUT; 6º ;196 E 231

1. A Constituição de 1988 consagrou a autonomia dos povos indígenas e exigiu o respeito por seus modos de vida, costumes e tradições, mediante o reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupam. Nada obstante, a realidade dos índios ainda carrega as marcas da marginalização, da ausência de participação nos processos decisórios e da vulnerabilidade nos campos social, político e econômico.

2. A pandemia de Covid-19 tem apresentado um impacto desproporcional sobre os povos originários. De acordo com a Secretaria Especial de Saúde Indígena

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

(SESAI), do Ministério da Saúde do Governo Federal, até 30/7/2020, 279 indígenas morreram em decorrência da Covid-19 e 15.419 estão infectados com o novo coronavírus[1].

3. O alto número de mortes de indígenas idosos por Covid-19 também tem colocado em risco línguas e festas tradicionais, que só continuavam preservadas em razão dos membros mais antigos das comunidades.

4. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediram diretrizes advertindo para a necessidade de proteção especial para os povos indígenas no contexto da pandemia do coronavírus. Nas resoluções, ressaltam o dever dos Estados de impor medidas que regulem o acesso de pessoas ao território indígena, em consulta e colaboração com os povos interessados, bem como o dever de combater avanços na implementação de projetos produtivos e/ou extrativos nos territórios dos povos indígenas durante a pandemia .

5. O crescente número de mortes de indígenas por Covid-19, o impacto irreparável na preservação de sua cultura e a ausência de sua participação nas políticas em curso reclamam uma ação

1 Sítio eletrônico do Ministério da Saúde. Disponível em: https://saudeindigena.saude.gov.br/coronahttps://saudeindigena.saude.gov.br/corona.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

governamental conjunta, participativa e efetiva na defesa dessa população. As inúmeras denúncias feitas por representantes das comunidades e os dados alarmantes a respeito da população contaminada comprovam que as medidas estatais tomadas até o momento têm sido insuficientes para o acolhimento real dessa população vulnerável.

6. A ausência de participação efetiva das comunidades no "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas", elaborado pelo Governo Federal, ilustra as severas deficiências das medidas empreendidas pela União. Consoante disposto na Convenção 169 da OIT, ratificada e internalizada pelo Brasil, as decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação.

7. No plano do direito comparado, a Corte Constitucional da Colômbia já decidiu que a mera participação dos indígenas no processo de consulta prévia para a realização de políticas que impactam seu território é insuficiente, devendo a comunidade ser informada do projeto e dos seus efeitos, bem como ter a oportunidade de livremente convocar os seus membros e representantes para avaliar as vantagens e desvantagens, a fim de que possa ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

efetivamente ouvida quanto às suas preocupações e à factibilidade do projeto. Nessas hipóteses, cabe às autoridades apresentar alternativas que permitam chegar a um acordo, tendo o entendimento atual evoluído para exigir o consentimento do povo afetado quando há risco à sua sobrevivência física ou cultural .

8. A Corte Interamericana de Direitos Humanos também possui decisões importantes acerca da necessidade de respeitar as cosmovisões desses povos, de assegurar-lhes o acesso à justiça, garantir o direito à consulta prévia, livre e informada e de levar em consideração a relação diferenciada que possuem com a terra. Em diversos julgados, a Corte destacou que é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em conta as particularidades próprias dos povos indígenas, bem como suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes .

9. Este Supremo Tribunal Federal já assentou que, nos cenários de bloqueios políticos e omissões por parte das instituições originalmente responsáveis (e.g., Poderes Legislativo e Executivo), o Judiciário pode e deve intervir – de forma dialógica – na elaboração de políticas públicas para a proteção de grupos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

> minoritários. Precedentes do Plenário: STF, MC na ADPF 347, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19/2/2016 e STF, Pet 3388 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 04/2/2014.
>
> 10. *Ex positis*, voto no sentido de acompanhar integralmente o Ministro Relator Roberto Barroso, e conceder parcialmente as medidas cautelares requeridas, nos termos do voto do Relator.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objeto um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia por COVID-19, que implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas, em violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito de tais povos a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231).

Os requerentes afirmam, em síntese, que o contágio e a expansão da pandemia por COVID-19 estão ocorrendo em grande velocidade entre os povos indígenas. Tais comunidades reuniriam componentes que as tornam mais vulneráveis ao vírus do que a população em geral. Isso porque os indígenas detêm maior vulnerabilidade imunológica, sociocultural e política: são historicamente mais suscetíveis a doenças infectocontagiosas, por sua menor exposição a tais patologias; seu modo de vida tradicional é geralmente marcado por um intenso contato comunitário, com o compartilhamento de habitações e utensílios, além de viverem, muitas vezes, em áreas remotas ou de difícil acesso; e, finalmente, as comunidades indígenas enfrentariam enorme dificuldade em ter os seus interesses contemplados nas instâncias majoritárias e teriam baixíssimo acesso a todo tipo de serviços públicos essenciais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

Os requerentes afirmam, nesse contexto, a existência de profunda omissão estatal na contenção do vírus nessas comunidades, em clara violação ao seu direito à vida, saúde, dignidade humana e cultura.

O presente voto está estruturado em três partes. Em *primeiro lugar*, analiso o impacto desproporcional da Covid-19 sobre os povos originários e os dados alarmantes a respeito do número de indígenas e mortos e infectados. Em *segundo lugar*, examino as diretrizes internacionais e domésticas para a proteção dos povos indígenas durante a pandemia de Covid-9. Em *terceiro lugar*, discuto a posição desses povos na Constituição de 1988 e seus direitos fundamentais específicos. Por fim, analiso cada uma das medidas cautelares postuladas e parcialmente deferidas, à luz das capacidades institucionais e de soluções dialógicas entre os Poderes Judiciário e Executivo na formulação de políticas públicas.

1. O impacto desproporcional da Covid-19 sobre os povos originários

A Covid-19 apresenta um impacto desproporcional sobre os povos originários. Dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) , ora requerente, atestam que a taxa de mortalidade por COVID-19 entre indígenas é de 9,6%, contra 5,6% na população brasileira em geral. De acordo com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), do Ministério da Saúde do Governo Federal, até 30/7/2020, 279 indígenas morreram em decorrência da Covid-19 e 15.419 estão infectados com o novo coronavírus[2]. Esses números são ainda maiores segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que contabiliza 599 mortes em razão da Covid-19, 20.809 casos confirmados e 145 comunidades originárias afetadas[3].

2 Sítio eletrônico do Ministério da Saúde. Disponível em: https://saudeindigena.saude.gov.br/coronahttps://saudeindigena.saude.gov.br/corona.

3 Disponível em:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

De fato, o novo coronavírus tem se alastrado com grande rapidez por diversas populações indígenas, desde os que vivem em áreas urbanas até povos que habitam regiões remotas da Amazônia. Consoante destacado pelos requerentes, os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. No plano histórico, não é difícil encontrar exemplos de como a baixa imunidade desses povos a doenças como varíola, sarampo, tuberculose e gripe custaram a vida de milhões de indígenas, com a dizimação de inúmeros grupos e etnias.

Com efeito, durante audiência virtual promovida pela Câmara dos Deputados, líderes indígenas brasileiros afirmaram estar em curso um verdadeiro "genocídio" em distritos indígenas devido à pandemia do novo coronavírus. No mesmo sentido, Leila Saraiva, assessora política do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), denuncia que, diante do quadro de omissão estatal generalizada, são as próprias "*organizações indígenas que estão construindo um plano com detalhamento de qualidade invejável. Elas sim estão evitando o genocídio que está em curso*"[4] .

Para além da dor da perda de membros das comunidades, os indígenas brasileiros ainda têm sido testemunhas da perda de sua língua e tradições, que em geral são conservadas e ensinadas pelos mais velhos. O alto número de mortes de indígenas idosos por Covid-19 tem colocado em risco línguas e festas tradicionais, que não poderão mais ser resgatadas. Isso porque muitas das 200 línguas indígenas faladas no Brasil só continuam preservadas em razão dos membros mais antigos das comunidades.

---

http://emergenciaindigena.apib.info/dados_covid19/http://emergenciaindigena.apib.info/dados_covid19/ .

4 Disponível em https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/15/entidades-apontam-genocidio-de-indios-por-coronavirus-secretario-contesta-e-critica-uso-da-palavra.ghtmlhttps://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/15/entidades-apontam-genocidio-de-indios-por-coronavirus-secretario-contesta-e-critica-uso-da-palavra.ghtml

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

Representantes do Movimento indígena Munduruku Ipereg Agu também ressaltam que, em suas comunidades, é comum que os mais velhos sirvam de conselheiros e guardiães de sabedoria e tradições em sociedades caracterizadas pela transmissão oral da história, das tradições e informações de gerações anteriores. Em nota de pesar publicada pelo movimento, foi destacado que "*[A epidemia] está sendo uma das formas de destruição de nosso povo, a morte dos nossos sábios, nossos velhos, nossos conhecedores*"[5] .

Na mesma linha, Angela Kaxuyana, membro do povo Kahyana e coordenadora das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), salientou que, para as comunidades originárias, "*perder uma pessoa mais velha é perder a memória da nossa existência enquanto povo. É como o Museu Nacional pegando fogo. Tem sido um desespero muito grande para nós, mais jovens. De um dia para outro, uma parte significativa do nosso conhecimento, das nossas vidas, se vai de uma forma violenta*"[6]. Ainda, a própria Sociedade de Arqueologia Brasileira destacou em nota que "*estes anciãos eram fontes de conhecimento, autoridade moral, orientação política e espiritual, verdadeiros alicerces do povo Munduruku (...). Com o falecimento destes sábios, lamenta-se também a perda do conhecimento que eles carregavam sobre a história de seu povo e de toda região*"[7] .

Diante do crescente número de mortes de indígenas por Covid-19 e

---

5 Disponível em https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/21/Como-a-morte-de-idosos-por-covid-19-abala-comunidades-ind%C3%ADgenashttps://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/21/Como-a-morte-de-idosos-por-covid-19-abala-comunidades-ind%C3%ADgenas

6 Disponível em https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/21/Como-a-morte-de-idosos-por-covid-19-abala-comunidades-ind%C3%ADgenashttps://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/21/Como-a-morte-de-idosos-por-covid-19-abala-comunidades-ind%C3%ADgenas

7 Disponível em https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/21/Como-a-morte-de-idosos-por-covid-19-abala-comunidades-ind%C3%ADgenashttps://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/21/Como-a-morte-de-idosos-por-covid-19-abala-comunidades-ind%C3%ADgenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

do impacto irreparável na preservação de sua cultura, reconheço a necessidade de uma ação governamental conjunta, efetiva e urgente na defesa dessa população. As inúmeras denúncias feitas por representantes das comunidades e os dados alarmantes a respeito da população contaminada comprovam que as medidas estatais tomadas até o momento têm sido insuficientes para o acolhimento real dessa população vulnerável. A omissão governamental, inclusive, foi recentemente exposta em reportagem jornalística denunciando que "*a precariedade do atendimento governamental e o medo do novo coronavírus têm forçado os povos indígenas do Brasil a pensar em soluções autônomas. À margem do conflito entre o presidente da República, governadores e prefeitos, que fazem cabo de guerra sobre a questão do lockdown, as comunidades indígenas contam, basicamente, com as próprias lideranças, ONGs e profissionais da saúde para se manterem protegidos*"[8] .

Nesse prisma, diante do grave quadro de omissão, faz-se necessária a intervenção judicial na matéria para assegurar o cumprimento de normas internacionais e nacionais de proteção às comunidades originárias.

2. Diretrizes internacionais e constitucionais para a proteção dos povos indígenas durante a pandemia de Covid-9

Diversos órgãos internacionais vêm advertindo para a necessidade de proteção especial para os povos indígenas no contexto da pandemia do coronavírus. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, por exemplo, expediu diretrizes para o enfrentamento da COVID-19, destacando medidas que devem ser adotadas em relação aos

8 Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/06/22/interna-brasil,865729/covid-19-pandemia-expoe-vulnerabilidade-dos-povos-indigenas-do-brasil.shtmlhttps://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/06/22/interna-brasil,865729/covid-19-pandemia-expoe-vulnerabilidade-dos-povos-indigenas-do-brasil.shtml

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

povos indígenas:

> "Os Estados devem levar em conta que os povos indígenas utilizam um conceito diferente de saúde, que compreende a medicina tradicional, e devem consultar e considerar o consentimento prévio e informado destes povos com vistas à elaboração de medidas preventivas para impedir o COVID-19. Os Estados devem impor medidas que regulem o acesso de pessoas ao território indígena, em consulta e colaboração com os povos interessados, especialmente com suas instituições representativas. Em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou na fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis. As barreiras que forem implantadas para impedir o acesso de pessoas de fora de seus territórios devem ser gerenciadas rigorosamente, a fim de evitar qualquer contato"[9].

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a seu turno, expediu a Resolução n° 01/2020 sobre 'Pandemia e Direitos Humanos nas Américas', reconhecendo que grupos em situação de especial vulnerabilidade, como os povos indígenas, sentem mais fortemente os impactos do vírus, dada a realidade desigual e de violência generalizada a que estão submetidos. Por isso, a CIDH recomenda aos Estados as seguintes medidas:

> "55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo.
>
> 56. Extremar as medidas de proteção dos direitos

9 ONU. Oficina do Alto Comissionado das Nações Unidas. Directrices Relativas a la COVID-19, p. 8. Genebra, 14 de abril de 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

> humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, levando em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde com pertinência cultural, que leve em conta os cuidados preventivos, as práticas curativas e as medicinas tradicionais.
>
> 57. Abster-se de promover iniciativas legislativas e/ou avanços na implementação de projetos produtivos e/ou extrativos nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que durar a pandemia, em virtude da impossibilidade de levar adiante os processos de consulta prévia, livre e informada (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) dispostos na Convenção 169 da OIT e outros instrumentos internacionais e nacionais relevantes na matéria"[10] .

Já no plano interno, a Constituição de 1988 consagra o direito dos povos indígenas à sua "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", bem como os "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (CF, art. 231), além de proteger seus direitos fundamentais à vida (art. 5°, caput) e à saúde (arts. 6º e 196).

Anteriormente à atual pandemia de Covid-19, foram expedidas duas normativas nacionais importantes a respeito da contenção de epidemias nas comunidades indígenas e seu sistema de saúde. A Portaria Conjunta nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai disciplinou em termos gerais a instalação de uma "*Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato*". A seu turno, a Lei nº 8.080/1990 dispôs sobre a atenção à saúde dos indígenas, assegurando a todos eles serviços especializados que levem em conta a sua realidade local e a sua cultura. Confira-se:

---

10 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução n° 01/2020 sobre 'Pandemia e Direitos Humanos nas Américas'. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

> Lei nº 8.080/1990:
>
> "Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.
>
> Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei no 8.142, de 28 de 29 dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.
>
> Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.
>
> Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional".

Tais normativas, porém, não tem se mostrado eficazes ou plenamente adequadas ao correto enfrentamento da atual pandemia de Covid-19. Conforme já destacado, é necessário que o governo adote medidas específicas ao atual quadro, a fim de evitar uma verdadeira – e já em curso – crise humanitária e cultural em nosso país.

3. A vulnerabilidade social e política do indígena no Brasil

Antes de adentrar à análise específica das medidas cautelares na presente ADPF, cumpre tecer breves considerações a respeito da posição ocupada pelos indígenas na sociedade brasileira.

A percepção geral que vigora acerca dos povos indígenas remete a ideias como primitivismo, infantilidade e inferioridade. Esse tratamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

legou aos povos indígenas uma posição marcada pela vulnerabilidade, que perdura até hoje. Nas palavras de Júlio José Araújo Junior, autor da obra "Direitos territoriais indígenas", fruto de sua dissertação de mestrado em Direito Público na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), *"A realidade dos índios, assim como a dos negros, carrega as marcas da marginalização, calcada pela sistemática negação de dignidade aos indivíduos que compõem esses grupos e pela ausência de participação nos processos decisórios"* [11].

A Constituição de 1988 buscou romper com essa visão dos povos indígenas, consagrando sua autonomia e respeito por suas culturas e tradições. A Carta rejeitou o projeto integracionista e exigiu o respeito por seus modos de vida, costumes, tradições, mediante o reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupam. Buscou, assim, criar um novo capítulo na história das relações do Estado com os povos indígenas, ao reconhecer-lhes o direito de terem sua organização social respeitada. Como destacado por Júlio José Araújo Júnior, "*após a Constituição de 1988, não há inferioridade ou incapacidade civil, e sim grupos diferenciados, que têm modos próprios de vida, os quais devem ser respeitados como tais. Os povos indígenas possuem o direito de viverem da forma como desejarem, o que não redunda em congelamento de seus modos de vida*"[12].

Nada obstante, persiste até hoje uma permanente hierarquização, que se materializa no desejo irrefreável de exploração econômica das terras indígenas e seus recursos[13]. Os índios continuam sendo um grupo extremamente vulnerável, tanto no campo social quanto no político-representativo – em toda a história do país, houve apenas um parlamentar indígena. Nesse contexto, como bem ressaltado por John Hart Ely, emerge a possibilidade de o Judiciário atuar como uma

---

11 ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018, p. 3-4.

12 ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018, p. 3-4.

13 ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018, p. 7.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

instituição de "reforço de representação", buscando garantir os direitos dos cidadãos que foram excluídos pelos processos eleitorais majoritários[14].

Destarte, na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, reconheço que, nos cenários de bloqueios políticos e omissões por parte das instituições originalmente responsáveis (e.g., Poderes Legislativo e Executivo), o Judiciário pode e deve agir para intervir – de forma dialógica – na elaboração de políticas públicas para a proteção de grupos minoritários. Confira-se, por oportuno, trecho do acórdão prolatado na ADPF 347, alusiva às omissões estatais no sistema carcerário brasileiro,

> "(...) apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. Isso é o que se aguarda deste Tribunal e não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas. Bloqueios da espécie traduzem-se em barreiras à efetividade da própria Constituição e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos"[15] .

Em síntese, nos casos em que a omissão legislativa e administrativa é aguda e prolongada, medidas judiciais estruturais – como as propostas nestes autos pelo Relator, Ministro Roberto Barroso – servem para assegurar uma solução mais coesa e sistêmica, representando o remédio mais direto, eficaz e apropriado para cessar violações sistemáticas a

---

14 ELY, John Hart. **Democracy and Distrust**: a theory of judicial review. Cambridge: Harvard University Press, 1980, p. 86.

15 STF, MC na ADPF n.º 347/DF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. em 09.09.2015, DJ 19.02.2016, p. 31.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

direitos .

4. Das medidas cautelares

Consoante destacado, o cenário de proteção deficiente aos povos originários reclama o referendo integral da decisão proferida pelo Ministro relator, que deferiu as medidas cautelares nos termos a seguir delineados.

4.1. Barreiras Sanitárias

Os povos indígenas em isolamento ou de contato recente têm direito a assim permanecer, especialmente no atual quadro de pandemia. Como destacado pelo Ministro relator, "*o ingresso de qualquer membro exógeno à comunidade, sem a sua autorização, constitui um ilícito*". É necessária, nesse contexto, a instalação de barreiras ou cordões sanitários que impeçam – inclusive com o uso da força, se necessário – o acesso de estranhos às terras das comunidades. O modo de instalação dessas barreiras, contudo, deve ser coordenado pela União em conjunto com autoridades indígenas que compõem a "Sala de Situação".

4.2. Salas de Situação

A criação de uma "Sala de Situação" para a gestão da pandemia no que respeita a povos indígenas encontra-se prevista em norma federal expedida pelo Ministério da Saúde. A Portaria Conjunta nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai, assim dispõe:

> "Art. 12. Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.
>
> § 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

> compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.
>
> § 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.
>
> § 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.
>
> § 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente à promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato".

Na linha do afirmado pelo Ministro relator, essa sala deverá assegurar a participação de membros da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e de representantes indígenas indicados pela APIB, bem como das demais autoridades que a União entender que devem participar do processo decisório.

4.3. Expulsão dos invasores das terras indígenas

A expulsão de invasores das terras indígenas, que praticam ilegalmente o desmatamento, a extração de madeira e o garimpo ilegal, é medida que deve ser tomada pela União de forma urgente. Por tal razão, deve ser imediatamente incluída no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas, no qual a União deve envidar todos os esforços para remediar a situação, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e de representantes das comunidades indígenas.

4.4. Extensão dos serviços do subsistema de saúde indígena do SUS a todos os indígenas no brasil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

Os requerentes alegam que a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI e a FUNAI limitaram o atendimento do Subsistema de Saúde Indígena aos indígenas aldeados, residentes em terras indígenas homologadas, recusando atendimento: (i) aos indígenas urbanos (não aldeados), que são remetidos ao SUS normal, desconhecedor das suas necessidades específicas e peculiaridades culturais; bem como (ii) aos indígenas aldeados, residentes em terras indígenas, cuja demarcação e homologação ainda não foram concluídas pelo Poder Público

Com efeito, o Subsistema Indígena de Saúde existente dentro do SUS não pode excluir os povos aldeados situados em terras não homologadas. Isso porque, consoante ressaltado pelo Ministro relator, "*A identidade de um grupo como povo indígena é, em primeiro lugar, uma questão sujeita ao autorreconhecimento pelos membros do próprio grupo. Ela não depende da homologação do direito à terra*".

É que, segundo a Constituição de 1988, as terras indígenas são aquelas habitadas pelos índios em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, baseando-se em seus usos, costumes e tradições[16]. Na doutrina, José Afonso da Silva ressalta a necessidade de aferir essas características por meio da cultura e do modo de vida dos índios, o que afasta qualquer tipo de análise externa acerca de requisitos baseados na pré-compreensão de mundo da sociedade envolvente[17]. Destarte, não cabe excluir a condição de indígenas daqueles que ainda não viram suas terras serem devidamente reconhecidas pelo Estado.

Por outro lado, no que se refere aos indígenas urbanos, a AGU destaca nas informações prestadas que a extensão do Subsistema de Saúde Indígena a esse grupo excede as suas capacidades e gerará

---

16 ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018, p. 216.

17 SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993, p. 47.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

precarização do serviço, podendo comprometer o atendimento dos indígenas aldeados, que não dispõem da alternativa de recorrer ao SUS geral. Consectariamente, acompanho o e. Relator no sentido de deferir parcialmente a cautelar para estender o Sistema Indígena de Saúde apenas aos indígenas não aldeados (urbanos) sem condições de acesso ao SUS geral e indeferir, por ora, a extensão à totalidade dos povos indígenas urbanos.

4.5. Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros

Os requerentes pedem, ainda, o deferimento de medida cautelar que determine a elaboração e o monitoramento de um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros. Afirmam que não desconhecem o "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas", mas que ele é vago, expressa meras orientações gerais e não prevê medidas concretas, cronograma ou definição de responsabilidades. Observam, ainda, que o Plano não contou com a participação de comunidades indígenas em sua formulação.

Com efeito, a ausência de participação das comunidades nas políticas públicas que lhes afetam é sinal claro da severa insuficiência das medidas empreendidas pela União. Consoante disposto na Convenção 169 da OIT, que foi ratificada e internalizada pelo Brasil, as decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação.

Inclusive, no plano do direito comparado, a Corte constitucional da Colômbia tem desenvolvido uma farta jurisprudência no sentido da necessidade de consulta aos indígenas na formulação de políticas pública que lhes afetam. A Corte já decidiu, por exemplo, que a mera participação dos indígenas no processo de consulta prévia para a realização de políticas que impactam seu território é insuficiente, devendo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

comunidade ser informada do projeto e dos seus efeitos, bem como ter a oportunidade de livremente convocar os seus membros e representantes para avaliar as vantagens e desvantagens, a fim de que possa ser efetivamente ouvida quanto às suas preocupações e à factibilidade do projeto. Nessas hipóteses, cabe às autoridades apresentar alternativas que permitam chegar a um acordo, tendo o entendimento atual evoluído para exigir o consentimento do povo afetado quando há risco à sua sobrevivência física ou cultural[18].

No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também possui decisões importantes acerca da necessidade de respeitar as cosmovisões desses povos, de assegurar-lhes o acesso à justiça, garantir o direito à consulta prévia, livre e informada e de levar em consideração a relação diferenciada que possuem com a terra[19]. Em diversos julgados, a Corte destacou que é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em conta as particularidades próprias dos povos indígenas, bem como suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes[20].

---

18 Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia SU-039/1997 e Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia C-030/2008. SEPÚLVEDA, Magdalena; GARAVITO, César Rodríguez. Colombia: La Corte Constitucional y su contribución a la justicia social. In: LANGFORD, Malcolm (ed). Teoría y jurisprudencia de los derechos sociales: Tendencias emergentes en el derecho internacional y comparado. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2013, p. 254.

19 Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentencia de 31/08/2001; Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus Miembros Vs. Honduras. Sentencia de 08/10/2015 e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fernández Ortega y outros vs. México. Sentencia de 30/08/2010.

20 Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentencia 17/06/2005, § 63; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Sentencia de 29/03/2006, § 83; Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam. Sentencia de 28/11/2007, § 178; Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Sentencia de 26/11/ 2008, § 96.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

Nesse prisma, diante da necessidade de efetiva participação dos povos indígenas nos planos de combate à pandemia, acompanho o voto do Ministro relator e também defiro parcialmente a cautelar, para determinar à União que formule, "*no prazo de até 30 dias, um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com a participação do CNDH e de representantes das comunidades indígenas, bem como com apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, desde que, aceito o encargo, desempenhem a tarefa como consultores ad hoc. A execução do plano deverá ser monitorada por todos os referidos atores em conjunto. Caberá à União avaliar as demais autoridades e órgãos a serem envolvidos na tarefa. O plano deverá ser trazido à homologação deste juízo, quando eventuais pontos de divergência serão apreciados*".

5. Conclusão

Consectariamente, satisfeitos os requisitos do *fumus boni juris*, também reputo presente o *periculum in mora*, uma vez que há risco iminente de contágio, caso não se criem mecanismos de proteção da população indígena brasileira.

Ex positis, voto no sentido de acompanhar integralmente o Ministro Relator Roberto Barroso e conceder parcialmente as medidas cautelares requeridas, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1794-188C-8D1A-91F3 e senha 5FD5-E4BB-4590-B44F

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não se está no julgamento definitivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental. E, mesmo assim, já se vão consumidas duas tardes, duas sessões.

O que veio a ser submetido ao Plenário? Tutela de urgência, precária e efêmera, provisória, implementada cuidadosamente pelo Relator, ministro Luís Roberto Barroso.

Não tenho uma vírgula a colocar ou a retirar do pronunciamento.

Por isso referendo-o, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 23C1-2B8A-BCBB-6931 e senha DB12-100A-9C04-07D8

05/08/2020 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Ao votar, eu gostaria de fazer um registro histórico.

Quem estudou o Tratado de Tordesilhas sabe que o território do Brasil seria menos de 1/3 do que é. Ele foi assinado antes da união entre Portugal e Espanha, ocorrida em 1580. Em 1640, houve a separação. No Tratado de Madrid (1750), começa-se a se fazer a divisão formal dos Estados. Em 1776, vem o Tratado de Santo Ildefonso.

Se o Brasil tem essa dimensão territorial que tem, é também graças aos indígenas. Nós não teríamos 2/3 do território que nós temos se não fossem os indígenas, que se declararam aos árbitros da divisão, quando havia a disputa do **jus possessionis** e do **jus possidendi,** nós somos súditos da Coroa portuguesa.

Por isso, acompanho, louvo e parabenizo o voto brilhante e histórico, que vai ficar para História do Brasil, do Ministro Luís **Roberto Barroso**.

Acompanho Sua Excelência, ratifico e referendo sua decisão liminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 145A-A847-1393-459E e senha 76C8-43B8-F146-A640

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S) : ADELAR CUPSINSKI (40422/DF)
ADV.(A/S) : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF)
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S) : JULIA MELLO NEIVA (223763/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI (373777/SP)
ADV.(A/S) : THIAGO DE SOUZA AMPARO (272768/SP)
AM. CURIAE. : ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S) : JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ)
AM. CURIAE. : CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S) : ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (54633/PR)
ADV.(A/S) : GABRIELA ARAUJO PIRES (40514/PE)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B4F-1C79-994E-08E0 e senha CE1D-3BC4-0B2C-35DD

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que referendava a medida cautelar parcialmente deferida, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, o Dr. Luiz Henrique Eloy Amado; pelos requerentes Partido Socialista Brasileiro e Rede Sustentabilidade, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmento; pelo requerente Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Paulo Machado Guimarães; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pelo *amicus curiae* Instituto Socioambiental - ISA, a Dra. Juliana de Paula Batista; pelo *amicus curiae* Comissão Guarani Yvyrupa, a Dra. Gabriela Araújo Pires; pelos *amici curiae* Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns e Terra de Direitos, o Dr. Pedro Sérgio Vieira Martins; pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos - Associação Direitos Humanos em Rede, a Dra. Júlia Mello Neiva; pela interessada União, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente, em 8 de julho de 2020, pelo Ministro Roberto Barroso (Relator), nos seguintes termos: "*III. SÍNTESE DAS CAUTELARES DEFERIDAS 62. Diante do exposto, são as seguintes as medidas cautelares deferidas por este Relator: III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO: 1.* Criação de barreiras sanitárias, *que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (*infra*), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. 2.* Criação de Sala de Situação, *para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos: (i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB; (ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo; (iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B4F-1C79-994E-08E0 e senha CE1D-3BC4-0B2C-35DD

correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo; (iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo. III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL 1. Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas *ou providência alternativa, apta a evitar o contato. 2.* Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas. *3.* Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, *exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral. 4.* Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros *pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições: (i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo; (ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato; (iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos. 63. Observa-se, por fim, que todos os prazos acima devem ser contados em dias corridos e correrão durante o recesso. O término do recesso coincidirá aproximadamente com a conclusão da elaboração dos planos e seu exame pelo juízo, de modo que não há risco de concretização de medidas irreversíveis antes do retorno do Supremo Tribunal Federal a pleno funcionamento, ressalvadas novas situações emergenciais que possam ocorrer no período e que demandem interferência imediata. 64. A implementação das cautelares não prejudica que se dê continuidade a todas as ações de saúde já em curso e planejadas em favor das comunidades indígenas, que não devem ser interrompidas. CONCLUSÃO 65. Por todo o exposto, defiro parcialmente as cautelares postuladas pelos requerentes, nos termos e condições previstos acima (item III)"*, vencidos parcialmente o Ministro Edson Fachin, que deferia a liminar em maior amplitude, e o Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhava o Relator e estabelecia prazos. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B4F-1C79-994E-08E0 e senha CE1D-3BC4-0B2C-35DD

672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B4F-1C79-994E-08E0 e senha CE1D-3BC4-0B2C-35DD

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: ADELAR CUPSINSKI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC / DF

AM. CURIAE.	:CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS CONTRA A COVID-19. PLANO DE BARREIRAS SANITÁRIAS PARA POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. CONCEITO DE BARREIRAS SANITÁRIAS.

1. O Plano de Barreiras Sanitárias para Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, apresentado pela União, representa um primeiro passo no enfrentamento da pandemia da COVID-19 nas comunidades indígenas. Impõem-se, todavia, complementações, bem como a caracterização mais precisa da figura das barreiras sanitárias.

2. Como reconhecido pela União, não houve tempo para a incorporação ao Plano apresentado de contribuições importantes trazidas pela Articulação dos Povos Indígenas – APIB. É imperativo maior detalhamento, para que leve em conta particularidades e vulnerabilidades de cada povo indígena, bem como preveja ações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

imediatas. Também merecem reflexão e consideração as manifestações da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Nacional de Justiça e da Defensoria Pública de União.

3. As barreiras sanitárias têm a finalidade de (i) defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de (ii) gestão e contenção da crise sanitária decorrente da COVID-19. Nessa medida, na linha do consenso existente entre os especialistas, devem incorporar elementos mínimos, que incluam protocolos sanitários e infraestrutura operacional. As Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs), por si sós, não atendem a essas exigências, embora possam ser adaptadas com base nos critérios enunciados na presente decisão.

4. Deferimento do pedido do Advogado-Geral da União, com abertura de prazo para complementação do Plano e incorporação das contribuições pertinentes apresentadas.

RELATÓRIO

1. Em cumprimento parcial à cautelar deferida nestes autos, a União apresentou, em 29.07.2020, o Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato ("Plano de Barreiras Sanitárias" ou "Plano"). Na petição de encaminhamento do Plano de Barreiras Sanitárias, o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União salientou que, na véspera do termo final de que dispunha a União para a apresentação do documento, recebeu arrazoado de 58 páginas, produzido pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ("APIB"), cujas considerações,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

dada a exiguidade do tempo, não logrou incorporar ao Plano. Por essa razão, a autoridade requereu prazo adicional para complementação.

2. Determinei a intimação da APIB, da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e do Conselho Nacional de Justiça, para manifestação sobre o Plano de Barreiras Sanitárias. A intimação foi atendida por todas as referidas instituições, conforme exposto adiante.

3. Esclarecidos tais pontos, a presente decisão observará o seguinte roteiro: (i) síntese dos comentários ao Plano de Barreiras Sanitárias, apresentados pelas instituições já aludidas; (ii) explicitação do conceito e do alcance do instituto das "barreiras sanitárias"; e (iii) determinações complementares com vistas à conclusão do Plano e demais providências.

MANIFESTAÇÕES SOBRE O PLANO DE BARREIRAS SANITÁRIAS APRESENTADO PELA UNIÃO

4. Passo a sintetizar as manifestações da APIB, da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e do Conselho Nacional de Justiça sobre o Plano de Barreiras Sanitárias apresentado pela União:

> *(i) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.* A entidade observa que: (a) o Plano produz uma confusão conceitual entre barreiras sanitárias e Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs); (b) barreiras sanitárias requerem protocolos, práticas e estratégias sanitárias e materiais que lhes permitam desempenhar função sanitária, para além da defesa territorial desempenhada por uma BAPE; (c) a existência de BAPEs em um local não dispensa a constituição de barreira sanitária; (d) as BAPEs são meras unidades descentralizadas da FUNAI, que sofrem com carência de recursos, de pessoal e de material; (e) o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

Plano de Barreiras Sanitárias é genérico, não trata das particularidades de cada região em que existem Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato ("PIIRCs") e foi produzido sem a oitiva dos profissionais das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs/FUNAI) e dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs/SESAI); e (f) todas as barreiras sanitárias devem contemplar, no mínimo, os 9 itens indicados pelos médicos sanitaristas que apoiam a APIB (Anexo 6).

Nos Anexos 1 e 2 à documentação apresentada, a APIB oferece contribuições de especialistas que tratam de particularidades e necessidades de determinadas terras indígenas, chamando atenção a situação de grave risco de contágio assinalada com relação à Terra Indígena (TI) Yanomami. No Anexo 3, a APIB apresenta planilha, conforme metodologia proposta pelo CNJ (5W2H), com detalhamento das ações que propõe serem executadas. No Anexo 4, procura demonstrar que a União não produziu Plano de Contingência para contato com PIIRCs, nos moldes da Portaria nº 4.094/2018. No Anexo 5, a APIB busca comprovar que a maior parte da legislação mencionada no Plano de Barreiras Sanitárias não diz respeito aos PIIRCs. No Anexo 6, apresenta protocolo, princípios e diretrizes sanitárias a serem aplicados pelas barreiras sanitárias. No Anexo 7, denuncia situação de contágio no Vale do Javari, região que concentra o maior quantitativo de PIIRCs do Brasil, a indicar a iminência de alastramento da pandemia entre tais povos e a necessidade de intervenção imediata.

Em memorial protocolado por ocasião do referendo da cautelar, a APIB afirma, ainda, que não está sendo cumprida a cautelar deste juízo, no que respeita à determinação de que o Subsistema de Saúde Indígena preste atendimento a indígenas aldeados, ainda que residentes em terras indígenas não homologadas.

(ii) Manifestação da Procuradoria-Geral da República. Segundo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

a instituição: (a) o Plano de Barreiras Sanitárias representa a continuidade das medidas já adotadas por FUNAI e SESAI, que já se mostraram ineficazes; (b) é genérico e não aponta ou descreve vulnerabilidades específicas por área e por terra indígena; (c) não incorpora observações importantes da APIB; (d) não delimita os locais com a presença de invasores, com vistas a assegurar seu isolamento ou o reforço de medidas de proteção; (e) não indica o local de instalação das barreiras sanitárias; (f) confunde o conceito de barreiras sanitárias com o de BAPEs, muitas das quais funcionam em condições precárias, quando não desativadas (informa-se que a questão é inclusive objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, no que respeita à TI Yanomami); (g) o Plano propõe a instalação de salas de situação locais sem participação indígena; (h) há necessidade de articulação com países que fazem fronteira com o Brasil, no caso de alguns povos em região de fronteira; (i) há necessidade de planejamento, a médio prazo, da retirada dos invasores; e (j) deve-se aperfeiçoar o Plano, com a incorporação das considerações da Procuradoria e da APIB.

(iii) Manifestação da Defensoria Pública da União. A Defensoria salienta que: (a) barreiras sanitárias e BAPEs constituem instalações, com objeto, estrutura e finalidade distintos; (b) o Plano é insuficiente porque parte da premissa equivocada de que as BAPEs desempenham o papel de barreira sanitária; (c) o Plano não tem detalhamento mínimo, com objeto, prazo e responsáveis; (d) acaba de ser confirmada uma infecção por COVID-19 em aldeia situada a 15km de povos indígenas isolados, no Vale do Javari, de modo que a disseminação de COVID-19 no local é iminente e demanda ação urgente e imediata.

(iv) Manifestação do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ observa que: (a) a maior parte dos Povos Indígenas Isolados ou de Recente Contato localiza-se na Região Amazônica, razão pela qual o Conselho Nacional da Amazônia Legal, vinculado à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

> Vice-Presidência da República, deveria integrar a Sala de Situação; (b) é necessário monitorar invasões, garimpos ilegais e desmatamento, com apoio do Instituto Nacional de Proteção Espacial (INPE); (c) o plano deve seguir a metodologia 5W2H, esclarecendo-se "o que", "por que", "onde", "quando", "por quem", "como" será executado e com que "custo", de modo a objetivar a sua implementação e monitoramento; (d) as barreiras sanitárias, além de constituírem barreiras físicas, devem assegurar o cumprimento dos protocolos sanitários propostos pelos especialistas indicados pela APIB (Anexo 6); e (e) deve-se assegurar o funcionamento de salas de situação locais. O CNJ traz, ainda, mapas que buscam localizar terras indígenas, bem como outras informações, relacionadas as delitos e processos judiciais em curso, objeto de plano mais amplo, em desenvolvimento por seu Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

5. De início, as manifestações acostadas tornam evidente que os problemas estruturais que acompanham a questão indígena há décadas – histórica inoperância do Estado brasileiro na regularização dos seus territórios, na contenção de invasores e no desenvolvimento de políticas públicas de reconhecimento e proteção – agravam a vulnerabilidade de tais povos à pandemia. Por isso, o problema é de difícil solução e, independentemente das medidas imediatas que se venham a determinar, é preciso não perder de vista a necessidade de um planejamento de médio prazo que enderece os referidos problemas estruturais – a exemplo da desintrusão de invasores, tão logo possível.

6. Por outro lado, o material acostado pela APIB confirma a imprescindibilidade da participação das comunidades indígenas na formulação dos planos e políticas que lhe são direcionados. De fato, impressionam a densidade, o detalhamento e a precisão do material, bem como a disponibilidade de informações que não foram trazidas por nenhum dos demais atores e que são essenciais para a efetividade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

ações de proteção aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

CONCEITO E ALCANCE DAS BARREIRAS SANITÁRIAS

7. As manifestações acerca do Plano de Barreiras Sanitárias descritas indicam a existência de controvérsia fundamental, que precisa ser dirimida por este Relator, quanto ao conceito e ao alcance da figura das "barreiras sanitárias". Nesse sentido, as barreiras sanitárias, cuja instalação foi determinada por meio de cautelar, têm a função de conter a disseminação da COVID-19 nas áreas ocupadas pelos PIIRCs. Por essa razão, não constituem apenas instrumento de defesa territorial e de limitação da movimentação nas TIs. Devem desempenhar, igualmente, o papel de gestão e contenção da crise sanitária que está sendo enfrentada, sem o que a finalidade para a qual foram instituídas não se veria cumprida. Nessa medida, devem implementar protocolos sanitários e tudo o mais que se revelar necessário para conter o contágio por COVID-19 em terras indígenas.

8. Assim, tendo em conta as manifestações da APIB, dos médicos especialistas, da Procuradoria Geral da República e do Conselho Nacional de Justiça, explicito que as barreiras sanitárias devem reunir, no mínimo, os seguintes elementos: (i) medidas de proteção do território, (ii) EPI para os profissionais que atuarão na área, (iii) quarentena em local adequado para quem for adentrar terras indígenas, (iv) ingresso em tais terras apenas após testagem, (v) redução da movimentação de equipes, (vi) monitoramento epidemiológico do entorno, (vii) retirada de pessoa sintomática não indígena da área, (viii) preferência por tratamento de pessoa indígena na própria área, (ix) condições de comunicação adequadas (radiofonia) e (x) plano de contingência para o caso de contato entre PIIRCs e terceiros. Além disso, os protocolos, princípios e diretrizes aplicáveis às barreiras sanitárias devem considerar as particularidades e vulnerabilidades de cada povo e região, de modo a, mais uma vez, assegurar que tais barreiras cumpram a sua finalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

9. Por essa razão, barreiras sanitárias não equivalem a Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs). Caso, todavia, as BAPEs venham a ser adaptadas para a constituição das barreiras sanitárias, devem estar bem aparelhadas e atender aos requisitos mínimos indicados acima.

DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES

10. Por todo o exposto, e em linha com o que foi requerido pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, abro prazo à União para que: (i) complemente o Plano de Barreiras Sanitárias, levando em conta: (i.a) o conceito e o alcance do instituto das barreiras sanitárias, tal como explicitado por este Relator; e (i.b) as contribuições da APIB, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria Pública da União e do CNJ, anexadas aos autos; bem com (ii) informe sobre o cumprimento da cautelar, no que respeita à extensão do Subsistema de Saúde Indígena aos povos indígenas aldeados residentes em terras não homologadas. Essas providências e documentos devem ser apresentados ao Juízo até o dia 14.08.2020. Tudo sem prejuízo da continuidade das medidas que já estão sendo tomadas.

11. Saliento, por fim, que estamos diante de um quadro gravíssimo e emergencial, de modo que, sem prejuízo do enorme esforço de diálogo institucional e intercultural empreendido até aqui, é preciso que ações concretas sejam efetivadas. Portanto, após transcorrido o prazo para complementação do Plano, este Juízo decidirá sobre seu conteúdo e alcance, seguindo-se a fase de sua implementação.

CONCLUSÃO

12. Intime-se a União para: (i) complementação do Plano de Barreiras Sanitárias; e (ii) informação sobre o cumprimento da liminar, no que respeita à extensão do Subsistema de Saúde Indígena aos povos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

indígenas aldeados residentes em terras não homologadas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BBA9-7114-F15F-FC69 e senha 5F50-A4B8-897F-32D2

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: ADELAR CUPSINSKI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 932A-7C73-5BCA-B31C e senha 05A8-561F-575C-22D2

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC / DF

AM. CURIAE.	:CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

DESPACHO:

1. A União apresentou, em 14.08.2020, segunda versão do "Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato" (Plano), por meio da qual procurou incorporar os comentários e sugestões tecidos à sua primeira versão. Informou, ainda, por meio de seu Advogado Geral que: (i) "na atual capacidade logística e no complexo cenário territorial brasileiro", "as Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs) são essenciais para a estruturação das barreiras sanitárias e atendem aos elementos indicados no item 8 da decisão"; (ii) foi determinada a adoção das "providências cabíveis à prestação de serviço de saúde aos povos indígenas em terras não homologadas", por meio do Ofício Circular n. 24/2020/SESAI/NUJUR/SESAI/MS, de 30.07.2020.

2. Determino a intimação para manifestação sobre a nova versão do Plano dos seguintes atores: (i) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, (ii) i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Eliana Torrely, Subprocuradora-Geral da República; (iii) i. representante do Conselho Nacional de Justiça, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes; (iv) i. representante da Defensoria Pública da União, Dr. Francisco de Assis Nascimento Nóbrega.

3. Os atores antes aludidos deverão, além das considerações de caráter geral que entenderem pertinentes: (i) esclarecer se estão de acordo com as três ordens de prioridade estabelecidas pelo Plano para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 932A-7C73-5BCA-B31C e senha 05A8-561F-575C-22D2

implementação e reforço das barreiras sanitárias, a saber: (i.a) implementação em locais em que não há qualquer barreira sanitária, BAPE ou assemelhado (prioridade 1); (i.b) reforço às barreiras sanitárias em áreas de PIIRC com maior incidência de COVID-19 conforme dados da SESAI, com prioridade para as TIs do Vale do Javari e Yanomami (prioridade 2); (i.c) reforço às demais barreiras sanitárias (prioridade 3); bem como (ii) indicar com base em quais elementos afirmam que a cautelar, no que respeita à extensão dos serviços de saúde aos povos indígenas situados em TIs não homologadas, não está sendo cumprida.

4. A União deverá, complementarmente aos esclarecimentos e documentos já apresentados: (i) explicitar o termo inicial e final da implementação da Fase 1 dos cronogramas do Plano, uma vez que de tais termos dependem os demais prazos de implementação (nesse ponto, vale registrar a existência de documentos aparentemente contraditórios, que ora indicam que a Fase 1 já está em implementação, ora indicam que aguarda homologação do Plano pelo Juízo); (ii) indicar, objetivamente, as ações concretas adotadas para expansão do serviço especial de saúde indígena aos povos localizados em terras não homologadas, respectivas localidades e comunidades beneficiadas e documentos comprobatórios.

5. Todas as manifestações e complementações deverão ser realizadas no **prazo de 48 horas**, contados da ciência deste despacho, dada a situação emergencial que é do conhecimento de todos.

6. Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedito de que se dispõe.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 932A-7C73-5BCA-B31C e senha 05A8-561F-575C-22D2

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: ADELAR CUPSINSKI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC / DF

AM. CURIAE.	:CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS CONTRA A COVID-19. PLANO DE ENFRENTAMENTO E MONITORAMENTO DA COVID-19 PARA POVOS INDÍGENAS.

1. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, o Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, o Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União tecem uma série de considerações sobre imprecisões constantes do plano apresentado pela União. Pedem que seja aperfeiçoado, considerando-se suas manifestações e sugestões.

2. Os mesmos atores demandam a disponibilização de dados epidemiológicos individualizados a respeito do avanço da pandemia entre os povos indígenas. Indicam que a União recusou a sua apresentação, sob o fundamento de que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

violaria o direito dos indígenas à privacidade. Ponderam, contudo, que basta a anonimização dos dados, com supressão dos nomes e documentos de identificação dos indivíduos, para assegurar o direito.

3. Determinação à União para que ajuste o Plano, bem como para que disponibilize os dados solicitados, devidamente anonimizados, com o que o direito à privacidade dos indígenas estará assegurado.

4. Criação de Grupo de Trabalho Técnico, sob a coordenação do Juízo, para produção de Termo de Referência que delimite objetivamente os elementos que deverão ser observados pelos planos e ações da União, de modo a fornecer subsídios para que este Relator possa decidir sobre a matéria com celeridade.

5. Definida a questão emergencial com a aprovação dos planos, será constituído grupo de trabalho específico para estudo necessário à desintrusão.

RELATÓRIO

1. A União apresentou Plano de Enfretamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros (Plano), em cumprimento à decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Na sequência, determinei a intimação das seguintes entidades e instituições, para manifestação sobre o Plano: (i) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB; (ii) Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH; (iii) Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz; (iv) Grupo de Trabalho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO; (iv) Ministério Público Federal (por meio de sua representante, Dra. Eliana Torrely, Subprocuradora-Geral da República); (v) Conselho Nacional de Justiça (por meio de sua representante, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes); (vi) Defensoria Pública da União (por meio de seu representante, Dr. Francisco de Assis Nascimento Nóbrega).

2. As manifestações da APIB, do CNDH, da FIOCRUZ, da ABRASCO, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União são convergentes nos seguintes pontos:

(i) O Plano apresentado pela União não incorpora as sugestões efetuadas pelos participantes do Grupo de Trabalho, apenas mantém as suas posições.

(ii) A União recusou-se a apresentar dados epidemiológicos essenciais para a compreensão das tendências de evolução da epidemia, o que pode comprometer o diagnóstico de seu avanço, prejudicando a elaboração de um plano adequado, que defina prioridades e estratégias de atuação.

(iii) Embora a União alegue que a não apresentação dos dados tem o propósito de preservar o direito dos indígenas à privacidade, o argumento é inconsistente, dado que basta suprimir a identificação dos pacientes (procedimento de "anonimização") para assegurar tal direito. Afirma-se, ainda, que a mesma metodologia é utilizada pelo Ministério da Saúde, em dados divulgados sobre os demais cidadãos.

(iv) Em lugar de desenvolver o planejamento de ações futuras, o Plano concentra-se substancialmente em relatar ações passadas, como se fosse uma prestação de contas, contribuindo pouco para a estruturação das respostas daqui para frente, o que deveria ser seu objetivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

(v) O Plano permanece genérico, como o plano anterior. Não delimita elementos essenciais tais como: objetivos, metas, quantitativos, cronograma (detalhado), responsáveis e recursos orçamentários. Em virtude desses aspectos, a Defensoria Pública da União chega a afirmar que o Plano é uma "mera declaração de intenções".

(vi) Dada a imprecisão do Plano, não há como desenvolver a atividade de monitoramento de sua execução.

(vii) O Plano não especifica medidas de contenção e isolamento de invasores que se encontrem dentro das terras indígenas.

(viii) O Plano não delimita a localização das barreiras, equipes, insumos e prazo em que as implementará.

(ix) O Plano declara número genérico de cestas de alimentos a serem distribuídas às comunidades, mas não esclarece critérios de eleição dos beneficiários, periodicidade ou continuidade da prestação.

(x) O Plano não identifica medidas precisas e prazo para providências que assegurem a divulgação, a percepção ou continuidade na percepção de benefícios emergenciais, assistenciais e previdenciários por parte dos indígenas.

(xi) O Plano prevê a participação indígena de forma vaga, sem delimitar como serão incluídos nos processos decisórios e de monitoramento, ou o prazo para tal providência. Por outro lado, o Fórum de Presidentes de CONDISI, cujo funcionamento foi descontinuado pela União, é essencial para a participação indígena na formulação, execução e monitoramento das ações do Plano.

(xii) O Plano não indica custos e recursos necessários voltados à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

implementação das ações que elenca.

(xiii) Não indica medidas concretas que assegurem a estruturação e prestação do serviço de saúde indígena a povos situados em áreas indígenas não homologadas, tal como determinado pela cautelar deferida pelo STF. Houve mera expedição de ofício sobre o tema, sem providência que efetivamente promova o cumprimento da prestação. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União afirma que há "evidente descumprimento da decisão judicial pela União" (grifou-se).

3. ABRASCO e FIOCRUZ assinalam, ainda, que ações em saúde devem considerar, além dos dados já elencados acima, informações relativas à capacidade instalada, recursos disponíveis e necessidade para implementação das ações. Tais informações não foram disponibilizadas pela União e é importante conhecê-las.

4. As duas entidades observam, além disso, que o Plano afirma que os resultados esperados "não dizem respeito às [suas] consequências ou impactos para a sociedade", o que, na visão dos especialistas, deveria ser o seu objetivo essencial, ainda mais em meio a uma pandemia. Ao contrário, os resultados elencados no Plano dizem respeito a "entregas" pelos órgãos administrativos. Nesse sentido, as entidades ponderam que o Plano deve ter por objetivo concreto a proteção ao direito à vida e o combate à COVID-19, e que este não é alcançado "através de 'reuniões realizadas', 'memorandos produzidos' ou 'cartazes fixados'". Confira-se a passagem da manifestação:

> Tal ressalva reforça nosso argumento de que o Plano da União deveria apresentar metas e indicadores que garantam a transparência dos dados e também demonstrar alcance de resultados que não se limitem a uma mera listagem de atividades realizadas como se pode observar na versão do plano enviada ao STF. Nesta versão encontramos diversos quadros de Metas, Indicadores e Resultados Esperados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

> apresentados para as ações propostas pelos formuladores que são meros descritivos de atividades. Damos como exemplo os itens 1.2. "Garantir o suporte ao isolamento ou distanciamento social" (pgs. 16 e 17), que prevê como metas "Realizar reunião de sensibilização" e como resultado "39 reuniões realizadas"; Item 1.4. "Realizar ações de comunicação e educação em saúde, com a participação dos povos indígenas, em formatos diversos, em linguagem acessível e com tradução para as línguas nativas" (pgs. 21 e 22) que prevê como meta "Elaborar e distribuir 363 cartazes sobre medidas de prevenção à Covid-19" e como resultado "Fixação de cartazes nos 363 polos-base"; Item 1.6. "Apoiar os povos indígenas no recebimento de auxílios" (pgs. 45, 46) que tem como meta "Divulgar normativos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recomendações para emissão da Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR) diante do isolamento social em função da pandemia do coronavírus" e como resultado esperado um "Memorando-Circular nº 3/2020/SEPS/CGPDS/DPDSFUNAI".
>
> **A descrição desses resultados mostra um plano comprometido com medidas administrativas, certamente necessárias, mas insuficientes para garantir um plano de fato efetivo, que deve almejar, em termos gerais, assegurar o direito à vida, e, em termos específicos, o combate à Covid-19. Nem [um] e nem outro objetivo poderá ser alcançado através de "reuniões realizadas", "memorandos produzidos" ou "cartazes afixados"**. (Grifou-se)

5. A APIB chama a atenção para a inadequação de previsão de medidas de promoção do turismo em terras indígenas para retomada da economia, que constam do plano. Na mesma linha, ABRASCO e FIOCRUZ ponderam que mesmo em se tratando de projeto pós-pandemia, a inclusão não é pertinente, dado que o plano de enfrentamento da pandemia deve ter por objeto salvar vidas e não a retomada econômica. Salvar vidas impõe medidas de contenção de circulação de pessoas e não de promoção de turismo. Além disso, qualquer atividade realizada em terras indígenas deve ser objeto de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

decisão pelas próprias comunidades, na forma da Convenção 169 OIT.

6. O Conselho Nacional de Justiça, a seu turno, sugere, entre outras providências: (i) o uso de metodologias e indicadores; (ii) a inclusão de novos atores na elaboração do plano; (iii) a instalação de placas de sinalização; (iv) a elaboração de planos de ação, com detalhamento de dados e informações que permitam aferir as métricas propostas nos indicadores; (v) a consulta às comunidades sobre a adequação dos itens que compõem a cesta básica. E apresenta anexos que tratam das metodologias propostas.

7. É o relatório. Passo à decisão.

APRECIAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES OFERECIDAS

8. Não há dúvida de que dados epidemiológicos ou de capacidade instalada do sistema de saúde são imprescindíveis à elaboração do plano. Por outro lado, a preservação do direito dos indígenas à privacidade pode ser viabilizada com a anonimização das informações, por meio da exclusão dos nomes e documentos de identificação dos indivíduos. Esse é, ao que tudo indica, o critério de divulgação utilizado pelo Ministério da Saúde para os cidadãos em geral (https://opendatasus.saude.gov.br/dataset/casos-nacionaishttps://opendatasus.saude.gov.br/dataset/casos-nacionaishttps://opendatasus.saude.gov.br/dataset/casos-nacionaishttps://opendatasus.saude.gov.br/dataset/casos-nacionaishttps://opendatasus.saude.gov.br/dataset/casos-nacionais).

9. De resto, o Plano efetivamente se estende longamente sobre ações passadas já realizadas, que não integram seu objeto, dado que o propósito da medida determinada em cautelar é a implementação de ações futuras, que complementem as ações já realizadas ou em curso. É, ainda, genérico quanto às ações propostas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

10. Diante do exposto, abro prazo à União para: (i) disponibilizar os dados epidemiológicos individualizados anonimizados, dados das Fichas de Notificação e dados por aldeia, nos termos indicados por ABRASCO e FIOCRUZ (fls. 39-40 da Nota Técnica em Resposta à Intimação n 2636/2020) ; e (ii) indicar capacidade instalada, recursos disponíveis e necessidades para implementação das ações. Os dados e informações deverão ser disponibilizados **até 28.08.2020**.

11. A União deverá, igualmente, aperfeiçoar o Plano, levando em consideração as manifestações tecidas a seu respeito. A nova versão do Plano deve ser apresentada **até 07.09.2020**.

12. Dado o caráter emergencial das ações a serem implementadas e de forma a apoiar o planejamento da União, determino, adicionalmente, a criação de Grupo de Trabalho estritamente técnico, sob a coordenação deste Juízo, voltado à produção de Termo de Referência, que delimite objetivamente os elementos que deverão ser observados pelos planos e ações da União, de modo a fornecer subsídios para que este Relator possa decidir sobre a matéria com celeridade e objetividade. Integrarão o grupo de trabalho, inicialmente, as equipes da ABRASCO e da FIOCRUZ.

13. No que respeita ao cumprimento da liminar quanto a povos situados em terra indígena não homologada, a questão será apreciada em apartado, à luz dos documentos e informações apresentados pela União e demais atores, em resposta a despacho específico do Juízo sobre a matéria.

14. Por fim, esclareço que, uma vez definida a questão emergencial, com a aprovação dos planos, será constituído grupo de trabalho específico para os estudos necessários à desintrusão de invasores de terras indígenas, com a urgência possível.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, abro prazo à União para apresentar: (i) os dados e informações indicados acima até 28.08.2020; (ii) nova versão do Plano até 07.09.2020.

16. Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedito à disposição.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7E6A-31EC-BF27-340A e senha 9AB7-EE65-449A-D13C

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: ADELAR CUPSINSKI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC / DF

AM. CURIAE.	:CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS CONTRA A COVID-19. POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. PLANO DE BARREIRAS SANITÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e o Conselho Nacional de Justiça defendem a adoção do critério da maior vulnerabilidade ao contágio por COVID-19 para a definição das terras indígenas objeto de tratamento prioritário pelo Plano de Barreiras Sanitárias. Nesse sentido, requerem a inclusão das Terras Indígenas do Vale do Javari, Yanomami, Uru Eu Waw Waw e Arariboia como Prioridade 1, dada sua extrema vulnerabilidade.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, as decisões em situação de risco à vida, à saúde e ao meio ambiente devem ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção, devendo-se optar pelas medidas mais seguras entre aquelas à disposição. Essa orientação conduz, no caso presente, à adoção do critério da maior vulnerabilidade para a definição de prioridades. Inclusão das Terras Indígenas do Vale do Javari, Yanomami, Uru Eu Waw Waw e Arariboia como Prioridade 1.

3. Homologação parcial do Plano de Barreiras Sanitárias, com os ajustes de objeto, prazo e condições constantes desta decisão. Previsão de metodologia para detalhamento do Plano e para criar critérios de monitoramento. Determinação de apresentação de Planos de Contingência, de explicitação de regras e condições de quarentena e de garantia de participação indígena nas Salas de Situação Local.

4. Toda a argumentação travada nesse processo dá conta do alto nível de complexidade envolvido na formulação do Plano, que demanda detalhamento, definição de pessoal, material e estruturas necessárias a seu cumprimento. Há, contudo, uma pandemia em curso e é preciso tomar medidas concretas imediatas. Portanto, o aperfeiçoamento do Plano, para além dos ajustes já determinados, precisará ocorrer no curso da sua implantação.

RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

ADPF 709 MC / DF

1. Em atendimento à decisão deste Relator, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentaram manifestação sobre: (i) a segunda versão do Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato ("Plano de Barreiras Sanitárias" ou "Plano"); e (ii) a extensão do serviço especial de saúde indígena aos povos situados em terras não homologadas. Também a União, em atendimento à decisão, apresentou manifestação sobre: (i) o cronograma de implementação das barreiras sanitárias; e (ii) a extensão do referido serviço especial de saúde. Passa-se ao exame de tais manifestações.

MANIFESTAÇÕES DOS DIVERSOS ATORES QUE ATUAM NO PRESENTE FEITO

2. No que respeita à nova versão do Plano de Barreiras Sanitárias, a APIB e a DPU reconhecem que houve avanços importantes e que parte dos pleitos da APIB foram contemplados. Entretanto, especificamente quanto às prioridades definidas pelo Plano de Barreiras Sanitárias, APIB, PGR, DPU e CNJ manifestam concordância parcial. Defendem que o critério que deve orientar a definição de prioridades é o do **nível de vulnerabilidade** das comunidades indígenas ao contágio por COVID-19.

3. A maior vulnerabilidade não é apenas consequência da existência ou não de barreira sanitária na área (tal como proposto pela União), mas também da interação das comunidades com seu entorno, do nível de expansão da pandemia em tal entorno e da presença de invasores, entre outros fatores. Com base nessas considerações, a **APIB requer a inclusão das Terras Indígenas (TIs) do Vale do Javari, Yanomami, Uru Eu Waw Waw e Arariboia como Prioridade 1. Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça defende que se priorizem as TIs do Vale do Javari e Yanomami.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

ADPF 709 MC / DF

4. Passo a sintetizar as demais considerações tecidas pelos diversos atores acerca do Plano de Barreiras Sanitárias:

(i) É necessário que o Plano inclua indicadores mensuráveis e que detalhe, entre outros, a estrutura de pessoal e os recursos materiais de que dispõem as Bases de Proteção Etnográficas (BAPEs), bem como, igualmente, a estrutura e os recursos que serão utilizados nas barreiras sanitárias. Sem isso, não é possível uma manifestação conclusiva sobre sua adequação, tampouco será possível monitorar a implementação e a efetividade das barreiras sanitárias.

(ii) Não há Plano de Contingência para situações de contato envolvendo Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRCs). Essa medida é imprescindível para assegurar que os profissionais que estão ou estarão no local saibam como lidar com a situação e evitem que o evento desencadeie um processo de contágio. Trata-se, ademais, de item que o Juízo considerou imprescindível à própria configuração de uma estrutura como barreira sanitária.

(iii) A Nota Informativa nº 14 SESAI, de 10/08/2020, que trata de quarentena e de protocolos para barreiras sanitárias para PIIRCs, estabelece prazo de quarentena de 7 dias, o que é inadequado e os coloca em risco.

(iv) O Plano de Barreiras Sanitárias não contempla a participação indígena na Sala de Situação Local (SSL), o que é imprescindível para o adequado enfrentamento da pandemia e é determinado pelo Convênio 169 da OIT.

(v) **O CNJ reitera a sugestão da adoção da Planilha 5W2H**, com delimitação, para cada item, dos elementos: o que, por que, quem, quando, como, onde e quanto custa. Reforça que o plano precisa inserir critérios de mensuração que permitam o monitoramento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

4. No que se refere à extensão do serviço especial de saúde indígena aos povos situados em terras não homologadas, APIB e DPU informam que a alegação de descumprimento da cautelar decorreu da expedição tardia do ofício determinando a medida. A Procuradoria Geral da República traz, contudo, elementos adicionais que indicam que ainda há localidades desatendidas pelos serviços especiais de saúde indígena e, portanto, que o cumprimento da cautelar, no ponto, se existente, é parcial.

MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO

5. A União apresenta novo cronograma de implementação do Plano de Barreiras Sanitárias, em que indica que os planos de ação para instalação das barreiras incluídas nas Prioridades 1 e 2 estão em fase de elaboração desde 23.07.2020. O cronograma prevê para setembro a implantação concreta das barreiras sanitárias incluídas na Prioridade 1, o que é positivo. **Prevê, contudo, que ocorrerá "<u>até dezembro</u>" a implantação das barreiras sanitárias relacionadas na Prioridade 2, que envolvem comunidades altamente vulneráveis, como as que se situam no Vale do Javari e Yanomamis**. Não detalha as barreiras e áreas que integram a Prioridade 3.

6. Entre os documentos apresentados pela União, chama atenção, ainda, o teor do Memorando nº 11/2020/Sedisc - CR-VJ/DIT - CR-VJ/CR-VJ-FUNAI, que trata da implantação de barreiras sanitárias no **Vale do Javari**. **O documento informa que foi postulado, mas rejeitado, o apoio do Exército Brasileiro para as ações necessárias na área**. Esclarece que haverá apoio da Marinha para tais ações, mas que a ausência do Exército pode comprometer a sua tempestividade.

7. No que respeita à extensão do serviço especial de saúde indígena aos povos situados em terras não homologadas, a União reitera que houve determinação da expansão do serviço para tais povos, mas dá

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

a entender que não tem pleno domínio sobre a questão e que ainda está coletando informações acerca do alcance do sistema (docs. DASI/SESAI/MS de 19.08.2020 e DASI/SESAI/MS de 12.08.2020). Esse estado de coisas é convergente com o quadro de cumprimento parcial da cautelar narrado pela Procuradoria Geral da República.

APRECIAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES

8. Assiste razão à APIB e aos demais atores quanto à utilização do **critério de maior vulnerabilidade** para definição das prioridades. Ele não se afasta da lógica utilizada pela União – de instalação de barreiras onde não há qualquer estrutura de contenção – mas é mais preciso que o último porque considera outros elementos que também implicam risco de contágio. Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, em situações de risco à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões devem ser guiadas pelo princípio da precaução e da prevenção, de forma a que se adotem as medidas mais seguras dentre aquelas disponíveis para a tutela a tais bens. No caso em exame, o critério de maior vulnerabilidade é aquele que atende tal orientação.

9. De fato, chamava a atenção deste Relator, assim como chamou a atenção do CNJ – que as TIs Yanomami e do Vale do Javari não integrassem a Prioridade 1, dada a sua sabida vulnerabilidade e o quantitativo de PIIRCs que elas abrigam. Nesses termos, **a União deve incluir as Terras Indígenas (TIs) do Vale do Javari, Yanomami, Uru Eu WawWaw e Arariboia como Prioridade 1, observado o prazo de setembro para implantação das barreiras, como previsto no cronograma**. **Deve, ainda, considerar a necessidade de que tais barreiras assegurem o isolamento dos invasores.**

10. Quanto à Prioridade 2, não é adequado à situação emergencial inerente a uma pandemia que já produziu mais de 100.000

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

mortos no país, pretender a implantação de bases sanitárias em dezembro de 2020. Em dezembro de 2020, a pandemia já terá produzido milhares de vítimas indígenas. A hora de atuar e de contê-la é agora. Implementar medidas em dezembro implicaria abandonar tais povos à própria sorte. **Nessas condições, a União deve implementar o início de funcionamento concreto das barreiras sanitárias que integram a Prioridade 2 em outubro de 2020**.

11. No que se refere às outras considerações tecidas pela APIB e demais atores, passo a examiná-las.

(i) Quanto à adequada estruturação das BAPES e ao atendimento dos requisitos estabelecidos por este Juízo para que efetivamente configurem barreiras sanitárias, a União declarou, em petição de 14.08.2020: "as Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs) são essenciais para a estruturação das barreiras sanitárias e atendem aos elementos indicados no item 8 da decisão [deste Relator]". Portanto, este Relator entende que **todos os elementos de uma barreira sanitária previstos em sua decisão são exigíveis da União e devem ser incluídos no monitoramento do Plano, inclusive e especialmente a apresentação dos Planos de Contingência.**

(ii) Quanto à participação indígena nas Salas de Situação Locais, acredita este Relator que foi o que pretendeu a União com a previsão de representante do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) em tais salas. Assim, **deve a União explicitar, no Plano, que todos os representantes dos CONDISIs serão necessariamente indígenas ou representantes de indígenas, de modo a dar cumprimento ao Convênio 169 OIT**.

(iii) Quanto ao período e demais estratégias de quarentena a serem observados pelas equipes de saúde e pelos demais atores que necessitem ingressar em terras indígenas, a questão se submete, mais uma vez, aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

princípios da prevenção e da precaução, de modo que **deve a União implementar o prazo e as estratégias mais seguras, conforme normas técnicas de saúde, e cuidar para que haja clareza quanto à matéria**.

(iv) Quanto à adoção da metodologia postulada pelo CNJ – que igualmente atende às preocupações da APIB, da PGR e da DPU – **deve a União detalhar o Plano de Barreiras Sanitárias com base na Planilha 5W2H**.

(v) O detalhamento poderá ser executado em paralelo à implantação das barreiras sanitárias, se isso for necessário para assegurar o cumprimento do prazo de implantação das barreiras. Nessa linha, **o detalhamento das ações que integram a Prioridade 1 deverá ser apresentado até final de setembro; e o detalhamento da Prioridade 2 até final de outubro**.

(vi) A União deve promover o contínuo aperfeiçoamento do Plano de Barreiras Sanitárias, inclusive tendo em conta as demais manifestações da APIB, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria Pública da União e do Conselho Nacional de Justiça.

(vi) Para viabilizar tal aperfeiçoamento contínuo, a União deve, ainda, restabelecer o funcionamento da Sala de Situação Nacional e fixar sua periodicidade, de modo a possibilitar que as estratégias de enfrentamento da pandemia acompanhem a sua evolução e que se avance no detalhamento dos planos de ação. Essa providência não prejudica o funcionamento das Salas de Situação Locais.

12. Quanto à extensão dos serviços especiais de saúde indígena aos povos situados em área não homologada, a União informa que expediu ofício determinando aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) o seu cumprimento. Entretanto, a mera expedição de ofício não assegura a concretização do serviço. O que importa, para salvar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

vidas, é a sua efetiva prestação. Para isso, há necessidade de estrutura, recursos e pessoal. Aparentemente, faltam informações à própria União sobre a situação de tais comunidades e sobre tais elementos (docs. DASI/SESAI/MS de 19.08.2020 e DASI/SESAI/MS de 12.08.2020).

13. Assim, no que respeita ao pleno cumprimento da cautelar com relação aos povos de áreas não homologadas, deve a União, em prazo razoável, promover o levantamento já sugerido por ABRASCO e FIOCRUZ, a saber: (i) identificação das áreas e territórios nessa situação; (ii) dimensionamento das equipes e dos insumos necessários ao atendimento; (iii) dimensionamento dos fluxos de assistência entre SESAI e SUS; (iv) adequação da força de trabalho; (v) readequação orçamentária dos DSEIs (Nota Técnica em Resposta à Intimação nº 2636/2020, p. 41-42). Deve, ainda, fornecer ao Juízo os dados discriminados sobre atendimentos realizados, indicando terra indígena, data e quantitativos.

14. Por fim, é importante assinalar que se busca, neste feito, implementar medidas de altíssimo nível de complexidade, que demandam, como visto acima, detalhamento, atuação de diversos níveis federativos e um universo amplíssimo de órgãos e agentes estatais. Há, ainda, ao que tudo indica, uma situação de considerável precariedade das estruturas voltadas à tutela dos direitos dos povos indígenas, o que dificulta tais providências. Entretanto, a pandemia está em curso e é preciso tomar medidas imediatas e concretas que salvem vidas. Isso significa que não há tempo para buscar um plano perfeito. É preciso trabalhar com o plano possível.

15. Está claro, ainda, que a União tem de gerenciar recursos escassos e limitados de pessoal, equipamentos e materiais, o que pode ensejar uma atuação que não seja aquela que se considera a ideal. Isso significa, portanto, que, guardados determinados limites, será preciso trabalhar com os elementos de que se dispõe e com o apoio das diversas comunidades indígenas envolvidas. Para atender à situação de urgência,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

e desde que observados os princípios da precaução e da prevenção, os planos deverão ser aperfeiçoados no curso de sua implantação. Trata-se de um esforço coletivo – inevitavelmente imperfeito – justificado pela situação de grande adversidade e de grave risco à saúde dos indígenas.

16. Diante do exposto, **homologo parcialmente o Plano de Barreiras Sanitárias apresentado pela União, observados os ajustes de objeto, prazo e condições estabelecidos acima**, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de seu contínuo aprimoramento. Para tal, deve a União reativar o funcionamento da Sala de Situação Nacional, estabelecendo reuniões com periodicidade fixa, compatível com a necessidade de responder à evolução da pandemia.

SÍNTESE DAS MEDIDAS DETERMINADAS POR ESTE JUÍZO

17. A fim de assegurar a clareza das medidas determinadas pela presente decisão, passo a sintetizá-las abaixo:

1. No que respeita ao Plano de Barreiras Sanitárias, deve a União:

(i) incluir as TIs do Vale do Javari, Yanomami, Uru Eu WawWaw e Arariboia como Prioridade 1;

(ii) considerar a necessidade de isolamento de invasores;

(iii) dar início ao funcionamento das barreiras sanitárias que integram a Prioridade 1 no curso do mês de setembro de 2020;

(iv) dar início ao funcionamento das barreiras sanitárias que integram a Prioridade 2 no curso do mês de outubro de 2020;

(v) indicar as terras indígenas que são objeto da Prioridade 3 e o prazo para início de funcionamento de tais barreiras, compatível com a situação de urgência de uma pandemia;

(vi) apresentar os Planos de Contingência previstos no item 8 da decisão proferida em 06.08.2020 por este Relator (*DJe* de 12.08.2020);

(vii) explicitar, no Plano de Barreiras Sanitárias, e assegurar que todos os representantes dos CONDISIs que participem das Salas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

Situação Local sejam necessariamente indígenas;

(viii) explicitar o tempo e as estratégias mais seguras de quarentena para ingresso em terras indígenas e cuidar para que elas cheguem ao conhecimento daqueles que atuam em tais terras;

(ix) adotar a metodologia postulada pelo CNJ, detalhando a execução das ações relacionadas ao Plano, sem prejuízo da implantação das barreiras sanitárias no prazo ajustado;

(x) apresentar tal detalhamento, quanto às terras que integram o objeto da Prioridade 1 até final de setembro; e o detalhamento da Prioridade 2 até final de outubro;

(xi) promover o contínuo aprimoramento do Plano.

2. *No que respeita ao cumprimento da cautelar, quanto a povos indígenas localizados em terras não homologadas, deve*:

(i) identificar das áreas e territórios nesta situação;

(ii) dimensionar as equipes e os insumos necessários ao atendimento;

(iii) dimensionar os fluxos de assistência entre SESAI e SUS;

(iv) adequar a força de trabalho;

(v) promover a readequação orçamentária dos DSEIs (Nota Técnica em Resposta à Intimação nº 2636/2020, p. 41-42);

(vi) fornecer os dados discriminados sobre os atendimentos realizados em cada terra, indicando datas e quantitativos.

3. *No que respeita ao contínuo aprimoramento do Plano e a seu monitoramento*, deve restabelecer o funcionamento da Sala de Situação e fixar periodicidade de reuniões compatível com uma situação de pandemia.

CONCLUSÃO

18. Não seria de se esperar que, num quadro assim complexo – no qual se somam desacertos históricos que vêm de muito longe com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

crise humanitária da pandemia da Covid-19 – se pudesse, em poucas semanas, ter a solução ideal ou completa. Ainda assim, já se têm avanços relevantes e, apesar das divergências inevitáveis, é preciso louvar o empenho de todos os envolvidos em construir uma solução conjunta. Trata-se de um trabalho ainda em curso, com diversas etapas, que deverá continuar a contar com a boa-fé e a boa-vontade de todas as partes, com diálogo e atitudes positivas, como tem sido até aqui.

19. Diante do exposto, homologo parcialmente o Plano de Barreiras Sanitárias, com os ajustes previstos no item 17.1, acima. A União deve, ainda, tomar as providências necessárias ao cumprimento integral da cautelar, quanto aos povos indígenas situados em áreas não homologadas (item 17.2), bem como restabelecer o funcionamento da Sala de Situação Nacional, com periodicidade fixa compatível com a necessidade de responder prontamente à evolução da pandemia (item 17.3).

20. Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedito à disposição.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 895F-3C53-639A-E3A6 e senha F625-E634-FACF-E464

Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: ADELAR CUPSINSKI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	: TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	: LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	: GABRIELA ARAUJO PIRES

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 81EF-5748-83EC-0719 e senha 1F75-08E1-BD14-F7E8

ADPF 709 MC-ED / DF

1. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB opõe embargos de declaração contra a decisão de 31.08.2020, que homologou parcialmente o Plano de Barreiras Sanitárias da União. A decisão determinou, entre outras medidas: (i) a inclusão das Terras Indígenas do Vale do Javari, Yanomami, Uru Eu WawWaw e Arariboia como Prioridade 1; (ii) o início de funcionamento das barreiras sanitárias que integram a Prioridade 1 no curso do mês de setembro de 2020; (iii) o início de funcionamento das barreiras sanitárias que integram a Prioridade 2 no curso do mês de outubro de 2020.

2. A embargante alega a existência de contradição na decisão embargada porque, apesar de ter adotado corretamente o critério da maior vulnerabilidade para definição das áreas prioritárias, teria deixado de inserir na lista de Prioridades 1 a criação de barreiras sanitárias na Terra Indígena de Kulina do Rio Envira, localizada no Estado do Acre. Pontua que esta terra seria uma das mais vulneráveis, tendo ocorrido contato não programado entre integrantes de povo indígena isolado e terceiros, com riscos gravíssimos para o grupo. Por essa razão, a APIB requer que os embargos de declaração sejam recebidos e que seja sanada a contradição indicada, de modo a incluir a Terra Indígena Kulina do Envira como Prioridade 1.

3. Vale esclarecer, contudo, que a decisão embargada incluiu como Prioridade 1 exatamente as terras indígenas indicadas pela APIB. Confira-se o pertinente trecho da petição da APIB:

> "Tendo como base esse critério, a proposta da União contempla, portanto, apenas uma parte das barreiras sanitárias consideradas prioritárias. Diversas outras Terras Indígenas onde há situações de alta vulnerabilidade de povos indígenas isolados, não foram levadas em conta. Dentre as oito TIs consideradas prioritárias pela União, concordamos com a priorização das Terras Indígenas no Estado do Acre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 81EF-5748-83EC-0719 e senha 1F75-08E1-BD14-F7E8

> (Mamoadate e Kaxinawá do Rio Humaitá), tendo em vista os índices de contaminação no Estado e uma possível situação de contato com grupos isolados vivenciada na semana passada (ver abaixo). **Além dessas, consideramos prioritárias, também, as Terras Indígenas Vale do Javari e Yanomami (contempladas no questionamento ii), Uru Eu Wau Wau e Araribóia**." (Grifou-se)

4. Diante de tal passagem, não ficou claro que a TI Kulina também se encontrava em nível de vulnerabilidade que justificasse enquadramento como Prioridade 1. Seja como for, o interesse de todos os atores que atuam neste feito, em que estão em jogo a saúde e a vida dos povos indígenas, é o de efetivamente viabilizar o atendimento mais adequado possível às suas comunidades.

5. Além disso, de acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, as decisões que envolvam risco aos direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente devem se pautar pelos princípios da precaução e da prevenção e, portanto, adotar as medidas mais protetivas que estejam à disposição.

6. Entendo, portanto, que a Terra Indígena Kulina do Rio Envira deve ser incluída como Prioridade 1. Entretanto, há necessidade de planejamento da intervenção e de alocação dos recursos materiais e humanos que a viabilizarão, como se assume que está sendo feito para as demais áreas incluídas na Prioridade 1. E entre a data de homologação parcial do Plano de Barreiras e a presente data transcorreram 9 dias de um prazo de implementação que é consideravelmente exíguo. Nesses termos, o início de funcionamento das barreiras sanitárias a serem instaladas na TI Kulina do Rio Envira, ainda no mês de setembro, ocorrerá em regime de "melhores esforços", sendo compreensível que adentre parcialmente o mês de outubro. Conta-se, contudo, com o máximo empenho da União, para a sua implementação no menor tempo possível.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 81EF-5748-83EC-0719 e senha 1F75-08E1-BD14-F7E8

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC-ED / DF

7. Diante do exposto, **determino a inclusão da Terra Indígena Kulina do Rio Envira como Prioridade 1 do Plano de Barreiras Sanitárias, com início de funcionamento no mês de setembro, sob "regime de melhores esforços"**.

Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedito à disposição.

Brasília, 09 de setembro de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 81EF-5748-83EC-0719 e senha 1F75-08E1-BD14-F7E8

Supremo Tribunal Federal

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 / DF

AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. PLANO GERAL DE ENFRENTAMENTO E MONITORAMENTO DA COVID-19 PARA POVOS INDÍGENAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A presente ação trata de duas situações distintas pertinentes à pandemia por COVID-19: (i) a adoção de medidas de proteção e promoção da saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, bem como (ii) de medidas voltadas à saúde dos Povos Indígenas em geral. No que se refere aos primeiros, postulou-se a elaboração e implementação de um Plano de Barreiras Sanitárias, ao passo que para os últimos requereu-se o desenvolvimento do Plano Geral de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas. Quanto ao Plano de Barreiras Sanitárias e sua implementação houve avanços efetivos. Entretanto, o mesmo não está ocorrendo com relação ao Plano Geral.

2. A segunda versão do Plano Geral deixa de dispor, com objetividade e detalhamento adequados, sobre as ações a serem implementadas, metas, critérios,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

indicadores e cronograma de execução, silenciando, ainda, sobre um conjunto de matérias essenciais, já anteriormente apontadas. O documento é, ainda, genérico e vago, o que inviabiliza o monitoramento da sua implementação. Convergência das manifestações de ABRASCO, FIOCRUZ, APIB, PGR, DPU e CNJ em tal sentido. Não homologação do Plano Geral.

3. A questão indígena, na estrutura organizacional do Estado brasileiro, insere-se predominantemente no âmbito da autoridade do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, residualmente, em virtude da matéria, na competência do Ministério da Saúde.

4. Determinação de elaboração de novo Plano Geral, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação do Ministério da Saúde, da FUNAI e da SESAI, sem prejuízo da participação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou continuidade das ações em curso e das demais indicadas na decisão.

1. A presente ação trata, entre outras questões, de duas situações distintas pertinentes à pandemia de COVID-19, a saber: (i) a necessidade de adoção de medidas de proteção e promoção da saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRCs), bem como (ii) de adoção de medidas mais amplas voltadas à saúde dos Povos Indígenas em geral. No que se refere aos primeiros, os requerentes postularam a elaboração e implementação de um Plano de Barreiras Sanitárias (Plano

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

de Barreiras), com o escopo de assegurar o isolamento dos PIIRCs, de modo a evitar o contágio. Com relação aos Povos Indígenas em geral, pediram o desenvolvimento de um Plano Geral de Enfrentamento da COVID-19 para Povos Indígenas (Plano Geral), que contemplasse medidas amplas de enfrentamento da pandemia, tendo como destinatárias todas as comunidades indígenas do país.

2. Na parte concernente ao Plano de Barreiras Sanitárias, é importante reconhecer que houve avanços efetivos, para os quais se contou com inestimável apoio da Advocacia Geral da União. O plano foi elaborado, homologado parcialmente pelo Juízo e encontra-se em fase de implementação. O compromisso assumido pela União quanto à instalação das barreiras sanitárias e sua concretização progressiva representam um passo fundamental para a proteção dos PIIRCs. Entretanto, o mesmo não pode ser afirmado com relação ao Plano Geral de Enfrentamento da COVID-19 para Povos Indígenas. Quanto ao último, que é igualmente urgente, tem-se encontrado enorme dificuldade de avançar, o que demanda providências específicas por parte deste Juízo. Passo, a seguir, a uma síntese das últimas manifestações e andamentos ocorridos no processo, para, ao final, decidir.

I. Manifestações dos diversos atores que participam desta ADPF sobre a nova versão do Plano e questões conexas

3. Em atendimento à decisão deste Relator, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Procuradoria Geral da República (PGR), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentaram manifestação sobre a segunda versão do Plano Geral.

4. A análise da ABRASCO e da FIOCRUZ sobre o documento corresponde à Nota Técnica em Resposta à Intimação n. 3073/2020 (doc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

445) indica que: (i) o Plano Geral se concentrou em ações já executadas (como se se tratasse de uma prestação de contas), em lugar de planejar, concretamente, as ações futuras; (ii) é superficial e genérico no que respeita a: ações a serem implementadas, metas, indicadores, cronograma, custos das atividades e orçamento, o que compromete "a factibilidade de implementação do plano, uma vez que estes são os elementos que permitem concretizar a realização dos objetivos propostos", além de inviabilizar o monitoramento de tal implementação; (iii) não indicou com clareza e detalhamento mínimos as medidas de contenção e isolamento de invasores, como determinado pelo Juízo; (iv) não especificou as barreiras sanitárias a serem implementadas, sua composição, insumos ou cronograma de execução; (v) não detalhou a composição das cestas básicas, o critério adotado na distribuição, a periodicidade de entrega ou os critérios de participação das comunidades indígenas; (vi) não detalhou como ocorrerá a participação indígena nos processos de decisão e monitoramento das ações de enfrentamento da COVID-19. A Nota Técnica propõe, ainda, medidas de adoção imediata (Seção C) e demonstra inconsistências e incompletudes nas informações prestadas pela União (Anexo A). Por fim, tais entidades apresentam, em acréscimo, a Nota Técnica sobre Medidas Complementares para Contenção e Isolamento de Invasores em Sete TIs Críticas (doc. 446), explicando como funcionam as invasões, identificando os locais críticos e indicando estratégias para seu enfrentamento e sufocamento, conforme a área em questão.

5. A APIB observa que o Plano Geral: (i) não trata especificamente do isolamento de invasores que estejam instalados dentro das TIs; (ii) não detalha as barreiras implementadas ou a implementar (alega que a União vinha considerando até mesmo "placa de advertência" como barreira), não indica recursos humanos ou materiais empregados em cada barreira; (iii) não esclarece a periodicidade do funcionamento do Fórum de Presidentes do CONDISI, tampouco quando o restabelecimento de tal Fórum será formalizado (já que foi extinto por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

ato da própria União); (iv) não trata da prestação de serviço de saúde aos Povos Indígenas localizados em TIs não homologadas. A APIB observa, ainda, que a União: (v) falha no que respeita ao dever de transparência quanto aos dados pertinentes à pandemia, deixando de divulgá-los em plataforma de acesso público e prestando ao Juízo dados antigos, que comprometem uma análise precisa do seu avanço; (vi) não apresenta os dados sobre atendimentos de saúde de Povos Indígenas de TIs não homologadas, implementados ou expandidos especificamente em resposta ao deferimento da cautelar, de modo a que se possa verificar seu cumprimento quanto ao ponto. Ao final, requer: (vii) as providências necessárias a enfrentar tais ponderações (indicadas em sua petição), bem como (viii) a adoção das determinações dos especialistas, referentes aos eixos: promoção da saúde e prevenção da Covid-19, participação indígena e controle social indígena, promoção das interações intergestoras e intersetoriais, reorganização e qualificação do trabalho da equipe de biossegurança, vigilância e informação em saúde e assistência integral e diferenciada. Finalmente, ressalta que a pandemia está em curso desde de março e que a inexistência de um Plano Geral adequado ao enfrentamento da questão, em setembro de 2020, comprova as alegações veiculadas na inicial acerca da omissão atentatória do direito à vida e à saúde dos Povos Indígenas.

6. A Procuradoria Geral da República tece as seguintes considerações (entre outras): (i) a União excluiu do Plano Geral as questões atinentes à implementação de serviços de saúde para Povos Indígenas de TIs não homologadas, sob a alegação de que a exclusão atenderia a determinação do Juízo, o que não procede; (ii) não indicou, quanto a tais Povos: (a) áreas e territórios nessa situação, (b) equipes e insumos necessários ao atendimento, (c) fluxos de assistência entre SESAI e SUS, (d) readequação orçamentária dos DSEIs ou (e) dados discriminados sobre atendimentos em cada terra, com datas e quantitativos, descumprindo, portanto, decisão de 31.10.2020 do Juízo e inviabilizando o monitoramento do cumprimento da cautelar; (ii) a União

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

não tratou do acesso dos Povos Indígenas ao saneamento básico e à água potável; (iii) estabeleceu prazo desproporcional – até 30.11.2020 – para reativação formal do Fórum dos Presidentes de CONDISIs, o que compromete a participação indígena eficaz, em tempo que possibilite o enfrentamento da pandemia; (iv) não tratou especificamente ou com detalhamento da contenção e isolamento de invasores; (v) não dispôs de forma adequada sobre medidas aptas a facilitar o acesso dos Povos Indígenas a auxílios previdenciários e assistenciais necessários ao enfrentamento da pandemia; (vi) não tratou das barreiras sanitárias desativadas ou daquelas exclusivamente compostas por indígenas, indicando as medidas a serem adotadas para restabelecer seu funcionamento ou apoiá-lo; (vii) não especificou critério para indicar os beneficiários de cestas básicas, não determinou sua periodicidade ou previu a continuidade da ação para além do fim do ano de 2020.

7. A Defensoria Pública da União reiterou que: (i) o Plano Geral não adota medidas específicas para contenção e isolamento de invasores; (ii) se omite quanto ao detalhamento das barreiras existentes (localização, recursos humanos, materiais e estrutura) e daquelas a serem criadas; (iii) não especifica critérios para definir beneficiários de cestas básicas, seus itens, periodicidade ou participação indígena em tais decisões, tampouco esclarece se famílias indígenas de TIs não homologadas são elegíveis para recebimento do benefício; (iv) não trata de medidas concretas para facilitar o acesso dos Povos Indígenas ao recebimento dos auxílios (como prorrogação do prazo para sua postulação e disponibilização de meios tecnológicos que a viabilizem); (v) não formaliza a reativação do Fórum de presidentes de CONDISIs; (vi) não dispôs sobre a extensão dos serviços de saúde aos Povos Indígenas de TIs não homologadas.

8. O Conselho Nacional de Justiça ponderou sobre: (i) a necessidade de restabelecer o funcionamento da Sala Nacional de Situação, com a previsão de reuniões periódicas; (ii) a importância de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

tratar das invasões nas TIs, bem como da desintrusão, já que dados demonstram um progressivo aumento dos desmatamentos nas áreas de invasão. Sugeriu, ainda, (iii) medidas para levantamento de ilícitos penais e processos em curso, (iv) para regularização registral de TIs, bem como (v) providências de cunho ambiental, entre as quais se destacam: (a) a requisição de relatório ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, indicando se os hectares desmatados nas 33 TIs objeto da ADPF têm impacto no Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa (Decreto 10.145/2019, art. 12, II; Decreto 9.073/2017, item 5); e (b) a requisição de relatório ao órgão gestor do Fundo Clima sobre projeto de plantio florestal, atividades relacionadas ao desmatamento em cada TI, compensação de crédito de carbono para comunidades indígenas que protegem a floresta e preço do hectare de floresta em pé ou em fase de reflorestamento para fins de REDD+ (Lei 12.114/2009 v/c Decreto 10.143/2019).

9. A Advocacia Geral da União, a seu turno, informou que: (i) a implementação de barreiras sanitárias em favor dos PIIRCs não pôde ocorrer no tempo determinado pelo Juízo, no que se refere a 4 TIs definidas como "Prioridade 1", em razão de entraves financeiros para o custeio de força policial militar local, os quais se pretende superar por meio da edição de uma medida provisória (ao que tudo indica, trata-se da Medida Provisória n. 1005/2020, já editada, com o apoio diligente da AGU); (ii) o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) informou que a Sala de Situação Nacional "está em permanente funcionamento", de modo que a APIB e demais atores poderão encaminhar, aos endereços de e-mail informados, "a comunicação das circunstâncias que entenderem necessárias de diligência".

10. Por fim, a União das Organizações Indígenas do Vale do Javari – UNIVAJA, que foi admitida neste feito na qualidade de *amicus curiae*, apresentou petição informando o rápido avanço da pandemia no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

Vale do Javari, onde se concentra o maior quantitativo de PIIRCs no país, e reiterou a imperiosa necessidade de restabelecer as *reuniões periódicas* da Sala de Situação Nacional, dado que é por meio delas que se torna possível a interação entre comunidades indígenas e autoridades com vistas à adaptação e reformulação de estratégias de enfrentamento da pandemia, de acordo com seu avanço.

II. Apreciação do Plano Geral de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas e demais questões

II.1. Plano Geral

11. Como se extrai das manifestações da ABRASCO e da FIOCRUZ, da APIB, da PGR, da DPU e do CNJ, a nova versão do Plano Geral para Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas é insatisfatória e não atende aos elementos essenciais já reiteradamente apontados. A pandemia está em curso há aproximadamente 7 meses e ainda não há um plano adequado para lidar com o problema, por meio do qual a União assuma compromissos mensuráveis e monitoráveis, situação que expõe a grave risco a saúde e a vida dos Povos Indígenas. Há pressa no equacionamento e enfrentamento de questões vitais como: (i) a extensão dos serviços de saúde a TIs não homologadas, providência determinada pela cautelar, *cuja exclusão do Plano Geral jamais foi determinada por este Juízo*; (ii) o isolamento de invasores dentro de terras indígenas, medida igualmente determinada pela cautelar; (iii) a definição das barreiras sanitárias a serem implementadas também para os Povos Indígenas em geral, estrutura, pessoal, equipamentos e cronograma de ação; (iv) as medidas de testagem, prevenção e contenção do contágio e de capacitação do pessoal que lida com as comunidades; (v) a periodicidade de entrega de cestas básicas, de facilitação de acesso à água potável e os critérios de definição dos beneficiários; (vi) medidas que efetivamente facilitem o acesso dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

indígenas aos benefícios assistenciais necessários à sua manutenção durante a pandemia, sem necessidade de deslocamento.

12. Tratar de tais itens significa traçar um plano com elementos concretos, critérios objetivos, metas, quantitativos, indicadores, cronograma de execução e resultados esperados, que impliquem a efetiva assunção de um compromisso pela União e permitam seu monitoramento pelo Juízo. Diante do exposto, **nego homologação à segunda versão do Plano Geral para Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas**.

13. Por outro lado, a questão indígena, na estrutura organizacional do Estado brasileiro, insere-se predominantemente no âmbito da autoridade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao qual compete: (i) a defesa da ordem jurídica e das garantias constitucionais (art. 1º, I), (ii) a proteção dos direitos dos índios, incluídas as ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas (art. 1º, XII) e (iii) a coordenação e promoção da segurança pública (art. 1º, XI, todos, do Decreto 9.662/2019, Anexo I). Além disso, encontra-se vinculada ao Ministério da Justiça a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, à qual se atribuiu a proteção e promoção dos direitos dos índios (art. 2º, IV, "b", do Decreto 9.662/2019, Anexo I). Quanto à atenção à saúde indígena, ela integra, também, o âmbito de atribuições do Ministério da Saúde (art. 1º, I, III e VI, do Decreto 9.795/2019), cabendo à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI a coordenação do processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (art. 40 do Decreto 9.795/2019).

14. À luz de tais normas, determino que, **sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, com a participação do Ministério da Saúde, da FUNAI e da SESAI, e sem prejuízo da participação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, se produza uma nova proposta de Plano Geral. A nova versão deve:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

(i) Constituir um documento único, dividido em 3 partes (sem prejuízo dos eixos já contemplados na atual minuta), a saber: Parte 1: medidas gerais destinadas a todos os Povos Indígenas; Parte 2: medidas específicas, voltadas ao atendimento e expansão dos serviços de saúde aos Povos Indígenas situados em TIs não homologadas; e Parte 3: medidas específicas destinadas ao isolamento de invasores e à contenção de novas invasões.

(ii) Limitar-se a providências em curso e a medidas futuras, suprimindo aquelas já concluídas, uma vez que o propósito do documento é planejar ações de enfrentamento à pandemia, e não efetivar uma prestação de contas (além do que a mistura entre ações passadas e futuras compromete a sua clareza).

(iii) Suprimir alusões a ações de turismo. Eventuais planos para a retomada da economia após a pandemia não são objeto da questão ora em debate, a menos que interfiram sobre a saúde dos Povos Indígenas.

(iv) Tomar por ponto de partida as considerações e propostas constantes da Nota Técnica em Resposta à Intimação n. 3073/2020 (doc. 445) e da Nota Técnica sobre Medidas Complementares para Contenção e Isolamento de Invasores em Sete TIs Críticas (doc. 446), ofertadas por ABRASCO e FIOCRUZ. Ter em conta, ainda, as críticas e sugestões apresentadas por PGR, DPU, CNJ e APIB, parcialmente sintetizadas acima.

15. O novo Plano Geral deve ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, contados da ciência desta decisão, sem prejuízo da implementação imediata de todas as providências já determinadas pelo Juízo, daquelas que a própria União já reconheceu necessárias, das que já estão em curso e das providências previstas na Seção C ("Medidas de Adoção Imediata Recomendadas pelos Consultores") da Nota Técnica em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

ADPF 709 / DF

Resposta à Intimação n. 3073/2020 (doc. 445), apresentada por ABRASCO e FIOCRUZ, desde que comportem efetivamente implementação imediata.

II.2. DEMAIS QUESTÕES

16. No que se refere ao acompanhamento do cumprimento da cautelar sobre a extensão do serviço especial de saúde a indígenas localizados em terras não homologadas, deve a União apresentar dados discriminados sobre: (i) áreas e territórios nessa situação, equipes e insumos necessários ao atendimento, fluxos de assistência entre SESAI e SUS, readequação orçamentária dos DSEIs, dados discriminados sobre atendimentos à saúde ocorridos em cada terra, após o deferimento da cautelar; e sobre (ii) a entrega de cestas alimentares implementadas em favor das comunidades situadas em terras não homologadas, especificando entregas separadamente, antes e depois da cautelar, bem como quantitativos e composições das cestas.

17. No que respeita ao funcionamento da Sala de Situação Nacional, para fins de tratamento dos interesses específicos dos PIIRCs, não configura funcionamento permanente da sala a mera disponibilização, por parte da União, de e-mail para receber requerimentos tal como pretendido. A função da tal Sala é a de possibilitar a troca de informações, o acompanhamento do avanço da pandemia, o ajuste e a definição de novas ações, com a participação dos Povos Indígenas, nos termos do Convênio 169 da OIT, norma internalizada e vinculante para o Brasil. Assim, determino que: (i) a União convoque nova reunião da Sala de Situação Nacional, no prazo de 48 horas, a contar da ciência desta decisão, para, no máximo, 7 dias corridos, a contar da convocação; (ii) a partir desta reunião de retomada, as reuniões ordinárias deverão observar periodicidade mínima quinzenal, conforme cronograma a ser igualmente apresentado pela União ao Juízo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

18. Quanto à implementação das barreiras à entrada pertinentes à Prioridade 1, determino que a União informe e comprove sua concretização (inclusive no que se refere às barreiras que deveriam ser implementadas nas 4 TIs que estavam pendentes).

19. Por fim, determino que FIOCRUZ, ABRASCO, APIB, PGR, DPU, CNJ e CNDH manifestem-se sobre as informações apresentadas pela União por meio da Petição 81109/2020 (doc. 465), sobre a implementação das barreiras sanitárias objeto da Prioridade 1, requerendo o que mais entenderem pertinente.

III. SÍNTESE DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELA PRESENTE DECISÃO À UNIÃO

20. Para fins de clareza, sintetizo, abaixo, as medidas determinadas por essa decisão:

> 1. QUANTO À NOVA VERSÃO DO PLANO GERAL DE ENFRENTAMENTO E MONITORAMENTO DA COVID-19 PARA OS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL: determino a elaboração de novo Plano Geral, sob a coordenação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, com a participação do Ministério da Saúde, da FUNAI e da SESAI, e sem prejuízo da participação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nos termos do item 14. O novo Plano Geral deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, contados da ciência desta decisão, sem prejuízo da implementação imediata de todas as providências identificadas no item 15, acima.
>
> 2. NO QUE SE REFERE AOS POVOS INDÍGENAS EM TIS NÃO HOMOLOGADAS: apresentação dos dados discriminados no item 16, sobre atendimentos de saúde e entregas de cestas alimentares, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.
>
> 3. COM RELAÇÃO AO FUNCIONAMENTO DA SALA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

SITUAÇÃO NACIONAL PARA PIIRCs: deve a União convocar nova reunião, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão, e, após ela, observar periodicidade quinzenal para tais reuniões, nos termos do item 17.

4. QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DAS BARREIRAS À ENTRADA PERTINENTES À PRIORIDADE 1: deve a União informar e comprovar a sua concretização, inclusive quanto às 4 (quatro) TIs que estavam pendentes.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, nego homologação à segunda versão do Plano Geral para Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas. Determino: (i) a elaboração de novo Plano Geral, sob a coordenação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, com a participação do Ministério da Saúde, da FUNAI e da SESAI, e sem prejuízo da participação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, contados da ciência desta decisão; bem como (ii) as demais medidas resumidas no item III acima.

22. Intime-se FIOCRUZ, ABRASCO, APIB, PGR, DPU, CNJ e CNDH, para manifestação sobre as informações apresentadas pela União (doc. 465) e sobre a implementação das barreiras sanitárias objeto da Prioridade 1, requerendo o que mais entenderem pertinente.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de outubro de 2020.

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO**
RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E2B5-2660-A8CB-5281 e senha FE85-F899-BF59-1D7B

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DDA5-007F-5839-2D01 e senha 780B-8984-9D80-A9CF

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC / DF

AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

DECISÃO:

1. Decisão cautelar deferida por este Relator e confirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal determinou à União, entre outras medidas, a implementação de barreiras sanitárias, para a proteção à saúde e à vida de povos indígenas isolados e de recente contato durante a pandemia. Na sequência, a União se comprometeu com cronograma de execução de tais barreiras, homologado pelo Juízo (Plano de Barreiras Sanitárias). Conforme documentos apresentados pelo ente público, diversas barreiras foram implementadas, o que significa avanço efetivo na tutela de tais povos.

2. Entretanto, ofício da APIB, encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, informa a não implantação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas (TIs) do Alto do Rio Negro, Enawenê Nawê e Vale do Javari (doc. 575). A Procuradoria-Geral da República (doc. 547) e a Defensoria Pública da União (doc. 572) manifestam-se na mesma linha. A própria União reconhece, ao menos, a não implementação das barreiras pertinentes às TIs do Alto Rio Negro e Enawenê-Nawê (doc. 577). Tal fato coloca em risco a saúde e a vida dos indígenas em tais locais.

3. **A situação é gravíssima, dado o avanço da pandemia, e, a se confirmar esse quadro, estará havendo descumprimento da medida cautelar proferida. Em um Estado de Direito, poucas coisas são tão graves como o desrespeito a uma decisão judicial, tanto mais quando emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DDA5-007F-5839-2D01 e senha 780B-8984-9D80-A9CF

4. Diante do exposto, determino a intimação da União para no prazo de até 48 horas:

(i) **convocar reunião extraordinária da Sala de Situação** (sem prejuízo das reuniões ordinárias), a se efetivar nas 48 horas subsequentes à convocação, na qual as partes deverão identificar, quanto às TIs do Alto do Rio Negro, Enawenê Nawê e Vale do Javari, **para imediata implementação**: a localização, os materiais, os recursos humanos e demais elementos que integrarão as barreiras a serem implementadas em tais áreas, trazendo ao Juízo os pontos de concordância e de divergência, para ciência e/ou pronta decisão e subsequente monitoramento.

(ii) **informar ao Juízo, todas as barreiras sanitárias integrantes das Prioridades 1 e 2 pendentes de implementação ou suspensas** e respectivas Terras Indígenas; e

(iii) esclarecer e comprovar as razões do descumprimento da cautelar.

5. Intimem-se a APIB, a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e o Conselho Nacional de Direitos Humanos para que igualmente indiquem todas as barreiras sanitárias integrantes das Prioridades 1 e 2 pendentes de implementação ou suspensas e respectivas Terras Indígenas.

Publique-se. Intimem-se pelo meio mais expedito possível.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DDA5-007F-5839-2D01 e senha 780B-8984-9D80-A9CF

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D1D8-552B-0E27-CD4A e senha 02AA-2A7D-850A-CA1E

Supremo Tribunal Federal

ADPF 709 MC / DF

AM. CURIAE.	:TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	:ANDRE HALLOYS DALLAGNOL
ADV.(A/S)	:GABRIELA ARAUJO PIRES

DECISÃO:

1. Em atendimento à decisão deste Relator, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Defensoria Pública da União (DPU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Direitos Humanos manifestaram-se sobre a terceira versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas (Plano Geral), apresentado pela União.

AVALIAÇÃO DA TERCEIRA VERSÃO DO PLANO GERAL PELOS ATORES QUE ATUAM NESSE PROCESSO

2. Os referidos atores, em seu conjunto, observam que o documento permanece genérico, o que não permite a avaliação de sua suficiência e exequibilidade, tampouco possibilita o monitoramento da sua implementação. Apontam as seguintes deficiências específicas entre outras: (i) não detalha, com precisão, as cestas alimentares fornecidas às respectivas populações, quantitativos, periodicidade de fornecimento, por terra indígena e/ou por família, ou indica critérios de seleção dos beneficiários; (ii) limita injustificamente a infraestrtura de isolamento e distanciamento social para pessoas contaminadas nos Estados de Mato Grosso, Rondônia, Santa Catarina e Paraná, deixando de prever estrutura semelhante nas demais localidades; (iii) não assegura adequadamente o acesso à água potável e a ações de saneamento; (iv) não estabelece

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D1D8-552B-0E27-CD4A e senha 02AA-2A7D-850A-CA1E

medidas detalhadas que garantam o fluxo de EPIs, material de testagem, equipes e outros às diversas terras indígenas, de modo a tornar efetivos os cuidados e protocolos contemplados pelo próprio plano, colocando em dúvida a sua exequibilidade; (v) não especifica população e localização de terras indígenas não homologadas, situação epidemiológica, quantitativos, necessidades alimentares ou de saúde, de modo que não é possível monitorar seu atendimento; (vi) suprime todas as barreiras de isolamento de invasores previstas nas versões anteriores do plano, retrocedendo quanto à minuta anterior; (vii) deixa de prever o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos de proteção individual (EPIs) às barreiras de contenção organizadas pelos próprios povos indígenas, também retrocedendo quanto à minuta anterior; (viii) não detalha o plano de monitoramento por satélite de tais invasores ou justifica a sua necessidade, dado que os invasores já estariam mapeados, e estabelece plano de barreiras virtuais que seriam insuficientes para tal contenção. Diante de tal quadro, os aludidos atores reiteram pedido de desintrusão de invasores das Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-EuWau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá. Por fim, ABRASCO e FIOCRUZ pedem, ainda, que a União esclareça a função das equipes volantes compostas por engenheiro e geólogo, previstas no Plano Geral, dado que não se trata de profissionais de saúde.

EXAME DO PLANO GERAL PELO JUÍZO

3. **Nego homologação à terceira versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas**, por persistirem deficiências essenciais à sua exequibilidade, efetividade e monitorabilidade, como já identificado acima. Impressiona que, após quase 10 meses de pandemia, não tenha a União logrado o mínimo: oferecer um plano com seus elementos essenciais, situação que segue expondo a risco a vida e a saúde dos povos indígenas e que mantém em aberto o cumprimento da cautelar deferida por este Juízo. Sem prejuízo disso, deve a União executar provisoriamente o Plano Geral, tal como se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D1D8-552B-0E27-CD4A e senha 02AA-2A7D-850A-CA1E

encontra, dado o caráter emergencial, e prosseguir com as ações já em curso, até que concluídos os ajustes ao plano.

4. Nessa linha, determino a apresentação de quarta versão do Plano Geral, até 08.01.2021, com a inclusão dos seguintes elementos e providências:

(i) *quanto ao fornecimento de cestas alimentares*: indicar detalhadamente os critérios de vulnerabilidade para seleção e fornecimento, total de famílias atendidas e onde estão localizadas (qual terra indígena), quantidade de cestas por família, composição e periodicidade de entrega;

(ii) *quanto ao acesso à água em terras indígenas não homologadas*: indicar detalhadamente quais terras serão atendidas por fornecimento de água promovido pelo poder público ou por outras medidas alternativas, quais são essas medidas, quantitativos, qual é o critério de seleção das terras beneficiárias e providenciar fornecimento imediato;

(iii) *quanto ao acesso à água em terras indígenas homologadas*: prever medidas alternativas de acesso à água, explicitando os mesmos elementos já indicados acima, e assegurar que seja imediato;

(iv) *quanto ao trabalho das equipes e à biossegurança*: (a) detalhar fluxos de material, logística, recursos humanos e demais elementos necessários para testagem de RT-PCR; (b) detalhar força de trabalho e demanda por equipes complementares a serem contratadas; (c) detalhar a função da designada "equipe volante", bem como do geólogo e do engenheiro, cuja contratação foi prevista na meta de assistência; (d) vedar a entrada, em terra indígena, sem prévia realização de RT-PCR, bem como assegurar o isolamento após a realização do RT-PCR e até a entrada em terra indígena; (e) determinar quarentena mínima de 14 dias como condição para entrada de equipes em área de povos indígenas de recente contato;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D1D8-552B-0E27-CD4A e senha 02AA-2A7D-850A-CA1E

(v) *quanto ao apoio a barreiras de contenção já existentes organizadas pelos povos indígenas*: incluir o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, conforme documento a ser apresentado pela APIB;

(vi) *quanto à assistência integral e diferenciada*: detalhar ações de saúde, número de equipes atuando e população atendida por região, desde o início da decisão liminar de 08 de julho de 2020, bem como estratégias, déficits e previsão de expansão; assegurar rastreamento, isolamento, descarte de casos, critérios de confirmação, rotinas de investigação de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e óbito, conforme Nota Técnica FIOCRUZ – ABRASCO, de 18.09.2020; prever a implantação de testes rápidos de detecção de antígenos para casos de pacientes sintomáticos; detalhar Unidades de Atenção Primária Indígena (UAPIs) implementadas, necessidade de cada distrito, equipamentos e insumos, déficits, necessidade de expansão; estabelecer rotinas e fluxos de atendimento separado nas Casas de Saúde do Índio (CASAIs) para casos de suspeita de contágio de COVID-19 e detalhar oferta e demanda por tais serviços em cada distrito; detalhar e quantificar fluxo de internação, logística e leitos para casos que precisam de unidade de tratamento intensivo (UTIs); prever ações e estrutura de isolamento e distanciamento social para contaminados em todas as localidades;

(vii) todos os dados aludidos acima devem abranger todos os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e, ainda, terras indígenas não homologadas, *discriminadamente*.

5. Determino, adicionalmente, a disponibilização ao Juízo e a seus assistentes técnicos de todos os dados do Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI), até 08.01.2021, alternativamente: (i) por meio de acesso *on line*, com senha, ou (ii) via *open data*, a critério da União.

6. Determino, por fim, que a APIB apresente, até 30.12.2020,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D1D8-552B-0E27-CD4A e senha 02AA-2A7D-850A-CA1E

lista de materiais e equipamentos de que necessitam as barreiras de contenção instaladas pelos próprios povos indígenas, para que a previsão do material possa ser incluída pela União no Plano Geral.

7. É certo que as medidas acima não exaurem todas as providências necessárias a ajustar o Plano Geral, mas são as mais imediatas, sem prejuízo, ainda, da urgência em tratar do isolamento dos invasores (ou de sua desintrusão, caso se confirme que o isolamento não é viável). Quanto a esse último ponto, esclareço que a União realizou reunião com a assessoria deste Relator sobre as barreiras virtuais propostas no Plano Geral e que é possível que, prestados os mesmos esclarecimentos à APIB e demais atores que atuam no processo, se possa chegar a uma solução que atenda a todos.

8. Nesse sentido, especificamente quanto ao isolamento de invasores, entendo pela necessidade de convocar *audiência especial*, para que a União explique pormenorizadamente a proposta das barreiras virtuais, bem como para que a APIB e demais atores possam avaliar, à luz de tais esclarecimentos, sua efetividade e, a partir disso, possa o Juízo definir o alcance das providências relacionadas a tal eixo. Tal audiência será designada proximamente.

SÍNTESE DAS MEDIDAS DETERMINADAS POR ESTA DECISÃO

9. São as seguintes as medidas determinadas pela presente decisão:

1 – Imediata execução pela União, a título provisório, da terceira versão do Plano Geral e prosseguimento com as ações já em curso, enquanto se busca seu ajustamento.

2 – Apresentação pela União de quarta versão do Plano Geral, até 08.01.2020, com os ajustes já indicados acima.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D1D8-552B-0E27-CD4A e senha 02AA-2A7D-850A-CA1E

3 – Disponibilização pela União de todos os dados do Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI), até 08.01.2021, conforme alternativas indicadas acima.

4 – Apresentação pela APIB, até 30.12.2020, de lista de materiais e equipamentos de que necessitam as barreiras de contenção instaladas pelos povos indígenas.

CONCLUSÃO

10. Diante das considerações acima, nego homologação à terceira versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, determino seu ajustamento, a apresentação de nova versão, bem como a disponibilização pela União de todos os dados do Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI).

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D1D8-552B-0E27-CD4A e senha 02AA-2A7D-850A-CA1E

2.1.3 Processo nº 0098767-86.2020.1.00.0000 – SL 1355 – Brasília (DF), 27 de julho de 2020

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.355 MATO GROSSO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 1017568-80.2019.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (NOME NOS AUTOS)
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: ELENILZA BORGES DE REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar, apresentado pelo Procurador-Geral da República, em face de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1017568-80.2019.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu parcialmente o pedido e atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.36.00.013012-1/MT, referente à determinação de desocupação da terra indígena Urubu Branco, por não indígenas que lá vivem.

Aduziu que referida ação fora ajuizada ainda no ano de 2003, pelo Ministério Público Federal, a Funai e a União, devido à demarcação administrativa homologada da terra indígena Urubu Branco, e em desfavor de não indígenas que permanecem na área.

Acrescentou que, depois de alguns percalços processuais, incluindo anterior anulação de sentença, adveio nova decisão, a qual, julgando-a conjuntamente com ação anulatória correlata, assim dispôs:

> a) Considerando o reconhecimento das terras objeto desta lide como sendo de ocupação tradicional dos índios Tapirapé e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

consequentemente, o reconhecimento da nulidade dos títulos de propriedade em nome dos particulares (réus), incidentes sobre as terras indígenas objeto desta ação, DETERMINAR aos réus e a todos os ocupantes/terceiros não-índios que se retirem da Terra Indígena Urubu Branco e que se abstenham de promover ocupações, reocupações, invasões, permanência, circulação, edificações de qualquer espécie, assentamentos, alienações, permutas, transferência de posse envolvendo particulares ou de praticarem quaisquer outros atos restritivos da posse direta e usufruto exclusivo dos integrantes da Comunidade Indígena Tapirapé, destinando em favor da aludida Comunidade a posse e ocupação da área e das benfeitorias existentes nela.

b) CONDENAR os réus Elenilza Borges de Rezende, Marisa Borges de Rezende, Espólio de Ronaldo Rezende Jordão, Vanilza Borges de Rezende, Nilza Borges de Rezende e Orestino Borges de Rezende a pagarem indenização por danos ao meio ambiente equivalentes ao desmate de 901,6714 hectares; os réus Francisco Pereira Artiaga e s/m Dulcinéia Costa Artiaga, Natanael Pereira Artiaga e s/m Enilzeth Ribeiro Artiaga, Ersival Pereira Artiaga e s/m Janne Amorim Artiaga pelo equivalente a 306,8027 hectares; o réu Seles Pereira, equivalente a 680,8716 hectares; e os réus Ari Luis Sehn e s/m Edite Teresinha Sehn e Lauro Sehn, equivalente a 535,4885 hectares, valor a ser apurado em regular liquidação de sentença.

c) DETERMINAR à Funai que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, o depósito judicial em consignação (em contas bancárias da CEF vinculada a estes autos, uma para cada credor) dos valores da indenização administrativa (devidamente atualizados) referente às benfeitorias de boa-fé em favor dos réus Francisco P. Artiaga, Waldir B. da Costa, Maria A. de Jesus, Luis A. A. dos Santos, Francisco B. da Silva e Josafá A. da Fonseca, depósito que não ocorreu oportunamente por problemas em seus CPFs, caso a medida ainda não tenha sido cumprida, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo. Ressalvo que os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

> consignados àqueles réus que foram condenados a indenizar o dano ambiental causado (letra 'b' deste dispositivo) deverão ficar bloqueados e vinculados a este feito até que se promova a quantificação do dano (em regular liquidação de sentença) para permitir a compensação entre débito e crédito.

Também restou parcialmente acolhido o pleito deduzido na ação anulatória, para condenar a União e a Funai ao pagamento de indenização pelas benfeitorias de boa-fé aos particulares apontados no laudo pericial avaliatório efetuado nos autos.

Os particulares interpuseram recurso de apelação, e postularam a concessão de efeito suspensivo, nos autos do aludido agravo de instrumento, o que foi acolhido, para suspender o cumprimento da sentença, no que se refere à ordem de desocupação da área e à condenação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais, "mantidos os comandos judiciais para que os réus se abstenham de promover ocupações, reocupações, invasões, permanência, circulação, edificações de qualquer espécie, assentamentos, alienações, permutas e transferência de posse envolvendo particulares", suspendendo, também, o cumprimento da sentença até oportuno reexame da matéria.

O requerente defendeu o cabimento da presente medida de contracautela, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a suspensão do cumprimento dessa sentença tem o potencial de acirrar os conflitos na região, entre indígenas e não indígenas, a demonstrar o manifesto interesse público a justificar o ajuizamento deste pleito.

Discorreu, a seguir, sobre o quadro fático existente nessa terra indígena, para aduzir que esse demonstra a complexidade dos interesses envolvidos na demanda judicial, a qual já se estende por três décadas, relativa aos limites da Terra Indígena Urubu Branco, demarcada e ocupada por indígenas da etnia Tapirapé.

Salientou que a definição dos limites da terra foi aprovada pelo Ministro da Justiça, através da Portaria nº 599/96, que declarou de posse permanente dos Tapirapé a terra indígena Urubu Branco, que se estende

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

pelos municípios de Santa Terezinha, Confresa e Porto Alegre do Norte, na região leste do Estado de Mato Grosso, e cuja demarcação administrativa foi homologada por meio do Decreto de 8/9/98, retificado pelo Decreto de 9/5/01, com área de 167.533,3271 hectares.

O atual grupo de não indígenas residentes na área é composto por ocupantes amparados por medidas judiciais, alguns já indenizados e extrusados, mas que retornaram à terra indígena, o que está devidamente documentado em autos de infrações ambientais e investigações de ilícitos, fato a denotar o evidente interesse público na proteção das comunidades indígenas habitantes dessa terra demarcada, bem como que se evite o acirramento dos conflitos nesse local.

A decisão, cuja suspensão se postula, impediu o início da composição dos múltiplos interesses envolvidos, fazendo com que a situação fique ainda mais tensionada, encorajando medidas de reocupação da área indígena e mesmo de alargamento dessa ocupação.

Reiterou o largo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, há mais de 17 anos, tendo sido recentemente reportado aumento da presença de não indígenas na área, além de maior degradação ambiental, bem como diversos episódios de violência ali praticados.

Ressaltou a existência de crescente desmatamento na área, devidamente documentado pelas incursões da Funai e do Ibama, com apoio da Polícia Militar local.

Salientou que o acolhimento da pretensão ora deduzida permitirá o início do cumprimento provisório da sentença, em ação cujo trâmite perdura por muitos anos, com a realização de diversas perícias e que a desintrusão de não indígenas de terras tradicionalmente reconhecidas e demarcadas é tarefa complexa, que envolve diálogo e união de esforços entre o Poder Público, o Poder Judiciário, o Ministério Público, as comunidades indígenas e os particulares envolvidos.

Já a permanência dos não indígenas em área devidamente demarcada contribui para o aumento da tensão e do conflito fundiário em curso no local, aduzindo que foi constatado, nessa terra indígena, esquema de venda de lotes, exploração ilegal de madeira e volta de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

particulares já indenizados nas múltiplas ações possessórias ajuizadas desde 2003, configurando verdadeiro ciclo repetitivo de invasões.

Ponderou que deve ser considerado o peso adequado dos valores em disputa: de um lado, a sobrevivência de um grupo especificamente protegido pela Constituição Federal, afetado em sua capacidade de subsistir e, do outro lado, o interesse econômico sobre áreas de terras, em situação que, no extremo, resolve-se pela via da indenização pelos prejuízos eventualmente causados. Na disputa entre tais valores, no campo estrito da delibação em suspensão de liminar, há de se autorizar o imediato início do cumprimento provisório da sentença.

Postulou, assim, a suspensão dos efeitos dessa decisão regional, ora atacada, para permitir o início desse cumprimento de sentença, pleiteando, ainda, tal como efetuado em outras demandas a envolver áreas indígenas em curso neste STF, a realização de audiência pública, com a ampla participação de todos os envolvidos nesses processos e todos os possíveis interessados, na busca de uma composição amigável para o definitivo equacionamento do conflito em tela.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, tem-se que, em se tratando de pedido de contracautela, deduzido perante o Supremo Tribunal Federal, a análise do pleito deve pautar-se pela rigorosa observância de seus pressupostos, quais sejam, a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma.

A discussão que se trava perante a Justiça Federal, no bojo das referidas ações, mencionadas nesta contracautela, envolve efetivamente o direito de ocupação das terras em litígio. Nesse sentido, não se pode confundir o instituto da posse civil com a posse indígena, aqui questionada. Essa última, com caráter constitucional, encontra-se amparada pelo art. 231 da Constituição Federal, de modo que a resposta àquelas demandas passa, necessariamente, pela análise do referido dispositivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

Assim, muito embora a controvérsia, em uma primeira análise, diga respeito à concessão de efeito suspensivo a um recurso de apelação, a denotar matéria eminentemente processual, o certo é que não se pode descurar o tema de fundo em discussão nessas ações, que gravita ao redor da aplicabilidade do art. 231 da Constituição Federal. Reconheço, destarte, o caráter constitucional da controvérsia instaurada no presente pedido, a tornar inconteste a competência desta Suprema Corte para a análise da questão (art. 297 do RISTF).

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal garante às comunidades indígenas o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, prevendo, expressamente, o direito de posse permanente e a nulidade e extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere (art. 231, §§ 2º e 6º).

No ponto, embora não seja esta a sede adequada para se examinar com profundidade o mérito da demanda originária, e tampouco exaurir as discussões acerca do direito sobre as terras em litígio, faz-se necessário um exame mínimo das razões de mérito, para que sejam identificados os pressupostos para a concessão da contracautela.

Compulsados os autos, fica evidente a colisão de princípios constitucionais relativos à propriedade e à dignidade da comunidade indígena, com o direito de posse e de indenização por eventuais benfeitorias, por parte dos não índios que se encontram ali estabelecidos.

Quanto à questão, tem-se que a decisão regional atacada consignou que seria adequado suspender-se o cumprimento da aludida sentença, sob pena de ter-se por inócua eventual decisão favorável aos não índios, quando do julgamento do recurso que interpuseram nos autos.

Pese embora o respeito devido ao eminente prolator dessa decisão, tem-se que dela decorre, uma vez mais, indevida postergação quanto ao efetivo reconhecimento de direitos de que os indígenas, habitantes da reserva em tela, inegavelmente são detentores, a qual, ademais, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem pública, ao tempo em que impede o devido cumprimento de ordem judicial, no âmbito de processo que se iniciou há vários anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

Conforme narrado nos autos, a decisão proferida pelo Juízo de origem já forneceu os parâmetros aplicáveis à elaboração do cálculo da indenização devida aos não índios ocupantes da área, depois que descontado o valor das multas que lhes foram cominadas pela degradação ambiental que ali levaram a cabo.

Assim, não parece haver maiores dificuldades quanto a esse aspecto, a ponto de servir de justificativa ao impedimento do imediato cumprimento da aludida ordem judicial.

E, se ao final do processo, os não índios lograrem sair vencedores na demanda, tal situação se resolverá oportunamente, ainda que mediante indenização, por eventuais perdas e danos havidos.

O que não parece admissível, tampouco razoável, é fazer prolongar ainda mais a execução desse julgado, quando se tem em mente que o andamento da ação civil pública em tela se arrasta há mais de 17 anos e que a situação fática no interior da terra indígena em questão se degrada a cada dia.

Os inúmeros documentos trazidos aos autos desta contracautela são prova cabal dessa realidade, e demonstram a dramática situação vivenciada pelos indígenas, em razão da constante presença de não índios, em sua terra (e-doc. nº 3, p. 50-61), em que avulta a célere degradação ambiental lá levada a efeito.

Ainda há que se considerar o grave aspecto, igualmente sobejamente demonstrado nos autos, do aumento da área de ocupação por não índios, bem como a lamentável existência de ocupantes que já haviam deixado a área indígena e mesmo sido indenizados, em razão disso, e que para lá acabaram por retornar, oportunamente e até mesmo a obter proteção possessória em face dos indígenas (e-doc. nº 3, p. 31).

Mais conveniente se mostra, assim, em respeito às normas do artigos 231 e §§, da Constituição Federal, o imediato início do cumprimento da sentença prolatada nos autos originais, com a remoção de todos os não índios da terra indígena Urubu Branco.

Não se mostra ocioso ressaltar, como tenho feito sempre que chamado a arbitrar conflitos envolvendo áreas ocupadas por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

comunidades indígenas, que, conforme o entendimento de há muito assente nesta Suprema Corte, a demarcação de terras indígenas constitui ato meramente declaratório, ou seja, apenas reconhece um direito preexistente e assegurado constitucionalmente, e visa trazer o reconhecimento e a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: SL's nºs 929/MS (DJe de 5/3/20) e 948/MS (DJe de 7/2/20), ambas decisões monocráticas em feitos sob minha relatoria.

No mesmo sentido:

> (...) O reconhecimento do direito à posse permanente dos silvícolas independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação na medida em que a tutela dos índios decorre, desde sempre, diretamente do texto constitucional (ACO 312BA, Rel. Min. **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/13).

Assim, ainda que não seja esta a sede adequada para se aprofundar o debate sobre a matéria, não se pode ignorar que o fato de não haver efetiva conclusão quanto à eventual indenização devida aos não índios a serem removidos da área sob litígio, não poderia jamais configurar óbice ao reconhecimento do pleno direito dos indígenas da etnia Tapirapé sobre essa terra, direito esse que lhes permite ali viver, sem ter que tolerar a permanência de não índios, sob qualquer circunstância.

Isso porque a proteção social, antropológica, econômica e cultural conferida aos índios pela Constituição Federal tem como questão central a garantia à terra e o vínculo estabelecido entre essa e as comunidades indígenas.

Nesse sentido, nos ensinou o ilustre Ministro **Celso de Mello**, nos autos do MS nº 34.250 MC-AgR/DF:

> Emerge, claramente, do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

> sem a garantia de permanência nas terras por ele já tradicionalmente ocupadas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria consciência e percepção como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive (DJe de 19/6/18).

A definitiva composição do litígio apenas advirá depois que realizados os procedimentos necessários para a efetiva liquidação de eventuais indenizações devidas pela extrusão que se está a levar a cabo em terra indígena. Até lá, contudo, caberá ao Poder Judiciário o juízo de ponderação dos valores envolvidos em celeumas como a presente, para que ao fim, sejam evitados prejuízos ainda maiores às partes envolvidas, ao mesmo tempo em que são preservados os valores constitucionalmente estimados, em que avulta o dever do Estado brasileiro, em todas as suas esferas de atuação, de proteger e fazer respeitar os bens e a cultura dos povos indígenas.

Quanto ao mais, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, evidencia-se ainda a clara consequência de que a postergação quanto ao cumprimento da ordem de extrusão dos não índios acarreta, no sentido de agravar sobremaneira a situação de vulnerabilidade em que se encontram os silvícolas, além de majorar os conflitos entre esses e aqueles na região, com sérias consequências para a segurança de todos os envolvidos no conflito, incluindo aqui os próprios agentes do Estado a quem compete promover o cumprimento da decisão judicial proferida no Juízo de origem.

Como se tem verificado nos diversos processos análogos, que chegam à apreciação desta Presidência, a tendência, dado o contexto de ocupação da área e o estado de espírito da comunidade, é a intensificação dos conflitos.

Conforme supra descrito, já se verificou na área objeto desta demanda, ao longo dos anos em que perdura o trâmite da ação originária,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

a extrusão, seguida da devida indenização, a não índios que, posteriormente, regressaram a ocupar áreas dessa terra indígena e a obter até mesmo proteção possessória em face dos indígenas que ali vivem.

Em se tratando de área já demarcada, com o devido reconhecimento oficial da tradicionalidade da ocupação indígena ali levada a cabo, é enorme a possibilidade de que a demora na extrusão dos não índios que ali habitam acirre ainda mais os conflitos que já se avolumam no local, do que, aliás, fazem prova inúmeros documentos acostados aos autos (vide, por exemplo, e-docs. nºs 6 e 7).

E, conforme já assentado em inúmeros estudos antropológicos trazidos aos autos de ações semelhantes, reconhece-se, por parte dos indígenas, de uma maneira geral, o sentimento de que, recuperada a posse de suas terras, devem defendê-las a qualquer custo, ainda que, para isso, coloquem em risco suas próprias vidas e as dos demais membros de sua comunidade.

Diante disso, tenho que seja mais prudente a suspensão dos efeitos da decisão regional atacada, para que se possa iniciar, sem mais delongas o pronto cumprimento da sentença proferida pelo Juízo de origem.

Em arremate, convém que se diga que, em demandas semelhantes (STP 109 e SL 1.197), determinei a oitiva dos interessados, para melhor apreciação da celeuma, quando, então, advieram significativas manifestações, que reforçaram minha percepção quanto à complexidade da lide, fator determinante para a proposta de busca de uma solução consensual, por meio de mecanismos de negociação que se baseie em princípios e em padrões justos, aptos a assegurar a mais extensa satisfação dos interesses de ambas as partes.

Tal qual a diligência adotada naqueles autos, entendo pertinente instar as partes envolvidas para manifestação, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação perante esta Suprema Corte, nos autos da presente suspensão, tal como proposto pelo eminente Procurador-Geral da República.

Intimem-se, desse modo, as partes da ação de origem para se manifestarem, em 5 dias, quanto ao interesse na realização de audiência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

de conciliação em data e horário a ser posteriormente indicado por esta Presidência e, bem assim, para apresentação de razões se entenderem necessário.

Oficie-se igualmente à Funai, para comparecer ao ato, bem como para indicar as comunidades que habitam essa terra indígena, para que seus representantes também possam tomar parte na aludida audiência.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1017568-80.2019.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o respectivo trânsito em julgado das ações a que se refere.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1067-5E32-7B50-F75B e senha 1279-781D-36A0-5329

2.1.4 Processo nº 0094910-32.2020.1.00.0000 – ADO 59 – Brasília (DF), 29 de julho de 2020; 31 de agosto de 2020; 1º de outubro de 2020 e 19 de outubro de 2020

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 59 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão de Admissão de *Amicus Curiae*

Vistos etc.

1. Requer admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, o Laboratório do Observatório do Clima, conhecido como Observatório do Clima **(petição n. 58.352/2020).**

2. Conforme o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e o art. 6º, §2º, da Lei 9.882/99, admite-se, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, o ingresso de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.

3. A utilidade e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* na fase pré-decisória de coleta das informações técnicas e jurídicas, bem como de formação do amplo quadro argumentativo do problema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDC0-89A7-EF5D-0FE6 e senha 14AB-4BFA-B230-ED38

jurídico-constitucional posto hão de ser examinadas quando do pleito de ingresso. É o que se infere da interpretação dos citados arts. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999 ao conferirem poder discricionário ao relator, em ordem a autorizar a juntada de memoriais e a realização de sustentação orais.

Tais requisitos dizem com a **efetiva contribuição** que a intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, nessa linha, em **direito subjetivo** à habilitação nessa qualidade de sujeito processual.

4. No caso, em deliberação alegada omissão inconstitucional por parte da União Federal no funcionamento do Fundo Amazônia, cujo principal objetivo consiste em servir de instrumento de política pública de captação de recursos e financiamento dos projetos voltados ao combate do desmatamento no quadro da Amazônia Legal (conforme marco normativo do art. 225 da Constituição Federal).

O requerente "*Observatório do Clima*" constitui uma "*rede organizações da sociedade civil que tem por objetivo promover a discussão sobre a questão das mudanças climáticas no contexto brasileiro.*" O fato de ser integrado por mais de 52 organizações representativas de defesa do meio ambiente no cenário brasileiro evidencia sua representatividade e capacidade técnica para contribuir com a discussão pública instaurada na presente ação constitucional.

5. Tenho por presentes os requisitos legais, na forma do **art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999** e do **art. 6º, §2º, da Lei n. 9.882/1999**, diante das justificativas apresentadas e da representatividade do requerente.

Defiro, pois, o pedido, facultadas a apresentação de informações e de memoriais bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento.

À Secretaria para a inclusão do nome do interessado e respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDC0-89A7-EF5D-0FE6 e senha 14AB-4BFA-B230-ED38

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 59 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

Designação de Audiência Pública
Coleta de Informações e Deliberação

Contexto argumentativo do processo

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, pelo Partido dos Trabalhadores - PT - e pelo Partido Rede Sustentabilidade, com fundamento normativo nos arts. 102, I, "*a*", e "*p*", 103, VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 12-A e seguintes da Lei n. 9.868/99, em face de alegada omissão inconstitucional da União quanto "*à adoção de providência de índole administrativa objetivando a suspensão da paralisação do Fundo Amazônia*".

2. Funda-se a insurgência na alegação de omissão inconstitucional quanto à implementação das obrigações de proteção da área compreendida como Amazônia Legal e, em específico, quanto às obrigações relativas à destinação de recursos disponíveis do Fundo Amazônia para a implementação das políticas públicas necessárias à tutela adequada e efetiva do meio ambiente do bioma, prescritas no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

Decreto n. 6.527/2008.

3. Justificam a centralidade do Fundo da Amazônia como instrumento de política ambiental de natureza econômica em aplicação pelo Governo Federal direcionado à proteção da Floresta Amazônica. Para tanto, configuram o quadro fático subjacente à pretensão veiculada, consistente na contextualização entre a Amazônia Legal e o Fundo Amazônia, a partir de informações de *(i)* incremento dos índices de queimadas e desmatamento do bioma Amazônia (com causas multifatoriais), sejam os anuais sejam os alertas diários emitidos conforme os sistemas do INPE (Prodes e Deter); *(ii)* reestrutura administrativa dos órgãos e agências ambientais, cuja direção acarretou situação de ineficiência e paralisação das atividades de fiscalização e controle; perseguição aos ativistas ambientais.

Nessa linha argumentativa, sustentam a postura omissiva da União na execução dos deveres constitucionais de proteção adequada e suficiente ao direito fundamental ao meio ambiente, cujo fundamento normativo material está no art. 225 CRFB e fundamento procedimental no art. 23, VI e VII, CRFB, referente ao regime de repartição de competência administrativa dos entes federativos em matéria de meio ambiente.

Explicitam a inobservância dos deveres de proteção prescrito na norma constitucional do art. 225, §1º, I, III e VII, especificamente os deveres de: *(i)* preservar e restaurar processos ecológicos, promovendo o manejo ecológico dos ecossistemas, *(ii)* de definir os espaços territoriais e componentes a serem especialmente protegidos e *(iii)* proteger a fauna e flora.

Ainda, como consequência do inadimplemento dos deveres constitucionais de tutela, assinalam a inexistência de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, a extinção de mecanismos normativos fundamentais para a gestão do Fundo e o represamento de mais de R$ 1,5 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) de recursos sem a contratação de novos projetos, fatos jurídicos relevantes para a configuração do estado de omissão inconstitucional.

4. Considerado o conjunto argumentativo desenhado pelos autores,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

com fundamento normativo no art. 12-E da Lei n. 9.868/99, no despacho inicial, requisitei informações à Presidência da República e ao Ministério do Meio Ambiente. Igualmente, forte no art. 9º, §1º, da Lei n. 9.868/99, solicitei informações ao BNDES, ao INPE e aos entes federados integrantes da Amazônia Legal (Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão), com o objetivo de coletar as informações necessárias para um primeiro delineamento do contexto fático subjacente ao quadro da alegação omissão inconstitucional.

Manifestações das Autoridades Públicas do Governo Federal

5. A **Presidência da República**, na manifestação juntada (*edocs. 56 e 57*), suscita, de início, preliminar de não conhecimento da ação constitucional, à alegação de inadmissibilidade de ADO para a proteção de situações individuais, em razão do caráter objetivo que a conforma. Sustenta que o objeto da ação envolve situações concretas, que devem ser vindicadas por meio da via do controle difuso, por legitimado adequado. De igual modo, defende que o problema de suposta omissão destituída de caráter normativo deve ser solucionado pela via processual adequada.

Assinala a inexistência de dever constitucional pendente de concretização pelo Poder Executivo, sob o fundamento de que a omissão justificadora da ação direta é de natureza legislativa, a qual pressupõe a configuração da mora dos órgãos legislativos ou administrativos na tutela da efetividade das normas constitucionais. Argumenta que a omissão administrativa não normativa suscetível de impugnação por ADO exige previsão constitucional, sob pena de se vindicar pelo Poder Judiciário a individualização de juízos administrativos concretos, formalizados a partir do critério da discricionariedade. Invoca a complexidade do quadro de omissão em face de normas constitucionais programáticas, em razão da necessidade de se determinar o significado de atuação normativa razoável.

No tocante à inexistência de omissão, assevera a regulamentação por atuação normativa administrativa da matéria, conforme os termos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

Decreto n. 6.527/2008, do Decreto n. 10.144/2019, Decreto n. 10.223/2020 e da Portaria MMA n. 370/2015. Quanto a este argumento, destaca as informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, na perspectiva descritiva do funcionamento do Fundo Amazônia e das alterações ocorridas no seu gerenciamento e estrutura organizacional, a partir da atuação do Ministro do Meio Ambiente. Ressalva que o Fundo Amazônia, não obstante sua relevância para a prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e promoção da conservação e uso sustentável da Amazônia Legal, constitui-se um instrumento de política ambiental, mas não é o único, motivo por que não há se falar em inobservância do dever de proteção do art. 225 da Constituição Federal.

Desenvolve o argumento da legitimidade do exercício do poder regulamentar atribuído ao Presidente da República (art. 84 CRFB) para promover as alterações que julgar necessárias na composição e gestão do Fundo Amazônia. Ao lado, sustenta a ausência de capacidade institucional do Judiciário para discutir e decidir acerca da engenharia de matéria ambiental.

Manifesta-se pela improcedência da ação.

6. O **Ministério do Meio Ambiente,** à semelhança da argumentação construída pela Presidência da República, enfatiza a ausência de omissão inconstitucional a ser imputada ao Ministro do Meio Ambiente, notadamente quando considerada a competência do BNDES para gerir o Fundo Amazônia e a extinção dos comitês colegiados por Decreto Presidencial n. 9.759/2019. Ademais, refuta o caráter genérico dos pedidos formulados na inicial. Comunica a adoção de esforço junto aos doadores internacionais, com o fim de encontrar modelo de gestão de fundo adequado às diretrizes do governo. Aponta, frente ao cenário, a incompetência do Ministério do Meio Ambiente para a adoção de qualquer medida administrativa que permita a reativação do Fundo Amazônia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

ADO 59 / DF

Manifestação da Advocacia-Geral da União

7. O **Advogado-Geral da União**, ao pronunciar-se, concluiu pelo não conhecimento da ação constitucional e, no mérito, pela sua improcedência (*edoc. 90*). Para tanto, alega a ausência de questão constitucional e inadequação da via processual eleita. Ainda, argui inobservado o pressuposto da subsidiariedade para o conhecimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No mérito, enfatiza a insubsistência da argumentação defendida na inicial, ao fundamento de que os órgãos federais competentes adotaram as medidas de natureza administrativa necessárias para a tutela do bem ambiental em debate (a preservação da área florestal), fato que afasta o argumento de omissão inconstitucional.

No tocante ao Conselho Nacional da Amazônia Legal, refere a formulação de tratativas entre este e os países doadores com o fim de reconstituir a governança do Fundo Amazônia, contexto fático retratado nas informações do próprio Conselho, com a descrição de sucessivas medidas administrativas adotadas, que descaracteriza a suposta omissão.

Informações apresentadas pelos Estados que integram a Amazônia Legal – Amazonas, Acre, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia e Roraima – acerca das políticas públicas ambientais implementadas com custeio do Fundo Amazônia

8. O **Governador do Pará** junta as informações referentes aos projetos e atividades submetidas ao Fundo Amazônia (*edoc. 52*). Conforme resultado do levantamento realizado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, relaciona três projetos com fonte de financiamento do Fundo Amazônia, sendo que dois destes foram concluídos e o outro está em fase de execução. Abaixo transcrito o resumo dos projetos:

> **1. Projeto Semas Pará**
>
> Objetivos: Apoiar o fortalecimento da gestão ambiental no estado do Pará por meio do aprimoramento do processo de emissão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), da descentralização e da desconcentração das atividades da sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e do aprimoramento do processo legal de licenciamento ambiental.

Beneficiários: População do Estado do Pará

Abrangência territorial: Estado do Pará

Situação: Concluído

Valor total do projeto: R$-15.923.230,00 Valor do apoio do Fundo Amazônia: R$-15.923.230,00

Período de execução/conclusão: 09/07/2010 a 31/03/2017.

2. Pará Combatendo os Incêndios Florestais e Queimadas Não Autorizadas

Objetivos: Apoiar as ações de monitoramento, prevenção e combate ao desmatamento decorrente de incêndios florestais e queimadas não autorizadas no estado do Pará, por meio da estruturação física e operacional de unidades do Corpo de Bombeiros Militar localizadas em quatorze municípios do Estado.

Beneficiários: População do Estado do Pará

Abrangência territorial: Estado do Pará

Situação: Concluído

Valor total do projeto: R$-23.469.023,55 Valor do apoio do Fundo Amazônia: R$-16.830.280,00

Período de execução/conclusão: 27/11/2012 a 30/03/2020

3. Programa Municípios Verdes

Objetivos: Apoiar a consolidação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais e o fortalecimento da gestão ambiental municipal de modo a contribuir para o combate ao desmatamento e à degradação florestal no Estado do Pará.

Beneficiários: Produtores rurais e secretarias municipais dos 100 Municípios abrangidos pelo projeto.

Abrangência territorial: 100 Municípios no Estado do Pará

Situação: Contratado (em andamento)

Valor total do projeto: R$ 88.809.805,64 Valor do apoio do Fundo Amazônia: R$ 75.296.569,12 Período de execução/conclusão: 10/12/2013 – ainda em execução.

Valor total desembolsado até o momento: R$-41.190.342,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

9. O **Governador do Maranhão** (*edoc. 48*), nas informações acerca das atividades e projetos formalizados junto ao Fundo Amazônia, expõe o quadro dos Processos de Empenho e Trabalho do CBMMA (Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão). Demonstra a relação dos materiais obtidos, por meio de licitação, e direcionados para a execução das atividades dos bombeiros nas tarefas de enfrentamento dos incêndios florestais. Os principais dados financeiros relacionados consistem no valor do projeto de R$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), sendo que a quantia de R$ 3.871.621,00 (três milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais) já foi executada, restando o numerário correspondente à R$ 2.728.378,91 (dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) a serem empenhados.

10. O **Governador do Amazonas** (*edoc. 87*), nas informações prestadas, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (conforme Ofício n. 536/2020/GS/SEMA), assinala a celebração do contrato de aplicação de recursos não reembolsáveis n. 18.2.0525.1 com o BNDES, no valor de R$ 29.867.772,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil reais, setecentos e vinte e dois reais), vinculado ao Fundo Amazônia, cujo objetivo principal consiste na implementação do Cadastro Ambiental Rural – CAR – em imóveis com até quatro módulos fiscais no Estado do Amazonas.

Quanto ao contrato, explicita que encontra-se na fase de execução e prevê apoio ao cadastramento de 55.588 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito) imóveis de até quatro módulos fiscais em 36 municípios do Estado e atividade de suporte à análise de 79.552 cadastros, com área destinada de abrangência do projeto de 9.380.00 hectares.

11. O **Governador de Rondônia** (*edoc. 88*), por meio do Memorando n. 36/2020/SEDAM-GOT, de autoria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, afirma a vigência de um único projeto custeado com valores do Fundo Amazônia, qual seja, Projeto de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Integrado – PDSEAI.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

Consigna que o projeto foi elaborado em conformidade com o marco regulatório do BNDES.

Segundo explica, a utilização dos recursos foi feita para a aquisição de produtos e serviços, de acordo com o previsto no Plano de Trabalho e Quadro de Usos e Fontes e atendendo os termos do contrato de concessão de colaboração financeira não-reembolsável n. 14.2.0019.1. Em suas palavras: "*Como destaque do PDSEAI, podemos citar, a atualização da segunda aproximação do zoneamento socioeconômico-ecológico de Rondônia, elaboração do diagnóstico de florestas plantadas no estado e projeto recuperar, apoio a consolidação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, estruturação e modernização das instituições de responsabilização e monitoramento ambiental com entrega de diversos equipamentos que facilitaram ações nos municípios, a contratação dos serviços de reforma e ampliação do Laboratório de Monitoramento de Geociências, visando principalmente o monitoramento do desmatamento no Estado, aquisição de equipamentos de informática para a execução do CAR e ZSEE e outras.*" Destaca que as atividades estão em fase de execução, com a observância do cronograma estabelecido, sem suspensão ou paralisação das tarefas desenvolvidas ou do repasse de recursos.

Quanto aos resultados obtidos com o projeto, importante registrar as observações relacionadas no Memorando:

> Assim, considerando o panorama de desmatamento na Amazônia, até junho de 2015, o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) detectou 494 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal. O desmatamento foi concentrado no Amazonas (28%), Rondônia (27%), Mato Grosso (22%), Pará (21%) e, em menor proporção, em Roraima (1%) e no Acre (1%).
>
> Em 2016 quando começou de fato a execução do PDSEAI, Rondônia ocupava o 1º lugar no ranking de desmatamento da Amazônia Legal, com cerca de 30% seguida do Mato Grosso (28%), Pará (21%) e Amazonas (20%).
>
> Já nos anos 2017/2018 (cerca de 03 anos de execução do projeto) Rondônia passa a ocupar a 3º posição do ranking, ficando atrás de Pará e Mato Grosso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

> Nos meses iniciais de 2020, Rondônia supera mais uma vez a colocação negativa no ranking do desmatamento e passa a ocupar o quinto lugar, atrás do Amazonas, Pará , Mato Grosso e Roraima.
>
> Demonstrando em números que não houve prejuízos em decorrência do contrato firmado e a utilização de recursos do Fundo Amazônia.
>
> (…)
>
> No mesmo contexto, o Projeto de Desenvolvimento Socioambiental Integrado – PDSEAI, permitiu o apoio a consolidação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo ultrapassado a meta estipulado pelo BNDES para o ano de 2018, que totalizava o cadastramento de 120.000 (cento e vinte mil) propriedades rurais do Estado de Rondônia.

Manifestações de Institutos e Órgãos. Funcionamento do Fundo Amazônia. Situação fática da área compreendida como Amazônia Legal

12. O **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES** – *(edoc. 47*) junta informações relevantes e pertinentes quanto à gestão dos recursos do Fundo Amazônia, em especial a sua distribuição na viabilização dos projetos a ele vinculados, nos termos do Decreto n. 6.57/2008.

Contextualiza o Fundo Amazônia, elucidando que se trata de iniciativa brasileira para apoiar as ações de redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal ("REDD+"), concebido no âmbito das Conferências das Partes – COP -, realizadas entre os países membros da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

A concretização normativa, com consequente regulamentação da sua operação e funcionamento, ocorreu com o Decreto n. 6.527/2008, que autorizou a criação pelo BNDES de conta específica denominada Fundo Amazônia, destinada a captar doações para aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e uso sustentável das florestas Ada Amazônia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

Legal.

O BNDES afirma que recebeu o total de R$ 3.396.694.793.53 em doações dos governos da Noruega (R$ 3.186.719.318,40 = 91%) e da Alemanha (R$ 192.690.396,00 = 5,7%) e da empresa brasileira PETROBRAS (R$ 17.285.079,13 = 0,5%). Quanto à quantia, revela que a aplicação financeira das doações gerou receitas no valor total acumulado de R$ 1.460.233.382,00 (apurado em 31.3.2020).

Descreve que a carteira atual do Fundo engloba 103 projetos apoiados no valor total de R$ 1.859.577.029,65, tendo sido desembolsado R$ 1.178.034.330,98. Dos 103 projetos apoiados, 27 foram concluídos, sendo que no ano de 2019 foram desembolsados R$ 108,875.000,00 para projetos contratados e ainda não concluídos, de forma a garantir a execução das ações planejadas.[1]

Segundo informa o apoio do Fundo está distribuído da seguinte forma: "*61% destinados a projetos apresentados pelo setor público (sendo 31% a projetos de governos estaduais, 28% a projetos da União Federal, 1% a municípios e 1% a universidades públicas); 38% destinados a projetos de organizações da sociedade civil; e 1% destinados a um projeto internacional da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), organização intergovernamental formada por oito países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela*", conforme pode ser verificado do Relatório Anual de Atividades, disponibilizado de forma pública no site do Fundo Amazônia, importante instrumento de transparência e compromisso contratual com os doadores.[2]

Quanto aos projetos vinculados ao Fundo Amazônia com análise suspensa, esclarece: "*as atividades de fomento, protocolo e análise de novas operações no âmbito do Fundo Amazônia estão suspensas em função das negociações entre o governo brasileiro e os governos dos países doadores acerca da governança do Fundo. Na data em que o COFA foi extinto, a carteira de projetos em fase de análise, protocolados pelo BNDES para apoio no âmbito do Fundo*

1 Cf. http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/#

2 Cf:http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/rafa/RAFA_2019_port.pdf

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

Amazônia, compreendia 54 (cinquenta e quatro) operações, num montante total de R$ 2,2 bilhões de recursos solicitados. Dentre essas operações, 14 (quatorze) projetos, num montante total de R$ 478 milhões, já tinham tido sua elegibilidade aprovada pelo Comitê de Crédito e Operações (CCOP) do BNDES e 40 (quarenta) projetos ainda não tinham tido sua análise preliminar concluída pela equipe técnica para encaminhamento à deliberação do CCOP."

Prossegue, aclarando sobre a governança do Fundo Amazônia, de acordo com a disciplina instituída pelo Decreto n. 6.527/2008. Especificamente, relata, quanto à gestão do Fundo, competir ao BNDES a tarefa de operacionalizar a captação de doações e realizar as atividades de análises, aprovação e contratação das operações, bem como de acompanhamento, monitoramento e prestação de conta relativa aos projetos contratados. Assinala que, ao lado da normatização do Decreto 6.527/2008, deve observância às condições constantes nos contratos de doação e às diretrizes e critérios estabelecidos pelo COFA, órgão de governança do Fundo, cujas atribuições consistem no estabelecimento de diretrizes e critérios para a atuação do Banco, na atividade de gestor do Fundo.

Instrui que o Decreto n. 9.759/2019, que extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da Administração Pública, impactou a estrutura de governança do COFA (Comitê Orientador do Fundo Amazônia), formado por representantes do governo federal, dos governos estaduais da Amazônia Legal e da sociedade civil, presidido pelo Ministério do Meio Ambiente. Ademais, o Decreto 10.144/2019 revogou o art. 2º do Decreto n. 6.527/2008, que permitia ao BNDES emitir diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia.

Consoante articula, as alterações do Decreto 6.527/2008 têm impactos nos contratos de doação celebrados entre o BNDES e os doadores (Governo da Noruega com o contrato "*Amended and Restated Donation Agreement*", Governo da Alemanha com o contrato de Contribuição Financeira), na medida em que esses preveem um modelo de governança baseado no COFA e no CTFA (Comitê Técnico do Fundo Amazônia).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

No particular, importante a explicação:

> Nesse sentido, vale destacar que, não apenas a extinção dos comitês acima, mas qualquer estabelecimento de uma governança diferente daquela estabelecida originalmente no Decreto n. 6.527/2008, tal qual a proposta estabelecida no item 'e' do pedido desta ADIN, sem prévia negociação com os doadores, afeta os compromissos estaduais já estabelecidos com os doadores do Fundo, podendo ensejar, inclusive, a restituição de recursos já doados conforme mencionado anteriormente. Eventuais mudanças na governança necessitam, portanto, de negociação prévia com os doadores e ajustes no Documento de Projeto que é referenciado diretamente nos contratos de doação".

De acordo com o BNDES, o Fundo Amazônia tem papel de destaque internacional enquanto instrumento legítimo de captação de recursos de doações no contexto da Convenção do Clima para combate ao desmatamento por meio de apoio a projetos direcionados a esse propósito. Entretanto, devido às alterações normativas promovidas pelo Governo Federal, com impacto no modelo de governança formalizados nos contratos com os doadores, as operações estão circunscritas às atividades de execução dos projetos em andamento, observando os contratos celebrados, e suspensos os protocolos de novos projetos e análise daqueles outrora protocolados.

Outro ponto relevante a ser destacado refere-se às atividades de controle e fiscalização dos informes prestados pelo BNDES, que a partir de auditoria contábil e auditoria de cumprimento realizadas por processos externos, concluiu pela aprovação das atividades desenvolvidas no contexto do Fundo Amazônia, sem ressalvas ou inconformidades.

Nessa linha de controle, os resultados da avaliação de meio termo da efetividade do Fundo Amazônia,[3] finalizada em 2019, por equipe de

3 Cf.http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/monitor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

consultores independentes, com a coordenação técnica da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, que revelam um quadro fático de evidências de que o Fundo Amazônia contribuiu na consecução da política pública ambiental de redução do desmatamento do bioma Amazônia.[4] Como consta nas informações: *"A avaliação em comento incluiu, também, dois estudos complementares, sendo um dedicado à análise da distribuição de benefícios das ações apoiadas pelo Fundo Amazônia e o outro ao impacto dos projetos de implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR)."*

De igual modo, a decisão tomada no processo de auditoria feito perante o Tribunal de Cotas da União (TC n. 018.242/2017-1), que, em 2018, ao julgar as atividades desempenhadas pelo BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, concluiu, em síntese, pela adequada gerência do Fundo, na medida em que, não obstante a necessidade de ajustes pontuais, atingiu os objetivos propostos com boa aplicação dos recursos desembolsados.

13. **O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE** – em cumprimento à solicitação encaminhada por esta Relatora, apresenta relatório dos dados sobre o processo de desmatamento detectado na região da Amazônia Legal, no período compreendido entre os anos de 1988 a 2019 e, de forma mais detalhada, entre os anos de 2013 a 2019 (*edoc. 45*).

No relatório, de início, o INPE esclarece os objetivos e o funcionamento dos sistemas de monitoramento voltado para quantificar e a auxiliar no controle do desmatamento da Amazônia. Nesse quadro, explicita a existência de dois sistemas principais, o Prodes e o Deter.

O sistema Prodes tem por função disponibilizar o inventário anual de perda de floresta primária (desmatamento), a partir da captação de imagens de satélites de observação da terra. Registra que o sistema provê informações de desmatamento da totalidade do bioma Amazônia legal brasileira, desde 1988. Com os dados do inventário calculam-se as taxas

amento-avaliacao/Relatorio-Avaliacao-Meio-Termo-Fundo-Amazonia.pdf

4 Cf.http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/monitoramento-e-avaliacao/resultados-e-impactos/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

anuais que correspondem à área desmatada entre o período de agosto de um ano e julho do próximo. Salienta que os resultados do Prodes são os dados oficiais do governo brasileiro para reportar o desmatamento na Amazônia brasileira, e ficam publicizados no portal da plataforma *Terrabrasilis*,[5] conforme Lei n. 12.521/2011.

O sistema Deter, por sua vez, funciona com o propósito de emitir alertas de desmatamento, como instrumento de suporte necessário para as ações de fiscalização e controle da degradação florestal. Dentro desse contexto, o Deter produz diariamente avisos de alteração na cobertura florestal para área maiores que 3 hectares, alteração esta que consiste tanto em desmatamento como em processo de degradação (cujos fatos geradores podem ser a exploração de madeira, mineração, queimadas e outras espécies de degradação). Os avisos são direcionados automaticamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que tem esses dados como elemento nuclear para o planejamento estratégico das ações de controle e fiscalização. A transparência do sistema permite o acompanhamento em tempo real por toda a sociedade brasileira e a construção de tendências de desmatamento em escala temporal quase diária.

A partir do detalhamento da operação dos sistemas, o INPE expôs os dados colhidos que traduzem uma realidade de crescente aumento das taxas de desmatamento no bioma Amazônia. Ou seja, o gráfico do Deter ressalta, entre o período de 2015 a 2020, o incremento de 2.000 Km², em termos de total anual, dos avisos de desmatamento. O PRODES, utilizando uma base comparativa quantificada desde 1988 até 2019, demonstra as taxas anuais de desmatamento da Amazônia legal brasileira que identificam o gradual aumento a partir de 2015. Em 2019 atingido patamar muito superior ao ano anterior, ou seja, de 7.536 Km² em 2018 passou-se para uma taxa de 10.129 Km² no ano de 2019.

Por outro lado, da análise do gráfico produzido pelo sistema Prodes, infere-se que no período entre 2005 a 2015 houve significativo retrocesso nos valores das taxas, com um decréscimo de 27.772 Km² em 2004 para

5 Cf. http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

5.012 Km² em 2014. Essa realidade fática justifica-se em razão da observância e cumprimento do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm),[6] criado em 2004, com o objetivo de reduzir de forma contínua e consistente o desmatamento e criar as condições para se estabelecer um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

Para ilustrar os dados oficiais do governo brasileiro produzidos pelo INPE, reproduzo a tabela elaborada no relatório:

Ano	Taxa (km2/ano)
2013	5.891
2014	5.012
2015	6.207
2016	7.893
2017	6.947
2018	7.536
2019	10.129

14. **A Vice-Presidência da República,** ao prestar as informações que lhe foram solicitadas sobre o **Conselho da Amazônia Legal** (*edoc. 89*), suscita a inadmissibilidade da ação, sob o fundamento de que o pressuposto da omissão quanto ao dever constitucional de legislar ou adotar providências de índole administrativa versa hipótese de violação direta do texto constitucional. Assim, conquanto reconhecida a importância do Fundo Amazônia como política pública da seara ambiental, este instrumento de proteção ambiental não retira seu fundamento de validade normativa da Constituição Federal.

Afirma ser o Fundo Amazônia um instrumento decorrente de convenções internacionais, materializado em conta bancária específica para captação de recursos necessários para o financiamento de projetos direcionado ao enfrentamento do desmatamento na área florestal amazônica brasileira. Desse modo, os modelos de constituição e

6 Cf. https://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia.html

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

governança do Fundo, acordados com os doadores internacionais, não podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Como esclarecimentos do Conselho Legal da Amazônia, explicita que a este órgão colegiado, compete coordenar e acompanhar a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal, conforme disciplina do Decreto n. 10.239/2020. Continua relatando as reuniões ocorridas no âmbito do Conselho, seja com os diversos Ministros, para conhecer de forma adequada a realidade das ações desenvolvidas, seja com os Governadores dos entes federados da Amazônia Legal; a ocorrência de Reuniões do Conselho com o objetivo de identificar as ações imediatas a serem executadas no cenário de um Plano de Preservação Ambiental da Amazônia; a publicação de Portarias voltadas para a estruturação do Conselho, com a nomeação dos integrantes deste.

Dentre as medidas adotadas, ressalta a reativação do Fundo Amazônia e Financiamento Internacional, momento em que a Vice-Presidência assumiu a condução das negociações para o restabelecimento da governança do Fundo Amazônia, mantendo as reuniões preparatórias para elaborar novo "Documento de Projeto" do Fundo Amazônia, a ser apresentado aos países doadores (25.3.2020). Indica a realização de audiência (28.5.2020), em conjunto com o BNDES, para receber os Embaixadores da Alemanha e da Noruega, quando foi entregue o referido projeto e discutida a reconstituição da governança do Fundo Amazônia. E que em 10.7.2020 os países doadores manifestaram-se de forma positiva ao calendário de avaliação e diálogo sobre o plano de ação e governança proposto para a aludida reativação do Fundo.

À vista do contexto descrito, afirma inexistir a alegada omissão da União no tocante às medidas administrativas para o restabelecimento do Fundo Amazônia.

15. Esse é o quadro postulatório e argumentativo apresentado no processo até esta fase.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

Circunstâncias fáticas. Necessidade de aclaramentos.

16. O quadro argumentativo desenhado no presente processo constitucional, a partir das postulações, manifestações e informações apresentadas, com perspectivas fáticas e jurídicas, demonstra a complexidade e multipolaridade da questão objeto de deliberação, a envolver espaço de incidência, conformação e densificação de diferentes valores públicos e direitos fundamentais comuns.

17. A discussão que ora se coloca para decisão deste Supremo Tribunal Federal, com efeito, é um dos temas jurídicos mais relevantes da contemporaneidade, porquanto versa questão subjacente de caráter humanitário, cultural e econômico de abrangente impacto na tessitura social e na estrutura constitucional brasileira, notadamente no núcleo normativo do art. 225, *caput*.

Nessa continuidade, o §4º do art. 225 da Constituição Federal é expresso ao atribuir o status de patrimônio nacional à Floresta Amazônica, cujo manuseio há de se orientar pelas regulamentações legais, as quais devem assegurar condições de preservação do meio ambiente, inclusive, quanto aos recursos naturais.[7]

O desenho constitucional adotado no art. 225, ao trazer uma normatividade de direito e deveres, impõe um sistema de vinculação dos poderes constituídos, dos órgãos de Estado e da sociedade aos deveres de proteção adequados e suficientes em relação ao direito fundamental ao meio ambiente, motivo por que é proibida no sistema constitucional a proteção insuficiente, seja ela derivada de atos comissivos sejam de atos omissivos.

A vindicação judicial da tutela do meio ambiente, por isso, é mediada pela baliza do postulado da proporcionalidade, que, no caso

7 **Art. 225**. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (…) **§4º** A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

específico, demandará análise da situação fática subjacente ao problema para verificar a validade constitucional do conjunto normativo erigido pelos poderes públicos em adimplemento aos deveres constitucionais de proteção suficiente.

Os precedentes judiciais criados por esta Suprema Corte, em matéria ambiental, apontam a construção de uma jurisprudência consistente e coerente quanto à identificação dessas medidas de controle da proteção inadequada e insuficiente, em observância aos princípios da prevenção e precaução que conformam a estrutura do bem ambiental (*v.g.*, ADPF 101 - *importação de pneus usados*-, ADI 4.066 - *amianto*-, ADI 3.937 - *amianto*-, ADI 3.406 - *amianto*-, ADI 4.901 - *código florestal*-, ADI 4.350 - *seguro DPVAT e proporcionalidade* -, ADI 5.016 - *dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos*-, ADI 4.717 - *espaços territoriais especialmente protegidos, reserva legal para alteração*-, ADI 4.988 - *edificação por particulares em áreas de preservação permanente - APP)*.

A experiência jurisdicional comparada demonstra a realidade complexa, multipolar e urgente da agenda de tutela do meio ambiente frente aos eventos naturais contemporâneos[8]. Para ilustrar esse universo de casos: *Ashgar Leghari v. Federation Of Pakistan* (Corte de Apelação do Paquistão, 2015), *Generaciones Futuras v. Ministerio de Ambiente* (Suprema Corte de Justiça da Colômbia – STC 4360, 2018), *EarthLife Africa Johannesburg v. Minister of Environmental Affairs & Others* (Corte da África do Sul, 2016, Caso 65662), *Plan B Earth and Others v Secretary of State for Transport* (Tribunal de Apelação do Reino Unido, 2018), *Urgenda Foudation v State of Netherlands* (Suprema Corte da Holanda, 2016) e *Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Associación Lhaka Honhat* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

18. O problema jurídico-constitucional aqui colocado tem como

8 Nesse sentido, confere-se o relatório da pesquisa feita pelo Instituto Britânico de Direito Internacional Comparado – *British Institute of International and Comparative Law*-, Climate Change Litigation: Comparative and International Perspectives, por Ivano Alogna, Eleanor Clifford. Disponível em: https://www.biicl.org/documents/88_climate_change_litigation_comparative_and_international_report.pdf.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

premissa menor suposta omissão da União na implementação de políticas públicas ambientais construídas como instrumentos normativos necessários para a materialização e a efetividade dos direitos fundamentais conformadores do núcleo do direito fundamental ao meio ambiente, haja vista os efeitos concretos da suspensão da política ambiental do Fundo Amazônia no financiamento e viabilização daquelas políticas.

19. Robustos dados, estatísticas e informações de projetos vinculados ao Fundo Amazônia foram apresentados. **O INPE**, dados e estatísticas oficiais produzidos em relação ao desmatamento experimentado no bioma Amazônia, no período compreendido entre 1988 e 2019, mais especificamente o tempo 2013-2019. **O BNDES**, medidas da governança institucional e das estruturas administrativas da política ambiental do Fundo Amazônia e seus efeitos concretos sobre a realidade do meio ambiente. **Os entes federados estaduais da Amazônia Legal,** a seu turno, os projetos apoiados pelo Fundo Amazônia e as consequências diretas no adimplemento constitucional dos deveres de prevenção, promoção, monitoramento e combate ao desmatamento de conservação do uso sustentável da Amazônia Legal, dentro do marco normativo do federalismo cooperativo em matéria de proteção do meio ambiente. **As manifestações das autoridades públicas do Governo Federal,** com a negativa de omissão da União no cumprimento dos seus deveres de proteção e de funcionamento do Fundo Amazônia. **O Vice-Presidente** com relato descritivo acerca das medidas e tratativas tomadas.

20. Ou seja, os argumentos apresentados pela Presidência da República, pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Advogado-Geral da União, contrapõem-se àqueles articulados pelos estados integrantes da Amazônia Legal, bem como pelo INPE e BNDES.

21. Sobressai a relevância de se entender de forma adequada porque a realidade fática atesta um estado de incremento do desmatamento do bioma Amazônia, se vigente na dimensão normativa o Plano para o Controle do Desmatamento Legal e Recuperação da Vegetação Nativa – PPCDAm-, de coordenação do Ministério do Meio Ambiente, e tem ações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

previstas em quatro eixos temáticos: (*i*) ordenamento fundiário e territorial; (*ii*) monitoramento e controle ambiental; (*iii*) fomento às atividades produtivas sustentáveis; (*iv*) instrumentos econômicos e normativos.

A observância do PPCDAm, enquanto política pública de planejamento das ações direcionados para o enfrentamento do desmatamento da Floresta Amazônica logrou resultados exitosos em suas três primeiras fases (1ª fase: 2004-2008, 2ª fase: 2009-2011, 3ª fase: 2012-2015, 4ª fase: 2016-2020), cumprindo com as metas nacionais de redução. Todavia, na execução da quarta fase os dados consolidados revelam decréscimo da efetividade do Plano no adimplemento dos eixos temáticos, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente:

> *"As ações contidas no PPCDAm contribuíram significativamente para a drástica redução na taxa de desmatamento da Amazônia, medida pelo Projeto Prodes (Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal, de responsabilidade do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE/MCTI). A taxa anual passou de 27.772 km² em 2004 para 7.989 km² em 2016 (dado preliminar), uma redução de 70% em 10 anos (Figura 1). (…) As quatro menores taxas de desmatamento foram observadas na terceira fase do PPCDAM (2012, 2013, 2014 e 2015) (Figura 1). Os resultados obtidos na terceira fase do PPCDAm foram analisados e serviram de subsídio para que o Ministério do Meio Ambiente coordenasse a elaboração de uma nova estratégia de proteção dos biomas, tendo como base a dinâmica do desmatamento por categoria fundiária (Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Assentamentos de Reforma Agrária e Glebas Públicas Federais não destinadas) (Tabela 1) e por município.*
>
> *(…)*
>
> *A quarta fase do PPCDAm (2016 a 2020) acaba de ser lançada, justamente quando o desmatamento apresentou um aumento de 29 % em relação à taxa de 2015, dado preliminar de 2016 (Figura 1). O aumento da taxa anual de desmatamento representa uma ameaça ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

> *atendimento da meta estabelecida pela PNMC, que é de 80% de redução até 2020. A taxa atual corresponde a uma redução de 59,3% em relação à linha de base estabelecida pela PNMC (19.625 km²). Partindo desta (7.989 km²), é necessário reduzir o desmatamento em cerca de 1.000 km²/ano até 2020 para garantir o resultado esperado pela PNMC, conforme demonstrado no gráfico acima."*[9]

Essa realidade apresentada nos relatórios comparativos do PPCDAm,[10] coincidem com aquela revelada pelo INPE e outras pesquisas científicas da área,[11] as quais convergem na formulação de um cenário de tutela insuficiente do bioma Amazônia, especificamente nas ações de direcionadas ao desmatamento e recuperação da Floresta Amazônica, fruto de um problema disseminado e recorrente, conformador de um padrão de conduta normativo (comissivo ou omissivo) desconforme.[12]

Importante anotar a importância do Fundo Amazônia, enquanto instrumento de política pública de captação de recursos, para a implementação do PPCDAm e suas respectivas ações. Acrescento, quanto ao ponto, anotação no relatório de monitoramento do balanço da 3ª fase, fornecido pelo Ministério do Meio Ambiente:

> *"O Fundo Amazônia tem sido um instrumento essencial para garantir recursos para a implementação das ações previstas e/ou alinhadas ao PPCDAm, conforme previsto no Decreto n° 6.527/2008.*

---

9 https://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia.html

10 https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAm%20e%20PPCerrado%20-%20Encarte%20Principal%20-%20GPTI%20_%20p%20site.pdf

11 Nesse sentido, o recente artigo: The rotten apples Brazil's agribusiness. Raoni Rajão, Britaldo Soares-Filho, Felipe Nunes, Jan Börner, Lilian Machado, Débora Assis, Amanda Oliveira, Luis Pinto, Vivian Ribeiro, Lisa Rausch, Holly Gibbs, Danilo Figueira. Science 17, vol. 369, jul., 2020, pp. 246-248.

12 Nesse sentido, o recente artigo: The rotten apples Brazil's agribusiness. Raoni Rajão, Britaldo Soares-Filho, Felipe Nunes, Jan Börner, Lilian Machado, Débora Assis, Amanda Oliveira, Luis Pinto, Vivian Ribeiro, Lisa Rausch, Holly Gibbs, Danilo Figueira. Science 17, vol. 369, jul., 2020, pp. 246-248.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

O Fundo teve fundamental importância em fomentar a elaboração de Planos Estaduais de Prevenção e Controle do Desmatamento, requisito para que os Estados possuíssem representação no COFA.

Com a 3ª fase do PPCDAm e o aprimoramento na operação do Fundo tem sido possível potencializar a sinergia dessas duas instâncias, fato que culminou com a definição de Novas Diretrizes para Aplicação de Recursos e Focos de Atuação para os biênios 2013/2014 e 2015/e 20162, aprovadas pelo COFA em março de 2013 e junho de 2015, respectivamente. Em 2013, foi estabelecido que projetos na modalidade 'balcão" deveriam ser estruturantes, ou seja, garantir resolutividade da situação problema, ter escala no território e contribuir com a implementação de políticas públicas. Além disso, foi dado destaque parao apoio ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a valorização da economia extrativista sustentável.

Em 2015, foi adicionada uma nova condicionante para apoio aos órgãos estaduais, uma vez que todos já haviam elaborado seus planos estaduais. Foi consensual que os planos devem estar vigentes ou serem revisados e, anualmente, apresentar um relatório de monitoramento das ações. Esta iniciativa visa fortalecer os planos estaduais no que tange sua implementação e o monitoramento de seus resultados, mantendo a necessidade de articulação e alinhamento também com o PPCDAm e as metas nacionais de redução do desmatamento. Ao final de 2015, a carteira de projetos do Fundo totalizava 80 projetos apoiados, compreendendo governos estaduais da Amazônia Legal, administrações municipais, órgãos federais, universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, num total de R$ 1,2 bilhão.

Além dos projetos em carteira, o Fundo Amazônia selecionou, em 2013, mais 18 projetos dentro da "Chamada Pública de Projetos Produtivos Sustentáveis" que totalizam R$ 86,6 milhões, e 13 destes projetos foram contratados nos anos de 2014 e 2015. Em 2015, foram selecionados nove projetos beneficiando 40 Terras Indígenas no âmbito da "Chamada Pública para Apoio à Elaboração e Implementação de Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) em Terras Indígenas do Bioma Amazônico" com aporte de R$ 78 milhões. Destes nove projetos, dois foram contratados no ano de 2015 e um em janeiro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

> *2016.*
>
> *Em apoio ao CAR, o Fundo Amazônia já contratou 14 projetos, sendo 11 com órgãos estaduais (Acre, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Rondônia, Roraima, Tocantins, dois projetos com o Pará e um projeto com o Ceará, aprovado em fevereiro de 2016), dois com a sociedade civil, no Pará e no Mato Grosso, e um com o município de Alta Floresta, no Mato Grosso. O montante contratado em projetos de apoio ao CAR, dentro e fora da Amazônia Legal, foi de aproximadamente R$ 330 milhões. Além dos projetos já aprovados, os estados da Paraíba, Pernambuco e Paraná estão em negociação com o Fundo para aprovação de seus projetos." (pp. 8-9)*

22. Da análise do conjunto postulatório do processo e da estrutura normativa de proteção ambiental construída no ordenamento jurídico brasileiro, infere-se a necessidade de coleta de informações quanto ao contexto fático subjacente ao problema constitucional, mais especificamente a necessidade de informação oral, a fim de que possam ser contrapostas as abordagens argumentativas e os dados levantados e arguidos no processo.

23. Nessa perspectiva, evidenciada a utilidade de medidas instrutórias. A partir de balizas argumentativas definidas e de substrato fático devidamente demonstrado, esta Suprema Corte cumprirá seu dever procedimental e tarefa deliberativa.

Designação de Audiência Pública
Diagnóstico das Circunstâncias Fáticas
Esclarecimentos das Informações e dos Argumentos

24. A complexidade da controvérsia constitucional e a insuficiência informativa do processo justificam a convocação de audiência pública, como técnica processual necessária, para esclarecimento das circunstâncias de fato e coleta de informações, a partir da oitiva de entidades e/ou pessoas com experiência e autoridade na matéria, a teor do art. **9º, §1º, da Lei n. 9.868/99, e dos arts. 13, XVII, e 154, III, parágrafo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

único, ambos do RISTF.

25. A audiência pública, que ora convoco, tem caráter instrutório e de saneamento e direciona-se à discussão das informações apresentadas na fase postulatória, quanto aos dados estatísticos, contextos fáticos e estruturas normativas defendidas em cumprimento aos deveres de proteção da Amazônia Legal e adimplemento das metas nacionais de redução do desmatamento, viabilizados a partir do Fundo Amazônia, dentro do marco normativo legal e constitucional vigente.

26. Para o cumprimento da finalidade exposta, com fundamento nos arts. 154, parágrafo único, II e III, e 155, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, convoco para serem ouvidos nesta audiência: *a)* os entes federados estaduais da Amazônia Legal, representados pelas suas Secretarias de Meio Ambiente; *b)* o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE; *c*) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; *d)* o Instituto de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO; *e)* o Instituto de Pesquisas Ambiental da Amazônia – IPAM; *f)* o Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON; *g)* o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA; *h)* Carlos Nobre – Climatologista e ex-pesquisador do INPE; *i)* Ricardo Galvão – Professor da USP e ex-Diretor do INPE; *j)* Raoni Guerra Lucas Rajão - Professor Associado de Gestão Ambiental e Estudos Sociais da Ciência e Tecnologia da UFMG; *l)* o Ministério da Defesa, *m)* o Ministério do Meio Ambiente e *n)* BNDES.

27. Como o objetivo desta audiência é o debate sobre as posições argumentativas apresentadas no processo e a deliberação sobre as circunstâncias fáticas subjacentes ao problema constitucional, entendo necessário fixar conteúdo mínimo e inicial a ser trazido nas exposições, a fim de imprimir um núcleo deliberativo, conforme a seguir explicitado. Facultada aos expositores a possibilidade de abordar quaisquer outros pontos que entendam relevantes, de forma a complementar os esclarecimentos pertinentes.

28. **Às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente da Amazônia Legal** caberá expor acerca *a)* das medidas adotadas e cumpridas até a data da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

audiência, em matéria de prevenção, recomposição e auditoria ambiental, *b*) a avaliação do impacto ambiental dos projetos adotados, vinculados ao Fundo Amazônia e *c)* as ações levadas a cabo com relação aos órgãos e agências ambientais, em matéria de fiscalização ambiental.

29. Aos Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, Instituto de Pesquisas Ambiental da Amazônia – IPAM, Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, Carlos Nobres – Climatologista e ex-pesquisador do INPE, Ricardo Galvão – Professor da USP e ex-Diretor do INPE, **Raoni Rajão**, caberá apresentar os dados sobre a situação fática do desmatamento da Amazônia Legal, contrastando, se possível, as inferências de resultados alcançados nas quatro fases (2004-2008, 2009-2011, 2012-2015, 2016-2020) do Plano para o Controle do Desmatamento Legal e Recuperação da Vegetação Nativa – PPCDAm.

30. **Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e ao Instituto de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO,** caberá descrever os relatórios e planos das operações fiscalizatórias e de proteção ambiental projetados e realizados nos últimos dois anos, com a contraposição comparativa em relação aos anos anteriores, de forma a permitir identificar uma linha evolutiva da atuação dessas agências ambientais.

31. **Ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Defesa**, compete proceder com a explanação das prestações fáticas e normativas adotadas para o adimplementos dos deveres de proteção ao meio ambiente do bioma Amazônia, assim como relatar a produção de dados estatísticos igualmente produzidos sobre a realidade em debate.

Ordem dos Trabalhos

32. Solicita-se aos convocados na audiência pública o envio de suas contribuições, por escrito, até o dia 02.10.2020, para o e-mail *fundoamazônia@stf.jus.br.* O método de documentação das manifestações apresentadas (como memoriais), na qualidade de informações e argumentos, serve para a adequada identificação e controle dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

elementos argumentativos do processo. Todas as petições escritas serão disponibilizadas no processo como documentos resultados da audiência, em observância às regras constitucionais da publicidade e transparência.

Data da Audiência

33. A audiência pública será realizada nos dias 23.10.2020 e 26.10.2020 (sexta-feira e segunda-feira, respectivamente), no turno vespertino, das 14h às 19h. Considerado o contexto epidemiológico da pandemia da Covid-19, o formato da audiência será virtual, na modalidade de videoconferência, pela plataforma do zoom.

34. A metodologia da audiência pública, com a estrutura da exposição, será divulgada até o dia 25.9.2020.

Esclarecimentos aos Interessados

35. A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça nos termos do Regimento Interno do STF (art. 154, parágrafo único, V), com sinal aberto para as demais emissoras interessadas, de modo a viabilizar o acompanhamento das atividades pelos ouvintes interessados.

Demais dúvidas podem ser sanadas em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br) clicando-se na aba "Processos", "Audiências Públicas" e, posteriormente, em "Perguntas Frequentes".

Determinações Gerais

36. Expeçam-se convites aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República e ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para a audiência pública. Os outros convites serão expedidos oportunamente.

37. Comunique-se ao Diretor-Geral, à Secretaria Judiciária, à Secretaria de Administração e Finanças, à Secretaria de Segurança, à Secretaria de Documentação, à Secretaria de Comunicação Social, à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Assessoria de Cerimonial,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

para que providenciem pessoal de informática, taquigrafia, som, imagem e segurança, bem como os equipamentos e demais suportes necessários para a realização da audiência.

Desde já autorizada a Secretaria deste Tribunal a tomar as providências necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE7D-7D86-7865-DCE4 e senha C40E-8640-794F-C9A2

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 59 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

Audiência Pública Convocada
Diagnóstico das Circunstâncias Fáticas
Esclarecimentos. Informações.
Metodologia dos Trabalhos

1. A complexidade da controvérsia constitucional e a insuficiência informativa do processo levaram-me a convocar **audiência pública**, no espaço desta ação constitucional, em 31.8.2020, para esclarecimento das circunstâncias de fato e coleta de informações, a partir da oitiva de entidades e/ou pessoas com experiência e autoridade na matéria, com fundamento normativo no art. 9º, §1º, da Lei n. 9.868/99, e nos arts. 13, XVII, e 154, III, parágrafo único, do RISTF.

2. Já estabelecidos na decisão de convocação os objetivos do evento, as orientações gerais, os convidados iniciais, a data de realização da audiência pública (23.10.2020 e 26.10.2020) e a ordem dos trabalhos, passo a expor a metodologia dos trabalhos, além de diretrizes gerais sobre o procedimento a ser observado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5124-E005-15D3-C7B2 e senha 7B52-D3C1-3B8F-3222

ADO 59 / DF

Diretrizes aos Expositores

3. Caberá aos convidados o envio, por escrito, até o dia **13.10.2020**, das suas contribuições, inclusive os arquivos referentes à apresentação com recursos audiovisuais. Os órgãos, institutos e autoridades públicas e privadas convidados deverão indicar os representantes que falarão em seu nome, com encaminhamento ao e-mail *fundoamazonia@stf.jus.br.*

Da Audiência

4. A audiência pública será realizada neste Supremo Tribunal Federal, Anexo-II, sala da Primeira Turma, nos dias **23.10.2020 e 26.10.2020, das 14h às 19h,** em formato virtual, na modalidade de videoconferência, pela plataforma do zoom, diante do contexto da pandemia da Covid-19.

Metodologia da Audiência Pública

5. Os convidados para a audiência pública serão divididos em dois blocos de exposição. Será atribuído para cada um o tempo de **20 (vinte) minutos** para a exposição.

Ao final das exposições, instaurar-se-á espaço deliberativo, com duração de 2**0 (vinte) minutos,** em que os participantes da audiência poderão ser demandados a responder questionamentos acerca da exposição realizada ou pontos correlatos. Será também facultado aos participantes, com a devida justificativa, formular questões em face de outros, mediadas pela equipe técnica.

A Audiência Pública será estruturada na forma abaixo descrita:

Dia 23.10.2020 (14 às 19h)
Discussão sobre Ações de Planejamento e Fiscalização

14h: Abertura dos Trabalhos.

14h10min: Conselho Nacional da Amazônia Legal.

14h30min: General de Brigada José Eduardo Leal de Oliveira (representante do Ministério da Defesa).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5124-E005-15D3-C7B2 e senha 7B52-D3C1-3B8F-3222

14h50min: Ministro Ricardo de Aquino Sales (Ministro de Estado do Meio Ambiente).

15h10min: Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Acre.

15h30min: Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Pará.

15h50min: Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Rondônia.

16h10min: Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Roraima.

16h30min: Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Tocantins.

16h50min: Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Maranhão.

17h10min: Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Amapá.

17h30min: Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso.

17h50min: Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Amazonas.

18h10min: Instituto de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO.

18h30: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

18h50min: Espaço deliberativo.

Dia 26.10.2020 (das 14h às 19h)
Discussão sobre Dados Oficiais

14h: Abertura dos Trabalhos.

14h10: Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico – BNDES.

14h30min: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

14h50min: Instituto de Pesquisas Ambiental da Amazônia – IPAM.

15h10min: Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON.

15h30min: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

15h50min: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA.

16h10min: Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – IDESAM**.**

16h30min: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5124-E005-15D3-C7B2 e senha 7B52-D3C1-3B8F-3222

Amazônia - CENSIPAM.

16h50: Grupo de Integração para Proteção da Amazônia **-** GIPAM.

17h10min: Fundação Nacional do índio – FUNAI.

17h30min: Dr. Carlos Afonso Nobre – Climatologista e ex-pesquisador do INPE.

17h50min: Dr. Ricardo Magnus Osório Galvão – Professor da USP e ex-Diretor do INPE.

18h10min: Dr. Raoni Rajão – Professor da Universidade de Minas Gerais.

18h30min: Observatório do Clima – *amicus curiae* admitido no processo**.**

18h50min: Espaço deliberativo.

Esclarecimentos aos Interessados

6. A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça nos termos do Regimento Interno do STF (art. 154, parágrafo único, V), com sinal aberto para as demais emissoras interessadas, de modo a viabilizar o acompanhamento das atividades pelos ouvintes interessados.

Eventuais dúvidas poderão encontrar resposta em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), clicando-se na aba "Processos", "Audiências Públicas" e, posteriormente, em "Perguntas Frequentes".

Determinações Gerais

8. Expeçam-se convites para o acompanhamento da audiência pública: a) à parte requerente desta ADO 59, b) ao eminente Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre; c) ao eminente Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia; d) ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações Marcos Pontes, e) à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Tereza Cristina Côrrea da Costa, f) ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública André

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5124-E005-15D3-C7B2 e senha 7B52-D3C1-3B8F-3222

ADO 59 / DF

Luiz de Almeida Mendonça, g) ao Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes, h) ao Advogado- Geral da União e i) ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5124-E005-15D3-C7B2 e senha 7B52-D3C1-3B8F-3222

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 59 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

Decisão de Admissão de *Amicus Curiae*

Vistos etc.

1. Requer admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, o Instituto Alana **(petição n. 85.926/2020).**

2. Conforme o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e o art. 6º, §2º, da Lei 9.882/99, admite-se, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, o ingresso de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.

3. A utilidade e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* na fase pré-decisória de coleta das informações técnicas e jurídicas, bem como de formação do amplo quadro argumentativo do problema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3073-022A-5675-CA1A e senha DAFC-045A-99B4-CA0D

jurídico-constitucional posto hão de ser examinadas quando do pleito de ingresso. É o que se infere da interpretação dos citados arts. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999 ao conferirem poder discricionário ao relator, em ordem a autorizar a juntada de memoriais e a realização de sustentação orais.

Tais requisitos dizem com a **efetiva contribuição** que a intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, nessa linha, em **direito subjetivo** à habilitação nessa qualidade de sujeito processual.

4. No caso, em deliberação alegada omissão inconstitucional por parte da União Federal no funcionamento do Fundo Amazônia, cujo principal objetivo consiste em servir de instrumento de política pública de captação de recursos e financiamento dos projetos voltados ao combate do desmatamento no quadro da Amazônia Legal (conforme marco normativo do art. 225 da Constituição Federal).

O requerente "*Instituto Alana*", organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedica-se à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse das crianças e adolescentes e defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o seu eixo de atuação no Projeto Justiça Climática e Socioambiental, voltado para a tutela dos interesses e direitos das crianças e adolescentes nas questões ambientais, como a proteção frente às mudanças climáticas e o caráter intergeracional do direito fundamental ao meio ambiente saudável e sustentável.

Demonstrada, portanto, sua representatividade e capacidade técnica para contribuir com a discussão pública instaurada nesta ação constitucional, a partir da perspectiva da proteção dos interesses das crianças e adolescentes.

5. Tenho por presentes os requisitos legais, na forma do **art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999** e do **art. 6º, §2º, da Lei n. 9.882/1999**, diante das justificativas apresentadas e da representatividade do requerente.

Defiro, pois, o pedido, facultadas a apresentação de informações e de memoriais bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3073-022A-5675-CA1A e senha DAFC-045A-99B4-CA0D

Supremo Tribunal Federal

ADO 59 / DF

À Secretaria para a inclusão do nome do interessado e respectivos patronos.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3073-022A-5675-CA1A e senha DAFC-045A-99B4-CA0D

2.1.5 Processo nº 0024408-68.2020.1.00.0000 – ADPF 708 – Brasília (DF), 15 de setembro de 2020

Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 708 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
EMBDO.(A/S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

PROCESSO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDIÇÕES DE CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ter por objeto omissão, contradição ou obscuridade presente na decisão embargada. Não é possível opor embargos a decisão futura e incerta, que se teme possa vir a ser proferida.

2. Decisão embargada que meramente admitiu a ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental e convocou audiência pública, não tendo decidido qualquer outra matéria.

3. Recurso incabível, dado que investe contra conteúdo inexistente.

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão deste relator que admitiu a presente ação como arguição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7996-A36E-B62A-D4AB e senha E844-7C33-D395-1006

descumprimento de preceito fundamental e convocou audiência pública. Confira-se o dispositivo da decisão:

> 24. Por todo o exposto, **admito a presente ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Sem prejuízo das informações a serem prestadas pelos requeridos, bem como das manifestações do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, **convoco audiência pública**, nos termos acima, para os dias 21 e 22 de setembro de 2020. Abro desde logo prazo para manifestação de eventuais interessados em participar, o que deverá ocorrer por meio do e-mail fundoclima@stf.jus.br, até 10 de agosto de 2020. (Grifos acrescentados)

2. Segundo a embargante, a decisão embargada conteria contradição, uma vez que: (i) o pedido constante da inicial estaria voltado contra atos comissivos ou omissivos da União que comprometem o adequando funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), ao passo que (ii) a decisão embargada teria feito ilações sobre a situação da política ambiental brasileira, suas repercussões do ponto de vista econômico e social, desmatamento e queimadas e a possível existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental. Nessas condições, a decisão estaria tratando de questões que extrapolam o objeto do processo.

3. Com base em tal argumento, a embargante assume, então, que: (i) este Juízo pode vir a instaurar, no futuro, a tutela estrutural de estado de coisas inconstitucionais; e (ii) também pode vir a ampliar o pedido objeto da ação para alcançar questões não pertinentes ao funcionamento do Fundo Clima. Com base em tais especulações sobre decisão futura, requer:

> "(i) a reconsideração da decisão embargada, **para que seja esclarecida a impossibilidade de instauração de ofício, na**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7996-A36E-B62A-D4AB e senha E844-7C33-D395-1006

> **presente causa, da tutela estrutural de "estado de coisas inconstitucional"**; ou, subsidiariamente, para que se esclareça que eventual aplicação desse tipo de tutela na presente causa **não poderá implicar a ampliação dos pedidos especificados na petição inicial**; e
>
> (ii) caso não seja possível a reconsideração, sejam os presentes embargos de declaração submetidos à análise do Plenário, para que se esclareça que, diante da gravidade das consequências processuais ínsitas à tutela do "estado de coisas inconstitucional", **essa técnica não comporta conhecimento de ofício, dependendo sempre de postulação expressa dos requerentes**.

3. É o relatório. Passo ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A decisão embargada apenas e tão-somente conheceu da ação proposta como arguição de descumprimento de preceito fundamental e determinou a convocação de audiência pública. A União não alega omissão, contradição ou obscuridade de qualquer espécie relacionada a tais pontos – os únicos que foram objeto de decisão.

5. Como é facilmente inferível de seu texto e dispositivo, a decisão embargada não instaurou tutela estrutural de estado de coisas inconstitucional, não debateu as condições em que isso poderia ocorrer, tampouco determinou a ampliação do pedido para além do que foi requerido. As observações sobre a situação da política ambiental brasileira e sobre a devastação das suas florestas – fato público, notório e de conhecimento mundial – foram tecidas para contextualizar a situação empírica em que o debate sobre o Fundo Clima está instaurado.

6. Esse o quadro, nada há a reconsiderar ou esclarecer quanto ao objeto da decisão proferida. Preocupações e especulações quanto a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7996-A36E-B62A-D4AB e senha E844-7C33-D395-1006

decisão futura e incerta não são tuteláveis por embargos de declaração, eis que inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. Por ora, tudo o que se decidiu foi pela admissibilidade da ação e pela convocação de audiência pública.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, dado que investe contra conteúdo inexistente.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7996-A36E-B62A-D4AB e senha E844-7C33-D395-1006

2.2 Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 2º Grau

2.2.1 Processo nº 1012930-67.2020.4.01.0000 – Agravo de Instrumento, Brasília (DF), 15 de junho

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/06/2020

Número: **1012930-67.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **07/05/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1007677-04.2020.4.01.3200**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Direitos Indígenas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (AGRAVADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGRAVADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)	
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (AGRAVADO)	**RAQUEL AVELAR SANT ANA (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
60124524	15/06/2020 21:55	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1012930-67.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007677-04.2020.4.01.3200
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AGRAVADO: RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF53819-A

DECISÃO

Após o deferimento da tutela antecipada por decisão desta Relatora (ID 54175602), sobrevieram aos autos deste Agravo de Instrumento:

1. Pedido de ingresso como *amicus curiae* da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN);
1. Embargos de declaração apresentado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
1. Embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF;
1. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
1. Agravo Interno interposto pela União.

Quanto ao pedido de ingresso da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) na qualidade de *amicus curiae*, defiro-a, tendo em vista que vislumbro benefício ao desenvolvimento da lide e seus efeitos práticos e de assessoramento técnico.

Quanto aos embargos de declaração, entendo-os por impertinentes, diante da ausência de omissão ou contradição a ensejar o cabimento do recurso integrativo. Como a questão envolve várias providências, de naturezas diversas, cada uma das entidades deve ficar atenta às suas responsabilidades, dentro dos limites de sua atuação e de suas obrigações, sem com isso caracterizar omissão ou contradição.

Quanto ao Agravo Interno interposto pela União, não observo elementos capazes de conduzir à retratação do provimento judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada, que ora mantenho.

Observo, ainda, que o Ministério Público Federal noticia descumprimento da decisão proferida quanto à entrega de cestas básicas à população indígena em questão (ID 57902534), providência expressamente determinada na decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada.

Assim, determino a intimação da União para comprovar, em 24 (vinte e quatro) horas, a entrega das cestas, pois já esgotado, em muito, o prazo para a finalidade.

Fixo, desde logo, a multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) contra a União, responsável pelo cumprimento da decisão neste aspecto, para o caso de descumprimento, que incidirá a partir do prazo ora deferido para a comprovação da medida deferida neste recurso.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intime-se o MPF para contrarrazões ao agravo interno da União.

Retifique-se a autuação para constar a FOIRN como *amicus curiae*.

BRASÍLIA, 15 de junho de 2020.

DANIELE MARANHAO COSTA

Desembargador(a) Federal Relator(a)

2.2.2 Processo nº 1013671-10.2020.4.01.0000 – Agravo de Instrumento, Brasília (DF), 15 de junho de 2020

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/06/2020

Número: **1013671-10.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **15/05/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1000474-32.2019.4.01.4200**
Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas, QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO**
Objeto do processo: **10005511220174014200 - Ação principal**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (AGRAVADO)	
ESTADO DE RORAIMA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
60120563	15/06/2020 21:55	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1013671-10.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000474-32.2019.4.01.4200
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, nos autos do Cumprimento de Provisório de Sentença nº 1000474-32.2019.4.01.4200, que por seu turno tem por escopo a imediata eficácia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200, a qual aguarda julgamento de apelação por este Tribunal.

O debate pertinente à ação originária, que condenou a União, o Estado de Roraima e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tem como foco a adoção de providências necessárias à reativação de Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs) instaladas na Terra Indígena Yanomami. Os argumentos ministeriais foram acolhidos pela sentença, por reconhecimento da inércia dos entes condenados em adotar medidas de contenção dos garimpeiros nas Terras Indígenas Yanomami e Yekuana, com intensa e histórica atividade garimpeira criminosa na região.

A insurgência do agravante se dirige à determinação do juízo a quo quanto à suspensão do Cumprimento Provisório de Sentença em foco, sob o argumento de impossibilidade de se exaurir a fase antes do julgamento da apelação por parte deste Tribunal.

Relatados no essencial, decido.

Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se subsume ao disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

A regra processual atualmente em vigor busca preservar a efetividade e a eficácia do provimento judicial de primeiro grau, tanto que no artigo 995 do CPC traz norma explícita de, como regra, a interposição de recurso não obstar a eficácia da decisão. Confira-se o que disciplina o mencionado dispositivo, que traz em seu parágrafo único, apenas, a possibilidade de o relator suspender a eficácia da decisão recorrida:

> *Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*
>
> *Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Denota-se que a suspensão dos efeitos da sentença submete-se à análise de requisitos próprios, condicionando-se, inclusive, à probabilidade de provimento do recurso como uma condição para o seu deferimento.

No caso em análise, além de não haver determinação deste Tribunal quanto à suspensão relacionada à eficácia da sentença proferida na mencionada ACP, houve também o deferimento de tutela antecipada pelo juízo a quo quando da prolação da sentença, que assim consignou no dispositivo correspondente:

> *[...]*
>
> *III – DISPOSITIVO*
>
> *Diante do exposto julgo procedente a presente ação para determinar que:*
>
> *a) Seja apresentado plano de restabelecimento das Bases de Proteção na Terra Indígena Yanomami e de fiscalização e repressão do garimpo, observando todas as informações repassadas por comunidades indígenas acerca das localidades onde se constatou a existência de garimpo ilegal, bem como a estratégia mais adequada, a ser definida pela União e pela FUNAI no prazo de 60 dias;*
>
> *b) Após a apresentação do plano, que sejam reativadas as Bases de Proteção Ambiental, nos locais assim definidos, com estrutura e pessoal necessário no prazo de 120 dias;*
>
> *c) Por fim, nos casos de emergência, o Estado de Roraima disponibilize força policial para auxiliar nas atividades de fiscalização/repressão ao garimpo na TIY.*
>
> *Antecipo os efeitos da tutela para determinar o cumprimento destas determinações a contar da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHAO COSTA - 15/06/2020 21:55:55
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061521555503000000059312983
Número do documento: 20061521555503000000059312983

[...]

Em que pese a antecipação dos efeitos da sentença por parte do magistrado, naturalmente por antever o perigo de dano se acaso fosse aguardado o julgamento de eventual recurso interposto contra a sentença cujo trecho foi transcrito, posteriormente, o juízo a quo entendeu por bem suspender o predito cumprimento provisório de sentença, ajuizado pelo Ministério Público Federal com o propósito de se conferir imediata eficácia ao pronunciamento sentencial, ao argumento de impossibilidade de se exaurir antes do julgamento da apelação os atos executórios, dando ensejo à interposição deste Agravo.

Entendo que o Ministério Público Federal está com a razão, (i) seja pela ausência de postulação da parte contrária para que se suspendesse o cumprimento da sentença; (ii) seja pela regra de imediata exequibilidade da sentença, adotada pelo atual CPC; (iii) seja pela ausência de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

Embora o juízo tenha substanciado sua decisão na impugnação apresentada pelas partes, há regra expressa no Código de Processo Civil de que a impugnação não impede os atos de execução, abrangendo, inclusive, os de expropriação, ex vi:

Art. 525.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

De se notar, ainda, que os agravados sequer requereram efeito suspensivo ao recurso de apelação, de modo a se impor a efetividade e a eficácia da sentença proferida, consoante também estabelece outra regra processual quando se verificar, como na hipótese, o deferimento de tutela provisória. É o que dispõe o art. 1.012 e seus desdobramentos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHAO COSTA - 15/06/2020 21:55:55
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061521555503000000059312983
Número do documento: 20061521555503000000059312983

[...]

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

[...]

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Extrai-se do dispositivo transcrito algumas premissas: ser regra o efeito apenas devolutivo ao recurso de apelação, já que somente nas hipóteses elencadas o recurso terá efeitos suspensivo, quanto mais quando houver deferimento de tutela provisória, circunstância em que há dispositivo afastando expressamente essa possibilidade (§ 1º, inciso V); ser prerrogativa do apelado postular o cumprimento provisório da sentença (§ 2º); ter cabimento a suspensão da eficácia da sentença somente quando houver probabilidade de provimento do recurso (§ 4º); ou, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação, se relevante o fundamento.

Observe-se que o fundamento utilizado pelo magistrado de origem quanto à impossibilidade de o cumprimento provisório de sentença exaurir o resultado da sentença não subsiste, pois não há vedação quanto ao aspecto na disciplina legal. A ressalva que a legislação traz quanto ao ponto refere-se à responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos advindos ao executado, se eventualmente a sentença for reformada, ou seja, admite sim que se atinja o resultado prático efetivo da sentença. Confira-se:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

Quanto à possibilidade aventada no final do § 6º do art. 525 transcrito anteriormente, que prevê a suspensão do cumprimento provisório da

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHAO COSTA - 15/06/2020 21:55:55
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061521555503000000059312983
Número do documento: 20061521555503000000059312983

sentença quando o prosseguimento acarretar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, não se vislumbra no caso em apreço essa circunstância, porquanto a situação pode ser facilmente desconstituída em caso de eventual reforma da sentença proferida, ainda mais quando se está diante de perigo de dano inverso tão evidente como o que se evidencia no caso em apreço.

Isso porque, não fossem suficientes os fundamentos de natureza processual, que, por si, amparam a concessão da tutela antecipada recursal, ressalta-se que a questão em debate é de relevância não só em decorrência das implicações ambientais e de segurança que podem advir do não cumprimento imediato da sentença, por se tratar de medidas de contenção de garimpeiros em atividade na região, que adentram a Terra Indígena Yanomami em atividade de mineração ilegal, como também porque se evidencia necessária atenção redobrada para evitar a disseminação de epidemias virais e outras moléstias decorrentes da contaminação de rios e fauna com mercúrio, conforme assevera o Ministério Público Federal, situação que se agrava pelo atual contexto de pandemia pela qual passa o país, em evidente configuração de perigo inverso se não houver início quanto à implementação das medidas determinadas na sentença.

Com essas considerações, a convicção é de que não há respaldo jurídico ou fático a justificar a suspensão do cumprimento provisório da sentença, inclusive por contrastar com o próprio deferimento da tutela de urgência quando da prolação da sentença, medida necessária a resguardar os direitos dos indígenas reconhecidos por sentença.

Tal o cenário, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para atribuir efeito suspensivo à decisão proferida pelo magistrado de origem que sobrestou o Cumprimento Provisório de Sentença nº 1000474-32.2019.4.01.4200, impondo-se o seu prosseguimento.

Intimem-se, inclusive os agravados para contrarrazões.

Comunique-se ao juízo de origem para o devido cumprimento, com urgência.

BRASÍLIA, 15 de junho de 2020.

DANIELE MARANHAO COSTA

Desembargador(a) Federal Relator(a)

2.2.3 Processo nº 1015910-84.2020.4.01.0000 – Agravo de Instrumento, Brasília (DF), 3 de julho de 2020

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/07/2020

Número: **1015910-84.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Última distribuição : **26/05/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **1001973-17.2020.4.01.4200**
Assuntos: **Saúde, Terras Indígenas, COVID-19**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (AGRAVADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AGRAVADO)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
63340057	03/07/2020 12:18	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1015910-84.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001973-17.2020.4.01.4200
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ACP 1001973-17.2020.4.01.4200, por meio do qual pretende, em resumo, provimento jurisdicional para que a União, FUNAI, o IBAMA e o ICMBio, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de COVID-19; a implementação de tal plano de ações no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; bem como seja determinado à União que promova a coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes Ministérios (Justiça, Defesa e Meio Ambiente), para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido; que viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação de tal plano; a promoção, por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, do acompanhamento da execução do plano emergencial em questão, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena; e a suspensão da operação de todos os postos de compra de ouro vinculados a Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários – DTVMs e de todos os estabelecimentos comerciais de compra e venda de ouro em operação em Roraima, durante todo o período em que reconhecida a pandemia, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações indígenas derivado de sua operação e da

associada inação estatal na repressão ao garimpo ilegal de ouro.

2. Quanto ao pedido de suspensão das atividades dos Postos de Compra de Ouro (PCO), consignou o e. magistrado de primeiro grau que a petição inicial não demonstra a forma pela qual a pretendida suspensão implicaria, de forma direta e imediata, a rotura do nexo de causalidade entre a atividade garimpeira e a exposição da TI Yanomami à COVID-19, "afigurando-se, muito antes, como indevida imputação de efeitos jurídicos sancionatórios a quem não cometeu, pelo exercício mesmo de suas atividades, qualquer ilícito"; que, quanto às instituições desprovidas de qualquer ato de consentimento estatal, no que se refere ao garimpo, a interdição de seu funcionamento deriva da legislação e deve ser implementada pelas autoridades constituídas, sem que, para isso, seja necessária a provocação do Poder Judiciário; já no que se refere à apresentação de plano emergencial de ações, para fins de monitoramento territorial efetivo da TI Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais, no contexto da pandemia de COVID-19, consignou que "a natureza eminentemente perfunctória que preside a avaliação dos requisitos da probabilidade do direito e do risco à ineficácia da decisão judicial permite, nesses casos, extrair da volumosa documentação juntada pelos entes federais uma horizontalidade fática segundo a qual, em linha de princípio, não avulta manifesta omissão qualificada que justifique a intervenção imediata do Poder Judiciário"; que, "em matéria indigenista, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado a possibilidade de intervenção jurisdicional no controle de políticas públicas apenas no caso de omissão do Poder Público"; "que, inobstante seja evidente o perigo de dano ao resultado útil do processo, a narrativa da inicial perdeu em verossimilhança fática e em probabilidade jurídica à luz do quanto revelaram as informações prestadas pelos requeridos, os quais noticiam a adoção de medidas destinadas à prevenção da disseminação epidêmica na comunidade indígena Yanomami, inclusive mediante a repressão das atividades minerárias naquela localidade"; e "que essas medidas, segundo a ótica unilateral da parte autora, sejam insuficientes à tutela da comunidade indígena Yanomami é matéria a ser debatida, se o caso, ao longo de regular desenvolvimento desta ação civil pública e à luz do contraditório instaurado entre as partes".

3. Em suas razões, sustenta o MPF, em resumo: que os povos da TI Yanomami são vítimas da omissão estatal na contenção de garimpeiros em atividade na região desde a década de 1970; que em 1985, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu a Recomendação 12/85, produto do caso Povo Yanomami vs. Brasil, na qual se orientou o Estado Brasileiro a adotar "medidas sanitárias de caráter preventivo e curativo a fim de proteger a vida e a saúde dos índios expostos a adquirir enfermidades infectocontagiosas"; que, passados 35 anos desde a recomendação, persiste a mora do Poder Público em instalar e operar, de modo contínuo, rede de proteção e monitoramento territorial hábil a inibir o ingresso de garimpeiros; que é consenso internacional que os povos isolados são merecedores de especial atenção estatal, tendo em vista sua extraordinária vulnerabilidade social e imunológica; que o grupo isolado Moxihatëtëa encontra-se em situação de risco inexorável, vez que a operação da base de proteção etnoambiental prevista para ser reaberta nas adjacências de sua região vem sendo consecutivamente postergada; atualmente, mais de 20.000 garimpeiros – ou mineradores ilegais – estão devastando as terras Yanomami, cuja população atual é de 26.780 indígenas; que, presumindo a veracidade das informações prestadas pelos órgãos públicos, não se pode concluir que houve implementação de

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

medidas de proteção ambiental territorial suficientes com vistas à contenção da pandemia de COVID-19 no interior da TI Yanomami; que os documentos acostados à inicial – reuniões, fotografias, vídeos, cartas de associações indígenas, relatórios e reportagens jornalísticas – e as próprias informações dos requeridos evidenciam amplamente a presença de milhares de garimpeiros em território indígena e a necessidade de ações mais efetivas; que dados recentes divulgados pelo INPE demonstram que as providências anunciadas pelos requeridos têm sido inefetivas, considerando o forte crescimento do número de evidências de mineração na TI Yanomami no mês de fevereiro/2020 de 2020; que tais dados também evidenciam que parte significativa do garimpo encontra-se próxima dos aldeamentos indígenas, acentuando o risco de transmissão comunitária do novo coronavírus; que o exame crítico da farta documentação juntada demonstra não só a omissão qualificada do Estado brasileiro, mas a completa ausência de justificativa para a inação, diante da existência das normas jurídicas expedidas no presente contexto de emergência de saúde pública, dos planejamentos operacionais descritos para a Amazônia Legal, das operações interinstitucionais em andamento para combate a ilícitos ambientais e da localização estratégica da TI Yanomami em faixa de fronteira; que foi a própria FUNAI que elencou a TI Yanomami como área a ser alvo de atuação prioritária na implementação de estratégias de articulação interinstitucional com os entes responsáveis pelas forças de segurança pública; não há que se falar em quebra da isonomia ou desorganização administrativa, visto que o pleito é tão somente que as entidades demandadas forneçam à TI Yanomami proteção sanitária condizente com a necessidade que afirmam reconhecer; que, ainda que os requeridos não confessassem a excepcional singularidade e vulnerabilidade da TI Yanomami, haveria razões para o Judiciário fazê-lo por conta própria, a saber: crescimento vertiginoso da presença de garimpeiros, constatado pelo INPE, histórico de mortandade e dizimação de comunidades yanomami decorrentes de inserção de moléstias provenientes da sociedade envolvente, histórico de omissão do Poder Público quanto à introdução desses vetores epidemiológicos, bem como quanto à prática indiscriminado do garimpo, impactos ambientais e sociais, incluindo o trágico Massacre de Haximu; que não se nega que existam ações concretas do Poder Público tendentes à proteção territorial e sanitária dos povos indígenas da etnia yanomami; que o que se afirma é a insuficiência de tais medidas, em face da exigência razoável de que ações emergenciais sejam implementadas com respaldo na CF, legislação infraconstitucional e tratados internacionais; o Plano operacional de reativação das Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs) mostra-se insuficiente para o enfrentamento emergencial da pandemia mundial do novo coronavírus; o PNAPA para o ano de 2020, invocado pelo IBAMA, não prevê ações na TI Yanomami; o ICMBio ainda não empreendeu fiscalização para desativação de ramal aberto por garimpeirros com vistas à burla da fiscalização da única base de proteção etnoambiental reativada; as barreiras de contingenciamento da FUNAI não foram implementadas e, de qualquer forma, sua metodologia é claramente deficiente; e que as ações da União, especialmente seu planejamento operacional para a Amazônia Legal, não contemplam concreta e substancialmente a TI Yanomami, situação agravada pelo fato de os planos de contingência da Secretaria de Saúde Indígena abstraírem a existência de milhares de garimpeiros que lá atuam clandestinamente e que são, hoje, o principal fator de risco para os indígenas da etnia yanomami.

4. Prossegue o MPF, em suas razões, refutando os fundamentos da r. decisão agravada, alegando, em resumo, que não há comprovação de atos concretos para monitoramento territorial efetivo da TI Yanomami, combate a ilícitos

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

ambientais e extrusão de infratores ambientais, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada, com a concessão da medida de urgência requerida em primeiro grau.

Autos conclusos, **decido**.

6. A r. decisão agravada encontra-se amparada em dois fundamentos principais: o primeiro, quanto à suspensão das atividades dos Postos de Compra de Ouro, no sentido de que não estaria demonstrada como tal pretensão implicaria a rotura do nexo de causalidade entre a atividade garimpeira e a exposição da TI Yanomami ao COVID-19, sendo que a pretensão autoral representaria indevida imputação de efeitos jurídicos sancionatórios a quem não cometeu qualquer ilícito; e o segundo, quanto à apresentação de plano emergencial de ações, no sentido de que "a efetiva adoção de medidas estatais tendentes a prestar o atendimento especializado requerido pela suscetibilidade epidemiológica das comunidades indígenas isoladas vem demonstrada pela própria inicial e pelos documentos que a acompanham". Ainda quanto ao plano emergencial de ações, consignou o e. magistrado que manifestações do IBAMA, ICMBio, FUNAI e União demonstram a adoção das providências requeridas pelo MPF, no que se refere à tutela indigenista pretendida.

7. A questão é complexa e demanda extensa análise probatória. O contraditório prévio foi instaurado na primeira instância, a teor do que determina o art. 2º da Lei 8.437/92, sendo possível o exame das alegações do Ministério Público Federal, cotejadas com as manifestações dos réus, ora agravados, neste momento processual.

8. Inicialmente, vale registrar que a discussão posta nos autos reside na controvérsia acerca da (in)suficiência das ações promovidas pelos entes públicos para monitoramento territorial da TI Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19. Não se nega a adoção de medidas pelo Poder Público: questiona-se se tais medidas são suficientes e efetivas à tutela da TI Yanomami e da população indígena em questão.

9. Nesta linha de intelecção, faço o registro acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na hipótese em que constatada omissão do Poder Público na execução de atos que são de sua responsabilidade, sem que isso configure indevida violação do princípio da separação dos poderes.

10. É que o controle judicial em matéria de políticas públicas é permitido em face de violação de direitos fundamentais, não sendo possível que o princípio da separação dos Poderes seja interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia de normas constitucionais – no caso, direito à vida e à saúde, bem como proteção aos indígenas –, sob pena de transformar em meras promessas o texto constitucional.

11. Nesse sentido, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, representada pelos seguintes precedentes:

> *E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A*

*MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. – (...). - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - **Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão***

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). *A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. (...).*

(ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). grifo nosso.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário possui legitimidade para, excepcionalmente, determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas quando houver omissão da administração pública, o que não configura violação do princípio da separação dos poderes. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. V - Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1192467 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

12. Portanto, e em tese, a pretensão ministerial e o seu eventual acolhimento não representa indevida intervenção do Poder Judiciário, porquanto amparados em alegada omissão.

13. Ainda preliminarmente, registro que a tutela requerida pelo Ministério Público Federal parece não se confundir com aquela que é objeto da Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200, em que se determinou à FUNAI e à União a reativação de três Bases de Proteção Etnoambiental na TI Yanomami (BAPEs). Isso porque, embora ambas as ações estejam amparadas na omissão estatal nos deveres de proteção territorial, o que se questiona, no caso em análise, é a insuficiência das medidas voltadas ao enfrentamento da COVID-19 na TI Yanomami e a falta de implementação daquelas anunciadas.

14. Importante destacar trecho da manifestação do Ministério Público Federal em primeira instância, no sentido de que o plano emergencial de ações não se confunde com a reativação das bases de proteção etnoambiental, vez que estas consistem em estruturas físicas permanentes de apoio ao monitoramento territorial indigenista e das forças de segurança, desativadas por questões orçamentárias e de segurança das equipes, ao passo que aquele tem relação com ações estratégicas em um contexto que exige maiores esforços e providências imediatas e efetivas, além de providências sanitárias para garantir a execução dos protocolos de contingência de enfretamento ao novo Coronavírus.

15. Deve ser afastada, pois, a alegação de litispendência. Ainda neste particular, deixo o registro de que, nada obstante a diferenciação entre ambas as ações, entendi ser mais prudente a remessa dos autos à e. Desembargadora Daniele Maranhão, relatora do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na ação civil pública relativa à reativação das BAPEs, em razão de manifestação do d. magistrado de primeiro grau no sentido de que ainda pendente de análise possível prevenção do juízo no qual tramitou a ação em questão.

16. Todavia, já analisada a questão no âmbito deste Tribunal, e rejeitada a possível prevenção da Desembargadora Federal Daniele Maranhão, passo ao exame da questão de mérito.

17. Conforme ressaltado anteriormente, a análise do pleito do

Ministério Público Federal demanda o exame das manifestações prévias dos requeridos – bem como dos documentos apresentados –, para se chegar à conclusão quanto à (in)suficiência das ações monitoramento territorial efetivo da TIY, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19.

18. Analiso, inicialmente, a manifestação prévia do ICMBio, amparada principalmente nas teses de interferência indevida do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas – já enfrentada anteriormente – e inexistência da omissão apontada pelo Ministério Público Federal, que passo a examinar doravante.

19. Em exame de cognição sumária, própria deste momento processual, observo que as alegações do ICMBio, por si só, comprovam a tese ministerial no sentido de que há omissão na adoção das condutas necessárias ao monitoramento territorial efetivo da TIY, combate a ilícitos ambientais – mormente no que se refere ao garimpo ilegal –, no contexto da pandemia de COVID-19.

20. É que o ICMBio fala de ações ocorridas no ano de 2019 e da perspectiva de atuação em 2020, com ação programada apenas para junho – mas em relação à qual seria requerida a antecipação. Afirma claramente o ICMBio, ademais, que, especificamente no que se refere à TIY, as ações de fiscalização a alcançariam "dentro em breve", o que demonstra o caráter genérico de sua manifestação, da qual extraio os seguintes trechos (grifos no original):

> *(...).*
>
> *Em primeiro lugar, **é necessário pontuar a ausência de omissão no tratamento de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami, fato que se evidencia pelas ações já executadas em 2019 e pela perspectiva de atuação em 2020, com ação programada para o mês de junho de 2020, em operação denominada "Agata I".***
>
> *Quanto a esse aspecto, deve ser ponderado que as terras indígenas no território nacional estão inclusas no Plano Anual de Proteção Ambiental (PNAPA), o qual é elaborado dentro de critérios técnicos e táticos, baseados nas ferramentas tecnológicas disponíveis e dados de inteligência.*
>
> *Saliente-se que, no **contexto de pandemia provocado pelo COVID-19, foram tomadas as devidas providências para a readequação,** visando continuidade das operações previstas em TI, de modo a readequar os meios empregados, principalmente no tocante a efetivos operacionais de fiscais pertencentes ao Órgão, bem como a disponibilidade de apoio para atividade de segurança das equipes de fiscalização, fator este de suma importância na realização de fiscalizações ambientais nestas áreas de interesse.*
>
> *Por óbvio que, **em um momento inicial, o estado de calamidade por contaminação de COVID 19 teve um maior impacto na logística das operações em razão das incertezas relacionadas à coordenação das atividades que envolve uma pluralidade de entes e agentes (inclusive estaduais).** Um impacto relevante a ser destacado relaciona-se às dificuldades de apoio policial para a segurança das operações, devido ao empenho das Polícias Militares nas ações de segurança pública ligadas à contenção da pandemia. **Outros impactos atentam-se à logística de transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, decorrentes das restrições impostas pelos governos estaduais a esses setores, o que dificulta a mobilização de fiscais**.*
>
> *Não obstante isso, cabe destacar que no presente ano de 2020, foram realizadas 30 9trinta)*

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

ações de fiscalização na TI Ituna/Itatá, no estado do Pará, seguindo o cronograma estabelecido pelo PNAPA, ***este cronograma alcançará dentro em breve a TI Yanomami, assim descaracterizando qualquer alegação de ausência ou mesmo deficiência na fiscalização em TI.***

(...).

21. Igualmente genérica me parece, em princípio, a manifestação prévia do IBAMA, muito semelhante à do ICMBio, no sentido de que ações têm sido adotadas segundo o cronograma de fiscalização previsto o PNAPA para o ano de 2020, sem indicar concretamente em que medida estariam sendo adotadas medidas de monitoramento territorial efetivo da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19:

(...).

4.5. Na mesma linha de pensamento citada anteriormente, existem fatores adversos que podem provocar modificação na programação e planejamento das operações de fiscalização ambiental, em 2019 tivermos o fator das queimadas e no presente ano enfrentamos a pandemia de COVID-19, o que nos impõe a readequação do emprego e aplicação das ações de fiscalização, embora sejam fatores complicadores, estes não se tornam impeditivos na realização das atividades de fiscalização ambiental.

[...].

4.8. Dentro da programação prevista no PNAPA 2020, se encontra o planejamento e o desenvolvimento de operações de fiscalização na TI Yanomami, seguindo o cronograma, prevista para o mês de junho de 2020, Operação Agta I. Assim demonstrando que a fiscalização de TI faz parte da pauta da fiscalização ambiental desenvolvida pelo Órgão, de forma constante, onde por meio de planejamento é estabelecido um cronograma para o desenvolvimento das ações de fiscalização.

[...].

5. CONCLUSÃO

5.1 A fiscalização ambiental está se fazendo presente a atuante nas TI no território brasileiro de forma eficiente, trabalhando com os apontamentos obtidos por meios tecnológicos e uso das demais ferramentas de inteligência, e que após triados e devidamente analisados as operações foram planejados e inseridas no PNAPA, não obstante, o surgimento de fato novo ou informação de interesse tático operacional, também são considerados e devidamente inclusos no planejamento das operações de fiscalização.

5.2 Em linhas gerais a TI Yanomami se encontra inserida no planejamento das ações de fiscalização do Órgão, PNAPA 2020, planejamento este anterior ao surgimento do fator COVID-19, demonstrando assim de forma clara e assertiva a dedicação e interesse do Órgão na fiscalização prioritária da TI Yanomammi, ficando caracterizado de forma clara e objetiva que a motivação da inicial não alcança o Órgão, pois conforme o apresentado, este já se encontra em campo realizando operações contínuas em TI, incluindo a TI Yanomami, com previsão para realização no mês de junho coforme planejamento PNAPA 2020.

(...).

22. É preciso registrar que o PNAPA 2020, embora aprovado pela Portaria IBAMA nº 60, de 6/1/2020, tem amparo em diretrizes que constam de portaria de novembro/2019, antes, portanto, da pandemia de COVID-19, o que demonstra a aparente

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

inadequação das afirmações do IBAMA e ICMBio ao invocar referido plano para justificar a alegada ausência de omissão no monitoramento efetivo da TIY, com extrusão de infratores ambientais, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia do novo Coronavírus.

23. Também não enfrenta a questão específica tratada nos autos a manifestação da FUNAI no feito de origem, nos seguintes termos:

> *(...).*
>
> ***IV – MEDIDAS ADOTADAS PELA FUNAI EM RELAÇÃO AO COVID-19***
>
> *Quanto às medidas adotadas pela FUNAI para evitar a disseminação da COVID-19 em territórios indígenas, foi editada a PORTARIA Nº 419/PRES, de 17 de março de 2020 (em anexo), que estabelece medidas excepcionais para a contenção da epidemia de COVID-19 no âmbito de atuação da FUNAI, e prevê que o contato entre agentes da FUNAI, bem como a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritos ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia.*
>
> *Ademais, com o aporte de recursos autorizado pela Medida Provisória nº 942, publicada em 02/04/2020, o montante será utilizado para diferentes fins, como a compra emergencial de alimentos para áreas de extrema vulnerabilidade social, o deslocamento de equipes às Frentes de Proteção de povos indígenas isolados e de recente contato, bem como aquisição de veículos e embarcações para viabilizar o transporte de servidores até as aldeias e de indígenas até as unidades de saúde, conforme amplamente divulgado pela Funai (http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5991-funai-tera-r-10-milhoes-adicionais-para-acoes-de-combate-ao-novo-coronavirus).*
>
> *(...).*

24. Impende destacar, outrossim, que os documentos juntados pela FUNAI nos autos de origem referem-se, em sua maioria, à ação civil pública que se relaciona à reativação das bases de proteção etnoambientais, o que revela, mais uma vez, a aparente omissão na adoção de medidas voltadas ao monitoramento territorial efetivo na TIY, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19. Em outras palavras, se a só reativação das BAPEs fosse suficiente ao monitoramento efetivo da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19, não se sustentaria a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Neste ponto, importante transcrever o seguinte trecho da peça recursal:

> *(...).*
>
> *É necessário frisar que o Ministério Público Federal não é insensível às dificuldades de reativação das BAPEs. Prova disso é a postura colaborativa do órgão ministerial através da realização de **diversas reuniões interinstitucionais com órgãos e autarquias vinculadas ao Poder Executivo Federal,** em sede de cumprimento provisório da sentença, no sentido de viabilizar um planejamento factível de reativação dessas bases.*
>
> *É que as BAPEs consistem em **estruturas físicas permanentes** de apoio ao monitoramento territorial indigenista e das forças de segurança. Justamente por isso, dependem de uma série de providências de **difícil execução emergencial,** como bem demonstra o "Plano Operacional: Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental", elaborado pela FUNAI, anexo à inicial: definição de um local estratégico, **construção predial da sede, manutenção de equipes qualificadas da FUNAI em tempo integral** e*

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

de pessoal terceirizado para atividades de apoio, sistema de comunicação e assistência de órgãos de segurança pública para garantia da integridade das equipes. Todas essas providências demandam aporte de ***recursos orçamentários de longo prazo e atuação interinstitucional coordenada de forma permanente****, sob pena de implicar nova desativação das estruturas de monitoramento.*

Contudo, ***a inovação fática, decorrente do novo contexto de pandemia, revela que não se mostra mais suficiente a reativação de uma única BAPE e o estabelecimento de cronograma de reativação das demais, com previsão de conclusão para 2021.*** *Com efeito, num cenário de pandemia em que o número oficial de mortos dobra de 10.000 (dez mil) para 20.000 (vinte mil) brasileiros em apenas doze dias, plano que versa expectativa de inauguração de bases de proteção territorial para 2021* ***é de nenhuma utilidade ao enfretamento da difusão da Covid-19.*** *Além disso, embora imprescindíveis a longo prazo, tais estruturas, por si, são incapazes de atender às demandas de enfrentamento à pandemia mundial do novo coronavirus, já que* ***não estão vocacionadas ao combate emergencial de milhares de garimpeiros e a garantir providências sanitárias adequadas às comunidades indígenas****.*

(...).

25. Dos documentos juntados, apenas aqueles relativos aos IDs 231207367, 231207370, 231207371, 231207373 e 231207376 referem-se, em tese, ao caso dos autos, porquanto editados após a declarada pandemia de COVID-19. Passo à análise dos citados documentos.

26. O primeiro deles consubstancia-se na Portaria 419/PRES, de 17 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus no âmbito da FUNAI, cujo teor pode ser resumido em determinações para que sejam suspensas novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades; e suspensão de todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas.

27. O segundo deles refere-se ao Plano de Ações em Terras Indígenas – COVID-19, que tem como objetivo elaborar orientações aos servidores que atuam nas Frentes de Proteção juntamente em áreas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC). Deste Plano, destaca-se o capítulo dirigido à proteção territorial, em que a própria FUNAI reconhece que as invasões às terras indígenas tendem a se agravar com o cenário de pandemia, expondo ainda mais os indígenas isolados e de recente contato ao risco de contaminação. Orienta as Frentes de Proteção, portanto, para que deem continuidade às suas ações de fiscalização, articulando com os demais órgãos de segurança pública.

28. Os demais documentos também referem-se aos princípios e diretrizes para atenção à saúde dos PIIRC. Todavia, tais documentos encontram-se desacompanhados de demonstração efetiva de proteção territorial da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19, de modo a demonstrar que, em princípio, procedem as alegações do Ministério Público Federal, fundadas na omissão do Poder Público em adotar providências efetivas no monitoramento territorial da TIY.

29. Por fim, e quanto à manifestação da União nos autos de origem, observo a referência à reativação das BAPEs – o que ocorreu apenas por força

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

de decisão judicial e não é discutido nos presentes autos – e às medidas gerais adotadas pelo Brasil para conter a pandemia de COVID-19, tendo tecido considerações sobre ações concretas envolvendo o enfrentamento da pandemia nas comunidades indígenas, ao final de sua petição. Especificamente quanto a este ponto, registro que a manifestação da União possui 25 laudas, sendo apenas as 3 últimas são destinadas especificamente às alegadas ações concretas voltadas ao enfrentamento da COVID-19 nas comunidades indígenas. Por sua vez, das 3 laudas em questão, uma delas voltada integralmente à transcrição de atos praticados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI no decorrer da delicada situação decorrente da pandemia de COVID-19, sem nenhuma indicação concreta, pela União, de que vem adotando medidas para monitoramento territorial efetivo a TIY, no contexto da pandemia de COVID-19.

30. Tanto é assim que apenas se referiu a tais documentos, afirmando que todos eles estão disponíveis para consulta no *site* da SESAI, de modo que, em seu entender, estaria demonstrada a inexistência de omissão do Poder Público. Com efeito, confira-se o seguinte trecho de sua manifestação inicial:

> *(...).*
>
> *É preciso esclarecer que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena, vem disponibilizando, desde janeiro de 2020, mesmo antes da Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar a Emergência de Saúde Público de Importância Internacional (ESPII), uma série de documentos técnicos para que os povos indígenas, gestores e colaboradores possam adotar medidas que ajudem a prevenir e tratar a infecção pelo Coronavírus (COVID-19).*
>
> *Dentre os documentos já produzidos pelo gabinete de crise da SESAI, encontram-se portarias, informes técnicos, relatórios, recomendações, protocolos de manejos clínicos, boletins epidemiológicos, ações das equipes multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) e equipes das CASAI dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas para os 34 (trinta e quaro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI); Plano de Contingência Distrital para Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) e recomendações gerais. Todos esses documentos estão disponíveis para consulta no site oficial da SESAI.*
>
> *[...].*
>
> *Além disso, imperioso mencionar que o DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LESTE DE RORAIMA, elaborou seu próprio Plano de Contingência, já anexado na inicial pelo Ministério Público Federal.*
>
> *Outro documento de extrema relevância é o Informe Técnico, que visa orientar a rede de estabelecimentos de saúde indígena do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para atuação na identificação, notificação, e manejo oportuno de casos suspeitos de Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, baseado nos protocolos e documentos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, bem como ajustar as orientações e recomendações ao contexto específico da população indígena.*
>
> *Cumpre citar, ainda, como importantes medidas práticas que vem sendo adotadas no âmbito da Pasta, que a SESAI está publicando uma série de vídeos educativos para Agentes Indígenas de Saúde, Agentes Indígenas de Saneamento e outros trabalhadores da saúde sobre prevenção ao novo coronavírus. Os DSEIs, por sua vez, estão adotando as devidas providências no sentido de municiar as equipes multidisciplinares de saúde indígena (EMSI) com as informações técnicas relevantes para o enfrentamento da Pandemia de coronavírus.*

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

No endereço eletrônico da SESAI, ademais, é noticiada com frequência uma série de ações e eventos que tem sido realizados junto aos mais diversos DSEIs com o objetivo de prevenir e combater a pandemia, tais como palestras e oficinas de orientação.

(...).

31. O que verifico, portanto, nada obstante as manifestações prévias dos requeridos nos autos de origem, é que não há comprovação da adoção de atos tendentes ao efetivo monitoramento territorial da TIY, voltados ao combate de ilícitos ambientais e extrusão de infratores, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19.

32. Não modifica tal conclusão preliminar o teor do Ofício nº 50-AAAJurd/1ª Bda Inf S1, de 6/5/2020, no sentido de que vem sendo realizadas atualmente ações no contexto da Operação COVID 19 com a finalidade de incrementar o controle do tráfego de pessoas em terras indígenas.

33. É que, conforme ressaltado no início da presente decisão, o Ministério Público Federal não nega a adoção de providências voltadas à TIY. Afirma, em verdade, que tais ações têm se revelado insuficientes, dado o aumento da exploração de garimpo ilegal e a fragilidade da saúde dos indígenas, quando comparado aos não índios. Importante destacar, outrossim, a afirmação do Ministério Público Federal em sua peça recursal, especificamente quanto ao ofício supracitado, nos seguintes termos:

(...).

No tocante aos postos de bloqueio e controle fluvial nos rios Urariquera e Mucajaí, em auxílio à BAPE Demarcação, já se tratou da sua insuficiência, dada a sua atuação em pequena parte do território e existência de vicinal que burla a fiscalização lá existente. As medidas restritivas à circulação de não indígenas e auxílio à Funai na implementação das barreiras de contingenciamento, por sua vez, foram descritas de maneira vaga, sem especificar a forma de ação do Exército em área. Conforme exposto no tópico relativo à Funai, tais barreiras são nitidamente insuficientes, considerando a dimensão do garimpo ilegal.

Além disso, as comunidades onde ocorrem as operações de patrulhamento a que a informação do Exército faz referência pertencem às terras indígenas a leste de 24 Roraima, e não à Terra Indígena Yanomami, assim como as cidades de Bonfim, Normândia, Pacaraima, Uiramutã e nas comunidades de Auaris e Surucucu, localidades onde se encontram os Pelotões Especiais de Fronteira.

(...).

34. Observo, outrossim, que há diversos documentos juntados pela União que se refere à ação civil pública em cujos autos fora proferida sentença determinando a reativação das BAPEs, que, conforme destacado anteriormente, não se confunde com a discussão posta nos presentes autos, embora importantes para a região.

35. Relevante a análise, ademais, do Ofício nº 30/2020/CAINST/GAB-DG/DG, de 6/5/2020, da Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, que narra especificamente as ações nas Terras Indígenas com contextos críticos de invasão por garimpeiros e grileiros, demonstrando que, nada obstante os esforços empreendidos, as medidas adotadas não são efetivas no controle territorial da TIY (ID

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

232345378 dos autos de origem):

(...).

5. Incontinente ao seu recebimento, a PRF instou a Diretoria de Operações e as unidades descentralizadas responsáveis a se manifestar acerca das ações adotadas nas Terras Indígenas com contextos críticos de invasão por garimpeiros e grileiros.

6. A demanda foi tratada com prioridade, ademais, pelo fato de que os povos indígenas são reconhecidamente mais suscetíveis às infecções respiratórias e mais vulneráveis à Covid-19 e que a PRF possui instaurados o Gabinete de Gerenciamento de Crise, o Comitê-Executi vo de Crise e o Plano de Contingência, instrumentos de assessoramento à Direção-Geral sobre a consciência situacional de questões decorrentes da pandemia da Covid-19.

7. Com efeito, tendo em vista que a Terra Indígena Yanomami, objeto da ação judicial em tela, é uma das Terras Indígenas com prioridade de ações de proteção territorial, consoante informado pela Funai no retromencionado processo, destaco as manifestações das unidades desta PRF nos estados do Amazonas e Roraima, de acordo com o Ofício nº 255/2020/NUOP-AM/SPRF-AM e o Ocio nº 29/2020/NUOP-RR/SPRF-RR.

Ofício nº 255/2020/NUOP-AM-SPRF-AM

2. Após contactarmos a servidora Elaine Rodrigues, Coordenadora da Funai-RR, esta nos informou que os ***principais pontos de acesso terrestre à TI Yanomami que precisão (sic) ser controlados estão localizados nas vicinais das comunidades do Boqueirão, Garagem, Guariba, Vila Brasil, Vila Nova e Vila Samaúma, todos localizados no Estado de Roraima, e que o único acesso por Rodovia Federal, realizado pelas BR 174 e BR 210, está localizado no município de Janarí, também em Roraima.***

3. Nesta senda, em decorrência da Terra Indígena Yanomami estar localizada na mesorregião norte do Estado do Amazonas, não há pontos de acesso terrestre a serem controlados no estado do Amazonas.

(...).

6. Informamos que esta SPRF/AM ***manifestou-se pela viabilidade de atender outro pedido de apoio da FUNAI, no estabelecimento de barreira na Rodovia Transamazônica (BR-230), no sul do Amazonas, para evitar a entrada de madeireiros e garimpeiros em Terras Indígenas, com a disponibilização de 2 (dois) policial,*** *em decorrência do reduzido efetivo disponível, agravado ainda mais pelo crescente número de servidores acometidos pela COVID-19, os quais encontram-se afastados para cumprimento de quarentena, conforme Despacho 557 (25540732), constante nos autos 08650.007356/2020-83. (gn)*

OFÍCIO Nº 29/2020/NUOP-RR/SPRF-RR

1.1 Quanto ao controle de acesso a Terra Indígena Yanomami:

1.1.1- A PRF possui 2 UOPs no Estado de Roraima, sendo as duas na BR 174, KM 715 (Paracaima) e KM 491 (Boa Vista), sendo o trecho de atuação ao longo não só da BR 174, como também BRs 401, 432, 433 e 210, totalizando mais de 1.600km de Rodovia Federal.

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

1.1.2 As rodovias que dão acesso principal a TI Yanomami não são rodovias federais e devido ao baixo efeito de pessoal proporcional ao trecho de rodovias federal no Estado de Roraima, ***não há possibilidade de fazer uma atuação direta no controle ao acesso a terra indígena****.*

1.2 Quanto a avaliação da pertinência no estabelecimento de contato com a Funai para propor estratégia de ação patrocinada pela PRF:

1.2.1 Foi realizado contato com a Superintendente da FUNAI em Roraima, onde foi informado que não há rodovia federal na TI Yanomami, apenas na TI Raposa Serra do Sol (BR 433) onde há 2 pontos de controle realizado pelos indígenas (KM 20 e 155). A SPRF/RR está mantendo efetivo permanente na Região de Pacaraima e rotineiramente mantém rondas no trecho da BR 433 citado, inclusive com 7 ocorrências criminais, sendo 1 envolvendo combustível possivelmente para uso em garimpo.

1.2.2 Esta Superintendência se encontra a disposição para outros contatos com a FUNAI para deliberar sobre o tema.

(...)

2. Outrossim, informo que por determinação Presidencial a SPRF/RR encontra-se com equipes permanentes na Fronteira com Venezuela (BR 174) e com a Guiana (BR 401) em ações de controle da fronteira e enfrentamento ao COVID-19 e a parr do mês de maio estenderá a operação para o Jundiá (BR 174 - divisa com AM)

8. Destaca-se do exposto que as rodovias que dão acesso a TI Yanomami não são rodovias federais, mas estradas vicinais das comunidades do Boqueirão, Garagem, Guariba, Vila Brasil, Vila Nova e Vila Samaúma, todas localizados no estado de Roraima e que acesso por rodovia federal é realizado somente pelas BR-174 e BR-210.

9. Ademais, a unidade regional em Roraima não dispõe de recursos para a realização de fiscalização permanente do aludido trecho, tendo em vista a determinação presidencial para a manutenção de equipes permanentes na fronteira com Venezuela (BR 174) e com a Guiana (BR 401) em ações de controle da fronteira e enfrentamento ao Covid-19, segundo o disposto na Portaria nº 125, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

10. Contudo, deve-se ressaltar que à parr do mês de maio foi iniciada operação na região de Jundiá (BR 174 - divisa com AM) e que tem sido mantida a articulação com com a Funai para a mitigação da situação emergencial em curso. Por oportuno, destaco que há tratati vas com a Funai em curso para implementar apoio em campo para ações de controle de acesso em rodovia que corta TIs no sul do Amazonas, nos termos do Processo no 08650.007356/2020-83.

11. Ainda acerca do panorama na TI Yanomami, destaco a seguinte manifestação produzida pela Diretoria de Operações com as providências adotadas pela PRF que podem beneficiar, direta ou indiretamente, as comunidades indígenas como um todo:

OFÍCIO Nº 361/2020/DIROP

6. (...)

e) por derradeiro, solicito informações sobre outras ações que estejam sendo adotadas na região amazônica e que possam beneficiar, direta ou indiretamente, as comunidades indígenas, a exemplo da remoção de garimpo ilegal em terras indígenas e dados sobre ilícitos ambientais.

A CEEC, através Divisão de Enfrentamento aos Crimes Contra o Fisco e Ambientais, estará realizando no período de 03 a 12/05/2020, ação direcionada ao combate do desmatamento e transporte ilegal de produto florestal nos estados do Mato Grosso, Rondônia e Amazonas, sendo tal ação orientada por meio do processo SEI nº 08650.007448/2020-63, ocasião em que terá um reforço de policiamento em áreas de terras indígenas, inclusive contemplando pedido da FUNAI constante no Ocio nº

419/2020/DPT/FUNAI (SEI n° 25466028) e corroborando com a informação passada pela Superintendência da PRF em Rondônia, por meio do Ocio Nº 105/2020/SEOP-RO/SPRFRO

(SEI nº 25523851).

Demais operações planejadas e conjuntas, a exemplo de fiscalizações em garimpos e em locais de extração de madeira, encontravam-se suspensas devido a revogação da Portaria nº 739/2019 do MJSP, que veio a ser restabelecida em 23/03/2020, porém, dada a atual conjuntura da pandemia causada pela COVID-19, novos encaminhamentos de operações foram sobrestados.

Importante destacar que em 2019 a PRF participou de reunião no Ministério da Defesa que tratou sobre a articulação de fiscalizações e reforços para a área da TI Trincheira Bacajá registrada em Relatório de Reunião (SEI nº 20763483).

12. No encontro, salienta-se que recentemente a PRF prestou subsídios correlacionados a temática ambiental no bojo do Processo no 00734.001066/2020-94, consoante OFÍCIO Nº 91/2020/DIREX, por meio do qual se encaminhou elementos de fato e de direito a propiciar a defesa da União no Processo nº 1007104-63.2020.4.01.3200 e que podem servir de substrato para a presente defesa.

13. Finalmente, ressalto que diante do cenário de adversidade decorrente do estado de emergência pública provocado pela Covid-19, a PRF tem priorizado ações operacionais nas rodovias federais, sem prejuízo, no entanto, de eventual apoio nas operações/ações em que o interesse da sociedade e do Estado o exigirem.

14. Diante dos fatos e argumentos apresentados, infere-se que a PRF vem adotando todos os esforços para o combate a crimes ambientais diversos, no devido cumprimento de suas atribuições legais.

(...).

36. Não bastasse isso, importante destacar que o art. 1º do Decreto 10.341/2020 autoriza "o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 10 de julho de 2020, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.". E, neste particular, registro que o art. 2º do citado diploma apenas prevê, ao que parece, prévia requisição do Governador do respectivo Estado, ao Presidente da República, para o que denomina de "outras áreas

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

da Amazônia Legal"

37. A conclusão preliminar acerca da omissão do Poder Público na adoção de medidas efetivas no monitoramento efetivo da TIY, para combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19, é corroborada pelos documentos que comprovam o incremento do número de evidências de mineração na TIY, no ano de 2020 (gráfico INPE referido na peça recursal, referente à mineração no interior da TIY).

38. Relevantes, ademais, os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal em petição incidental protocolizada em 25/6/2020, dentre eles relatórios da FUNAI que indicam que garimpeiros com sintomas de COVID-19 buscaram atendimento nos postos de saúde das comunidades indígenas Waikás e Surucuru, ambas situadas no extremo norte da TIY; constatam o avanço de duas grandes áreas de garimpo a apenas 9km da maloca dos índios isolados moxihatêtêma thëpë, segundo o Ministério Público Federal, uma das últimas comunidades indígenas jamais contatadas pela sociedade ocidental, encontrando-se voluntariamente isolada; que é de conhecimento da FUNAI o ingresso habitual de garimpeiros nas comunidades Hadyanai e Apiaú, na extremidade leste da TIY, sem providência por parte dos agravados, nada obstante o risco de disseminação da COVID-19; e que, entre os dias 1º e 24 de junho, o número de casos confirmados de COVID-19 entre indígenas yanomami saltou de 55 para 147, registrando-se atualmente 4 óbitos.

39. Dentre tais documentos, destaco o teor do Ofício nº 255/2020/CONDISI/DSEI-YY/SESAI-RR, de 23 de junho de 2020, da lavra do Presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI), DSEI Yanomami/RR, e dirigido ao Coordenador Substituto Distrital, com cópia para a FUNAI, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e ao Ministério Público Federal:

> *(...).*
>
> *O Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami e Ye'kuana – CONDISI/YY após ocorrência na Terra Indígena Yanomami, Região do Parima, Município de Alto Alegre/RR, o que nos leva a procurar a instituição que Vossa Excelência representa, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias face ao fato mencionado.*
>
> *O fato a ser relatado diz respeito a um conflito entre Garimpeiros e Indígenas, que ocasionou o óbito de (02) Indígenas Yanomami, por arma de fogo e deixou feridos na floresta.*
>
> *Diante de todos esses danos potenciais e previsíveis, que acabaram por se confirmar com o passar do tempo, solicitados que seja ajuizada alguma ação, uma vez que a situação se agravou de tal forma que o caos social se instalara e a atividade criminosa caminha para sair do controle das forças de segurança.*
>
> *A situação exposta é das mais complexas e reclama como asseverado, a execução de diversas ações para resolver e, no mais curso espaço de tempo, minimizar os problemas de ordem fática enfrentado pela comunidade afetada.*
>
> *(...).*

40. De extrema relevância, ademais, o Relatório de Atividades

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

juntado ao documento ID 62373644, da Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami Ye'kuana, relativo a sobrevoo nas regiões do Rio Mucajaí e Couto Magalhães, que, embora tivesse como objetivo realizar o reconhecimento da região da Serra da Estrutura e da calha do Rio Catrimani, a fim de planejar a logística necessária para reativação da nova BAPE, gerou "preocupação maior com a verificação *in loco* de áreas de garimpo próximos ao grupo isolado da Serra da Estrutura conhecidos como Moxihatëtëma thëpë":

> *(...).*
>
> *A atividade trouxe informações essenciais para a continuidade do trabalho de reativação da próxima BAPE e o monitoramento da Referência confirmada de Povo Indígena Isolado nº 76 – Serra da Estrutura. A partir do sobrevoo foi possível reunir informações da real situação quanto a (sic) invasão garimpeira nas regiões do Mucujaí, Couto Magalhães e Catrimani. Conforme dados coletados foram possíveis (sic) verificar o fluxo migratório dos garimpeiros na região.*
>
> *Com as ações de operações durante o período de 2019/2020 por parte do EB com tropas fixadas na BAPE Walo Pali da FUNAI no rio Mucujaí forçou uma reorganização por parte dos garimpeiros adentrando para o interior da floresta em pequenos igarapés com isso a necessidade de criar uma logística aérea, através de abertura de pistas clandestinas, com isso as áreas abertas para garimpo irregular estão cada vez mais próximas da maloca dos índios isolados conforme verificado no sobrevoo 02 garimpos na Serra da Estrutura. Um com apoio logístico através da pista da antiga BAPE e outro com a abertura de uma nova pista essa, a 9 km da maloca dos isolados. O igarapé ocupado pelo garimpo é o mesmo que os índios isolados utilizam.*
>
> *O maior risco para os moxihatëtëma é o impacto social decorrente da invasão descontrolada causada pelo garimpo ilegal. Se queremos proteger o povo isolado, é necessário estabelecer ações concretas e permanentes de proteção territorial nas calhas dos rios Mucajaí, Couto de Magalhães, Catrimani, Apiaú e Novo. E nesse período de COVID-19 é mais urgente uma ação de fiscalização. O garimpo tem sido a principal ameaça à reprodução física e cultural dos Moxihatëtëma, cujo território se encontra cercado pela invasão garimpeira.*
>
> *(...).*

41. Por fim – quanto aos novos documentos juntados pelo MPF, importante fazer referência ao relatório de atendimento da Coordenadora Regional de Roraima, ligada à FUNAI, no sentido de que em 30/4/2020 recebeu ligação de técnico de enfermagem do DSEI Yanomami, relatando o que segue:

> *(...) garimpeiros alojados na fazenda do Sr. ZICO estavam mantendo contato com indígenas da região. oferecendo bebidas e outros itens. O acampamento encontra-se fora da Terra Indígena mas as atividades são realizadas dentro da TI. Para chegar no local das atividades, os garimpeiros navegavam pelo rio, passando em frente ao posto de saúde e, muitas vezes, parando na Comunidade para falar com os indígenas e oferecer bebida alcoólica.*
>
> *Informam que o Sr. Zico não é conivente com a presença desses garimpeiros, que utilizam um "varador" para adentrar no local, ficando no final da fazenda, à margem esquerda do rio Apiaú. Solicitam a imediata retirada dessas pessoas, bem como atividades que impeçam o contato com os indígenas uma vez que temem a contaminação por COVID-19.*
>
> *(...).*

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

42. Amparado em tais fundamentos, entendo ser devido o acolhimento da pretensão ministerial, vez que, se o Poder Público estivesse, de fato, adotando providências efetivas ao monitoramento territorial da TIY, especialmente no atual contexto da pandemia de COVID-19, inexistiriam relatos tão recentes acerca da presença de garimpeiros em terras indígenas.

43. Ressalto que não modifica a conclusão ora adotada o fato de os requeridos – à exceção da União – já terem apresentado contraminuta ao agravo de instrumento.

44. ICMbio e IBAMA afirmam, nas respectivas contraminutas, que "o contexto da pandemia provocado pelo COVID-19 acarretou a readequação das operações na TI Yanomami e em outras terras indígenas, visando dar continuidade às operações previstas em TI, de modo a readequar os meios empregados, principalmente no tocante a efetivos operacionais de fiscais pertencentes ao órgão, bem como a disponibilidade de apoio para atividade de segurança das equipes de fiscalização". Reiteram o quanto já afirmado em primeiro grau, no sentido de que há ações programadas para junho/2020 na TIY, sendo que o contexto decorrente da pandemia de COVID-19 não possibilita mora do Poder Público.

45. A propósito, o teor do Despacho nº 7729489/2020-SSC/DIPRO, do IBAMA, de 4/6/2020, admite que, até o momento em que elaborado, ainda não havia ação concreta e efetiva voltada ao combate de ilícitos ambientais na TIY:

> *(...).*
>
> ***7.1. existe algum plano emergencial de defesa da Terra Indígena Yanomami?***
>
> *R: O IBAMA vem trabalhando intensamente no combate ao desmatamento na Amazônia Legal e, devido a escassez de recursos humanos e financeiros, realiza um trabalho de priorização de alvos de acordo com os dados do PRODES e DETER. Dessa forma, se tal alvo ainda não foi vistoriado pelos nossos Agentes, podemos incluí-lo, em caráter emergencial, nas próximas ações de fiscalização na região da TI Yanomami.*
>
> *[...].*
>
> ***7.3. O IBAMA executou ou possui previsão de executar medidas emergenciais na TI Yanomami, como: (i) ações de polícia voltadas à extrusão imediata de garimpeiros; (ii) proteção territorial para o não retorno dos infratores ambientais no período de emergência de saúde públia, e; (iii) medidas sanitárias que contemplem o riso elevado de aceleração descontrolada da transmissão da Covid-19 pela presença de invasores na terra indígena? Explique:***
>
> *R: Assim como explicado anteriormente, os alvos são determinados por análises de geoprocessamento que nos indicam os locais de maior emergência para contenção do desmatamento, quanto à TI Yanomami, até o presente momento, não havia sido inserida como alvo prioritário da GCDA, porém, devido ao alerta e análise enviada pela AGU, poderá ser incluída emergencialmente como alvo prioritário para vistoria.*
>
> ***7.4. Dê-se maiores detalhes das ações de fiscalização previstas para combater o garimpo ilegal na TI Yanomami, notadamente de ação programada para o mês de junho/2020, denominada operação "Agata I":***

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

R: Informamos que ações de combate ao garimpo ilegal na TI Yanomami serão incluídas na próxima etapa de ação da GCDA, como atividade emergencial. O IBAMA dispõe de efetivo de Agentes Ambientais Federais qualificados para averiguação das infrações descritas, além de contar com apoio da Polícia Militar e Força Nacional, porém detalhes como datas, locais e efetivo específico são dados confidenciais, como medida necessária para a obtenção de sucesso de abordagem e flagrante.

7.5. Acrescente informações que julgar pertinentes para a defesa da autarquia em Juízo. (...).

R: Agradecemos as observações e movimentações da AGU no sentido de auxiliar no combate à atuação de grupos criminosos e o garimpo ilegal na Amazônia e informamos que a tal alvo será incluído como prioritário para averiguação na próxima etapa de ações de campo na Amazônia, prevista para o mês de julho.

(...).

46. A leitura de tal documento revela expressamente que, além da TIY não ter sido inserida, até 4/6/2020, como alvo prioritário do Grupo de Combate ao Desmatamento da Amazônia, no planejamento anual de 2020, há aparente contradição quando afirma, ao final, que será incluído como prioritário no mês de julho, quando os requeridos afirmam que as ações do PNAPA, na região, ocorreriam no mês de junho.

47. Já o ICMBio, por meio de sua Gerência Regional 1 – Norte, em despacho datado de 5/6/2020, indica a execução de planos de fiscalização ambiental (PLANAFs) nas Unidades de Conservação sobrepostas ao território Yanomami, entre 25/5 e 5/6/2020. Porém, especificamente quanto às medidas de controle da disseminação da COVID-19 na TIY, afirma (ID 58854600):

(...).

A presença institucional do ICMBio, a presença institucional de outras instituições associadas a GLO, e as medidas de restrição e controle de acesso às Unidades de Conservação sobrepostas aos territórios Yanomami ***devem, provavelmente, melhorar as condições de isolamento das populações indígenas nesses territórios.***

Observo que em outras localidades, tais como a Reserva Extrativista Médio Purus (AM) o ICMBio colaborou em ação da FUNAI com objetivo de impedir o fluxo de não indígenas aos territórios indígenas, assim como, executou ação de informação sobre a COVID 19 e doação de álcool em gel para extrativistas.

Esse tipo de ação – em parceria com a FUNAI – ***pode ser replicada para esse caso Yanomami.***

Finalmente, ainda nesse contexto, informo que o Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) disponibilizou as Unidades de Conservação contempladas pelo programa recurso de R$ 10.000,00 para ações de combate à COVID 19. Diversas Unidades de Conservação na Amazônia – em parceria com as populações tradicionais – estão executando esse recurso para compra de EPIs, álcool em gel, material de limpeza etc. ***Creio que esse exemplo também pode ser replicado para Unidades de Conservação contempladas pelo Programa ARPA e sobrepostas à (sic) territórios Yanomami****.*

(...).

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

48. Referido documento comprova, igualmente, o fato de que nada há de efetivo na adoção de medidas concretas para combate a ilícitos ambientais, mormente repressão ao garimpo, na TIY, tendo em vista a referência à possibilidade de adoção de medidas na região, ainda sem nada específico, embora o contexto fático decorrente da pandemia de COVID-19 não possa esperar.

49. Outrossim, comprobatório da inércia estatal, no que se refere a ações efetivas de monitoramento territorial da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19, declaração prestada por representante da FUNAI em reunião promovida pela 6ª CCR do MPF, em 23/4/2020, quando questionado acerca das ações concretas e imediatas que estão sendo adotadas para combater o novo Coronavírus nas Comunidades Indígenas de Roraima (ID 226038481 dos autos de origem):

> *(...).*
>
> *5. O Dr. Alexandre Silveira disse que de concreto e imediato a SESAI lançou um plano de contingência alinhado com os DSEIs; a FUNAI fez uma campanha para que os indígenas evitassem sair ou deixassem pessoas estranhas entrar em seus territórios; fez um programa para distribuição de cestas básicas nas comunidades, além de priorizar os povos indígenas na campanha de vacinação contra o H1N1.*
>
> *(...).*

50. Amparado em tais fundamentos, e considerando, ainda, o fato afirmado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que há mais de 20.000 garimpeiros na TIY, cuja população atual é de 26.780, bem como a notória situação de risco dos povos da região em razão de sua vulnerabilidade social e imunológica, deve ser deferida a medida de urgência requerida, sob pena de não observância do disposto no art. 231 da Constituição Federal.

51. Ressalto que, embora sensível às questões orçamentárias, não é possível legitimar, sob tal fundamento, omissão estatal na elaboração de políticas públicas e respectiva execução. Nesse sentido, precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar. II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(ARE 1092138 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)*

52. Por fim, não vislumbro pertinência do pedido "g" do subitem 3.1.1 do rol "DOS PEDIDOS" da peça recursal com os fundamentos expostos pelo MPF

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 03/07/2020 12:18:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070312183570300000062492998
Número do documento: 20070312183570300000062492998

na inicial da ACP, firmado nos seguintes termos:

> *g) atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF40, de acordo com a qual as ações excepcionais de contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos;*

53. Dessa forma, rejeito especificamente o pleito em questão.

Pelo exposto, **defiro em parte o pedido e antecipo os efeitos da tutela recursal, concedendo a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, nos estritos termos do item 3 do capítulo IV da peça recursal, com exceção do pedido da alínea "g" do subitem 3.1.1, para determinar:**

> *3.1) à UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:*
>
> *3.1.1) apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente:*
>
> *a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI;*
>
> *b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas;*
>
> *c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos);*
>
> *d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar;*
>
> *e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19;*
>
> *f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;*
>
> *3.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.*

3.2) à UNIÃO que:

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena.

Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, ao Juízo de origem, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se a União para que, no prazo legal, apresente contraminuta, dispensada idêntica providência em relação ao ICMBio, IBAMA e à FUNAI, por já o terem feito. Nada obstante, fica concedido a estes últimos prazo de 10 dias para manifestação em relação aos novos documentos juntados pelo MPF após a apresentação de contraminuta.

Ao MPF, por seu turno, fica igualmente assegurado o prazo de 10 dias para se manifestar em relação aos novos documentos acostados pelo ICMBio e IBAMA por ocasião da contraminuta.

Por fim, considerando a relevância da matéria, ao Ministério Público Federal (PRR – 1ª Região), para fins de parecer.

BRASíLIA, 3 de julho de 2020.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

2.2.4 Processo n° 0002570-42.2011.4.01.3901 – Apelação Cível, Brasília (DF), 30 de julho de 2020

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

PROCESSO: 0002570-42.2011.4.01.3901 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002570-42.2011.4.01.3901
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DO PROJETO PAREDAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS - GO45567

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DO PROJETO PAREDAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado do(a) RÉU: IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS - GO45567

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Associação dos Pequenos Agricultores Rurais do Projeto Paredão - APARPP, às fls. 1797/1802, pela qual se requer a renovação da suspensão deferida neste feito à fl. 1746, pelo então Coordenador-Geral do SistCon, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, no sentido de obstar pelo prazo de 30 (trinta) dias "todo e qualquer ato ou ação relativa à desintrusão na TERRA INDIGINA APYTEREWA a fim de viabilizar as tratativas pendentes a um possível acordo entre as partes".

A requerente informa que está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança n. 26.853, Relator o Ministro Gilmar Mendes, cujo objeto é "o Termo de Garantias firmado pelo Governo Federal por intermédio do então Ministro da Justiça, juntamente com o Presidente da FUNAI, o Presidente do INCRA e o Secretário Nacional do Programa Terra Legal, onde asseguraram que os colonos só seriam removidos da área após devidamente indenizados e reassentados em terra com moradia já construída", conforme se verifica à fl.74 dos presentes autos eletrônicos.

Acrescenta, à fl. 76, que "nos indigitados autos de MS 26.853 de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes busca-se a revisão dos limites da demarcação da área expandida como terra indígena, onde a própria FUNAI reconhece a delimitação da área de real ocupação indígena, nos termos do Mapa Oficial da FUNAI anexo (doc. 01), em observância ao art. 231 da Constituição da República".

Em consulta ao sítio eletrônico daquele Excelso Tribunal Federal, verifico que, conforme noticiado pela associação requerente, na data de 26 de maio do corrente ano, DJE de 28/05/2020, o Ministro Gilmar Mendes, ao analisar pedido formulado no mencionado mandado de segurança, assim decidiu, *verbis*:

Assinado eletronicamente por: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS - 01/08/2020 13:30:28
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080113302813100000065131968
Número do documento: 20080113302813100000065131968

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de São Félix do Xingu e associações de agricultores contra ato Presidente da República, consubstanciado na edição do Decreto de 19 de abril de 2007, que homologou o processo de demarcação da terra indígena Apyterewa como reserva para assentamento da comunidade dos índios Parakanã e Araweté. Em 22.10.2019, neguei seguimento ao writ considerando que as provas pré-constituídas que acompanham os autos demonstram ter sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório aos interessados nas terras demarcadas, tendo sido seguido o procedimento do Decreto 1.775, não verificando assim a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes. O Município de São Félix do Xingu interpôs agravo regimental em face da referida decisão, o qual foi pautado para o julgamento virtual na sessão que se iniciaria em 24.4.2020. Todavia, em 21.4.2020, o recorrente peticionou (eDOC 44), requerendo a retirada do processo do julgamento virtual e propondo a remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação para ser promovida uma tentativa de conciliação entre as partes. Na ocasião, aduziu a existência de Mapa Oficial que revelaria uma predisposição dos entes públicos litigantes neste feito para uma provável conciliação. Em 22.4.2020, retirei o processo de pauta. Tendo em conta que grande parte das ações relativas a conflitos entre agricultores e indígenas decorrem, muitas vezes, da ausência de prévio diálogo sobre a possibilidade de solução amigável, intime-se a União sobre o interesse na tentativa de conciliação proposta pelo Município de São Félix do Xingu".

A União, devidamente intimada da decisão retro, a fim de aguardar a manifestação dos órgãos partes do MS 26.853, requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação proposta pelo Município de São Félix do Xingu, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator do *mandamus* aos 25 de junho do presente ano, conforme se verifica no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, por fim, a requerente que "tal conciliação acenada positivamente pela União, por certo gerará uma economia de ordem bilionária aos cofres públicos, pois não mais serão necessários gastos com reassentamentos nem com indenizações para estes milhares de famílias, consoante restou decidido neste feito, onde restou imposto ao INCRA e à FUNAI obrigação de indenizar e reassentar todos os colonos habitantes da área alvo da ampliação da terra indígena em no máximo 60 (sessenta) dias. (fl. 79)

Requer a associação, alegando ainda a "iminência de o presente feito perder seu objeto em razão conciliação nos autos de MS 26.853 no âmbito do Supremo Tribunal Federal", que seja "renovada a suspensão outrora deferida neste feito à fl. 1746, de todo e qualquer ato ou acão relativa à desintrusão da área demarcada como terra indígena Apvterewa, enquanto perdurar a suspensão neste presente feito atrelada ao desfecho das tratativas amigáveis nos autos de MS 26.853, na Suprema Corte da República".

Ébreve o relatório.

Decido.

Diante do exposto e considerando, ainda, que este Núcleo de Conciliação tem como uma de suas finalidades precípuas a solução dos conflitos pela via consensual, SUSPENDO pelo prazo de 30 (trinta) dias todo e qualquer ato ou ação relativa à desintrusão na TERRA INDÍGINA APYTEREWA, devendo, após o mencionado termo, as partes informarem sobre a realização do acordo anunciado nos autos do Mandado de Segurança n. 26.853.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2020.

Desembargadora Federal ***Gilda Sigmaringa Seixas***

Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação do TRF da 1ª Região — SistCon

2.3 Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 1º Grau.

2.3.1 Processo nº 1000474-32.2019.4.01.4200 - Cumprimento Provisório de Sentença, Boa Vista (RR), 3 de fevereiro de 2020 e 13 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Roraima
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 1000474-32.2019.4.01.4200
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNAI, ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: O cumprimento **provisório** da sentença não pode ser exauriente, isto é, não pode obter o **resultado completo** da sentença ainda pendente de apelação.

Assim, após os requeridos terem sido intimados e impugnado o cumprimento **definitivo** da sentença, **suspendo** este procedimento até o julgamento definitivo da apelação.

Intimar.

Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

Helder Girão Barreto

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 03/02/2020 12:14:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020312140736700000158785952
Número do documento: 20020312140736700000158785952

Num. 161735369 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 1000474-32.2019.4.01.4200
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNAI, ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Tem razão o MPF, porque o último despacho deveria ter sido lançado em outro processo.

Conheço, mas nego provimento aos Embargos de Declaração do MPF que, a pretexto de contradição, manifesta contrariedade à decisão que suspendeu a tramitação do cumprimento provisório da sentença. (id 161735369)

Intime(m)-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2020.

Helder Girão Barreto

Juiz Federal

2.3.2 Processo nº 1016202-09.2019.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 27 de fevereiro de 2020 e 20 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1016202-09.2019.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MPF** em face da **União**, por meio da qual pretende a suspensão dos efeitos do Decreto presidencial n°10.084/2019 e a condenação em danos materiais e morais coletivos.

O **MPF** asseverou que a demanda pretende "*responsabilizar objetivamente a **União** pela edição do Decreto presidencial n° 10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto n° 6.961, de 17 de setembro de 2009, o qual aprovava o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinava ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento*".

Narrou que "*o apuratório foi iniciado por meio de Representação de pesquisador, munido de estudos científicos publicados na Revista Science, revista de maior impacto científico no mundo, concluindo que "a revogação do Decreto de 2009 que estabelecia o zoneamento de cana-de-açúcar para Amazônia e Pantanal, tende a afetar a floresta e a biodiversidade em proporções irreversíveis causando colapso de serviços ecossistemas da Amazônia que garantem o abastecimento de água para as regiões sul e sudeste do Brasil, tendo a capacidade para afetar o abastecimento humano e agricultura do pais*".

Sustentou que "*a revogação do Decreto que mantinha proibido os cultivos de cana-de-açúcar na Amazônia e Pantanal por si só tem potencial respaldado por estudos científicos para afetar drasticamente a Amazônia e agricultura do Brasil, sendo esses efeitos potencializados pelo desmonte ambiental propiciado pelo atual Governo*".

Asseverou que "*artigos científicos (em inglês e português) publicados internacionalmente, bem como uma carta publicada no portal de notícias ambientais "O Eco", com a qual pretende demonstrar que a Renovabio não é suficiente para mitigar os impactos da liberação de cana-de-açucar na Amazônia e no Pantanal*".

Além disso, fez referência a "*matéria publicada no Jornal da USP (Universidade de São Paulo) com o título "Liberação da cana na Amazônia é "desnecessária e perigosa", alerta professor da USP: Decreto que acaba com Zoneamento Agroecológico da cana-de-açúcar cria*

riscos para biodiversidade e imagem do bioetanol brasileiro, aponta diretor do Instituto de Biociências da USP, Marcos Buckeridge".

Afirmou que "*devido à amplitude nacional do dano difuso ora noticiado, despiciendo mencionar sobre a necessidade de decisão única e uniforme contra a ré UNIÃO e, portanto, igual para todo o país, reconhecendo-se a ineficácia e inconstitucionalidade incidenter tantum do Decreto n. 10.084/2019, em controle difuso de constitucionalidade*".

Narrou também que "*a regulação de 2009 restringia o cultivo de cana-de-açúcar em áreas dos biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, terras indígenas e áreas de proteção ambiental com o objetivo de coibir eventual incentivo ao desmatamento para a produção de etanol. O decreto estabelecia que as áreas indicadas para a expansão da cana-de-açúcar compreendiam aquelas de produção agrícola intensiva e semi-intensiva, lavouras e pastagens. De acordo com o estudo anterior, o Brasil possuía, até então, cerca de 63,48 milhões de ha de áreas aptas a expansão do cultivo. Desse total, 18 milhões de ha foram considerados de alto potencial produtivo, apontando que o Brasil não precisava incorporar áreas novas e com cobertura nativa ao processo produtivo*". Acrescentou que "*quando da edição do novo decreto, ora questionado, a União não apresentou nenhuma motivação, de ordem técnica ou mesmo política, para a revogação da norma anterior*".

Alegou ainda que "*outro 'efeito colateral' da permissão de plantio de cana na Amazônia é o AUMENTO DO DESMATAMENTO em si, pois embora se saiba que o cultivo seria feito, em tese, apenas sobre áreas já degradadas, os proprietários/posseiros de tais áreas, ao venderem as mesmas para as plantações de cana adquirirem novas áreas para suas atividades produtivas (pastagens ou outros plantios), pressionando a abertura de novos desmatamentos pela conversão do uso do solo de novas áreas, substituindo a cobertura florestal*".

Sustentou que "*a edição do novo decreto, ora questionado, também viola o PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO em matéria de direitos fundamentais (Efeito Cliquet), […]*", bem como que "*a medida ora questionada (Decreto) tem o potencial de dificultar, ainda mais, a demonstração do cumprimento das metas do ACORDO DE PARIS pelo Brasil, que, conforme sua NDC se obrigou, voluntariamente, a eduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, [...]*".

Em sede de tutela de urgência, requereu: **a**) a suspensão imediatamente os efeitos do Decreto presidencial n°10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto n° 6.961, de 17 de setembro de 2009, o qual aprovava o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, retomando-se os efeitos do decreto anterior; **b**) que a União se abstenha de expedir novo decreto sobre este objeto, até que demonstre, por meio de estudos técnico e científicos, a plausibilidade da medida em cotejo com o dever de proteção do meio ambiente; **c**) que a União adote, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as providências para restabelecer os efeitos do Decreto n° 6.961, de 17 de setembro de 2009, quanto ao zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, inclusive comunicando os órgãos ambientais licenciadores, federal, estaduais e municipais (da Amazônia Legal), para que não sejam autorizadas/licenciadas atividades de plantio de cana-de-açúcar na região.

No mérito pretende a confirmação dos pedidos feitos em tutela de urgência, a condenação da requerida em danos materiais, incluindo os danos intermediários e residuais provocados à Floresta Amazônica; ou, subsidiariamente, a implementar medidas compensatórias adequadas e suficientes para o dano ambiental causado; além da condenação em danos morais coletivos.

Despacho inaugural determinou a citação e intimação da **União** para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada (Num. 140971350).

CHAMO O FEITO a ordem, determinando que a União se manifeste em 72h sobre a tutela de urgência requerida pelo autor, na forma da lei, sem prejuízo da fluência do prazo para contestar, já em curso.

Int. Cumpra-se por oficial plantonista.

Manaus, 27 de fevereiro de 2020.

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 27/02/2020 10:38:42
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022710384240900000166531438
Número do documento: 20022710384240900000166531438

Jaiza Maria Pinto Fraxe

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1016202-09.2019.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **União**, por meio da qual pretende a suspensão dos efeitos do Decreto Presidencial n° 10.084/2019, bem como o ressarcimento pelos danos materiais e morais causados ao meio ambiente.

A inicial narrou que o Decreto Presidencial n° 10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, revogou o Decreto n° 6.961, de 17 de setembro de 2009, o qual aprovava o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinava ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Segundo o autor, estudos científicos publicados na Revista *Science* teriam concluído que "*a revogação do Decreto de 2009 que estabelecia o zoneamento de cana-de-açúcar para Amazônia e Pantanal, tende a afetar a floresta e a biodiversidade em proporções irreversíveis causando colapso de serviços ecossistemas da Amazônia que garantem o abastecimento de água para as regiões sul e sudeste do Brasil, tendo a capacidade para afetar o abastecimento humano e agricultura do país*".

Acrescentou que "*a revogação do Decreto que mantinha proibido os cultivos de cana-de-açúcar na Amazônia e Pantanal por si só tem potencial respaldado por estudos*

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 20/04/2020 18:47:24
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042018472442400000215900958
Número do documento: 20042018472442400000215900958

científicos para afetar drasticamente a Amazônia e agricultura do Brasil, sendo esses efeitos potencializados pelo desmonte ambiental propiciado pelo atual Governo".

Também asseverou que, consoante matéria publicada no Jornal da USP (Universidade de São Paulo), "*Plantar cana na Amazônia é não somente um erro, mas uma ação perigosa que pode levar à perda de biodiversidade e, no longo prazo, prejudicar toda a agricultura de larga escala no Brasil e na Argentina*".

Outrossim, afirmou que a Comissão Pastoral da Terra da Amazônia teira declarado que os biomas da Amazônia e do Pantanal estariam ameaçados pelo Decreto n°10.084/2019. Isso porque, ao permitir o cultivo de cana-de-açúcar para produção de etanol nos dois biomas, surgiria mais uma das causas de aumento da grilagem de terras e das queimadas registradas no ano de 2019. Além disso, "*a liberação do cultivo da cana-de-açúcar representa mais violência, morte e destruição para os povos e biomas atingidos e também deve contribuir com a redução das chuvas fornecidas por meio dos rios voadores, responsáveis por carregar umidade da Bacia Amazônica para as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil*".

Alegou que quando da edição do novo decreto, a **União** não apresentou nenhuma motivação, de ordem técnica ou mesmo política, para a revogação da norma anterior.

Sustentou que o decreto impugnado violou o princípio da proibição ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, bem como tem o potencial de dificultar a demonstração do cumprimento das metas do Acordo de Paris pelo Brasil.

Em sede de tutela de urgência, requereu: **a**) a suspensão imediatamente dos efeitos do Decreto Presidencial n°10.084/2019, de 5 de novembro de 2019; **b**) a abstenção da **União** em expedir novo decreto sobre este objeto, até que demonstre, por meio de estudos técnico e científicos, a plausibilidade da medida em cotejo com o dever de proteção do meio ambiente; e **c**) a adoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as providências para restabelecer os efeitos do Decreto n°6.961, de 17 de setembro de 2009, quanto ao zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, inclusive comunicando os órgãos ambientais licenciadores, federal, estaduais e municipais (da Amazônia Legal), para que não sejam autorizadas/licenciadas atividades de plantio de cana-de-açúcar na região.

A **União** manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência juntamente com a contestação (Num. 186223464), alegando que "*a pretensão do autor quanto à antecipação da tutela há de ser rechaçada em consideração à expressa vedação de concessão da medida antecipatória em circunstâncias como a dos autos, conforme previsão contida no art. 1°, § 1°, da Lei 8.437, de 30/06/1992, aplicável à espécie, ex vi do art. 1º, caput, da Lei 9.494, de 10/09/1997* ".

Também sustentou que "*a presente demanda refere-se a situação abstrata, tratada no campo das possibilidades da ocorrência de um ou mais eventos descritos na inicial, sem que haja hipótese específica de incidência que revele a necessidade de afastamento do Decreto Presidencial nº 10.084/2019*".

Asseverou que o provimento antecipatório pretendido implicaria interferência indevida do Poder Judiciário na atuação dos demais Poderes da República, além de que o restabelecimento dos efeitos da norma revogada, seria verdadeiro efeito repristinatório, característica ínsita às ações típicas do controle concentrado de constitucionalidade.

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 20/04/2020 18:47:24
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042018472442400000215900958
Número do documento: 20042018472442400000215900958

Além disso, afirmou que a revogação do Decreto anterior foi exaustivamente fundamentada em estudos realizados ao longo do tempo, assim como dispensou especial atenção às circunstâncias específicas das regiões abrangidas com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental.

Por esses motivos, entende que estão ausentes a probabilidade do direito invocado e o *periculum in mora.*

É o relatório do essencial. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora). Analiso-os a seguir.*

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a tutela definitiva pretendida, trata-se de importante técnica processual cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante a lição de *Luiz Guilherme Marinoni*.

Em síntese, o **MPF** alegou que a **União,** ao editar Decreto Presidencial n° 10.084/2019, que revogou o Decreto n° 6.961/2009, atuou sem nenhuma justificativa técnica, indo de encontro às evidências científicas conhecidas, motivo pelo qual sustentou existir um potencial causador de danos ambientais sérios e irreversíveis ao bioma amazônico e aos serviços ecossistêmicos produzidos pela Floresta Amazônica, com impactos ambientais nacionais e globais, especialmente quanto ao serviço de regulação climática e distribuição de chuvas realizados pela maior floresta tropical do planeta. Adiro à tese contida na inicial, para fins de identificação dos elementos que evidenciam a probabilidade do direto (primeiro requisito, art. 300, CPC).

Por imposição constitucional, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88).

Ademais, a integridade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, tampouco subordinar-se a motivações meramente econômicas, considerada a disciplina constitucional que privilegia a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF/88).

Cabe destacar no caso concreto a necessidade de aplicação do princípio que veda o retrocesso ambiental, proibindo a redução dos níveis de protetivos já alcançados em tema de direito ambiental. Sobre o assunto, o eminente Ministro Herman Benjamin (Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *in* Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, p. 62/63 e 67/69, 2011, Brasília/Senado Federal) leciona:

"Proibição de retrocesso como princípio geral do Direito Ambiental É seguro afirmar

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 20/04/2020 18:47:24
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042018472442400000215900958
Número do documento: 20042018472442400000215900958

que a proibição de retrocesso (…) transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e c) espécies ameaçadas de extinção.

[...]

Note-se que o texto constitucional, na proteção do meio ambiente, se organiza (...) em torno de bem-revelados e fixados 'núcleos jurídicos duros' ('centro primordial', 'ponto essencial' ou 'zona de vedação reducionista'), que rejeitam ser ignorados ou infringidos pelo legislador, administrador ou juiz, autênticos 'imperativos jurídico-ambientais mínimos': os deveres de 'preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais', 'preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País','proteger a fauna e a flora' e impedir 'práticas que coloquem em risco sua função ecológica' ou 'provoquem a extinção de espécies'(art. 225, § 1º, I, II e VII).

[...]

No âmbito desse 'centro primordial', 'ponto essencial','núcleo duro' ou 'zona de vedação reducionista', o desenho legal infraconstitucional, uma vez recepcionado pela Constituição, com ela se funde, donde a impossibilidade de anulá-lo ou de afrouxá-lo de maneira substancial, sem que comisso, inafastavelmente, se fira ou mutile o próprio conteúdo e sentido da norma maior. É o fenômeno da repulsa às normas infraconstitucionais, que, desinteressadas em garantir a máxima eficácia dos direitos constitucionais fundamentais, não se acanham e são rápidas ao negar-lhes o mínimo de eficácia.

[...]

Firma-se como pressuposto da proibição de retrocesso que os mandamentos constitucionais 'sejam concretizados através de normas infraconstitucionais', daí resultando que a principal providência quese pode 'exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas',sobretudo quando tal revogação ocorre desacompanhada 'de uma política substitutiva ou equivalente', isto é, deixa 'um vazio em seu lugar', a saber, 'o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente'."

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar litígio no qual se discutiu o alcance desse postulado, advertiu que o princípio da proibição do retrocesso qualifica-se como "***garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes***" (REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/08/2010, DJe 01/12/2010) - grifei.

Ainda sobre o tema, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho manifestou-se no sentido de que "*sendo o meio ambiente equilibrado um interesse de toda a coletividade (e, ainda, das gerações futuras), a aferição da existência ou não de um direito adquirido a determinado nível de proteção ambiental passa necessariamente pelo princípio da proibição de retrocesso, com o objetivo de identificar se determinada alteração legislativa é válida na ótica da tutela ambiental suficiente e adequada*" (REsp nº 1.688.760/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Decisão Monocrática, 08/10/2019).

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 20/04/2020 18:47:24
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042018472442400000215900958
Número do documento: 20042018472442400000215900958

No caso dos autos, observa-se que o Decreto n°6.961/2009 impunha condições e locais de produção para concessão de financiamento agrícola para agricultores e usinas. Com o fim desta legislação, em tese, inexistem restrições para o plantio da cultura no país, podendo ser possível abrir áreas de produção em biomas que estão protegidos pelo poder normativo há uma década e pela alteridade dos biomas há séculos.

Isso significa dizer que a legislação que vigorava desde 2009 restringia o cultivo da cana-de-açúcar em áreas dos biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, terras indígenas e áreas de proteção ambiental, objetivando impedir que a produção do etanol incentiv asse o desmatamento em áreas ambientalmente sensíveis. A legislação não era graciosa, visto que o legislador se baseou em estudos técnicos e científicos a justificar plenamente a proteção, na medida em que a liberação generalizada das florestas para plantio de cana é um desastre ambiental sem precedentes.

O momento é oportuno para destacar que **desastres ambientais causam desordem naturais concretas, criam disseminação de pragas e vírus e impactam o ambiente global.** Foi exatamente o caso do novo coronavírus, que gerou a pandemia por COVID19. A ciência aponta que o vírus responsável pela pandemia atual tem como primeiro portador os morcegos e hospedeiro natural um mamífero silvestre que vive principalmente na Ásia, chamado pangolim. O descontrole entre ambas as espécies - colocadas inclusive como alimentos da espécie humana - gerou o contato do homem com o novo coronavírus e impactou a civilização humana atual, gerando mortes em massa, prejuízos econômicos e sociais sem precedentes.

Dessa forma, liberar os biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, terras indígenas e áreas de proteção ambiental sem qualquer estudo científico de viabilidade é apostar na certeza de novos desastres e pragas ambientais, sujeitando povos a genocídios ou massacres imprevisíveis. Nesse caso, a nova norma não se compatibiliza com o texto constitucional descrito na presente decisão.

Importante destacar ainda que o escritório das Nações Unidas (ONU) para redução do risco de desastres alerta que até 2015 cerca de 100 milhões de pessoas tiveram suas vidas destruídas por desastres. Após a pandemia, os dados já superam em muito esses números. Não ha razão jurídica, objetiva, científica, fática ou plausível que justifique a liberação dos biomas para o plantio analisado.

Por sua vez, verifica-se que a documentação de cunho científico que acompanha a inicial demonstra as evidências objetivas científicas de possíveis danos ambientais irreversíveis provocados pela cultura da cana na Amazônia sobre a biodiversidade e os serviços prestados por ela, com impactos sobre o abastecimento de água e agricultura em várias regiões do país. Assim, a prevalecer o decreto mas recente, os danos irreversíveis são evidentes e incontestáveis.

Por esses motivos, em um juízo de cognição sumária, o Decreto Presidencial n°10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, viola no mínimo o princípio da proibição do retrocesso, na medida em que reduz a proteção ambiental conferida pela norma revogada (Decreto n°6.961/2009).

Outrossim, ainda que os danos decorrentes do desmatamento da ampliação do cultivo da cana-de-açúcar não estejam ainda delimitadas nos autos (o que merece especial

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 20/04/2020 18:47:24
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042018472442400000215900958
Número do documento: 20042018472442400000215900958

atenção, uma vez que justamente o dano irreversível é que deve ser evitado), devem ser observados os princípios da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e da prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), militando em favor do meio ambiente e da saúde o princípio *in dubio pro natura* ou *pro salute*.

Portanto, é urgente, oportuna, necessária e justa a imediata suspensão do ato ora questionado, retomando-se os efeitos da norma anterior, pelo menos até que sejam esclarecidas as razões de ordem técnica e científica que motivaram a revogação do ZEE da cana-de-açúcar, bem como que seja cabalmente demonstrado pela **União** que não haverá retrocesso na proteção ambiental, nem risco de danos graves e irreversíveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender IMEDIATAMENTE os efeitos do Decreto n°10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, até que a **União** comprove, em até 180 - cento e oitenta- dias, os estudos técnicos, a viabilidade científica e não impactante que motivou a nova legislação e a revogação da anterior, para os biomas envolvidos.

Até o prazo acima consignado ou até que sobrevenha aos autos (o que primeiro for constatado pelo juízo nos autos) ba viabilidade científica não impactante, de cunho idôneo e oficial, devem ser restabelecidos os efeitos do Decreto anterior, pelo que determino à **União a obrigação de fazer consistente em adotar imediatamente as providências para restabelecer os efeitos do Decreto n°6.961, de 17 de setembro de 2009, quanto ao zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, inclusive comunicando os órgãos ambientais licenciadores, federal, estaduais e municipais (da Amazônia Legal), para que** não sejam autorizadas/licenciadas atividades de plantio de cana-de-açúcar na região.

Intimem-se com urgência por meios mais céleres e seguros.

Manaus, 20 de abril de 2020.

Juíza Federal Respondendo pela 07ª Vara da SJAM

JAIZA MARIA PINTO FRAXE

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 20/04/2020 18:47:24
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042018472442400000215900958
Número do documento: 20042018472442400000215900958

2.3.3 Processo nº 1000914-73.2019.4.01.3700 - Ação Civil Pública, São Luís (MA), 2 de março de 2020 e 2 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
6ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1000914-73.2019.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
LITISCONSORTE: CONSELHO DE LIDERANÇAS DO POVO INDIGENISTA TREMEMBÉ DO ENGENHO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

RÉU: CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FLAVIO COSTA MENDES - MA8413

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI e CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado às duas primeiras Rés o cumprimento de obrigação de fazer consistente na conclusão definitiva de procedimento administrativo de identificação, delimitação e demarcação de território reclamado pela comunidade indígena de Tremembé do Engenho, inclusive com a criação de grupo de trabalho e apresentação de cronograma de ação, bem como ao terceiro demandado que se abstenha de promover qualquer ato de esbulho ou turbação na referida área. Requer, ainda, o encaminhamento de cópia de eventual decisão concessiva da tutela de urgência pleiteada ao Juízo estadual onde tramita ação possessória alegadamente referente às aludidas terras, para fins de deslocamento de competência para esta Justiça Federal, e, por fim, a expedição de determinação à FUNAI no sentido de constituição de estrutura administrativa dedicada ao povo Tremembé do Engenho.

Afirma o Autor, em síntese, que recebeu demanda formulada por moradores da comunidade do Engenho, situada em São José de Ribamar/MA, que se identificam, por laços de parentesco, com indígenas da etnia Tremembé, presente em outros municípios deste Estado. Diz, ainda, que, segundo o aludido documento, as famílias que integram a comunidade indígena tem suas origens na região leste do Maranhão, bem como em Estados como o Piauí e Ceará, e chegaram na localidade do Engenho para se identificar com seus parentes, que já ocupavam o território há aproximadamente 200 (duzentos) anos.

Assinado eletronicamente por: LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - 02/03/2020 13:14:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030213140605100000100181474
Número do documento: 20030213140605100000100181474

Narra, também, que tramita na Fundação Nacional do Índio – FUNAI processo administrativo relativo à reivindicação fundiária em favor da comunidade do Engenho, tendo sido, inclusive, realizada visitação ao território reclamado por agentes da fundação indigenista. Assevera, entretanto, que, na área ocupada pela comunidade do Engenho, o processo de ocupação desordenada da Ilha de São Luís tem gerado diversos conflitos fundiários, destacando-se, nesse contexto, o decorrente de demanda judicial possessória ajuizada pelo terceiro Réu, em tramitação na Justiça Estadual.

Aduz, nesse contexto, que, desde 2015, a comunidade indígena vem sendo perseguida pelo demandado, que já teria incendiado casas, roças e áreas de vegetação no território reclamado e obteve, na aludida ação possessória, provimento judicial favorável, com a expedição de ordem de reintegração de posse parcialmente cumprida em janeiro do corrente ano, com a destruição de roçados e outras estruturas pertencentes aos indígenas.

Noutro âmbito, sustenta que o Poder Público tem se mostrado omisso em relação às demandas da comunidade do Engenho, que tem sido atendida apenas de modo informal por Núcleo de Apoio Técnico criado para atender ao povo gamela. Tal circunstância, segundo alega, resulta na falta de acesso, pelos indígenas, a políticas públicas essenciais nas áreas da saúde, da educação, da assistência e da previdência social, além de torná-los vulneráveis em relação às suas reivindicações fundiárias.

Fundamentando a pretensão, afirma que o direito pleiteado na inicial decorre diretamente do texto constitucional, que assegurou aos indígenas a posse permanente das terras por eles tradicionalmente ocupadas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e conferindo, ainda, proteção às manifestações de sua cultura. Argumenta, ademais, que é atribuído à União o poder-dever de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, razão pela qual pugna, ao final, pela conclusão do procedimento administrativo tendente à identificação, delimitação e demarcação da área, bem como, pela abstenção, pelo Réu, de condutas que obstem a posse de tal território pelos integrantes da comunidade do Engenho.

Junta documentos.

Instado a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, o Réu Carlos Alberto Franco de Almeida comparece nos autos para alegar, basicamente, que o imóvel tratado nos autos não é objeto de reivindicação indígena, sendo, ao contrário, pretendido por um grupo de invasores que objetivam apoderar-se do bem, em descumprimento de decisões proferidas pela Justiça Estadual em ação possessória. Aduz, nesse contexto, que no registro cartorário do imóvel, cuja cadeia dominial remonta ao ano de 1956, não há nenhuma menção a ocupação por etnia indígena, razão pela qual se encontra ausente requisito essencial para a concessão da medida urgente pleiteada.

Instruem a manifestação do demandado documentos.

Por seu turno, a União suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, alega a impossibilidade de concessão do pedido urgente na hipótese dos autos, ante a vedação legal ao deferimento de medida liminar que esgote o objeto da ação. Aduz, ainda, que o acolhimento do pleito autoral importaria em grave lesão à ordem e à economia públicas ao criar despesa sem prévia dotação orçamentária, em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Determinada, em audiência de conciliação, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para fins de realização de consulta, pelo Autor, às pessoas representadas quanto à possibilidade de realização de transação relativamente a parcela da propriedade reclamada.

O Ministério Público Federal requereu a realização de nova audiência de conciliação e a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Assinado eletronicamente por: LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - 02/03/2020 13:14:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030213140605100000100181474
Número do documento: 20030213140605100000100181474

A União acostou aos autos informações prestadas pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Juntada pelo Ministério Público Federal documentação referente a proposta de acordo quanto ao objeto da demanda, formulada pelo Réu Carlos Alberto Franco de Almeida.

O Conselho Indigenista Missionário – CIMI requer o ingresso na presente ação, na qualidade de *amicus curiae*.

O Conselho de Lideranças do Povo Indígena Tremembé do Engenho postulou sua habilitação na lide, na condição de litisconsorte ativo necessário.

Admitido, em audiência de conciliação, o ingresso do Conselho de Lideranças do Povo Indígena Tremembé do Engenho, na qualidade de litisconsorte necessário, e do Conselho Indigenista Missionário, como *amicus curiae*. No mesmo ato, as partes formularam ajuste prévio quanto ao objeto da presente demanda.

Apresentada proposta de acordo pelo Réu Carlos Alberto Franco de Almeida.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI comparece nos autos para informar que o processo administrativo referente à reivindicação da comunidade indígena Tremembé do Engenho encontra-se, atualmente, em fase inicial de qualificação e que, em face da acentuada sobrecarga de trabalho, que excede sua capacidade técnica e orçamentária, acha-se materialmente impossibilitada de atender a demanda em curto período de tempo. Assim, pugna pelo indeferimento do pleito urgente.

Em nova audiência de conciliação, as partes formularam acordo parcial quanto ao objeto da demanda, cuja formalização restou condicionada a posterior manifestação do Ministério Público Federal, após oitiva dos representantes da comunidade indígena Tremembé do Engenho.

Em nova manifestação, o Réu Carlos Alberto Franco de Almeida requer a notificação da CAEMA para se pronunciar quanto ao interesse na área reclamada, bem como do Ministério Público Federal para informar quanto à aceitação do acordo proposto em audiência.

O Ministério Público Federal requereu a concessão de prazo para colher maiores esclarecimentos junto às lideranças indígenas envolvidas.

Informada pelo CIMI a concordância do Conselho de Lideranças do Povo Tremembé do Engenho quanto ao prosseguimento do acordo formulado em audiência.

Em nova manifestação, o Conselho de Lideranças do Povo Tremembé do Engenho requer a federalização da demanda possessória que tramita na Justiça Estadual, a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Federal e a remessa à Polícia Federal de documentação acostada aos autos.

Petição em que o Ministério Público Federal pugna pela apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como pela fixação provisória de área capaz de garantir território adequado e seguro ao povo Tremembé do Engenho.

A Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA comparece nos autos para afirmar que não possui interesse na área em discussão nos autos.

O Conselho de Lideranças do Povo Tremembé do Engenho noticia fatos novos ocorridos na área reivindicada pela comunidade indígena e reitera pedidos formulados anteriormente, requerendo, por fim, a revisão dos

Assinado eletronicamente por: LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - 02/03/2020 13:14:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030213140605100000100181474
Número do documento: 20030213140605100000100181474

termos inicialmente propostos para o acordo a ser firmado quanto ao objeto da ação.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Aprecio, preliminarmente, as questões processuais suscitadas pela União, para rejeitá-las.

Com efeito, a questão relativa à legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda encontra-se superada, já que o art. 231 da Constituição Federal atribuiu à União a competência de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Como não bastasse, o art. 37, XXI, da Lei 13.844/2019, estabeleceu, como uma das áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a dos direitos dos índios (redação conferida pela Medida Provisória 886/2019).

Por outro lado, a eventual concessão da tutela de urgência pretendida pelo Autor não representaria o esgotamento, total ou parcial do objeto da demanda. De fato, as providências pleiteadas pelo Autor em sede liminar consistem em medidas – quais sejam, instituição de grupo de trabalho e apresentação de cronograma de ação no sentido de impulsionar o processo administrativo de identificação, delimitação e demarcação de território indígena, abstenção da prática de atos que impeçam o exercício da posse pela comunidade e constituição de estrutura administrativa dedicada ao povo Tremembé –, destinadas a assegurar a utilidade do processo quanto ao pedido de fundo, a ser analisado quando da prolação da sentença de mérito.

Ademais, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema preconiza que o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, diz respeito às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (AINTAREsp n. 785407, Relator Ministro OG FERNANDES, decisão em 11/12/2018, DJE de 17/12/2018, conforme *site* do CJF na *internet*). Tal não ocorre na hipótese dos autos.

Passo, assim, à apreciação do pedido urgente.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso presente, examinados os termos da inicial e das manifestações dos demandados e intervenientes, bem como a documentação vinda, ao menos em juízo de cognição provisória, próprio desta sede, concluo que o Autor merece parcial acolhida em seu pleito.

Inicio registrando que a pretensão a ser acolhida nesta sede diz respeito exclusivamente ao procedimento administrativo em curso com o escopo de promover a identificação, a delimitação e a demarcação do território reclamado pela comunidade indígena de Tremembé do Engenho. As demais questões, reiteradamente ventiladas pelas partes no decorrer da demanda (especialmente no que se refere à demanda judicial em que se discute a posse da área em litígio e aos atos que alegadamente obstaram de forma ilegal o exercício desse direito pela comunidade), embora tenham sido objeto de deliberação quando das tratativas de acordo entre as partes, não constituem o objeto da ação, devendo ser resolvidas em sede própria, conforme explicitado no decorrer da presente fundamentação.

Partindo de tais premissas, analiso, por primeiro, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal relativamente ao andamento do processo administrativo relativo à reivindicação fundiária em favor da comunidade de Tremembé do Engenho em tramitação na FUNAI.

Com efeito, quanto à plausibilidade dos argumentos expendidos na inicial, observo que da própria

Assinado eletronicamente por: LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - 02/03/2020 13:14:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030213140605100000100181474
Número do documento: 20030213140605100000100181474

manifestação da FUNAI, entidade que tem por missão institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil, não consta nenhuma oposição à pretensão autoral. O simples fato de se encontrar em curso processo para atendimento da reivindicação do povo Tremembé do Engenho, em fase de qualificação, evidencia a relevância da reivindicação formulada pela comunidade.

Ademais, verifica-se da documentação acostada à exordial que a reivindicação da comunidade indígena Tremembé do Engenho foi apresentada à FUNAI ainda em 2017 e sua apreciação se encontra, ainda, em fase inicial, o que indica, por si só, a necessidade de adoção das providências administrativas complementares, que dependem, como visto, dos entes demandados.

De se ressaltar, no tocante a esse aspecto, que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha definido que o marco temporal previsto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (consoante o qual *a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição*) *se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável* (Primeira Turma, RMS 26212/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03.05.2011), não se pode entender que se trata de interstício indefinido, mas sim o prazo que é possível de ser realizado, em termos razoáveis.

Assim, considerando que a reivindicação da comunidade indígena Tremembé do Engenho foi apresentada em 2017 e que as únicas atividades realizadas pela Administração Pública no processo de identificação, delimitação e demarcação das terras por eles pretendidas foram relativas à qualificação da demanda apresentada, resta patente a mora administrativa na espécie.

Por outro lado, em relação ao perigo na demora – demora esta também reconhecida pela própria FUNAI –, verifico-a presente no caso em apreço, pois, conforme dito na inicial e pode ser comprovado nos autos, exemplificativamente, por diversos documentos (boletins de ocorrência policial, notícias veiculadas na imprensa, entre outros), a área ocupada pela comunidade indígena em referência apresenta-se bastante conflituosa, o que justifica a necessidade de agilizar os procedimentos burocráticos para a solução definitiva do assunto, ao menos no âmbito administrativo.

Abro parênteses, neste passo, para registrar que, embora reconheça as dificuldades enfrentadas pela fundação indigenista para cumprimento de seu mister, o pedido urgente formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial há de ser deferido nesta sede, ao menos no tocante a esse aspecto da demanda.

De outro lado, como os atos iniciais referentes à qualificação da demanda apresentada pela comunidade indígena já se encontram em fase de realização, conforme noticiado pela FUNAI, vê-se razoável a instituição de grupo de trabalho e apresentação de cronograma de ação no prazo indicado pelo *Parquet* Federal.

Melhor sorte não assiste, entretanto, às demais pretensões formuladas pelo Ministério Público Federal.

Quanto ao pedido formulado na última manifestação do Autor nos autos, consistente na fixação, por este Juízo, em caráter provisório, de área composta de limites capazes de garantir território adequado e seguro à comunidade indígena Tremembé do Engenho, não vislumbro possibilidade do deferimento de tal medida.

É que, além de tal providência representar indevida substituição da atividade administrativa da FUNAI, entidade à qual cabe promover os competentes estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, evidentemente que a fixação de uma área, nos moldes pretendidos pelo Autor, implicaria em antecipação do reconhecimento da área como tal, com assunção de competência da Presidência da República, sem os devidos estudos que demandam ampla produção de provas, com vistas ao estabelecimento dos limites territoriais a serem ocupados pela comunidade indígena para tais

Assinado eletronicamente por: LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - 02/03/2020 13:14:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030213140605100000100181474
Número do documento: 20030213140605100000100181474

finalidades. Nesse passo, as razões que ensejaram as alegações autorais carecem da segurança necessária a justificar a concessão da tutela de urgência requerida no particular. O requerimento encontraria mesmo obstáculos práticos, haja vista a indefinição da área necessária e o conflito prático com outras decisões judiciais.

O próprio STF no RMS 27255/DF consignou que "A verificação da posse indígena em processo de demarcação de terras exige dilação probatória (...)".

Em relação à argumentação expendida pelo Ministério Público Federal e pelo Conselho de Lideranças do Povo Tremembé do Engenho relativamente à necessidade de deslocamento da competência para processamento da ação possessória noticiada na petição inicial, ora em tramitação na Justiça Estadual, para esta Justiça Federal, é providência que foge à competência deste juízo.

Com efeito, observo que, ao que se colhe dos elementos de prova carreados aos autos, figuram, no litígio possessório em curso na Justiça Estadual, o demandado Carlos Alberto Franco de Almeida e a Associação Abrangentes do Estado do Maranhão – ABRAEMA, que, em princípio, não leva à definição da competência da Justiça Federal. Ademais, conforme consulta ao sistema processual do TJMA a apelação cível **55942/2017 já foi julgada, encontrando-se em fase de cumprimento.**

O deslocamento da competência, se for o caso, deve ocorrer mediante a intervenção dos entes federais havendo interesse.

E se assim é, evidentemente que descabe a pretendida “federalização” da ação possessória na forma requerida atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, porquanto, ante a incompetência absoluta para a apreciação de questões veiculadas no referido feito, não teria este Juízo poder de cassação das decisões nele proferidas, inclusive pela instância recursal competente.

Por outro lado, de ser indeferido o pedido de expedição de determinação ao terceiro Réu Alberto Franco no sentido de abstenção da prática de atos de esbulho ou turbação na área pretendida, já que pelo que ressalta dos elementos constantes nos autos, os atos de reintegração e manutenção possessórias foram praticados por determinações judiciais naquele mencionado processo contra filiados da ABRAEMA.

No que toca a questão indígena, vale repisar que o processo administrativo de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras como tradicionalmente por ele ocupadas ainda está no início, não havendo qualquer delimitação dessas terras.

Por tudo o que venho expondo, ponderados os interesses em conflito, tenho que o acolhimento parcial do pleito urgente formulado pelo MPF, relativamente ao impulsionamento do procedimento administrativo de identificação, delimitação e demarcação de território reclamado pela comunidade indígena de Tremembé do Engenho, constitui a medida mais adequada à solução do impasse neste estágio processual.

Assim sendo, decido **DEFERIR, EM PARTE**, o pedido de liminar formulado pelo Ministério Público F ederal, para o fim de impor à União e à FUNAI a obrigação de prosseguir o procedimento administrativo de identificação, delimitação e demarcação de território reclamado pela comunidade indígena de Tremembé do Engenho, com a criação de grupo de trabalho e apresentação de cronograma de ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa.

Intimem-se. Citem-se.

São Luís, data e Juiz prolator conforme assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - 02/03/2020 13:14:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030213140605100000100181474
Número do documento: 20030213140605100000100181474

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
6ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1000914-73.2019.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
LITISCONSORTE: CONSELHO DE LIDERANÇAS DO POVO INDIGENISTA TREMEMBÉ DO ENGENHO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

RÉU: CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FLAVIO COSTA MENDES - MA8413

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONSELHO DE LIDERANÇAS DO POVO TREMEMBÉ DO ENGENHO e pela UNIÃO contra decisão proferida nos autos, que deferiu parcialmente o pedido de tutela liminar formulado na petição inicial para determinar aos entes públicos demandados que promovam o prosseguimento do procedimento administrativo de identificação, delimitação e demarcação do território reclamado pela comunidade indígena em referência.

Alega o Conselho de Lideranças do Povo Tremembé do Engenho, como fundamento de seu recurso, que teria havido omissão no *decisum* quanto à homologação de proposta de acordo formulada em audiência, relativa à cessão de área em favor da comunidade indígena demandante.

Por seu turno, a União sustenta a ocorrência de obscuridade na decisão recorrida, eis que não delimitadas as providências a serem adotadas pelo Ente central quanto ao cumprimento da medida liminar parcialmente concedida.

Brevemente relatado, decido.

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Como sabido, os embargos de declaração têm por finalidade possibilitar ao magistrado afastar eventual obscuridade, contradição ou suprir omissão no *decisum*, bem como corrigir erro material.

No caso, verifico que não existe qualquer mácula no provimento judicial a ser suprida nesta sede.

Com efeito, a decisão recorrida deferiu parcialmente o pleito autoral para determinar aos entes públicos demandados que promovessem o prosseguimento do procedimento administrativo de identificação, delimitação e demarcação do território reclamado pela comunidade indígena demandante, como visto.

Assim, tendo o *decisum* analisado o pleito autoral nos termos em que formulado, não há que se falar em omissão decorrente da ausência de homologação de proposta de acordo formulada em audiência quanto à cessão de uso de área em favor da comunidade indígena.

De se ressaltar, ademais, que tal pleito sequer poderia ter sido analisado pela decisão recorrida, porquanto, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal cadastrada sob o Id 78796076, tornou-se inviável a homologação de acordo em juízo.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte excerto da peça ministerial em referência:

> Conforme exposto na petição retro, o MPF buscou melhores esclarecimentos junto as representações do povo tremembé.
>
> Inicialmente, foram recebidos na Procuradoria da República os representantes do chamado Conselho de Lideranças do Povo Tremembé do Engenho, no dia 16/07/19 (Ata de Reunião n. 46/2019, em anexo), onde restou acertado que o mesmo peticionaria neste Juízo, comunicando novas ameaças ao território atualmente ocupado pela comunidade, notadamente em face de ações da associação Abraema, que possui inúmeros associados não indígenas.
>
> Após, no dia 22/07/19 (Ata de Reunião n. 51/2019, em anexo), foram recebidos representantes do chamado Conselho de Caciques do Povo Tremembé no Engenho, tendo os mesmos se comprometido a promover nova reunião com a comunidade, após terem sido melhor esclarecidos acerca dos termos submetidos a acordo, conforme disposto na última audiência judicial. Após tal reunião, os presentes deveriam encaminhar nova manifestação do povo, a fim de servir como pronta e final resposta ao acordo proposto.
>
> Nada obstante, a representação em questão não observou o respectivo encaminhamento, inviabilizando assim a subscrição, por ora, de um acordo em juízo.

Assinado eletronicamente por: LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - 02/06/2020 14:32:37
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060214313716300000214067944
Número do documento: 20060214313716300000214067944

Como se vê, inexiste, na espécie, qualquer omissão a ser reconhecida sob esse fundamento, valendo acrescer, por oportuno, que eventual proposta de acordo quanto ao objeto da demanda pode ser formulada a qualquer tempo, conforme previsão do art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao recurso interposto pela União, observo que a decisão atacada foi clara no sentido de determinar aos entes públicos demandados que adotem as providências a seu cargo no sentido de promover o prosseguimento do procedimento administrativo referente à comunidade indígena Tremembé do Engenho.

Óbvio que o cumprimento da ordem dar-se-á nos moldes da legislação de regência, que, inclusive, estabelece e especifica a participação dos entes públicos demandados nas diversas fases do processo de identificação, delimitação e demarcação do território reclamado – conforme afirmado na própria peça recursal –, não cabendo ao Poder Judiciário orientar o modo de proceder da recorrente no particular.

Isto posto, à míngua de qualquer omissão ou obscuridade a ser suprida, **nego provimento aos recursos**.

Com a apresentação de contestações pelos demais demandados ou o decurso do respectivo prazo, à réplica.

Intimem-se.

São Luís, data e Juiz prolator conforme assinatura eletrônica.

2.3.4 Processo nº 1003208-46.2019.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 31 de março de 2020 e 6 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1003208-46.2019.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio** e **União**, por meio da qual pretende a defesa das unidades de conservação federais localizadas no Estado do Amazonas.

Na decisão Num. 74569562, o Juízo acolheu o pleito ministerial e afastou a reunião dos presentes autos com os de número 17357-69.2016.4.01.3200.

A **União** apresentou contestação (Num. 108946865), ocasião na qual arguiu litispendência com os autos n. 17357-69.2016.4.01.3200 e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não possui responsabilidade para a confecção de planos de manejo das unidades de conservação federais; ausência de nexo de causalidade; ausência de conduta omissiva; e o não cabimento de danos materiais e morais coletivos. Destacou que o STF decidiu, na ADI 5468, que "*o Poder Judiciário não detém Capacidade Institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO's) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA's)*".

Ao final, afirmou que "*o MPF não se desincumbiu de demonstrar em que medida a União foi omissa no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais, não apontou o quantitativo de recursos orçamentários que reputa ser imprescindível para os fins que persegue nesta demanda, não apresentou soluções que pudessem ser observadas pelo ente político diante do cenário de desequilíbrio fiscal. Enfim, formulou alegações de forma genérica em relação à União, calcadas na presunção, que se buscou afastar nesta fundamentação, de que o ente estaria inviabilizando as atividades da autarquia responsável pela satisfação integral do objeto desta demanda*". Juntou

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 31/03/2020 16:31:57
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033116315761300000154426937
Número do documento: 20033116315761300000154426937

documentos.

O **ICMBIO** (Num. 110322373), em contestação, alegou que "*não atua de forma negligente no trato da questão. Pelo contrário: a criação da autarquia objetivou conferir nova luz sobre a gestão das áreas protegidas, intensificando os esforços e as realizações administrativas*". Afirmou que "*o custo médio de um plano de manejo é de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor significativo para uma autarquia de baixo orçamento. Além disso, o processo de elaboração de um plano de manejo mobiliza uma equipe multidisciplinar, cujo trabalho envolve visitas em campo e diálogo com a comunidade local e do entorno resultando em um tempo médio de realização de 03 (três) anos*".

Aduziu que a autarquia possui insuficiência de pessoal e orçamentária para executar, a um só tempo, a elaboração de todos os planos de manejo. Informou a inexistência de omissão ou prática de ato ilícito por parte do **ICMBIO**, visto que, das 17 unidades de conservação que são objeto da presente ação, apenas 3 (a ARIE JAVARI-BURITI, a FLONA DO AMAZONAS e a ESEC ALTO MAUÉS), esta última criada por decreto em 16.10.2014, ainda não possuem plano de manejo elaborado ou em vias de elaboração/revisão. Noticiou que diligenciou junto ao Ministério da Economia quanto à necessidade de recursos humanos, tendo solicitado autorização para a realização de concurso público, não obtendo sucesso.

Acrescentou que não cabe ao **MPF** realizar políticas públicas privativas do Poder Executivo, bem como a impossibilidade de desvio de funções de servidores públicos. Asseverou a inexistência de danos materiais e morais coletivos e que, dentre as unidades de conservação citadas pelo Imazon, nenhuma delas é objeto da presente ação civil pública, sendo que os dados apresentados pelo Imazon são apenas estimativas feitas com base em uma análise ou modelo matemático/estatístico, a partir de dados de satélites. Alegou a ausência de requisitos para a inversão do ônus da prova pleiteado pelo **MPF**.

O **MPF** (Num. 136807851) apresentou réplica pugnando pelo indeferimento das preliminares e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova.

Decido.

1. Acerca da preliminar de litispendência, observa-se que o Juízo analisou a questão na Decisão Num. 74569562 supra. Logo, tendo em vista que a matéria trazida pela **União** foi analisada e permanecendo o mesmo entendimento do Juízo, deixo de apreciá-la novamente.

2. Quanto à ilegitimidade da **União**, observa-se que a Lei n. 11.516/2007 criou o **ICMBIO** com o objetivo de administrar as unidades de conservação federais, dotando-o de autonomia administrativa e financeira. Entre as finalidades da Autarquia, estão: **I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União**; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 31/03/2020 16:31:57
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033116315761300000154426937
Número do documento: 20033116315761300000154426937

de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

A mera indicação da **União** para atuar no polo passivo simplesmente para garantir a disponibilidade de recursos a fim de efetivar a pretensão ministerial relacionada nos pedidos contidos na inicial não é capaz de legitimá-la para figurar na presente ação. Ademais, como é cediço, existe todo um estudo complexo por parte dos gestores para o repasse de recursos para autarquias e fundações executarem suas atribuições, bem como para os demais Poderes. Como dito, a simples inclusão da **União** na presente lide como garantidora de recursos, sem qualquer relação com o objeto da ação, não a torna legítima para fazer parte do polo passivo.

Observa-se, portanto, que a **União** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, que tem por objeto a elaboração de plano de manejo para as unidades de conservação relacionadas na inicial.

3. Quanto ao pedido do **MPF** para a inversão do ônus da prova, verifica-se que a **redistribuição judicial do ônus da prova** consiste na possibilidade de ser excepcionada a regra de distribuição prevista no art. 373 do CPC, diante das peculiaridades do caso concreto, impondo a outra parte o encargo probatório.

Nas ações que versam sobre a tutela do meio ambiente, aquele que cria ou assume o **risco do dano ambiental** tem o dever de repará-los e, nesse contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

A razão da inversão, em matéria ambiental, sustenta-se no **princípio da precaução**, que estabelece o benefício da dúvida em prol do meio ambiente, de maneira que a doutrina e a jurisprudência sustentam a possibilidade de inversão do ônus da prova, carreando ao réu a obrigação de provar que: a) não concorreu para a prática de um ilícito; b) não concorreu para a ocorrência de um dano ambiental; ou c) mesmo que existente um dano advindo de atividade poluidora, este estaria adstrito aos limites legalmente admitidos.

Ademais, a inversão do ônus da prova ocorre em benefício da coletividade (art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 21 da Lei n. 7.347/85); razão pela qual a matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ao enfatizar que "*o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva*" (Resp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 14.12.2009).

Este tem sido o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça: *REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO*

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 31/03/2020 16:31:57
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033116315761300000154426937
Número do documento: 20033116315761300000154426937

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013.

A interpretação do art. 6º, VIII da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução, autoriza a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa, ou a quem tenha contribuído para a degradação ambiental, o ônus de demonstrar a regularidade e segurança do empreendimento ou a sua mínima ofensividade.

O **MPF** objetiva com a presente ação "*obrigar o ICMBio e a União a promoverem medidas concretas para a implementação e efetiva proteção das unidades de conservação federais localizadas no território do Estado do Amazonas, sendo, NO MÍNIMO, as referentes à elaboração/revisão dos Planos de Manejo, a instituição dos Conselhos Gestores e a dotação mínima de lotação de novos servidores para a administração da UCF*".

Sendo a atividade relacionada às finalidade a serem desenvolvidas pelo **ICMBIO**, este possui melhores condições de demonstrar que está agindo dentro de suas atribuições e na medida da disponibilidade orçamentária, demonstrando, assim, não ter contribuído para o suposto dano ambiental alegado pelo **MPF**.

Pelas razões acima expostas, compete ao requerido demonstrar a conformidade legal dos seus atos, ou demonstrar ausência de dano, nexo causal e outras circunstâncias capazes de eximi-los, ou minorá-los, de responsabilidade.

Diante do exposto:

I. INDEFIRO a preliminar de litispendência;

II. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da **União**, devendo a SECVA adotar as medidas necessárias para a sua exclusão do presente feito;

III. DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, atribuindo ao requerido a obrigação de comprovar que não contribuiu para a ocorrência narrada na inicial.

INTIMEM-SE as partes, iniciando-se pelo requerido, para manifestar-se acerca da produção das provas, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, fundamentadamente, a sua finalidade e necessidade, com a qualificação de eventuais testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento.

Manaus/AM, 31.3.2020.

assinado digitalmente

Juíza Federal respondendo pela 7ª Vara da SJAM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1003208-46.2019.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

INTIME-SE o **MPF** para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo **ICMBio**. Na oportunidade, deverá manifestar-se acerca da produção de provas.

Manaus/AM,

(assinado digitalmente)

Juiz Federal respondendo pela 7ª Vara da SJAM

2.3.5 Processo nº 1003750-98.2018.4.01.3200 – Ação Civil Pública, Manaus (AM), 17 de abril de 2020 e 11 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1003750-98.2018.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
LITISCONSORTE: ASSOCIACAO COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
Advogado do(a) LITISCONSORTE: HARILSON DA SILVA ARAUJO - DF14039

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO BEZE - DF21419, LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF21697

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público Federal em face da ELETROBRÁS/ELETRONORTE, objetivando, em sede de tutela de urgência:

a.1) DETERMINAR às demandadas que se abstenham de adotar qualquer medida tendente a impor ou condicionar a efetivação do Programa Waimiri- Atroari (PWA) à concordância com o empreendimento de linha de transmissão Manaus-Boa Vista;

a.2) SUSPENDER o cronograma previsto no documento CE-DE-0038/2018 e DETERMINAR às demandadas que não imponham unilateralmente qualquer cronograma de análise do empreendimento de linha detransmissão fora do procedimento de consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169/OIT, que deve ser liderado pelos entes estatais, observando, inclusive, o protocolo de consulta elaborado pelo povo Waimiri-Atroari;

a.3) SUSPENDER todas as medidas restritivas à continuidade ao Programa Waimiri-Atroari e GARANTIR a continuidade dos pagamentos regulares, nos termos já estabelecidos;

a.4) Subsidiariamente, em caráter cautelar, DETERMINAR à ELETRONORTE que proceda à manutenção dos pagamentos regulares referentes ao programa até o julgamento definitivo desse juízo.

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

Em sede de pedido final, foi requerido:

d.1) DECLARAR A NULIDADE da cláusula segunda, parágrafo único, do Termo de Cooperação com Encargos por Compromisso Social – TCECS nº 001/2013, por não poder condicionar a vigência do Programa Waimiri Atroari à conclusão do empreendimento de linha de transmissão, ou, subsidiariamente, a declaração de que a única interpretação cabível é a que compreende unicamente a autorização para estudos, a qual já está plenamente cumprida;

d.2) CONFIRMAR a tutela de urgência e CONDENAR às demandas à obrigação de não fazer consistente no impedimento de impor unilateralmente qualquer cronograma de análise do empreendimento de linha de transmissão fora do procedimento de consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169/OIT, observando, inclusive, o protocolo de consulta elaborado pelo povo Waimiri-Atroari;

d.3) CONDENAR A ELETRONORTE à obrigação de efetuar os pagamentos regulares referentes ao programa, sem qualquer imposição ou restrição, na forma acordada com o povo indígena segundo a legislação em vigor;

d.4) reconhecer a ocorrência de DANO MORAL COLETIVO e, consequentemente, CONDENAR A ELETRONORTE ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Narra o MPF que a demanda tem por objetivo a determinação de abstenção das demandadas em adotar qualquer medida tendente a não dar efetividade ao Termo de Cooperação com Encargos por Compromisso Social – TCECS Nº 001/2013, celebrado pela Eletrobrás ELETRONORTE, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Associação da Comunidade Indígena Waimiri-Atroari, que estabeleceu um programa de ações de reparação decorrentes da construção da usina hidrelétrica de Balbina (Programa Waimiri-Atroari), além de buscar a nulidade da cláusula segunda, parágrafo único do Termo de Cooperação de Encargos.

Relata o MPF que teria ocorrido um histórico de violações ao povo Waimiri-Atroari com a construção da usina de Balbina e que, diante dos impactos da obra, foi estabelecido um programa de ressarcimento aos índios, com ações de curto, médio e longo prazo, o qual envolveria a instalação de novas aldeias, a efetiva demarcação do território e ações coordenadas nas áreas de saúde, educação, produção, proteção ambiental e fiscalização dos limites da terra indígena e, com base nas ações tomadas, teria nascido o Programa Waimiri-Atroari.

Segundo o MPF, o programa é custeado pela ELETRONORTE e intermediado pela União e FUNAI, consistindo em ações imediatas, mediatas e ações futuras.

Conta que foi elaborado um cronograma de execução das medidas de compensação com prazo de 25 anos, com vencimento em 2012. Após essa data foram ainda celebrados 3 termos aditivos e que o prazo inicial de 25 anos não teria sido suficiente para compensar os danos sofridos à comunidade Waimiri-Atroari, em razão dos danos permanentes causados pela construção da hidrelétrica de Balbina.

Informa o MPF que no termo aditivo celebrado em 2013 foi incluída uma cláusula condicionando a assinatura à concordância dos índios com o início imediato de estudos de processo de licenciamento ambiental da linha de transmissão Manaus – Boa Vista.

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

Afirma o MPF que a ELETRONORTE teria inserido no termo aditivo informações relativas a outro empreendimento e que hoje essa cláusula estaria sendo usada de forma contrária aos indígenas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho de Id 11478453, determinando a citação, deferindo o ingresso da Associação Waimiri-Atraori na lide e determinando que as partes se manifestem sobre a possibilidade de acordo.

No Id 12581450, a Associação Waimiri-Atroari apresenta petição requerendo a apreciação da tutela de urgência para que a Eletronorte retome os repasses financeiros para a comunidade indígena.

No Id 12797491, o MPF se manifesta reiterando o pedido de tutela de urgência.

No Id 13504469, a União manifesta seu interesse na causa, na forma da Lei 9.028/1995 e apresenta petição sobre a tutela requerida na inicial.

No Id 15382999, a Eletronorte apresenta contestação e junta documentos, alegando preliminarmente a nulidade de citação, perda do objeto e falta de interesse de agir, a competência

da Justiça Federal do Distrito Federal.

No Id 19352733, a FUNAI apresenta contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e junta documentos.

No Id 25188494, o MPF requer a apreciação do pedido de tutela de urgência alegando que a prática de condicionamento da execução do termo de cooperação ao prosseguimento de licenciamento é ato que pode configurar coação.

No id 34816975, consta Decisão que, entre outras providências, deferiu parcialmente a tutela de urgência em face da Eletronorte.

Consta, no ID 43455954, petição da Eletronorte informando a interposição de agravo de instrumento.

No ID 43690965, a Associação Waimiri-Atroari, assistente litisconsorcial da parte autora, apresenta réplica.

No ID 51404978, o MPF apresenta manifestação e informa que não tem mais provas a serem produzidas.

A FUNAI, no ID 51648963, informa que não tem mais provas a serem produzidas.

No ID 74591575, consta Decisão que afastou as preliminares alegadas pelas partes, deferiu o ingresso da União na lide na condição de assistente simples da Eletronorte, bem como deferiu o pedido de produção de prova testemunhal por parte da Eletronorte.

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

No ID 83904590, o MPF apresenta petição e, no ID 86726076, a União manifesta ciência dos termos da decião anterior.

No ID 88661655, a Eletronorte apresenta rol de testemunhas.

No ID 89253685, a FUNAI apresenta manifestação.

Nova manifestação da Eletronorte no ID 92090391, requerendo a retirada de uma testemunha do rol apresentado.

No ID 99177882, a Eletronorte apresenta comprovante dos repasses realizados ao povo Waimiri-Atroari.

Consta nos autos termo de audiência realizada (ID 99661374). Nesse ato, consta pedido da União para que seja reconhecida a perda parcial de objeto, em razão dos efetivos repassses que vêm ocorrendo.

No ID 108631855, constam alegações finais da Associação Waimiri-Atroari.

No ID 169664416, constam alegações finais da Eletronorte, em que alega a parte do objeto.

No ID 176910409, a União ratifica as alegações finais da Eletronorte.

No ID 187461381, o MPF apresenta suas razões finais.

No ID 188108879, a FUNAI apresenta suas razões finais.

É o relatório. Passo a decidir.

Nao havendo mais provas a serem produzindas, passo ao julgamento da lide.

Cabe dizer que, não obstante a FUNAI tenha novamente em alegações finais requerido o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tal já foi decidido por esta magistrada, decisão inclusive preclusa nesse ponto, no ID 74591575, em que este Juízo expressamente consignou que:

> Quanto à alegação de ilegitimidade da FUNAI, rejeito deste já, vez que a legitimidade dessa Fundação decorre da participação na elaboração e assinatura do termo de acordo que a parte autora pretende obter anulação de cláusula.

Como se vê, este Juízo expressamente consignou que a legitimidade da FUNAI decorre da participação na elaboração e assinatura do termo de acordo que se pretende anular, de forma que a sua legitimidade para figurar no processo é clara. Além disso, é preciso considerar que, nestes autos, analisando os pedidos finais do MPF, apenas dois deles (d.1 –

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

nuliadade de claúsula e d.2 – obrigação de fazer) são direcionados também à FUNAI, sendo todo os outros direcionados pelo MPF especificamente para a requerida Eletronorte.

Verifico, portanto, que as preliminares já foram analisadas, de forma que passo ao julgamento da lide.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, proferi a seguinte Decisão:

> Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal e a Associação Waimiri-Atraori questionam o condicionamento da manutenção do Programa Waimir-Atrori à concordância com o empreendimento da linha de transmissão Manaus-Boa Vista.
>
> O Ministério Público Federal explicou que o Programa Waimiri-Atroari foi desenvolvido em 1987, a fim de se adotar medidas compensatórias a serem custeadas pela empresa ELETRONORTE, em convênio com a FUNAI, para reparar os danos decorrentes dos impactos socioambientais causados pela usina hidrelétrica de Balbina.
>
> Explica que a reparação através de medidas compensatórias é arcada pela ELETRONORTE e não pela União e FUNAI, que funcionam apenas como intermediárias do projeto.
>
> O Ministério Público Federal também esclareceu que o termo de compromisso assinado com a Eletrobrás contempla três etapas: imediata, mediata e ações futuras.
>
> O MPF informou que o período inicial do termo de cooperação foi de 25 anos, o que não teria sido suficiente, ensejando a celebração de novos termos aditivos, sendo que aquele celebrado em 2013 para garantir a continuidade das ações do programa prorrogou por mais 10 anos as medidas compensatórias pela ELETRONORTE.
>
> É justamente o referido termo que tem cláusula contestada nesta ação e que, em sede de tutela de urgência o MPF requer:
>
> *a.1) DETERMINAR às demandadas que se abstenham de adotar qualquer*
>
> *medida tendente a impor ou condicionar a efetivação do Programa Waimiri- Atroari (PWA) à concordância com o empreendimento de linha de transmissão Manaus-Boa Vista;*
>
> *a.2) SUSPENDER o cronograma previsto no documento CE-DE-0038/2018*
>
> *e DETERMINAR às demandadas que não imponham unilateralmente qualquer cronograma de análise do empreendimento de linha de transmissão fora do procedimento de consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169/OIT, que deve ser liderado pelos entes estatais, observando, inclusive, o protocolo de consulta elaborado pelo povo Waimiri-Atroari;*
>
> *a.3) SUSPENDER todas as medidas restritivas à continuidade ao*

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

Programa

Waimiri-Atroari e GARANTIR a continuidade dos pagamentos regulares, nos termos já estabelecidos;

a.4) Subsidiariamente, em caráter cautelar, DETERMINAR à ELETRONORTE que proceda à manutenção dos pagamentos regulares referentes ao programa até o julgamento definitivo desse juízo.

Em sede de contestação, a ELETRONORTE informa que o termo foi assinado entre **as partes em 2013 e que, desde então, tem sido integralmente cumprido. Complementa dizendo** que o termo não contém vícios formais e que fora assinado pela FUNAI.

Afirma que, "*desde 13 de setembro, alguns dias depois da propositura desta Ação, os KINJA tem dado acesso e autorizado os primeiros movimentos para os estudos de implantação da obra pública*". Continua dizendo que, "*Certo é que – pacifica e consensualmente - caminha-se para que a comunidade dos Waimiri Atroari autorize a própria obra que implementará as servidões administrativas que advirão da Linha de Transmissão que passará por suas terras*."

A ELETRONORTE relata que uma equipe da empresa Transnorte Energia S.A. foi à terra indígena do povo Waimiri-Atraori e que *"A receptividade e envolvimento dos Waimiri Atroari foi grande, com expressões e um assentimento geral que será aprovada a construção da linha de transmissão já referida".*

Diz ainda que "*Resta claro, portanto, que a tutela que o Autor busca fazer dos interesses a comunidade indígena não é necessária e está completamente descolada com a realidade fática acima descrita*."

Continua explicando que "*Não há embate entre os Waimiri Atroari e a Empresa Transnorte Energia S.A. (TNE) – empresa a qual a Ré é uma das sócias e por ela atua para implementar o Termo de Cooperação 01/2013 – pois agora caminham juntos em rumo a um denominador comum de interesses mútuos".*

A ELETRONORTE ainda afirma que o entendimento que está havendo entre ela e o povo Kinja demonstra o contrário do que fora relatado na inicial pelo MPF, vez que não haveria nenhum tipo de constrangimento nem tampouco dano coletivo.

A FUNAI, por sua vez, requerida neste processo e em sede de contestação, manifestou-se no sentido de que "*É mister informar que o Programa Waimiri Atroari foi incorporado pelo Kinja (autodenominação dos Waimiri Atroari) como sendo preponderante e necessário como apoio ao seu modo de vida e, durante o ano de 2012, a principal pauta de discussão entre os kinja era a renovaçãodo PWA, que até maio de 2013 não estava garantida*".

Explicou a FUNAI que a ELETRONORTE informou aos Kinja que o Programa Waimiri-Atroari só seria renovado após a aprovação pelos indígenas da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista:

Paralelamente à discussão da renovação do PWA, o processo de

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

licenciamento da Linha de Transmissão Manaus- Boa Vista teve início de fato. A Eletronorte, sócia minoritária da Transnorte Energia S/A (empreendedor dono da Linha de Transmissão), à despeito do trabalho que estava sendo realizado pelo Grupo de Trabalho, começa a informar aos Kinja que o PWA só seria renovado após a aprovação pelos indígenas, da Linha de Transmissão Manaus Boa Vista. Destaca-se que foi solicitada uma autorização sem a existência de qualquer estudo de impacto.

Continua a FUNAI explicando que:

Entretanto, no mesmo documento, a Eletronorte afirma que a Comunidade Waimiri Atroari condicionou a autorização para a Linha de Transmissão à renovação do PWA, o que não é correto. Como já citado, os Kinja manifestaram-se sobre as discussões sobre a Linha e não sua autorização, que depende do cumprimento de uma série de procedimentos e estudos, conforme previsto em legislação. E, considerando a importância do PWA, era de se esperar que fosse vencida a discussão sobre a renovação para ***que se pudesse ter a concentração e disponibilidade das comunidades para*** *debate de um tema adverso a eles – nova construção de grande empreendimento em suas áreas. Destaca-se que os Waimiri Atroari sempre se manifestaram de que o Processo não foi precedido de consulta adequada, conforme previsto em legislação.*

Sobre as tratativas para a assinatura do termo em 2013 entre a ELETRONORTE e o povo Kinja, com a inclusão de cláusula de autorização de estudos da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista, assim relatou a FUNAI:

Em 04 de janeiro de 2013, a ACWA responde à Eletronorte, informando estar satisfeita pela disposição da Eletronorte em renovar o PWA nos termos vigentes, mas questionando a redução de 30% a partir do 5º ano.

Informando ainda que se essa seria a condição para não interromper os trabalhos e a continuidade do PWA, os termos até poderiam ser aceitos, mas a partir da assinatura essa cláusula seria questionada.

Importante destacar que até início de janeiro de 2013 a discussão sobre a renovação do PWA seguiu os trâmites normais – de discussão, apresentação de propostas, análises técnicas, etc. A resposta dos Waimiri Atroari sobre a primeira proposta da Eletronorte para a renovação foi positiva, no dia 04 de janeiro de 2013.

Em 24 de janeiro, 20 dias após a manifestação dos Waimiri Atroari para avanço das negociações para a renovação do PWA, a Eletronorte envia, como já citado, a CE-DE-I.40.005-2013, condicionando, sem nova motivação, a renovação do PWA à autorização da Linha de Transmissão Manaus -Boa Vista.

Tal vinculação criou um impasse e prejudicou sobremaneira o diálogo com os Waimiri Atroari tanto sobre o PWA quanto sobre qualquer outro processo em curso que os envolvesse, incluindo o Processo de Licenciamento Ambiental da Linha de Transmissão, uma vez que demonstrou certa intransigência da Diretoria da Eletronorte.

A FUNAI ainda acrescenta que *"Importante destacar que houve questionamento formal à Eletronorte para discussão técnica acerca da Cláusula*

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

Quarta, tanto pela Funai, quanto pelo Conselho Consultivo do PWA. Ambas as instâncias não tiveram qualquer resposta da Eletronorte."

O MPF, em sentido semelhante ao exposto pela FUNAI, informou também que "*Por fim, vale registrar que, por mais de uma vez, representantes do povo Waimiri Atroari relataram situações de verdadeira chantagem por parte da Eletronorte, como atrasos nos pagamentos destinados à manutenção do programa, coincidentemente, quando o andamento das questões relativas à Linha de Transmissão Manaus/Boa Vista não obedecia o desejo da empresa. Ou seja, novamente, buscando vincular indevidamente situações que não possuem qualquer vínculo (repita-se, pretendendo indevidamente vincular as compensações e indenizações pelo alagamento da UHE Balbina ao projeto da linha de transmissão)."*

Como se observa claramente pelas informações trazidas aos autos pela FUNAI (contestação) e pelo MPF (petição inicial), e ao contrário do que afirma a ELETRONORTE (contestação), esta requerida especificamente condicionou a continuação dos repasses ao povo Waimiri-Atroari à concordância dessa comunidade com os estudos da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista, tenho restado esclarecido que, sem tal condição, não teria ocorrido a ***prorrogação do programa.***

Além disso, consta nos autos informações de que o povo Waimiri-Atroari depende para sua sobrevivência dos repasses da ELETRONORTE, com ações inclusive de saúde, fato que não pode ser desconsiderado pela ELETRONORTE que era a responsável pelo financiamento do programa.

As cláusulas questionadas, conforme se pode ver na transcrição abaixo, expressamente condicionam a continuação do programa e o repasse de recursos à aceitação pela comunidade Kinja dos estudos a respeito da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista:

Protocolo de Intenções n° 01/2013

Cláusula terceira: Das obrigações das partes:

Observado o disposto na Cláusula Primeira, fica estabelecido como obrigação as partes

I – Associação

a) Concordar com a realização de estudos ambientais na Terra Indígena Waimiri-Atroari, necessários ao licenciamento e implantação da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista. [...]

Termo de Cooperação com Encargos de Compromisso Social - TCECS n° 01/2013:

CLÁUSULA SEGUNDA: Parágrafo único: A eficácia e o início da vigência deste Termo de Cooperação estão condicionados à assinatura do Protocolo de Intenções entre a Eletrobrás Eletronorte, a Funai e a Associação da Comunidade Waimiri-Atroari que formalize a concordância com o início imediato dos estudos do processo de licenciamento ambiental da LT Manaus – Boa Vista, bem como o cronograma geral do empreendimento, o qual fará parte integrante deste Termo.

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

Ora, se a ELETRONORTE, responsável pela manutenção do programa e pelos repasses, tinha ciência de que o fazia em face de impactos socioambientais permanentes decorrentes do alagamento provocado pela construção da Hidrelétrica de Balbina, não poderia impor a continuação da compensação ambiental de fato ocorrido anos atrás como condição para a construção de outro empreendimento.

Ademais, o fato do povo Waimiri-Atraori depender dos repasses da ELETRONORTE para a sua própria manutenção, também não poderia ser utilizado para impor condições de assinatura de termo de compensação ambiental de empreendimento relativo a empreendiment diverso.

Além de tudo, salta aos olhos a discrepância entre as manifestações do MPF e FUNAI quanto comparadas a da ELETRONORTE. Enquanto a ELETRONORTE informa que "*A receptividade e envolvimento dos Waimiri Atroari foi grande, com expressões e um assentimento geral que será aprovada a construção da linha de transmissão já referida*", a FUNAI expressamente consigna que:

Em 24 de janeiro, 20 dias após a manifestação dos Waimiri Atroari para ***avanço das negociações para a renovação do PWA, a Eletronorte envia,*** *como já citado, a CE-DE-I.40.005-2013, condicionando, sem nova motivação, a renovação do PWA à autorização da Linha de Transmissão Manaus -Boa Vista. Tal vinculação criou um impasse e prejudicou sobremaneira o diálogo com os Waimiri Atroari tanto sobre o PWA quanto sobre qualquer outro processo em curso que os envolvesse, incluindo o Processo de Licenciamento Ambiental da Linha de Transmissão, uma vez que demonstrou certa intransigência da Diretoria da Eletronorte.*

Diante disso, sob o aspecto fático, restou demonstrado nos autos que não houve consentimento livre da comunidade Waimiri-Atroari ao assinar o protocolo de intenções/termo de acordo no ano de 2013 e cujas consequências estão sendo suportadas por aquele povo até a presente data.

É sabido que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, garante, no artigo 6°, que a consulta aos povos indígenas deve ser feita de forma livre, prévia e informada e também com boa-fé.

No presente caso, não verifico a ocorrência desses elementos, como acima demonstrado.

Ademais, essa Convenção deve ser respeitada por todos, vez que trata de direitos humanos, além de ter *status* supralegal, conforme já entendeu o STF em face de tratados que não foram incorporados ao ordenamento nacional na forma do parágrafo terceiro do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, o Estatuto do Índio prevê, em seu artigo 2°, inciso IV, expressamente que é dever *"assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência*".

Não foram observados, portanto, por ocasião da celebração e execução do protocolo de intenções/termo de acordo no ano de 2013, os dispositivos acima elencados que asseguram a livre escolha pelos povos indígenas.

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

Convém lembrar que o Código Civil prevê as hipóteses de vício do consentimento como hipótese de anulação do negócio jurídico, quando o ato inquinado houver influenciado a manifestação de vontade das partes, de forma que a vontade expressada no ato não tenha sido livre (artigos 138 a 155 do Código Civil).

Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, entendo que se encontram presentes tanto a probabilidade do direito (como acima demonstrado), quanto o perigo de dano, vez que a imposição de cumprimento da cláusula terceira do Protocolo de Intenções n° 01/2013 e do parágrafo único da cláusula segunda do Termo de Cooperação de 2013 continuam ocorrendo, merecendo deferimento a tutela de urgência requerida.

Convém esclarecer que **este processo não analisou nem tem o condão de analisar eventuais requerimentos sobre a construção da Linha de Transmissão Manaus- Boa Vista**. O objeto do processo é a discussão sobre as cláusulas do Protocolo de Intenções e do Termo de Cooperação celebrados em 2013 entre o povo Waimir-Atroari e a ELETRONORTE.

Inclusive, não é demais lembrar que o referido termo tem como origem os danos ocasionados ao povo indígena por ocasião da construção da Hidrelétrica de Balbina.

Em razão do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** requerida apenas ***em face da ELETRONORTE para que se abstenha de adotar qualquer medida tendente a impor*** ou condicionar a efetivação do Programa Waimiri-Atroari (PWA) à concordância com o empreendimento de linha de transmissão Manaus-Boa Vista, suspendendo qualquer cronograma que tenha sido estabelecido como cumprimento de Cláusula do Termo de Cooperação/Protocolo de Intenções do ano de 2013, mantendo-se os pagamentos regulares estabelecidos.

A audiência realizada no processo e as questões discutidas não foram suficientes para afastar a decisão acima prolata, ensejando a sua confirmação na integralidade.

Em sede de pedido final, o MPF requereu:

d.1) DECLARAR A NULIDADE da cláusula segunda, parágrafo único, do Termo de Cooperação com Encargos por Compromisso Social – TCECS nº 001/2013, por não poder condicionar a vigência do Programa Waimiri Atroari à conclusão do empreendimento de linha de transmissão, ou, subsidiariamente, a declaração de que a única interpretação cabível é a que compreende unicamente a autorização para estudos, a qual já está plenamente cumprida;

d.2) CONFIRMAR a tutela de urgência e CONDENAR às demandas à obrigação de não fazer consistente no impedimento de impor unilateralmente qualquer cronograma de análise do empreendimento de linha de transmissão fora do procedimento de consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169/OIT, observando, inclusive, o protocolo de consulta elaborado pelo povo Waimiri-Atroari;

d.3) CONDENAR A ELETRONORTE à obrigação de efetuar os pagamentos regulares referentes ao programa, sem qualquer imposição ou restrição, na forma acordada com

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

o povo indígena segundo a legislação em vigor;

d.4) reconhecer a ocorrência de DANO MORAL COLETIVO e, consequentemente, CONDENAR A ELETRONORTE ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Quanto ao pedido de anulação do parágrafo único da cláusula segunda ou a declaração da interpretação cabível, mister transcrever o referido dispositivo:

> ***Termo de Cooperação com Encargos de Compromisso Social - TCECS n° 01/2013:***
>
> *CLÁUSULA SEGUNDA:*
>
> *Parágrafo único: A eficácia e o início da vigência deste Termo de Cooperação estão condicionados à assinatura do Protocolo de Intenções entre a Eletrobrás Eletronorte, a Funai e a Associação da Comunidade Waimiri-Atroari que formalize a concordância com o início imediato dos estudos do processo de licenciamento ambiental da LT Manaus – Boa Vista, bem como o cronograma geral do* empreendimento, o qual fará parte integrante deste Termo.

Verifica-se que essa cláusula foi inserida no Termo de Cooperação celebrado entre a Eletronorte e a comunidade Waimiri-Atroari para condicionar o repasse de recursos da Eletronorte a uma autorização dos indígenas para estudos e estabelecimento de cronograma para construção de um novo empreendimento (linha de transmissão).

Ou seja, apesar do fundamento dos repasses feitos pela Eletronorte à comunidade indígena pelo Termo de Cooperação ser os impactos socioambientais sofridos pelo povo indígenas em face da construção e continuidade de operação da hidrelétrica de Balbina em suas terras; a cláusula inserida no termo de cooperação objetivava condicionar aqueles repasses a uma autorização de novo empreendimento em terra indígena, qual seja, a linha de transmissão Manaus-Boa Vista.

Por óbvio, além de tratar-se de eventos distintos, o fato gerador da compensação econômica que está sendo paga aos Waimiri-Atroari pela Eletronorte é o alagamento das terras indígenas pela criação da represa de Balbina, bem como os impactos socioambientais que continuam sendo gerados, e não outro evento.

A Decisão que concedeu a tutela de urgência já enfatizou que "*Ora, se a ELETRONORTE, responsável pela manutenção do programa e pelos repasses, tinha ciência de que o fazia em face de impactos socioambientais permanentes decorrentes do alagamento provocado pela construção da Hidrelétrica de Balbina, não poderia impor a continuação da compensação ambiental de fato ocorrido anos atrás como condição para a construção de outro empreendimento*."

Quanto se analisa a cláusula impugnada e tendo em consta as argumentações apresentadas pela FUNAI e pelo MPF, verifica-se claramente que a comunidade indígena se sentiu constrangida com a imposição unilateral da Eletronorte de requisito externo para a manutenção dos repasses para a comunidade, vez que os indígenas se viram sem alternativa diante da possível suspensão dos repasses de que dependiam frente ao poder econômico da

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

Eletronorte.

Além disso, convém recordar que, como ressaltado pela FUNAI em suas alegações finais, nem se sabe ainda se já houve a mitigação de todos os impactos da construção da hidrelétrica de Balbina, pois seria necessário um estudo específico com esse intento. Por outro lado, o que se sabe é que os impactos de operação daquela usina ainda persistem:

> Em relação à completa mitigação dos impactos advindos da UHE Balbina, esclarecemos que para tanto, seria necessário um estudo específico com tal objetivo, verificando a matriz de impacto e quais os impactos da operação do empreendimento. Ressaltamos que, ainda que os impactos de instalação possam ter sido mitigados e compensados, os impactos da operação ainda persistem. (Grifei)

A conduta narrada pelo MPF nestes autos, no sentido de a Eletronorte ter condicionado a renovação do programa de compensações ambientais da represa de Balbina ao aceite da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista pelo povo Waimiri-Atroari, contraria e ofenda diretamente a Constituição Federal, quando essa norma, no art. 231, reconhece os direitos dos povos indígenas. Além disso, ofende diretamente a Convenção 169/OIT, em seu art. 6°, usurpando o direito daquela comunidade ser consulta de forma LIVRE e de BOA-FÉ.

Diante, portanto, de ofensa clara a norma constitucional e a texto de direitos humanos de nível internacional, reconheço a nulidade do parágrafo único do art. 2° do Termo de Cooperação com Encargos de Compromisso Social – TCECS n° 01/2013.

No que se refere ao pedido d.2), como já discutido aqui, é dever de todos respeitar o direito de consulta dos povos indígenas, em face de se tratar de norma advinda de convenção internacional (Convenção n° 169/OIT) com status supra legal, por se tratar de matéria relativa a direitos humanos. Assim, o pedido deve ser deferido para condenar às demandas à obrigação de não fazer consistente no impedimento de impor unilateralmente qualquer cronograma de análise do empreendimento de linha de transmissão fora do procedimento de consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169/OIT, observando, inclusive, o protocolo de consulta elaborado pelo povo Waimiri-Atroari.

No que se refere ao pedido final para “condenar a Eletronorte à obrigação de efetuar os pagamentos regulares referentes ao programa, sem qualquer imposição ou restrição, na forma acordada com o povo indígena segundo a legislação em vigor”, não obstante a União e a Eletronorte tenham pugnado pela perda parcial do objeto em razão da segunda ter realizado regularmente os depósitos após a propositura desta ação; entendo que tal argumento não se aplica, vez que o pedido não se refere a regularizar os pagamentos passados, mas tem conteúdo prospectivo, de forma que, neste caso, não é possível falar em perda do objeto.

Como consequência lógica do que foi aqui decidido, a Eletronorte deve ser condenada a efetuar os pagamentos ao povo Waimiri-Atroari, de forma regular, consoante o que foi acordado entre essa empresa e a comunidade indígena, com a exceção da cláusula que foi aqui afastada por contrariedade à Constituição Federal e à Convenção n° 169/OIT.

Por fim, o Ministério Público Federal requereu a condenação da Eletronorte ao pagamento de danos morais coletivos.

O STJ já se posicionou no sentido de que “Os danos morais coletivos configuram-se

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo".(AgInt no AREsp 1343283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

Em complemento, o STJ tem entendido também que a condenação em danos morais coletivos só é cabível quando constatada uma prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade (Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/20160).

No caso em concreto, não obstante a conduta da Eletronorte ter violado valores como a boa-fé na relação contratual, não é possível afirmar que teria ocorrido uma prática de violação de valores fundamentais da comunidade indígena. Embora a conduta não tenha sido adequada do ponto de vista jurídico, não se pode dizer que a relação contratual em comento teria violado direitos de cunho fundamental e caros à toda comunidade indígena.

Em face disso, entendo que neste caso não estão configurados os elementos essenciais para a configuração de dano moral coletivo.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC para:

a) Declarar a nulidade da cláusula segunda, parágrafo único, do Termo de Cooperação com Encargos por Compromisso Social – TCECS nº 001/2013, por não poder condicionar a vigência do Programa Waimiri Atroari à conclusão do empreendimento de linha de transmissão;

b) Condenar a Eletronorte e a FUNAI à obrigação de não fazer consistente no impedimento de impor unilateralmente qualquer cronograma de análise do empreendimento de linha de transmissão fora do procedimento de consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169/OIT, observando, inclusive, o protocolo de consulta elaborado pelo povo Waimiri-Atroari;

c) Condenar a Eletronorte à obrigação de efetuar os pagamentos regulares referentes ao programa, sem qualquer imposição ou restrição, na forma acordada com o povo indígena segundo a legislação em vigor.

Sem honorários e custas na forma do art. 18 da Lei n° 7.347/1985.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e,

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 17/04/2020 16:41:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041716415700000000073032216
Número do documento: 20041716415700000000073032216

em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Intimem-se.

Manaus, 17 de abril de 2020.

Raffaela Cássia de Sousa

Juíza Federal Substituta da 3ª vara/AM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1003750-98.2018.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
LITISCONSORTE: ASSOCIACAO COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
Advogado do(a) LITISCONSORTE: HARILSON DA SILVA ARAUJO - DF14039

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO BEZE - DF21419, LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF21697

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Centrais Elétricas do Norte, sob o argumento de que a sentença seria omissa, pois não teria apreciado a preliminar de incompetência da Justiça Federal alegada em sede de contestação.

Apesar das alegações da embargante, não há nenhuma omissão na sentença quanto a este ponto.

A leitura do processo permite concluir que, **em 28 de agosto de 2019**, no ID 74591575, foi proferida Decisão analisando as preliminares alegadas pelas partes, entre as quais a incompetência da Justiça Federal. Naquela oportunidade, ficou decidido:

> *Quanto à alegação de incompetência da Seção Judiciária da Amazônia para apreciar a demanda, a Eletronorte informa que o Termo de Cooperação com Encargos por Compromisso Social (TCECD) 001/2013 celebrado entre ela e a Associação Waimiri-Atroari, previa cláusula de seleção de foro.*
>
> *Conforme a Cláusula Décima Sexta do referido termo, o foro eleito para dirimir dúvidas oriundas da execução seria Brasília, DF. No entanto, no processo em questão não estão sendo discutidas dúvidas sobre a execução do acórdão, mas o que o MPF questiona é a nulidade de determinada cláusula do termo.*
>
> *Ademais, o Termo de Compromisso de Encargos foi celebrado entre a Eletronorte, a FUNAI e a Associação Waimiri-Atroari, sendo que a presente ação civil pública foi proposta pelo*

Ministério Público Federal, ente, portanto, diferente daqueles que celebraram o termo.

Ademais, a presente ação se trata de ação civil pública que tem regras de competência próprias, observando-se o foro do local do dano (e não o foro de eleição), considerando o que dispõe o art. 2° da Lei n° 7.347/1985:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Rejeito, portanto, a alegação de incompetência. *(grifei)*

Como se vê, desde agosto de 2019, já havia sido rejeitada por este Juízo a alegação de incompetência da Justiça Federal, de forma que a decisão em questão, se não interposto o recurso à época, encontra-se preclusa.

Já tendo sido decidida a preliminar em agosto de 2019, não cabe a este Juízo, em sentença, decidir mais uma vez matéria já preclusa.

Inclusive, é de se ressaltar que consta no relatório da sentença que todas as preliminares já foram analisadas:

No ID 74591575, ***consta Decisão que afastou as preliminares alegadas pelas partes****, deferiu o ingresso da União na lide na condição de assistente simples da Eletronorte, bem como deferiu o pedido de produção de prova testemunhal por parte da Eletronorte. (Grifei)*

Diante do exposto, a matéria relativa a competência já foi há muito decidida nestes autos, não havendo qualquer omissão no julgado, de forma que recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, rejeitando-o no mérito, mantendo a sentença em toda a sua integralidade.

Intimem-se.

MANAUS, 11 de maio de 2020.

JUÍZA FEDERAL (assinatura eletrônica)

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA - 12/05/2020 11:10:03
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051211100300000000073032225
Número do documento: 20051211100300000000073032225

2.3.6 Processo nº 1007664-05.2020.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 16 de maio de 2020

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/05/2020

Número: **1007664-05.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**
Última distribuição : **30/04/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **COVID-19**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (AUTOR)	
Defensoria Pública do Estado do Amazonas (AUTOR)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS - OAB/AM (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)	
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU)	PAMELLA DE MOURA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO AMAZONAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MANAUS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
236953445	16/05/2020 18:21	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1007664-05.2020.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS - OAB/AM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAMELLA DE MOURA SANTOS - PR59170

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada por **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ALEAM e OAB-AM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas a obter, o deferimento de tutela de urgência para:

> *"**i)** [...] determinar que Caixa Econômica Federal altere o percentual de servidores em teletrabalho de 70% para 50%, a fim de organizar as filas internas e externas de todas as suas agências bancárias no Estado do Amazonas e dar vazão aos pagamentos do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal; retome o horário de expediente normal, assim como de funcionamento aos sábados, tudo sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;*
>
> ***ii)** Alternativamente, caso V. Exa. não acate o pedido liminar do tópico 1, requer, subsidiariamente, liminar, nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.347/85 e art. 84, da Lei n.º 8.078/90, para determinar que CAIXA contrate mão de obra terceirizada emergencialmente, destinada à atividade meio, para organização de filas externas e internas e manutenção dessa organização, pelo tempo que durar a pandemia do Covid-19, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumido."*

Consta da petição inicial que a presente Ação Civil Pública busca garantir a proteção e o devido atendimento dos beneficiários contemplados pelo auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal.

Acompanharam a Inicial registros fotográficos das aglomerações relatadas.

A MM Juíza Federal Plantonista entendeu que o pedido de tutela não se trata de matéria afeta ao plantão judicial, id. 227939375 .

Despacho exarado, em 04.05.2020, por este Juízo designando audiência para tentativa de autocomposição entre as partes, id. 228083357.

Realizado o ato em 06.05.2020, por meio de reunião virtual, id. 231483350, tendo a CEF apresentado nova proposta, bem como acolhido o pedido do MPF para verificação da necessidade de emenda à Inicial.

O MPF, id. 234038890, apresenta pedido de emenda à Inicial.

A CEF junta documentos referentes à sua proposta de acordo, bem como as medidas que já estão sendo adotadas e requer o indeferimento da liminar, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, id. 234441928ss e 234626955ss.

Éo sucinto relatório. **Decido.**

Em exame de cognição urgente, peculiar das medidas liminares e antecipatórias, **entendo que se encontram presentes** os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Justifico.

O MPF apresentou pedido de Emenda à Inicial para obter:

> " *a) O seu ingresso no polo ativo da ação, conforme facultado pelo art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.437/85;*
>
> *b) O ingresso do Estado do Amazonas e do Município de Manaus no polo passivo da demanda;*
>
> *c) Em sede de tutela de urgência, sem prejuízo dos pedidos já realizados em face da Caixa Econômica Federal, seja determinado ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que contribuam de maneira mais efetiva para a redução e a organização das aglomerações e filas no entorno das agências e correspondentes bancários da Caixa Econômica Federal, por meio, dentre outros, da destinação de:*
>
> *c.1) Efetivo suficiente das forças de segurança locais, a fim de, em conjunto com os funcionários e terceirizados da CEF, manter-se a ordem e a distância mínima entre os clientes;*
>
> *c.2) Assistentes sociais ao atendimento da população, em especial das pessoas digitalmente excluídas e daquelas que precisem de auxílio e de informações para realização do cadastro, do acompanhamento do pedido e do recebimento do benefício, sempre em atenção às normas sanitárias para contenção da propagação da COVID-19, por meio, por exemplo:*

c.2.1) Do atendimento presencial onde residam estas pessoas;

c.2.2) De mutirões; c.2.3) Da presença de assistentes sociais nas filas e aglomerações no entorno da CEF e de seus correspondentes bancários, a fim de que estes profissionais possam auxiliar quem busca informações ou tenha dificuldades com o cadastramento, acompanhamento do pedido ou recebimento do benefício;

c.3) Espaços públicos para auxílio na organização das filas e aglomerações (tais como a interdição de parte das vias públicas onde se localizam as agências e correspondentes bancários) e para a realização de mutirões ou outras ações de informação e cadastramento da população que busca a renda emergencial, a exemplo de escolas públicas, dos CRAS e dos PACs;

d) Ao final, a condenação definitiva do Estado do Amazonas e do Município de Manaus ao cumprimento dos pedidos constantes do item "c", sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais)".

A CEF, por sua vez, ratifica a seguinte a proposta de acordo, condutas estão que afirma já estarem sendo implementadas: i) a retomada do expediente de 06 horas, no horário compreendido entre 08:00 às 14h:00; ii) o funcionamento das agências aos sábados, conforme orientação nacional da Caixa; iii) o aumento do quantitativo de vigilantes para 70 (mais de 60%) para a área externa e de recepcionistas para 11 (25%) para prestar informações sobre o auxílio emergencial.

Em relação ao pedido de alteração do percentual de servidores em trabalho remoto de 70% para 50%, não apresenta proposta expressa, mas apresenta a observação de ajustamento da força de trabalho com a abertura das agências no expediente normal de 06 horas ao invés de 04 horas.

Requer, por fim, a extinção do processo pela perda do objeto, em razão de já estar adotando todas as medidas acima mencionadas.

De início, **acolho a Emenda realizada pelo MPF** para que atue em litisconsórcio ativo com os demais órgãos/entidades constantes da Inicial, com fulcro no art. 5º, I, §2º, da Lei n. 7.347/1985.

De igual modo, DEFIRO **o pedido de inclusão do ESTADO DO AMAZONAS e do MUNICÍPIO DE MANAUS no polo passivo da lide**, dada a necessidade de se incrementar a ajuda das autoridades, com auxílio de segurança pública ou demais atos de competência própria das autoridades públicas.

Àguisa de breve fundamento, observo que os milhares de beneficiários do auxilio emergencial irão contribuir em muito com a arrecadação local, gerando receita tributária, na medida em que vão injetar cada um 600,00 na economia local, consumindo bens e serviços que agregarão valores aos caixas do município e estado. Deve ser invocado, portanto, o caráter de parceria que deve nortear a conduta das instituições que direta e indiretamente irão se beneficiar com o auxílio.

No ponto, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), defendeu que, ***diante da pandemia do novo coronavírus, a humanidade precisa repensar a pedagogia da solidariedade, como a cultura do cuidado com os idosos e mais carentes. Isso concretiza a fraternidade. Devemos evitar a naturalização de padrões de comportamentos discriminatórios.*** Segundo ele, a pandemia é, por definição, um problema global, que carrega uma dimensão de transterritorialidade. ***A omissão ou qualquer ação irresponsável de um Estado traz consequência para os demais. Além das obrigações que os países assumiram como partes da Organização Mundial da Saúde (OMS), a Corte Interamericana de Diretos***

Humanos afirmou que Estados, como o Brasil, têm a obrigação de agir para proteger a vida. Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443223, acesso em 16 de maio de 2020.

Assim, ainda quanto aos requisitos para concessão da tutela de urgência, no caso em apreço, a presença do perigo de dano se faz presente na existência das aglomerações geradas pelas enormes filas em frente às agências da ré CEF, o que se tornou FATO PÚBLICO E NOTÓRIO em toda a cidade de Manaus - filas essas que trazem enormes risco de proliferação do COVID19 e consequentemente aumento nos índices de casos no atual cenário causado pela pandemia, a qual o Estado do Amazonas tem se destacado negativamente em âmbito mundial e a necessidade de se frear esse avanço com as mais diversas medidas preventivas.

Ademais, em rápida vistoria na parte externa que afirmamos que iríamos realizar imediatamente após o encerramento da audiência, constatou o juízo - durante a semana de 11 a 15 de maio - que ainda permanecem filas nas agências, sendo que sequer iniciou o calendário de pagamento da segunda parte de maio e a primeira de junho de 2020. Desse modo, as medidas aqui determinadas devem ser implementadas em 3 - três - dias corridos após a intimação.

Quanto à probabilidade do direito, portanto, também se faz presente por se tratar de notória situação de aglomeração noticiada com diversas imagens e vistoria in loco em 5 das agências. Inclusive nos jornais locais há ampla e indiscutível confirmação da situação de indignidade dos beneficiários do auxílio, sendo que o quadro tende a piorar com a previsão de pagamento da segunda parcela do referido auxílio a iniciar a partir de 18.05.2020 do corrente mês de maio.

Nesse sentido, incumbe aos réus, *in casu*, cumprir as determinações da Organização Mundial de Saúde e fazer valer o direito à saúde, que é fundamental do ser humano, previsto em nossa Carta Magna (art. 196), de forma a garantir a redução da propagação da doença mediante adoção de políticas sociais concretas (art. 196 da CF/88).

Nessa linha de entendimento, não se pode olvidar que a garantia do bem-estar de todos é objetivo fundamental constante de nossa Constituição Federal (art. 3º, IV)[i] .

Tecidas estas breves ponderações, entendo que o pleito liminar é pertinente e visa a assegurar o direito à saúde de toda a população manauara e não apenas dos beneficiários do auxílio, diante do alto poder de contaminação do novo coronavírus, o qual demanda distanciamento mínimo entre as pessoas, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

Diante do exposto, **o direito à saúde e ao bem estar de todos** é o que se impõe a fim de se buscar evitar aglomerações que podem ser causa, inclusive, do aumento sem precedentes de casos no Estado.

Por outro lado, entendo pertinentes e acolho as medidas propostas pela CEF, especificamente quanto à iniciativa de retomada do expediente de 06 horas, no horário compreendido entre 08:00 às 14h:00; o funcionamento das agências aos sábados, conforme orientação nacional da Caixa; o aumento do quantitativo de vigilantes para 70 pessoas (mais de 60%) para a área externa e de recepcionistas para 11 (25%) para prestar informações sobre o auxílio emergencial.

Não se mostra razoável, contudo, a alteração de 70 para 50 por cento dos funcionários em teletrabalho, uma vez que as mesmas recomendações da OMS que servem para embasar a presente decisão, também servem para garantir dignidade aos empregados da Caixa Econômica Federal. No ponto, é plausível considerarmos a possibilidade igualmente concreta de que caso ocorra a contaminação de funcionários e que, por conseguinte testem positivo para COVID, necessário se fará a retomada em quantidade igual daqueles que se afastarem, a fim de dar continuidade aos atendimentos, após a devida sanitização da agência, conforme adequadamente

exposto na audiência de conciliação.

Por outro lado, a contratação de novos vigilantes e recepcionistas para prestação de informações que, na maioria de suas vezes, são elididas na triagem, é medida que auxilia na diminuição da demanda e, por conseguinte, na organização dos atendimentos.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** para os fins abaixo especificados:

1. ACOLHO a proposta da CEF, a fim de esta providencie imediatamente após a intimação:

a. A retomada do expediente de 06 horas, no horário compreendido entre 08:00 às 14h:00;
b. Providencie e regule o funcionamento das agências aos sábados, conforme acordado em audiência;
c. Efetive o imediato aumento do quantitativo de vigilantes para 70 pessoas (mais de 60%) para a área externa, bem como de recepcionistas para 11 pessoas (25%) para prestar informações sobre o auxílio emergencial.

1. O ESTADO DO AMAZONAS e o MUNICÍPIO DE MANAUS disponibilizem, em caráter de parceria, solidariedade e fraternidade para com o conjunto de beneficiários do auxílio, para com a CEF, para com o juízo federal e para com toda a população:

a. Efetivo suficiente das forças de segurança locais, a fim de, em conjunto com os funcionários e terceirizados da CEF, mantenham a ordem e a distância mínima entre os beneficiários do auxílio nas agências bancárias;
b. Assistentes sociais ao atendimento da população, em especial das pessoas digitalmente excluídas e daquelas que precisem de auxílio e de informações para realização do cadastro, do acompanhamento do pedido e do recebimento do benefício, sempre em atenção às normas sanitárias para contenção da propagação da COVID-19, por meio de atendimento presencial onde residam estas pessoas e mutirões em busca de auferir informações acerca das dificuldades com o cadastramento, acompanhamento do pedido ou recebimento do benefício;
c. Efetivo suficiente das forças de segurança locais em espaços públicos para auxílio na organização das filas e aglomerações (tais como a interdição de parte das vias públicas onde se localizam as agências e correspondentes bancários) e para a realização de mutirões ou outras ações de informação e cadastramento da população que busca a renda emergencial, a exemplo de escolas públicas, dos CRAS e dos PACs*;*

Em caso de descumprimento, fixo , desde logo, multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada requerido, limitado ao máximo de trinta dias.

Comunique-se o CNJ a respeito desta decisão, por discutir matéria relacionada à COVID-19, por força do art.4° da Portaria n°57/2020-CNJ[ii].

Determino, ainda, que a Secretaria do Juízo retifique a autuação, para fazer constar, no polo passivo da lide, o ESTADO DO AMAZONAS e o MUNICÍPIO DE MANAUS e incluir o MPF no polo ativo.

Intimem-se e citem-se os Requeridos, com urgência e por meio de Oficial de Justiça Plantonista, para cumprimento imediato desta decisão e apresentação das respectivas contestações, no prazo legal.

Intimem-se os requerentes, para ciência.

Intimem-se. Citem-se.

Manaus, 16.05.2020

JAIZA MARIA PINTO FRAXE – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM, em plantão extraordinário

(assinado eletronicamente)

---

[i] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[ii] Art. 4º As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, relacionadas ao assunto Coronavírus deverão ser comunicadas, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências – PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, observado o seguinte: I – os órgãos do Poder Judiciário juntarão aos autos indicados no caput, como anexo de manifestação, cópias das decisões proferidas; II – a juntada mencionada na alínea “a” poderá ocorrer de modo unitário ou em lotes; III – os documentos deverão conter, na descrição no nome do arquivo anexado, o tipo de decisão associado à classe processual e ao número único do processo judicial a que se referem, observado o padrão _; e IV – para o padrão os valores possíveis são: [..].

2.3.7 Processo nº 1007104-63.2020.4.01.3200 - Tutela Antecipada Antecedente, Manaus (AM), 21 de maio de 2020

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/05/2020

Número: **1007104-63.2020.4.01.3200**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**
Última distribuição : **23/04/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Dano Ambiental, Flora**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (REQUERENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
FUNAI (REQUERIDO)	
ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DA BIODIVERSIDADE (REQUERIDO)	
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA (REQUERIDO)	
AGU UNIAO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
233230504	21/05/2020 19:49	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1007104-63.2020.4.01.3200
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REQUERIDO: FUNAI, ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DA BIODIVERSIDADE, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, AGU UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **União**, **IBAMA**, **ICMBio** e **FUNAI**, por meio da qual pretende a implementação de ações de comando e controle para contenção de agentes infratores ambientais.

Segundo a inicial, a partir de 2012, consolidou-se uma tendência de alta tanto do desmatamento na Amazônia, bem como de outros ilícitos ambientais, tais como o garimpo ilegal de ouro.

A tendência de corte raso da floresta amazônica teria se acentuado em 2019, quando cerca de 10.300 km^2 da Amazônia Legal foram desmatados, segundo dados do PRODES (de agosto de 2018 a julho de 2019), representando assim o maior índice de desmate dos últimos dez anos. Afirmou, ainda, que o incremento do desmatamento de 2018 para 2019, segundo o PRODES, foi de 30%, representando a maior taxa de crescimento dos últimos dez anos.

Asseverou que, após julho de 2019 – último mês avaliado pelo Sistema PRODES, o Sistema DETER, cujo objetivo é indicar alertas de desmatamento, teria corroborado a tendência de alta, ressaltando que, embora o Sistema DETER não tenha o objetivo mensurar desmatamentos, ele constitui um indicativo importante do alcance dos ilícitos ambientais na região amazônica.

Com base nesses dados, o **MPF** alegou que "*se está a caminhar para mais uma alta histórica do desmatamento de 2019 para 2020, inclusive e em que pese a pandemia de coronavírus vivenciada atualmente*".

Sustentou que, a despeito do agravamento do desmate da Floresta Amazônica, acentuado a partir de 2019, nos últimos anos houve um "*afrouxamento da atividade fiscalizatória federal, exemplificada pelo número de Autos de Infração lavrados pelo IBAMA por ilícitos ambientais na Amazônia*", ao argumento de que "*em 2019, houve um mínimo histórico: lavraram-se menos de três mil autos de infração pela primeira vez em vinte anos na Amazônia*".

Afirmou que, em 2019, no Estado do Amazonas, o **IBAMA** lavrou 201 autos de infração, ao passo em que teriam lavrados 320, 339 e 360 autos de infração nos anos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente. Além disso, quanto ao número de operações fiscalizatórias realizadas neste Estado, em setembro de 2019, teriam sido realizadas 04 no ano (Planilha PNAPA), ao passo em que efetivos 26 operações em 2016, 33 em 2017 e 45 em 2018, segundo dados do SICAFI.

Alegou que o **ICMBio** também teria reduzido sua atividade fiscalizatória, ao argumento de que a quantidade autos de infração lavrados diminui a cada ano: "*foram lavrados 184 autos de infração em 2016, 156 autos de infração em 2017, 166 autos de infração em 2018 e 69 autos de infração até o mês de setembro de 2019*".

Acrescentou que, segundo o **ICMBio**, "*Em 2019, o estado do Amazonas programou 83 ações de fiscalização para serem executadas ao longo do ano. Até o presente momento [setembro de 2019], 13 ações foram executadas, 22 ações foram reprovadas ou canceladas e 48 estão classificadas como 'previstas'. Das ações previstas, apenas 37 estão agendadas para ocorrerem entre setembro e dezembro de 2019*".

Apontou que das 83 fiscalizações planejadas para o ano de 2019, o **ICMBio** teria realizado apenas 13 ações, diferentemente do ano de 2018, quando essa autarquia realizou 31 ações de fiscalização no Amazonas.

Alegou ainda que, consoante dados do PRODES 2019, a alta do desmatamento teria atingido especialmente áreas protegidas na Amazônia, como terras indígenas e unidades de conservação. Destacou que houve crescimento histórico do desmatamento em terras indígenas, representado a maior taxa de desmatamento em terras indígenas dos últimos dez anos, com aumento de 74% de 2018 para 2019.

Outrossim, mencionou informações do Instituto de Pesquisas da Amazônia, que teria identificado o aumento no desmatamento dentro de unidades de conservação na Amazônia de 441 km^2 em 2018 para 953 km^2 em 2019.

Sustentou também que, em março de 2020, houve alta de 30% na área de alertas de desmatamento em relação a março de 2019, segundo o Sistema DETER. Além de que, o Sistema de Alerta de Desmatamento do IMAZON, teria atestado crescimento de 279% da área desmatada em março de 2020 em relação ao mesmo mês do ano anterior com incidência de 15% da área afetada sobre unidades de conservação e 4% sobre terras indígenas.

Afirmou que o IBAMA, em dezembro de 2019, teria elaborado o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental 2020 – PNAPA 2020, publicado por meio da Portaria n°60, de 06 de janeiro de 2020, prevendo em seu artigo 5° que "*As ações de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia serão prioritárias para a fiscalização ambiental, inclusive nos casos em que a competência da União for supletiva*".

No campo do planejamento estratégico do combate ao desmatamento, o **IBAMA** teira mapeado em 2019, com base no PRODES, as dez regiões operativas com maior incidência do fenômeno, que respondem, juntas, por 60% de toda a degradação ambiental da Amazônia (*a) Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará), b) São Félix do Xingu (Pará), c) Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia), d) Ponta do*

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/05/2020 19:49:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052119494680000000229311945
Número do documento: 20052119494680000000229311945

Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC), e) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas), f) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guariba e Guará (Noroeste do Mato Grosso), g) Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará), h) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense), i) Sinop e região (Mato Grosso), j) Alta Floresta, Paranaíta, Apiacás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso)).

Em razão disso, alegou que "*o Poder Executivo teria ciência de quais são as áreas nas quais sua atuação é imprescindível a fim de frear o desmatamento na Amazônia, em consonância com a priorização estipulada no PNAPA 2020*". Todavia, sustentou que isso "*não se consolidou em resultados, na medida em que a curva de desmatamento segue crescente, inclusive após o reconhecimento da pandemia de coronavírus*".

Também afirmou que, apesar da tendência de alta dos ilícitos ambientais na Amazônia, a **União** "*não vem adotando as medidas previstas no PPCDAm – Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia*".

Sustentou que a meta prevista na Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Acordo de Copenhague e no PPCDAm "*está irremediavelmente descumprida, visto que, segundo o Sistema DETER, do INPE, o desmatamento para fins de alertas desde agosto de 2019 e até março de 2020 já chegou a 5.457 km^2 , [...]*".

Acrescentou que as previsões constantes no PPDCAm confirmariam a existência de diagnóstico a respeito das causas e fatores que contribuem para o desmatamento e de planejamento para atuação nas áreas críticas. Contudo, asseverou que "*os resultados esperados para 2020 – o cumprimento da meta prevista na Política Nacional de Mudanças do Clima, de redução do desmatamento para patamar inferior a 3.925km2, e a promoção ampla de responsabilização de infratores pelos crimes e infrações administrativas ambientais – estão longe de serem alcançados* ".

Narrou ainda que "*os alertas de desmatamento na Amazônia cresceram 29,9% em março deste ano, em comparação com o mesmo período do ano passado, conforme o Sistema DETER, do INPE*", e que "*a destruição da Floresta Amazônia está em franca expansão, sem nenhum sinal de abalo relacionado à pandemia de covid-19*".

Em razão disso, entende que "*o contexto de recrudescimento das infrações ambientais representa uma dupla ameaça: ao meio ambiente, já abalado pelas violações perpetradas em 2019, com altas taxas de desmate e queimadas, e às populações amazônicas, especialmente povos e comunidades tradicionais, expostos à contaminação pela covid-19 em função da presença de madeireiros, grileiros, garimpeiros na floresta*".

Acrescentou que "*em variadas localidades na Amazônia, ações de fiscalização foram suspensas em virtude da pandemia. Além disso, as ações fiscalizatórias levadas a cabo nas Terras Indígenas Apyterewa, Trincheira-Bacajá e Araweté Igarapé Ipixuna culminaram na DEMISSÃO do Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA, prejudicando a sequência de atividades planejadas para esse ano de 2020 em repressão aos ilícitos ambientais*".

Alegou também "*existirem terras indígenas e outros territórios tradicionais dentro e no entorno de todos os dez hot spots de ilícitos ambientais identificados pelo IBAMA e citados anteriormente. Vale dizer: nessas dez regiões, espalhadas pela Amazônia, há especial risco para as populações tradicionais e agrárias, derivado especificamente da presença maciça de infratores ambientais, já que esses agentes delitivos seguem sua trajetória de ilícitos sem que o Estado se faça adequadamente presente, seja para defender o meio ambiente, seja para proteger os povos e culturas da Amazônia*".

Por fim, asseverou que "*estudos mais recentes já denotam forte correlação entre a mortalidade da covid-19 e o índice de poluição atmosférica por NO2 – um gás também liberado pelas queimadas*".

Em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, requereu:

1) à **UNIÃO**, à **FUNAI**, ao **IBAMA** e ao **ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, adotem, imediatamente, ações de comando e controle para contenção de infratores ambientais – madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros – nos dez principais *hot spots* de ilícitos ambientais da Amazônia, já identificados pelo IBAMA (Nota Técnica 1/2020 – PNAPA 2020), devendo as ações incluírem, minimamente: **i**) a implementação de bases fixas de repressão a ilícitos ambientais nos 10 *hot spots* da Amazônia, consoante previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA 2020 do IBAMA, equipando-se as bases com equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais, servidores da FUNAI, tudo a depender das características e necessidades de cada *hot spot* [(i) Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará); (ii) São Félix do Xingu (Pará); (iii) Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia); (iv) Ponta do Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC); (v) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas); (vi) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guriba e Guará (Noroeste do Mato Grosso); (vii) Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará); (viii) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense); (ix) Sinop e região (Mato Grosso); e (x) Alta Floresta, Paranaíta, Apiacás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso)]; **ii)** a apresentação em Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do planejamento e cronograma rápido para implementação das bases fixas de contenção de infratores ambientais, incluindo o efetivo mobilizado e as ações estratégicas, repressivas e investigativas, previstas para cada base, devendo as ações incluírem minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos dos 10 hot spots de desmatamento, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e e) medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

2) à **UNIÃO**, à **FUNAI**, ao **IBAMA** e ao **ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, implementem o plano de ações a que alude o item 7.1.2., imediatamente após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19;

3) à **UNIÃO** que: **i**) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia ambiental e socioambiental necessário a implantação do plano emergencial requerido; e viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 7.1.2.; **ii**) expedir-se provimento mandamental, para inibição de ilícitos ambientais e da propagação da covid-19 junto aos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia, determinando: O bloqueio de toda e qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF (sistema nacional de controle da origem florestal) nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais durante todo o

período em que reconhecida a pandemia de covid-1935, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao desmatamento; e a suspensão da operação de todos os postos de compra de ouro vinculados a Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - DTVMs e de todos os estabelecimentos comerciais de compra e venda de ouro em operação nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais, durante todo o período em que reconhecida a pandemia, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao garimpo ilegal de ouro.

Despacho inaugural determinou a intimação dos requeridos para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência (Num. 223208395 - Pág. 30).

A **FUNAI** arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que "*não possui poder de polícia ambiental para fiscalizar e autuar, mesmo nas terras indígenas*". Acrescentou que o fato de os servidores não possuírem direito ao porte de armas poderia colocá-los em risco de morte se permanecerem em bases fixas de repressão a ilícitos ambientais. Além disso, entende que o pedido de base fixa deve ser analisado pelo gestor público, pois, além das questões financeiras e operacionais, pode não ser a melhor estratégia para conter o suposto aumento de desmatamento (Num. 227950846).

Aduziu que seria um pedido juridicamente impossível que as pessoas jurídicas do polo passivo apresentassem em juízo, em cinco dias, o planejamento e o cronograma de tais bases fixas pretendidas pelo **MPF**, ao argumento de "*não se sabe se há viabilidade técnica para tanto, decisão de competência dos gestores ambientais que pertencem ao Poder Executivo, sob pena de violação de competências, da discricionariedade/conveniência do gestor público e da Independência dos Poderes*".

Afirmou que o **MPF** distorceu os dados apresentados pelo IBAMA no Despacho nº 5914445/2019-DITEC-AM/SUPES-AM, porquanto teria desconsiderado as seguintes observações: "*Consulta realizada na planilha de Operações realizadas pela DITEC-AM – PNAPA 2019 (Executadas: Aluvião I, Banzeiro, Embiara I e Nemo). Cabe ressaltar que algumas operações no Estado do Amazonas são planejadas e executadas pelo Ibama/Sede, dessa forma, não constam na tabela acima*"; e "*Consulta realizada até 09/09/2019, podendo não contemplar os autos de infração ainda não sincronizados até a data da consulta*".

Alegou que não deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que não possui atribuição legal para os pedidos do MPF, bem como que, caso não seja excluída do polo passivo, está com a sua defesa cerceada, uma vez que não possui dados e informações para sua defesa, tendo em vista que não tem o que justificar, conforme solicitação da MM. Juíza no Despacho do processo judicial em questão.

Alegou, por fim, não ser responsável pelos supostos ilícitos ambientais narrados na petição inicial, não possuir autos de infração, não possuir atribuição legal de fiscalização quanto ao desmatamento em terras indígenas e na Amazônia como um todo.

Requereu o indeferimento dos pedidos liminares de tutela provisória, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da FUNAI (legitimidade pertence aos entes ambientais e à administração pública direta); e o reconhecimento da impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na exordial.

O **IBAMA** afirmou que, ao contrário do aduzido na inicial, "*as atividades de fiscalização realizadas pelo IBAMA na Amazônia Legal no ano de 2019 não sofreram redução historicamente relevante*", ao argumento de que o **MPF** teria se baseado em dados de fiscalização gerados até o dia

10/09/2019 (Despacho nº 5914445/2019-DITEC-AM/SUPES-AM)(Num. 227965850).

Sustentou que, consoante Nota Técnica nº 3/2020/DIPRO, que se refere a todo o exercício de 2019, as ações de fiscalização alcançaram-se o número total de 274, dado esse coerente com a média histórica de fiscalizações realizadas pelo IBAMA nos últimos anos (Ano de 2014 – 204 operações de fiscalização; Ano de 2015 – 205 operações de fiscalização; Ano de 2016 – 231 operações de fiscalização; Ano de 2017 – 280 operações de fiscalização; Ano de 2018 – 287 operações de fiscalização; Ano de 2019 – 274 operações de fiscalização).

Asseverou "*que operações de fiscalização ambiental do IBAMA envolvem toda uma estrutura logística e de pessoal com propósito e tempo definidos, em áreas previamente escolhidas segundo planejamento estratégico da autarquia (PNAPA) e de acordo com informações atualizadas oriundas de imagens de satélite. Muitas dessas operações não demandam a instalação de bases fixas e por tempo prolongado (o que pode gerar riscos à segurança dos fiscais), permitindo, assim, maior flexibilidade e agilidade às equipes de fiscalização*".

Acrescentou que, a despeito da redução nos quadros de pessoal do **IBAMA** (circunstância essa que independe da autarquia, posto subordinada à autorização orçamentária de concursos públicos), o número de designações de agentes atuando na fiscalização se mantém estável, tendo sido promovido o número total de 2.378 (dois mil trezentos e setenta e oito) designações no ano de 2019, o que representa um nivelamento geral em relação à média dos demais exercícios anteriores (Ano de 2014 – 1906 designações; Ano de 2015 – 2398 designações; Ano de 2016 – 2383 designações; Ano de 2017 – 2568 designações; Ano de 2018 – 2836 designações; Ano de 2019 – 2378 designações).

Alegou ainda que a quantidade de autos de infração mencionada na petição inicial referente ao ano de 2019 não condiz com a realidade constante do banco de dados oficial (sistema SICAFI), o qual apresenta o número total de 3.446 (três mil quatrocentos e quarenta e seis) autos de infração lavrados durante todo o ano de 2019 na Amazônia Legal, em clara e objetiva contraposição à quantidade de autos de infração indicada na ação civil pública (abaixo de 3.000 autos).

Afirmou ser inequívoca a continuidade na força de atuação do **IBAMA** na região da Amazônia Legal, sustentando que durante o ano de 2019, as autuações totalizaram, em valor monetário de multa, a quantia total de R$ 3.404.500.217,00 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, quinhentos mil, duzentos e dezessete reais), ultrapassando os anos anteriores (Ano de 2014 – 4730 autos – R$ 2.095.627.078,00; Ano de 2015 – 5438 autos – R$ 1.792.213.387,00; Ano de 2016 – 5532 autos – R$ 2.252.025.358,00; Ano de 2917 – 4526 autos – R$ 2.029.410.801,00; Ano de 2018 – 4104 autos – R$ 2.053.435.690,00; Ano de 2019 – 3446 autos – R$ 3.404.500.217,00).

Especificamente em relação ao Estado do Amazonas, o **IBAMA** informou terem sido lavrados, em 2019, 503 (quinhentos e três) autos de infração, somando o total R$ 431.818.209 (quatrocentos e trinta e um milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e nove reais) em multas aplicadas, tendo este estado o maior valor global entre todos os estados da Amazônia Legal.

Destacou que a calamidade por contaminação de COVID19 impactou a logística das operações, em razão das incertezas relacionadas à coordenação das atividades que envolvem uma pluralidade de entes e agentes (inclusive estaduais), tais como o apoio policial para a segurança das operações, devido ao empenho das Polícias Militares nas ações de segurança pública ligadas à contenção da pandemia, bem como o transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, decorrentes das restrições impostas pelos governos estaduais a esses setores, o que dificulta a mobilização de fiscais.

Sustentou haver compromisso da **União** e dos diversos órgãos no aprimoramento da governança

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/05/2020 19:49:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052119494680000000229311945
Número do documento: 20052119494680000000229311945

ambiental e na efetivação de medidas concretas em prol da Amazônia, argumentando que, para as operações de fiscalização para o presente ano de 2020, houve a criação do Conselho da Amazônia (Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020), órgão colegiado coordenado pela Vice Presidência da República e encarregado da articulação e coordenação interministerial em torno das ações de prevenção, fiscalização e repressão a infrações ambientais no âmbito da Amazônia Legal (art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.239/20).

Alegou que o "*MPF parte de premissas parciais para fazer valer uma pretensão que pode, em verdade, impactar negativamente a ação fiscalizatória do IBAMA ao longo de 2020, com a geração de elevados custos orçamentários e administrativos, sem que se tenha qualquer garantia de que a solução proposta seja de fato mais efetiva para a proteção da Amazônia*".

Asseverou que o planejamento da fiscalização atualmente estabelecido prevê diversas ações nos 10 *hot spots* da Amazônia listados, "*focando-se em ações que determinam maior permanecia institucional, mas sem comprometer outros aspectos estratégicos demandados no combate ao desmatamento*". Acrescentou que estão previstas, a partir do mês de maio, a ampliação das ações que tem por estratégia a ocupação de bases nas regiões críticas, a exemplo de São Felix do Xingu, Região polarizada de Porto Velho, Ponta do Abunã e Boca do Acre e Urará e regiões críticas de Mato Grosso por de ações móveis, envolvendo toda uma estrutura logística e de pessoal com propósito e tempo definidos, em áreas previamente escolhidas segundo planejamento estratégico da autarquia (PNAPA) e de acordo com informações atualizadas oriundas de imagens de satélite. Segundo a autarquia, muitas dessas operações não demandam a instalação de bases fixas e por tempo prolongado (o que pode gerar riscos à segurança dos fiscais), permitindo, assim, maior flexibilidade e agilidade às equipes de fiscalização.

Ressaltou que, consoante Nota Técnica nº 2/2020/DIPRO, "*no passado, as estratégias de combate ao desmatamento do IBAMA envolveram instalações de unidades físicas, no entanto, ao longo do tempo tal política fiscalizatória relevou as suas limitações e ineficiências, sem olvidar, ainda, os grandes custos humanos e operacionais atrelados*".

Outrossim, afirmou que embora seja necessário o uso de forças policiais para assegurar a integridade física dos servidores e o cumprimento de sua missão institucional, o **MPF** não incluiu outros entes considerados essenciais para a concretização das ações de comando e controle, em especial no que respeita à segurança.

Sustentou que "*não são ilimitados os recursos humanos e materiais necessários à manutenção de equipes em bases físicas, como veículos, aeronaves. Com efeito, a medida requerida poderia afetar toda a dimensão de alocação de recursos públicos, ensejando o seu esgotamento em prejuízo da missão institucional da autarquia*".

Acrescentou que, mesmo que haja a instalação das 10 bases, o seu adequado funcionamento dependerá ainda do apoio de outras instituições (não incluídas no polo passivo), das ações próprias dos infratores ambientais, da sazonalidade anual, tendo em vista que há ritmos diferentes de desmatamento a depender das estações seca e chuvosa, e de outras limitações, como própria pandemia de COVID-19, uma vez que considerável parte do efetivo de agentes que se encontra em grupos de risco.

Por fim, alegou que a concessão de eventual liminar implicaria indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, de maneira a violar o art. 2º da CRFB/88.

O **ICMBio** asseverou que a competência legal para sua atuação está restrita às Unidades de Conservação Federais – Ucs, que representam cerca de 4,2% do desmatamento detectado na Amazônia, no ano PRODES 2018/2019 (Num. 227993867).

Afirmou atuar no sentido de que as ações de comando e controle adotadas para prevenir e reprimir esses delitos devem ser coordenados de forma integrada para toda a Amazônia Legal, incluindo os órgãos federais e estaduais cuja atuação possua interface com a proteção do meio ambiente, dentre os quais estão o IBAMA, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Força Nacional de Segurança, o CENSIPAM, as polícias e corpos de bombeiros militares estaduais e as respectivas secretarias de meio ambiente de cada estado.

Alegou que os números apresentados pelo **MPF** são parciais, não demonstrando a globalidade de ações para o exercício de 2019, acrescentando que segundo o Despacho Interlocutório SEI nº 7056156, que consolida os dados para o ano em referência, não foi observada uma tendência de decréscimo das operações e autuações, tendo sido mantida a média histórica.

Asseverou que "*o estado de calamidade por contaminação de COVID19 teve um maior impacto na logística das operações em razão das incertezas relacionadas à coordenação das atividades que envolve uma pluralidade de entes e agentes (inclusive estaduais). Um impacto relevante a ser destacado relaciona-se às dificuldades de apoio policial para a segurança das operações, devido ao empenho das Polícias Militares nas ações de segurança pública ligadas à contenção da pandemia. Outros impactos atrelam-se à logística de transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, decorrentes das restrições impostas pelos governos estaduais a esses setores, o que dificulta a mobilização de fiscais*".

Alegou também que deveria ser dada primazia ao princípio da separação de poderes, notadamente na particular necessidade de respeito à atuação discricionária de cada instância, utilizando-se o conceito de reserva de administração supracitado em benefício da Administração Pública para se evitar a prolação de decisões judiciais que atrapalhem o atual funcionamento da máquina administrativa.

A **União** asseverou que alegações constantes na petição inicial se referem a falsas premissas que não correspondem à realidade, porquanto as fiscalizações na região persistem dentro do planejamento dos órgãos e entidades de proteção ambiental (Num. 228005846).

Afirmou que "*a maior parte dos pontos em que o MPF se pauta para requerer a tutela de urgência são objetos do Ofício nº 007/2020/FORÇA TAREFA AMAZÔNIA, de 27 de março do corrente ano. Ora, como é natural se concluir, o mínimo que se esperaria é que os membros do MPF aguardassem as respostas para então avaliar os acertos e desacertos em termos de eventual aprimoramento da situação atual. Contudo, infelizmente o MPF, no afã de agir como baluarte do meio ambiente, ingressa com a presente demanda sem considerar qualquer resposta dos órgãos e entidades públicas competentes*".

Alegou que não houve paralisação da fiscalização ambiental e que não há correlação de causa e efeito com o desmatamento e a conduta dos agentes do Estado, motivo pelo qual entende que inexistir interesse de agir.

Sustentou que a fiscalização na Floresta Amazônica ocorre normalmente para combater o desmatamento na região de acordo com o planejamento dos órgãos e entidades responsáveis. Acrescentou que "a *longa petição inicial, em que pese imbuída de propósitos nobres, chega a uma série de apontamentos que induziriam à conclusão equivocada de ausência de agentes do Estado na fiscalização do desmatamento da Floresta Amazônica. Na verdade, com a devida vênia, revela um desconhecimento da aplicação de políticas públicas de proteção ambiental*".

Em relação ao **IBAMA**, afirmou que para o ano de 2020 foram planejadas aproximadamente 300 ações de fiscalização ambiental com objetivo de repressão aos ilícitos contra a flora e fauna em toda a Amazônia Legal, destacando que as ações de fiscalização planejadas no PNAPA são direcionadas às áreas consideradas mais críticas, conforme análise dos sistemas PRODES e

DETER/INPE, além de diversas outras fontes legais de informações, nacionais e internacionais.

Quanto aos incêndios e queimadas, o Centro Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Prevfogo/Ibama elabora o plano a partir do diagnóstico produzido pelos Coordenadores Estaduais e Coordenação Nacional do Centro Especializado, levando em conta as peculiaridades de cada região, os dados de monitoramento e outras informações de inteligência. A proteção das áreas federais prioritárias (Terras Indígenas, Projetos de Assentamentos, Territórios Quilombolas e demais áreas publicas federais) são feitas pelos Brigadistas contratados que elaboram e executam planejamentos específicos das ações de prevenção, dentre as quais se destacam a confecção de aceiros e as queimas prescritas.

Afirmou que "*à insinuação de que a exoneração do Diretor de Proteção Ambiental teria contribuído para o aumento do desmatamento, insta considerar que se trata de cargo de livre nomeação e exoneração que em nada se referem ao resultado apontado pelo MPF. É necessário se afirmar que a afirmação do MPF é mera ilação que não corresponde com a prática, considerando que houve a continuidade da Diretoria de Proteção Ambiental em qualquer interferência ou comprometimento na fiscalização*".

Sobre o **ICMBio**, afirmou que há a elaboração de planejamento anual de fiscalização para as Unidades de Conservação (UC) a partir do diagnóstico produzido pelos gestores locais, com participação dos pontos focais de fiscalização e dos coordenadores regionais, levando em conta as peculiaridades de cada região, os dados de monitoramento e outras informações de inteligência. O Plano Anual de Fiscalização – PLANAF levari ainda em consideração os valores disponibilizados na Lei Orçamentária Anual – LOA e prevê para sua implementação além de questões de cunho orçamentário, questões referentes à disponibilidade de recursos humanos. Além do planejamento anual, é realizado o acompanhamento dos alertas de desmatamento DETER, que são retransmitidos às coordenações regionais e UCs para adoção de operações, ajustadas à dinâmica das infrações. Destaca-se que o PLANAF é um planejamento anual. Os chefes das unidades e os coordenadores regionais, no exercício da gestão, passam então a adotar medidas para tratar das contingências e problemas que vão surgindo durante o ano, dentre os quais os novos desmatamentos, incêndios florestais, invasões de área, caça e pesca irregulares, dentre outras infrações.

Destacou que "*seria leviano se desconsiderar que a pandemia não teria impactado as funções desempenhadas por diversos órgãos e entidades do Estado brasileiro, inclusive do IBAMA e ICMBio*". Todavia, a Diretoria de Proteção Ambiental, através da sua Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental, elaborou a análise de riscos e o Plano de Contingência da Fiscalização Ambiental, conforme Portaria Ibama nº 949/2020, com objetivo de minimizar os possíveis impactos advindos do estado de emergência em saúde pública relacionado ao coronavírus – Covid-19.

Asseverou que, apesar do IBAMA ter recrutado o número suficiente de servidores para a composição das equipes, em virtude da indisponibilidade de apoio das Policias Estatuais, diante dos riscos inerentes da atividade de fiscalização, nos estados do Pará, Rondônia, Roraima, Amazonas e Mato Grosso, as ações tiveram que ser reajustadas, não se podendo afirmar que houve omissão ou diminuição na fiscalização.

Acrescentou que as questões atinentes ao poder de polícia ambiental não incumbem à União/Ministério do Meio Ambiente, motivo pelo qual eventual omissão na fiscalização de atividade desmatadora não pode ser imputada à União/MMA. Ademais, não teria havido a edição de qualquer medida que impusesse obstáculos ao recrutamento de pessoas e à execução do orçamento disponível para o desempenho do poder de polícia ambiental.

Sustentou que a Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, mediante as Notas Técnicas nº

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/05/2020 19:49:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052119494680000000229311945
Número do documento: 20052119494680000000229311945

2/2020/DIPRO e nº 3/2020/DIPRO, também demonstrou o equívoco do discurso do Ministério Público acerca do chamado afrouxamento na fiscalização ambiental, trazendo os números reais das operações ocorridas e dos autos de infração lavrados.

Em seguida (Num. 232124390), o **MPF** manifestou-se no sentido de que "*não procedem os argumentos dos requeridos no sentido seja de não serem dotados de poder de polícia específico (FUNAI), seja de não lhes caberem atos de execução de atividade fiscalizatória (União)".*

Reiterou os termos da inicial, destacando que "*o incremento do desmatamento de 2018 para 2019, segundo o PRODES, foi de 30%: trata-se também da maior taxa de crescimento dos últimos dez anos. Além disso, após julho de 2019 – último mês avaliado pelo Sistema PRODES, o Sistema DETER, cujo objetivo é indicar alertas de desmatamento, tem corroborado a tendência de alta. Desde agosto de 2019, os alertas do DETER bateram em área, em todos os meses, até março de 2020, os alertas do mesmo mês do ano imediatamente anterior*".

Sustentou inexistir violação à separação de poderes, à discricionariedade administrativa, a imperativos de ordem financeira; ao argumento de que se pretende o cumprimento urgente do quanto já estava planejado pelo próprio Poder Executivo. Medidas adicionais poderiam ser negociadas, mas o que foi previsto como mínimo não está em curso, disso resultando os riscos e danos mencionados no pedido de tutela de urgência que se formulou.

Entende que não está claro como será a organização das medidas repressivas a serem implementadas em função do Decreto de Garantia da Lei e da Ordem, datado de 06 de maio de 2020, asseverando que essa informação não foi explicitada nos autos, não ensejando avaliação, por parte do Ministério Público Federal, da adequação entre fins e meios.

Acrescentou que, até 07 de maio de 2020, já há 176 indígenas infectados e 14 falecidos em áreas rurais por covid-19, segundo monitoramento feito pelo Instituto Socioambiental, com destaque para área da Amazônia. Em Boca do Acre e Lábrea, dois Municípios amazonenses abrangidos pelos *hot spots* de desmatamento, já são, em 05/05/2020, respectivamente 59 e 22 casos de covid-19 confirmados na população em geral. Em Porto Velho/RO, outro Município abrangido por um *hot spot*, são 710 casos e 24 óbitos dentre a população em geral.

Por fim, destacou que, em virtude de suas especificidades imunológicas e epidemiológicas, os povos indígenas são particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos.

É o relatório. DECIDO.

As preliminares arguidas com as manifestações prévias se confundem com o próprio mérito da ação, sobretudo quanto às defesas da FUNAI, IBAMA, ICMBio e União, na medida em que teses de ilegitimidade passiva, violação à separação de poderes, à discricionariedade administrativa, imperativos de ordem financeira e ausência de interesse processual nas questões ambientais postas em litígio são exatamente o núcleo da controvérsia contida nas teses principais discutidas na inicial, sobretudo nas competências específicas dos entes e órgãos e eventual ação e omissão que lhes causem múltiplas responsabilidades diante do meio ambiente e da população brasileira.

Rejeito nessa fase de apreciação da tutela, portanto, as preliminares aduzidas precocemente e ressalvo nova e ampla apreciação de questões processuais após a fase instrutória.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada pode ser requerida antes do ajuizamento da petição inicial, no bojo da petição inicial ou no curso do processo, conforme disciplina imposta pelo legislador processual nos arts. 294, parágrafo único, 300 e 303 do CPC.

Trabalharei com a análise dos seguintes requisitos legais: urgência referente ao risco de

ineficácia da medida se não for concedida nessa oportunidade, bem como fatos e fundamentos juridicamente plausíveis e aptos à concessão da medida, especialmente considerando o atual estado de calamidade pública pela pandemia por COVID19 e seus impactos para os povos da floresta.

Fixados os requisitos legais a serem analisados, trabalharei na ação ainda com o princípio da precaução, contido na doutrina de Herman Benjamim, no de não retrocesso (acolhido pelos vastos precedentes do Superior Tribunal de Justiça[1]) e com a doutrina do professor Michel Prieur, para quem *o direito ambiental não faz milagres, não aumenta nem diminui a poluição, não protege mais a natureza, mas apenas impede que degradações e catástrofes maiores aconteçam* ***[2]***.

A exordial pleiteia, em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que a União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, em articulação e em suas competências respectivas, promovam a imediata implementação de ações de comando e controle para contenção de agentes infratores ambientais, sobretudo madeireiros, garimpeiros, grileiros e criminosos diversos.

As medidas especificamente requeridas são as seguinte, as quais analiso por capítulos:

I. Pleitos dirigidos à **UNIÃO**, à **FUNAI**, ao **IBAMA** e ao **ICMBio** no sentido de que, *solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, adotem, imediatamente, ações de comando e controle para contenção de infratores ambientais – madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros – nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, já identificados pelo IBAMA (Nota Técnica 1/2020 – PNAPA 2020), devendo as ações incluírem, minimamente:* ***i****) a implementação de bases fixas de repressão a ilícitos ambientais nos 10 hot spots da Amazônia, consoante previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA 2020 do IBAMA, equipando-se as bases com equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais, servidores da FUNAI, tudo a depender das características* e necessidades de cada *hot spot* [(i) Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, *Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará); (ii) São Félix do Xingu (Pará); (iii) Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia); (iv) Ponta do Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC); (v) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas); (vi) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guriba e Guará (Noroeste do Mato Grosso); (vii) Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará); (viii) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense); (ix) Sinop e região (Mato Grosso); e (x) Alta Floresta, Paranaíta, Apiacás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso)];* ***ii)*** *a apresentação em Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do planejamento e cronograma rápido para implementação das bases fixas de contenção de infratores ambientais, incluindo o efetivo mobilizado e as ações estratégicas, repressivas e investigativas, previstas para cada base, devendo as ações incluírem minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos dos 10 hot spots de desmatamento, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o*

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/05/2020 19:49:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052119494680000000229311945
Número do documento: 20052119494680000000229311945

cumprimento da liminar; e e) medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais.

II. O paradigma do juízo na análise do primeiro pleito antecipatório é a necessidade de não retrocesso ambiental. No ponto, a terminologia utilizada pela doutrina varia de acordo com o país. Fala-se no princípio de stand still (imobilidade). É o caso da Bélgica (HACHEZ, 2008). Na França, utiliza-se o conceito de efeito cliquet (trava), ou regra do *cliquet anti-retour* (trava anti-retorno). Alguns autores falam, ainda, da "intangibilidade" de certos direitos fundamentais (de FROUVILLE, 2004). O não retrocesso está assimilado, igualmente, à teoria dos direitos adquiridos, quando esta última pode ser atacada pela regressão. Evoca-se também a "irreversibilidade", notadamente em matéria de direitos humanos.

III. Utilizaremos, portanto, como paradigma o princípio de não regressão[i], para mostrar o nosso entendimento de que o ponto não se trata de uma simples cláusula de manutenção de um certo status quo, mas de um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, na medida em que o que está em jogo é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou ao menos limitar a deterioração e degradação do meio ambiente. No mesmo sentido, já afirmou Benjamin que, no contexto atual *crescentemente se afirma o princípio da proibição de retrocesso, sobretudo quanto ao chamado núcleo legislativo duro do arcabouço do Direito Ambiental, isto é, os direitos e instrumentos diretamente associados à manutenção do "meio ambiente ecologicamente equilibrado" e dos "processos ecológicos essenciais", plasmados no art. 225 da Constituição de 1988[3]*.

IV. Da narrativa da exordial, em cotejo com as manifestações de defesa e provas que acompanham todas as peças processuais, firmei convicção de que o meio ambiente amazônico, tratado na presente ação, está sofrendo retrocessos, ora pela ação, ora pela omissão das partes requeridas, conforme a seguir explicarei.

V. Em que pese a tentativa da União, IBAMA , ICMbio e FUNAI que insistem em afirmar que concretizam suas missões em relação ao meio ambiente e de acordo com os ditames constitucionais e legais, o que de fato constatei foi a pertinência e procedência da tese do órgão autor, segundo a qual desde 2012 está ocorrendo uma alta acelerada tanto do desmatamento na Amazônia, bem como de diversos outros ilícitos ambientais, sobretudo o garimpo ilegal de ouro e a exposição das populações indígenas e tradicionais a toda sorte de violência e ameaças, sujeitas que estão a constantes genocídios, para além das consequências da pandemia. Os equipamentos tecnológicos, com provas obtidas inclusive por satélite, demonstram haver um lamentável acento no corte raso da floresta amazônica, sobretudo no ano 2019, quando cerca de 10.300 km^2 da Amazônia Legal foram desmatados, confirmando a tese do Ministério Público Federal de que está ocorrendo o maior índice de desmate dos últimos dez anos. Aliás, o mundo inteiro assiste perplexo a degradação da Floresta Amazônia e a vulnerabilidade de seus povos sem que possam de alguma forma contribuir para limitar, reduzir ou frear o fenômeno, haja vista a soberania da requerida União e as medidas adotadas pelos gestores dos órgãos a ela vinculados.

VI. Está provado o incremento acelerado do desmatamento de 2018 para 2019, na ordem de 30%, representando a maior taxa de crescimento dos últimos dez anos. Com todo o esforço argumentativo, as partes requeridas não demonstram as políticas públicas planejadas e executadas com a finalidade de reverter, impedir ou ao menos limitar a degradação do bioma Amazônia que avança para quadros irreversíveis de não retorno[4].

VII. Por outro lado, no meio de desmatamento acelerado por cortes rasos, além de queimadas e garimpos ilegais, ocorreu pelo poder público federal a decretação de estado de

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/05/2020 19:49:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052119494680000000229311945
Número do documento: 20052119494680000000229311945

calamidade pública pela pandemia por COVID19. Enquanto isso, sobreveio decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO de 6 de maio de 2020), sendo que o diploma não menciona como será a organização das medidas repressivas a serem implementadas, a fim de evitar os ilícitos que acontecem aceleradamente.

VIII. Atualmente os órgãos encarregados da colheita de provas para bases de inquéritos civis e penais, a saber a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, integrantes do sistema de justiça federal, dispõem de provas científicas que as requeridas terão que enfrentar no decorrer do processo. Trata-se do sistema Planet, interligado com satélites que mostram em tempo real o desmatamento, as queimadas, a exploração ilegal de madeira e minerais e oferecem medidas precisas e coordenadas geográficas capazes de confirmar as teses contidas na inicial. Há, ainda, a tecnologia Blockchaim, que pode verificar a exploração da floresta e ao mesmo tempo é apta a demonstrar que é possível criar uma bioeconomia limpa a partir da rica biodiversidade da Amazônia.

IX. Em síntese, a exploração e a devastação da floresta como estão ocorrendo e a omissão do ente público e órgãos federais encarregados de fiscalizar, proteger floresta e os povos indígenas são prejudiciais não apenas para o ecossistema em curto prazo, mas para a economia[5] e para a geração de empregos e renda. As árvores em pé, os recursos hídricos preservados, o conhecimento tradicional associado e agregando valor à mega sociobiodiversidade, juntos, são valiosíssimos e podem e devem servir de geração de riquezas ao Brasil. Todavia, os madeireiros ilegais, os garimpeiros ilegais, os genocidas de povos indígenas e de povos tradicionais só geram riquezas para eles próprios e destroem o patrimônio ambiental pertencente ao povo brasileiro.

X. As provas de supressão da floresta, os gráficos sobre incremento de desmatamento, a variação mensal dos ilícitos cometidos no seio da floresta amazônica nos últimos anos, juntos, ressaltam o claro retrocesso ambiental da floresta amazônica. A existência do insignificante número de quatro - 4 - operações realizadas pelo IBAMA em 2019 no Amazonas demonstra que os infratores possuem uma liberdade para desmatar e destruir nunca antes vista. A falta de fiscalização é gritante. Quanto ao ICMBio, em 2019 o órgão planejou 83 fiscalizações, porém concretizou apenas 13, contra 31 de 2018. E em 2019 o Brasil e o mundo ainda não estavam em pandemia. A COVID19 estava sendo descoberta e ela não se pode dar como justificativa para o afrouxamento objetivo e incontestável das fiscalizações. Os dados objetivos mostram que a política pública empregada foi de afrouxar, contra a norma constitucional (art. 23, que estabelece a competência para proteger, enquanto o 225 manda preservar o meio ambiente).

XI. Assim, não há outra alternativa senão constatar a plausibilidade das teses contidas na inicial quanto ao primeiro pleito, enquanto o risco é evidente pelo desmatamento acelerado da Amazônia e abandono de seus povos indígenas e tradicionais, sendo imperioso destacar que a própria pandemia que o mundo enfrenta atualmente é decorrente, segundo os cientistas, de uma zoonose causada pela biopirataria e tráfico de animais selvagens, em prejuízo ao meio ambiente em que eles e a humanidade devem viver harmonicamente. Por outro lado, não há que se falar em impactos financeiros, pois o ente público e os órgãos possuem quadro próprio de servidores, orçamento anual e dever de concretizar as suas missões constitucionais e legais.

XII. Ainda, é farta a constatação de que a pandemia por COVID 19 está se alastrando para as comunidades indígenas e tradicionais e há um silêncio e uma omissão ilícitas da FUNAI, não se conhecendo qualquer medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas. É urgente e necessária a formação de equipes designadas para execução de plano para adoção de medidas sanitárias rígidas de prevenção, como

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/05/2020 19:49:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052119494680000000229311945
Número do documento: 20052119494680000000229311945

quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se inclusive na desmobilização e desintrusão dos infratores ambientais.

XIII. Quanto à solidariedade em matéria ambiental, já disse o Ministro Mauro Campbell - e eu adoto o entendimento - que *é remansosa a jurisprudência do STJ pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente o que antes já se levantou. Ou seja, a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano. O texto é parte integrante do voto proferido no RESp 8801601.*

XIV. Quanto à tese do ICMBio - de que *é* inconteste que, com a edição do Decreto de GLO **há um ganho em termos de reforço nas ações de fiscalização, devido ao apoio das Forças Armadas, d**esse modo, atuarão em conjunto ICMBio, IBAMA, FUNAI, PRF, PF, FN, CENSIPAM e eventualmente órgãos Estaduais - **acolho o argumento e determino que seja explicitado nos autos, em cinco dias, de que forma objetiva e em que locais e calendário concreto pretendem atuar para suprir as omissões constatadas na presente decisão.**

XV. Pelo exposto, com a ressalva do item XIV, defiro o primeiro pleito antecipatório para os seguintes fins:

a. Determino às requeridas **UNIÃO**, **FUNAI**, **IBAMA** e **ICMBio** a obrigação de fazer consistente, em caráter de **parceria e solidariamente** e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, adotarem, imediatamente, ações de comando e controle para contenção de infratores ambientais – madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros – nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, já identificados pelo IBAMA (Nota Técnica 1/2020 – PNAPA 2020), devendo as ações incluírem, minimamente e conforme pleiteado: **i**) a implementação de bases fixas de repressão a ilícitos ambientais nos 10 hot spots da Amazônia, consoante previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA 2020 do IBAMA, equipando-se as bases com equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais, servidores da FUNAI, tudo a depender das características e necessidades de cada hot spot [(i) Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará); (ii) São Félix do Xingu (Pará); (iii) Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia); (iv) Ponta do Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC); (v) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas); (vi) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guriba e Guará (Noroeste do Mato Grosso); (vii) Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará); (viii) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense); (ix) Sinop e região (Mato Grosso); e (x) Alta Floresta, Paranaíta, Apiacás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso); **ii)** a apresentação em Juízo, no prazo **máximo de 5 (cinco) dias corridos**, do planejamento e cronograma rápido para implementação das bases fixas de contenção de infratores ambientais, incluindo o efetivo mobilizado e as ações estratégicas, repressivas e investigativas, previstas para cada base.

b. As ações devem incluir minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos dos 10 hot spots de desmatamento, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e e) medidas

para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais.

XV -Passo a analisar os demais pleitos. Fiquei convencida quanto a plausibilidade do pedido para que a **UNIÃO i**) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia ambiental e socioambiental necessário a implantação do plano emergencial requerido; e viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 7.1.2.; bem como **ii**) expeça provimento mandamental, para inibição de ilícitos ambientais e da propagação da covid-19 junto aos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia, determinando o bloqueio de toda e qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF (sistema nacional de controle da origem florestal) nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-1935, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao desmatamento; e a suspensão da operação de todos os postos de compra de ouro vinculados a Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - DTVMs e de todos os estabelecimentos comerciais de compra e venda de ouro em operação nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais, durante todo o período em que reconhecida a pandemia, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao garimpo ilegal de ouro.

XVI - Não posso deixar de consignar que nos mais recentes precedentes contidos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em direito ambiental, o princípio *in dubio pro natura* tem sido usado como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria no Brasil. Em alguns casos, o enfoque dado pelo tribunal é na precaução; em outros, o preceito é aplicado como ferramenta de facilitação do acesso à Justiça, ou ainda como técnica de proteção do vulnerável na produção de provas. Mas sempre o paradigma deve ser o princípio *in dubio pro natura* .

XVII - Ao negar provimento ao REsp 883.656, em que uma empresa condenada por contaminação de mercúrio questionava a inversão do ônus probatório determinada pelas instâncias ordinárias –, o ministro Herman Benjamin, relator, explicou que a natureza indisponível do bem jurídico protegido (meio ambiente) impõe uma atuação mais incisiva e proativa do juiz, “para salvaguardar os interesses dos incontáveis sujeitos-ausentes, por vezes toda a humanidade e as gerações futuras”. “Por derradeiro, a incidência do princípio da precaução, ele próprio transmissor por excelência de inversão probatória, base do princípio *in dubio pro natura*, induz igual resultado na dinâmica da prova”, afirmou o ministro.

XVIII- Dessa forma, proposto durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, o princípio da precaução é definido como “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”. É o caso do presente pedido.

XIX- A União possui o dever constitucional de apoiar o exercício de poder de polícia ambiental e socioambiental necessário a implantação do plano emergencial requerido pelo MPF e deferido na presente decisão. Deve ainda viabilizar gradativamente os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o pedido e a obrigação de fazer aqui determinada.

XX- Não há que se falar em falta ou limitação de recursos orçamentários, uma vez que o estado

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/05/2020 19:49:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052119494680000000229311945
Número do documento: 20052119494680000000229311945

de calamidade justifica e autoriza a adoção de medidas urgentes que visam exatamente a proteger e preservar a sociobiodiversidade amazônica para não agravamento da COVID19 e não retrocesso do status quo ambiental.

XXI- Especialmente quanto à frágil situação dos povos indígenas as medidas sanitárias urgentes, o assunto está relacionadas ao tema saúde, sendo que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. Precedentes: AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, *DJE* de 20-8-2010. RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, *DJ* de 3-2-2006. RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, *DJ* de 24-11-2000.

XXII- Ademais, ainda de acordo com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde é Direito Fundamental de dupla face, ou seja, além de qualifica-se como direito fundamental que ampara todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, no caso a vida dos povos indígenas que está ameaçada pela iminência de contágio incontrolável da COVID19. No ponto, O STF, por meio de decisão do min. Edson Fachin, afirmou recentemente que, em razão da pandemia, que não tem prazo para acabar, a Organização Mundial de Saúde, vem orientando governos e populações a impedir a disseminação da infecção, sendo que ***os indígenas sofrem há séculos com doenças que muitas vezes são responsáveis por dizimar etnias inteiras pelo interior do país, diante da falta de preparo de seu sistema imunológico[6].***

XXIII- Não podemos esquecer que os riscos de natureza ambiental podem ser divididos em dois grupos: os riscos concretos, de natureza industrial, plenamente calculáveis à partir do conhecimento científico atual; e os riscos invisíveis ou abstratos, caracterizados por sua invisibilidade, globalidade e transtemporalidade. Esse segundo grupo é marcado por sua natureza pós-industrial e é gerido através do princípio da precaução. Sem a observância do princípio da precaução, estamos vivendo uma pandemia, onde os cientistas acreditam que uma zoonose ocorrida pela captura e manipulação indevida de espécies da fauna silvestre, em contato com humanos, gerou a COVID19. Uma tragédia que ceifa milhares de vidas diariamente no Brasil e no mundo.

XXIV- Não há, pois, como arriscar na continuidade de ausência de fiscalização, afrouxando as portas sagradas da floresta amazônica para que entrem madeireiros ilegais, garimpeiros, poluidores, devastadores, e genocidas que adentram comunidades indígenas e tradicionais apostando na impunidade e na omissão estatal.

XXV- A imprevisibilidade futura não pode servir de subterfúgio à União, ao IBAMA, ao ICMBio e à FUNAI para a não adoção de medidas mitigadoras de possíveis impactos ambientais, pois que deve haver uma preocupação estatal com a criação de medidas concretas a fim de cessar ou ao menos limitar os impactos já registrados e decorrentes do desmatamento, queimadas e garimpo ilegal.

XXVI- Por fim, reproduzo pensamento de Michel Prieur, para quem *na época em que a lei ambiental está consagrada nas constituições de muitos países como um novo direito humano, o princípio da não regressão está paradoxalmente ameaçado em sua substância. Este paradoxo poderia levar a uma reversão que constitui verdadeiro retrocesso prejudicial aos seres humanos e à natureza, agora reconhecidos como interdependentes*[7].

XXVII- Defiro, portanto o segundo pleito para os seguintes fins:

a. Devem a União , o IBAMA, o ICMbio, a FUNAI e os órgãos, nas suas competências

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/05/2020 19:49:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052119494680000000229311945
Número do documento: 20052119494680000000229311945

respectivas, efetivar obrigação de fazer consistente em expedir provimento mandamental, para inibição de ilícitos ambientais.

b. Devem a União , o IBAMA, o ICMbio, a FUNAI e os órgãos, nas suas competências respectivas, efetivar obrigação de fazer consistente em expedir provimento mandamental, para inibição da propagação da covid-19 junto aos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia.

c. Devem a União , o IBAMA, o ICMbio, a FUNAI e os órgãos, nas suas competências respectivas, efetivas obrigação de fazer consistente em expedir provimento mandamental para determinar o IMEDIATO bloqueio de toda e qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF (sistema nacional de controle da origem florestal) nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-1935, considerando que a extração de madeira não se trata de atividade essencial e há risco de dano irreversível, consistente na proliferação iminente do novo coronavírus para as populações amazônicas, decorrente exatamente da sua operação e da associada inação estatal na repressão ao desmatamento.

d. Devem a União , o IBAMA, o ICMbio, a FUNAI e os órgãos, nas suas competências respectivas, efetivar obrigação de fazer consistente em expedir provimento mandamental para imediata suspensão da operação de todos os postos de compra de ouro vinculados a Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - DTVMs e de todos os estabelecimentos comerciais de compra e venda de ouro em operação nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais, durante todo o período em que reconhecida a pandemia, considerando não se trata de atividade essencial e há o mesmo risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao garimpo ilegal de ouro.

e. Fica o órgão autor autorizado a fiscalizar o cumprimento da presente decisão ao menos enquanto perdurar a pandemia, bem como a dar ampla divulgação à presente decisão entre os interessados e impactados pelas ações a serem concretizadas, para o fim de dar eficácia aos fundamentos, objetivos e dispositivo da presente.

f. Será imposta multa diária por descumprimento após 15 – quinze- dias corridos da intimação acerca do presente *decisum*, prazo esse fixado para o cumprimento espontâneo das obrigações de fazer impostas, exceto aquelas onde já fixado especificamente o prazo de cinco dias.

g. Comunique-se o CNJ, em razão de ser tratado aqui o tema COVID19.

h. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação superveniente. Prossiga-se no feito.

i. Cumpra-se a presente decisão com a urgência que o caso requer, por Oficiais Plantonistas.

Manaus, 21 de maio de 2020.

Juíza federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE

---

[1] - Reconhecendo, expressamente, a proibição de retrocesso como princípio geral do Direito Ambiental, o Superior Tribunal de Justiça tem nos seus anais o EREsp 418.526/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.10.2010. Em outro precedente, o STJ decidiu que o princípio da proibição de retrocesso é “garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes (REsp 302.906/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.12.2010).

[2] - Disponível em http://www.observatorioeco.com.br/index.php/2010/09/michel-prieur-a-visao-

humanista-do-direito-ambiental/ , acesso em 21 de maio de 2020.

[3] - Cf. BENJAMIM, Antônio Herman V., Função ambiental, in, Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 66-69. Cf., ainda, SOUZA FILHO, Carlos F. Marés, O dano socioambiental e sua reparação, in, FIGUEIREDO, Guilherme J. Purvin de (coord.), Direito Ambiental em debate, Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p.67-75. Cf., também, LEITE, José R. Morato; AYALA, Patryck de Araújo, Novas Tendências e Possibilidades do Direito.

[4] - Disponível em https://advances.sciencemag.org/content/advances/4/2/eaat2340.full.pdf, acesso em 20 de maio de 2020. O artigo, publicado na a revista S*cience Advances,* assinado por Thomas Lovejoy, professor da George Mason University, nos Estados Unidos, e pelo cientista brasileiro Carlos Nobre, então coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Mudanças Climáticas, comprova que a Amazônia está bem perto do ponto de não retorno.

[5] - A proteção ao meio ambiente não é, por acaso, um dos princípios da ordem econômica, conforme determinou o legislador constitucional no art. 170, inciso V da CF, sendo que o art. 174 ainda ressalta expressamente a atividade fiscalizatória como dever do Estado.

[6] - Decisão adotada no RE 1017365, disponível em www.portal.stf.jus.br .

[7] -PRIEUR, Michel. Disponível em https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/05/2020 19:49:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052119494680000000229311945
Número do documento: 20052119494680000000229311945

2.3.8 Processo nº 1008934-64.2020.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 28 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1008934-64.2020.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, objetivando, em tutela de urgência, seja determinada a adoção das seguintes medidas em benefício dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas, abrangendo estas, ao menos, as comunidades ribeirinhas e extrativistas localizadas em unidades de conservação e áreas em processo de criação de unidades de conservação, beneficiários de Termo de Autorização de Uso Sustentável e termos de Concessão de Direito Real de Uso em áreas rurais federais, bem como membros de comunidades ribeirinhas com inscrição no Cadastro Único do Governo Federal (Cad-Único), a adoção das seguintes medida, sob pena de o descumprimento ensejar multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais):

> 1.1. à União, à CONAB e à FUNAI que apresentem, no prazo de 5 dias, **cronograma para fornecimento de alimentos, com as datas específicas de entrega nas aldeias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais de todo estado do Amazonas**, seja por meio de ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres até, no máximo, 15/06/2020 (ou até 5 dias após a decisão deferindo o presente pedido, em caso de a decisão ultrapassar a data de 15/06/2020) com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 28/05/2020 20:55:39
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052820553958300000241120072
Número do documento: 20052820553958300000241120072

Num. 245113398 - Pág. 1

cabíveis, inclusive solicitando o apoio logístico do Exército brasileiro, com acréscimos de itens necessários conforme a cultura, região e necessidades apresentadas (no caso do TED 03/2020 cujos itens já estão definidos, mas não contemplam todas as necessidades, como falta de sal, por exemplo), bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais nos casos em que ainda haverá a compra (quilombolas e tradicionais), aplicação do protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens, nos termos da Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS;

1.2. à União e à Caixa Econômica Federal, **a prorrogação do prazo para saque das parcelas do auxílio emergencial** previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, ou, subsidiariamente, por mais 6 meses (180 dias);

1.3. à União (Ministério da Cidadania) e à Caixa Econômica Federal, que procedam à **adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial, "Caixa Tem",** no prazo de 5 dias, de modo a **possibilitar o cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet**, pelo site ou aplicativo, **sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico**, sem prejuízo da adoção de medidas para facilitação e adequação do acesso em áreas remotas;

1.4. à União (Ministério da Cidadania), ao INSS e à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, **possibilitem o acesso integral ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral (cadastro, saque e/ou transferência) a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais do estado do Amazonas**, possibilitando o isolamento e distanciamento social nas aldeias e comunidades e não obrigando referido público a se deslocar aos centros urbanos municipais para acesso;

1.5. ao INSS, a **prorrogação do prazo para saque dos valores de benefícios previdenciários, em especial do salário-maternidade e pensão por morte,** por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto;

1.6. à União e à FUNAI, no prazo de 5 dias, a **adequação do material informativo já existente sobre o Auxílio Emergencial voltado para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso**, de modo a: (i) inserir orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o auxílio emergencial; (ii) as recomendações sanitárias para evitar a contaminação do novo coronavírus; (iii) informar claramente sobre a ampliação dos prazos para saque dos benefícios eventualmente deferidas por esse juízo; (iv) informar claramente o cronograma com as datas de entrega das cestas de alimentos nas comunidades e aldeias, nos termos do pedido; (v) informar claramente que haverá a possibilidade de acesso aos benefícios na própria aldeia ou comunidade, bem como esclarecer como se dará este acesso e em que prazo, reforçando a orientação para que não venham para os centros urbanos e permaneçam nas aldeias e comunidades;

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 28/05/2020 20:55:39
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052820553958300000241120072
Número do documento: 20052820553958300000241120072

Despacho proferido pela magistrada substituta do juízo da 3ª Vara Federal determinado a redistribuição do feito por dependência ao processo n. 1007677-04.2020.4.04.3200, de atribuição ao juiz titular daquela Vara.

FUNAI requereu prazo de 72h para manifestação antes de eventual prolação de decisão.

Decisão (Id. 242996362) proferida pelo Juízo da 3º Vara Federal, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Amazonas por dependência à Ação Civil Pública n. 1007664-05.2020.4.01.3200, anteriormente ajuizada.

É o relato. Decido.

Em brevíssima síntese, tratam os presentes autos sobre pedido de adoção de medidas emergenciais em prol dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas ao acesso ao auxílio emergencial, bem como na destinação de cestas básicas em caráter de urgência a esses grupos, além de outras providências que evitem o deslocamento desses grupos às sedes dos municípios, de forma a serem seguidas as orientações de isolamento social recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para prevenir a disseminação do Coronavírus.

Em sentido oposto ao que entendeu o Juízo da 3ª Vara Federal, tenho que em nada há que se falar em possibilidade de decisões conflitantes, na medida em que a Ação Civil Pública n. 1007664-05.2020.4.01.3200, a qual justificou a remessas dos presentes autos a este Juízo da 1ª Vara, trata da adoção de medidas de logísticas para atendimento físico nas agências da CEF, a fim de evitar a propagação do vírus da COVID 19.

Nesse sentido é o pedido do processo n. 1007664-05.2020.4.01.3200, cujas partes são COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, Ministério Público do Estado do Amazonas, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e MPF, que posteriormente passou a integrar o polo ativo da lide, em face de ESTADO DO AMaZONAS, MUNICÍPIO DE MANAUS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

> "i) [...] **determinar que Caixa Econômica Federal altere o percentual de servidores em teletrabalho de 70% para 50%, a fim de organizar as filas internas e externas de todas as suas agências bancárias no Estado do Amazonas** e dar vazão aos pagamentos do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal; retome o horário de expediente normal, assim como de funcionamento aos sábados, tudo sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;
>
> ii) Alternativamente, caso V. Exa. não acate o pedido liminar do tópico 1, requer, **subsidiariamente, liminar, nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.347/85 e art. 84, da Lei n.º 8.078/90, para determinar que CAIXA contrate mão de obra terceirizada emergencialmente, destinada à atividade meio, para organização de filas externas e internas e manutenção dessa organização**, pelo tempo que durar a pandemia do Covid-19, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumido."

Com efeito, denota-se que o pedido acima, em nada se confunde ou gera qualquer possibilidade de interferência que possa gerar decisões conflitantes, a justificar a reunião dos feitos.

Ao revés, **admitir-se a reunião das ações é reconhecer a patente violação ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5°, XXXVII e LIII, da Constituição Federal), em que se**

prevê a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional, de forma que não se deve admitir a escolha ou exclusão de um magistrado a um determinado caso.

Nesse contexto, data máxima vênia, em muito está equivocada a posição do Juízo da 3ª Vara/AM, do contrário, seria admitir que todas as demandas que versem sobre a Pandemia do COVID 19 e que possuam a CEF na lide, tornariam este Juízo da 1ª Vara competente para apreciação de todas elas, desconsiderando o universo de todas as questões fáticas possíveis e inimagináveis de existir, a exemplo, *in casu*, trata a presente ACP (n. 1008934.65.2020.4.01.3200) da adoção de medidas emergenciais em favor dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas no acesso ao auxílio emergencial e na destinação de cestas básicas em caráter de urgência a esses grupos; conquanto que na ACP 1007664-05.2020.4.01.3200 versa sobre o pedido de adoção de medidas para organização das filas existentes na frente das agências da ré CEF.

Ante o exposto, por não haver sombra de possibilidade de prolação de decisões que possam ocasionar divergências, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, na forma dos artigos 66, inciso II, e 951, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a ser dirimido no âmbito do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, a teor do art. 108, I, alínea “e”, da Constituição Federal.

Todavia, conforme dispõe o art. 955 do CPC , o legislador processual previu a possibilidade de serem decididas medidas urgentes por um dos juízes. No silêncio de ambos, o relator do conflito nomeia. Não há, porém proibição de que um dos dois magistrados atue desde já para decidir a urgência alegada, mormente em pandemia, quando há risco iminente a milhares de vidas.

Assim, com base em tal fundamento, aprecio as urgências alegadas, para os seguintes fins:

1. Em homenagem à segurança jurídica, bem como presentes os requisitos do art. 300 do CPC, estendo para o presente feito os fundamentos e conclusões proferidos pela desembargadora federal relatora do **agravo de instrumento n.º 1012930-67.2020.4.01.0000.**

2. Afirmou a desembargadora federal e eu reproduzo, a respeito da omissão dos entes públicos quanto aos povos indígenas (e aqui eu replico igualmente para os quilombolas e comunidades tradicionais de todo o estado do Amazonas), que "essa omissão se evidencia, não só pela aglomeração que se coloca como uma realidade evidente e lamentável no município (...) mas também pela ausência de respostas às providências solicitadas administrativamente pelo Ministério Público Federal, materializadas na Recomendação nº 4/2020 ena Recomendação nº 6/2020/6aCCR/MPF (ID 53921087)".

3. Ainda conforme sua excelência, "o que se faz premente é a adoção de medidas que obstaculizem, de forma efetiva, os deslocamentos desses indígenas aos centros urbanos, diante do evidente perigo de contaminação e disseminação da COVID 19".

4. De todo modo, na esteira do que afirmou a eminente relatora, *não vejo maiores implicações em acolher as pretensões, que se evidenciam de natureza apenas programática, quando comparadas com a possibilidade de contágio da COVID-19, que se mostra ainda mais prejudicial diante da vulnerabilidade dos povos indígenas, com relação aos quais há estudos que projetam uma possibilidade de agravamento do problema, somado à falta de aparato hospitalar na região.*

5. Ressalte-se, ainda, que a intervenção do exército está condicionada à análise de sua conveniência e oportunidade por parte do Chefe do Executivo. Isso porque, *somente em situações excepcionalíssimas em que não houver alternativas viáveis, haverá a possibilidade de o judiciário dispor de forma a atender eventual premência impossível de ser ultrapassada de outra maneira. Essas restrições encontram-se bem delineadas pela já mencionada Lei Complementar*

nº 97/99, a qual restringe o emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, atribuindo a responsabilidade ao Presidente da República; e, mesmo a utilização da instituição na defesa dos poderes constitucionais, subordina-se à decisão do Chefe do Executivo.

6. Portanto, até que o presente processo chegue às mãos do relator do presente CC (negativo), ficão expressamente deferidas as seguintes medidas:

a.à União, à CONAB e à FUNAI que apresentem, no prazo de 15 - quinze -dias, **cronograma para fornecimento de alimentos, com as datas específicas de entrega nas aldeias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais de todo estado do Amazonas**, seja por meio de ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres até, no máximo, 15/06/2020 com atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis, inclusive solicitando o apoio logístico do Exército brasileiro (com a ressalva do item 5), com acréscimos de itens necessários conforme a cultura, região e necessidades apresentadas (no caso do TED 03/2020 cujos itens já estão definidos, mas não contemplam todas as necessidades, como falta de sal), bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais nos casos em que ainda haverá a compra (quilombolas e tradicionais), aplicação do protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens, nos termos da Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS;

b. à União e à Caixa Econômica Federal, **a prorrogação apenas de prazo para saque das parcelas do auxílio emergencial** previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

c. à União (Ministério da Cidadania) e à Caixa Econômica Federal, que procedam à **adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial à população vulnerável mencionada nos presentes autos ("Caixa Tem"),** no prazo de 15 - quinze - dias, de modo a **possibilitar o cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet**, pelo site ou aplicativo, **sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico**, sem prejuízo da adoção de medidas para facilitação e adequação do acesso em áreas remotas.

d. ao INSS, a **prorrogação exclusiva de prazo para saque dos valores de benefícios previdenciários, em especial do salário-maternidade e pensão por morte,** por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto, para o público alvo da presente ação, em razão da sua condição de vulnerabilidade.

e. à União e à FUNAI, no prazo de 15 - quinze- dias, a **adequação do material informativo já existente sobre o Auxílio Emergencial voltado para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso**, de modo a: (i) inserir orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o auxílio emergencial; (ii) as recomendações sanitárias para evitar a contaminação do novo coronavírus; (iii) informar claramente sobre a ampliação dos prazos para saque dos benefícios eventualmente deferidas por esse juízo; (iv) informar claramente o cronograma com as datas de entrega das cestas de alimentos nas comunidades e aldeias, nos termos do pedido; (v) informar claramente que haverá a possibilidade de acesso aos benefícios na própria aldeia ou comunidade, bem como esclarecer como se dará este acesso e em que prazo, reforçando a orientação para que não venham para os centros urbanos e permaneçam nas aldeias e comunidades

f. estendo para o presente feito os fundamentos e conclusões proferidos pela desembargadora federal relatora do **agravo de instrumento n.º 1012930-67.2020.4.01.0000.** Demais medidas apenas após decisão proferida pelo desembargador relator do presente CC.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instruindo-se a comunicação com cópias de todas as peças necessárias ao pleno entendimento da controvérsia (art. 953, parágrafo único, do CPC/2015).

Após, aguarde-se a deliberação da Instância Superior.

Publique-se e intimem-se **imediatamente, inclusive por oficial plantonista.**

Decisão registrada eletronicamente.

Manaus, 28.05.2020.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

(assinado digitalmente)

2.3.9 Processo nº 1015744-89.2020.4.01.3900 - Ação Civil Pública, Belém (PA), 15 de junho de 2020

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/06/2020

Número: **1015744-89.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**
Última distribuição : **12/06/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Direitos Indígenas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
254937891	15/06/2020 18:01	Decisão	Decisão

PROCESSO: 1015744-89.2020.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), tencionando tutela provisória de urgência que obrigue as requeridas a distribuírem emergencialmente cestas básicas e kits de higiene suficientes para todas as famílias indígenas sob atribuição da Coordenadoria da FUNAI Baixo-Tocantins (CR Baixo-Tocantis) e da Coordenadoria do Sul Kayapó (CR Sul Kayapó), enquanto persistirem o estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, em razão dos riscos à saúde e à segurança alimentar dessas comunidades.

Alega o MPF que o isolamento imposto às comunidades indígenas por conta da pandemia do novo Coronavirus as inseriu em situação de vulnerabilidade social, pelo que necessitam de amparo do Estado por meio de fornecimento mensal de cestas básicas e produtos de higiene, o que não vem sendo feito a contento pelas requeridas.

Relato o suficiente decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC a tutela provisória será concedida quando se verificar a probabilidade do direito e o perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de modalidade de urgência que, para além de exigir a presença da situação de risco jurisdicional qualificado, pressupõe a demonstração do *fumus boni iuris.*

No caso concreto, o *parquet* demonstra que o vírus *SARS-Cov/2* já contaminou e causou óbitos de indivíduos das comunidades indígenas situadas no estado do Pará, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Também demonstrou que há diversos estudos científicos e manifestações oficiais e órgão governamentais que atestam o risco de genocídio de povos indígenas em decorrência da pandemia COVID-19, tendo em vista as características sociais e culturais próprias dessas comunidades, que potencializam a disseminação da doença, além de serem constituídos de indivíduos que apresentam maior vulnerabilidade a infecções em razão da condição social e biológica.

Nesse sentido, o Relatório-síntese elaborado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e pelo Oservatório da Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz, referente ao seminário *"Vulnerabilidades, impactos e o enfrentamento ao Covid-19 no contexto dos povos indígenas: reflexões para a ação"* (ID n. 253512889), bem como o Relatório de pesquisa denominado "*Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica",* realizado pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Getúlio Vargas (ID n. 253486949), asseveram a existência

Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 15/06/2020 18:01:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061518015571400000250833573
Número do documento: 20061518015571400000250833573

de registros históricos de grande mortalidade e até extermínio de populações indígenas em razão de epidemias ocorridas no passado, tais como decorrente de Sarampo, varíola e do Virus Influenza; com destaque para o fato de que historicamente os povos indígenas são mais vulneráveis a infecções respiratórias agudas.

Lado outro, a situação de acentuada vulnerabilidade da população indígenas frente aos efeitos do *SARS-Cov/2* decorre das condições de vida de saúde desses povos, pois esses fatores implicam em maior velocidade de disseminação do vírus nas aldeias, conforme Nota Técnica *"COVID-19 e os povos indígenas: desafios e medidas para controle do seu avanço",* subscrita pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e Associação Brasileira de Antropologia (ABA) – ID n. 253486955.

Ademais, nota-se que um dos fatores primordiais levados em conta pela Secretaria de Saúde indígena (SESAI) na elaboração do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavirus (COVID-19) em Povos Indígenas consistiu na questão da vulnerabilidade epidemiológica, com destaque para o fato de que historicamente se observa alto índice de mortalidade nessas populações em decorrência de infecções virais, especialmente de natureza respiratória, em razão da vulnerabilidade biológica (ID n. 253486957).

No mesmo sentido, o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavirus (COVID-19) na atenção primária à saúde – versão 9 (ID n. 253486966), elaborado pelo Ministério da Saúde, registra como um dos fatores de risco para complicações decorrentes de Síndromes Respiratórias a circunstância de se tratar de população indígena aldeada ou com dificuldade de acesso.

Todos os estudos apontam, portanto, para o fato de que as populações indígenas, por questões de ordem social e biológica, estão mais vulneráveis a contaminação e disseminação do COVID-19 no âmbito da comunidade, e por via de consequência, a uma maior mortalidade decorrente da infecção respiratória causada pela doença, cabendo ressaltar que essas populações tradicionais também possuem pessoas que se enquadram no chamado "Grupo de Risco" da doença, especialmente idosos.

Nesse passo, tem-se como óbvio que o momento atual de pandemia do COVID-19, impõe a necessidade de controle e restrição de entrada de pessoas nas aldeias indígenas, a fim de evitar que indivíduos portadores do novo coronavirus, incluindo os assintomáticos, funcionem como agentes transmissores da doença no seio comunidade tradicional. É nesse sentido as considerações da Nota *"COVID-19 e os povos indígenas: desafios e medidas para controle do seu avanço" e o* Relatório-síntese elaborado em conjunto pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e Oservatório da Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz.

Não por outra razão o Ministério da Saúde, por meio da SEISAI, estabeleceu recomendações de restrição de entradas de pessoas as Aldeias, bem como para que a população indígena evite se dirigir aos centros urbanos, em função dos riscos de transmissão pelo novo coronavirus (Informes Técnicos n. 01/02/03/04/05/2020) – ID n. 253486974 e seguintes.

Nesse mesmo contexto, a FUNAI editou a Portaria n. 419/PRES de 17 de março de 2020, estabelecendo restrições à entrada de civis no interior das aldeias ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia (ID n. 253527851)

Portanto, o momento pandêmico atual impõe isolamento das populações indígenas, como forma de evitar a disseminação desenfreada da doença nas comunidades tradicionais. E no caso das comunidades indígenas abrangidas no objeto da presente ação civil pública, localizadas no interior do Estado Pará, tal necessidade se mostra ainda mais presente, tendo em vista a existência de dados dados oficiais que demonstram avanço da doença nesses locais, conforme documentos apresentados pelo MPF, o que tende a

Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 15/06/2020 18:01:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061518015571400000250833573
Número do documento: 20061518015571400000250833573

se intensificar nos próximos dias em razão do avanço da pandemia aos municípios do interior do Estado do Pará, devendo ser levando em conta, ainda, as limitações qualitativas e quantitativas para realização de testes de detecção do COVID-19, conforme amplamente noticiados nos meios de comunicação.

Ora, não se coaduna com a proteção constitucional às comunidades indígenas o Estado se furtar de garantir segurança alimentar em um momento em que os órgãos envolvidos recomendam que tal população permaneça em suas aldeias para evitar a transmissão do coronavirus. Por conseguinte, diante do estado atual de contato mínimo das comunidades indígenas com a comunidade em seu entorno mostra-se imperioso que o Estado, por meio da União e da FUNAI, garantam a essas comunidades assistência essencial a sua sobrevivência, especialmente alimentos e produtos de higiene, até porque estão impossibilitadas de comercializar produtos oriundos das atividades extrativistas exercidas no interior das comunidades.

A própria FUNAI reconheceu tal necessidade na Cartilha de Combate ao COVID-19 – item 6 (ID n. 253527876), sendo certo que a doença viral já chegou nas comunidades indígenas do Baixo-Tocantins e da Coordenadoria do Sul Kayapo.

Lado outro, para além do fornecimento de alimentação, torna-se essencial também a disponibilização de produtos de higiene, mormente porque a higienização do ambiente e das mãos é medida essencial na prevenção da contaminação da doença.

Nota-se, contudo, que a CR Baixo Tocantis da FUNAI, por meio da Nota Técnica n. 40/2020/DIT (ID n. 25353588) e Ofício 10/202/SEDISC – CR-BT/DI (ID n. 253545364) reconheceu a necessidade de fornecimento de cestas básicas para a comunidade indígena, afirmando que a quantidade de 1.574 kits de gêneros alimentícios e de materiais de limpeza disponibilizados através do Plano de Trabalho (SEI n. 2128126) não foi suficiente para atender a toda a comunidade indígena; e informou sobre a existência de um Plano de Trabalho para entrega de 3.080 cestas básicas, que seriam fornecidas pela Companhia Nacional de Abastecimento e entregues até 29/05/020, o que não teria ocorrido até o momento, consoante Certidão ID n. 253545373.

Lado outro, a Coordenação Regional Sul Kayapó informou ao MPF/Procuradoria da República de Redenção que efetuaria a entrega de 3.048 cestas básicas na segunda quinzena do mês de junho, e que seriam necessários 7.000 cestas básicas para prover a segurança alimentar dos indígenas das comunidades sob ela jurisdicionados nos meses de julho e agosto de 2020 (Ofício 5/2020/SEDISC – ID n. 254517358).

Deses modo, resta claro que hodiernamente há demanda pelo fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene para as comunidades indígenas supracitadas, e que os quantitativos fornecidos até o momento não são suficientes para atender a toda a população local, sendo certo que a própria FUNAI reconheceu nos ofícios que enviou ao MPF que a demanda mensal para as comunidades indígenas sob atribuição da Coordenação Baixo Tocantis é de 4.758 cestas básicas e de kits de higiene, e para as comunidades de responsabilidade da Coordenação Sul Kayapó, de 3.500 cestas/Kits por mês, ambos os valores além do que foram fornecidos até então.

Assim, a situação atual é de falta de uma politica pública concreta e efetiva por parte da União e FUNAI que garanta assistência integral às comunidades indígenas no tocante ao fornecimento de alimentação e kits de higiene, necessidade essa imposta em razão do isolamento necessário por conta da pandemia do vírus COVID-19.

Ocorre que esse dever encontra amparo jurídico. Ora, constituição Federal de 1988 preocupou-se em proteger os direitos e interesses das populações indígenas, impondo a União o dever de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, na forma do Art. 231.

Cabe, assim, ao Estado elaborar políticas públicas visando assegurar o direito fundamentais das comunidades indígenas, incluindo o direito a saúde. Nesse sentido, a Lei 8.080/90 estabelece que o subsistema de saúde indígena será financiado pela União, podendo os demais antes atuar de forma complementar (Arts. 19-C a 19-E).

Por sua vez, a Lei 6.001/73 (Estatuo do Índio), preleciona que todos os entes federados devem assegurar a preservação dos direitos das comunidades indígenas, devendo estender-lhes benefícios da legislação comum, sempre que possível sua aplicação em face das condições culturais e sociais peculiares desses povos, bem como assegurar proteção do direito a saúde (Art. 54).

Obviamente, o direito a alimentação adequada dessas populações tradicionais é corolário do direito à saúde, haja vista que, nos termos do Art. 3º da Lei 8.080/90, os níveis de saúde da população tem como condicionante, dentre outros fatores, a alimentação.

No que toca à FUNAI, trata-se de autarquia criada com a finalidade basilar de proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União, na forma prevista no seu estatuto (Decreto n. 9.010 de 23 de março de 2017, Art. 2º, I), cabendo-lhe formular e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado Brasileiro, com base, dentre outros, no primado de garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas e monitoração das ações e serviços de atenção à saúde destinados a essas comunidades tradicionais (Art. 2º, inciso II, 'f' e inciso V).

Portanto, é dever do ente público federal e da autarquia indigenista amparar tais comunidades indígenas, garantindo-lhes a assistência necessária para proteção do direito fundamental a saúde e alimentação diante dos desafios enfrentados em razão da pandemia que ora assola o País, o que no cenário atual, impõe o fornecimento de alimentos e itens de higiene, a fim de preservar os direitos fundamentais dessas populações tradicionais – satisfação das necessidades básicas de sobrevivência – diante do isolamento imposto para fins de contenção da disseminação da COVID-19.

Desta maneira, revela-se evidente a violação, por parte das requeridas, aos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana dos povos indígenas, tendo em vista que a distribuição da alimentação e produtos de higiene nesse período de medidas emergenciais adotadas no combate à COVID-19, revela-se um direito a essas populações tradicionais, principalmente pelo fato de que a atual situação pandêmica causou o agravamento da situação socioeconômica dessas comunidades em razão da imposição de isolamento, que já se enquadravam numa condição de hipossuficiência inerente a condição de grupo indígena, na forma prevista na Constituição Federal.

Para além disso, ressalto a legitimidade de se buscar a via judicial, mesmo que excepcionalmente, no intuito de compelir os entes públicos a implementarem políticas e programas públicos que, por omissão, deixaram de executar. Nesse sentido é o entendimento do STF:

> "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O *MUNICÍPIO* DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART.

Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 15/06/2020 18:01:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061518015571400000250833573
Número do documento: 20061518015571400000250833573

208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - *DEVER* JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO *MUNICÍPIO* (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - *PROTEÇÃO* JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL." **(STF, ARE 639337/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-177, 15-09-2011).**

Portanto, nesse momento de cognição sumária, vislumbro relevância nas alegações do *parquet.*

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às requeridas que disponibilizem, no prazo máximo de 10 (dez) dias e, a partir de então, mensalmente às comunidades indígenas sob jurisdição da Coordenação Regional da FUNAI Baixo-Tocantis e Coordenação FUNAI Sul Kayapó as quantidades mínimas de 4.758 e 3.500 cestas básicas e produtos de higiene, respectivamente, observando a composição estabelecida pela FUNAI no Ofícios n. 14/2020/DIT – CR-BT FUNAI e 5/2020/SEDISC – CR-KSPA/DT, sob pena de multa diária que arbitro desde logo no valor de R$-10.000 (dez mil reais).**

Intime-se as requeridas por mandado em regime de plantão (AGU e PGF).

Sem prejuízo, citem-se por meio eletrônico.

Registre-se. Intime-se.

Belém,15 de junho de 2020

Hind G. Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara

2.3.10 Processo nº 1002687-04.2019.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 15 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1002687-04.2019.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: AMATA S/A
ASSISTENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **AMATA S/A**, por meio da qual pretende a responsabilização civil ambiental.

Decisão Num. 131510391julgou improcedentes os pedidos para recuperação ambiental de área situada na Gleba Federal do Cajueiro, bem como a responsabilização ambiental pela cultura não identificada, sem prejuízo da continuação do processo em relação aos demais pontos, inclusive atinentes à recuperação ambiental nas demais áreas apontadas.

Além disso, determinou a exclusão de Alexsandro Martins Holanda, Etelvina Aparecida Almeida Carmona, Roberto Silva Waack, Dario Ferreira Guarita Neto e Gilmar Bertoloti desta demanda em razão da ilegitimidade passiva; deferiu o pedido da **União** para ingressar na demanda como assistente simples da parte ré; indeferiu os pedidos liminares e inverteu o ônus da prova.

O **MPF** informou não ter provas a produzir (Num. 209939849).

AMATA requereu o indeferimento dos pedidos autorais que ainda não foram objeto de análise, além da produção de prova oral, pericial técnica e documental suplementar (Num. 176587941).

Assim, **INTIME-SE a AMATA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a especialidade do profissional para realizar a pericial requerida.

Após, **OFICIE-SE** a UFAM, a UEA e o INPA, solicitando indicação de profissionais na referida especialidade.

Além disso, **DEFIRO** o pedido de prova documental, devendo a requerida juntar aos

autos os documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, **DEFIRO** o pedido de prova oral, postergando a designação da audiência, em razão das medidas adotadas para prevenir contágio do COVID-19.

Manaus, 15 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal Respondendo pela 07ª Vara da SJAM

2.3.11 Processo nº 1002771-75.2020.4.01.4200 - Tutela Antecipada Antecedente, Boa Vista (RR), 18 de junho de 2020 e 12 de agosto de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 1002771-75.2020.4.01.4200
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REQUERIDO: NELSON MASSAMI ITIKAWA, DOUGLAS BARBIERI, LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR - RR604

D E C I S Ã O

- I -

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DOUGLAS BARBIERI, LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA e NELSON MASSAMI ITIKAWA, por meio da qual pretende,

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 18/06/2020 11:02:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061811025955700000254106538
Número do documento: 20061811025955700000254106538

Num. 258203459 - Pág. 1

"1) determinar que os réus se abstenham de impedir o acesso à estrada localizadas em suas propriedades, de órgãos assistenciais da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, em especial do Distrito Sanitário Indígena Yanomami - DSEI-Y, a fim de que possam acessar a margem do Rio Arajani com destino à comunidade Xexena, na Terra Indígena Yanomami;

2) determinar o acompanhamento de órgão de segurança pública, notadamente a Polícia Federal, durante o acesso e deslocamento na estrada pertencente aos réus, a fim de assegurar a integridade física das equipes"

Em **08/06/2020**, este Juízo deferiu em parte o pedido de tutela de urgência antecipada, *"para DETERMINAR que os corréus se abstenham, no dia de hoje (08/06/2020), de impedir o acesso de agentes públicos vinculados à FUNAI, à SESAI e ao DSEI-Y (acompanhados ou não de indígenas), às estradas localizadas em suas propriedades, abstendo-se de qualquer medida obstativa do acesso à margem do Rio Arajani com destino à comunidade Xexena, na Terra Indígena Yanomami."* **(ID 251318363).**

Este Juízo determinou, ainda, que a Superintendência da Polícia Federal em Roraima assegurasse, de comum acordo com as autoridades públicas envolvidas, os meios necessários ao cumprimento da tutela deferida.

Os requeridos **NELSON MASSAMI ITIKAWA e LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA** peticionaram nos autos requerendo a habilitação dos seus respectivos causídicos (ID 254245371 e ID 254245366). Informaram que, no dia 08/06/2020, não impediram *"o acesso de servidores vinculados às instituições mencionadas, cumprindo assim a ordem judicial"*, reservando-se ao direito de contestar o feito após a audiência de conciliação.

O requerido **NELSON ITIKAWA**, em complemento, alegou não saber o porquê de constar no polo passivo da demanda, pois afirma não ter propriedade na região. O réu **LEONARDO ITIKAWA**, ademais, esclarece que a estrada mencionada pelo autor *"é utilizada pelo réu para acesso à sua propriedade, contudo, não passa no interior da mesma, sendo certo que dentro de sua propriedade o Réu não poderia impedir o acesso solicitado na presente demanda".*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se manifestou nos autos ao ID 257339895, requerendo que este Juízo aprecie, *"em sua integralidade, os requerimentos feitos na petição inicial para CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE"*, ou, subsidiariamente, caso seja o entendimento deste Juízo, seguir o rito determinando a intimação do Parquet Federal para aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1°, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta que *"há expectativa de troca das equipes da Funai e do DSEI-Y no dia 22/06/2020 (segunda-feira), conforme cronograma quinzenal apresentado pela autarquia. Informa-se a esse Juízo que a Funai está providenciando a documentação pertinente à atividade realizada no dia 08/06/2020 e às atividades a serem realizadas futuramente."*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 18/06/2020 11:02:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061811025955700000254106538
Número do documento: 20061811025955700000254106538

Aduz que a recusa dos requeridos em permitir a passagem dos servidores continua atual, de acordo com as petições de ID 254245366 e ID 254245371, destacando o seguinte trecho: *"Dado o caráter particular da mesma, bem como, ausência do poder público na manutenção dessa via, utilizada pelos proprietários da região como acessos às suas propriedades e, também, como forma de escoar a produção, é que os proprietários da região se opuseram, naturalmente, ao ingresso de pessoas estranhas, identificadas como vinculados às instituições mencionadas nos autos".*

Afirma que, considerando que o objeto da Decisão de ID 251318363 já teria se esgotado e que ainda estaria pendente de análise o pedido mais amplo da tutela de urgência, *"de forma a abarcar as futuras diligências dos órgãos públicos indigenistas, mostra-se relevante solicitar o julgamento integral dos pedidos da inicial pelo juízo da 4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR, a quem foi distribuída a lide."*

Conclui que, com isso, *"pretende-se evitar que as equipes da Funai e do DSEI-Y sejam novamente impedidas de transitar nas vias em questão no dia 22/06/2020 (e demais datas), prejudicando, de forma mediata, os direitos à alimentação e à saúde dos indígenas da Comunidade Xexena, assim como o retorno dos demais indígenas que permanecem na região."*

Autos vieram-me conclusos em **17/06/2020**.

É o relatório.

DECIDO.

- II -

No que interessa ao ponto, o eminente membro do Ministério Público Federal afirma que a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência limitou seus efeitos apenas ao dia 08/06/2020, ao passo que, segundo sua avaliação, o necessário seria *"abarcar as futuras diligências dos órgãos públicos indigenistas".*

De fato, **este Juízo concedeu a tutela de urgência requerida pelo autor com o alcance restrito à mencionada data,** forte nas razões expostas naquela decisão de 08/06/2020 (ID 251318363**),** proferida em plantão judiciário, **enfatizando a necessária composição da restrição judicial ao direito de propriedade com o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

Entretanto, em sua manifestação, o *Parquet* trouxe a informação de que " *há expectativa de troca das equipes da Funai e do DSEI-Y no dia **22/06/2020***

***(segunda-feira)**, conforme cronograma quinzenal apresentado pela autarquia"*.

Assume alguma verossimilhança, ademais, a tese autoral de que as manifestações espontâneas de pelo menos um dos corréus, nestes autos, **indica o prolongamento da resistência em dar passagem às autoridades indigenistas sem antes prever medidas compensatórias de natureza patrimonial**.

Reportando-me às razões expendidas na decisão anterior --- sobretudo a leitura constitucional do art. 1.228, § 2°, do Código Civil à luz do art. 14, "1", da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais ---, parece-me que se faz **necessário estender os efeitos da decisão proferida ao ID 251318363 para alcançar a nova data informada** (22/06/2020), **próxima segunda-feira, tendo em vista a proximidade da data e a urgência que o caso requer**.

É preciso registrar, todavia, que permaneço convencido da **impossibilidade de se nulificar parcela do direito de propriedade por tempo indeterminado**, máxime quando à revelia do contraditório, valendo relembrar, em boa doutrina, que "*o **perigo de dano ou ilícito, e, portanto, a urgência, deve ser sempre presente e contemporâneo**. Esse esclarecimento **é importante para que não exista abuso no requerimento de tutela antecipada na forma antecedente** [...] a **tutela antecipada só deve ser utilizada na forma antecedente quando a urgência for excepcional**, ou seja, **capaz de impedir a apresentação dos documentos necessários ao pedido de tutela final, bem como o adequado desenvolvimento dos argumentos da causa de pedir**"* (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência.* Soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: RT, 2017. p. 228 – grifei).

Com efeito, **causa alguma espécie** que, decorridos dez dias desde o deferimento da medida, **tenha havido tempo suficiente para que os corréus atingidos pela medida judicial se manifestassem espontaneamente nos autos**; e a parte autora, ao revés, **não tenha trazido qualquer novo elemento que justificasse** --- além da manifestação da parte contrária --- **o prolongamento do estado de urgência**, **nem mesmo a documentação correspondente ao cumprimento da diligência anterior**.

Malgrado sejam compreensíveis as dificuldades operacionais e logísticas intrinsecamente vinculadas ao estado paralisante da pandemia COVID-19, constrangedoras da atividade de todos os órgãos públicos e privados, **reafirmo minha preocupação institucional com a supressão do contraditório em matéria de intervenção jurisdicional sobre a propriedade privada.**

Minha excepcional deferência ao caso destes autos deveu-se, *com exclusividade*, à **relevância do bem jurídico a cuja tutela se endereça a pretensão ministerial** --- seja sob a perspectiva da tutela estatal das comunidades indígenas, seja à luz da preservação de vidas humanas expostas aos efeitos nefastos do COVID-19 ---, **cuja manutenção**, *entretanto e como quer o art. 303 do Código de Processo Civil,* **dependerá da adoção de redobradas cautelas na instrução da petição inicial** e na **imperativa instauração do contraditório que possa subministrar ao Juízo elementos seguros para aferir,** *no futuro,* **a necessidade, ou**

não, de novos provimentos jurisdicionais.

- III -

Ante o exposto,

III.A) ESTENDO a eficácia da tutela de urgência deferida ao ID 251318363, DETERMINANDO que os corréus se abstenham, na próxima segunda-feira (**22/06/2020**), de impedir o acesso de agentes públicos vinculados à FUNAI, à SESAI e ao DSEI-Y (acompanhados ou não de indígenas), às estradas localizadas em suas propriedades, **abstendo-se de qualquer medida obstativa do acesso à margem do Rio Arajani com destino à comunidade Xexena, na Terra Indígena Yanomam**;

III.A.a) INTIMEM-SE os corréus a propósito desta decisão para imediato cumprimento, valendo notar que a diligência deve ser cumprida via sistema PJe para aqueles que já tenham constituído advogado (NELSON MASSAMI ITIKAWA e LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA); **pessoalmente, para DOUGLAS BARBIERI**;

III.A.b) REQUISITO à Superintendência da Polícia Federal em Roraima que assegure, na próxima segunda-feira (**22/06/2020**), e de comum acordo com as autoridades públicas envolvidas, os meios necessários ao cumprimento da tutela deferida;

III.A.c) CONDICIONO o implemento desta decisão à adoção prévia, por parte da Polícia Federal e das autoridades indigenistas, de todas as medidas sanitárias e preventivas para minimizar ao máximo, durante a execução da diligência, os riscos de contaminação com o COVID19;

III.A.d) DETERMINO que as autoridades envolvidas adotem todas as medidas administrativas para que a circulação na propriedade dos requeridos se restrinja ao mínimo necessário para a consecução segura e expedita do transporte objetivado, cientes de sua responsabilidade pessoal, na via regressiva, em caso de prejuízo a ser reparado pela União;

III.B) INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que toma ciência desta decisão e, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, **adite** a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, § 1°, I, CPC);

III.C) ADVIRTO à parte autora que, **no prazo acima fixado**, deverá fazer juntar a estes autos:

***(i)* relatório circunstanciado das duas diligências autorizadas pelo Juízo**;

(ii) **cronograma estimado das futuras diligências a serem requeridas,** a partir das necessidades objetivamente expostas pelas autoridades indigenistas**;**

(iii) **mapeamento detalhado, preferencialmente visual, das propriedades envolvidas**, **seus respectivos proprietários** e os impactos econômicos estimados que podem advir da utilização corriqueira dessas vias pelos órgãos públicos envolvidos,

(iv) **mapeamento detalhado, preferencialmente visual, da viabilidade do uso de vias alternativas a que aludiu o corréu LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA,** segundo o qual *"há outros pontos em que o Rio Ajarani pode ser acessado nas proximidades"* (ID 254245366);

III.D) Cumpridos os itens anteriores, **RETORNEM-ME** estes autos conclusos para análise do impulso processual.

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

1002771-75.2020.4.01.4200
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REQUERIDO: NELSON MASSAMI ITIKAWA, DOUGLAS BARBIERI, LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA
SENTENÇA TIPO "C" (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

S E N T E N Ç A

- I -

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DOUGLAS BARBIERI, LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA e NELSON MASSAMI ITIKAWA, por meio da qual pretende,

> *"1) determinar que os réus se abstenham de impedir o acesso à estrada localizadas em suas propriedades, de órgãos assistenciais da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, em especial do Distrito Sanitário Indígena Yanomami - DSEI-Y, a fim de que possam acessar a margem do Rio Arajani com destino à comunidade Xexena, na Terra Indígena Yanomami;*
>
> *2) determinar o acompanhamento de órgão de segurança pública, notadamente a Polícia Federal, durante o acesso e deslocamento na estrada pertencente aos réus, a fim de assegurar a integridade física das equipes"*
>
> *Em **08/06/2020**, este Juízo deferiu em parte o pedido de tutela de urgência antecipada, "para DETERMINAR que os corréus se abstenham, no dia de hoje (08/06/2020), de impedir o acesso de agentes públicos vinculados à FUNAI, à SESAI e ao DSEI-Y (acompanhados ou não de indígenas), às estradas localizadas em suas propriedades, abstendo-se de qualquer medida obstativa do acesso à margem do Rio Arajani com destino à comunidade Xexena, na Terra Indígena Yanomami." **(ID 251318363).***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 12/08/2020 12:36:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081212361192000000295750641
Número do documento: 20081212361192000000295750641

Este Juízo determinou, ainda, que a Superintendência da Polícia Federal em Roraima assegurasse, de comum acordo com as autoridades públicas envolvidas, os meios necessários ao cumprimento da tutela deferida.

Os requeridos **NELSON MASSAMI ITIKAWA e LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA** peticionaram nos autos requerendo a habilitação dos seus respectivos causídicos (ID 254245371 e ID 254245366). Informaram que, no dia 08/06/2020, não impediram *"o acesso de servidores vinculados às instituições mencionadas, cumprindo assim a ordem judicial"*, reservando-se ao direito de contestar o feito após a audiência de conciliação.

O requerido **NELSON ITIKAWA**, em complemento, alegou não saber o porquê de constar no polo passivo da demanda, pois afirma não ter propriedade na região. O réu **LEONARDO ITIKAWA**, ademais, esclarece que a estrada mencionada pelo autor *"é utilizada pelo réu para acesso à sua propriedade, contudo, não passa no interior da mesma, sendo certo que dentro de sua propriedade o Réu não poderia impedir o acesso solicitado na presente demanda"*.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se manifestou nos autos ao ID 257339895, requerendo que este Juízo aprecie, *"em sua integralidade, os requerimentos feitos na petição inicial para CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE"*, ou, subsidiariamente, caso seja o entendimento deste Juízo, seguir o rito determinando a intimação do Parquet Federal para aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1°, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta que *"há expectativa de troca das equipes da Funai e do DSEI-Y no dia 22/06/2020 (segunda-feira), conforme cronograma quinzenal apresentado pela autarquia. Informa-se a esse Juízo que a Funai está providenciando a documentação pertinente à atividade realizada no dia 08/06/2020 e às atividades a serem realizadas futuramente."*

Aduz que a recusa dos requeridos em permitir a passagem dos servidores continua atual, de acordo com as petições de ID 254245366 e ID 254245371, destacando o seguinte trecho: *"Dado o caráter particular da mesma, bem como, ausência do poder público na manutenção dessa via, utilizada pelos proprietários da região como acessos às suas propriedades e, também, como forma de escoar a produção, é que os proprietários da região se opuseram, naturalmente, ao ingresso de pessoas estranhas, identificadas como vinculados às instituições mencionadas nos autos"*.

Afirma que, considerando que o objeto da Decisão de ID 251318363 já teria se esgotado e que ainda estaria pendente de análise o pedido mais amplo da tutela de urgência, *"de forma a abarcar as futuras diligências dos órgãos públicos indigenistas, mostra-se relevante solicitar o julgamento integral dos pedidos da inicial pelo juízo da 4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR, a quem foi distribuída a lide."*

Conclui que, com isso, *"pretende-se evitar que as equipes da Funai e do DSEI-Y sejam novamente impedidas de transitar nas vias em questão no dia*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 12/08/2020 12:36:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081212361192000000295750641
Número do documento: 20081212361192000000295750641

22/06/2020 (e demais datas), prejudicando, de forma mediata, os direitos à alimentação e à saúde dos indígenas da Comunidade Xexena, assim como o retorno dos demais indígenas que permanecem na região."

Decisão de ID 258203459 estendeu a eficácia da tutela de urgência deferida ao ID 251318363 para o dia 22/06/2020, bem como determinou a intimação do Ministério Público Federal para que promovesse o aditamento da inicial, nos termos do art. 303, §1°, I, do Código de Processo Civil.

Por meio da petição de ID 280611348, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de acordo celebrado entre os servidores das equipes indigenistas e os requeridos, os quais consentiram com a passagem periódica daqueles em suas propriedades.

Autos vieram-me conclusos em **10/08/2020**.

É o relatório.

DECIDO.

- II -

Depreende-se da manifestação de ID 280611348 que a recusa dos requeridos em permitir a passagem dos servidores da FUNAI e do DSEI-Y por suas propriedades, objeto da presente demanda, não mais persiste, em razão da celebração de acordo entre os interessados.

Verifica-se, portanto, a perda superveniente do objeto, com a consequente carência do interesse de agir, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

- III -

Ante o exposto, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Considerando que o pedido de extinção formulado pelo autor (ID 280611348) é incompatível com a intenção de recorrer, **certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

CUMPRA-SE.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

2.3.12 Processo nº 1007677-04.2020.4.01.3200 - Ação Civil Pública, Manaus (AM), 1º de maio de 2020, 5 de maio de 2020, 25 de maio de 2020, 28 de maio de 2020 e 22 de junho de 2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1007677-04.2020.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

Em suma, o MPF objetiva a adoção de medidas diferenciadas aos povos indígenas da região do Alto e Médio Rio Negro na implantação do benefícios previdenciários, auxílio emergencial (Lei 13.982/20) e na destinação de cestas básicas em caráter de urgência a esses grupos, bem como outras providências importantes que evitem, na concretização destas medidas, a desobediência às orientações de isolamento social recomendadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Em sede de tutela de urgência, as medidas requeridas são as seguintes:

i) prorrogação do prazo para saques do benefício auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, atualmente de 90 dias, estabelecendo a possibilidade do saque enquanto perdurar o estado de pandemia, ou, subsidiariamente, por mais 6 meses (180 dias), por meio de aplicação analógica do art. 24, § 1º, do Decreto nº 5.209/2004, bem como considerando o Decreto Estadual do Amazonas nº 42.193/2020 de 15/04/2020 que dispõe "Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias, tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE do Sistema Integrado de Desastres - S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016";

ii) adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial, "Caixa Tem", no prazo de 05 dias, de modo a possibilitar cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet, pelo site ou aplicativo, sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico, conforme exposto no Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania (anexo) como "em avaliação conjunta do Ministério da Cidadania e da CAIXA", uma vez que parte das comunidades possuem o acesso à internet (seja em escolas por videoconferência, postos de saúde ou do exército), mas não possui sinal de telefonia;

iii) adoção, no prazo de 15 dias, de outros mecanismos facilitadores de acesso remoto ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral, de modo a possibilitar a permanência indígena nas aldeias, comunidades e não

Assinado eletronicamente por: LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONCA - 01/05/2020 11:55:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111550944700000224072453
Número do documento: 20050111550944700000224072453

tornar obrigatória a descida aos centros urbanos, como por exemplo as elencadas no item II da Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, ou outras que atinjam referido objetivo, ou seja, que não obriguem os povos indígenas a se deslocarem aos centros urbanos para acesso aos benefícios que têm direito, v.g.:

> a) GARANTIA de pagamento nas localidades mais próximas das aldeias, assegurando-se a estrutura bancária necessária, tendo como referência os pelotões de fronteira ou centros de mídia da SEDUC/AM nas comunidades e aldeias, e/ou por meio de aplicativos que possibilitem o acesso ao recurso mesmo sem conta bancária (como por exemplo por meio da iniciativa Fintech Trocados "Coronavoucher");
>
> b) DESTINAÇÃO dos recursos de uma gama de beneficiários que assim o desejarem a uma conta específica (por meio de fundo específico, ou por transferência direta a instituição pública ou associação indígena), cuja destinação dependerá de prévia deliberação dos grupos envolvidos, com acompanhamento dos órgãos de controle e da Funai, bem como prestação de contas periódica;
>
> c) FACILITAÇÃO de procedimentos que impliquem a adoção de procurações simplificadas para recebimento do auxílio emergencial e/ou bolsa família, com poderes específicos para o seu recebimento, a exemplo do que já é previsto no art. 23-A, §1º e §2º, do Decreto nº 5.209/2004, mediante processos informativos e dialógicos prévios com as organizações indígenas e obediência, sempre que possível, ao art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

iv) efetivação da ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres em, no máximo, 05 dias, e por meio de entrega nas aldeias, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis e apoio logístico do Exército brasileiro, bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais e protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens, conforme Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS;

v) prorrogação do prazo para saque de benefícios previdenciários, em especial do salário maternidade e pensão por morte por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto (prorrogável por igual período em caso de continuidade da pandemia), de modo a evitar a descida dos indígenas das aldeias à cidade durante pico dos contágios e mortes da pandemia;

vi) finalização de elaboração e divulgação, no prazo de 05 dias, nos termos do que já exposto no Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania (anexo), de material informativo sobre o Auxílio Emergencial voltados para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso, com orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o Auxílio, seguindo a recomendação de isolamento ou distanciamento social para evitar a contaminação de indivíduos e comunidades pelo novo coronavírus.

No mérito, requer a confirmação do provimento de urgência e declaração da procedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Na Justiça Federal da 1ª Região, a atuação em plantão judiciário está regulamentada pelo Provimento COGER n. 38, de 12.06.2009, cujo art. 106 dispõe o seguinte:

> Art. 106. O juiz de plantão, designado segundo o critério previsto no art. 60 § 5º, deste provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento das seguintes matérias:
>
> I – pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
>
> II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;
>
> III – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade

Assinado eletronicamente por: LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONCA - 01/05/2020 11:55:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111550944700000224072453
Número do documento: 20050111550944700000224072453

provisória;

IV – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Nota-se, com efeito, que não se trata de mera reprodução, em dias e horários não úteis, do expediente forense ordinário. Constitui, em verdade, atuação estritamente vinculada às hipóteses expressamente previstas na referida norma, com o único propósito de minimamente assegurar a preservação de direitos e garantias essenciais.

Bem por isso, e também em nítida atenção ao princípio do juiz natural, não é dada às partes a opção entre o expediente ordinário e o plantão judicial, vedando-se, inclusive, a *reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame* (§1º do dispositivo acima transcrito).

Objetivamente, a norma não prevê a análise de Ações Civis Públicas no plantão judiciário, dada a sua abrangência e complexidade.

Mas, ainda que em interpretação extensiva das hipóteses de atuação do juiz federal plantonista, não se identifica, no caso vertente, os requisitos aptos a justificar o exercício excepcional da jurisdição.

O próprio requerente esclarece que os problemas relacionados à aglomeração de pessoas têm sido identificados desde meados de abril. Além disso, o autor pretende a ampliação de prazos para o recebimento de benefícios, cujos termos não ocorrerão imediatamente.

Portanto, sem desconsiderar a notória relevância da matéria de fundo, não há demonstração do risco de perecimento de direito que possa ser experimentado no apertado curso deste plantão judiciário, não se identificando, assim, a caracterização do *periculum in mora* capaz de justificar a análise do caso nesta sede extraordinária.

A pretensão deduzida poderá ser examinada pelo Juízo originário durante o expediente comum, com a possibilidade de ampla análise jurídica e o exercício incondicional da atividade jurisdicional.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido.

Intime-se o autor pelo meio mais célere, preferencialmente eletrônico.

Após, dê-se baixa deste feito do fluxo paralelo do sistema PJe.

Manaus, 1º do maio de 2020.

LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA
Juíza Federal Plantonista

Assinado eletronicamente por: LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONCA - 01/05/2020 11:55:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111550944700000224072453
Número do documento: 20050111550944700000224072453

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1007677-04.2020.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Da análise da inicial verifica-se que, dos três subscritores da petição inicial, apenas um dos procuradores estaria lotado na Procuradoria da República no Estado do Amazonas (MPF/AM) e, portanto, com atribuição legal para atuar perante este Juízo.

Nesse ensejo, importante destacar que o princípio do promotor natural restou devidamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* HC 67.759/RJ, em que se ressaltou que o promotor natural é quem deve atuar no processo, garantido a imparcialidade do órgão ministerial e observância ao devido processo legal.

No mencionado HC 67.759/RJ, relatado por Sua Excelência Rel. **Min. CELSO DE MELLO**, reconheceu-se a existência do princípio do Promotor Natural em nosso ordenamento constitucional, havendo o Plenário da Suprema Corte, assinalado que:

> *"O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício,* ***quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e prédeterminados estabelecidos em lei."***

Nesse sentido, conveniente a leitura de **UADI BULOS**, segundo o qual o princípio do promotor natural *"estabelece que a lei que deve estabelecer, previamente, as atribuições do Ministério Público. Não são mais admissíveis os cargos genéricos; todos eles devem ser fixos, com a esfera de competência prevista na legislação. Busca-se, assim, propiciar ao acusado o direito de ter o seu caso examinado por um órgão livre e independente, à luz da legalidade. Disso deflui o objetivo do promotor natural: abolir os procedimentos de ofício, eliminando a acusação privada e extirpando o acusador público de encomenda (...)"* (BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, 2010, págs. 669/670.)

O em. **Min. CELSO DE MELLO**, no HC 102.147/GO, aprofundando o estudo sobre o tema em apreço, discorreu em seu voto:

> *"A consagração constitucional do princípio do Promotor Natural significou o banimento de "manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição" (HC 71.429/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), em ordem a fazer suprimir, de vez, a figura esdrúxula do "acusador de exceção" (HC 67.759/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*
>
> *O legislador constituinte, ao proceder ao fortalecimento institucional do Ministério Público, buscou alcançar duplo objetivo: (a) instituir, em favor de qualquer pessoa, a garantia de não sofrer arbitrária persecução penal instaurada por membro do Ministério Público designado "ad hoc " e (b) tornar mais intensas as prerrogativas de independência funcional e de inamovibilidade dos integrantes do "Parquet". A garantia da independência funcional, viabilizada, entre outras , pela prerrogativa da inamovibilidade, reveste-se de caráter tutelar. É de ordem institucional (CF, art. 127, § 1º) e, nesse plano, acentua a posição autônoma do Ministério Público em face dos Poderes da República, com os quais não mantém vínculo qualquer de subordinação hierárquico-administrativa.*
>
> *Daí a precisa observação, quanto a tal aspecto, de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("A Reforma do Poder Judiciário", vol. I/175, 1979, Saraiva): "O Ministério Público é funcionalmente independente, porquanto, apesar de órgão da administração pública, não é ele instrumento à mercê do governo e do Poder Executivo. (...). Independente é, também, o Ministério Público, da magistratura judiciária, que, sobre ele, nenhum poder disciplinar exerce. Entre o juiz e o promotor de justiça, existem relações de ordem processual tão-somente. Não cabe ao magistrado judicial dar ordens ao Ministério Público, no plano disciplinar e da jurisdição censória (...)." (grifei)*
>
> *A existência, em um mesmo processo, de opiniões ou pronunciamentos eventualmente conflitantes emanados de membros do Ministério Público que hajam oficiado, na causa, em momentos sucessivos, não traduz, só por si, ofensa ao postulado do Promotor Natural, pois a possibilidade desse dissídio opinativo há de ser analisada e compreendida em face dos princípios, igualmente constitucionais (CF, art. 127, § 1º), da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público.*
>
> *Oportuna, a esse respeito, a lição de EMERSON GARCIA ("Ministério Público: Essência e limites da Independência Funcional", "in" Ministério Público: Reflexões sobre Princípios e Funções Institucionais, p. 79/82, item n. 4, 2010, Atlas):*
>
> *"Como desdobramento da garantia da independência funcional, não há qualquer óbice a que determinado agente assuma posicionamento contrário àquele adotado pelo seu antecessor na mesma relação processual.*
>
> *(...)*
>
> *Por não ser possível à lei ordinária mitigar um princípio constitucional, o interesse*

Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE SALES - 05/05/2020 20:24:56
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050520245677100000224764960
Número do documento: 20050520245677100000224764960

processual do Ministério Público não se projetará em uma linha de indissolúvel uniformidade, podendo sofrer variações em conformidade com o entendimento jurídico dos agentes oficiantes. As concepções subjetivas dos agentes devem ser preteridas pela objetividade dos fatos, ainda que sua percepção possa sofrer variações no decorrer da relação processual. O Ministério Público está vinculado aos fatos e à busca de uma decisão justa, não à peremptória opinião pessoal de determinado agente. (...)."

De outro lado, não basta a mera alegação de designação "ad hoc" do membro do "Parquet", como deduzida na presente impetração. Impõe-se, a quem sustente ofensa ao postulado do Promotor Natural, que demonstre a concreta ocorrência de "manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição", tal como esta Corte já teve o ensejo de proclamar." (Ag.Reg. no H*abeas* Corpus 102.147 Proced.: Goiás Rel.: MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma.01.03.2011).

NELSON NERY JUNIOR, por seu turno, partindo da ideia de promotor natural, ao tratar das equipes especializadas de investigação do Ministério Público observa que *"... criadas com o objetivo de melhor distribuir a promoção da justiça pelo Parquet, são salutares e devem ser mantidas. Entretanto, seus componentes deverão ser Promotores de Justiça com cargo fixo e **com atribuições designadas na lei**, de sorte a respeitar-se o princípio do promotor natural e a garantia da inamovibilidade de que goza o membro do Ministério Público. (...)".* (N. Nery Junior, Princípios do processo na Constituição Federal, 9. ed., p. 168-169.)

Diante disto, entendo que pode haver ocorrido no presente feito uma violação ao princípio do promotor natural quando da subscrição da inicial por Procuradores que não estão lotados no MPF/Amazonas, diante da constatação de que há subscritores lotados em outras circunscrições judiciárias, como, por exemplo, em São João do Meriti/RJ, peticionando perante este Juízo, sem que tenha comprovado – quando do ajuizamento da exordial – haver designação para atuar nesta seção judiciária do Amazonas.

Importante destacar que, segundo o STF, o postulado do Promotor Natural "consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, **quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei**" (STF. 2ª Turma. HC 103038, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27/10/2011).

Diante da constatação de que a inicial é subscrita por Procuradores que – aparentemente – não estariam sequer lotados no Amazonas, importante que seja intimado o Autor desta ação para que demonstre a legitimidade dos subscritores da inicial ou apresente nova exordial, subscrita pelo promotor natural do feito, no prazo de até 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontuo que não há risco de perecimento de suposto direito almejado pelo Autor, na medida em que **sequer existe dispositivo legal assegurando a indígenas que vivem da subsistência o direito de perceberem o auxílio emergencial,** na medida em que **eles não se encontram amparados em nenhuma das hipóteses da Lei n13.982, de 02 de abril de 2020.**

Isso fica claro ao se constatar que o Congresso Nacional aprovou (em 23.04.2020) a inclusão dessas pessoas no rol de beneficiados do auxílio assistencial chamado "***coronavavoucher***" com a nova redação do §2º-A, do art. 2º da Lei 13.982/2020, a partir da aprovação do Projeto de Lei n° 873, de 2020, o qual foi encaminhado à Presidência da República por meio do Ofício SF n.º 480, de 23/04/2020, com o fito de ser submetido à sanção - ou veto- presidencial, sendo que o prazo para análise por parte de Sua Excelência, o Presidente da República, encerrar-se-á apenas em 14.05.2020. (https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141614)

Comunique-se ao CNJ a respeito desta decisão, por discutir matéria relaciona à COVID-19, por força do art. 4º da Portaria nº 57/2020-CNJ.

Manaus, 05 de maio de 2020.

JUIZ RICARDO A. DE SALES

JUIZ RICARDO A. DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1007677-04.2020.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

Em suma, o MPF objetiva a adoção de medidas diferenciadas aos povos indígenas da região do Alto e Médio Rio Negro na implantação dos benefícios previdenciários, auxílio emergencial (Lei n.13.982/20) e na destinação de cestas básicas em caráter de urgência a esses grupos, bem como outras providências importantes que evitem, na concretização destas medidas, a desobediência às orientações de isolamento social recomendadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Em sede de tutela de urgência, as medidas requeridas são as seguintes:

> i) prorrogação do prazo para saques do benefício auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, atualmente de 90 dias, estabelecendo a possibilidade do saque enquanto perdurar o estado de pandemia, ou, subsidiariamente, por mais 6 meses (180 dias), por meio de aplicação analógica do art. 24, § 1º, do Decreto nº 5.209/2004, bem como considerando o Decreto Estadual do Amazonas nº 42.193/2020 de 15/04/2020 que dispõe "Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias, tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE do Sistema Integrado de Desastres - S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016";
>
> ii) adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial, "Caixa Tem", no prazo de 05 dias, de modo a possibilitar cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente

via internet, pelo site ou aplicativo, sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico, conforme exposto no Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania (anexo) como “em avaliação conjunta do Ministério da Cidadania e da CAIXA”, uma vez que parte das comunidades possuem o acesso à internet (seja em escolas por videoconferência, postos de saúde ou do exército), mas não possui sinal de telefonia;

iii) adoção, no prazo de 15 dias, de outros mecanismos facilitadores de acesso remoto ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral, de modo a possibilitar a permanência indígena nas aldeias, comunidades e não tornar obrigatória a descida aos centros urbanos, como por exemplo as elencadas no item II da Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, ou outras que atinjam referido objetivo, ou seja, que não obriguem os povos indígenas a se deslocarem aos centros urbanos para acesso aos benefícios que têm direito, v.g.:

> a) GARANTIA de pagamento nas localidades mais próximas das aldeias, assegurando-se a estrutura bancária necessária, tendo como referência os pelotões de fronteira ou centros de mídia da SEDUC/AM nas comunidades e aldeias, e/ou por meio de aplicativos que possibilitem o acesso ao recurso mesmo sem conta bancária (como por exemplo por meio da iniciativa Fintech Trocados “Coronavoucher”);
>
> b) DESTINAÇÃO dos recursos de uma gama de beneficiários que assim o desejarem a uma conta específica (por meio de fundo específico, ou por transferência direta a instituição pública ou associação indígena), cuja destinação dependerá de prévia deliberação dos grupos envolvidos, com acompanhamento dos órgãos de controle e da Funai, bem como prestação de contas periódica;
>
> c) FACILITAÇÃO de procedimentos que impliquem a adoção de procurações simplificadas para recebimento do auxílio emergencial e/ou bolsa família, com poderes específicos para o seu recebimento, a exemplo do que já é previsto no art. 23-A, §1º e §2º, do Decreto nº 5.209/2004, mediante processos informativos e dialógicos prévios com as organizações indígenas e obediência, sempre que possível, ao art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

iv) efetivação da ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres em, no máximo, 05 dias, e por meio de entrega nas aldeias, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis e apoio logístico do Exército brasileiro, bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais e protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens, conforme Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS;

v) prorrogação do prazo para saque de benefícios previdenciários, em especial do salário maternidade e pensão por morte por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto (prorrogável por igual período em caso de continuidade da pandemia), de modo a evitar a descida dos indígenas das aldeias à cidade durante pico dos contágios e mortes da pandemia;

vi) finalização de elaboração e divulgação, no prazo de 05 dias, nos termos do que já exposto no Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania (anexo), de material informativo sobre o Auxílio Emergencial voltados para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso, com orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o Auxílio, seguindo a recomendação de isolamento ou distanciamento social para evitar a contaminação de indivíduos e comunidades pelo novo coronavírus, já constando neste material os meios

Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE SALES - 25/05/2020 19:54:14
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052519541359500000238188133
Número do documento: 20052519541359500000238188133

alternativos de acesso aos benefícios e auxílio emergencial a partir das próprias aldeias e comunidades, a desnecessidade de deslocar-se à cidade enquanto perdurar a pandemia e o cronograma de entrega das cestas básicas em cada região ou território indígena.

No mérito, requer a confirmação do provimento de urgência e declaração da procedência do pedido.

Acompanharam a inicial os documentos de ID n.226490477 a 227804937.

Proferida decisão no plantão judicial (ID n.227952370), não conhecendo do pedido.

O MPF requereu a retratação da decisão e comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID n.228251864 a 228251867).

Comunicada a decisão do TRF da 1ª Região, em regime de plantão judicial, não conhecendo do pedido (ID n.53203019).

A União manifestou ciência da demanda e requereu sua oitiva antes da análise do pedido de tutela (ID n.228927013).

Decisão proferida por este Juízo da 3ª Vara (ID n.228640389).

Comunicada a decisão do TRF da 1ª Região, indeferindo o pedido de tutela recursal em relação ao Juízo plantonista (ID n.230357350).

Comunicada a decisão do TRF da 1ª Região, deferindo o pedido de tutela de urgência recursal (ID n.232385876).

Despacho exarado por este Juízo da 3ª Vara (ID n.232392356), determinando a intimação das partes requeridas para ciência da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região.

A CONAB requereu a juntada de procuração (ID n.236499904).

A União manifestou sua ciência e requereu a juntada de documentos comprobatórios das medidas já adotadas (ID n. 237727398 a 237727415).

Manifestação e documentos apresentados pelo MPF, requerendo o regular prosseguimento da presente ação civil pública (ID n.238136854 a 238136866).

Vieram os autos conclusos.

Verifico óbice à análise dessa questão, pois entendo que falece competência deste Juízo para análise do feito, conforme passo a demonstrar.

Como restou evidenciado em outra ação civil pública ajuizada neste Juízo, a DPU propôs anteriormente a Ação Civil Pública n.1007664-05.2020.4.01.3200, em tramite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, versando sobre medidas a serem adotadas pela Caixa Econômica Federal no atendimento da população durante a pandemia causada pela COVID-19.

A ACP n.1007664-05.2020.4.01.3200 foi proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/ALEAM e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pleiteando o que se segue:

> *"1. O deferimento, com base no art. 12, da Lei n.º 7.347/85 e art. 84, da Lei n.º 8.078/90, da tutela de urgência, liminarmente e inadutia altera pars, para determinar que Caixa Econômica Federal altere o percentual de servidores em teletrabalho de 70% para 50%, a fim de organizar as filas internas e externas de todas as suas agências bancárias no Estado do Amazonas e dar vazão aos pagamentos do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal; retome o horário de expediente normal, assim como de funcionamento aos sábados, tudo sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;*
>
> *2. Alternativamente, caso V. Exa. não acate o pedido liminar do tópico 1, requer, subsidiariamente, liminar, nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.347/85 e art. 84, da Lei n.º 8.078/90, para determinar que CAIXA contrate mão de obra terceirizada emergencialmente, destinada à atividade meio, para organização de filas externas e internas e manutenção dessa organização, pelo tempo que durar a pandemia do Covid-19, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;*
>
> *3. No mérito, requer, com base no art. 84, da Lei n.º 8.078/90, a confirmação da liminar para determinar que a CAIXA altere o percentual de servidores em teletrabalho de 70% para 50%, bem como altere o período de funcionamento das agências, a fim de garantir a organização das filas internas e externas e vazão dos pagamentos do auxílio emergencial; retome o horário de expediente normal, assim como de funcionamento aos sábados, tudo sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;*
>
> *4. Subsidiariamente, no mérito, caso não deferido o tópico 3, requer seja determinado que CAIXA contrate mão de obra terceirizada emergencialmente, destinada à atividade meio, para organização de filas externas e internas e manutenção dessa organização, pelo tempo que durar a pandemia do Covid-19, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor."*

Diante da ausência de julgamento até o presente momento do processo n.1007664-05.2020.4.01.3200 e **considerando as circunstâncias fáticas referentes às medidas a serem adotadas adotas pela Caixa no atendimento da população (indígena e não-indígena) e aglomerações causadas durante a pandemia da COVID-19, entendo que ambos os feitos devem ser reunidos para serem julgados pelo Juízo prevento da 1ª Vara desta Seção Judiciária, com o fito de serem evitadas decisões conflitantes**, conforme preceituado pelo §3º do art.55: *Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Isto se dá especialmente razão dos itens "ii" e "iii" da presente inicial que versam sobre medidas a serem inclusive adotadas pela Caixa Econômica Federal:

> *ii) adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial, "Caixa Tem", no prazo de 05 dias, de modo a possibilitar cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet, pelo site ou aplicativo, sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico, conforme exposto no Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania (anexo) como "em avaliação conjunta do Ministério da Cidadania e da CAIXA", uma vez que parte das comunidades possuem o acesso à internet (seja em escolas por videoconferência, postos de saúde ou do exército), mas não possui sinal de telefonia;*
>
> *iii) adoção, no prazo de 15 dias, de outros mecanismos facilitadores de acesso remoto ao*

Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE SALES - 25/05/2020 19:54:14
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052519541359500000238188133
Número do documento: 20052519541359500000238188133

auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral, de modo a possibilitar a permanência indígena nas aldeias, comunidades e não tornar obrigatória a descida aos centros urbanos, como por exemplo as elencadas no item II da Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, ou outras que atinjam referido objetivo, ou seja, que não obriguem os povos indígenas a se deslocarem aos centros urbanos para acesso aos benefícios que têm direito;

Frisa-se que o pagamento do benefício de auxílio-emergencial e demais benefícios deve ser coordenado - na medida em que a Caixa que realizará o pagamento em Manaus e nos demais municípios do interior do Estado -, não apenas aos indígenas, mas também aos não-indígenas.

Isto demonstra a necessidade de que as decisões judiciais (incluindo as sentenças de mérito) sejam harmônicas e coordenadas, **evitando assim eventual decisão conflitante entre aos presentes autos e aquele em trâmite no Juízo da 1ª Vara desta Seção Judiciária** que abrange todas as agências bancárias da Caixa Econômica Federal no Estado do Amazonas e medidas mais abrangentes no tratamento de toda a população do Estado (indígenas e não-indígenas).

Mercê do exposto, **declino da competência em favor do Juízo Federal da 1ª Vara desta Seção Judiciária**, para o qual determino a remessa com urgência destes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes, via sistema PJe.

Comunique-se a eminente Relatora do recurso de Agravo de Instrumento (n.1012930-67.2020.4.01.0000), Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa.

Cumpra-se, logo em seguida, a remessa dos autos ao Juízo competente, o qual, se entender de forma contrária, poderá suscitar o conflito de competência (parágrafo único do art.66 do CPC/15).

Manaus, *data da assinatura digital*.

JUIZ RICARDO A. DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1007677-04.2020.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO VIEIRA PINTO - RR1056, MARCOS MAURICIO COSTA DA SILVA - AM4272, ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS FILHO - AM4460, PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU - AM8740

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, objetivando, em tutela de urgência, seja determinada a adoção das seguintes medidas, sob pena de o descumprimento ensejar multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais):

> *"i) prorrogação do prazo para saques do benefício auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, atualmente de 90 dias, estabelecendo a possibilidade do saque enquanto perdurar o estado de pandemia, ou, subsidiariamente, por mais 6 meses (180 dias), por meio de aplicação analógica do art. 24, § 1º, do Decreto nº 5.209/2004, bem como considerando o Decreto Estadual do Amazonas nº 42.193/2020 de 15/04/2020 que dispõe "Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias, tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE do Sistema Integrado de Desastres - S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016";*

ii) adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial, "Caixa Tem", no prazo de 05 dias, de modo a possibilitar cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet, pelo site ou aplicativo, sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico, conforme exposto no Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania (anexo) como "em avaliação conjunta do Ministério da Cidadania e da CAIXA", uma vez que parte das comunidades possuem o acesso à internet (seja em escolas por videoconferência, postos de saúde ou do exército), mas não possui sinal de telefonia; bem como adoção das demais medidas citadas no referido despacho para facilitação e adequação do acesso em áreas remotas;

iii) adoção, no prazo de 15 dias, de outros mecanismos facilitadores de acesso em áreas remotas ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral, de modo a possibilitar a permanência indígena nas aldeias, comunidades e não tornar obrigatória a descida aos centros urbanos, como por exemplo as elencadas no item II da Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, ou outras que atinjam referido objetivo, ou seja, que não obriguem os povos indígenas a se deslocarem aos centros urbanos para acesso aos benefícios que têm direito;

iv) efetivação da ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres em, no máximo, 05 dias, e por meio de entrega nas aldeias, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis e apoio logístico do Exército brasileiro, bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais e protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens, conforme Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS;

v) prorrogação do prazo para saque de benefícios previdenciários, em especial do salário maternidade e pensão por morte por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto (prorrogável por igual período em caso de continuidade da pandemia), de modo a evitar a descida dos indígenas das aldeias à cidade durante pico dos contágios e mortes da pandemia;

vi) finalização de elaboração e divulgação, no prazo de 05 dias, nos termos do que já exposto no Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania (anexo), de material informativo sobre o Auxílio Emergencial voltados para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso, com orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o Auxílio, seguindo a recomendação de isolamento ou distanciamento social para evitar a contaminação de indivíduos e comunidades pelo novo coronavírus, já constando neste material os meios alternativos de acesso aos benefícios e auxílio emergencial a partir das próprias aldeias e comunidades, a desnecessidade de deslocar-se à cidade enquanto perdurar a pandemia e o cronograma de entrega das cestas básicas em cada região ou território indígena".

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 28/05/2020 19:11:02
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052819110268400000239415076
Número do documento: 20052819110268400000239415076

Decisão judicial proferida em plantão (ID n.227952370), em que não conhece do pedido.

O MPF requereu a retratação da decisão e e juntou comprovante de interposição de recurso de agravo de instrumento (ID n.228251864 a 228251867).

Comunicada a decisão do TRF da 1ª Região, em regime de plantão judicial, não conhecendo do pedido (ID n.53203019).

Decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara (ID n.228640389).

Comunicada a decisão do TRF da 1ª Região, indeferindo o pedido de tutela recursal em relação ao Juízo plantonista (ID n.230357350).

Comunicada a decisão do TRF da 1ª Região, deferindo o pedido de tutela de urgência recursal (ID n.232385876).

A CONAB requereu a juntada de procuração (ID n.236499904).

A União manifestou sua ciência e requereu a juntada de documentos comprobatórios das medidas já adotadas (ID n. 237727398 a 237727415).

Manifestação e documentos apresentados pelo MPF, requerendo o regular prosseguimento da presente ação civil pública (ID n.238136854 a 238136866).

Decisão (Id. 242162871) proferida pelo Juízo da 3º Vara Federal, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Amazonas por dependência à Ação Civil Pública n. 1007664-05.2020.4.01.3200, anteriormente ajuizada.

É o relato. Decido.

Em sentido oposto ao que entendeu o Juízo da 3ª Vara Federal, tenho que em nada há que se falar em possibilidade de decisões conflitantes, na medida em que a Ação Civil Pública n. 1007664-05.2020.4.01.3200, a qual justificou a remessas dos presentes autos a este Juízo da 1ª Vara trata da adoção de medidas de logísticas para atendimento físico nas agências da CEF, a fim de evitar a propagação do vírus da COVID 19.

Nesse sentido é o pedido do processo n. 1007664-05.2020.4.01.3200, cujas partes são COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, Ministério Público do Estado do Amazonas, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e MPF, que posteriormente passou a integrar o polo ativo da lide, em face de ESTADO DO AMaZONAS, MUNICÍPIO DE MANAUS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

> "i) [...] determinar que Caixa Econômica Federal altere o percentual de servidores em teletrabalho de 70% para 50%, a fim de organizar as filas internas e externas de todas as suas agências bancárias no Estado do Amazonas e dar vazão aos pagamentos do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal; retome o horário de expediente normal, assim como de funcionamento aos sábados, tudo sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;
>
> ii) Alternativamente, caso V. Exa. não acate o pedido liminar do tópico 1, requer, subsidiariamente, liminar, nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.347/85 e art. 84, da Lei n.º 8.078/90, para determinar que CAIXA contrate mão de obra terceirizada emergencialmente, destinada à atividade meio, para organização

> de filas externas e internas e manutenção dessa organização, pelo tempo que durar a pandemia do Covid-19, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumido."

Com efeito, denota-se que o pedido acima, em nada se confunde ou gera qualquer possibilidade de interferência que possa gerar decisões conflitantes, a justificar a reunião dos feitos.

Ao revés, **admitir-se a reunião das ações é reconhecer a patente violação ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5°, XXXVII e LIII, da Constituição Federal), em que se prevê a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional, de forma que não se deve admitir a escolha ou exclusão de um magistrado a um determinado caso**.

Nesse contexto, data máxima vênia, em muito está equivocada a posição do Juízo da 3ª Vara/AM, do contrário, seria admitir que todas as demandas que versem sobre a Pandemia do COVID 19 e que possuam a CEF na lide, tornariam este Juízo da 1ª Vara competente para apreciação de todas elas, desconsiderando o universo de todas as questões fáticas possíveis e inimagináveis de existir, a exemplo, *in casu*, trata a presente ACP (1007677-04.2020.4.01.3200) da prorrogação de saques do auxílio emergencial, adequação do aplicativo e demais medidas digitais facilitadoras do acesso remoto e distribuição de alimentos e congêneres nas aldeias indígenas, dentre outros; conquanto que na ACP n. 1007664-05.2020.4.01.3200 versa sobre o pedido de adoção de medidas para organização das filas existentes na frente das agências da ré CEF.

Ante o exposto, por não haver sombra de possibilidade de prolação de decisões que possam ocasionar divergências, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, na forma dos artigos 66, inciso II, e 951, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a ser dirimido no âmbito do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, a teor do art. 108, I, alínea "e", da Constituição Federal.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instruindo-se a comunicação com cópias de todas as peças necessárias ao pleno entendimento da controvérsia (art. 953, parágrafo único, do CPC/2015).

Após, aguarde-se a deliberação da Instância Superior.

Publique-se e intimem-se **imediatamente.**

Decisão registrada eletronicamente.

Manaus, 28.05.2020.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1007677-04.2020.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO VIEIRA PINTO - RR1056, MARCOS MAURICIO COSTA DA SILVA - AM4272, ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS FILHO - AM4460, PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU - AM8740

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública em que se busca tutelar os direitos dos indígenas do Alto e Médio Solimões, em relação adoção de medidas facilitadoras para implantação e concessão do auxílio emergencial, além de outros benefícios beneficiários, evitando-se os seus deslocamentos para grandes centros urbanos, de modo a ser observadas as orientações de distanciamento da Organização Mundial de Saúde (OMS).

O feito tramitou inicialmente no Juízo da 3ª Vara Federal/AM, que declinou de sua competência, em razão de reconhecer prevenção ao processo n. 1007664-05.2020.4.01.3200.

Houve decisão proferida em plantão judicial que deixou de reconhecer o pedido, com a ressalva de ampla análise da pretensão deduzida pelo Juízo comum, id. 227952370, bem como Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara/AM, indeferindo a tutela de urgência, id. 228640389.

Por meio de Decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 1012930-67.2020.4.01.000, id. 232385876, interposto em face da última decisão do Juízo da 3ª Vara, a Excelentíssima Desembargadora Federal, Daniele Maranhão, deferiu o pedido de tutela de urgência recursal, id. 232385876.

Após, proferida Decisão declinatória de competência pelo Juízo da 3ª Vara/AM, este Juízo da 1ª Vara/AM

suscitou o conflito de competência (id. 243422394), tendo sido declarada 1a vara a competente para atuar no feito (251638934 - Ato judicial de instância superior (Decisão TRF acerca do conflito))

Conclusos.

1. Da análise dos autos, constato já haver sido apreciada a tutela de urgência (id. 232385876).

2. Desta feita, passo a dar prosseguimento ao regular tramite processual.

3. De início, determino o apensamentos virtual dos presentes autos ao processo prevento, de n. 1007664-05.2020.4.01.3200.

4. Defiro o pedido da DPU, em ID 257935358 - Petição intercorrente (Petição de ingresso DPU Processo nº 1007677 04.2020.4.01.3200) e autorizo o ingresso na lide como assistente litisconsorcial ativo, atuando no estado em que se encontra a ação, devendo ser intimada a partir da presente decisão.

5. A CEF apresentou sua contestação, id. 299159892, o que supre sua citação. Resta pendente o ato quanto aos demais réus, sendo assim citem-se e intimem-se a UNIÃO, o INSS, a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) e a FUNAI para que, no prazo de lei, apresentem suas contestações, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades.

6. Concomitantemente deverá a ré, CEF, ser intimada para especificar as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias.

7. Superados os itens acima, intime-se o MPF para que, manifeste-se em réplica, bem como especifique as suas provas, fundamentando a prova requerida para cada fato, no prazo de lei.

8. Havendo provas a serem produzidas, retornem-me para que passe a apreciá-las.

Não havendo produção de novas provas, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Manaus, 22.6.2020.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

(assinado eletronicamente)

2.3.13 Processo nº 1001973-17.2020.4.01.4200 - Ação Civil Pública, Boa Vista (RR), 3 de julho de 2020

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/07/2020

Número: **1001973-17.2020.4.01.4200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**
Última distribuição : **28/04/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Direitos Indígenas, COVID-19**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (RÉU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
270624894	03/07/2020 19:13	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 1001973-17.2020.4.01.4200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a delicadeza da matéria de fundo e a urgência de que se reveste o imediato cumprimento à ordem exarada pelo eminente Relator do **Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000**, Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**, **DETERMINO a urgente intimação de todas as partes para que tomem ciência da decisão proferida por Sua Excelência, a ela dando imediato e integral cumprimento**:

> *"Pelo exposto, defiro em parte o pedido e antecipo os efeitos da tutela recursal, concedendo a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, **nos estritos termos do item 3 do capítulo IV da peça recursal,** com exceção do pedido da alínea "g" do subitem 3.1.1, para determinar:*
>
> *3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de*

nenhuma outra atividade funcional:

3.1.1) apresentem, no ***prazo de 5 dias, plano emergencial de ações****, e respectivo cronograma, para* ***monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais*** *(mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focandose apenas na desmobilização dos infratores ambientais;*

3.1.2) ***implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão,*** *garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.*

3.2) à ***UNIÃO*** *que:*

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena" (ID 270632360 - grifei)

Providencie a Secretaria a fiscalização dos prazos deferidos pela decisão, retornando-me conclusos em caso de omissão por qualquer uma das partes.

Por fim, postergo a análise da inclusão da Hutukara Associação Yanomami no polo ativo da lide para momento posterior ao cumprimento da liminar.

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 03/07/2020 19:13:10
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070319130993600000266382569
Número do documento: 20070319130993600000266382569

2.3.14 Processo nº 0003854-91.2016.4.01.4101 - Auto de Prisão em Flagrante, Ji-Paraná (RO), 28 de agosto de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 0003854-91.2016.4.01.4101
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
SUSCITANTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA (PROCESSOS CRIMINAIS)
SUSCITADO: WALMIR DE JESUS LAIZO, DELVI PARDIM DE JESUS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, GILSON SOARES MENDES, GEOVANI SOARES MENDES
Advogado do(a) SUSCITADO: ADRIANA JANES DA SILVA MENDES - RO3166
Advogado do(a) SUSCITADO: ADRIANA JANES DA SILVA MENDES - RO3166
Advogado do(a) SUSCITADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205
Advogado do(a) SUSCITADO: ADRIANA JANES DA SILVA MENDES - RO3166
Advogado do(a) SUSCITADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **WALMIR DE JESUS LAIZO, DELVI PARDIM DE JESUS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, GILSON SOARES MENDES, GEOVANI SOARES MENDES.**

Homologado o flagrante, foi concedida a liberdade provisória aos flagranteados mediante imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/13, ID 206352895).

Guia de depósito equivalente a 10 (dez) salários mínimos efetuado pelo indiciado GILSON SOARES MENDES tendo em vista a restituição do veículo Toyota Hilux, placas OHL-0096 (fl. 20, ID 206365869).

Desta feita, entendo que a comunicação formulada pela autoridade policial atendeu integralmente seus fins, inexistindo novas pretensões e desmembramentos, pois eventuais informações deverão ser juntadas na ação principal.

Assim, realizadas as providências e anotações necessárias, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Procedam-se o traslado da presente decisão, da decisão que concedeu liberdade provisória (fls. 01/13, ID 206352895) e da guia de depósito (fl. 20, ID 206365869) aos autos da Ação Penal n. 50-13.2019.4.01.4101.

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 28/08/2020 01:57:45
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082801574439300000308545576
Número do documento: 20082801574439300000308545576

Num. 313057406 - Pág. 1

Consigno que a fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão será realizada nos autos da ação penal.

Ressalte-se que o dever de apresentação periódica em juízo está suspenso, até ulterior decisão judicial, em virtude das restrições decorrentes da pandemia de Covid-19.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 28/08/2020 01:57:45
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082801574439300000308545576
Número do documento: 20082801574439300000308545576

2.3.15 Processo nº 0001830-28.2018.4.01.3905 - Consignação em Pagamento, Redenção (PA), 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0001830-28.2018.4.01.3905
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

RÉU: ANASTACIO DA SILVA AVELINO

DECISÃO

A FUNAI, em manifestação às fls. 86/87 do ID 270201393, informou o falecimento do réu.

Pois bem.

Determino a **suspensão** do presente feito, nos termos do que dispõe o art. 689 do CPC.

Cite-se pessoalmente o sucessor informado pela FUNAI às fls. 86/87 do ID 270201393 para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC. art. 690).

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

REDENÇÃO, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR - 11/09/2020 15:08:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091115084117200000267125078
Número do documento: 20091115084117200000267125078

Num. 271395352 - Pág. 1

2.3.16 Processo nº 0001589-48.2018.4.01.4101 - Ação Penal, Ji-Paraná (RO), 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0001589-48.2018.4.01.4101
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: LOIRI OLGA PERSCH

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia (178790395) contra **LOIRI OLGA PERSCH**, dando-a como incursa no art. 50-A c/c 53, II, "c", da Lei 9.605/98, art. 347, parágrafo único, do Código Penal e art. 2° da Lei 8.176/91.

Segundo a peça acusatória, no dia 09/07/2016, uma equipe de fiscalização integrada por servidores da FUNAI e da Polícia Militar Ambiental contatou a abertura de estrada rústica ligando a propriedade da denunciada e a terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau, encontrando, nas margens da referida estrada, dentro da terra indígena, diversos tocos de árvores recentemente cortadas, bem como, rastros de trator e carreta no local, onde também havia resíduos de processamento de madeira.

Relata que a fiscalização apurou o corte de 06 (seis) árvores.

Afirma que a equipe, se dirigindo à propriedade da denunciada, encontrou madeiras beneficiadas no pátio do curral e no pátio da sede da fazenda, além de terreno aplainado e aterrado com cascalho para construção de curral, sendo que as essências coincidiam com as árvores cortadas no interior da reserva.

Aduz que, tendo a equipe advertido o administrador da fazenda para que não utilizasse a madeira até que equipe do IBAMA pudesse realizar a autuação e que, três dias após (dias 12/07/2016), a equipe do IBAMA retornou à propriedade e não logrou encontrar as madeiras no mesmo local, encontrando parte do produto nos fundos da propriedade.

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/11/2020 23:56:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111723561129000000249177604
Número do documento: 20111723561129000000249177604

Pugna pela fixação de valor mínimo de reparação do dano.

Na instrução pré-processual foram encartados os seguintes elementos: relatório de fiscalização da FUNAI (id. 178790395, páginas 11-27); Boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (páginas 29-33); termo de declarações da acusada perante a autoridade policial (página 49); termos de declarações de testemunhas (id. 178725397, páginas 6 e 12); relatório de fiscalização da FUNAI (id. 178725397, páginas 24-34); laudo de perícia criminal (páginas 3-27 do id. 178725400).

Denúncia recebida em 27/04/2018 (páginas 40-42 do id. 178725397).

Citada (página 85), a acusada apresentou resposta e arrolou testemunhas (página 31 do id. 178725400).

Não foram identificadas causas de absolvição sumária (página 3 do id. 178725405).

Arquivos de vídeos de interrogatório da acusada e oitiva de testemunhas anexos ao id. 178725417.

Não foram requeridas quaisquer diligências na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.

Alegações finais do MPF às páginas 47 do id. 178725411 e seguintes.

Alegações finais da defesa às páginas 27-35 do id. 178725413.

Folhas de antecedentes criminas (páginas 44 e 64 do id. 178725397).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O MPF imputou à acusada o art. 50-A da Lei n. 9.605/98, que dispõe:

> Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:
>
> Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

A materialidade do delito é demonstrada por meio dos relatórios de fiscalização da FUNAI; Boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar e laudo de perícia criminal.

Consta do relatório de id. 178790395, página 13, o registro do corte

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/11/2020 23:56:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111723561129000000249177604
Número do documento: 20111723561129000000249177604

das seguintes espécies: 1 (uma) Itaúba; 1 (uma) Castanha-do-Brasil; 1 (uma) Bacuri de Anta; e 3 (três) Mirindiba. Referido relatório é instruído com imagens dos locais de corte e indicação das coordenadas.

Também há registro fotográfico da madeira já serrada e empilhada (id. 178790395, página 19).

Conforme resposta ao quesito "3", o laudo de perícia criminal esclarece que a espécie (Castanheira) atingida pela ação danosa é ameaçada de extinção (id. 178725400, página 25), o que caracteriza a configuração da hipótese do art. 53, II, "c", da Lei 9.605/98.

Também foi imputado para a acusada o art. 347 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

> Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:
>
> Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
>
> Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Alega o Ministério Público Federal que a retirada da madeira do local onde inicialmente fora encontrada constitui o tipo penal em referência.

Conforme descrito no relatório de fiscalização da FUNAI, ao verificar o dano ambiental, a equipe de servidores e Policias Militares decidiram manter os produtos no local em que se encontravam para fins de autuação pelo órgão ambiental competente (IBAMA), advertindo o preposto da acusada que ali se encontrava para que não utilizassem a madeira para qualquer fim.

Foi registrado no relatório de id. 178725397, página 26, o desaparecimento da madeira que, dias antes, fora flagrada nas proximidades da sede e curral da fazenda. Ainda, no mesmo relatório consta que parte do produto foi encontrado em um caminho que conduz aos fundos da propriedade. Referido relatório é instruído com imagens da madeira, mapa e indicação das coordenadas da localização.

Diante de tais fatos, considerando que a retirada da madeira do local tinha o condão de gerar efeito na persecução penal relativa ao delito analisado acima (art. 50-A c/c art. 53, II, "c", da Lei 9.605/98), os fatos se adéquam ao tipo descrito no art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

A autoria dos delitos acima(art. 50-A do Lei 9.605/98 e art. 347 do CP) é atribuída à ré LOIRI OLGA PERSCH em razão das circunstâncias que demonstram que a madeira tinha como destinação o emprego em benfeitoria em imóvel rural de sua propriedade, local onde foi encontrado tal produto.

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/11/2020 23:56:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111723561129000000249177604
Número do documento: 20111723561129000000249177604

As circunstâncias evidenciadas nos elementos de prova são bastantes a demonstrar que a exploração do produto de origem vegetal tinha como desiderato a utilização em benefício da propriedade rural, sendo, por isso, inafastável o interesse e controle da acusada sobre as ações. Nesse sentido, as equipes de fiscalização constataram o uso de maquinário da fazenda de propriedade da acusada no manejo das madeiras (id. 178790395, página 19, figura 10), a preparação do solo (terreno aplainado e com aterro de cascalho) compatível com a construção de curral e a posterior ocultação de parte do produto nos fundos da propriedade rural.

As versões apresentadas pela ré e pela testemunha Josimar Francelino Correia com o intuito de conduzir à suspeita de que terceiros teriam utilizado da propriedade como caminho para exploração da madeira são frágeis. O aspecto como encontrada a madeira no local (imagens na página 19 do id. 178790395) não é compatível com uma simples baldeação de material que por ali estivesse apenas de passagem, sendo mais compatível com o armazenamento para posterior emprego no local (especialmente a figura 8). As versões da acusada e da citada testemunha também colidem com o fato de os produtos serem retirados para os fundos da propriedade após a primeira visita dos agentes de fiscalização, sendo mais crível que, no caso de exploração por terceiros, os produtos fossem conduzidos para outros locais. No ponto, cabe destacar que as declarações no sentido de que não havia controle de acesso de terceiros à propriedade não são aptas a afastar a responsabilidade da acusada na conduta, posto que o corte, serragem, transporte, acomodação e posterior retirada da madeira do local constituem operações de complexidade incompatível com a simples entrada e saída do imóvel sem consentimento da proprietária.

Diante disto, está suficientemente demonstrada a autoria dos delitos em questão pela acusada.

Por fim, também houve imputação do tipo penal previsto no art. 2°, da Lei 8.176/1991:

> Art. 2° Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
>
> Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

Para a configuração do crime do art. 2° da Lei 8.176/1991, mostra-se imprescindível a demonstração de exploração de matéria-prima da União. Para isso, deve-se fazer a diferenciação entre fruição de bens da União e a produção ou exploração deles. O que a norma penal busca é proteger bens da União passíveis de esgotamento por meio da produção ou exploração, isto é, proteção de recursos não renováveis. Contudo, no caso em que o bem é renovável, como é o caso de árvores, não há que se falar em crime em razão de sua fruição. Esta seria a diferença entre a fruição, consistente no aproveitamento de bens renováveis, e a usurpação, referente a bens ou matéria-prima da União não renováveis.

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/11/2020 23:56:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111723561129000000249177604
Número do documento: 20111723561129000000249177604

Diante disto, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta narrada quanto ao crime do art. 2° da Lei n. 8.176/91.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para:

3.1. ABSOLVER a ré **LOIRI OLGA PERSCH** da acusação de prática do crime descrito no art. 2° da Lei 8.176/91.

3.2. CONDENAR a ré **LOIRI OLGA PERSCH** às penas cominadas aos tipos descritos no art. 50-A c/c art. 53, II, "c" da Lei 9.605/98 e art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

4.1. Do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98

O delito em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

1ª Fase. À luz do art. 59 do Código Penal e art. 6° da Lei 9.605/98, verifico, no plano da culpabilidade, que a reprovabilidade da conduta é normal. Da análise dos dados constantes dos autos (páginas 44 e 64 do id. 178725397), não se verificam maus antecedentes criminais, tampouco comprovação de outras transgressões à legislação ambiental. Não constato qualquer elemento capaz de conferir juízo negativo à conduta social e à personalidade do agente além do envolvimento nos fatos objeto desta ação penal. Nada de extraordinário quanto às circunstâncias e aos motivos do crime, assim como em relação ao comportamento da vítima. A gravidade do fato, no que se refere aos motivos e consequências da infração para o meio ambiente, é inerente à espécie.

Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª Fase. Ausentes causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 53, II, "c", da Lei 9.605/98, aumento a pena em 1/6. Torno fixa a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena (CP, art. 33, § 2°, "c").

4.2. Da fraude processual (art. 347 do Código Penal)

O crime em questão é apenado com detenção, de três meses a dois anos, e

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/11/2020 23:56:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111723561129000000249177604
Número do documento: 20111723561129000000249177604

multa.

1ª Fase. À luz do art. 59 do Código Penal, verifico, no plano da culpabilidade, que a reprovabilidade da conduta é normal. Da análise dos dados constantes dos autos (páginas 44 e 64 do id. 178725397), não se verificam maus antecedentes criminais. Não constato qualquer elemento capaz de conferir juízo negativo à conduta social e à personalidade do agente além do envolvimento nos fatos objeto desta ação penal. Nada de extraordinário quanto às circunstâncias e aos motivos do crime, assim como em relação ao comportamento da vítima. As consequências do crime são próprias da espécie.

Assim, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª Fase. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 347 do Código Penal, aplico em dobro a reprimenda. Torno fixa a pena em 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

Fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena (CP, art. 33, § 2°, "c").

Da pena resultante do concurso de crimes

O art. 69 do Código Penal prevê a cumulação de penas em caso de concurso material.

Assim, passo à apuração do total de pena a ser cumprida, com a ressalva de que havendo penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Portanto, unificadas as penas fixadas, resta a réu condenada em **02 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão** e **06 (seis) meses de detenção, acrescidas elas da obrigação de pagar 31 (trinta e um) dias-multa.**

Substituição da pena privativa de liberdade

Incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), visto que superior a 02 (dois) anos.

Considerando que, para ambas as condenações, a pena restou fixada abaixo de quatro anos, não sendo a ré reincidente em crime doloso, não servindo a culpabilidade e os antecedentes como óbice à medida, já que não houve valoração negativa em relação a eles, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direito (art. 44, § 2°, 2ª parte, do CP), quais sejam:

(i) pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da condenação; e

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/11/2020 23:56:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111723561129000000249177604
Número do documento: 20111723561129000000249177604

(ii) pena de prestação pecuniária no valor 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da condenação, a ser recolhida em conta única vinculada a este Juízo Federal, para ser revertida à entidades públicas ou privadas com finalidades sociais, conforme projetos aprovados logo após publicações de editais, na forma prevista pela Resolução CNJ 154/2012.

Fica a condenada ciente de que o descumprimento ocasionará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4°, do Código Penal.

Do valor do dia-multa

A fixação do dia-multa deve observar a condição econômica da parte (PEXTAARESP - PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 730776 2015.01.44230-2, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2018). No presente caso, tendo em conta a atividade econômica desenvolvida pela apenada (proprietária de aproximadamente 200 alqueires de terra, com aproximadamente 400 cabeças de gado, além de atividade empresarial), fixo o valor do dia-multa à razão unitária de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos (julho/2016), corrigida monetariamente desde então.

O valor deverá ser pago voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sendo o pagamento condição de reconhecimento de extinção da punibilidade, ainda que cumprida a pena substitutiva da privativa de liberdade (AgRg no REsp 1894560/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Anoto que a pena de multa fixada deverá ser cumprida cumulativamente com a pena restritiva de direitos estabelecida.

Recurso em liberdade

Concedo à ré o direito de recorrer da sentença em liberdade, uma vez que respondeu a ação penal nessa condição, além de ausentes quaisquer motivos para decretação da prisão cautelar neste momento.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais.

O valor do dano foi apurado no laudo pericial (id. 178725400, página 21). Assim, nos termos da disposição do art. 387, IV, do CPP, não se mostrando possível a reparação do dano ambiental causado mediante recomposição da flora objeto da degradação, **CONDENO A AUTORA DO DELITO** ao pagamento de indenização pelo dano ambiental no valor de R$ 151.892,90 (cento e cinquenta e um mil reais, oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos) a serem atualizados, desde a ocorrência do dano e revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Providências após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória:

a) LANCE-SE o nome da condenada no rol de culpados;

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/11/2020 23:56:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111723561129000000249177604
Número do documento: 20111723561129000000249177604

b) COMUNIQUE-SE ao TRE/RO, através do sistema INFODIP WEB, para fins do art. 15, III, CF/88;

c) OFICIE-SE ao instituto de identificação, para fins de registro (art. 809 do CPP);

d) EXPEÇA-SE a guia para recolhimento das custas e da pena de multa, advertindo-se que o não recolhimento do valor fixado, no prazo de 10 (dez) dias, importará a adoção de medidas típicas de execução, sendo o pagamento condição de reconhecimento de extinção da punibilidade, ainda que cumprida a pena substitutiva da privativa de liberdade (AgRg no REsp 1894560/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020);

e) INTIME-SE a sentenciada para que, também no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de pagamento integral da pena de prestação pecuniária, mediante depósito em conta única vinculada a este Juízo Federal ou proposta de parcelamento dos valores. Decorrido o prazo, não comprovado o pagamento e nem havendo apresentação de proposta de parcelamento, venham os autos conclusos para reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e para expedição de mandado de prisão.

Sentença registrada por ocasião de sua assinatura eletrônica.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/11/2020 23:56:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111723561129000000249177604
Número do documento: 20111723561129000000249177604

2.3.17 Processo nº 1001973-17.2020.4.01.4200 - Ação Civil Pública, Boa Vista (RR), 29 de abril de 2020, 4 de maio de 2020, 11 de maio de 2020, 9 de junho de 2020, 3 de julho de 2020, 17 de julho de 2020, 24 de julho de 2020, 17 de setembro de 2020, 30 de outubro de 2020 e 22 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 1001973-17.2020.4.01.4200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

- I -

Trata-se de ação civil pública, aparelhada com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO.**

A parte autora lastreia seus pedidos, em síntese, sobre a seguinte moldura fática:

> *"A presente demanda tem como finalidade a obtenção, em caráter liminar de urgência, de provimento jurisdicional condenatório da União, da FUNAI, do IBAMA e do ICMBio em obrigação de fazer consistente em apresentar plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19.*
>
> *O pedido se justifica na constatação de que, no último ano, houve a aceleração do avanço do garimpo criminoso na Terra Indígena Yanomami, com os consequentes prejuízos ambientais, sociais, culturais e sanitários. Tal situação, por si, já clamava por medidas imediatas e resolutivas voltadas ao combate efetivo do garimpo na região.*
>
> *Entretanto, a situação, já extrema, conseguiu se agravar com o advento da pandemia mundial decorrente da disseminação da Covid-19. Nesse contexto, as ações de proteção territorial na Terra Indígena Yanomami merecem ser priorizadas. Isso porque, historicamente as frentes de ilícitos ambientais/territoriais constituem frentes de contágio e disseminação de epidemias entre populações indígenas. Ademais, em virtude de suas especificidades imunológicas e epidemiológicas, os povos indígenas são particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos."*

Sustenta, ainda, a inércia estatal no combate ao garimpo na Terra Indígena Yanomami, asseverando o seguinte:

> ***"A existência da pandemia e os riscos ambientais e socioambientais a ela associados deveriam dar ensejo à intensificação das atividades fiscalizatórias – e não ao seu afrouxamento**. Nesse ponto, ressalte-se que as atividades fiscalizatórias ambientais foram previstas como atividade essencial pelo Decreto n. 10.282/2020, que definiu os "serviços públicos e atividades essenciais", "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", já que,"se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".*
>
> ***O quadro que se delineia, contudo, aponta em sentido diverso: em variadas localidades na Amazônia, ações de fiscalização foram suspensas em virtude da pandemia**. Especificamente na TI Yanamomi, neste último mês, houve o cancelamento de uma importante fiscalização que seria promovida pelo ICMBio no ramal de cerca de 40Km que corta a Floresta Nacional (FLONA) Roraima até a TI Yanomami, aberto para abastecimento dos pontos de garimpo ilegal na terra indígenas, com vistas a burlar o bloqueio fluvial realizado pela Funai e pelo Exército Brasileiro no Rio Mucajaí.*
>
> *De acordo com ICMBio, recursos financeiros foram remanejados e uma equipe de fiscalização estava sendo composta por fiscais nacionais para executar uma operação de fiscalização emergencial no período de 25/03/20 a 03/04/20 no referido ramal.*
>
> *Entretanto, no dia 23/03/2020 a operação foi cancelada por recomendação do Comitê de Crise criado no âmbito do ICMBio pelo Ofício Circular 08/2020 – GABIN/ICMBio. Ademais, prorrogou-se a aplicação dos recursos levantados para quando fosse*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 29/04/2020 10:42:25
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042910422496100000221842504
Número do documento: 20042910422496100000221842504

retomada a uma certa normalidade a situação da pandemia.

O enfraquecimento do monitoramento territorial também é revelado pelo descumprimento do dever judicial de reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na TI Yanomami. Explica-se.

Em 16 de novembro de 2018, o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima prolatou sentença na Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.420034 determinando à FUNAI e à UNIÃO o restabelecimento de três Bapes em áreas estratégicas para fiscalizar e reprimir o garimpo na TI Yanomami*. Foi fixado o prazo de 60 dias para apresentação de plano de restabelecimento e 120 dias, após apresentação do plano, para reativar as bases.*

Entretanto, somente em 16 de agosto de 2019, a FUNAI apresentou o Plano Operacional de Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami , de acordo com o qual a reinstalação seria concluída em dezembro de 2020. 35

O cronograma da FUNAI, como evidente, já descumpria, e muito, os prazos judiciais fixados na referida sentença, evidenciando a mora estatal na adoção de providências urgentes. Ocorre que sequer esse cronograma pretende ser cumprido em seus termos. Em 6 de março de 2020, em reunião realizada promovida membros da Procuradoria da República em Roraima e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF , o então Diretor de Proteção Territorial da FUNAI informou que a terceira base somente 36 poderia ser concluída em 2021.

Evidente, portanto, a omissão da FUNAI e da UNIÃO no cumprimento da obrigação judicial de reativar as três Bases de Proteção Etnoambiental.

Tal omissão fica ainda mais evidente diante da inexistência de qualquer plano emergencial para prevenir e combater a presença de garimpeiros na TI Yanomami no atual contexto pandêmico*." ID 225489357, P. 15/16 – grifei).*

Ante esse cenário fático, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que os requeridos:

"apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente*: **a)** fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; **b)** efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; **c)** disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); **d)** apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; **e)** garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; **f)** medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias*

> *rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; **g)** atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF , de acordo com a qual as ações excepcionais de 40 contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos; **1.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19."** (ID 225489357, pp. 26/27, grifei).*

Certidão de prevenção ao ID 225689866.

Autos conclusos em **28/04/2020**.

Sobrevieram, então, **petições subscritas pelo Ministério Público Federal** (juntando documentos e reiterando o pedido de deferimento liminar da tutela de urgência – ID 226038475), pelo **ICMBIO, IBAMA e FUNAI** (todos pugnando pela aplicação do art. 2° da Lei n.° 8.437/1992 – ID's 225919868 e 226126353).

É o relatório.

DECIDO.

- II -

A despeito da urgência invocada pela parte autora, parece-me necessário esclarecer, *previamente,* **a correta satisfação de pressuposto processual subjetivo de validade do processo.**

É que a leitura da inicial desperta especial atenção ao trecho em que o **eminente membro do Ministério Público Federal entrelaça os fundamentos da ação civil pública ora proposta com aqueles sobre os quais se estribou a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Roraima:**

> ***"Em 16 de novembro de 2018, o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima prolatou sentença na Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.420034 determinando à FUNAI e à UNIÃO o restabelecimento de três Bapes em áreas estratégicas para fiscalizar e reprimir o garimpo na TI Yanomami. Foi fixado o prazo de 60 dias para apresentação de plano de restabelecimento e 120 dias, após apresentação do plano, para reativar as bases.***

Entretanto, somente em 16 de agosto de 2019, a FUNAI apresentou o Plano Operacional de Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami , de acordo com o qual a reinstalação seria concluída em dezembro de 2020.

O cronograma da FUNAI, como evidente, já descumpria, e muito, os prazos judiciais fixados na referida sentença, evidenciando a mora estatal na adoção de providências urgentes. Ocorre que sequer esse cronograma pretende ser cumprido em seus termos. Em 6 de março de 2020, em reunião realizada promovida membros da Procuradoria da República em Roraima e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF , o então Diretor de Proteção Territorial da FUNAI informou que a terceira base somente poderia ser concluída em 2021.

Evidente, portanto, a omissão da FUNAI e da UNIÃO no cumprimento da obrigação judicial de reativar as três Bases de Proteção Etnoambiental.

Tal omissão fica ainda mais evidente diante da inexistência de qualquer plano emergencial para prevenir e combater a presença de garimpeiros na TI Yanomami no atual contexto pandêmico" *(ID 225489357 - p. 26).*

Ora, **competindo ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição o cumprimento de sua sentença** (art. 516, II, CPC), **parece-me bastante provável,** *à luz do quanto alegado na exordial,* **que o implemento do título executivo judicial prolatado pelo Juízo da 1ª Vara Federal satisfaria os pedidos veiculados nesta ação civil pública, ora proposta perante esta 4ª Vara Federal**.

Há mais.

O **art. 2° da Lei n° 7.347/1985** dispõe que as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, **cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa**.

Já o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que a **propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto**.

Compulsando os autos, análise sumária do objeto da ação civil pública indicada no relatório de prevenção (tombada sob o n.° 1000551-12.2017.4.01.4200) permite constatar **vistosa similitude quanto ao objeto e à causa de pedir da presente ação**, conforme se vê da cópia da respectiva inicial de ID 225489388.

É certo que a tramitação processual daquela ação civil pública revela já haver sentença proferida e recurso interposto, porém, **a natureza absoluta da competência fixada pelo art. 2° da Lei n° 7.347/1985 afasta as limitações de reunião processual contidas no art. 55, § 1°, do Código de Processo Civil, o qual disciplina modificação de competência relativa** (*v.g.*, CC 126.601/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2013).

- III -

Ante o exposto,

III.A) INTIME-SE a parte autora para que se **manifeste**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, **quanto à aparente competência do Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária**, consoante deixar ver o relatório de prevenção juntado pela serventia ao ID 225689866, seja para **executar provisoriamente** sua sentença (art. 516, II, CPC), seja para analisar, à luz da **prevenção** (art. 2°, parágrafo único, LACP), **pretensão autônoma àquela conexa**;

III.B) Sobrevindo requerimento de declínio ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária, **REMETAM-SE-LHE os autos com urgência para apreciação da liminar pleiteada;**

III.C) Sobrevindo requerimento pela manutenção da competência desta 4ª Vara Federal, **RETORNEM-ME os autos conclusos imediatamente para análise.**

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 1001973-17.2020.4.01.4200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

- I -

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS**

NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO.**

A parte autora lastreia seus pedidos, em síntese, sobre a seguinte moldura fática:

> *"A presente demanda tem como finalidade a obtenção, em caráter liminar de urgência, de provimento jurisdicional condenatório da União, da FUNAI, do IBAMA e do ICMBio em obrigação de fazer consistente em apresentar plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19.*
>
> ***O pedido se justifica na constatação de que, no último ano, houve a aceleração do avanço do garimpo criminoso na Terra Indígena Yanomami, com os consequentes prejuízos ambientais, sociais, culturais e sanitários. Tal situação, por si, já clamava por medidas imediatas e resolutivas voltadas ao combate efetivo do garimpo na região.***
>
> *Entretanto, a si**tuação, já extrema, conseguiu se agravar com o advento da pandemia mundial decorrente da disseminação da Covid-19. Nesse contexto, as ações de proteção territorial na Terra Indígena Yanomami merecem ser priorizadas**. Isso porque, historicamente as frentes de ilícitos ambientais/territoriais constituem frentes de contágio e disseminação de epidemias entre populações indígenas. Ademais, em virtude de suas especificidades imunológicas e epidemiológicas, os povos indígenas são particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos" (grifei)*

Sustenta, ainda, a inércia estatal no combate ao garimpo na Terra Indígena Yanomami, asseverando que:

> ***"A existência da pandemia e os riscos ambientais e socioambientais a ela associados deveriam dar ensejo à intensificação das atividades fiscalizatórias – e não ao seu afrouxamento**. Nesse ponto, ressalte-se que as atividades fiscalizatórias ambientais foram previstas como atividade essencial pelo Decreto n. 10.282/2020, que definiu os "serviços públicos e atividades essenciais", "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", já que, "se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".*
>
> ***O quadro que se delineia, contudo, aponta em sentido diverso: em variadas localidades na Amazônia, ações de fiscalização foram suspensas em virtude da pandemia**. Especificamente na TI Yanamomi, neste último mês, houve o cancelamento de uma importante fiscalização que seria promovida pelo ICMBio no ramal de cerca de 40Km que corta a Floresta Nacional (FLONA) Roraima até a TI Yanomami, aberto para abastecimento dos pontos de garimpo ilegal na terra indígenas, com vistas a burlar o bloqueio fluvial realizado pela Funai e pelo Exército Brasileiro no Rio Mucajaí.*
>
> *De acordo com ICMBio, recursos financeiros foram remanejados e uma equipe de fiscalização estava sendo composta por fiscais nacionais para executar uma operação de fiscalização emergencial no período de 25/03/20 a 03/04/20 no referido ramal.*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 04/05/2020 09:17:29
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050409172965000000223636438
Número do documento: 20050409172965000000223636438

Entretanto, no dia 23/03/2020 a operação foi cancelada por recomendação do Comitê de Crise criado no âmbito do ICMBio pelo Ofício Circular 08/2020 – GABIN/ICMBio. Ademais, prorrogou-se a aplicação dos recursos levantados para quando fosse retomada a uma certa normalidade a situação da pandemia.

O enfraquecimento do monitoramento territorial também é revelado pelo descumprimento do dever judicial de reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na TI Yanomami. Explica-se.

Em 16 de novembro de 2018, o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima prolatou sentença na Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.420034 determinando à FUNAI e à UNIÃO o restabelecimento de três Bapes em áreas estratégicas para fiscalizar e reprimir o garimpo na TI Yanomami*. Foi fixado o prazo de 60 dias para apresentação de plano de restabelecimento e 120 dias, após apresentação do plano, para reativar as bases.*

Entretanto, somente em 16 de agosto de 2019, a FUNAI apresentou o Plano Operacional de Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami , de acordo com o qual a reinstalação seria concluída em dezembro de 2020.

O cronograma da FUNAI, como evidente, já descumpria, e muito, os prazos judiciais fixados na referida sentença, evidenciando a mora estatal na adoção de providências urgentes. Ocorre que sequer esse cronograma pretende ser cumprido em seus termos. Em 6 de março de 2020, em reunião realizada promovida membros da Procuradoria da República em Roraima e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF , o então Diretor de Proteção Territorial da FUNAI informou que a terceira base somente 36 poderia ser concluída em 2021.

Evidente, portanto, a omissão da FUNAI e da UNIÃO no cumprimento da obrigação judicial de reativar as três Bases de Proteção Etnoambiental.

Tal omissão fica ainda mais evidente diante da inexistência de qualquer plano emergencial para prevenir e combater a presença de garimpeiros na TI Yanomami no atual contexto pandêmico*" (ID 225489357, pp. 15/16 – grifei).*

Ante esse cenário fático, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que os requeridos:

"apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente*: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 04/05/2020 09:17:29
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050409172965000000223636438
Número do documento: 20050409172965000000223636438

*estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; **f)** medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; **g)** atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF , de acordo com a qual as ações excepcionais de 40 contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos; **1.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19."** (ID 225489357, p. 26/27, grifei).*

Certidão de prevenção em ID 225689866.

Constam petições subscritas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (juntando documentos e reiterando o pedido de deferimento liminar da tutela de urgência – ID 226038475), pelo **ICMBIO, IBAMA e FUNAI** (todos pugnando pela aplicação do art. 2° da Lei n.° 8.437/1992 – ID's 225919868 e 226126353).

Em 29/04/2020, por conta do teor da **certidão de prevenção em ID 225689866** e da análise dos termos da inicial, determinei a **intimação do Ministério Público Federal** para que se manifestasse quanto à competência aparente do Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária, "*seja para **executar provisoriamente** sua sentença (art. 516, II, CPC), seja para analisar, à luz da **prevenção** (art. 2°, parágrafo único, LACP), **pretensão autônoma àquela conexa**"* (ID 225714384).

Em 30/04/2020, a parte autora manifestou-se nos autos (ID 227343477), alegando, inicialmente, que em 12/04/2019, requereu "*o cumprimento provisório da sentença da Ação Civil Pública n.° 1000551-12- 2017.4.01.4200, o qual tramita nos autos n.° 1000474-32.2019.4.01.4200."* Informa que "*deferido o requerimento, foram realizadas diversas reuniões interinstitucionais (cujas atas foram anexadas à inicial desta Ação Civil Pública), logrando-se o cumprimento parcial da sentença, com a instalação de umas das bases de proteção etnoambiental e previsão de conclusão das outras duas para o final de 2020, com indicativo de prorrogação para 2021".*

Segue aduzindo que o referido cumprimento, entretanto, foi suspenso por decisão proferida em 03/02/2020, ao argumento de que "*o cumprimento provisório da sentença não pode ser exauriente, isto é, não pode obter o resultado completo da sentença ainda pendente de apelação".* Anota que, de qualquer forma, "*diante do novo contexto de pandemia, a satisfação integral dos pedidos então provisoriamente executados não seria suficiente para enfrentamento dos riscos de disseminação descontrolada da infecção pelo novo coronavírus entre os yanomamis, demandando, pois, providências policiais e sanitárias bem mais amplas e emergenciais, voltadas a garantir o necessário isolamento social das comunidades indígenas, o que ora se pretende com o plano emergencial de ações."*

Em relação à ordem deste Juízo, aduziu que ***"ambas as ações civis***

públicas estão consubstanciadas em fatos e fundamentos jurídicos bastante distintos, postulando providências diversas e suscetíveis de serem satisfeitas autonomamente, o que justifica os pedidos ora deduzidos em nova demanda e julgamento deles por esse juízo [...] "tendo causa de pedir e pedidos diferentes, não se verifica conexão entre as ações e, portanto, a aventada prevenção a justificar o declínio de competência".

Para tanto, no intuito de esclarecer a questão, apresentou os seguintes argumentos:

> ***"O que se pretende nos autos n.° 1000551-12.2017.4.01.420034 é a obtenção de provimento jurisdicional bastante específico: a condenação da União e da FUNAI em obrigação de fazer consistente em reativar três Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs) instaladas na Terra Indígena Yanomami, além da disponibilização permanente, pelo Estado de Roraima, de forças de segurança que garantam proteção às BAPEs quando assim se solicitar.***
>
> *Os fatos que alicerçam aquela demanda estão exclusivamente consubstanciados na desativação das BAPEs, pela FUNAI, por motivos de segurança das equipes e falta de recursos para manutenção das estruturas, tidos como injustificáveis.*
>
> ***Os fundamentos normativos lá invocados remontam à necessidade de proteção territorial contínua como efetivação da garantia constitucional da posse permanente e do usufruto exclusivo a que fazem jus as comunidade indígenas yanomamis.***
>
> *As BAPEs, como alegado, consistem em estruturas físicas permanentes de apoio ao monitoramento territorial indigenista e das forças de segurança. Justamente por isso, por serem estruturas físicas permanentes, dependem de uma série de providências de difícil execução emergencial, como bem demonstra o "Plano Operacional: Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental", elaborado pela FUNAI, anexo à inicial: definição de local estratégico, construção predial da sede, manutenção de equipes qualificadas da FUNAI em tempo integral e de pessoal terceirizado para atividades de apoio, sistema de comunicação por radiofonia, aquisição de insumos e equipamentos e assistência de órgãos de segurança pública para garantia da integridade das equipes. Todas essas providências demandam aporte de recursos orçamentários específicos e atuação interinstitucional coordenada de forma permanente, sob pena de implicar nova desativação das estruturas de monitoramento.*
>
> ***Prova dessas dificuldades são as diversas reuniões mantidas pelo MPF, em sede de cumprimento provisório da sentença, com órgãos do Poder Executivo e suas autarquias no sentido de viabilizar um planejamento factível de reativação das bases, sendo que, até o presente momento, apenas uma delas foi reativada****. As demais, por sua vez, têm conclusão prevista para final de 2020, com indicativo de prorrogação para 2021."*
>
> *[...]*
>
> *"O que se pleiteia na presente demanda é algo bastante distinto:* ***um plano emergencial que contemple ações de polícia e medidas de proteção territorial imediatas e delimitadas temporalmente (no contexto da pandemia), além de providências sanitárias para garantir a execução dos protocolos de contingência de enfrentamento ao Covid-19.***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 04/05/2020 09:17:29
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050409172965000000223636438
Número do documento: 20050409172965000000223636438

Trata-se de pretensão inspirada em operações interagências recentes e bem sucedidas de combate ao garimpo em terras indígenas: a Operação Walopali/Curare XI em setembro de 2019 - operação nas calhas dos Rios Mucajaí, Couto de Magalhães e Catrimani, na Terra Indígena Yanomami - e na recente operação do IBAMA nas Terras Indígenas Apyterewa e Trincheira Bacajás.

Os fundamentos fáticos e normativos também são outros: *(1) a insuficiência do Plano de Contingência Distrital Yanomami para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), assim como das medidas de proteção territorial para a contenção da epidemia de COVID-19 divulgadas pela FUNAI através da Portaria nº. 419/PRES, de 17 de março de 2020, e (2) a falta de implementação das ações anunciadas na Informação n. 4/2020 da FUNAI, que elenca expressamente a TI Yanomami como alvo prioritário para articulação interinstitucional com as forças de segurança pública.*

Especificamente quanto ao Plano de Contingência Distrital Yanomami e às medidas de proteção territorial constantes da Portaria nº. 419/PRES, de 17 de março de 2020, rememore-se que estes acabam abstraindo a existência de milhares de garimpeiros não indígenas em área e desconsideram o principal fator de risco existente, hoje, na Terra Indígena Yanomami: a intensa circulação desses infratores ambientais próximos dos aldeamentos indígenas.

Portanto, ***nos presentes autos não se busca a instalação de uma estrutura permanente de proteção territorial enquanto política pública ideal para garantia da posse permanente e usufruto exclusivo da Terra Indígena Yanomami****. Este é o objeto da ação anterior.*

A presente demanda, por sua vez, busca um plano emergencial inserido no contexto das ações voltadas ao enfrentamento ao novo coronavírus, substancialmente pautadas no distanciamento social como meio preventivo contra a transmissão comunitária da infecção.

Com efeito, a inovação fática, decorrente do novo contexto de pandemia, revela que não se mostra mais suficiente a pretensão apenas de restabelecer o funcionamento das três bases de proteção etnoambientais. Embora imprescindíveis a longo prazo, tais estruturas, por si, são incapazes de atender às demandas de enfrentamento à pandemia mundial do novo coronavírus, já que não estão vocacionadas ao combate emergencial de milhares de garimpeiros e a garantir providências sanitárias adequadas às comunidades indígenas. E mais, trata-se de política pública permanente que demanda tempo hábil para ser implementada, exigindo um concerto de ações impossíveis de serem executadas emergencialmente." (grifei).

Diante disso, o Ministério Público Federal pugnou pelo **a)** *"reconhecimento da competência desse Juízo para processamento e julgamento da presente ação civil pública"* e pela **b)** *"apreciação, inaudita altera parte, da tutela provisória de urgência solicitada na petição inicial, bem como, após regular trâmite do feito, dos demais pedidos"*.

É o relatório.

DECIDO.

- II -

Compulsando os autos, verifico que **as didáticas informações prestadas pelo eminente membro do Ministério Público Federal tangenciam possível continência entre as ações, cujas causas de pedir** --- ambas relacionadas à suposta omissão estatal em prover a titularidade exclusiva das terras indígenas pela comunidade yanomami --- **aparentemente induziriam à ocorrência do fenômeno da prevenção,** nos termos do art. 2° da Lei n.° 7.347/1985.

Entendo, por outro lado, que a **integração mínima do contraditório poderá, a um só tempo, iluminar essa controvérsia e fornecer ao Juízo**, caso efetivamente firmada a competência desta 4ª Vara Federal, **elementos sobre os quais se possa basear a apreciação do pedido de liminar requestado, tudo em prol da célere apreciação do feito.**

Refiro, nesse sentido, que, a teor do **art. 12 da Lei n.° 7.347/1985**, poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Já o **art. 2° da Lei n.° 8.347/1992** dispõe que, no mandado de segurança coletivo e na **ação civil pública**, a liminar será concedida, quando cabível, **após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas**.

Mais recentemente, o **art. 1.059 do Código de Processo Civil** estatuiu que **à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1° a 4° da Lei n.° 8.437, de 30 de junho de 1992**, e no art. 7°, § 2°, da Lei n.° 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Na dicção do eminente Min. **LUIZ FUX**, quando ainda na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *"a concessão, in casu, deste prazo se justifica **a fim de assegurar maior cautela nas decisões que envolvem interesse público**"* (REsp 970.472/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/06/2010 - grifei).

Noutras palavras, *"a ratio essendi do artigo é a defesa do patrimônio público contra a amplitude da liminar em processos coletivos; **a regra busca um necessário equilíbrio entre os valores contrapostos**. Decorre este dispositivo justamente do **reconhecimento da inegável força e poder que o ato do magistrado, em se tratando de ações coletivas, exerce em uma massa indeterminada de pessoas** (ou pelo menos ainda não determinada) **bem como sobre o Poder Público**"* (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. Processo coletivo. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 375. Volume 04 - grifei).

É bem de ver que a jurisprudência **apenas excepcionalmente tem admitido a relativização da observância do prazo previsto pela legislação**, sobretudo em casos de periclitante afetação do bem jurídico a cuja tutela se endereça a ação civil pública:

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 04/05/2020 09:17:29
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050409172965000000223636438
Número do documento: 20050409172965000000223636438

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2° DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública.

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública.

Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA;REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 580.269/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06/11/2014 - grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PEDIDO DE LIMINAR EM FACE DO ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO. ART. 2° DA LEI 8.437/92. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE A BALIZAR O TEMPO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. O art. 2° da Lei n° 8.437/92 estabelece que, na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .

2. A dicção do referido dispositivo revela que, em regra, é possível a concessão de medida liminar mediante contraditório prévio da autoridade pública, sendo certo que o prazo ali estipulado visa impor um parâmetro dada a urgência do pedido sub examine. Trata-se de prazo de referência que pode ser, desde que motivadamente, estendido ou reduzido mediante as circunstâncias do caso em concreto, desde que observados os estreitos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. *[...]*

4. Recurso especial provido para determinar, nos termos do art. 2° da Lei n° 8.437/92, seja designada audiência imediata com representantes do Poder Público bem como com as demais partes envolvidas a fim de que, no máximo em setenta e duas horas após, seja apreciada a questão liminar formulada no âmbito da ação civil pública em referência.

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 04/05/2020 09:17:29
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050409172965000000223636438
Número do documento: 20050409172965000000223636438

(STJ, REsp 1237361/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/10/2012 – grifei)

No caso destes autos, *até onde pude compreender a pretensão veiculada na inicial,* os **fundamentos** que, segundo o Ministério Público Federal, justificariam a concessão da medida à revelia do contraditório **parecem-me sugerir,** *ao contrário,* **a fiel observância do exíguo prazo previsto no art. 2° da Lei n.° 8.437/1992**.

Nesse mister, o autor enfatiza a ocorrência da pandemia mundial COVID-19, e nesse contexto, relata que a *"Fundação Nacional do Índio (FUNAI), após provocação da SESAI, editou a Portaria n°. 419/PRES, em 17 de março de 2020, estabelecendo medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do coronavírus, mediante restrição de acesso às terras indígenas"* (ID 225489357 – p. 23).

Embora a parte autora sustente que tais medidas não seriam suficientes a evitar o contágio dos povos indígenas pelo "COVID-19", sua leitura permite entrever, não a existência de vazio institucional a respeito da matéria, senão que a implementação de uma política pública destinada a debelar o risco sanitário.

Noutras palavras, **não vislumbro elementos objetivos que autorizem a presunção de absoluto desamparo das comunidades indígenas** e, nessa medida, reclamem automática expedição de ordem ao Poder Público em face da periclitação imediata e incontornável do bem jurídico que se pretende tutelar mediante a impetração desta ação civil pública, não, ao menos, a ponto de **admitir a relativização da observância do exíguo lapso temporal previsto no art. 2° da Lei n.° 8.437/1992**.

Convém ressaltar, por fim, que **a interferência jurisdicional sobre a implementação de políticas públicas**, máxime quando desenvolvida à revelia do contraditório, **importa na indevida assunção de um risco** --- quase tão grande quanto aquele contra o qual se volta o pedido de tutela de urgência --- **de desestabilização estrutural no planejamento administrativo**, de cujas imprevisíveis consequências poderia advir, inclusive, **dano reflexo às comunidades indígenas a que se destinam os serviços públicos tematizados nesta ação**.

- III –

Ante o exposto, **INTIMEM-SE** os requeridos para que se **manifestem**, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas** (art. 2° da Lei n.° 8.437/1992), a respeito dos pedidos de tutela de urgência formulados no bojo desta ação civil pública, **bem como sobre a questão ligada à competência deste Juízo para processar e julgá-la**.

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 04/05/2020 09:17:29
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050409172965000000223636438
Número do documento: 20050409172965000000223636438

Decorrido o prazo, *com ou sem resposta*, **RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos para apreciação.**

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 1001973-17.2020.4.01.4200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

- I -

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO.**

A parte autora lastreia seus pedidos, em síntese, sobre a seguinte moldura fática:

> *"A presente demanda tem como finalidade a obtenção, em caráter liminar de urgência, de provimento jurisdicional condenatório da União, da FUNAI, do IBAMA e do ICMBio em obrigação de fazer consistente em apresentar plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19.*
>
> ***O pedido se justifica na constatação de que, no último ano, houve a aceleração do avanço do garimpo criminoso na Terra Indígena Yanomami, com os consequentes prejuízos ambientais, sociais, culturais e sanitários. Tal situação, por si, já clamava por medidas imediatas e resolutivas voltadas ao combate efetivo do garimpo na região.***
>
> *Entretanto, a si**tuação, já extrema, conseguiu se agravar com o advento da pandemia mundial decorrente da disseminação da Covid-19. Nesse contexto, as ações de proteção territorial na Terra Indígena Yanomami merecem ser priorizadas**. Isso porque, historicamente as frentes de ilícitos ambientais/territoriais constituem frentes de contágio e disseminação de epidemias entre populações indígenas. Ademais, em virtude de suas especificidades imunológicas e epidemiológicas, os povos indígenas são particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos" (grifei)*

Sustenta, ainda, a inércia estatal no combate ao garimpo na Terra Indígena Yanomami, asseverando que:

> ***"A existência da pandemia e os riscos ambientais e socioambientais a ela associados deveriam dar ensejo à intensificação das atividades fiscalizatórias – e não ao seu afrouxamento**. Nesse ponto, ressalte-se que as atividades fiscalizatórias ambientais foram previstas como atividade essencial pelo Decreto n. 10.282/2020, que definiu os "serviços públicos e atividades essenciais", "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", já que, "se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".*
>
> ***O quadro que se delineia, contudo, aponta em sentido diverso: em variadas localidades na Amazônia, ações de fiscalização foram suspensas em virtude da pandemia**. Especificamente na TI Yanamomi, neste último mês, houve o cancelamento de uma importante fiscalização que seria promovida pelo ICMBio no ramal de cerca de 40Km que corta a Floresta Nacional (FLONA) Roraima até a TI Yanomami, aberto para abastecimento dos pontos de garimpo ilegal na terra indígenas, com vistas a burlar o bloqueio fluvial realizado pela Funai e pelo Exército Brasileiro no Rio Mucajaí.*
>
> *De acordo com ICMBio, recursos financeiros foram remanejados e uma equipe de fiscalização estava sendo composta por fiscais nacionais para executar uma operação de fiscalização emergencial no período de 25/03/20 a 03/04/20 no referido ramal.*
>
> ***Entretanto, no dia 23/03/2020 a operação foi cancelada por recomendação do Comitê***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

de Crise criado no âmbito do ICMBio pelo Ofício Circular 08/2020 – GABIN/ICMBio. Ademais, prorrogou-se a aplicação dos recursos levantados para quando fosse retomada a uma certa normalidade a situação da pandemia.

O enfraquecimento do monitoramento territorial também é revelado pelo descumprimento do dever judicial de reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na TI Yanomami. Explica-se.

Em 16 de novembro de 2018, o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima prolatou sentença na Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.420034 determinando à FUNAI e à UNIÃO o restabelecimento de três Bapes em áreas estratégicas para fiscalizar e reprimir o garimpo na TI Yanomami*. Foi fixado o prazo de 60 dias para apresentação de plano de restabelecimento e 120 dias, após apresentação do plano, para reativar as bases.*

Entretanto, somente em 16 de agosto de 2019, a FUNAI apresentou o Plano Operacional de Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami , de acordo com o qual a reinstalação seria concluída em dezembro de 2020.

O cronograma da FUNAI, como evidente, já descumpria, e muito, os prazos judiciais fixados na referida sentença, evidenciando a mora estatal na adoção de providências urgentes. Ocorre que sequer esse cronograma pretende ser cumprido em seus termos. ***Em 6 de março de 2020, em reunião realizada promovida membros da Procuradoria da República em Roraima e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o então Diretor de Proteção Territorial da FUNAI informou que a terceira base somente 36 poderia ser concluída em 2021.***

Evidente, portanto, a omissão da FUNAI e da UNIÃO no cumprimento da obrigação judicial de reativar as três Bases de Proteção Etnoambiental.

Tal omissão fica ainda mais evidente diante da inexistência de qualquer plano emergencial para prevenir e combater a presença de garimpeiros na TI Yanomami no atual contexto pandêmico*" (ID 225489357, pp. 15/16 – grifei).*

Ante esse cenário fático, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que os requeridos:

"apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente*: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

*forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; **g)** atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF , de acordo com a qual as ações excepcionais de 40 contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos; **1.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19.**" (ID 225489357, p. 26/27, grifei).*

Certidão de prevenção ao ID 225689866.

Constam petições subscritas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (juntando documentos e reiterando o pedido de deferimento liminar da tutela de urgência – ID 226038475), pelo **ICMBIO, IBAMA e FUNAI** (todos pugnando pela aplicação do art. 2° da Lei n.° 8.437/1992 – ID's 225919868 e 226126353).

Em **29/04/2020**, por conta do teor da **certidão de prevenção em ID 225689866** e da análise dos termos da inicial, determinei a **intimação do Ministério Público Federal** para que se manifestasse quanto à competência aparente do Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária, "*seja para **executar provisoriamente** sua sentença (art. 516, II, CPC), seja para analisar, à luz da **prevenção** (art. 2°, parágrafo único, LACP), **pretensão autônoma àquela conexa**"* (ID 225714384).

Em **30/04/2020**, a parte autora manifestou-se nos autos (ID 227343477), alegando, inicialmente, que em 12/04/2019, requereu "*o cumprimento provisório da sentença da Ação Civil Pública n.° 1000551-12- 2017.4.01.4200, o qual tramita nos autos n.° 1000474-32.2019.4.01.4200.*" **Segue aduzindo que o referido cumprimento, entretanto, foi suspenso por decisão proferida em 03/02/2020**, ao argumento de que "*o cumprimento provisório da sentença não pode ser exauriente, isto é, não pode obter o resultado completo da sentença ainda pendente de apelação*". Anota que, de qualquer forma, "*diante do novo contexto de pandemia, a satisfação integral dos pedidos então provisoriamente executados não seria suficiente para enfrentamento dos riscos de disseminação descontrolada da infecção pelo novo coronavírus entre os yanomamis, demandando, pois, providências policiais e sanitárias bem mais amplas e emergenciais, voltadas a garantir o necessário isolamento social das comunidades indígenas, o que ora se pretende com o plano emergencial de ações.*"

Em relação à ordem deste Juízo, aduziu que ***"ambas as ações civis públicas estão consubstanciadas em fatos e fundamentos jurídicos bastante distintos, postulando providências diversas e suscetíveis de serem satisfeitas autonomamente, o que justifica os pedidos ora deduzidos em nova demanda e julgamento deles por esse juízo [...] "tendo causa de pedir e pedidos diferentes, não se verifica conexão entre as ações e, portanto, a aventada prevenção a justificar o declínio de competência".***

Diante disso, o Ministério Público Federal pugnou pelo **a)**

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

"reconhecimento da competência desse Juízo para processamento e julgamento da presente ação civil pública" e pela **b)** *"apreciação, inaudita altera parte, da tutela provisória de urgência solicitada na petição inicial, bem como, após regular trâmite do feito, dos demais pedidos"*.

Ato contínuo, decidi por oportunizar aos requeridos para que se manifestassem, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas** (art. 2° da Lei n.° 8.437/1992), a respeito do pedido de tutela de urgência formulado no bojo desta ação civil pública, **bem como sobre a questão ligada à competência deste Juízo para processar e julgá-la (ID 227451909)**.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO apresentou manifestação (ID 231016440), alegando, *preliminarmente*, que "*a situação sub examine evidencia a existência de continência entre a Ação Civil Pública n.° 1000551-12- 2017.4.01.4200, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da União, do Estado de Roraima e da FUNAI, distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, e a Ação Civil Pública n° 1001973-17.2020.4.01.4200 proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, FUNAI, IBAMA e ICMBio, distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, uma vez que **a pretensão deduzida nesta última demanda encontra-se inteiramente contida naquela outra, de natureza mais ampla, visto contemplar o monitoramento territorial permanente da Terra Indígena Yanomami, isto é, em qualquer contexto fático, o que, obviamente, abrange as situações emergenciais e transitórias*** (grifei). No *mérito*, sustenta ***"a ausência de omissão no tratamento de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami****, fato que se evidencia pelas ações já executadas em 2019 e pela* ***perspectiva de atuação em 2020, com ação programada para o mês de junho de 2020****,* ***mas cuja antecipação será requerida pelo ICMbio****" (grifei).*

Intimado, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA apresentou manifestação quanto ao pedido de liminar (ID 231091354), alegando, inicialmente, as mesmas preliminares levantadas pelo ICMBIO, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito ou remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária.** Ingressou, ainda, no mérito da controvérsia, para afirmar ***"a ausência de omissão no tratamento de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami, fato que se evidencia pelas ações já executadas em 2019 e pela perspectiva de atuação em 2020, com ação programada para o mês de junho de 2020, em operação denominada "Agata I".***

Por sua vez, a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO – FUNAI**, em sua manifestação sobre o pedido de liminar, argumenta, preliminarmente, a existência de *"continência entre a primeira ACP n° 1000551-12- 2017.4.01.4200 e à atual ACP, sendo aquela mais ampla do que esta"*, contudo, defende a competência desta 4ª Vara Federal. Alega, ainda, a ausência de interesse de agir da parte autora, haja vista que, apresentando nota técnica, **afirma que vem cumprido decisão proferida nos autos da ACP 1000551-12- 2017.4.01.4200 cujo objetivo seria o mesmo da presente ação**.

Ingressando já no mérito da controvérsia, **sustenta que vem adotando**

medidas para evitar a disseminação da COVID-19 em territórios indígenas, asseverando que *"foi editada a PORTARIA N° 419/PRES, de 17 de março de 2020 (em anexo), que estabelece medidas excepcionais para a contenção da epidemia de COVID-19 no âmbito de atuação da FUNAI, e prevê que o contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritos ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia. Ademais, com o aporte de recursos autorizado pela Medida Provisória n° 942, publicada em 02/04/2020, o montante será utilizado para diferentes fins, como a compra emergencial de alimentos para áreas de extrema vulnerabilidade social, o deslocamento de equipes às Frentes de Proteção de povos indígenas isolados e de recente contato, bem como aquisição de veículos e embarcações para viabilizar o transporte de servidores até as aldeias e de indígenas até as unidades de saúde, conforme amplamente divulgado pela Funai (http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5991-funaitera-r-10-milhoes-adicionais-para-acoes-de-combate-ao-novo-coronavirus)."*

Após a conclusão destes autos em **07/05/2020, sobreveio manifestação da UNIÃO** (ID 232345372), na qual sustenta, inicialmente, a vedação de concessão de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, bem como a irreversibilidade das medidas. Afirmando que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, articula que, *"embora não se desconheça a gravidade dos fatos relatados na petição inicial, não se consubstancia atribuição da União propriamente dita, cabendo ao órgão indigenista esclarecer quais as medidas que estão sendo adotadas especificamente para conter a COVID-19 na Terra Indígena Yanomami sob o enfoque dado pelo Ministério Público Federal - qual seja, quanto à potencialização do já grave risco de contágio da enfermidade pelos indígenas em razão da constante invasão da TI por infratores ambientais, mormente garimpeiros."*

Insiste na inexistência da alegada omissão do poder público, exemplificando que a ***"Secretaria de Operações Integradas, que, pelo OFÍCIO N° 946/2020/SEOPI/MJ (anexo), informa estar prestando apoio à FUNAI no combate ao garimpo ilegal e na reativação da Base de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami, conforme determinado na sentença proferida nos autos da ação civil pública n° 1000551-12.2017.4.01.4200"*** *(grifei).*

Destaca que as medidas administrativas deflagradas a partir da ação civil pública n° 1000551-12.2017.4.01.4200, ***"objeto, inclusive, da elaboração de Plano de Atuação pela FUNAI, com contribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contemplam o combate ao garimpo ilegal, a desintrução de particulares das terras indígenas e o monitoramento da área tradicional para obstar a retomada de práticas ilícitas,*** *de maneira que, as medidas judiciais vindicadas no presente feito nada mais são que uma releitura de algo já em cumprimento pela Administração, no com o diferencial do elemento pandemia"* (grifei).

Registra que, *"conforme demonstra a intensa expedição de expedientes no processo SEI n° 08749.000024/2019-45, estudos de planejamento e reuniões preparatórias vêm sendo planejadas desde o mês de fevereiro deste ano, com vistas tanto à obtenção de informações atualizadas da comunidade de inteligência acerca*

da atividade de garimpo na TI Yanomami, visando a subsidiar o planejamento de ações integradas voltadas à repressão do ilícito, quanto para o estabelecimento de parceria entre os órgãos pertinentes (PF, PRF, MD, IBAMA, ICMBio, ABIN, MPF, SENASP e SSP/RR), para fins de discussão e consolidação de plano integrado de atuação na TI Yanomami."

Ressalta que, ***"embora tenham sido impulsionadas por decisão judicial, todas essas medidas se relacionam com a proteção dos integrantes da Terra Indígena Yanomami e vêm no sentido de lhes garantir apoio e a planejar o combate ao garimpo ilegal notoriamente desenvolvido na região. Não por acaso, a primeira BAPE reativada em cumprimento à sentença em comento já foi utilizada, inclusive, no apoio à Operação Walopali/Curare XI, deflagrada em 2019 pela Polícia Federal, visando à apuração de crimes relacionados à atividade garimpeira naquela TI."*** (grifei).

Enfatiza a atuação da Polícia Rodoviária Federal, ***"a qual vem acarretando um efeito reflexo positivo no combate a garimpagem ilegal e no ingresso de não autorizados na região indígena. Isso porque, embora a PRF não tenha competência direta para atuar no caso em análise, uma vez que a TI Yanomami não é cortada por rodovias federais, o trabalho feito nas fronteiras e em acessos que podem se comunicar com as vias vicinais que levam à TI Yanomami, acabam por refletir na entrada de pessoas não autorizadas na comunidade indígena."*** (grifei).

Destaca, ainda, *"o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas, documento que apresenta o plano em caso de surto e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta."*

Autos conclusos em **07/05/2020 às 16h25min**.

É o relatório.

DECIDO.

- II -

II.A) COMPETÊNCIA ADEQUADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Sobretudo a partir da vigência da novel legislação processual, tem-se proclamado o **princípio da competência adequada,** cujos efeitos pragmáticos emergenciais estão, em parte, previstos no **art. 64, § 4°, do Código de Processo**

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

Civil, segundo o qual, salvo decisão judicial em sentido contrário, **conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente**.

Moderna doutrina tem salientado, a esse respeito, que *"**nas demandas coletivas a competência territorial concorrente é absoluta e será fixada pela prevenção**; nada obsta, entretanto, que em face de outro foro competente seja modificada a competência quando este se revele mais adequado a atender aos interesses das partes ou às exigências da justiça em geral"* (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil.* Processo coletivo. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 112. Volume 04 – grifei).

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já teve ensejo de reconhecer a **competência transitória do Juízo mediante o fenômeno da *"translatio iudicii"***, assentando que *"o **juízo incompetente pode, salvante os casos de erro grosseiro e manifesta má-fé, em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa**, **determinar o relaxamento de prisão ilegal, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural,** configurando hipótese de **translatio iudicii inferida do art. 5°, LXV, da Carta Magna,** o qual não exige a competência da autoridade judiciária responsável pelo relaxamento, sendo certo que a **complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça** (art. 5°, XXXV, CRFB)"* (ADI 4414/AL, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31/05/2012 – grifei).

Mutatis mutandis, observo que também o **art. 12 da Lei n.° 7.347/1985** estatui que **poderá o juiz** conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo; sem qualquer referência aos complexos critérios de definição da competência para apreciação da tutela coletiva.

Acentuo essas premissas doutrinárias e jurisprudenciais para reconhecer, no caso destes autos, a **premência** de que, em obséquio à urgência invocada desde a propositura da exordial em 28/04/2020, **seja imediatamente analisado o pedido de tutela de urgência veiculado pela parte autora.**

Isso com a finalidade de me **manter coerente à celeridade possível que foi emprestada ao feito**, a despeito da inevitável procrastinação temporal à vista da incidência do art. 2° da Lei n.° 8.347/1992, **e evitar que, depois de intimidas as partes por ordem deste Juízo, a demanda seja remetida de imediato ao Juízo da 1ª Vara Federal,** o qual seguramente terá de reanalisar toda a documentação aqui apresentada para formação de seu convencimento e, assim fazendo, implicará demora ainda maior à entrega da prestação jurisdicional.

Adoto, *portanto e em caráter absolutamente excepcional,* **posicionamento reverente à celeridade e à cooperação entre os sujeitos que atuam no processo** (art. 4° c/c art. 6°, CPC), **postergando**, *por ora,* o exame das **relevantes informações tocantes à aparente prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Roraima** (art. 2°, parágrafo único, Lei n.° 7.347/1985), sem prejuízo de que, apreciada a tutela de urgência, **a condução do feito seja redirecionada à luz da aparente incompetência desta 4ª Vara Federal para processar**

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

e julgar, *em definitivo,* **esta ação civil pública.**

Dito isso, passo a analisar a liminar pleiteada, articulando, antes, algumas premissas doutrinárias e jurisprudenciais que me parecem indispensáveis ao correto enquadramento jurídico-dogmático do pedido ministerial.

II.B) TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A teor do **art. 4° da Lei n.° 7.347/1985**, poderá ser ajuizada **ação cautelar** para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A interpretação conjugada do dispositivo com o **art. 12 da Lei n.° 7.347/1985** autoriza o intérprete, segundo abalizada doutrina, a **deferir medidas acauteladoras e satisfativas antes ou depois de iniciada a cognominada "ação principal".**

Com efeito, *"a cautela não é apenas preventiva, como seria curial, mas pode incluir um comando, uma determinação para um fazer ou um não fazer (conduta comissiva ou omissiva)"*, é dizer, *"atuação efetiva ao nível preventivo, mediante um* ***provimento de conteúdo executório-mandamental"*** (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública.* 14.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 263 - grifei).

Na sempre abalizada lição do saudoso Min. **TEORI ZAVASCKI,** *"a ação civil pública é instrumento com múltipla aptidão, o que a torna meio eficiente para conferir integral tutela aos direitos transindividuais:* ***tutela preventiva e reparatória, para obter prestações de natureza pecuniária*** *(= indenizações em dinheiro)* ***ou pessoal*** *(= de cumprir obrigações de fazer ou de não fazer), o que comporta todo o leque de provimentos jurisdicionais: condenatórios, constitutivos, inibitórios, executivos, mandamentais e meramente declaratórios"* (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo.* 7.ed. São Paulo: RT, 2017. p. 63 - grifei).

Adiro, por fim, que a ausência de um tratamento legislativo mais pormenorizado a respeito dos requisitos legais ao deferimento da tutela cautelar ou satisfativa reclama o acionamento do **art. 19 da Lei n.° 7.347/1985** e, através dele, **a submissão das particularidades do caso concreto à disciplina geral do art. 300 do Código de Processo Civil**.

II.C) TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo da demora estiver configurado antes ou durante o ajuizamento da demanda. **Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado**, vez que somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 80).

De fato, o legislador estabeleceu procedimento segundo o qual a **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 294, § único c/c art. 300, CPC).

II.C.a) PROBABILIDADE DO DIREITO

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, doutrinariamente conhecido como "fumaça do bom direito" (*fumus boni iuris*).

De pronto, é necessária a **verossimilhança fática**, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada*. Tutelas sumárias de urgência. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 336).

Ao depois, faz-se necessária a **plausibilidade jurídica**, mediante a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação da tutela*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 28).

É bem de ver que **a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança**, a exemplo de quando os fatos, ainda que devidamente comprovados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado ou, juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. **Tampouco o juízo de verossimilhança decorre necessariamente de atos probatórios**, daí ter o legislador referido "elementos que evidenciem a probabilidade", podendo derivar de fatos incontroversos, notórios ou presumidos, ou de coisa julgada anterior (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 676. Volume 02).

II.C.b) PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

A tutela provisória requer, igualmente, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo de dano justificador da tutela provisória de urgência é aquele (a) **concreto** (certo), e não hipotético, eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; (b) **atual**, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; (c) **grave**, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do mérito (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 676. Volume 02).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, **não em meras conjecturas de ordem subjetiva** (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência*. Soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: RT, 2017. p. 128).

II.D) TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O **art. 1.059 do Código de Processo Civil** dispõe que à **tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública** aplica-se o disposto nos arts. 1° a 4° da Lei n.° 8.437/1992, e no art. 7°, § 2°, da Lei n.° 12.016/2009.

Atualmente, portanto, das únicas vedações legais ainda vigentes decorrem as seguintes proibições: (a) **medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação** (art. 1°, § 3° da Lei n.° 8.437/1992); (b) medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários ou previdenciários**, a **entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior**, a **reclassificação ou equiparação de servidores públicos** e a **concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza** (art. 7°, § 2°, Lei n.° 12.016/2009 c/c art. 1°, § 5°, Lei n.° 8.437/1992); (c) medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando **impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança**, **à competência originária de tribunal**, ressalvadas a ação popular e a ação civil pública (art. 1°, § 1°, Lei n.° 8.437/1992).

II.E) CASO CONCRETO

Não sendo o caso de nenhuma das vedações legais --- sobretudo porque a irreversibilidade do provimento, em abstrato, deporia a favor da manutenção do resguardo institucional da higidez sanitária das comunidades indígenas ---, **passo**

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

a analisar o caso destes autos.

A parte autora pretende a concessão da tutela de urgência sustentando sua pretensão liminar, no que tange à probabilidade de seu direito, sobre a afirmação de que "*[O] pedido se justifica na constatação de que, no último ano, houve a aceleração do avanço do garimpo criminoso na Terra Indígena Yanomami, com os consequentes prejuízos ambientais, sociais, culturais e sanitários. (...) Entretanto, a situação, já extrema, conseguiu se agravar com o advento da pandemia mundial decorrente da disseminação da Covid-19.*" Complementa, portanto, que a omissão estatal "*fica ainda mais evidente diante da inexistência de qualquer plano emergencial para prevenir e combater a presença de garimpeiros na TI Yanomami no atual contexto pandêmico*" *(ID 225489357, pp. 15/16).*

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo vem afirmado sob o pretexto de que "*há urgência premente na adoção de medidas de monitoramento territorial e combate efetivo ao garimpo na TI Yanomami. A mora na adoção dessas medidas, ou a extensão demasiada dos prazos de planejamento, tende a implicar, simultaneamente, graves prejuízos ambientais, sociais, culturais e sanitários inestimáveis às comunidades afetadas, como já vem ocorrendo, além da disseminação sem controle do vírus Sars-Cov-2 pela floresta, em prejuízo dos povos e comunidades tradicionais e, também, das populações urbanas*".

Compulsando os autos, ao menos neste momento de rarefeita cognição judicial, **entendo que a tutela de urgência não merece acolhida e as razões que disso me convencem, dada a complexidade da matéria, serão bipartidas de acordo com a natureza dos pedidos formulados.**

II.E.a) SUSPENSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SUPOSTAMENTE CONEXAS AO GARIMPO DE OURO

Ao item "1.3" dos pedidos, o Ministério Público Federal requer "*a suspensão da operação de todos os postos de compra de ouro vinculados a Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - DTVMs e de todos os estabelecimentos comerciais de compra e venda de ouro em operação em Roraima, durante todo o período em que reconhecida a pandemia, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações indígenas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao garimpo ilegal de ouro*".

O pedido se afigura inadmissível em sede liminar por mais de uma razão, a principiar pela circunstância notável que a **petição inicial não se desincumbiu**, *seguer*, do **ônus de apontar**, ao longo das trinta laudas de que se compõe, **fundamentos que autorizassem a intervenção judicial em domínios econômicos minuciosamente regulados pela administração pública**.

O pedido vem espartilhado ao final da petição, em parágrafo isolado de

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

sua contextualização global, **abandonado sobre a frágil sustentação argumentativa** de que "*[A]ssim como no caso do SINAFLOR, a interrupção de seu funcionamento, durante a pandemia, evita que garimpeiros convertam ouro em espécie e desestimula, assim, o ilícito ambiental, valendo lembrar que o índice de ilegalidade no mercado de ouro na Amazônia é altíssimo. Destaque-se, ainda, que o serviço de compra e venda de ouro não é essencial*" (ID 225489357 – p. 28 - grifei).

Ora, é cediço que o **estatuto jurídico-constitucional da Ordem Econômica e Financeira da República Federativa do Brasil** se estriba, entre outros princípios gerais, sobre o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, CRFB/88).

Convém pontuar, *outrossim,* que a **mineração se traduz em atividade econômica submetida à fiscalização autárquica especial da Agência Nacional de Mineração (ANM),** a quem compete, entre outras atribuições, estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração (art. 2°, II, Lei n.° 13.575/2017).

Especificamente em relação ao **ouro**, a legislação autoriza operações realizadas com a interveniência de **instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional**, **na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil**, sendo que as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro (arts. 1° e 2° da Lei n.° 7.766/1989).

Chama atenção, nessa toada, **o controle exercitado pelo Banco Central do Brasil**, por exemplo, **conceituando e definindo as áreas de atividades dos Posto de Compra de Ouro (PCO)** (art. 6° da Circular BACEN n.° 2.099/1994), além de **erigir requisitos para sua instalação, mudança de endereço e encerramento** (art. 6° da Circular BACEN n.° 2501/1994).

Conforta minha convicção pessoal a propósito da matéria a iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, da qual se podem extrair **rigorosas balizas, sobretudo em fase liminar do processo, à atuação judicial sobre os setores regulados da economia**:

> *AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO ATACADA PELO INCIDENTE SUSPENSIVO QUE INTERFERE NA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA ANEEL QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Precedentes do eg. STJ.*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

II - In casu, causa grave lesão à ordem e à economia pública a decisão que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica, permite a modificação de cálculo concernente à comercialização de energia elétrica pela UHE Santo Antônio, até solução definitiva de processo administrativo da ANEEL que visa à apuração de excludente de responsabilidade da sociedade empresária por atraso no cronograma do empreendimento.

*III - **Isto porque o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado**.*

IV - Assim, a decisão atacada gera risco à ordem pública e à economia pública, na medida em que, ao privilegiar um interesse privado em detrimento do sistema elétrico como um todo, possibilita o desequilíbrio do sistema no qual se baseia a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica do país.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SS 2.727/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 03/09/2014 - grifei)

AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PREVENTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MAL AVALIADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS CONFIGURADA. SUSPENSÃO DEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Precedentes do eg. STJ.

*II - In casu, **causam grave lesão à ordem e à saúde pública as decisões que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de saúde suplementar, modificaram forma de execução de política pública preventiva da ANS quanto à suspensão de comercialização de produtos (planos de saúde) mal avaliados pela autarquia federal**.*

*III - **O Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos termos da legalidade. Na hipótese, o princípio da legalidade indica que, até que se comprove tecnicamente o contrário, deverá prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo da ANS consistente na suspensão de comercialização de produtos avaliados negativamente**.*

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg na SLS 1.807/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 19/02/2014 - grifei)

Demasiado não seria recordar que o eminente Min. **LUIZ FUX,** *no âmbito do Supremo Tribunal Federal*, teve oportunidade de proferir acórdão verdadeiramente

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

paradigmático a respeito da matéria, de cuja ementa destaco:

> *"A **capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica**, bem como de seus efeitos sistêmicos. 2. O **dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras** repousa na (i) **falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados** e (ii) **possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa**. 3. A natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial. 4**. A Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos ínsitos à regulação**. Consoante o escólio doutrinário de Adrian Vermeule, o Judiciário não é a autoridade mais apta para decidir questões policêntricas de efeitos acentuadamente complexos (VERMEULE, Adrian. Judging under uncertainty: An institutional theory of legal interpretation. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 248-251). 5. **A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública**. **Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos**" (RE 1083955 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/05/2019 - grifei)*

Em síntese, parece-me necessário contemplar esse pedido à luz da dicotomia entre duas situações excludentes: **em caso de instituições desprovidas qualquer ato de consentimento estatal**, a interdição de seu funcionamento deriva da legislação mesma e deve ser implementada pelas autoridades constituídas, inclusive sob o ponto de vista da configuração típica do art. 16 da Lei n.° 7.492/1986, sem que, para tanto, seja necessária a provocação do Poder Judiciário; **em caso de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil,** a atuação liminar deste Juízo implicaria manifesto atentado à competência administrativa dos órgãos especializados em supervisionar o mercado financeiro, sem falar na agressão desamparada de supedâneo legal à legítima expectativa de quem, observando a legislação de regência, cumpriu os requisitos exigidos pela administração para o exercício da atividade econômica.

Há, também, um **argumento adicional**, tocante à **supressão do devido processo legal a todos quantos seriam afetados por decisão judicial proibitiva de suas atividades econômicas**, sem que a eles tenha sido dada a oportunidade de se defender, nestes autos, **em manifesto atentado à cláusula constitucional** (art. 5°, LIV, CRFB/88).

Por fim, ressalto que a regra geral admitida pelo ordenamento brasileiro no que tange à imputação de responsabilidade jurídica se ancora sobre a **normatividade iluminante do art. 403 do Código Civil**, o qual contempla a **teoria da causalidade adequada** ou do **dano direto e imediato**, de maneira que somente se

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão).

Essa premissa tem sido utilizada seja em **matéria de responsabilidade civil de particulares** (*v.g.*, REsp 1468567/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018), seja em matéria de **responsabilidade extracontratual da Administração Pública**, em que o Supremo Tribunal Federal toma por irrelevante que se trate de responsabilidade objetiva (*v.g.*, ACO 1853 AgR-segundo, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2018).

À luz dessas premissas, entendo que a **petição inicial não demonstra a forma pela qual a suspensão das atividades dos Postos de Compra de Ouro (PCO) implicaria,** *de forma direta e imediata,* **a rotura do nexo de causalidade entre a atividade garimpeira e a exposição da TI Yanomami ao COVID-19,** afigurando-se, muito antes, como **indevida imputação de efeitos jurídicos sancionatórios a quem não cometeu,** *pelo exercício mesmo de suas atividades*, **qualquer ilícito**.

Excluída a admissibilidade desse pedido liminar, *portanto,* **passo a enquadrar juridicamente o pedido principal, algo mais substancioso em termos de argumentação.**

II.E.b) APRESENTAÇÃO DE PLANO EMERGENCIAL DE AÇÕES

A esse respeito, o Ministério Público Federal requer, liminarmente, que todos os requeridos "*apresentem, no prazo de 5 dias, **plano emergencial de ações**, e respectivo cronograma, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente:*

> *a) **fixação**, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de **equipes interinstitucionais** formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para **contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região**, a exemplo de **fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI**;*
>
> *b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas;*
>
> *c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos);*
>
> *d) **apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar**;*
>
> *e) **garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

> ***retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19****;*
>
> *f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as* ***equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais****;*
>
> *g) atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF, de acordo com a qual as* ***ações excepcionais de contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental*** *e em diálogo com os povos indígenas envolvidos;*
>
> *1.1.2)* ***implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão****, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19" (ID 225489357 – pp. 26/27 - grifei)*

Com o objetivo de ensejar materialmente a consecução dessas medidas, a parte autora requer seja determinado à **UNIÃO** que:

> *"1.2.1) promova* ***coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios*** *(Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para* ***apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário a implantação do plano emergencial requerido;***
>
> *1.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 1.1.1.;*
>
> *1.2.3)* ***por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 1.1.1****, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (COVID 19) do DSEI – YANOMAMI,* ***garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena****" (ID 225489357 – pp. 27/28 – grifei)*

Consoante consta da inicial, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** afirma que foi amplamente divulgado na mídia que no mês de maio de 2019, *"lideranças indígenas Yanomami estimavam a existência de 20 mil garimpeiros em suas terras".* Destaca que o *"agravamento da situação foi corroborado por fotografias apresentadas em slides por autoridades da FUNAI/Brasília quando de reunião passada aos 10 de maio de 2019 nesta Procuradoria da República em Roraima".*

Complementa a parte autora que, nos dias 19 e 20 de novembro de 2019, *"equipe composta por membros da Procuradoria da República em Roraima e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF promoveu expedição à Terra Indígena Yanomami, no vale do rio Mucajaí"* constatando que, *"embora tivesse ocorrido, há*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

menos de dois meses a grande Operação Walopali-Curare XI, ***o garimpo já havia sido fortemente retomado"*** (Relatório de Vistoria em ID 225489395 - grifos no original).

Registrou, ainda, que o *"aumento do garimpo na Terra Indígena Yanomami no atual cenário de pandemia também foi denunciado pela Hutukara Associação Yanomami no Ofício n. 14/2020 de 14 de abril de 2020"*, consoante se vê do documento de ID 225484932.

Ressaltou que o *"incremento da atividade garimpeira e suas graves consequências são problemas que antecedem à pandemia de COVID-19 e já demandavam medidas imediatas e resolutivas por parte de todos os órgãos com atribuições para prevenção ou repressão, direta ou indireta, de ilícitos ambientais – dentre os quais a Polícia Federal, o ICMBio, a FUNAI, o Exército Brasileiro, o INCRA, dentre outros".*

Assevera a parte autora que a **SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena) divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas,** com previsão de restrição das remoções e deslocamento das aldeias e da permanência nas CASAI (Casa de Atenção à Saúde Indígena) aos casos emergenciais e de acompanhamento absolutamente necessários, com o objetivo de reduzir a circulação dos indígenas nas cidades.

Anota, ainda, o **Distrito Sanitário Especial Indígena Yanonami (DSEI-Y) também apresentou o Plano de Contingência Distrital Yanomami para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus** (COVID-19), que tem o propósito de nortear ações de investigações, prevenção e controle das Síndromes respirarias (COVID 19) nos Polos Base, Aldeias e CASAI, de abrangência do DSEI YANOMAMI (ID 225484945). A despeito disso, afirma que o *"DSEI-Y abstrai a existência de milhares de garimpeiros não indígenas em área e desconsidera um dos principais vetores de propagação de doenças"*, <u>o que poderia tornar ineficazes as medidas sanitárias adotadas</u>.

Assevera, igualmente, serem insuficientes *"as ações de proteção territorial divulgadas pela FUNAI através da Portaria n°. 419/PRES, de 17 de março de 2020"*, na medida em que *"apenas estabelecem restrições de entrada de civis em terras indígenas,* ***não abordando as necessárias providências de extrusão dos invasores que nelas desempenham atividades ilegais"*** (grifei).

Conclui o eminente membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no sentido de *"que as referidas medidas sanitárias e de restrição de acesso não garantem, por si, proteção territorial suficiente para evitar o contágio dos povos indígenas pelo novo coronavírus, já que a Terra Indígena Yanomami sofre com crescentes invasões de infratores ambientais, mormente garimpeiros, o que implica fluxo constante de não indígenas nestes territórios, debilitando de sobremaneira a eficácia das políticas sanitárias e de isolamento social".*

Agrega, por fim, que em variadas localidades na Amazônia **ações de fiscalização foram suspensas em virtude da pandemia**, sendo que, *"especificamente na TI Yanamomi, neste último mês, houve o cancelamento de uma importante*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

fiscalização que seria promovida pelo ICMBio no ramal de cerca de 40Km que corta a Floresta Nacional (FLONA) Roraima até a TI Yanomami, aberto para abastecimento dos pontos de garimpo ilegal na terra indígenas, com vistas a burlar o bloqueio fluvial realizado pela Funai e pelo Exército Brasileiro no Rio Mucajaí." Afirma que, segundo o **ICMBIO**, a operação foi cancelada no dia 23/03/2020 por recomendação do Comitê de Crise criado pela autarquia federal, prorrogando-se *"a aplicação dos recursos levantados para quando fosse retomada a uma certa normalidade a situação da pandemia"*.

Esboçados os principais argumentos sobre os quais se arrima a pretensão autoral, reputo necessário contrastá-los, louvando-me no célere contraditório instaurado por força do art. 2° da Lei n.° 8.437/1992, **com os argumentos trazidos pelos requeridos.**

E, *ao fazê-lo,* **destaco que a efetiva <u>adoção de medidas estatais</u> tendentes a prestar o atendimento especializado requerido pela suscetibilidade epidemiológica das comunidades indígenas isoladas <u>vem demonstrada pela própria inicial e pelos documentos que a acompanham</u>.**

Ou seja, a **petição inicial fundamenta seus pedidos liminares no fato de que a eficácia das medidas adotadas** --- cuja implementação efetiva aparenta ser incontroversa --- **seriam insuficientes ante o fator exógeno consistente na persistência da prática de ilícitos ambientais, perpetradas por não-indígenas, na TI Yanomami.**

<u>Em contrapartida</u>, a manifestação do **<u>IBAMA</u>**, ***por exemplo,*** **salienta que é** ***"necessário pontuar a ausência de omissão no tratamento de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami, fato que se evidencia pelas ações já executadas em 2019 e pela perspectiva de atuação em 2020, com ação programada para o mês de junho de 2020, em operação denominada "Agata I"*** **(ID 231091354); destacando, ainda:**

> ***"Saliente-se que no contexto de pandemia provocado pelo COVID-19, foram tomadas as devidas providências para a readequação, visando continuidade das operações previstas em TI, de modo a readequar os meios empregados, principalmente no tocante a efetivos operacionais de fiscais pertencentes ao Órgão, bem como a disponibilidade de apoio para atividade de segurança das equipes de fiscalização , fator este de suma importância na realização de fiscalizações ambientais nestas áreas de interesse.***
>
> ***Por óbvio que, em um momento inicial, o estado de calamidade por contaminação de COVID19 teve um maior impacto na logística das operações em razão das incertezas relacionadas à coordenação das atividades que envolve uma pluralidade de entes e agentes (inclusive estaduais). Um impacto relevante a ser destacado relaciona-se às dificuldades de apoio policial para a segurança das operações, devido ao empenho das Polícias Militares nas ações de segurança pública ligadas à contenção da pandemia. Outros impactos atrelam-se à logística de transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, decorrentes das restrições impostas pelos governos estaduais a esses setores, o que dificulta a mobilização de fiscais.***
>
> ***<u>Não obstante isso, cabe destacar que no presente ano de 2020, foram realizadas 30 (trinta) ações de fiscalização na TI Ituna/Itatá, no estado do Pará, seguindo o</u>***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

cronograma estabelecido pelo PNAPA, este cronograma alcançará dentro em breve a TI Yanomami, assim descaracterizando qualquer alegação de ausência ou mesmo deficiência na fiscalização em TI.

A respeito do quanto alegado, apresenta-se a NOTA TÉCNICA N° 4/2020/DIPRO (SEI 7534410) elaborada pela Diretoria de Proteção Ambiental, com as seguintes informações que refutam a tese de omissão da atividade de fiscalização:

Preliminarmente cabe trazer ao conhecimento que as ações de fiscalização voltadas para as terras indígenas no território nacional estão inclusas no Plano Anual de Proteção Ambiental (PNAPA), referente ao ano de 2020*, esclarecendo que tal planejamento foi elaborado dentro de critérios técnicos e táticos, baseados nas ferramentas tecnológicas disponíveis e dados de inteligência.*

*4. **ANÁLISE***

4.1. Neste contexto cabe ressaltar que o planejamento pode ser reformulado, devido a alteração do quadro atual, que podem ser relativos a condições de acesso as localidades de interesse operacional entre outros fatores, podendo ser modificados, no sentido de se readequar à realidade atual quando de sua execução, exemplo prático é o atual quadro imposto pelo surgimento do fator COVID-19.

*4.2. **Salientamos que foram tomadas as devidas providências para a readequação, visando a não descontinuidade das operações previstas em TI, onde foram readequados os meios empregados, principalmente no tocante a efetivos operacionais de fiscais pertencentes ao Órgão, bem como a disponibilidade dos efetivos de apoio para atividade de segurança das equipes de fiscalização, fator este de suma importância na realização de fiscalizações ambientais nestas áreas de interesse.***

4.3. Não somente neste ano, 2020, estão sendo realizadas operações de fiscalização ambiental em TI, como também foram levadas a efeito operações no ano de 2019, quando foram executadas as Operações Norte, Boiuna e Guardião, estas realizadas nos estados do Pará, Amazonas e Maranhão respectivamente, onde obtivemos bons resultados com a apreensão e inutilização de diversos materiais ligados ao ilícito de garimpo ilegal. Ocasião que foram desativadas no total de 19 (dezenove) frentes de garimpo ilegal.

*4.4. **A mesma conduta também foi realizada na TI Yanomami no ano de 2019, com a realização das Operações Apoema e Limpeza, com vistas ao combate e prevenção de incêndios florestais no em torno da TI Yanomami e combate ao garimpo ilegal na TI Yanomami e Flona Roraima, com resultados também significativos em apreensões e inutilizações de materiais utilizados em garimpo, bem como em participações nas ações no combate e prevenção a incêndios.***

*4.5. Na mesma linha de pensamento citada anteriormente, **existem fatores adversos que podem provocar modificações na programação e planejamento das operações de fiscalização ambiental, em 2019 tivemos o fator das queimadas e no presente ano***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

enfrentamos a pandemia do COVID-19, o que nos impõe a readequação do emprego e aplicação das ações de fiscalização*, embora sejam fatores complicadores, estes não se tornaram impeditivos na realização das atividades de fiscalização ambiental. [...]*

4.8. ***Dentro da programação prevista no PNAPA 2020, se encontra o planejamento e o desenvolvimento de operações de fiscalização na TI Yanomami, seguindo o cronograma, prevista para o mês de junho de 2020, Operação Agata I****. Assim demonstrando que a fiscalização de TI faz parte da pauta da fiscalização ambiental desenvolvida pelo Órgão, de forma constante, onde por meio de planejamento é estabelecido um cronograma para o desenvolvimento das ações de fiscalização.*

4.9. No presente ano de 2020, foram realizadas 30 (trinta) ações de fiscalização na TI Ituna/Itatá, no estado do Pará, seguindo o cronograma estabelecido pelo PNAPA, ***este cronograma alcançará dentro em breve a TI Yanomami, assim descaracterizando qualquer alegação de ausência ou mesmo deficiência na fiscalização em TI.***

4.10. Cabendo ressaltar que emprego de meios em ações como as que estão em andamento demandam o emprego de efetivo do Órgão e de forças de segurança estaduais ou federais (Força Nacional), no apoio da ação fiscalizatória, observando que muitas das vezes o fator hostilidade está presente constantemente, e somado ao fator COVID-19 os cuidados e precauções foram intensificados, no sentido de não levar a campo fiscais que se enquadram no grupo de riscos, o que também o mesmo ocorre com as forças de segurança que nos apoiam.

[...]

5. CONCLUSÃO

5.1. A ***fiscalização ambiental está se fazendo presente e atuante nas TI no território brasileiro de forma eficiente, trabalhando com os apontamentos obtidos por meios tecnológicos e uso das demais ferramentas de inteligência, e que após triados e devidamente analisados as operações foram planejadas e inseridas no PNAPA, não obstante, o surgimento de fato novo ou informação de interesse tático operacional, também são considerados e devidamente inclusos no planejamento das operações de fiscalização****.*

5.2. Em linhas gerais a TI Yanomami se encontra inserida no planejamento das ações de fiscalização do Órgão, PNAPA 2020, planejamento este anterior ao surgimento do fator COVID-19, demonstrando assim de forma clara e assertiva a dedicação e interesse do Órgão na fiscalização prioritária da TI Yanomami, ficando caracterizado de forma clara e objetiva que a ***motivação da inicial não alcança o Órgão, pois conforme o apresentado, este já se encontra em campo realizando operações continuas em TI, incluindo a TI Yanomami, com previsão para realização no mês de junho conforme planejamento PNAPA 2020"*** *(ID 231091354 – grifei)*

Também o **ICMBIO**, em sua manifestação, assere ser *"necessário pontuar a ausência de omissão no tratamento de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami,*

fato que se evidencia pelas ações já executadas em 2019 e pela perspectiva de atuação em 2020, com ação programada para o mês de junho de 2020, mas cuja antecipação será requerida pelo ICMbio". Aduz, na sequência:

> *"Com efeito, transcreve-se abaixo as informações prestadas pela Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN consubstanciadas nos Despachos Interlocutórios SEI nº 7086204 e 7086264, que indicam a ausência de omissão e a respectiva programação:*
>
> *Conforme Despacho Interlocutório (7085882), e em resposta ao Despacho Interlocutório (7054054), para subsidiar resposta à Ação Civil pública nº 1001973-17.2020.4.01.4200, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, IBAMA, FUNAI e ICMBio, informo que:*
>
> *O ICMBio possui Planejamentos de Operações de Fiscalização nas Unidades de Conservação (UC) para o decorrer do ano. Fazemos acompanhamentos dos alertas de desmatamento DETER, realizando fiscalizações pontuais.*
>
> ***O posicionamento institucional do ICMBio, segue as normativas legais a respeito do caso, no sentido de que a fiscalização ambiental é considerada atividade essencial e não pode sofrer solução de continuidade.***
>
> *Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que classifica a fiscalização ambiental como atividade essencial (artigo 3°, § 1º, inciso XXVI), as orientações da Coordenação Geral de Proteção (CGPRO) são para a continuidade das Ações de Fiscalização. Que durante o período de crise mundial do novo coronavírus, as operações programadas pelas Unidades de Conservação devem ser adequadas para a realização com equipes de fiscalização locais ou de Unidades próximas, de maneira que o apoio ocorra via terrestre (viaturas), evitando deslocamentos e trânsito por aeroportos ou terminais rodoviários.*
>
> *Caso eventuais problemas logísticos e/ou de pessoal, que fujam da governabilidade do ICMBio, inviabilizarem a realização de uma ação na data programada, cabe ao Chefe da UC, em conjunto com o Coordenador Regional e se necessário for, com o apoio da COFIS e CGPRO, buscar alternativas para solucionar a questão e viabilizar a operação com a imprescindível celeridade.*
>
> *Na NGI Roraima, há ação de fiscalização prevista pela equipe da Flona de Roraima para coibir abertura de estrada dentro dos limites da UC, que tem por objetivo o acesso a garimpos na terra indígena Yanomami. O período programado inicialmente era de 25/03 a 03/04/2020 e teria o apoio de 4 fiscais do ICMBio, da polícia ambiental e da FERMARH - Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Roraima, porém foi reagendada para o início de junho.*
>
> ***No que concerne à operação em comento, seu reagendamento para o mês de junho de 2020 não atende à lógica acima apresentada, razão pela qual o ICMBio está buscando antecipar a operação de forma integrada com IBAMA, FUNAI e demais órgãos envolvidos*** *.*
>
> ***Essa demanda está sendo apresentada ao Ministério da Defesa, por meio da participação do Instituto e demais órgãos no Centro de Operações Conjuntas (COC) que será ativado neste mês de maio, justamente para viabilizar as ações coordenadas interagências de proteção ambiental na Amazônia Legal"*** *(ID 231016440 – grifei)*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

Tocante à **FUNAI**, à **SESAI** e ao próprio **Distrito Sanitário Especial Indígena Yanonami (DSEI-Y),** percebe-se a **existência de medidas sugestivas e também coercitivas de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus** (COVID-19) **em comunidades indígenas**, **sobretudo na TI Yianomami.**

O **Plano de Ações em Terras Indígenas - COVID-19, emanado da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI**, de **17/04/2020** (ID 231207370), *nesse sentido*, manifestou o objetivo de elaborar orientações aos servidores que atuam nas Frentes de Proteção em áreas indígenas, **abordando pontos correlatos à pretensão vertida na inicial desta ação civil pública,** mormente a " localização e monitoramento de indígenas isolados" e a "Proteção Territorial", orientando aos "FPE" que deem continuidade as suas ações de fiscalização, em articulação com os demais órgãos de segurança pública, orientando as demais equipes quanto às normas de prevenção do Ministério da Saúde (itens IX e X).

Esse documento, conforme consta dos autos, foi **repassado às respectivas coordenadorias de Frente de Proteção Etnoambiental (FPE)** (ID 231207373), valendo ressaltar, ainda, o **recente PLANO DE APOIO PARA AS BARREIRAS DE CONTINGENCIAMENTO - Enfrentamento a emergência de saúde - COVID-19**, de 22/04/2020, elaborado pela FUNAI (ID 232345385), de cujo teor destaco:

> ***"4. JUSTIFICATIVA***
>
> *O Plano apresentado justifica-se pela vulnerabilidade das populações indígenas às doenças respiratórias e a recomendação para que sejam adotadas medidas restritivas à entrada de pessoas em todos os territórios indígenas, em função do risco de transmissão do novo coronavírus.*
>
> *Neste sentido,* ***faz-se necessário coibir a entrada de não-indígenas para a prática de ilícitos ambientais e territoriais (atividade madeireira, mineração, invasão de limites, caça, extração vegetal, etc.), uma vez que estes podem constituir graves vetores de contaminação, em razão da entrada e circulação de pessoas externas às comunidades nos limites das áreas indígenas, além das sérias ameaças que apresentam ao meio ambiente e ao direito dos povos indígenas ao usufruto pleno de seus territórios.***
>
> *Assevera-se, ainda, que as barreiras coordenadas pelos indígenas funcionam de forma precária, sem EPI's, o que causa uma exposição maior à contaminação, não contemplando o objetivo das comunidades, o que requer a presença de órgãos de segurança pública, uma vez que muitos acessos ocorrem para a realização de atividades ilegais.*
>
> *Em diálogo com o Dsei Leste, o mesmo se prontificou em intensificar as atividades educativas para os indígenas que estão nas barreiras, com a divulgação das medidas de prevenção. [...]*
>
> ***6. METODOLOGIA***
>
> ***Serão instaladas barreiras conforme tabela do item 7, com a presença de agentes com***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

> ***poder de polícia (Exército, IBAMA, FNSP) para controlar o fluxo de pessoas que entra e sai das Terras Indígenas,*** *bem como, possibilitar a apreensão de materiais a serem utilizados em ilícitos no interior das Terras Indígenas, bem como a presença da SESAI por possuir conhecimento técnico nas questões relacionadas à Saúde.*
>
> ***A cada 15 dias uma equipe com 2 servidores da FUNAI, iniciando pelo Município de Alto Alegre, depois Amajari, Pacaraima, Uiramutã, Normandia, Boa Vista e Caracaraí, em uma ação de 5 dias. Previsão de realização dessas atividades até agosto. Sendo uma em abril, duas em maio, duas em junho, duas em julho e duas em agosto totalizando 9 ações.***
>
> *Destaca-se ainda a necessária atuação do orgãos de segurança pública nas barreiras de Tabatiga (indígenas estão impedindo o transporte de alimentos), Surumu e Raposa (trânsito intenso de não indígenas), Comunidades Guariba, Boqueirão e Garagem (utilizada como rota para o garimpo ilegal na TI Yanomami) e nas cinco barreiras da TI Yanomami" (grifei)*

Embora a questão venha a ser debatida oportunamente no que tange à aparente incompetência deste Juízo, **à análise do pedido liminar importa relembrar,** *também*, **que o Ministério Público Federal atribui como causa do enfraquecimento do monitoramento territorial ao descumprimento de sentença judicial prolatada na Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200 para reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na TI Yanomami**, sendo elas "Demarcação", "Korekorema" e "Serra de Estrutura".

Sobre isso, convém transcrever interessante trecho atribuído ao **DIRETOR DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DA FUNAI**, Sr. Alexandre Silveira, em reunião realizada pelos membros da Procuradoria da República em Roraima e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na data de 06/03/2020:

> *"Diretor de Proteção Territorial da FUNAI, pediu a palavra e* ***destacou que a Sentença Judicial vem sendo cumprida, com a reconstrução e manutenção da primeira Base dentro do tempo determinado.*** *Disse, porém, que a estimativa para reconstrução e manutenção das duas próximas Bases seria de 5,5 milhões de reais, e que a FUNAI não teria esse orçamento disponível para o biênio 2020/2021.* ***Por isso, a Fundação tem buscado parceiras com Ministério da Defesa, Polícia Federal, Secretaria de Segurança Estadual e demais Órgãos envolvidos na causa. Informou que, de acordo com o cronograma da Sentença Judicial, o prazo para reconstrução e execução das 2 (duas) próximas Bases de Proteção seria em novembro de 2020. Informou que a Fundação não terá recursos para executar as duas Bases este ano, sendo mais prudente operar a segunda Base até novembro e a terceira Base no próximo exercício.*** *Declarou que essa demanda já foi oficiada ao Ministério da Justiça, mas que até o momento não havia recebido resposta e que uma Força Tarefa Nacional deveria ser montada, pois o combate ao garimpo ilegal e a proteção às Terras Indígenas é atribuição do Estado como um todo" (ID 225484897 - grifei).*

Sublinho, ainda nessa perspectiva, a "**INFORMAÇÃO Nº 1/2020/SE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - REATIVAÇÃO DAS**

BASES 1ª ETAPA CONCLUIDA", de 24/01/2020:

> *"Superintendência da Polícia Federal em Roraima,* ***mediante tratativas com a Funai e outros entes públicos realizou ações relativas à reativação das Bases de Proteção Etnoambientais/BAPES localizadas dentro da Terra Indígena Yanomami - Início em 23/09/2019 - BAPE Demarcação (primeira Base implantada)*** *- **15 policiais federais, atuando juntamente com servidores da Funai, Ibama, ICMBIO e militares do Exército Brasileiro, na BAPE Demarcação, com a finalidade de reprimir os crimes ambientais na região**. Além disso, duas equipes compostos por integrantes do Grupo de Pronta Intervenção foram destacados para regiões próximas a garimpos, visando aumentar a repressão aos ilícitos." (ID 232345377 - grifei).*

O **OFÍCIO N° 233/2020/PRES/FUNAI**, de sua vez, datado de 10/02/2020, indica que a **FUNAI prestou informações requisitadas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública** (MJSP) acerca da **implementação das Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs) na Terra Indígena Yanomami**), das quais se destacam os seguintes trechos:

> ***"A BAPE Demarcação já se encontra em operação. Instalada na margem do Rio Mucajaí, ao lado da Base Amazonas do Exército Brasileiro (EB), a BAPE tem capacidade de abrigar cerca de 20 pessoas.***
>
> *A função prioritária da* ***BAPE Demarcação*** *é a proteção territorial de parte da Terra Indígena Yanomami por meio de ações de desmobilização do garimpo ilegal. Localizada na fronteira à leste da TI, em local estratégico de entrada de insumos de abastecimento da rede do garimpo, a rotina da Base já engloba a repreensão ao garimpo por meio do bloqueio fluvial do Rio Mucajaí e rondas de monitoramento nas redondezas.*
>
> ***Segundo o Plano Operacional de reativação das BAPEs na TI Yanomami (1803351), a próxima Base a ser implementada é a BAPE Serra da Estrutura, cuja prioridade é garantir o monitoramento e proteção dos povos isolados que habitam a região.*** *Conforme o referido Plano, conclusão é para 12/2020,* ***sendo Ação de combate ao garimpo nas imediações previsto para abril e maio de 2020"*** *(ID 232345382 - grifei).*

Ressalto, nesse sentido, o **OFÍCIO N° 266/2020/PRES/FUNAI**, através do qual a **FUNAI**, no intuito de **intensificar as atividades de monitoramento e proteção territorial, solicita reforço ao Secretário de Operações Integradas DO MJSP**, **em 12/02/2020,** destacando-se o que segue:

> *"2. Considerando a existência de atividade ilegal de garimpo na Terra Indígena Yanomami, localizada no Estado de Roraima; 3. Considerando que o garimpo, além de afetar diretamente o habitat dos povos indígenas (inclusive isolados), favorece a prática de outros ilícitos correlacionados (tráfico de entorpecentes, tráfico de armas, prostituição infantil, trabalho análogo ao escravo, lavagem de dinheiro,*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

> *evasão de divisas, etc.); 4. Considerando que a proximidade com a fronteira favorece a prática desses delitos; 5. Considerando a decisão firmada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1000551- 12.2017.4.01.4200 , na qual a Funai é ré; 6.* ***Considerando que, em função desse fato, a Funai necessita intensificar as atividades de monitoramento e proteção territorial****, **o que é inviável sem o envolvimento e a parceria com outros órgãos**; 7. Recorro aos vossos préstimos no sentido de: I - Solicitar, por meio da DINT, informações atualizadas da comunidade de inteligência acerca da atividade de garimpo na Terra Indígena citada, visando subsidiar o planejamento de ações integradas voltadas à repressão deste ilícito; II - Agendar reunião preparatória visando retomar as tratativas para o estabelecimento de parceria junto aos órgãos PF, PRF, MD, IBAMA, ICMBio, ABIN, MPF, SENASP e SSP/RR, com vista à discussão e consolidação de plano integrado de atuação na localidade" (ID 232345383 - grifei).*

Já no que tange à atuação da **UNIÃO e à presença do Exército Brasileiro na Região da Terra Indígena Yanomami,** importa referir **o Relatório de Visita do Ministério Público Federal na Base de Proteção Etnoambiental "Demarcação"** (ID 225489395), quando se registrou haver **uma base militar instalada a vinte metros da BAPE e que, inclusive, vem garantindo a segurança na localidade**, conforme relatado pelo representante do MPF na reunião promovida por membros da Procuradoria da República em Roraima e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em 06/03/2020 (ID 225484897).

Especial destaque merece, nesse sentido, o **ofício resposta do Exército Brasileiro à UNIÃO**, **datado de 06/05/2020** (ID 232345374), assinado pelo General de Brigada MARCIO BESSA CAMPOS, Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, destacando-se o seguinte:

> *"2. O Exército vem desempenhando suas atividades prioritárias relacionadas a defesa e monitoramento das fronteiras, também trabalhando com a Polícia Federal (PF) no fechamento das fronteiras com os países vizinhos.* ***Todavia, realiza ainda ações as quais têm por objetivos combater os crimes ambientais, a redução de ilícitos transfronteiriços e a intensificação da presença militar na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira, atualmente, estabelecendo postos de bloqueio e controle fluvial nos rios Urariquera e Mucajaí (BAPE Demarcação), ações que que inibem a presença e circulação de não indígenas na Terra Indígena Yanomami****. 3.* ***Em virtude da vulnerabilidade das populações indígenas às doenças respiratórias e a recomendação para que sejam adotadas medidas restritivas à entrada de pessoas em todos os territórios indígenas, em função do risco de transmissão do novo coronavírus, foram adotadas medidas ainda mais restritivas a circulação de não indígenas nessa áreas, uma vez, que estes podem constituir graves vetores de contaminação****. 4. Em resposta a solicitação realizada pela FUNAI, no intuito de obter apoio para manter a permanência de Barreiras Sanitárias realizadas pelos indígenas na região leste e implementar Barreiras Sanitárias na TI Yanomami, esta Grande Unidade (documento anexo),* ***realiza atualmente ações no contexto da Operação COVID 19 com a finalidade de incrementar o controle do tráfego de pessoas em terras indígenas****. 5. As ações em curso, ocorrem de maneira periódica,* ***para controle de acesso e monitoramento ao fluxo de entrada de não índios, realizando patrulhamentos nas TI Yanomami e TIs da Região Leste que consiste nas comunidades de Santa Inês, Ananás, Cajueiro, Pium, Aningal, Mangueira, Boqueirão, Truaru, Serra da moça, Ramundão, Sucuba, Tabalascada, Canauaní, Malacacheta, Trompetas-Mapuera, Wai-Wai, Pacamim, Moscow,***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

> ***Manoá-Pium, Jabuti, Anta, Ponta da Serra, São Marcos, Raposa Serra do Sol, Anaro, Barata Livramento, Bom Jesus, Ouro, Raimundão e Sucuba****. 6. Ressalte-se que* ***atividade de patrulhamento se expande às Fronteiras, mantendo-se controle restrito de acesso na cidades de Bonfim, Normândia, Pacaraima, Uiramutã e nas comunidades de Auaris e Surucucu, localidades onde se encontram os Pelotões Especiais de Fronteira*** *. 7.* ***No que tange aos militares envolvidos nas diversas operações desenvolvidas e apoiadas pelo Exército, está proibido o contato com os habitantes residentes em Comunidades Indígenas. 8. Contudo, em caso de necessidade extrema de contato, estão sendo adotadas todas as precauções necessárias e recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde) e da Orientação n° 01, 02 e 03 - Pandêmia de Coronavírus, do Comando de Operações Terrestres para o assunto****. 9. Destaco, por fim, que todos os militares envolvidos nas operações, estão fazendo o uso de máscaras de proteção e álcool em gel, conforme recomendação da OMS para evitar a contaminação do vírus"*** *(ID 232345374 - grifei)*

Ainda nesse sentido, calha rememorar que, ao ensejo da pandemia, **a UNIÃO editou o Decreto n° 10.341/2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.**

A propósito do **espectro de atuação federal relativamente ao garimpo em terras indígenas**, a **"INFORMAÇÃO N° 1/2020/SE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLLICA"**, de 24/01/2020, sumariou algumas das **principais iniciativas institucionais convergentes da Polícia Federal e da FUNAI**:

> ***"Operação Hesperides*** *- 06/12/2019 - "desarticular organização criminosa que seria responsável pelo comércio ilegal de ao menos 1,2 toneladas de ouro extraída em garimpos da Venezuela e de Roraima"*
>
> ***Operação Walopali/Curare XI*** *– Participantes Funai, Exército, Polícia Federal, Ibama ICMBio, Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE, Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima/FEMARH, e Polícia Civil de Roraima – PERIODO 23 a 31 de setembro de 2019 – OBJETIVO -* ***desmobilizar e inutilizar o garimpo ilegal no percurso entre a FLONA Roraima e o Rio Couto de Magalhães - afluente do Rio Mucajaí, das aldeias Paapiu (no alto curso) e Kayanaú (na foz)****. Teatro de operação de aproximadamente 25 Km em linha reta, na margem do Rio Couto de Magalhães –* ***RESULTADO - destruição de diversos motores estacionários; - explosão de pista de pouso ilegal; - apreensão de um helicóptero; - retirada de cerca de 300 garimpeiros do Rio Catrimani; - apreensão de 500 munições; - ataque a 30 focos de garimpo; - apreensão de 9 armas de fogo"*** *(ID 232345377 - grifei).*

Necessário, ainda, referir o documento acostado também pela **UNIÃO**, consistente no **Ofício expedido pela Polícia Federal, em 04/05/2020 (DIVISÃO DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO)**, do qual constam as seguintes informações:

> *"Dentro dessa linha, recentemente foi editado o Decreto n° 10.239, de 11 de*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

fevereiro de 2020, que dispõe sobre o ***Conselho Nacional da Amazônia Legal, órgão colegiado encarregado de coordenar e acompanhar a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal****. 10. Também foi criado no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional, o Gabinete de Controle do Desmatamento e das Queimadas, integrado pela PF, IBAMA, ICMBio, PRF, ABIn, Ministério da Defesa e outros.*

Dentro desse contexto, a ***Polícia Federal apresentou 06 (seis) ações para fazer frente aos desafios vindouros na área de repressão a crimes ambientais****:*

1) ***Implementação do Grupo de Investigações Ambientais Sensíveis da Amazônia Legal (GIASE)****, que por decisão do Exmo. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública tornou-se projeto estratégico na Polícia Federal e projeto prioritário na Carteira de Projetos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Trata-se de unidade especializada no enfrentamento a crimes ambientais praticados por organizações criminosas e sua instituição pode se dar sempre que se verificar a necessidade de realização de investigações complexas e prioritárias, com características transnacionais ou interestaduais. Seu foco de atuação é a prisão de lideres das Organizações Criminosas que atuam na Amazônia Legal na prática de crimes ambientais. Tem, também, o objetivo de realizar o sequestro e o confisco de bens e valores oriundos da lavagem de dinheiro do crime organizado ambiental e forte viés de cooperação internacional em matéria de crimes ambientais. Estão em fase de implementação as bases GIASE em Manaus, Porto Velho e Belém.*

2) ***Operação Amazônia Legal****, para atuação ostensiva e intervenções em campo a partir do desenvolvimento de calendário de operações policiais coordenado entre as unidades da Polícia Federal e integrada com os órgãos parceiros para a* ***repressão a crimes ambientais em áreas da União, com foco na desmobilização de garimpos ilegais, inutilização de balsas e maquinários empregados irregularmente em atividades mineiras, desintrusão de Territórios Indígenas e outra áreas da União onde estejam sendo praticados crimes ambientais****. Tais ações, de caráter transitório, seriam realizadas no período crítico - maio a novembro de 2020, a partir de planejamentos operacionais apresentados pelas unidades da Polícia Federal e contariam com apoio do COT, CAOP e demais agências de aplicação da lei ambiental;*

3) Monitoramento e emissão de alertas de desmatamento e de outros crimes ambientais, com base em metodologia a ser definida entre o órgão central e as SRs, a partir de utilização de sistemas de informação geográfica e da extração, análise e cruzamento de dados contidos nos bandos titularizados e/ou acessíveis à Polícia Federal, para auxiliar no desenvolvimento das ações mencionadas no itens anteriores" (ID 232345381 - grifei).

A **UNIÃO** também juntou aos autos o **OFÍCIO N° 946/2020/SEOPI/MJ – da Secretaria de Operações Integradas (SEOPI)**, de **04/05/2020**, de onde se podem extrair **articulações interinstitucionais com a finalidade de promover ações de controle de acesso em Terras Indígenas com contextos críticos de invasão por garimpeiros e grileiros**:

"2.1. ***A SEOPI foi solicitada para prestar apoio à FUNAI no combate ao garimpo ilegal e na reativação da Base de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami, em face da sentença judicial proferida no processo 1000551-12.2017.4.01.4200, da Ação Civil Pública n° 1000551-12.2017.4.01.4200****. A decisão judicial foi emitida em resposta à situação crítica ocorrida no estado de Roraima,*

em decorrência do crescimento vertiginoso do garimpo ilegal. (Processo SEI MJSP 08749.000024/2019-45: tramitado para a SEOPI em 12/02/2020);

*. **as providências tomadas envolvem o agendamento de reunião entre a Diretoria de Operações/SEOPI/MJSP e a FUNAI para apresentação dos dados e deliberações iniciais quanto ao planejamento operacional junto aos demais órgãos que serão envolvidos**. Dentro das atribuições da SEOPI, previstas no Artigo 29 do Decreto n° 9.662, de 1° de janeiro de 2019, propomos a construção do Processo de Atuação Integrada para uma operação conjunta entre os órgãos envolvidos;*

*. **Após alguns contatos telefônicos com representante da FUNAI, um primeiro encontro entre os órgãos (SEOPI e FUNAI) foi realizado no dia 29/04/2020, ficando a continuidade das tratativas para o dia 06/05/2020, na Sede da FUNAI**.*

2.2. Houve também requisição da SEOPI através do Processo SEI MJSP 08620.002797/2020-46, tramitado para SEOPI em 16/04/2020, no qual é solicitado apoio no estabelecimento de articulações interinstitucionais com a finalidade de promover ações de controle de acesso em Terras Indígenas com contextos críticos de invasão por garimpeiros e grileiros, nas seguintes Unidades Federavas: Pará, Mato Grosso, Amazonas e Roraima, conforme disposto na Nota Técnica n° 7/2020/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI (11479687).

*. as providências preliminares: consulta aos estados citados na Nota Técnica emitida pela FUNAI () **no intuito de realizar um levantamento preliminar sobre as medidas tomadas a nível estadual, e agendamento de reunião com a FUNAI, a qual ocorrerá no dia 06/05/202**0." (ID 232345388 - grifei).*

Superlativa relevância adquire, nessa situação processual, a **presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, abrangente das informações prestadas por órgãos públicos ao Juízo:**

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 24 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do art. 102, I, l, da CF, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do art. 103-A, § 3°, da Constituição, incluído pela EC 45/2004. [...] . (e) Demais disso, **conclusão diversa da relatada pela Autoridade Reclamada, cujas informações são revestidas de presunção de veracidade, demandaria o indevido incursionamento na moldura fático-probatória delineada nos autos, inviável em sede de Reclamação.** Precedentes. 3. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental. (STF, Rcl 35563 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/09/2019 - grifei)*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido liminar que objetiva a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado neste mandado de segurança, determinando a sua imediata reintegração no quadro de funcionários da polícia

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

rodoviária federal, assegurando-se regulares recebimentos. No Superior Tribunal de Justiça, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

*II - **Não se verifica a presença do fumus boni iuris. O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público, a sua desconstituição, o que não se verifica no caso concreto**.*

III - Ademais, ausente também o periculum in mora, já que, muito embora o impetrante relate situação de dificuldade financeira e até psicológica, consequências naturais de sua demissão, relatou que vem sendo auxiliado por familiares, a afastar a necessidade premente do deferimento liminar do pedido, sem a manifestação da autoridade apontada.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no MS 24.684/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/03/2019 - grifei)

*AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS DO SISTEMA METROVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR/BA. **DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE LESIONA GRAVEMENTE A ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO**. HIPÓTESE ANTECEDIDA DA REGULAR AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. **ILEGALIDADE QUE NÃO PODE SER CONSTATADA ANTES DA TRAMITAÇÃO DA CAUSA ORIGINÁRIA**. INTERESSE PÚBLICO PREJUDICADO. INTERRUPÇÃO DE OBRA PÚBLICA RELEVANTE PARA A COLETIVIDADE QUE ACARRETA TAMBÉM ACENTUADA LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA GASTOS EXTRAORDINÁRIOS. ATRASO NA CONSTRUÇÃO QUE OCASIONARÁ O CONSUMO DE MAIS VERBAS, NÃO PREVISTAS PELO GOVERNO. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A SAÚDE, A SEGURANÇA E A ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. Espécie em que foi proferido ato judicial contra o Poder Público, para interromper as obras de implantação de elevado projetado para servir de retorno da Avenida Paralela e de acesso ao Bairro Stella Maris (Viaduto Stella Maris) - construção necessária para viabilizar a implantação da Linha 2 do sistema metroviário de Salvador/BA.

*2. **A interferência judicial ocorrida viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo** (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.), cuja necessidade foi constatada pelo Poder Público em benefício do interesse coletivo. [...]*

6. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt na SLS 2.282/BA, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/11/2017 - grifei)

Em decisão monocrática, inclusive, o eminente Min. **CELSO DE MELLO**

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

articulou as seguintes e pertinentes observações a propósito do tema:

> ***"Não constitui demasia relembrar que as informações oficiais prestadas por órgãos estatais revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade.***
>
> *E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).*
>
> ***Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade e de legitimidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*** *(RTJ 86/212 – RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, v.g.),* ***notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações oficiais prestadas por autoridade estatal****: "– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção 'juris tantum' de veracidade." (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*
>
> *"PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DAS DECLARAÇÕES EMANADAS DE AGENTES PÚBLICOS.*
>
> *–* ***As informações que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, bem assim as declarações oficiais que agentes públicos formularem no exercício de seu ofício, revestem-se de presunção relativa ('juris tantum') de veracidade, devendo prevalecer até que sobrevenha prova juridicamente idônea, em sentido contrário, que as desautorize.*** *Doutrina. Precedentes. Declaração subscrita por agente público atestando a ciência*
>
> *inequívoca, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade não elidida no caso em exame"*
>
> *(STF, HC 184651 MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30/04/2020 - grifei)*

Exatamente por isso é que a natureza eminentemente perfunctória que preside a avaliação dos requisitos da probabilidade do direito e do risco à ineficácia da decisão judicial **permite**, no caso destes autos, **extrair da volumosa documentação juntada pelos entes federais uma horizontalidade fática segundo a qual**, em linha de princípio, **não avulta manifesta omissão qualificada que justifique a intervenção imediata do Poder Judiciário**.

Em matéria indigenista, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado a **possibilidade de intervenção jurisdicional no controle de políticas públicas apenas no caso de omissão do Poder Público**:

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA INDÍGENA DO RIO AMÔNEA. REGIÃO DO ALTO JURUÁ. ÍNDIOS ASHANINKAS. INVASÃO CONSTANTE DE BRASILEIROS E PERUANOS PARA A EXTRAÇÃO CRIMINOSA DE MADEIRA DA FLORESTA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INSTALAÇÃO DE POSTOS PERMANENTES DA POLÍCIA FEDERAL, DA FUNAI E DO IBAMA NAS PROXIMIDADES DA TERRA INDÍGENA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OMISSÃO ESTATAL.*** *REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, ARE 947270 AgR/AC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/03/2019 – grifei)*

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ***POLÍTICAS PÚBLICAS. RESERVA INDÍGENA. PRESERVAÇÃO DA POSSE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.*** *1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a* ***possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais.*** *Precedentes. 2. Hipótese em que, para chegar a conclusão pretendida pelo recorrente de que não houve omissão na preservação das reservas indígenas, seria necessária a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 554446 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/04/2018 – grifei)*

Também o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região possui precedentes nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADES INDÍGENAS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. CASA DE APOIO À SAÚDE INDÍGENA DE MANAUS/AM E DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MANAUS/AM. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.*** *GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ARTS. 5°, XXXV, 196, 216, INCISO II, E 231, CAPUT E RESPECTIVO PARÁGRAFO 3°).*

I - A tutela jurisdicional em que se busca a implementação de medidas necessárias à adequada prestação dos serviços de assistência médica a comunidades indígenas, no âmbito da Casa de Apoio à Saúde Indígena de Manaus/AM e do Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus/AM, como no caso, tem por finalidade garantir aos seus integrantes condições existenciais mínimas, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde pública, como garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna, englobando a proteção de um direito de todos e de um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal), na dimensão eficacial dos direitos humanos de segunda

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

geração. [...] V - Agravo provido. Decisão recorrida parcialmente reformada.

(TRF/1ª Região, AG 0043705-05.2008.4.01.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 04/12/2018 - grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ENSINO FUNDAMENTAL EM COMUNIDADES INDÍGENAS, NO ESTADO DO AMAPÁ. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE****. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO (CF, ARTS. 210, § 2°, 231, caput, e 5° §§ 1° e 2°). CONVENÇÃO OIT N° 169 (ARTS. 26, 27, 28 E 29); LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N° 9.394/96, ARTS. 26, 26-A, 32, § 3°, 78 E 79). PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Lei n° 10.172/2001). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO FEDERADO. I - A tutela jurisdicional em que se busca a implementação de medidas voltadas a efetiva e adequada prestação do serviço público de ensino fundamental em comunidades indígenas, como no caso, tem por finalidade garantir o exercício regular de garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, mediante a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, devendo ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (CF, art. 210, § 2°), cabendo aos entes federados, no âmbito de suas respectivas competências, adotar e implantar tais medidas, à luz dos atos normativos de regência (Convenção OIT N° 169, Leis n°s 9.394/96 e 10.172/2001), na determinação de eficácia plena do direito humano e fundamental de educação das comunidades indígenas, no plano dos direitos humanos de segunda geração. II -* ***Na hipótese dos autos, constada a omissão do Poder Público, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para assegurar o pleno exercício do direito à educação aos povos indígenas, que se encontra constitucionalmente tutelada*** *(CF, arts. 5°, XXXV, 210, 2°, e 231, caput),* ***mediante a implementação das medidas postuladas pelo Ministério Público Federal****. III - Desprovimento da remessa oficial e da apelação da União Federal. Sentença confirmada.*

(TRF/1ª Região, AC 0002803-80.2012.4.01.3100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 20/08/2018 - grifei)

Enfatizo, nessa linha de compreensão, julgado interessantíssimo da lavra do eminente Des. Fed. **SOUZA PRUDENTE,** quando Sua Excelência teve oportunidade de articular, em julgamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, algumas considerações sobre a **dilemática relação tensional que se estabelece entre o controle jurisdicional de políticas públicas e o postulado constitucional da isonomia**:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. COMUNIDADE INDÍGENA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A ***orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas,***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito à assistência jurídica de que são titulares os povos indígenas.

*II - **No caso concreto, contudo, a lotação de Procuradores Federais, no quadro de pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no Estado de Rondônia, com a função institucional de promover a assistência jurídica aos silvícolas, descaracteriza a alegada omissão do Poder Público, no particular. Eventual insuficiência desse quadro de pessoal extrapola os limites do controle jurisdicional do ato administrativo, mormente por implicar em violação ao princípio da isonomia, decorrente do pretendido tratamento diferenciado a determinada comunidade indígena, em detrimento das demais**.*

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF/1ª Região, AC 0007394-34.2008.4.01.4100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 de 01/06/2012 - grifei)

Com efeito, **sensibiliza-me a perspectiva segundo a qual**, ao mesmo tempo em que não se pode olvidar que o combate ao garimpo ilegal significaria resguarda adicional e reflexamente associada à higidez sanitária de comunidades indígenas, **a redefinição judicial de prioridades administrativas dos entes federais postos no polo passivo desta ação civil pública implicaria**, *seguramente*, o **redirecionamento de recursos já aplicados à finalidade colimada pelo Ministério Público Federal, quando não a desorganização heterônoma das linhas de atuação na tutela indigenista já encampadas pela UNIÃO, pela FUNAI, pelo ICMBIO e pelo IBAMA, nesta e em outras terras indígenas.**

Relevante, *sob essa perspectiva*, notar que a **UNIÃO enfatizou,** em sua manifestação, **exatamente esse risco colateral:**

*"Acontece que **eventual necessidade de cumprimento das providências postuladas pelo autor demandaria, de súbito, o deslocamento de uma série de agentes públicos que já estão envolvidos em outras atividades, bem como a modificação de seus cronogramas de trabalho atuais, com a paralisação das tarefas por eles desempenhadas neste momento, tudo para se promover o cumprimento de providências pensadas por órgão despido de legitimação constitucional e em desarmonia com o planejamento administrativo vigente**. [...] Não bastasse, como já explanado, a **prudência necessária ao enfrentamento da pandemia do COVID19, que deve nortear a atuação do Poder Judiciário em temas com tamanha sensibilidade, não se coaduna***

***com a concessão de medidas liminares, proferidas sem a prévia e indispensável maturação da causa**, havendo evidente periculum in mora inverso, no atual cenário, ao se tentar interferir na condução das políticas públicas pelos órgãos integrantes das políticas públicas de saúde (inclusive a indígena). [...]*

*Ora, no **cenário atualmente vivido - em que a Administração Pública, por todos os seus órgãos e instituições, vem empreendendo enormes esforços no combate à pandemia do COVID-19, com a absorção de toda a normativa inaugurada para o enfrentamento da crise e a readequação de fluxos de trabalho para a situação de excepcionalidade -, decisões judiciais que determinem redirecionamento de atividades, invertam as***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

> ***pautas prioritárias da pasta ou paralisem qualquer política em curso ou que esteja sendo administrativamente empreendida têm incalculável efeito deletério na gestão da saúde pública nacional****. E é exatamente esse o objetivo desta ação: a* ***obtenção de ordem judicial que determine que a Administração Pública modifique o planejamento de diversos de seus órgãos - o qual está sendo executado na forma em que pensado pelos órgãos competentes, considerando a excepcionalidade do momento e a existência de escassos recursos financeiros e de pessoal -, em plena pandemia, com o deslocamento da força de trabalho de agentes públicos que no momento se encontram focados na consecução das atividades que já haviam sido para eles planejadas (também relacionadas ao combate à COVID-19) para, repentinamente, ter de realizar aquilo que o Ministério Público Federal entenda devido****" (ID 232345372 – grifei)*

Em síntese conclusiva, reportando-me às premissas teóricas e jurisprudenciais a que aludi no item "II.C" desta decisão, entendo que, inobstante seja evidente o perigo de dano ao resultado útil do processo, a **narrativa da inicial perdeu em verossimilhança fática e em probabilidade jurídica à luz do quanto revelaram as informações prestadas pelos requeridos**, os quais noticiam **a adoção de medidas destinadas à prevenção da disseminação epidêmica na comunidade indígena Yanomami**, **inclusive mediante a repressão das atividades minerárias naquela localidade**.

Que essas medidas, segundo a ótica unilateral da parte autora, **sejam insuficientes à tutela da comunidade indígena Yanomami é matéria a ser debatida**, *se o caso,* **ao longo do regular desenvolvimento desta ação civil pública** e à luz do contraditório instaurado entre as partes.

Em síntese conclusiva, ante a necessária cumulatividade dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil**, o indeferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.**

- III –

Ante o exposto,

III.A) DECRETO o segredo de justiça sobre estes autos, considerada a indicação de documento sigiloso formulada pela parte autora (art. 189, I, CPC), e **determino que a Secretaria adote as providências cabíveis para assegurar o acesso exclusivo às partes e aos seus procuradores** (art. 189, § 1°, CPC);

III.B) INDEFIRO a liminar requerida, à falta do preenchimento cumulativo dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei n.° 7.347/1985;

III.C) INTIMEM-SE as partes a propósito desta decisão;

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

III.D) **ADVIRTO** às partes que o Conselho Nacional de Justiça e o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, em face da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, instituíram o "plantão extraordinário" no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, o qual, entretanto, **não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame** (art. 4°, § 1°, da RESOLUÇÃO CNJ 313/2020 e art. 3°, § 1°, da RESOLUÇÃO PRESI - 9985909), **sem prejuízo de que se valham dos recursos que entendam cabíveis**;

III.E) Cumpridas as diligências, *com ou sem resposta ou recurso*, **retornem-me os autos conclusos para análise.**

CUMPRA-SE.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2020, às 10h18min.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 11/05/2020 11:19:52
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111195267800000227666444
Número do documento: 20051111195267800000227666444

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO: 1001973-17.2020.4.01.4200

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

Vistos.

O Ministério Público Federal, instado, se manifestou a propósito do sigilo dos autos, salientando que "*[A] autuação dos autos em caráter reservado deu-se apenas em virtude da Carta n° 051/2018, da Hutukara Associação Yanomami, a qual representou contra garimpeiros não identificados que promoveram ataques a indígenas isolados na Serra da Estrutura. Ulteriormente, o evento tornou-se de conhecimento público, razão porque não mais se justifica a restrição de acesso ao documento*" (ID 252384882).

Esse o quadro, máxime ante notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão ao ID 231595371, **proceda-se ao imediato levantamento do sigilo dos autos**.

INTIME-SE o Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE, com urgência.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 09/06/2020 15:27:30
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060915273005900000248535658
Número do documento: 20060915273005900000248535658

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 1001973-17.2020.4.01.4200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a delicadeza da matéria de fundo e a urgência de que se reveste o imediato cumprimento à ordem exarada pelo eminente Relator do **Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000**, Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**, **DETERMINO a urgente intimação de todas as partes para que tomem ciência da decisão proferida por Sua Excelência, a ela dando imediato e integral cumprimento**:

> *"Pelo exposto, defiro em parte o pedido e antecipo os efeitos da tutela recursal, concedendo a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, **nos estritos termos do item 3 do capítulo IV da peça recursal,** com exceção do pedido da alínea "g" do subitem 3.1.1, para determinar:*
>
> *3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 03/07/2020 19:13:10
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070319130993600000266382569
Número do documento: 20070319130993600000266382569

nenhuma outra atividade funcional:

*3.1.1) apresentem, no **prazo de 5 dias, plano emergencial de ações**, e respectivo cronograma, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focandose apenas na desmobilização dos infratores ambientais;*

*3.1.2) **implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão,** garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.*

*3.2) à **UNIÃO** que:*

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena" (ID 270632360 - grifei)

Providencie a Secretaria a fiscalização dos prazos deferidos pela decisão, retornando-me conclusos em caso de omissão por qualquer uma das partes.

Por fim, postergo a análise da inclusão da Hutukara Associação Yanomami no polo ativo da lide para momento posterior ao cumprimento da liminar.

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 03/07/2020 19:13:10
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070319130993600000266382569
Número do documento: 20070319130993600000266382569

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO 1001973-17.2020.4.01.4200
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

- I -

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO.**

A parte autora lastreia seus pedidos, em síntese, sobre a seguinte moldura fática:

> *"A presente demanda tem como finalidade a obtenção, em caráter liminar de urgência, de provimento jurisdicional condenatório da União, da FUNAI, do IBAMA e do ICMBio*

em obrigação de fazer consistente em apresentar plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19.

O pedido se justifica na constatação de que, no último ano, houve a aceleração do avanço do garimpo criminoso na Terra Indígena Yanomami, com os consequentes prejuízos ambientais, sociais, culturais e sanitários. Tal situação, por si, já clamava por medidas imediatas e resolutivas voltadas ao combate efetivo do garimpo na região.

*Entretanto, a si**tuação, já extrema, conseguiu se agravar com o advento da pandemia mundial decorrente da disseminação da Covid-19. Nesse contexto, as ações de proteção territorial na Terra Indígena Yanomami merecem ser priorizadas**. Isso porque, historicamente as frentes de ilícitos ambientais/territoriais constituem frentes de contágio e disseminação de epidemias entre populações indígenas. Ademais, em virtude de suas especificidades imunológicas e epidemiológicas, os povos indígenas são particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos" (grifei)*

Ante esse cenário fático, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que os requeridos:

"apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente**: **a)** fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; **b)** efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; **c)** disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); **d)** apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; **e)** garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; **f)** medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; **g)** atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF , de acordo com a qual as ações excepcionais de 40 contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos; **1.1.2)** implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19."

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/07/2020 12:27:23
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071712272313100000276095030
Número do documento: 20071712272313100000276095030

(ID 225489357, p. 26/27, grifei).

Em **11/05/2020**, este Juízo **indeferiu o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor, consoante os termos da decisão ao ID 231595371.

Ato contínuo, a parte autora, inconformada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 243625374).

Em despacho de ID 257192375, foi determinado que as partes se manifestassem quanto ao **pedido de habilitação** no polo ativo da presente demanda, formulado pela **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI** (ID 253740442).

Intimadas, as partes **não se opuseram ao ingresso da associação indigenista no polo ativo da presente ação** (ID 267434357, 262960354, 262920346 e 261368925).

Na data de **03/07/2020,** sobreveio aos autos **decisão do eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN,** exarada no bojo do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, a qual **deferiu em parte o pedido de tutela recursal de urgência para determinar:**

> *"3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:*
>
> *3.1.1) apresentem, no **prazo de 5 dias, plano emergencial de ações**, e respectivo cronograma, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focandose apenas na desmobilização dos infratores ambientais;*
>
> *3.1.2) **implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão,** garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.*
>
> *3.2) à **UNIÃO** que:*
>
> *3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de*

comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena". (ID 270632360 - grifei)

Em decisão datada de **03/07/2020**, determinei a **imediata intimação das partes** para ciência e integral cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra referenciado (ID 270624894).

Por derradeiro, o Ministério Público Federal se manifestou nos autos **ressaltando a omissão das partes quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida**, pugnando *"pela cominação de pena de multa diária a cada um dos entes em mora, em valor a ser estipulado por esse Juízo, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), nos estritos termos em que requerido no item "2" do pedido da petição inicial desta ação"* (ID 279323368).

Autos conclusos em **16/07/2020.**

É o relatório.

DECIDO.

- II -

Principio por destacar a inexistência de óbice ao **pedido de habilitação,** no polo ativo da presente demanda, da **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI,** mesmo que após o início da ação. Isso porque, da leitura da petição na qual se formulou o referido pedido e dos demais documentos a ela anexados, em especial seu Estatuto Social (ID 253740443), verifico que a requerente, inclusive, atende aos requisitos da legitimidade ativa em matéria de ação civil pública, nos termos do **art. 5°, V, da Lei n° 7.347/1985.**

Já no que tange ao pedido de aplicação de multa formulado pelo Ministério Público Federal em razão da suposta omissão dos requeridos no

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/07/2020 12:27:23
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071712272313100000276095030
Número do documento: 20071712272313100000276095030

cumprimento da decisão que deferiu a tutela recursal de urgência, insta salientar questão superveniente digna de manifestação pelas partes, antes mesmo de decidir sobre a cominação de *astreintes*.

Destaco, a esse respeito, o teor do **art. 296 do Código de Processo Civil,** segundo o qual a **tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo**, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Lado outro, o **art. 493 do Código de Processo Civil** também estabelece que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte,** no momento de proferir a decisão, sendo certo que, se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Pois bem.

Ao passo que a decisão monocrática oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região foi lavrada em **03/07/2020, recentíssima decisão da lavra do eminente Min. LUÍS ROBERTO BARROSO**, proferida nos autos da **ADPF 709 MC/DF,** em **08/07/2020**, **deferiu** parcialmente a cautelar postulada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, pelo Rede Sustentabilidade – Rede, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT:

> *"III.1. **QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO:***
>
> *1. **Criação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios**, conforme **plano a ser apresentado pela União,** ouvidos os membros da Sala de Situação (infra), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.*
>
> *2. **Criação de Sala de Situação, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente**, nos seguintes termos:*
>
> *(i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB;*
>
> *(ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontandose seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo;*
>
> *(iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo;*
>
> *(iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo.*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/07/2020 12:27:23
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071712272313100000276095030
Número do documento: 20071712272313100000276095030

*III.2. **QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL***

*1. **Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato**.*

2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.

3. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.

*4. **Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições:***

(i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo;

(ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato;

*(iii) **indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos**" (grifei)*

A vocação marcadamente objetiva da arguição de descumprimento de preceito fundamental, associada à aparente abrangência do objeto desta ação civil pública por aquela ação constitucional, **suscitam fundadas dúvidas sobre a admissibilidade de que a mesma obrigação imposta aos entes federais seja determinada** --- e, segundo requer o autor, apenada --- **em duas instâncias diferentes, uma** (o Supremo) **superior à outra.**

Veja-se que a decisão proferida no âmbito da ADPF exibe eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, § 3°, Lei n.° 9.882/1999), tendo o eminente Ministro Relator delimitado o preceito fundamental atendido pela cautelar nos seguintes termos:

"A ação em exame também atende aos demais requisitos de admissibilidade. Nesse sentido, a alegação de violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5°, caput) e à saúde (CF, arts. 6° e 196), bem como ao direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF,

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/07/2020 12:27:23
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071712272313100000276095030
Número do documento: 20071712272313100000276095030

> *art. 231), enquadra-se como ameaça a preceito fundamental, conforme doutrina e jurisprudência sobre a matéria[2].* ***A ação volta-se contra um conjunto de atos comissivos e omissivos, normativos e concretos, praticados pelo Poder Público, de natureza heterogênea, já indicados acima.***
>
> ***Tais atos e os pedidos veiculados pelos requerentes só poderiam ser apreciados, em seu conjunto, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não há outra ação direta que comporte tal objeto. E há necessidade de que se produza uma decisão com efeitos vinculantes e gerais para o Judiciário e para a Administração Pública****. Está presente, portanto, a exigência de subsidiariedade da ação" (grifei)*

Eventual sanção processual oriunda deste Juízo poderia, por vias reflexas, constranger as entidades federais constantes do polo passivo desta ação civil pública a descumprir, no todo ou em parte, uma ordem emanada do colendo Supremo Tribunal Federal --- situação essa cuja **heterodoxia teratológica** frustraria, por completo, a **hierarquia do Poder Judiciário, a higidez sistêmica do ordenamento pátrio e,** *não menos relevante,* **a urgente adoção de medidas que garantam a saúde das comunidades indígenas brasileiras.**

Destaco, por fim, que **este Juízo não está**, nem poderia fazê-lo, **a negar vigência à ordem exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região**, cuja eficácia recursal evidentemente substitui minha decisão pretérita (art. 1.008, CPC).

Trata-se, apenas, de **considerar a superveniência de uma decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal** como fato legitimador da necessária contextualização de seu cumprimento à luz de uma **relevante alteração do quadro fático-jurídico desde o provimento do agravo interposto pelo Ministério Público Federal**.

- III -

Ante o exposto,

III.A) DEFIRO o pedido de ingresso no polo ativo da presente demanda, formulado pela **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI, devendo a Secretaria realizar as retificações de praxe na autuação do feito;**

III.B) INTIMEM-SE todas as partes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **se manifestem quanto ao teor da decisão proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF e seu impacto sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, e sobre a tramitação mesma desta ação civil pública;**

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/07/2020 12:27:23
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071712272313100000276095030
Número do documento: 20071712272313100000276095030

III.C) Decorrido o prazo, *com ou sem resposta*, **retornem-me os autos imediatamente conclusos para análise.**

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/07/2020 12:27:23
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071712272313100000276095030
Número do documento: 20071712272313100000276095030

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO 1001973-17.2020.4.01.4200
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
LITISCONSORTE: HUTUKARA ASSOCIACAO YANOMAMI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

- I -

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO.**

A parte autora lastreia seus pedidos, em síntese, sobre a seguinte moldura fática:

> *"A presente demanda tem como finalidade a obtenção, em caráter liminar de urgência, de provimento jurisdicional condenatório da União, da FUNAI, do IBAMA e do ICMBio em obrigação de fazer consistente em apresentar plano emergencial de ações, e*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 24/07/2020 12:32:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072412323596100000281497600
Número do documento: 20072412323596100000281497600

respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19.

O pedido se justifica na constatação de que, no último ano, houve a aceleração do avanço do garimpo criminoso na Terra Indígena Yanomami, com os consequentes prejuízos ambientais, sociais, culturais e sanitários. Tal situação, por si, já clamava por medidas imediatas e resolutivas voltadas ao combate efetivo do garimpo na região.

*Entretanto, a si**tuação, já extrema, conseguiu se agravar com o advento da pandemia mundial decorrente da disseminação da Covid-19. Nesse contexto, as ações de proteção territorial na Terra Indígena Yanomami merecem ser priorizadas**. Isso porque, historicamente as frentes de ilícitos ambientais/territoriais constituem frentes de contágio e disseminação de epidemias entre populações indígenas. Ademais, em virtude de suas especificidades imunológicas e epidemiológicas, os povos indígenas são particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos" (grifei)*

Ante esse cenário fático, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que os requeridos:

"apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente**: **a)** fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; **b)** efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; **c)** disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); **d)** apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; **e)** garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; **f)** medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; **g)** atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF , de acordo com a qual as ações excepcionais de 40 contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos; **1.1.2)** implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19." *(ID 225489357, p. 26/27, grifei).*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 24/07/2020 12:32:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072412323596100000281497600
Número do documento: 20072412323596100000281497600

Em **11/05/2020**, este Juízo **indeferiu o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor, consoante os termos da decisão ao ID 231595371.

Ato contínuo, a parte autora, inconformada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 243625374).

Em despacho de ID 257192375, foi determinado que as partes se manifestassem quanto ao **pedido de habilitação** no polo ativo da presente demanda, formulado pela **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI** (ID 253740442). Intimadas, as partes **não se opuseram ao ingresso da associação indigenista no polo ativo da presente ação** (ID 267434357, 262960354, 262920346 e 261368925).

Na data de **03/07/2020,** sobreveio aos autos **decisão do eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN,** exarada no bojo do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, a qual **deferiu em parte o pedido de tutela recursal de urgência para determinar:**

> "3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:
>
> 3.1.1) apresentem, no **prazo de 5 dias, plano emergencial de ações**, e respectivo cronograma, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focandose apenas na desmobilização dos infratores ambientais;
>
> 3.1.2) **implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão,** garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.
>
> 3.2) à **UNIÃO** que:
>
> 3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 24/07/2020 12:32:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072412323596100000281497600
Número do documento: 20072412323596100000281497600

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena". (ID 270632360 - grifei)

Em decisão datada de **03/07/2020**, **determinei a imediata intimação das partes para ciência e integral cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra referenciado** (ID 270624894).

Em **15/07/2020,** o Ministério Público Federal se manifestou, **ressaltando a omissão das partes quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida e** pugnando *"pela cominação de pena de multa diária a cada um dos entes em mora, em valor a ser estipulado por esse Juízo, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), nos estritos termos em que requerido no item "2" do pedido da petição inicial desta ação"* (ID 279323368).

Em **17/07/2020**, proferi decisão **deferindo** o pedido de ingresso no polo ativo da HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI**,** bem como **determinei** a intimação de todas as partes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **se manifestassem quanto ao teor da decisão proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF e seu impacto sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, e sobre a tramitação mesma desta ação civil pública** (ID 280374877)**.**

Intimada, a **UNIÃO** apresentou manifestação (ID 282151423), esclarecendo, inicialmente, *"que não houve omissão da União no cumprimento da liminar, como afirmado pelo Ministério Público Federal.* Afirma que *"recebeu intimação no e-mail da Procuradoria da União em Roraima, em 06/07/2020, para ciência e cumprimento da decisão exarada pelo TRF"*, sendo que, na mesma data, *"informou ao Juízo a ciência da decisão, bem com que havia comunicado os Ministérios do teor da referida".* Ressalta, por outro lado, *"que nos autos do Agravo de Instrumento, em 06/07/2020, o TRF ainda não havia intimado a União na pessoa do Procurador Regional da União, que é quem representa o ente federal no âmbito dos Tribunal, nos termos da Lei Complementar 73/93."* Segue aduzindo que *"[E]ssa intimação só veio a ocorrer em 13/07/2020, de maneira que desde então passou a correr o prazo para a apresentação do Plano, em observância ao disposto da LC 73/93, sendo que, em **17/07/2020**, **a União**, por intermédio da Procuradoria Regional da União, **manifestou no Agravo**, **juntado o plano elaborado**"* (grifei).

Diz que *"fora confeccionado, tempestivamente, o PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA 'Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami' (cópia anexa), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos deste Agravo de Instrumento,*

sendo postulado pelo órgão envolvidos a dilação de prazo, por não ter sido possível contemplar as medidas determinadas na decisão com a completude exigida e desejada, diante da complexidade das ações e a necessidade de diálogo interinstitucional."

Segue destacando que a liminar deferida na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/DF ***"afeta diretamente o objeto desta Ação Civil Pública, se SOBREPONDO em diversos aspectos e, em outros, se contrapondo."*** Afirma que, por esse motivo, **solicitou** *"ao Tribunal Regional Federal, em 17/07/2020,* ***a reconsideração da decisão, para "SUSPENSÃO do trâmite da ACP n. 1001973- 17.2020.4.01.4200, bem como a suspensão da eficácia da decisão proferida liminarmente nos autos deste Agravo de Instrumento"***. (grifei)

A **União** colacionou, a propósito, trecho da decisão do eminente Relator, Min. **ROBERTO BARROSO**:

> "10. A retirada de invasores das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, fica determinado, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato".

Segue explicitando que, "*[D]e fato, a determinação da imediata desintrusão de garimpeiros e outros invasores da Terra Indígena Yanomami, por meio de 'fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI', tal como determina o item 3.1.1.a da decisão do TRF1, parece ser manobra temerária, a colocar em risco a saúde, vida e segurança das populações indígenas; sobretudo, quando o prazo para a implementação da medida é apenas 10 dias, o que não permite sequer uma atuação estruturada, organizada e segura."*

Registra que na petição direcionada ao Relator do Agravo de Instrumento, formulou os seguintes pedidos:

> "À luz das considerações realizadas, e tendo em vista a superveniência de fato novo que traduz "questão prejudicial" à decisão liminar proferida no dia 03 de julho, a UNIÃO requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão ID 63340057, nos seguintes termos: i. Requer seja deferida a SUSPENSÃO do trâmite da ACP n. 1001973-17.2020.4.01.4200, bem como a suspensão da eficácia da decisão proferida liminarmente nos autos deste Agravo de Instrumento. ii. Subsidiariamente, requer seja deferida a SUSPENSÃO dos

efeitos da decisão proferida neste AI, por, no mínimo, 30 dias, prorrogáveis por igual período, haja vista que o cumprimento dessa decisão restará, em termos globais, abrangido pelo cumprimento das medidas cautelares deferidas nos autos da Medida Cautelar na ADPF 709, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal; iii. Caso assim não se acolha, requer, em última instância, que haja a ADEQUAÇÃO das medidas impostas e dos prazos estipulados neste recurso à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na ADPF 709, do Supremo Tribunal Federal, de modo que: a. Sejam totalmente suspensas as medidas impostas pelo item 3.1.1, alíneas "a", "b" e "e", que tratam da desintrusão de invasores em 10 dias, haja vista que conflitam com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 08.07.2020; b. Seja ampliado o prazo da União para apresentação do plano a que faz referência o item 3.1.1 da decisão, de modo que a União possa complementar o estudo ora apresentado no prazo de 30 dias."

Por fim, **requer** seja sobrestada qualquer providência na presente Ação Civil Pública, até que haja manifestação do Tribunal Regional Federal desta 1ª Região.

Por sua vez, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO** (ID 261430416) argumentam que a medida cautelar concedida nos autos da ADPF 709 *"está claramente em confronto com a medida de antecipação de tutela recursal concedida pelo TRF1, no que diz respeito, por exemplo, à retirada de garimpeiros de terras indígenas"*, aduzindo que *"a liminar concedida pelo TRF1 está prejudicada pela decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF."* Em conclusão, asseveram "que deve o presente processo ser extinto precocemente sem apreciação do seu mérito, por perda de objeto em face da liminar concedida com efeitos vinculantes e *erga omnes*" (grifei).

Ao ID 282918375, a **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI** peticionou nos autos afirmando que os pedidos e provimentos deferidos na ADPF n.° 709 e no Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000, *"não se confundem"*, de maneira que não haveria *"impactos para o cumprimento da liminar dessa Ação Civil Pública."* Sustenta que, "*[D]a análise de cada um dos provimentos deferidos pelo Egrégio STF, verifica-se que se tratam de ações gerais, destinadas a todos os povos indígenas do Brasil"*, de modo que "*[O] pedido e a causa de pedir têm o objetivo de combater, mitigar e evitar a contaminação da Covid-19 entre todos os povos indígenas, ações que exigem coordenação interinstitucional, que, segundo os Arguentes, não estava acontecendo no âmbito do Poder Executivo".*

Esclarece que, a seu turno, *"a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo TRF 1, tem como objetivo medidas concretas e específicas, direcionadas aos indígenas que vivem na Terra Indígena Yanomami, tais como: a) apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais; b) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção*

dos ilícitos ambientais e socioambientais; c) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; d) disponibilização para as equipes interinstitucionais/efetivo mencionadas no item "b" e "c" de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; e g) implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19. 20."

Argumenta que "*há uma relação de especialidade e generalidade entre a presente Ação Civil Pública e a ADPF, respectivamente*" e que, "*[Q]uanto ao provimento específico para povos isolados e de recente contato, a decisão na ADPF determina 'a instalação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de pessoas que não pertençam às suas comunidades'. A Terra Indígena Yanomami, contudo, conta com mais de 20 mil garimpeiros. As barreiras teriam o escopo de impedir a entrada de ainda mais invasores. Em seu turno, a presente ACP não tem por escopo apenas 'impedir o ingresso' de invasores, mas de se fazer a extrusão de elementos que permanecem na citada TI, de maneira absolutamente ilegal e criminosa, afrontando a legalidade, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estado Democrático de Direito.*"

Defende que "*a relação entre a ADPF n.° 709 e a presente ação civil pública é de absoluta complementariedade*" e que "*o Supremo Tribunal Federal não estipulou a suspensão do andamento dos processos ou dos efeitos das decisões judiciais que apresentem relação com a matéria objeto da ADPF*". Ao fim, requer "*que seja dado provimento ao pedido, no sentido de i) Prosseguir com o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000. ii) Determinar a cominação de multa diária a cada um dos requeridos em mora, em valor a ser estipulado por esse respeitável Juízo, a qual deverá ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n.° 7.347/1985), nos termos do item 2 da petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal.*"

Por sua vez, o **Ministério Público Federal** apresentou manifestação nos autos (ID 283242914), destacando, inicialmente, que "*enquanto pendente a fase recursal, a análise de fato superveniente potencialmente modificador do provimento antecipatório exarado monocraticamente em segundo grau de jurisdição é de competência do juízo ad quem, conforme estabelece o art. 933 do CPC*", de modo que, ***"permanecendo eficaz a antecipação dos efeitos da tutela recursal por decisão monocrática do órgão ad quem*** *e estando pendente a apreciação definitiva do recurso de agravo,* ***cabe aos recorridos suscitar manifestação do relator****, não competindo revisão pelo juízo a quo fora do ambiente próprio da sentença*" (grifei).

Argumenta o *Parquet* Federal *"que o recebimento e deferimento parcial de medida cautelar na ADPF nº 709/DF, com eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública,* ***não prejudica a tramitação da presente demanda****, tendo a vista a* ***ausência de decisão liminar de suspensão dos processos em tramitação na justiça ordinária ou dos efeitos de decisões judiciais em temas correlatos ao da ADPF****, bem como a* ***subsidiariedade daquela ação constitucional*** *e a* ***especialidade desta ação civil pública****, ambas interagindo em uma forte* ***relação complementaridade****, inclusive em suas medidas específicas, inexistindo risco de ofensa à hierarquia do Poder Judiciário, à higidez sistêmica do ordenamento pátrio ou frustração de medidas que garantam a saúde das comunidades indígenas brasileiras"* (grifei).

Anota que, "*[I]nexistindo identidade de ações e causa de deslocamento de competência, é processualmente viável a discussão incidental da constitucionalidade de atos normativos no âmbito concreto do controle difuso, sem prejuízo do acionamento da jurisdição constitucional do STF pela via abstrata da ADPF*". Destaca que, "*[N]o caso da ADPF em comento, observa-se que a decisão proferida não determinou a suspensão de nenhum processo ou de efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto daquela arguição. Desse modo, inviável a suspensão da presente ação civil pública, bem como – e principalmente – a suspensão da eficácia da decisão proferida liminarmente nos autos do Agravo de Instrumento".*

Assevera que, "*[A]inda que se cogitasse da aplicação do art. 313, V, "a", do CPC, não haveria substrato fático para essa decisão, pois, em realidade, aos 08/07/2020, o Ministro-relator Luís Roberto Barroso, ao reconhecer a atuação deficiente dos entes federais na proteção dos povos indígenas ante o risco epidemiológico representado pela Covid-19 [...] e deferir em parte as medidas cautelares requeridas, acabou por ratificar o direito invocado pelo MPF nesta ação".* Segue aduzindo que "*[O] quadro jurídico fornecida pela ADPF nº 709/DF é no sentido de que as ações administrativas já adotadas pelo Poder Público se somarão às ações determinadas pelas decisões judiciais complementarmente proferidas pelo STF e pelo TRF-1, esta com extensão local e minucioso nível de detalhamento, aquela de conteúdo mais genérico e abrangência nacional."*

Em cotejo entre as medidas liminares determinadas nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1015910-84.2020.4.01.0000/TRF1 e da ADPF 709-STF, afirma o Ministério Público Federal que "*o pedido de retirada dos invasores foi indeferido pelo Ministro-relator, por ter considerado a existência de risco à vida, à saúde e à segurança das comunidades indígenas"*, tratando-se de decisão "*que está conformidade com as premissas relativas aos princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde dos povos indígenas (itens 42 a 44 da decisão da ADPF)."*

Salienta, ademais, que a decisão liminar proferida na ADPF deferiu o pedido "*apenas parcialmente, determinando-se a adoção de uma medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores apta a evitar o contato com os povos indígenas, devendo ser incluída no Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias."*

Pondera que, apesar do pedido na ADPF abranger a Terra Indígena Yanomami, seria fácil perceber *"que se tratava de providência liminar muito mais ampla, por exigir a análise de contextos substancialmente diversos (quase uma dezena de terras indígenas, com aproximadamente o dobro da população Yanomami e distribuídas em quatro estados da Federação), o que efetivamente recomendava a contenção no exercício do poder de cautela"*, de modo que, *"[C]omo bem observado pelo Ministro-relator, diante do grande contingente de pessoas e do elevado risco de conflito armado, não havia como equacionar e solucionar esse problema nos limites estreitos de medida cautelar no bojo de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com inúmeros pedidos bastante amplos"*. Lado outro, afirma que *"[A] tutela provisória deferida pelo TRF1 tratou de contexto bastante específico e, do ponto de vista da precaução e prevenção, analisou extensamente todas as providências empreendidas na Terra Indígena Yanomami e acatou pedidos que buscam não agravar o risco de contaminação"*.

Sustenta que o que se pretende nestes autos *"é justamente a concretização do dever reconhecido pelo STF, consistente na formulação de um plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de Covid-19."*

Por derradeiro, **registra *"que a União elaborou o documento 'DO PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA' 'Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami' (Id. 282194858), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento",*** ressaltando que o referido plano *"busca coordenar a integração, comunicação, comando e controle dos órgãos envolvidos na operação de segurança, em apoio a Funai, para cumprimento da decisão prolatada neste autos, contendo análise dos fatores de risco, descrição dos locais de garimpo e da logística utilizada pelos infratores, e detalhamento das funções a serem executadas pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Funai e Força Nacional de Segurança Pública"*, de modo que, *"[N]ão obstante a incompletude do plano, sua existência ao menos demonstra a pertinência do prosseguimento da presente ação civil pública e a inconveniência de cessar planejamento em estágio tão avançado"*.

Ao ID 285766933, foi certificado pela Secretaria desta Vara Federal o transcurso *in albis* do prazo de 72 horas para a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI se manifestar quanto à decisão de ID 280374877.

Por fim, consta nos autos termo de juntada (ID 285779903) de **decisão do eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, exarada na data de ontem,** no bojo do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, por força da qual se **suspendeu**, ***"até análise do pedido de reconsideração formulado pela União por meio da petição ID 66082028, o prazo de 10 dias referido no subitem 3.1.2 da parte dispositiva da decisão ID 63340057, no que tange à implementação do plano emergencial de ações elaborado em cumprimento ao decisum em questão".***

Autos conclusos às 17h22min (horário do sistema PJe) de ontem (**23/07/2020).**

É o relatório.

DECIDO.

- II -

Conforme relatado, antes de decidir quanto ao pedido de cominação de multa aos requeridos formulado pelo Ministério Público Federal, determinei a intimação de todas as partes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestassem quanto ao teor da decisão proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF e seu impacto sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, e sobre a tramitação mesma desta ação civil pública (ID 280374877).

Principio por reafirmar minha premissa --- cuja obviedade dispensaria menção, não fossem alguns dos argumentos esgrimidos pelo Ministério Público Federal --- **segundo a qual a decisão pretérita deste Juízo foi substituída pela tutela provisória, em sede recursal, deferida pelo eminente Desembargador Federal JIRAIR MEGUERIAN** (art. 932, II c/c art. 1.008, CPC).

Dito isso, ressalto que a **ampla quantidade de argumentos ventilados pelas partes** --- alguns deles indicando a inexistência de prejudicialidade entre esta ação civil pública e a ADPF protocolada perante o Supremo Tribunal Federal; outros, salientando os riscos de colisão entre decisões do Poder Judiciário --- **está submetida,** *como demonstrou fato superveniente à minha decisão* **, ao judicioso escrutínio do eminente relator, no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região**; razão pela qual descabe a este magistrado de primeiro grau, por ora, sobre eles formular qualquer juízo.

É que, conforme se vê da certidão ao ID 285779903, **o eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN**, relator do Agravo de Instrumento (AI 1015910-84.2020.4.01.0000), **suspendeu o prazo de implementação constante do item 3.1.2 da decisão que deferira parcialmente o pedido de tutela recursal, até a apreciação do pedido de reconsideração formulado pela União nos autos daquele recurso:**

> "**Suspendo**, até análise do pedido de reconsideração formulado pela União por meio da petição ID 66082028, **o prazo de 10 dias referido no subitem 3.1.2 da parte dispositiva da decisão ID 63340057**, no que tange à **implementação do plano emergencial de ações elaborado em cumprimento ao *decisum* em questão**.

Intime-se o Ministério Público Federal que atua perante a primeira instância para que, no prazo de 3 dias, se manifeste em relação à citada petição, após o que analisarei o quanto requerido pela União" (grifei)

Oportuno rememorar, para fins comparativos, **dispositivo da decisão anterior:**

"Pelo exposto, **defiro em parte o pedido e antecipo os efeitos da tutela recursal, concedendo a liminar requerida pelo Ministério Público Federal**, nos estritos termos do item 3 do capítulo IV da peça recursal, com exceção do pedido da alínea "g" do subitem 3.1.1, para determinar

3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:

3.1.1) apresentem, no **prazo de 5 dias, plano emergencial de ações**, e respectivo cronograma, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

3.1.2) **implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão,** garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.

3.2) à **UNIÃO** que:

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena,

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 24/07/2020 12:32:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072412323596100000281497600
Número do documento: 20072412323596100000281497600

> promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena". (ID 270632360 - grifei)

Como se vê, **está suspenso o prazo da implementação do plano emergencial de ações elaborado em cumprimento a sua decisão, constante do item 3.1.2,** até a análise das questões apresentadas pela UNIÃO perante o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, **sendo certo que,** *até onde se pode aferir do parecer ministerial,* **é fato incontroverso que o item 3.1.1 foi, naquela instância, cumprido pelo ente federal**:

> *"Cumpre registrar que a União elaborou o documento "DO PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA "Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami" (Id. 282194858), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento. O plano busca coordenar a integração, comunicação, comando e controle dos órgãos envolvidos na operação de segurança, em apoio a Funai, para cumprimento da decisão prolatada neste autos, contendo análise dos fatores de risco, descrição dos locais de garimpo e da logística utilizada pelos infratores, e detalhamento das funções a serem executadas pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Funai e Força Nacional de Segurança Pública" (ID 283242914,*

É certo que, *sob outro vértice*, **assiste razão ao eminente membro do Ministério Público Federal quando afirma a plena eficácia da tutela recursal deferida pelo eminente Desembargador Federal relator até segunda ordem**, cabendo a este Juízo, portanto, dar imediato cumprimento aos tópicos que não tenham sido objeto de explícita suspensão por força de decisão oriunda da superior instância.

Sem embargo dessa inegável conclusão, **socorro-me da diretriz hermenêutica contida no art. 489, § 3°, do Código de Processo Civil** --- segundo a qual a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé --- **para dessumir que**, embora a decisão proferida na data de ontem pelo eminente relator suspenda, apenas, o prazo para o início do implemento do plano de ações, **aparenta inexistir espaço**, neste momento, **para imposição de sanções processuais em relação aos demais itens** (notadamente, aqueles contidos no item 3.2), pela razão simples de que **todos eles**, até onde os pude compreender, **apresentam-se dependentes e subordinados àquele.**

Noutras palavras, *e salvo melhor juízo,* até que o eminente relator delibere em sentido contrário, **não parece juridicamente possível cindir a sequencialidade lógica que o próprio Ministério Público Federal impôs ao setor petitório desta Ação Civil Pública**, **implementando sanções processuais aos corréus para que demonstrem o cumprimento de comandos secundários** (*v.g.*, aquele que determina à UNIÃO que garanta o poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial) **quando a execução do comando principal** (a implantação mesma do plano emergencial) **teve seu prazo de execução suspenso pelo eminente Desembargador Federal relator.**

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 24/07/2020 12:32:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072412323596100000281497600
Número do documento: 20072412323596100000281497600

Por fim, considerando que, talvez por força da exiguidade dos prazos, relevante decisão jurisdicional oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região não fora informada pelas partes a este Juízo, mister o estímulo jurisdicional à observância criteriosa do contraditório e da colaboração processual **a fim de que se promova**, com a celeridade possível, **não apenas o cumprimento das ordens atuais e efetivamente emanadas daquela colenda Corte**, mas, sobretudo, a **adequada composição da gravíssima realidade sócioambiental subjacente a estes autos**.

- III -

Ante o exposto,

III.A) POSTERGO a análise dos pedidos de sancionamento processual para momento ulterior à definição da matéria pelo eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 1015910-84.2020.4.01.0000;

III.B) SUSPENDO a tramitação destes autos até o julgamento referido no item anterior;

III.C) DETERMINO às partes que, tão logo haja modificação no cenário fático-jurídico, informem este Juízo para imediata adoção das providências jurisdicionais cabíveis;

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE.

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 24/07/2020 12:32:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072412323596100000281497600
Número do documento: 20072412323596100000281497600

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

1001973-17.2020.4.01.4200
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
LITISCONSORTE: HUTUKARA ASSOCIACAO YANOMAMI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

- I -

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO,** requerendo a concessão de tutela de urgência para que os requeridos:

> ***"apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente***

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/09/2020 18:01:05
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091718010542300000326170170
Número do documento: 20091718010542300000326170170

> ***garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente**: **a)** fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; **b)** efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; **c)** disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); **d)** apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; **e)** garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; **f)** medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; **g)** atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF , de acordo com a qual as ações excepcionais de 40 contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos; **1.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19.**" (ID 225489357, p. 26/27, grifei).*

Em **11/05/2020**, este Juízo **indeferiu o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor, consoante os termos da decisão ao ID 231595371.

Ato contínuo, a parte autora, inconformada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 243625374).

Na data de **03/07/2020,** sobreveio aos autos **decisão do eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN,** exarada no bojo do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, a qual **deferiu em parte o pedido de tutela recursal de urgência para determinar:**

> "3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:
>
> 3.1.1) apresentem, no **prazo de 5 dias, plano emergencial de ações**, e respectivo cronograma, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/09/2020 18:01:05
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091718010542300000326170170
Número do documento: 20091718010542300000326170170

alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focandose apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

3.1.2) **implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão,** garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.

3.2) à **UNIÃO** que:

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena". (ID 270632360 - grifei)

Em decisão datada de **03/07/2020**, **determinei a imediata intimação das partes para ciência e integral cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra referenciado** (ID 270624894).

Em **15/07/2020,** o Ministério Público Federal se manifestou, **ressaltando a omissão das partes quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida,** pugnando *"pela cominação de pena de multa diária a cada um dos entes em mora, em valor a ser estipulado por esse Juízo, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), nos estritos termos em que requerido no item "2" do pedido da petição inicial desta ação"* (ID 279323368).

Em **17/07/2020**, proferi decisão **deferindo** o pedido de ingresso no polo ativo da **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI,** bem como **determinei** a intimação de todas as partes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **se manifestassem quanto ao teor da decisão proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF e seu impacto sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, e sobre a tramitação mesma desta ação civil pública** (ID 280374877)**.**

Intimada, a **UNIÃO** apresentou manifestação (ID 282151423), esclarecendo, inicialmente, *"que não houve omissão da União no cumprimento da liminar, como*

afirmado pelo Ministério Público Federal. Afirma que *"recebeu intimação no e-mail da Procuradoria da União em Roraima, em 06/07/2020, para ciência e cumprimento da decisão exarada pelo TRF"*, sendo que, na mesma data, *"informou ao Juízo a ciência da decisão, bem com que havia comunicado os Ministérios do teor da referida".* Ressalta, por outro lado, *"que nos autos do Agravo de Instrumento, em 06/07/2020, o TRF ainda não havia intimado a União na pessoa do Procurador Regional da União, que é quem representa o ente federal no âmbito dos Tribunal, nos termos da Lei Complementar 73/93."* Segue aduzindo que *"[E]ssa intimação só veio a ocorrer em 13/07/2020, de maneira que desde então passou a correr o prazo para a apresentação do Plano, em observância ao disposto da LC 73/93, sendo que, em **17/07/2020**, **a União**, por intermédio da Procuradoria Regional da União, **manifestou no Agravo**, **juntado o plano elaborado**"* (grifei).

Diz que *"fora confeccionado, tempestivamente, o PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA 'Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami' (cópia anexa), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos deste Agravo de Instrumento, sendo postulado pelo órgão envolvidos a dilação de prazo, por não ter sido possível contemplar as medidas determinadas na decisão com a completude exigida e desejada, diante da complexidade das ações e a necessidade de diálogo interinstitucional".* Destacou que a liminar deferida na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/DF ***"afeta diretamente o objeto desta Ação Civil Pública, se SOBREPONDO em diversos aspectos e, em outros, se contrapondo."*** Afirma que, por esse motivo, **solicitou** ***"ao Tribunal Regional Federal***, *em 17/07/2020,* ***a reconsideração da decisão, para "SUSPENSÃO do trâmite da ACP n. 1001973- 17.2020.4.01.4200, bem como a suspensão da eficácia da decisão proferida liminarmente nos autos deste Agravo de Instrumento".*** Por fim, **requereu** fosse sobrestada qualquer providência na presente Ação Civil Pública, até que haja manifestação do Tribunal Regional Federal desta 1ª Região.

Por sua vez, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO** (ID 261430416) argumentam que a medida cautelar concedida nos autos da ADPF 709 *"está claramente em confronto com a medida de antecipação de tutela recursal concedida pelo TRF1, no que diz respeito, por exemplo, à retirada de garimpeiros de terras indígenas"*, aduzindo que *"a liminar concedida pelo TRF1 está prejudicada pela decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF."* Em conclusão, asseveram "que deve o presente processo ser extinto precocemente sem apreciação do seu mérito, por perda de objeto em face da liminar concedida com efeitos vinculantes e *erga omnes*" (grifei).

Ao ID 282918375, a **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI** peticionou nos autos afirmando que os pedidos e provimentos deferidos na ADPF n.° 709 e no Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000, *"não se confundem"*, de maneira que não haveria *"impactos para o cumprimento da liminar dessa Ação Civil Pública. "* Sustenta que, *"[D]a análise de cada um dos provimentos deferidos pelo Egrégio STF, verifica-se que se tratam de ações gerais, destinadas a todos os povos indígenas do Brasil"*, de modo que *"[O] pedido e a causa de pedir têm o objetivo de*

combater, mitigar e evitar a contaminação da Covid-19 entre todos os povos indígenas, ações que exigem coordenação interinstitucional, que, segundo os Arguentes, não estava acontecendo no âmbito do Poder Executivo".

Esclarece que, a seu turno, *"a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo TRF 1, tem como objetivo medidas concretas e específicas, direcionadas aos indígenas que vivem na Terra Indígena Yanomami".* Por derradeiro, requer *"que seja dado provimento ao pedido, no sentido de i) Prosseguir com o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000. ii) Determinar a cominação de multa diária a cada um dos requeridos em mora, em valor a ser estipulado por esse respeitável Juízo, a qual deverá ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n.° 7.347/1985), nos termos do item 2 da petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal."*

Por sua vez, o **Ministério Público Federal** apresentou manifestação nos autos (ID 283242914), destacando, inicialmente, que *"enquanto pendente a fase recursal, a análise de fato superveniente potencialmente modificador do provimento antecipatório exarado monocraticamente em segundo grau de jurisdição é de competência do juízo ad quem, conforme estabelece o art. 933 do CPC"*, de modo que , ***"permanecendo eficaz a antecipação dos efeitos da tutela recursal por decisão monocrática do órgão ad quem*** *e estando pendente a apreciação definitiva do recurso de agravo,* ***cabe aos recorridos suscitar manifestação do relator****, não competindo revisão pelo juízo a quo fora do ambiente próprio da sentença"* (grifei).

Salienta que, apesar do pedido na ADPF abranger a Terra Indígena Yanomami, seria fácil perceber *"que se tratava de providência liminar muito mais ampla, por exigir a análise de contextos substancialmente diversos (quase uma dezena de terras indígenas, com aproximadamente o dobro da população Yanomami e distribuídas em quatro estados da Federação), o que efetivamente recomendava a contenção no exercício do poder de cautela"*, de modo que, *"[C]omo bem observado pelo Ministro-relator, diante do grande contingente de pessoas e do elevado risco de conflito armado, não havia como equacionar e solucionar esse problema nos limites estreitos de medida cautelar no bojo de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com inúmeros pedidos bastante amplos"*. Lado outro, afirma que *"[A] tutela provisória deferida pelo TRF1 tratou de contexto bastante específico e, do ponto de vista da precaução e prevenção, analisou extensamente todas as providências empreendidas na Terra Indígena Yanomami e acatou pedidos que buscam não agravar o risco de contaminação".*

Sustenta que o que se pretende nestes autos *"é justamente a concretização do dever reconhecido pelo STF, consistente na formulação de um plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de Covid-19."*

Por derradeiro, **registra *"que a União elaborou o documento 'DO PLANO DE***

OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA' 'Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami' (ID. 282194858), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento", ressaltando que o referido plano *"busca coordenar a integração, comunicação, comando e controle dos órgãos envolvidos na operação de segurança, em apoio a Funai, para cumprimento da decisão prolatada neste autos, contendo análise dos fatores de risco, descrição dos locais de garimpo e da logística utilizada pelos infratores, e detalhamento das funções a serem executadas pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Funai e Força Nacional de Segurança Pública"*, de modo que, *"[N]ão obstante a incompletude do plano, sua existência ao menos demonstra a pertinência do prosseguimento da presente ação civil pública e a inconveniência de cessar planejamento em estágio tão avançado".*

Consta nos autos termo de juntada (ID 285779903) de **decisão do eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN,** exarada no bojo do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, por força da qual se **suspendeu**, ***"até análise do pedido de reconsideração formulado pela União por meio da petição ID 66082028, o prazo de 10 dias referido no subitem 3.1.2 da parte dispositiva da decisão ID 63340057, no que tange à implementação do plano emergencial de ações elaborado em cumprimento ao decisum em questão".***

Em **24/07/2020**, ao ID 285862393, **proferi decisão postergando** a **análise dos pedidos de sancionamento processual** para **momento ulterior à definição da matéria pelo eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento** n° 1015910-84.2020.4.01.0000, suspendendo **a tramitação do feito.**

A Hutukara Associação Yanomami peticionou nos autos aduzindo que *"[R]esta inequívoco que não se caracteriza a perda de objeto da presente ação, conforme foi aventado pela União, em razão da decisão cautelar proferida na ADPF n.° 709. Muito pelo contrário, esta confirmou o dever constitucional da União e demais órgãos requeridos. **Por isso, é imprescindível a continuidade da presente ação civil pública até os seus ulteriores termos**."* (ID 300826848 - grifei)

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou-se nos autos (ID 306894852), **sustentando que persiste a incompletude do Plano Operacional de Atuação Integrada** (ID 282194858), apresentado pela **UNIÃO** para dar efetivo cumprimento à determinação constante do item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento, na medida em que se constata *"a ausência de cronograma com datas para início das operações (item 4.1.1 Cronograma do Processo de Atuação Integrada) e ausência de definição de responsabilidades do Ministério da Defesa e IBAMA, o que descumpre quase a totalidade das determinações da decisão liminar."*

Requer, portanto, *"**o restabelecimento da marcha processual e a intimação dos requeridos** para que **apresentem**, no prazo de 5 (cinco) dias, **versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1 da decisão** de 3/7/2020 proferida no AI 1015910-84.2020.4.01.0000, incluído cronograma de ações, em compatibilidade com o Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros (apresentado no bojo da ADPF 709 MC/DF), sob pena de aplicação de*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/09/2020 18:01:05
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091718010542300000326170170
Número do documento: 20091718010542300000326170170

multa diária a cada um dos requeridos." (grifei)

Autos conclusos em **08/09/2020**.

É o relatório.

DECIDO.

-II-

Conforme relatado, antes de decidir quanto ao pedido de cominação de multa aos requeridos formulado pelo Ministério Público Federal, determinei a intimação de todas as partes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestassem quanto ao teor da decisão proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF e seu impacto sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, e sobre a tramitação mesma desta ação civil pública (ID 280374877).

Consoante referi no relatório desta decisão, as partes apresentaram suas respectivas manifestações. Nesse passo, cumpre rememorar as seguintes considerações que aduzi em decisão anteriormente proferida (ID 285862393):

> *"Dito isso, ressalto que a **ampla quantidade de argumentos ventilados pelas partes** --- alguns deles indicando a inexistência de prejudicialidade entre esta ação civil pública e a ADPF protocolada perante o Supremo Tribunal Federal; outros, salientando os riscos de colisão entre decisões do Poder Judiciário --- **está submetida,** como demonstrou fato superveniente à minha decisão, **ao judicioso escrutínio do eminente relator, no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região**; razão pela qual descabe a este magistrado de primeiro grau, por ora, sobre eles formular qualquer juízo."*

Ressaltei, a propósito, decisão d**o eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN**, relator do Agravo de Instrumento (AI 1015910-84.2020.4.01.0000), que **suspendeu o prazo de implementação constante do item 3.1.2 da decisão que deferira parcialmente o pedido de tutela recursal, até a apreciação do pedido de reconsideração formulado pela União nos autos daquele recurso:**

> "**Suspendo**, até análise do pedido de reconsideração formulado pela União por meio da petição ID 66082028, **o prazo de 10 dias referido no subitem 3.1.2 da parte dispositiva da decisão ID 63340057**, no que tange à **implementação do plano emergencial de ações elaborado em cumprimento ao *decisum* em questão**.
>
> Intime-se o Ministério Público Federal que atua perante a primeira instância para que, no prazo de 3 dias, se manifeste em relação à citada petição, após o que analisarei o quanto requerido pela União" (ID 285779903 - grifei)

Pois bem.

Em consulta ao andamento processual do indigitado Agravo de Instrumento (AI nº 1015910-84.2020.4.01.0000), **consta superveniente decisão do eminente Relator convocado, o Juiz Federal Roberto Carlos Oliveira**, exarada em **03/09/2020**, **indeferindo** o **pedido de reconsideração da UNIÃO**:

> "Nesse sentido, considerando que tal questão já foi analisada no âmbito do excelso STF, entendo que deve prevalecer o entendimento lançado pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian na decisão impugnada, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração."

Embora o contexto processual esteja aparentemente conturbado dada a aparente superposição de instâncias e decisões, parece-me que a imperatividade emanada da ordem do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região reclama imediato acatamento e que **o prosseguimento do feito é medida que se impõe**, com análise do cumprimento da liminar deferida em sede recursal, cujo descumprimento fora alegado pelo Ministério Público Federal em sua derradeira intervenção.

E, ao fazê-lo, oportuno rememorar dispositivo da decisão da tutela recursal:

> "Pelo exposto, **defiro em parte o pedido e antecipo os efeitos da tutela recursal, concedendo a liminar requerida pelo Ministério Público Federal**, nos estritos termos do item 3 do capítulo IV da peça recursal, com exceção do pedido da alínea "g" do subitem 3.1.1, para determinar
>
> 3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:
>
> 3.1.1) apresentem, no **prazo de 5 dias, plano emergencial de ações**, e **respectivo cronograma**, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/09/2020 18:01:05
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091718010542300000326170170
Número do documento: 20091718010542300000326170170

rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

3.1.2) **implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão,** garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.

3.2) à **UNIÃO** que:

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena". (ID 270632360 - grifei)

Quanto ao item 3.1.1 da supracitada decisão, registro a conclusão externada por este Juízo em decisão proferida ao ID 285826393, no seguinte sentido: *"até onde se pode aferir do parecer ministerial,* ***é fato incontroverso que o item 3.1.1 foi, naquela instância, cumprido pelo ente federal****".*

É que, bem analisando o referido documento (ID 282194858), **assiste razão ao eminente membro do Ministério Público Federal quando afirma** *"a ausência de cronograma com datas para início das operações (item 4.1.1 Cronograma do Processo de Atuação Integrada) e ausência de definição de responsabilidades do Ministério da Defesa e IBAMA".*

A própria **UNIÃO**, ao noticiar a confecção do *"PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA 'Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami' (cópia anexa), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar"*, informou ter **postulado a dilação de prazo**, *"por* ***não ter sido possível contemplar as medidas determinadas*** *na decisão* ***com a completude exigida e desejada****, diante da* ***complexidade das ações*** *e a necessidade de diálogo interinstitucional"* (ID 282151423 - grifei).

Com efeito, não obstante a definição das ações pertinentes ao cumprimento da liminar, sobretudo no que toca ao monitoramento territorial, ao combate à prática de ilícitos ambientais e à extrusão de infratores ambientais da Terra Indígena Yanomami, no contexto da pandemia de covid-19, **algumas etapas do Plano Emergencial** (v.g., a fase de testes e treinamentos, cadastro de usuários, credenciamentos, Status Operacional Pleno, Avaliação Integrada, "Debriefing" geral da operação e Relatório Geral da Operação), **não aparecem com suas respectivas**

datas de efetivação, o que parece desatender a liminar no que tange ao "respectivo cronograma" do plano emergencial de ações (ID 282194858, p. 14).

Ausentes do referido plano, outrossim, as **atribuições de alguns entes envolvidos** (ID 282194858, p. 13), mormente o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, o qual, sendo parte ré no presente feito, há de ter sua atuação definida.**

Destaco, em homenagem à lealdade processual e à colaboração entre as partes, que eventual alteração no quadro fático e/ou decisório deve ser comunicado *in continenti* a este Juízo, sendo certo que eventual irresignação dos corréus relativamente à vigência da liminar deve ser contrastada no órgão da qual ela proveio.

- III -

Ante o exposto,

III.A) DETERMINO o levantamento da suspensão do presente feito**;**

III.B) DEFIRO o pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 306894852)**;**

III.C) INTIMEM-SE os corréus para que, no prazo de 10 (dez) dias, **comprovem o cumprimento** da **decisão** que concedeu a tutela recursal de urgência, proferida nos autos do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, apresentando a **versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1, observando-se os termos desta decisão, advertidos, desde já, que sua omissão será punida como ato atentatório à dignidade da justiça** (art. 77, § 1°, CPC);

III.D) Decorrido *in albis* o prazo concedido:

III.D.a) **FIXO MULTA PROCESSUAL** no valor de **05 (cinco) salários mínimos,** em desfavor **dos réus,** de forma individual (art. 77, § 5°, CPC);

III.D.b) **FIXO MULTA DIÁRIA no valor de R$ 500,00** (quinhentos reais), em desfavor **dos réus,** de forma individual (arts. 297, 519 e 536, CPC);

III.E) Decorridos 10 (dez) dias após o prazo deferido, FIXO desde já:

III.E.a) **MULTA PROCESSUAL** no valor de **10 (dez) salários mínimos** em desfavor **dos réus,** de forma individual (art. 77, § 5°, CPC);

III.E.b) **MULTA DIÁRIA no valor de R$ 1.000,00** (um mil reais), em desfavor **dos réus,** de forma individual (arts. 297, 519 e 536, CPC);

III.F) Cumprida a determinação, **INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a nova documentação juntada;**

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 17/09/2020 18:01:05
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091718010542300000326170170
Número do documento: 20091718010542300000326170170

III.G) <u>Sem prejuízo da continuidade da incidência da multa diária, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação</u>, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos para deliberação.

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO: 1001973-17.2020.4.01.4200

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
LITISCONSORTE: HUTUKARA ASSOCIACAO YANOMAMI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

- I -

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO,** requerendo a concessão de tutela de urgência para que os requeridos:

> ***"apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem,***

> ***minimamente**: **a)** fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; **b)** efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; **c)** disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); **d)** apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; **e)** garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; **f)** medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; **g)** atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF , de acordo com a qual as ações excepcionais de 40 contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos; **1.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19.**" (ID 225489357, p. 26/27, grifei).*

Em **11/05/2020**, este Juízo **indeferiu o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor, consoante os termos da decisão ao ID 231595371.

Ato contínuo, a parte autora, inconformada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 243625374).

Na data de **03/07/2020,** sobreveio aos autos **decisão do eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN,** exarada no bojo do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, a qual **deferiu em parte o pedido de tutela recursal de urgência para determinar:**

> *"3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:*
>
> *3.1.1) apresentem, no **prazo de 5 dias, plano emergencial de ações**, e respectivo cronograma, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de*

Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focandose apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

3.1.2) ***implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão,*** *garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.*

3.2) à ***UNIÃO*** *que:*

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena". (ID 270632360 - grifei)

Em decisão datada de **03/07/2020**, **determinei a imediata intimação das partes para ciência e integral cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra referenciado** (ID 270624894).

Em **15/07/2020,** o Ministério Público Federal se manifestou, **ressaltando a omissão das partes quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida,** pugnando *"pela cominação de pena de multa diária a cada um dos entes em mora, em valor a ser estipulado por esse Juízo, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), nos estritos termos em que requerido no item "2" do pedido da petição inicial desta ação"* (ID 279323368).

Em **17/07/2020**, proferi decisão **deferindo** o pedido de ingresso no polo ativo da **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI,** bem como **determinei** a intimação de todas as partes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **se manifestassem quanto ao teor da decisão proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF e seu impacto sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, e sobre a tramitação mesma desta ação civil pública** (ID 280374877)**.**

Intimada, a **UNIÃO** apresentou manifestação (ID 282151423), esclarecendo, inicialmente, *"que não houve omissão da União no cumprimento da liminar, como afirmado pelo Ministério Público Federal.* Afirma que *"recebeu intimação no e-mail da Procuradoria da União em Roraima, em 06/07/2020, para ciência e cumprimento da decisão exarada pelo TRF"*, sendo que, na mesma data, *"informou ao Juízo a ciência da decisão, bem com que havia comunicado os Ministérios do teor da referida".*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 30/10/2020 12:10:30
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103012103014900000356325574
Número do documento: 20103012103014900000356325574

Ressalta, por outro lado, *"que nos autos do Agravo de Instrumento, em 06/07/2020, o TRF ainda não havia intimado a União na pessoa do Procurador Regional da União, que é quem representa o ente federal no âmbito dos Tribunal, nos termos da Lei Complementar 73/93."* Segue aduzindo que *"[E]ssa intimação só veio a ocorrer em 13/07/2020, de maneira que desde então passou a correr o prazo para a apresentação do Plano, em observância ao disposto da LC 73/93, sendo que, em **17/07/2020**, **a União**, por intermédio da Procuradoria Regional da União, **manifestou no Agravo**, **juntado o plano elaborado**"* (grifei).

Diz que *"fora confeccionado, tempestivamente, o PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA 'Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami' (cópia anexa), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos deste Agravo de Instrumento, sendo postulado pelo órgão envolvidos a dilação de prazo, por não ter sido possível contemplar as medidas determinadas na decisão com a completude exigida e desejada, diante da complexidade das ações e a necessidade de diálogo interinstitucional".* Destacou que a liminar deferida na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/DF ***"afeta diretamente o objeto desta Ação Civil Pública, se SOBREPONDO em diversos aspectos e, em outros, se contrapondo."*** Afirma que, por esse motivo, **solicitou** ***"ao Tribunal Regional Federal***, *em 17/07/2020,* ***a reconsideração da decisão, para "SUSPENSÃO do trâmite da ACP n. 1001973- 17.2020.4.01.4200, bem como a suspensão da eficácia da decisão proferida liminarmente nos autos deste Agravo de Instrumento".*** Por fim, **requereu** fosse sobrestada qualquer providência na presente Ação Civil Pública, até que haja manifestação do Tribunal Regional Federal desta 1ª Região.

Por sua vez, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO** (ID 261430416) argumentam que a medida cautelar concedida nos autos da ADPF 709 *"está claramente em confronto com a medida de antecipação de tutela recursal concedida pelo TRF1, no que diz respeito, por exemplo, à retirada de garimpeiros de terras indígenas"*, aduzindo que *"a liminar concedida pelo TRF1 está prejudicada pela decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF."* Em conclusão, asseveram "que deve o presente processo ser extinto precocemente sem apreciação do seu mérito, por perda de objeto em face da liminar concedida com efeitos vinculantes e *erga omnes*" (grifei).

Ao ID 282918375, a **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI** peticionou nos autos afirmando que os pedidos e provimentos deferidos na ADPF n.° 709 e no Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000, *"não se confundem"*, de maneira que não haveria *"impactos para o cumprimento da liminar dessa Ação Civil Pública."* Sustenta que, *"[D]a análise de cada um dos provimentos deferidos pelo Egrégio STF, verifica-se que se tratam de ações gerais, destinadas a todos os povos indígenas do Brasil"*, de modo que *"[O] pedido e a causa de pedir têm o objetivo de combater, mitigar e evitar a contaminação da Covid-19 entre todos os povos indígenas, ações que exigem coordenação interinstitucional, que, segundo os Arguentes, não estava acontecendo no âmbito do Poder Executivo".*

Esclarece que, a seu turno, *"a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo TRF 1, tem como objetivo medidas concretas e específicas, direcionadas aos indígenas que vivem na Terra Indígena Yanomami"*. Por derradeiro, requer *"que seja dado provimento ao pedido, no sentido de i) Prosseguir com o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000. ii) Determinar a cominação de multa diária a cada um dos requeridos em mora, em valor a ser estipulado por esse respeitável Juízo, a qual deverá ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n.° 7.347/1985), nos termos do item 2 da petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal."*

Por sua vez, o **Ministério Público Federal** apresentou manifestação nos autos (ID 283242914), destacando, inicialmente, que *"enquanto pendente a fase recursal, a análise de fato superveniente potencialmente modificador do provimento antecipatório exarado monocraticamente em segundo grau de jurisdição é de competência do juízo ad quem, conforme estabelece o art. 933 do CPC"*, de modo que , ***"permanecendo eficaz a antecipação dos efeitos da tutela recursal por decisão monocrática do órgão ad quem*** *e estando pendente a apreciação definitiva do recurso de agravo,* ***cabe aos recorridos suscitar manifestação do relator****, não competindo revisão pelo juízo a quo fora do ambiente próprio da sentença"* (grifei).

Salienta que, apesar do pedido na ADPF abranger a Terra Indígena Yanomami, seria fácil perceber *"que se tratava de providência liminar muito mais ampla, por exigir a análise de contextos substancialmente diversos (quase uma dezena de terras indígenas, com aproximadamente o dobro da população Yanomami e distribuídas em quatro estados da Federação), o que efetivamente recomendava a contenção no exercício do poder de cautela"*, de modo que, *"[C]omo bem observado pelo Ministro-relator, diante do grande contingente de pessoas e do elevado risco de conflito armado, não havia como equacionar e solucionar esse problema nos limites estreitos de medida cautelar no bojo de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com inúmeros pedidos bastante amplos"*. Lado outro, afirma que *"[A] tutela provisória deferida pelo TRF1 tratou de contexto bastante específico e, do ponto de vista da precaução e prevenção, analisou extensamente todas as providências empreendidas na Terra Indígena Yanomami e acatou pedidos que buscam não agravar o risco de contaminação"*.

Sustenta que o que se pretende nestes autos *"é justamente a concretização do dever reconhecido pelo STF, consistente na formulação de um plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de Covid-19."*

Por derradeiro, **registra *"que a União elaborou o documento 'DO PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA' 'Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami' (ID. 282194858), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento",*** ressaltando que o referido plano *"busca coordenar a*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 30/10/2020 12:10:30
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103012103014900000356325574
Número do documento: 20103012103014900000356325574

integração, comunicação, comando e controle dos órgãos envolvidos na operação de segurança, em apoio a Funai, para cumprimento da decisão prolatada neste autos, contendo análise dos fatores de risco, descrição dos locais de garimpo e da logística utilizada pelos infratores, e detalhamento das funções a serem executadas pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Funai e Força Nacional de Segurança Pública", de modo que, "*[N]ão obstante a incompletude do plano, sua existência ao menos demonstra a pertinência do prosseguimento da presente ação civil pública e a inconveniência de cessar planejamento em estágio tão avançado".*

Consta nos autos termo de juntada (ID 285779903) de **decisão do eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN,** exarada no bojo do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, por força da qual se **suspendeu**, ***"até análise do pedido de reconsideração formulado pela União por meio da petição ID 66082028, o prazo de 10 dias referido no subitem 3.1.2 da parte dispositiva da decisão ID 63340057, no que tange à implementação do plano emergencial de ações elaborado em cumprimento ao decisum em questão".***

Em **24/07/2020**, ao ID 285862393, **proferi decisão postergando** a **análise dos pedidos de sancionamento processual** para **momento ulterior à definição da matéria pelo eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento** nº 1015910-84.2020.4.01.0000, suspendendo **a tramitação do feito.**

A **Hutukara Associação Yanomami** peticionou nos autos aduzindo que "*[R]esta inequívoco que não se caracteriza a perda de objeto da presente ação, conforme foi aventado pela União, em razão da decisão cautelar proferida na ADPF n.º 709. Muito pelo contrário, esta confirmou o dever constitucional da União e demais órgãos requeridos.* ***Por isso, é imprescindível a continuidade da presente ação civil pública até os seus ulteriores termos****."* (ID 300826848 - grifei)

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou-se nos autos (ID 306894852), **sustentando que persiste a incompletude do Plano Operacional de Atuação Integrada** (ID 282194858), apresentado pela **UNIÃO** para dar efetivo cumprimento à determinação constante do item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento, na medida em que se constata "*a ausência de cronograma com datas para início das operações (item 4.1.1 Cronograma do Processo de Atuação Integrada) e ausência de definição de responsabilidades do Ministério da Defesa e IBAMA, o que descumpre quase a totalidade das determinações da decisão liminar."*

Requer, portanto, "***o restabelecimento da marcha processual e a intimação dos requeridos*** *para que* ***apresentem****, no prazo de 5 (cinco) dias,* ***versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1 da decisão*** *de 3/7/2020 proferida no AI 1015910-84.2020.4.01.0000, incluído cronograma de ações, em compatibilidade com o Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros (apresentado no bojo da ADPF 709 MC/DF), sob pena de aplicação de multa diária a cada um dos requeridos."* (grifei)

Na data de 17/09/2020 (ID 330910866), determinei a intimação dos **corréus** para que, no prazo de 10 (dez) dias, **comprovem o cumprimento** da **decisão**

que concedeu a tutela recursal de urgência, proferida nos autos do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, apresentando a **versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1, observando-se os termos desta decisão, advertidos, desde já, que sua omissão será punida como ato atentatório à dignidade da justiça** (art. 77, § 1°, CPC).

Ao ID 343447867, a **UNIÃO** pugnou pela "*reconsideração da decisão ID. 33091086, com consequente suspensão de seus efeitos e o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do TRF1 no presente caso*".

Já ao ID 345044414, a **UNIÃO** informou "*os avanços na implementação das medidas coordenadas para atendimento do plano emergencial de ações e monitoramento da terra Yanomami*"

Por sua vez, a **FUNAI** informou, ao ID 349321986, "*que é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da sua Secretaria Executiva (SE) e da sua Secretaria de Operações Integradas (Seopi), o órgão competente para o cumprimento da Decisão, no que concerne à formalização de proposta de Plano de Ação Emergencial para a proteção territorial da TI Yanomami, do que vem se desincumbindo por meio do processo administrativo em trâmite no SEI 08620.005776/2020-82*".

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**, representados pela mesma Procuradora Federal, opuseram embargos de declaração (IDs 3510038872 e 351041382) ao argumento de contradição da decisão ao ID 330910866.

Assinalou que "*a retomada do processo de origem, inclusive com a aplicação de multa por demora ou descumprimento de decisão judicial, não parece ser a melhor medida ante a existência de 3 (três) Embargos de Declaração pendentes de apreciação pelo Tribunal Regional da 1ª Região, cujo objeto é o saneamento do erro material constatado na decisão Id. 73375608 do Agravo de Instrumento n° 1015910-84.2020.4.01.0000*".

Ao ID 351082855, o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO** pugnou pela juntada do "*Plano Complementar de Proteção das Unidades de Conservação Sobrepostas e Limítrofes a Terra Indígena Yanomami*".

Em parecer ao ID 353706876, o Ministério Público Federal pugnou pelo "*não conhecimento do pedido de reconsideração e dos embargos de declaração e, subsidiariamente, a rejeição deles no mérito*", com a aplicação da multa imposta na decisão embargada, do mesmo modo que a HUTUKARA ASSOCIACAO YANOMAMI o fez ao ID 362816380.

Autos conclusos em **23/10/2020**.

É o relatório.

DECIDO.

- II -

Nos termos do **art. 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer **obscuridade ou eliminar contradição;** suprir **omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento**; corrigir erro material.

Trata-se, como se nota, de **recurso de fundamentação vinculada aos dispositivos autorizadores de sua interposição**, inadmitida sua veiculação para rediscutir os termos da decisão recorrida (TRF/1ª Região, 6ª Turma, EDAC 0006615-76.1998.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 16/09/2016).

É da tradição processualística brasileira, nessa toada, que **o provimento dos embargos implica singela correção da obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição**, a significar que *"o juiz dos embargos **não** pode ir além do que o recurso permite, **transmudando reexame declaratório em infringência do julgado**"* (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 364. Volume IV - grifei), sendo certo, por isso mesmo, que *"a sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz o que a outra disse. **Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse**"* (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil.* São Paulo: RT, 1949. p. 345. Volume V - grifei).

No caso dos autos, a decisão embargada consignou que, "*[E]mbora o contexto processual esteja aparentemente conturbado dada a aparente superposição de instâncias e decisões, parece-me que a imperatividade emanada da ordem do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região reclama imediato acatamento e que **o prosseguimento do feito é medida que se impõe**, com análise do cumprimento da liminar deferida em sede recursal, cujo descumprimento fora alegado pelo Ministério Público Federal em sua derradeira intervenção".* Acrescentei ainda *"que eventual irresignação dos corréus relativamente à vigência da liminar deve ser contrastada no órgão da qual ela proveio".*

Em síntese conclusiva, ainda que haja embargos de declaração pendentes de julgamentos na instância *ad quem*, a **liminar deferida em sede recursal nos autos do Agravo de Instrumento n° 1015910-84.2020.4.01.0000, até notícia em sentido contrário, segue revestida de vigência cogente. Se equívoco há na decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, incumbe às partes interessadas provocar sua correção perante o órgão competente.**

Com efeito, não há qualquer vício na decisão a ensejar o manuseio dos aclaratórios, apenas caráter de irresignação quanto ao conteúdo do *decisum*, a qual deve ser veiculada, se o caso, através dos meios recursais adequados e perante o órgão competente --- por identidade de motivos, **não merece prosperar o pedido de reconsideração aduzido pela UNIÃO ao ID 343447867.**

- III -

Ante o exposto,

III.A) CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, sem prejuízo de que os embargantes, *querendo,* veiculem esses mesmos fundamentos através da interposição de recurso adequado;

III.B) ADVIRTO aos embargantes que futuros embargos poderão ser considerados protelatórios, implicando sua **condenação em pagar aos embargados multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa**; sendo que, **em caso de reiteração, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa** (art. 1.026, §§ 2° e 3°, CPC).

III.C) INDEFIRO o pedido de reconsideração aduzido pela UNIÃO ao ID 343447867;

III.D) INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a nova documentação juntada após a decisão ao ID 330910866;

III.E) Sem prejuízo da continuidade da incidência da multa diária, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos para deliberação.

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 30/10/2020 12:10:30
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103012103014900000356325574
Número do documento: 20103012103014900000356325574

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

1001973-17.2020.4.01.4200
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
LITISCONSORTE: HUTUKARA ASSOCIACAO YANOMAMI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

-I-

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO,** requerendo a concessão de tutela de urgência para que os requeridos:

"apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo

> ***cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente**: **a)** fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; **b)** efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; **c)** disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); **d)** apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; **e)** garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; **f)** medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; **g)** atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF , de acordo com a qual as ações excepcionais de 40 contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos; **1.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19.”** (ID 225489357, p. 26/27, grifei).*

Em **11/05/2020**, este Juízo **indeferiu o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor, consoante os termos da decisão ao ID 231595371.

Ato contínuo, a parte autora, inconformada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 243625374).

Na data de **03/07/2020,** sobreveio aos autos **decisão do eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN,** exarada no bojo do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, a qual **deferiu em parte o pedido de tutela recursal de urgência para determinar:**

> *"3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:*
>
> *3.1.1) apresentem, no **prazo de 5 dias, plano emergencial de ações**, e respectivo cronograma, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 22/11/2020 19:02:25
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112219022509300000376268533
Número do documento: 20112219022509300000376268533

da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focandose apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

*3.1.2) **implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão,** garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.*

*3.2) à **UNIÃO** que:*

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena". (ID 270632360 - grifei)

Em decisão datada de **03/07/2020**, **determinei a imediata intimação das partes para ciência e integral cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra referenciado** (ID 270624894).

Em **15/07/2020,** o Ministério Público Federal se manifestou, **ressaltando a omissão das partes quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida,** pugnando *"pela cominação de pena de multa diária a cada um dos entes em mora, em valor a ser estipulado por esse Juízo, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), nos estritos termos em que requerido no item "2" do pedido da petição inicial desta ação"* (ID 279323368).

Em **17/07/2020**, proferi decisão **deferindo** o pedido de ingresso no polo ativo da **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI,** bem como **determinei** a intimação de todas as partes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **se manifestassem quanto ao teor da decisão proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF e seu impacto sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, e sobre a tramitação mesma desta ação civil pública** (ID 280374877)**.**

Intimada, a **UNIÃO** apresentou manifestação (ID 282151423), esclarecendo, inicialmente, *"que não houve omissão da União no cumprimento da liminar, como afirmado pelo Ministério Público Federal.* Afirma que *"recebeu intimação no e-mail da Procuradoria da União em Roraima, em 06/07/2020, para ciência e cumprimento da decisão exarada pelo TRF"*, sendo que, na mesma data, *"informou ao Juízo a ciência da decisão, bem com que havia comunicado os Ministérios do teor da referida".* Ressalta, por outro lado, *"que nos autos do Agravo de Instrumento, em 06/07/2020, o TRF ainda não havia intimado a União na pessoa do Procurador Regional da União, que é quem representa o ente federal no âmbito dos Tribunal, nos termos da Lei Complementar 73/93."* Segue aduzindo que *"[E]ssa intimação só veio a ocorrer em 13/07/2020, de maneira que desde então passou a correr o prazo para a apresentação do Plano, em observância ao disposto da LC 73/93, sendo que, em **17/07/2020**, **a União**, por intermédio da Procuradoria Regional da União, **manifestou no Agravo**, **juntado o plano elaborado**"* (grifei).

Diz que *"fora confeccionado, tempestivamente, o PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA 'Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami' (cópia anexa), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos deste Agravo de Instrumento, sendo postulado pelo órgão envolvidos a dilação de prazo, por não ter sido possível contemplar as medidas determinadas na decisão com a completude exigida e desejada, diante da complexidade das ações e a necessidade de diálogo interinstitucional".* Destacou que a liminar deferida na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/DF ***"afeta diretamente o objeto desta Ação Civil Pública, se SOBREPONDO em diversos aspectos e, em outros, se contrapondo."*** Afirma que, por esse motivo, **solicitou** ***"ao Tribunal Regional Federal***, *em 17/07/2020,* ***a reconsideração da decisão, para "SUSPENSÃO do trâmite da ACP n. 1001973- 17.2020.4.01.4200, bem como a suspensão da eficácia da decisão proferida liminarmente nos autos deste Agravo de Instrumento".*** Por fim, **requereu** fosse sobrestada qualquer providência na presente Ação Civil Pública, até que haja manifestação do Tribunal Regional Federal desta 1ª Região.

Por sua vez, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO** (ID 261430416) argumentam que a medida cautelar concedida nos autos da ADPF 709 *"está claramente em confronto com a medida de antecipação de tutela recursal concedida pelo TRF1, no que diz respeito, por exemplo, à retirada de garimpeiros de terras indígenas"*, aduzindo que *"a liminar concedida pelo TRF1 está prejudicada pela decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF."* Em conclusão, asseveram "que deve o presente processo ser extinto precocemente sem apreciação do seu mérito, por perda de objeto em face da liminar concedida com efeitos vinculantes e *erga omnes*" (grifei).

Ao ID 282918375, a **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI** peticionou nos autos afirmando que os pedidos e provimentos deferidos na ADPF n.° 709 e no Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000, *"não se confundem"*, de maneira que não haveria *"impactos para o cumprimento da liminar dessa Ação Civil Pública. "* Sustenta que, *"[D]a análise de cada um dos provimentos deferidos pelo Egrégio*

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 22/11/2020 19:02:25
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112219022509300000376268533
Número do documento: 20112219022509300000376268533

STF, verifica-se que se tratam de ações gerais, destinadas a todos os povos indígenas do Brasil", de modo que "*[O] pedido e a causa de pedir têm o objetivo de combater, mitigar e evitar a contaminação da Covid-19 entre todos os povos indígenas, ações que exigem coordenação interinstitucional, que, segundo os Arguentes, não estava acontecendo no âmbito do Poder Executivo".*

Esclarece que, a seu turno, "*a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo TRF 1, tem como objetivo medidas concretas e específicas, direcionadas aos indígenas que vivem na Terra Indígena Yanomami".* Por derradeiro, requer "*que seja dado provimento ao pedido, no sentido de i) Prosseguir com o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.° 1015910-84.2020.4.01.0000. ii) Determinar a cominação de multa diária a cada um dos requeridos em mora, em valor a ser estipulado por esse respeitável Juízo, a qual deverá ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n.° 7.347/1985), nos termos do item 2 da petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal."*

Por sua vez, o **Ministério Público Federal** apresentou manifestação nos autos (ID 283242914), destacando, inicialmente, que "*enquanto pendente a fase recursal, a análise de fato superveniente potencialmente modificador do provimento antecipatório exarado monocraticamente em segundo grau de jurisdição é de competência do juízo ad quem, conforme estabelece o art. 933 do CPC"*, de modo que , ***"permanecendo eficaz a antecipação dos efeitos da tutela recursal por decisão monocrática do órgão ad quem*** *e estando pendente a apreciação definitiva do recurso de agravo,* ***cabe aos recorridos suscitar manifestação do relator****, não competindo revisão pelo juízo a quo fora do ambiente próprio da sentença"* (grifei).

Salienta que, apesar do pedido na ADPF abranger a Terra Indígena Yanomami, seria fácil perceber "*que se tratava de providência liminar muito mais ampla, por exigir a análise de contextos substancialmente diversos (quase uma dezena de terras indígenas, com aproximadamente o dobro da população Yanomami e distribuídas em quatro estados da Federação), o que efetivamente recomendava a contenção no exercício do poder de cautela"*, de modo que, "*[C]omo bem observado pelo Ministro-relator, diante do grande contingente de pessoas e do elevado risco de conflito armado, não havia como equacionar e solucionar esse problema nos limites estreitos de medida cautelar no bojo de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com inúmeros pedidos bastante amplos".* Lado outro, afirma que "*[A] tutela provisória deferida pelo TRF1 tratou de contexto bastante específico e, do ponto de vista da precaução e prevenção, analisou extensamente todas as providências empreendidas na Terra Indígena Yanomami e acatou pedidos que buscam não agravar o risco de contaminação".*

Sustenta que o que se pretende nestes autos "*é justamente a concretização do dever reconhecido pelo STF, consistente na formulação de um plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de Covid-19."*

Por derradeiro, **registra *"que a União elaborou o documento 'DO PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA' 'Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami' (ID. 282194858), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento",*** ressaltando que o referido plano *"busca coordenar a integração, comunicação, comando e controle dos órgãos envolvidos na operação de segurança, em apoio a Funai, para cumprimento da decisão prolatada neste autos, contendo análise dos fatores de risco, descrição dos locais de garimpo e da logística utilizada pelos infratores, e detalhamento das funções a serem executadas pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Funai e Força Nacional de Segurança Pública"*, de modo que, *"[N]ão obstante a incompletude do plano, sua existência ao menos demonstra a pertinência do prosseguimento da presente ação civil pública e a inconveniência de cessar planejamento em estágio tão avançado".*

Consta nos autos termo de juntada (ID 285779903) de **decisão do eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN,** exarada no bojo do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, por força da qual se **suspendeu**, ***"até análise do pedido de reconsideração formulado pela União por meio da petição ID 66082028, o prazo de 10 dias referido no subitem 3.1.2 da parte dispositiva da decisão ID 63340057, no que tange à implementação do plano emergencial de ações elaborado em cumprimento ao decisum em questão".***

Em **24/07/2020**, ao ID 285862393, **proferi decisão postergando** a **análise dos pedidos de sancionamento processual** para **momento ulterior à definição da matéria pelo eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento** n° 1015910-84.2020.4.01.0000, suspendendo **a tramitação do feito.**

A **Hutukara Associação Yanomami** peticionou nos autos aduzindo que *"[R]esta inequívoco que não se caracteriza a perda de objeto da presente ação, conforme foi aventado pela União, em razão da decisão cautelar proferida na ADPF n.° 709. Muito pelo contrário, esta confirmou o dever constitucional da União e demais órgãos requeridos. **Por isso, é imprescindível a continuidade da presente ação civil pública até os seus ulteriores termos**."* (ID 300826848 - grifei)

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou-se nos autos (ID 306894852), **sustentando que persiste a incompletude do Plano Operacional de Atuação Integrada** (ID 282194858), apresentado pela **UNIÃO** para dar efetivo cumprimento à determinação constante do item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento, na medida em que se constata *"a ausência de cronograma com datas para início das operações (item 4.1.1 Cronograma do Processo de Atuação Integrada) e ausência de definição de responsabilidades do Ministério da Defesa e IBAMA, o que descumpre quase a totalidade das determinações da decisão liminar."*

Requer, portanto, *"**o restabelecimento da marcha processual e a intimação dos requeridos** para que **apresentem**, no prazo de 5 (cinco) dias, **versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1 da decisão** de 3/7/2020 proferida no AI 1015910-84.2020.4.01.0000, incluído cronograma de ações, em compatibilidade com o Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas*

Brasileiros (apresentado no bojo da ADPF 709 MC/DF), sob pena de aplicação de multa diária a cada um dos requeridos." (grifei)

Na data de **17/09/2020** (ID 330910866), determinei a intimação dos **corréus** para que, no prazo de 10 (dez) dias, **comprovassem o cumprimento** da **decisão** que concedeu a tutela recursal de urgência, proferida nos autos do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, apresentando a **versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1, observando-se os termos da decisão ao ID 330910866, advertidos, desde já, que sua omissão será punida como ato atentatório à dignidade da justiça** (art. 77, § 1°, CPC).

Ao ID 343447867, a **UNIÃO** pugnou pela "*reconsideração da decisão ID. 33091086, com consequente suspensão de seus efeitos e o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do TRF1 no presente caso*". Já ao ID 345044414, a **UNIÃO** informou "*os avanços na implementação das medidas coordenadas para atendimento do plano emergencial de ações e monitoramento da terra Yanomami*"

Por sua vez, a **FUNAI** informou, ao ID 349321986, "*que é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da sua Secretaria Executiva (SE) e da sua Secretaria de Operações Integradas (Seopi), o órgão competente para o cumprimento da Decisão, no que concerne à formalização de proposta de Plano de Ação Emergencial para a proteção territorial da TI Yanomami, do que vem se desincumbindo por meio do processo administrativo em trâmite no SEI 08620.005776/2020-82*".

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**, representados pela mesma Procuradora Federal, opuseram embargos de declaração (IDs 351041383 e 351038873) ao argumento de contradição da decisão ao ID 330910866.

Assinalou que "*a retomada do processo de origem, inclusive com a aplicação de multa por demora ou descumprimento de decisão judicial, não parece ser a melhor medida ante a existência de 3 (três) Embargos de Declaração pendentes de apreciação pelo Tribunal Regional da 1ª Região, cujo objeto é o saneamento do erro material constatado na decisão Id. 73375608 do Agravo de Instrumento n° 1015910-84.2020.4.01.0000*".

Ao ID 351082855, o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO** pugnou pela juntada do "*Plano Complementar de Proteção das Unidades de Conservação Sobrepostas e Limítrofes a Terra Indígena Yanomami*".

Em parecer ao ID 353706876, o Ministério Público Federal pugnou pelo "*não conhecimento do pedido de reconsideração e dos embargos de declaração e, subsidiariamente, a rejeição deles no mérito*", com a aplicação da multa imposta na decisão embargada, do mesmo modo que a HUTUKARA ASSOCIACAO YANOMAMI o fez ao ID 362816380.

Em decisão ao ID 361275356, **neguei provimento aos embargos de declaração** e **indeferi o pedido de reconsideração da União**, bem como determinei a

Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 22/11/2020 19:02:25
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112219022509300000376268533
Número do documento: 20112219022509300000376268533

intimação da **parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse sobre a nova documentação juntada após a decisão ao ID 330910866.**

Intimado, o Parquet informou que já havia se manifestado sobre a nova documentação juntada aos autos pelos réus, quando da manifestação de ID 353706876 **, reiterando pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da decisão liminar** (ID 375283874).

Ao ID 379273393, a coautora **HUTUKARA ASSOCIACAO YANOMAMI** sustentou o não cumprimento da ordem liminar por parte dos corréus, ante a impertinência dos documentos apresentados pela União, salientando que a *"apresentação e execução de um plano de desintrusão (ou extrusão) de invasores específico para a Terra Indígena Yanomami é precisamente o que se pretende por meio desta Ação Civil Pública"*. Assevera ser *"inadmissível que se apresente os resultados de trabalhos desenvolvidos por força de determinação do STF como prova do cumprimento de decisão neste juízo"*.

Por fim, pugna pela manutenção dos *"termos da decisão de ID 361275356, obrigando-se a União para que apresente com urgência um plano de extrusão adequado para a TIY"*, bem como *"o pagamento de multa pelo descumprimento de decisão judicial conforme fixado em decisão de ID 330910866"*.

Autos conclusos em **19/11/2020**.

É o relatório.

DECIDO.

- II -

Conforme relatado, na data de **17/09/2020** (ID 330910866), determinei a intimação dos **corréus** para que **comprovassem o cumprimento** da **decisão** que concedeu a tutela recursal de urgência, proferida nos autos do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, apresentando a **versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1, observando-se os termos daquela decisão**.

Nesse passo, cumpre rememorar algumas das considerações que motivaram a determinação emanada na decisão de ID 330910866:

> "Com efeito, não obstante a definição das ações pertinentes ao cumprimento da liminar, sobretudo no que toca ao monitoramento territorial, ao combate à prática de ilícitos ambientais e à extrusão de infratores ambientais da Terra Indígena Yanomami, no contexto da pandemia de covid-19, **algumas etapas do Plano Emergencial** (v.g., a fase de testes e treinamentos, cadastro de usuários, credenciamentos, Status Operacional Pleno, Avaliação Integrada, "Debriefing" geral da operação e

> Relatório Geral da Operação), **não aparecem com suas respectivas datas de efetivação**, o que parece desatender a liminar no que tange ao "respectivo cronograma" do plano emergencial de ações (ID 282194858, p. 14).
>
> **Ausentes do referido plano, outrossim,** as **atribuições de alguns entes envolvidos** (ID 282194858, p. 13), mormente o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, o qual, sendo parte ré no presente feito, há de ter sua atuação definida."**

Por sua vez, consoante referi no relatório desta decisão, posteriormente as partes apresentaram suas respectivas manifestações.

A UNIÃO informou *"os avanços na implementação das medidas coordenadas para atendimento do plano emergencial de ações e monitoramento da terra Yanomami"* (ID 345044414), **juntando os documentos** de ID 345044420 e ID 345044421, titulados como ***"Atualização do Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato"*** e ***"Plano de Contingência para Povos Indígenas Isolados em Território Yanomami"***, respectivamente.

Compulsando o *"Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato"*, constata-se que **sua elaboração** foi **em atendimento à decisão do Relator Ministro Roberto Barroso proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF.**

Quanto ao segundo documento, de outro lado, trata-se de plano de contingência elaborado para prevenção ou mitigação de doenças e eventos adversos, dentre eles o Coronavírus (Covid-19), *"orientando respostas rápidas e definindo seus responsáveis quanto à proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário que habitam nas Terras Indígenas Yanomami"* (ID 345044421, p. 1).

Ademais, pertinente repisar que a **FUNAI,** por sua vez**,** informou que o cumprimento da decisão liminar **competiria ao *Ministério da Justiça e Segurança Pública***, *por meio da sua Secretaria Executiva (SE) e da sua Secretaria de Operações Integradas (Seopi)* (ID 349321986).

Já o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**, optaram pela oposição de embargos de declaração (IDs 351041383 e 351038873) ao argumento de contradição da decisão ao ID 330910866.

Por fim, o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO requereu a** juntada do **"***Plano Complementar de Proteção das Unidades de Conservação Sobrepostas e Limítrofes a Terra Indígena Yanomami"*, esclarecendo que existem 02 unidades de conservação sobrepostas à Terra Indígena Yanomami, sendo elas FLONA do Amazonas e PARNA Pico da Neblina.

Ora, consoante se vê, **passados mais de dois meses** desde que determinei aos corréus que **comprovassem o cumprimento** da **decisão** recursal de urgência, apresentando a **versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1,**

apresentado inicialmente ao ID 282194858, o fato é que não há notícia clara e objetiva do seu integral cumprimento, sendo os documentos até então apresentados insuficientes.

Oportuno, nessa toada, rememorar o dispositivo pertinente da decisão da tutela recursal:

> "Pelo exposto, **defiro em parte o pedido e antecipo os efeitos da tutela recursal, concedendo a liminar requerida pelo Ministério Público Federal**, nos estritos termos do item 3 do capítulo IV da peça recursal, com exceção do pedido da alínea "g" do subitem 3.1.1, para determinar
>
> 3.1) à **UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio** que, solidariamente e **sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional**:
>
> **3.1.1)** apresentem, no **prazo de 5 dias, plano emergencial de ações**, e **respectivo cronograma**, para **monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais** (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;" (ID 270632360 - grifei)

- III -

Ante o exposto,

III.A) INTIMEM-SE os corréus, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **comprovem o cumprimento** da **decisão** que concedeu a tutela recursal de urgência, proferida nos autos do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, apresentando a **versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1, observando-se os termos da decisão de**

ID 330910866, advertidos, desde já, que sua omissão será punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1°, CPC);

III.B) Decorrido *in albis* o prazo concedido:

III.B.a) **FIXO MULTA PROCESSUAL** no valor de **05 (cinco) salários mínimos,** em desfavor **dos réus,** de forma individual (art. 77, § 5°, CPC);

III.B.b) **FIXO MULTA DIÁRIA no valor de R$ 500,00** (quinhentos reais), em desfavor **dos réus,** de forma individual (arts. 297, 519 e 536, CPC);

III.C) Decorridos 10 (dez) dias após o prazo deferido, FIXO desde já:

III.C.a) **MULTA PROCESSUAL** no valor de **10 (dez) salários mínimos** em desfavor **dos réus,** de forma individual (art. 77, § 5°, CPC);

III.C.b) **MULTA DIÁRIA no valor de R$ 1.000,00** (um mil reais), em desfavor **dos réus,** de forma individual (arts. 297, 519 e 536, CPC);

III.D) Sem prejuízo da continuidade da incidência da multa diária, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos para deliberação, INCLUSIVE para apreciar eventual aplicação das multas acima previstas, no caso da não comprovação do efetivo cumprimento da tutela recursal.

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2020.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Federal

2.3.18 Processo n° 0001757-56.2018.4.01.3905 – Consignação em Pagamento, Redenção (PA), 9 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 0001757-56.2018.4.01.3905
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

RÉU: VENTURA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RIVELINO MONTEIRO DE MOURA - TO8010

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, em face de **VENTURA MOREIRA DOS SANTOS**, objetivando o depósito da quantia que entende devida, calculada em R$14.644,29 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), no desiderato de solver o devedor da dívida decorrente do Processo Administrativo de Identificação e delimitação da TERRA INDÍGENA APYTEREWA, referente às benfeitorias indenizáveis de ocupação de boa-fé, na "Fazenda Moreira", inserta na referida reserva Indígena.

Abriu-se à parte autora a possibilidade de comprovar o depósito total e em dinheiro do valor da pendência tratada na inicial (Id 270803870, pág. 91 - Despacho), sendo a prova trazida pela parte autora junto à petição de id 270803870, pág. 94, juntamente com os comprovantes de Id 270803870, págs. 95/110.

Devidamente citado, o réu se manifestou nos autos (id 277205488), requerendo o levantamento dos valores depositados em conta judicia, sem, contudo, contestar nenhum ponto da inicial.

Brevemente relatada**. Passo a decidir.**

Estando presentes as condições da ação e os pressupostos de válida constituição do processo, o qual, tendo cumprido integralmente seu escopo, passo a sentenciar.

Devidamente citado, poderia a parte ré, nos termos do artigo 544 do CPC, alegar na

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR - 09/12/2020 15:19:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120915195458600000274289139
Número do documento: 20120915195458600000274289139

contestação que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral.

In casu, o réu se manifestou nos autos (id 277205488), requerendo o levantamento dos valores depositados em conta judicia, sem contestar nenhum ponto da inicial.

Sobre o assunto, a doutrina do professor Daniel Amorim leciona que *"Caso o réu comparece em juízo, devidamente representado por advogado, e aceite a consignação, requerendo o levantamento do valor ou da coisa consignada, entende-se que reconheceu juridicamente o pedido do autor"* (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 12. ed., rev., ampl. E atual. Salvador, JusPODIVM, 2020. p. 903).

Nesse sentido, dispõe o art. 487, III, a, do Código de Processo Civil que haverá resolução do mérito quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

No caso dos autos, considerando que a parte demandada não se opôs aos termos da ação de consignação em pagamento, seja quanto aos fundamentos (causa de pedir), seja quanto ao valor depositado, é de se considerar que houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação de consignação e **EXTINGO** processo nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue a transferência da quantia depositada (R$ 14.644,29 – Id 270803870, págs. 102/105) para a **Ag. BRADESCO 0976-8, op 001, conta 0000180-5, CPF n.º 122.599.341-53, de titularidade: VENTURA MOREIRA DOS SANTOS** (id 277205488).

Por conseguinte, declaro extinta a obrigação que deu origem à presente demanda.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas, se houver, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Redenção/PA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

ERRADICAÇÃO DA POBREZA

FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

SAÚDE E BEM-ESTAR

EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

IGUALDADE DE GÊNERO

ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO

ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL

TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

VIDA NA ÁGUA

VIDA TERRESTRE

PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

CNJ